



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 179

Brasília - DF, terça-feira, 16 de setembro de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 544 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior do Trabalho	1
Conselho Nacional do Ministério Público	416
Ministério Público da União	418
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	419
- 5ª Região.....	524
Tribunal Regional Eleitoral.....	540
Tribunal Marítimo	541

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RC-196278/2008-000-00-00.0

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. interpõe embargos de declaração contra a v. decisão monocrática de fls. 100/103, da lavra do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da qual se indeferiu, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por incabível.

Na oportunidade, é mister relatar, sucintamente, os fatos.

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. apresentou **reclamação correicional** perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Décio Sebastião Daidone, no que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação correicional nº RC-40256/2008.000.02.00.4 (fl. 69/72).

Mediante a reclamação correicional dirigida à Corregedoria Regional, a Requerente insurgiu-se contra decisão da Exma. Sra. Juíza do Trabalho da MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Lycanthia Carolina Ramage, nos autos do processo nº RT-01094/2005.042.02.00.8.

Essa última decisão, por sua vez, proferida em execução provisória, determinou o prosseguimento da execução contra Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas reconhecidas em sentença, em razão da inidoneidade econômica e financeira da real empregadora do Autor da ação trabalhista (fls. 63).

Na presente reclamação correicional, argumentou a Requerente que, na hipótese de condenação subsidiária, seu patrimônio somente poderia ser alcançado pela execução quando esgotadas todas as tentativas de constrição dos bens da Primeira Reclamada e dos respectivos sócios da responsável principal.

Sinalizou, ainda, que, no caso em tela, o MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo não esgotou todas as tentativas de localizar bens de propriedade da devedora principal, adotando "procedimento ilegal, consubstanciado na manifesta violação literal do devido processo legal". (fl. 20)

Por essa razão, asseverou que a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação correicional nº RC-40256/2008.000.02.00.4, em última análise, teria endossado o tumulto processual originado na primeira instância.

Em decorrência, a Requerente postulou, perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a cassação da r. decisão proferida pela Eg. Corregedoria Regional do Eg. TRT da 2ª Região, "suspendendo-se a eficácia da r. decisão do juízo de primeiro grau (executório), MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que seja determinado ao d. juízo de origem que se abstenha de promover a execução e qualquer medida constritiva contra a segunda reclamada (condenada responsável subsidiária em execução provisória), enquanto não forem esgotados todos os meios de se localizar bens executáveis de titularidade da devedora principal e seus sócios responsáveis" (fl. 23).

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 100/103, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu, de plano, a petição inicial da reclamação correicional. Assim decidiu tendo em vista a previsão, no Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região, da existência de recurso próprio contra a v. decisão monocrática do Corregedor Regional proferida em reclamação correicional.

Nos presentes embargos de declaração, a Requerente sustenta que a v. decisão monocrática padece de omissão, porquanto deixou de examinar o fundamento relativo à admissibilidade da reclamação correicional como medida in extremis, independentemente de cabimento de recurso próprio contra o ato impugnado.

De fato. O Requerente alegou desde a petição inicial o cabimento da reclamação correicional com base no art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A v. decisão embargada, data venia, olvidou-se da análise da reclamação correicional sob a perspectiva da suposta configuração de dano irreparável.

Por essa razão, passo ao exame.

Como sabido, em hipóteses especialíssimas, abranda-se a necessidade de configuração de tumulto processual, bem como de irrecorribilidade do ato impugnado, requisitos sem os quais, ordinariamente, nem sequer se ultrapassa a barreira do cabimento da correição parcial (art. 13, caput, RICGTJ).

A propósito, o § 1º do referido dispositivo regimental autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em caráter excepcionalíssimo, para evitar a consumação de dano de difícil reparação, a fim de garantir resultado útil ao processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Na espécie, contudo, a Requerente, muito embora aluda, insistentemente, às disposições do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não explicita em nenhum momento em que consistiria o alegado dano irreparável decorrente da v. decisão impugnada.

De toda sorte, do teor das razões expostas, depreende-se que a Requerente, em última análise, impugna decisão de cunho nitidamente jurisdicional, por meio da qual o MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou o prosseguimento de execução provisória em face das empresas condenadas subsidiariamente nos autos de ação trabalhista, ante a inidoneidade financeira da real empregadora da parte reclamante.

Sucede que decisão dessa natureza, ainda que supostamente eivada de erro de procedimento, porque proferida no estrito exercício da atividade jurisdicional, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de cunho eminentemente administrativo.

Assim, porque não demonstrado o alegado dano irreparável, a outra conclusão não se pode chegar senão acerca da improcedência dos pedidos deduzidos na presente reclamação correicional.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-198859/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : LAMARTINE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSA- : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Lamartine Barbosa contra o v. despacho proferido pelo Exmo. Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos de ação rescisória (processo nº TST-ROAR-533034/1999.9). Mediante o referido despacho, encaminhou-se os autos da ação rescisória à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo com vistas ao processamento de execução requerida pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e Fundação Clemente de Faria.

Na presente reclamação correicional, o Requerente noticia que ajuizou reclamação trabalhista em face de Banco ABN AMRO Real S.A. e Fundação Clemente de Faria, vindo a transitar em julgado acórdão do Eg. TRT da 2ª Região que condenou os ora Terceiros Interessados a pagar-lhe verbas de complementação de aposentadoria.

Relata o Requerente que, inconformados com a decisão proferida na reclamação trabalhista (processo nº 00577/1993-049-02-00-5), os Terceiros Interessados ajuizaram ação rescisória perante o Eg. TRT da 2ª Região, por meio da qual pretenderam desconstituir o acórdão proferido pelo Eg. Regional nos autos da aludida reclamação trabalhista.

Prossegue o Requerente aduzindo que a ação rescisória foi inicialmente julgada improcedente pela Eg. SDI do TRT da 2ª Região, o que motivou a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho pelos Terceiros Interessados.

Acresce que, por ocasião do julgamento do referido recurso ordinário, a Eg. SBDI-2 do TST deu provimento ao apelo para julgar procedente a pretensão deduzida na ação rescisória e, assim, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista originária.

Informa, ainda, o Requerente que o acórdão da Eg. SBDI-2 do TST (fls. 144/147) transitou em julgado em 29/9/2003.

O Requerente prossegue relatando que, quatro anos após o trânsito em julgado do v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST, os Terceiros Interessados requereram a execução do título judicial com vistas à devolução das parcelas mensais de complementação de aposentadoria vencidas entre novembro de 1990 e agosto de 1997.

Sustenta que, em virtude do requerimento dos Terceiros Interessados, o Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região proferiu o seguinte despacho, ora impugnado (fl. 250):

"Vistos.

Baixem-se os autos à MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo para que, por delegação, proceda à execução requerida às fls. 777/778."

Assevera que, por ocasião do recebimento dos autos da ação rescisória, a Exma. Juíza da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rogéria do Amaral, nos autos da reclamação trabalhista nº 00577-1993-049-02-00.5, determinou abertura de prazo para manifestação sobre os cálculos, em 10 dias, cujo prazo esgotar-se-á em 15/9/2008, segunda-feira.

Nesse particular, o Requerente sustenta a impossibilidade de execução dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, sob o argumento de que o v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST limitou-se a declarar a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região, nos autos da reclamação trabalhista originária, nos exatos termos dos pedidos formulados na ação rescisória.

Sob o enfoque da ausência de manifestação do v. acórdão da Eg. SBDI-2 do TST acerca da devolução das parcelas de complementação de aposentadoria, reputa ilegal a v. decisão do Exmo. Presidente do TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, no que teria determinado constrição de valores "sem que o venerando acórdão rescindente tenha atribuído qualquer título executivo aos autores da rescisória" (fl. 4).

Alega, outrossim, que "a determinação de cobrança judicial de valores decorrentes de uma ação rescisória cuja decisão transitada em julgado não estipulou nenhum título executivo em favor dos autores contra o réu, permissa máxima venia, consubstancia abuso e ato atentatório à boa ordem processual e às fórmulas legais do processo" (fl. 4).



Sustenta, por fim, a existência de periculum in mora decorrente da "execução pela 49ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, nos autos do processo nº 577/93, visando o pagamento da quantia de R\$ 635.858,70, reivindicado pelos autores da rescisória" (fl. 32), porquanto a execução teria por objeto crédito de natureza alimentar que põe em risco sua sobrevivência.

Em decorrência, requer:
(a) liminarmente, a suspensão do ato impugnado e da execução dos créditos dos Terceiros Interessados, revogando-se a decisão do MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos da ação rescisória nº 533034/1999.9, abriu prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelos credores;
(b) a revogação do despacho que determinou o retorno dos autos da ação rescisória ao MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, ordenando-se o retorno dos autos ao arquivo;
(c) sucessivamente, requer seja "aberto prazo nos autos da própria ação rescisória para que o requerente possa se manifestar sobre a petição dos autores" (fl. 31); e
(d) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório. DECIDO.
Na presente reclamação correicional, conquanto o Requerente indique como ato impugnado o v. despacho proferido pelo Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, vê-se que sua insurgência, na verdade, dirige-se à v. decisão de fl. 429, proferida pela Exma. Juíza da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Rogéria do Amaral, nos autos do processo trabalhista nº 00577-1993-049-02-00.5.

Robustece tal entendimento a alegação do Requerente quanto ao perigo de dano decorrente de execução nos autos da reclamação trabalhista originária, mormente quando requer a revogação do despacho, emanado do MM. Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, que o intimou para que se manifeste sobre os cálculos apresentados na aludida execução.

Desse modo, resulta nítido que a insurgência do Requerente volta-se contra decisão proferida pela Juíza condutora da execução ora em trâmite perante Vara do Trabalho.

Sucede que, a teor do artigo 709, inciso II, da CLT, a competência do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho limita-se a "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos **Tribunais Regionais** e seus presidentes, quando inexistir recurso processual específico" (grifo nosso).

Ademais, de acordo com o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, submetem-se à fiscalização e orientação desta Corregedoria-Geral apenas "os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e seus serviços judiciários".

Nesse contexto, emerge a ausência de pressuposto processual para a instauração válida da presente reclamação correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, declino da competência para julgar a presente reclamação correicional, determinando a remessa dos autos à Corregedoria do Eg. TRT da 2ª Região.

Publique-se.
Intime-se o Requerente.
Brasília, 11 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-198979/2008-000-00-00-0

REQUERENTE : SEVERINO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
REQUERIDO : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Severino Cândido dos Santos contra a v. decisão denegatória de recurso de revista proferida pelo Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, nos autos do processo nº RO-01052/2003-465-02-00.1 (fls. 440/441).

Em suas razões, alega o Requerente que a Autoridade Requerida, praticou ato atentatório à boa ordem processual, porquanto, na mesma assentada:

(a) "reconsiderou a decisão de fls. 581, desconsiderando todos os demais atos anteriormente praticados e recebendo a petição de 'chamar o processo a ordem' como recurso de revista" (fls. 3 e 7); e
(b) negou seguimento ao aludido recurso de revista.

Sustenta que o ato impugnado configura abuso de poder. Invoca, em seu favor, o disposto no artigo 13 do RICGJT.

Em decorrência, postula "seja mantida a decisão de fls. 581, bem como os atos processuais praticados a partir desta e desconsiderada a decisão de fls. 679/680" (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.
Impende examinar, preliminarmente, o **cabimento** da presente reclamação correicional.

Como se sabe, o artigo 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**" (grifo nosso), dispositivo esse reproduzido no artigo 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte e no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo de instrumento**, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT.

A reclamação correicional é um remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da presente reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199020/2008-000-00-00-5

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
REQUERIDA : AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra a r. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, Dra. Audrey Choucair Vaz, que determinou o bloqueio de numerário na conta poupança do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01187-2000-016-10-00-8).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade do bloqueio da importância de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), realizado em conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, em face da disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, postula o imediato desbloqueio de conta poupança salarial e a devolução do numerário penhorado.

É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, impende ressaltar que a pretensão formulada na presente reclamação correicional já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação correicional nº 194936-2008-000-00-7.

Tal qual na pretérita reclamação correicional, reputo inapta a petição inicial da presente reclamação correicional.

A uma, porque se ressenste de ausência de indicação precisa da decisão impugnada, cuja tempestividade, por conseguinte, nem sequer pode ser aferida.

A duas, tendo em vista que o Requerente não impugna ato de Tribunal Regional, de seu presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.
Intime-se o Requerente.
Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199021/2008-000-00-00-5

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
REQUERIDA : AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra "possível" decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, Dra. Audrey Choucair Vaz, com vistas ao bloqueio de numerário na conta poupança salarial do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01454-1997-016-10-00-0).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade de bloqueio de conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, em face da disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, postula, liminarmente, medida preventiva que assegure a impenhorabilidade da conta poupança nº 16.006-7, da agência nº 3592-0, do Banco do Brasil.

É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, impende ressaltar que a pretensão formulada na presente reclamação correicional já foi objeto de apreciação por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação correicional nº 195096-2008-000-00-1.

Tal qual na pretérita reclamação correicional, reputo inapta a petição inicial da presente reclamação correicional.

A uma, porque se ressenste de ausência de indicação do ato impugnado, condição indispensável ao ajuizamento de reclamação correicional, a teor do disposto nos artigos 14, inciso I, e 15 do RICGJT.

A duas, tendo em vista que o Requerente não se insurge contra ato de Tribunal Regional, de seu presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.
Intime-se o Requerente.
Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-197219/2008-000-00-00-9

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO
TERCEIRO INTERES- : MANOEL MEDEIROS COSTA NETO
SADO

D E C I S Ã O

Banco Rural S.A. apresentou reclamação correicional contra a v. decisão de fls. 36/38, da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 19ª Região, Dr. Pedro Inácio da Silva, não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4.

Segundo o Requerente, o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou tumulto processual ao manter decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, que, em **execução provisória**, teria rejeitado bens oferecidos à penhora e determinado a apreensão de numerário de sua titularidade para garantia da execução trabalhista nº 01112-2005-004-19-00-2, em que figura como Executado.

Argumentou que a penhora em numerário em execução provisória, quando nomeados outros bens pelo Executado, contraria o art. 620 do CPC bem como a diretriz perfilhada na Súmula 417, item III, do TST.

Invocou, em seu favor, a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a "possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao requerente em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista" (fls. 14/15).

Ressaltou, ainda, que a previsão, no Regimento Interno do TRT da 19ª Região, de agravo regimental em face da v. decisão ora impugnada não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, na medida em que aludido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Ao final, requereu, em caráter liminar, **(a)** a suspensão da "eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-AL-00141-2008-000-19-00-4" e (b) a suspensão da ordem de constrição de numerário emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, "até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (01112-2005-004-19-00-2)" (fl. 15).

Mediante o despacho de fl. 170, determinei a intimação do Requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, trouxesse aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dentre outras peças, a "ordem judicial de apreensão de numerário do Requerente".

Não atendida a aludida determinação, com fulcro no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferi a petição inicial da reclamação correicional (fls. 218/219).

Inconformado, o Requerente interpôs agravo regimental, em 29/8/2008, com pedido de reconsideração da referida decisão (fls. 222/226).

Ato contínuo, em 2/9/2008, apresentou nova petição (pet nº 114053/2008-9), a fim de demonstrar a efetiva realização, em 1º/9/2008, de constrição judicial sobre numerário de sua titularidade. Na oportunidade, requereu a juntada do auto de penhora devidamente cumprido.

Renovou, assim, o pedido de reconsideração da v. decisão de fls. 218/219, pugnando, mais uma vez, pelo deferimento da liminar postulada na petição inicial da reclamação correicional.

Passo ao exame.

De fato, ao indeferir a petição inicial da reclamação correicional apresentada por Banco Rural S.A., fi-lo sob o fundamento de que o Requerente não havia trazido aos autos, até 25/8/2008, cópia autenticada da suposta ordem judicial de apreensão de numerário em conta corrente de sua titularidade.

Na oportunidade, ressaltei que a reclamação correicional encontrava-se desacompanhada de documento essencial ao exame do pedido formulado, de suspensão de "ordem de penhora em dinheiro".

Todavia, não se pode olvidar que somente em 1º/9/2008, após esgotado o prazo fixado para emenda da petição inicial, sobreveio a efetiva constrição judicial sobre numerário de titularidade do Requerente, conforme devidamente noticiado e comprovado nos autos mediante petição protocolizada em 2/9/2008.

A superveniência de tal fato, a meu ver, justifica a reconsideração da v. decisão de fls. 218/219, tendo em vista que a presente reclamação correicional, agora, encontra-se formalmente apta ao exame.

Reconsidero, portanto, a v. decisão de fls. 218/219, razão pela qual passo ao exame da liminar requerida na reclamação correicional.

Como visto, cuida-se de reclamação correicional formulada em face de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 19ª Região, Dr. Pedro Inácio da Silva (fls. 36/38), que não concedeu liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4.

Manteve-se, assim, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, que, em **execução provisória**, nos autos do processo nº 01112-2005-004-19-00-2, ante a sucessiva recusa do Exeqüente em relação aos bens indicados à garantia do Juízo (primeiramente cédula de crédito bancário e, posteriormente, imóvel rural), acabou por determinar a penhora sobre numerário do Requerente, mediante a emissão de cheque administrativo no montante de R\$ 199.257,72 (cento e noventa e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) (petição nº 114053/2008-9).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 161, § 6º, do Regimento Interno do TRT da 19ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, advindo da manutenção da determinação de constrição sobre numerário, na pendência de execução provisória, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequênda (Processo nº TST-AIRR-1112-2005-004-19-40).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido por mais de uma vez, no julgamento de diversas reclamações correicionais, dentre as quais destaco as mais recentes, quais sejam as reclamações correicionais nºs TST-RC-193380-2008-000-00-00.0 e TST-RC-192258-2008-000-00-00.5, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisões publicadas, respectivamente, nos DJs de 28/5/2008 e 6/5/2008).

Desse modo, a não-concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de apreensão de numerário, em última análise, endossou o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar ora requerida para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00141-2008-000-19-00-4 (fls. 36/38); e

(b) sustar a ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-1112-2005-004-19-40).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió e à Autoridade ora Requerida, Dr. Pedro Inácio da Silva, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 4ª Vara do Trabalho de Maceió a expedição de alvará para liberação de valores efetivamente já constritos na pendência de execução provisória.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-129194/2004-900-01-00.6

EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES interpõe "AGRAVO REGIMENTAL cumulado com EMBARGOS - Art. 894 letra 'b' da CLT". Impugna o acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos pela obreira tendo em vista a sua intempestividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é incabível a interposição "cumulada" de dois recursos contra a mesma decisão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

Ainda que assim não fosse, observa-se que ambas as modalidades recursais mencionadas pela parte são impróprias para o fim pretendido.

Senão, vejamos.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

Por outro lado, nos termos dos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes **entre Turmas**, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra acórdão proferido pela própria SBDI-1.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2006-131-03-40.0

AGRAVANTE	: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO	: EDSON FRANCISCO BICALHO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

PETIÇÃO-TST-P-104571/2008.0

1-À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 09/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-754/2007-121-18-40.0

AGRAVANTE	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO	: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MURILO DE SOUZA

DESPACHO

PETIÇÃO-P-96495/2008.8

1- À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 9/9/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2006-241-06-40.7

AGRAVANTE	: USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO	: DR. ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA
AGRAVADO	: REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANNE ELINE MENEZES DE PONTES

DESPACHO

PETIÇÃO-P- 102359/2008.3

1-À SETPOEDC para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 29/08/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-588688/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
EMBARGADO	: ALDEIR MOLIN
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interpõe agravo regimental, nos termos do art. 243 e seguintes do RITST (fls. 671/687). Impugna o acórdão proferido pela SBDI-1 por meio do qual não foram conhecidos os embargos interpostos, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados nas razões recursais.

Consoante o disposto nos arts. 235 e 236 do RITST, o agravo regimental somente é cabível contra **despachos ou decisões monocráticas**, proferidas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Presidente de Turma ou Relator, nas hipóteses que mencionam. Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso como agravo regimental, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-903/2005-000-04-00.1

RECORRENTE	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS LOPES CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DESPACHO

FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. interpõe recurso de embargos (fls. 309/315). Impugna acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte, por meio do qual foi rejeitada preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, bem como prejudicial de decadência e, no mérito, foi dado provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão do TRT, julgar improcedente a ação rescisória.

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes **entre Turmas**, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 desta Corte.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-E-RR-4060/2004-052-11-00.2

AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO	: CÁTIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC



D E S P A C H O
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2979/2008-0, subscrita pelo Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, pela qual o Estado de Roraima requer "seja sobrestado o andamento destes autos até o trânsito em julgado da questão prejudicial, com a conclusão do julgamento da ADI nº3.127", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Prejudicado o pedido por força de decisão já proferida."

Brasília, 26 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-610940/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 69429/2008-5, subscrita pelo Dr. Leonardo Santana Caldas, pela qual o Unibanco - União dos Bancos Brasileiros requer "vista dos autos para obtenção de cópias", o Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "J. como requer. Deferida a vista por (05)cinco dias a contar da devolução dos autos à Secretaria."

Brasília, 26 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-ED-E-RR-195/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE : MANUEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob número 124.862/2007-3, na qual o Dr. Henrique Cláudio Maués requer vista dos autos, o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da SBDI-I. Prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 14 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-1529/2001-038-01-00.7

EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9978/2008-1, subscrita pela Dra. Suzana Mejia, pela qual a UNIÃO requer retirada de pauta e suspensão do julgamento do processo, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Impossível atender o pleiteado, uma vez que o recurso já fora julgado."

Brasília, 26 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-E-ED-RR-635/2003-008-08-00.5

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº70.690/2008-8 , subscrita pelo Dr. João Pires dos Santos, pela qual a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF requer restituição de prazo recursal, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, exarou o seguinte despacho: "À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (CSBDI-1), para juntar. Extraí-se do andamento processual, que os autos foram retirados em carga pelo Banco da Amazônia S.A. - Basa, não obstante se tratar de prazo comum, o que impediu o acesso da requerente aos autos. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo recursal."

Brasília, 26 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1012/2003-001-22-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

D E S P A C H O
1 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. 2 - Em seguida, proceda às alterações dos registros, desde que observadas, pelo requerente, as formalidades legais. 3 - Dê-se vista pelo prazo legal. 4 - Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Brasília, 26 de agosto de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-E-RR-744/2002-432-02-00.0

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

D E S P A C H O
Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68.620/2008-0, subscrita pela Dra. Gisela da Silva Freire, pela qual Convida Alimentação S/A, atual denominação da De Nadai Alimentação S/A requer juntada aos autos de anexos documentários societários e substabelecimento, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarou o seguinte despacho: "1 - À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. 2 - Convida Alimentação S/A, atual denominação da De Nadai Alimentação S.A., requer a alteração da razão social da empresa. 3 - Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. 4 - Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros."

Brasília, 20 de junho de 2008.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
PROC. Nº TST-E-RR-713.443/2000.0 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SIDNEY WILDHAGEN DAWES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

D E S P A C H O
Pela petição a fls. 454/455, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial e Banco Itaú S.A. conjuntamente, informam que o Banco Banerj S.A. é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial-seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S.A.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pela parte Reclamante a fls. 468, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que conste como Embargante apenas o BANCO ITAÚ S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj como Embargados.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.
Brasília, 4 de setembro de 2008.
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-A E ED-RR 659.963/2000.6 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARÍDIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O
Pela petição de fls. 489/490, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A, conjuntamente, informam que o Banco Banerj S/A é o legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Noticiam ainda que o Banco Itaú sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial seja excluído da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor, Banco Itaú S/A.

Foi proferido despacho nos autos para que o Reclamante se manifestasse quanto ao teor da petição, sendo o seu silêncio acolhido como concordância.

Não havendo manifestação da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, procedendo-se à sua exclusão da lide.

À vista do exposto, determino a reatuação do autos para que constem como Embargados BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAU S/A.

Publique-se, para ciência.
Após, à pauta.
Brasília, 4 de setembro de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO : E-RR - 1024/2004-016-10-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MIZIARA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 41959/2008-9, subscrita pelo Dr. Adilson Magalhães de Brito, pela qual o Embargado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se."

Brasília, 09 de setembro de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 40/2005-086-15-00.9
EMBARGANTE : OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 24234/2008-6, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Junior, pela qual o Embargante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Anote-se o nome do advogado signatário para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Concedo a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 12 de setembro de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 22 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-11/2003-017-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MOACIR LOSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-17/2002-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELENICE MURÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
EMBARGADO(A) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-23/2003-069-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

PROCESSO : E-AIRR-24/2006-008-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALDIR MICHELON
ADVOGADO : DR(A). DEIVIS VALER AYROSO
EMBARGADO(A) : ACER DESPOVIL - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS DESPACHANTES E POLICIAIS CIVIS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

PROCESSO : E-RR-25/2006-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
EMBARGADO(A) : PAULO JACSO TORRES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBIN

PROCESSO : E-ED-AIRR-57/2005-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-59/2002-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

PROCESSO : E-RR-59/2004-006-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARYMENA STEFENONI RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : E-ED-RR-60/2004-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-85/2005-134-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

PROCESSO : E-AIRR-87/2002-115-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-91/2006-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-104/2005-659-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI ROBERTO BALAN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES

PROCESSO : E-RR-122/2003-271-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ LUCINDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

PROCESSO : E-RR-144/2006-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIO NERY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-150/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR-154/2003-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RONCOLATO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO LUÍS TROVO

PROCESSO : E-RR-154/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ORLANDO SCARAMBONE
ADVOGADA : DR(A). ELENI ELENA MARQUES

PROCESSO : E-RR-172/2006-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BERNADETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-RR-174/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELISANDRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-189/2004-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : LAURO CÉSAR COSTA
ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : NORMAN MARTINS FERREIRA SMITH BRAZ

PROCESSO : E-ED-RR-197/2004-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICK
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-198/2000-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMARO JORGE CORREIA PINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-204/1999-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
EMBARGADO(A) : VALENTIM ZUIM
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS
EMBARGADO(A) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). KARINE REGUERO PEREZ

PROCESSO : E-ED-RR-232/2003-011-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AIRTON FRONZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-236/2001-066-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
EMBARGADO(A) : JOHANA DOS SANTOS CIRAUDO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

PROCESSO : E-RR-242/2001-073-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODORICO MOREIRA DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

PROCESSO : E-RR-247/2002-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA LEME
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-A-ED-RR-251/2002-701-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-260/1997-271-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-265/2004-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : E-RR-270/2006-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : LEONICE KIYOMI IKEDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

PROCESSO : E-ED-AIRR-278/2005-071-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NELSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PLÍNIO CÂNDIDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SILVA TORRES

PROCESSO : E-RR-279/2005-021-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DUARTE MARCOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-287/2000-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE AUGUSTO FREITAS PERIM
ADVOGADA : DR(A). YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA

PROCESSO : E-ED-RR-288/2005-029-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ

PROCESSO : E-RR-289/2006-015-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WISTON KALIL DE CAMPOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGADO(A) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES

PROCESSO : E-ED-RR-317/2003-481-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : E-RR-318/2002-004-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VALMIR RAMOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO



PROCESSO	:	E-RR-333/2003-001-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SAMUEL GOMES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-349/2003-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-352/2002-011-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ABELARDO REIS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
PROCESSO	:	E-RR-360/1998-291-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-363/2004-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA CARDONE
EMBARGADO(A)	:	SANDRO TORRES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-376/2003-471-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-379/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE NAZARÉ FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-384/2004-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEONE
PROCESSO	:	E-ED-RR-407/2002-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO DONIN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-419/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	E-A-AIRR-422/2002-654-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	E-ED-RR-429/2003-036-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO DE FILIPPO
EMBARGADO(A)	:	ODAIR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
PROCESSO	:	E-RR-443/1998-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	:	BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-460/2006-004-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DA ROCHA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-461/2004-035-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-462/2006-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-463/2004-005-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	REGINA DE CÁSSIA POSSATTI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A)	:	SP TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS - CCTC
PROCESSO	:	E-RR-498/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	E-ED-RR-499/2006-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	E-RR-505/2004-062-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ETEVALDO VIANA TEDESCHI
PROCESSO	:	E-RR-510/2003-721-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA
PROCESSO	:	E-RR-511/2004-064-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-530/2006-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ARI COZZA JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-540/2004-012-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	IRENE CADORE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO

PROCESSO	:	E-ED-RR-558/2004-018-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
PROCESSO	:	E-AIRR-560/2004-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
EMBARGADO(A)	:	LEOMAR DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIS MARIA PEREIRA PRADO
PROCESSO	:	E-AIRR-568/2006-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA CRISTINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR-584/2005-003-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-AIRR-591/2006-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
EMBARGADO(A)	:	RENATA MAKOWSKI GIACOMAZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR-598/2007-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DA SILVA SALLES
PROCESSO	:	E-RR-610/2004-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCESSO	:	E-ED-RR-611/2003-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WANDERLI FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-615/1992-401-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB/AC
ADVOGADO	:	DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-633/2002-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
EMBARGADO(A)	:	MARIA TELMA MORAES PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO DE ASSIS
PROCESSO	:	E-AIRR-635/2005-133-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BERENICE LAMBERT
EMBARGADO(A)	:	SÂMARA SOUSSA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR-638/2007-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO GLIORIO GOZZANO
EMBARGADO(A)	:	EDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO



PROCESSO	:	E-RR-660/2003-009-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DENISE ROMBALDI VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO	:	E-ED-RR-693/2001-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSMAR PAULINO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-696/2004-068-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VANESSA CRISTIANE ROTTAVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-714/2004-005-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	E-AIRR-717/2006-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT
EMBARGADO(A)	:	FLORINDA ALCARA CAMILOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO	:	E-AIRR-719/2004-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MÁRIO LÍRIO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE SÁ AMANTÉA
EMBARGADO(A)	:	REIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E TRANSFERS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
PROCESSO	:	E-ED-RR-720/2004-002-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	E-ED-RR-724/2004-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	WALDIR MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	
PROCESSO	:	E-RR-740/2003-092-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	VILDE CALASSAM MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON
PROCESSO	:	E-RR-757/2004-009-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	THEREZA VALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-757/2005-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	DHIANA LUSTOSA MARÇAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-782/2006-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO IRENE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-783/2004-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-797/2003-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÍLCAR VALLE ABOUD

PROCESSO	:	E-AIRR-811/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES KRUEGER
PROCESSO	:	E-ED-A-RR-812/2006-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBA MARTINS CUNHA
EMBARGADO(A)	:	EDJANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-853/2001-002-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO	:	DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORO - AMGRATO
ADVOGADO	:	DR(A). TERSON RIBEIRO CARVALHO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-860/2006-065-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON MARINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA OTILIA LIMA SOBRAL
PROCESSO	:	E-AIRR-863/2003-090-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS ROCCO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-874/2002-441-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADA	:	DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
PROCESSO	:	E-ED-RR-879/2006-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA MENEGUZZI RATKIEWICZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-905/2005-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
PROCESSO	:	E-RR-909/2004-012-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
EMBARGADO(A)	:	VIVIANE SCHMACHTENBERG DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-913/2005-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	E-RR-918/1999-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

PROCESSO	:	E-RR-928/1999-481-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-938/2003-006-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR-940/2003-016-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	EULER FRANCISCO AFEITOS
ADVOGADA	:	DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-942/2003-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR-942/2003-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO SCORALICK
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-954/2003-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	AVALDIINA MERIA COLODETTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-968/2002-521-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	GILMAR ANTÔNIO RIL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO	:	E-RR-976/2002-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMÍLIA MORETTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-RR-982/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-989/2003-060-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JESSÉ DE MEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	E-RR-992/2003-004-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELÍSIO PRAXEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-AIRR-993/2006-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EDUARD ISHAKIEWITSCH
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). VERA LÚCIA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	CLEDISTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES
EMBARGADO(A)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.



PROCESSO	:	E-RR-1.000/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.022/2002-073-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.036/2002-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE CRISTOVAO GOUVEIA TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ADRIANO GUEDES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.039/2004-099-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RUBENS ESTÊVÃO SAMUEL
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.065/2005-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEI- ROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTA- DOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR-1.077/2004-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RODRIGO OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.089/2004-463-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-1.110/2002-044-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO FERNANDES SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.120/2003-013-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ- TRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.121/2006-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	SERAPIÃO FERREIRA LEAL
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.133/2005-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO VALLIM
PROCESSO	:	E-RR-1.135/2003-281-01-01-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ DUARTE PEREZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO	:	E-RR-1.160/2002-002-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSENILDO CIRILO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
PROCESSO	:	E-RR-1.205/1999-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ES- PÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	NELY DALMAZO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.213/2004-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.245/2004-105-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARIÂNGELA TEREZA MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.267/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES ROMUALDO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-RR-1.295/2003-007-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	EMÍLIO PASSOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU
EMBARGADO(A)	:	CARVALHO, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
PROCESSO	:	E-RR-1.318/2003-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	WAGNER MOHALLEM
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.319/2005-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	DAIR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.323/2005-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ANA CANETTI AVELAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR-1.333/2005-241-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MÔNICA FUREGATTI
PROCESSO	:	E-RR-1.337/2002-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE DIVINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO	:	E-AIRR-1.343/2004-084-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FER- NANDES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.352/2000-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.379/2001-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS GALLIANO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.386/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.387/2004-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EDGAR PINTO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.392/2002-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.398/2003-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNI- SINOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
EMBARGADO(A)	:	ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.408/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO VITAL CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	E-RR-1.418/2002-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MAURINO FARIA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.435/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RAMIRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-1.474/2004-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BMG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO SILVA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO HENRIQUE VIEIRA



PROCESSO	:	E-RR-1.478/2006-052-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	USINA CAETE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR-1.479/1999-043-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.486/2000-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN-QUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.487/2001-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.491/2002-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A)	:	OSMALDO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.494/2004-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.521/2001-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	RENATO ZAMBIASI
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER
EMBARGADO(A)	:	CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	:	E-AIRR-1.550/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO LUIZ PIERRE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.567/2002-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.570/1997-654-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS DE SANTA ANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A)	:	GEC ALSTHOM SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A)	:	MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA RITA
EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.585/2002-015-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SERAFIM JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.588/2001-001-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
EMBARGADO(A)	:	PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.628/2003-056-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-AIRR-1.665/2000-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	KEILA CRISTINA CAMINHA GROTTA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
PROCESSO	:	E-RR-1.682/2001-022-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.685/2003-024-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JACIRA DE MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1685/2003-6		
PROCESSO	:	E-RR-1.687/2002-058-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.699/2002-028-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.701/2006-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE COLOGNI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MATHURIN
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.707/2005-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
PROCESSO	:	E-RR-1.709/2001-001-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MÁRIO CÉLIO GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A)	:	JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-1.724/1999-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	DARLIM MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-AIRR-1.737/2005-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
EMBARGADO(A)	:	SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
PROCESSO	:	E-RR-1.742/2004-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	REINALDO ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.797/2003-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NELSON SARAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.805/2006-002-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS NOS ESTADOS DE SERGIPE E ALAGOAS E PETROQUÍMICOS E QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	E-RR-1.810/2003-302-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ COELHO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.828/2003-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ LOPES
PROCESSO	:	E-RR-1.844/2001-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	JUVENIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL
PROCESSO	:	E-RR-1.861/2005-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO	:	E-RR-1.878/2000-023-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON DE SANTANA MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA AMORIM TRINDADE
PROCESSO	:	E-RR-1.882/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SUZANA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.976/2003-006-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.998/2005-003-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.640/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-4.276/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO GLIORIO GOZZANO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). TULLIO MARINI FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	EMBARGADO(A)	:	SERLAN CARLOS LOBATO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOAZ TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	* Processo com o julgamento suspenso em 19/11/07 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.			PROCESSO	:	E-RR-4.588/2004-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.033/2004-032-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.702/2005-034-12-01-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARA MORAES DE BEM
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA SILVA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	SIMONE MÜLLER DE FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.035/2003-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.759/2005-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.589/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADEMIR ALVES DA CUNHA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGADO(A)	:	CUSTÓDIA EVA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS FERREIRA NEVES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.876/2004-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.608/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-2.058/2003-005-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA MALAQUIAS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ORISVALDO DE NAZARETH SILVA BARBOSA	PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	E-RR-2.910/2004-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-4.672/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-2.107/2001-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	EMBARGADO(A)	:	WALDALARES DE AQUINO FARIAS	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	CLELSON ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-4.862/2006-014-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DIAS DE MENEZES	PROCESSO	:	E-A-RR-2.961/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-2.177/2000-021-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ PEREIRA HUBBE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	EMBARGADO(A)	:	ROSILENE MENEZES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-4.940/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA	PROCESSO	:	E-A-RR-2.992/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.411/2005-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	:	MARTINHO ALVES DA SILVA FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGADO(A)	:	DENILSON ALMEIDA DE SOUZA	PROCESSO	:	E-RR-5.078/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MENDONÇA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-RR-2.999/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	E-RR-2.456/2003-093-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	DILCE DOS SANTOS GADELHA
EMBARGANTE	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO UBERLANDI DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-AIRR-5.268/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-3.098/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	ERIVELTON FERREIRA NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO MOREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A)	:	JESUS VIEIRA DE QUEIROZ NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.459/2005-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MIGUEL PETERLINI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	:	DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES	PROCESSO	:	E-ED-RR-5.509/2003-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-RR-3.157/2005-812-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DUARTE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.461/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	EMBARGADO(A)	:	JACKSÔNIA MUELLER
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADÃO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI	PROCESSO	:	E-ED-RR-5.536/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-AIRR-3.216/2003-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	EMBARGANTE	:	LUCIMAR MOREIRA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.511/2004-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE	EMBARGADO(A)	:	MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	ALEXS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	PROCESSO	:	E-RR-5.680/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-ED-RR-3.859/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	ROSANA MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	:	E-RR-2.636/2003-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	:	RAUL PENA BRAGA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	ALÉCIA ALVES BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	:	E-RR-5.743/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	PROCESSO	:	E-RR-3.862/2005-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIR CÉSAR FERREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA	EMBARGANTE	:	WALDEMIRO JOSÉ REZENDE	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DI JACINTO CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	EMBARGADO(A)	:	ELIZA GAMA NASCIMENTO
			EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	DR(A). TULLIO MARINI FILHO			



PROCESSO	:	E-RR-5.808/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BLOK DE LIMA REIS
PROCESSO	:	E-ED-RR-6.105/2004-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ADRIANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-7.375/2001-034-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SORAIA DORNELES SCHOELER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	VANESSA CORREA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). DEISY PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-9.224/2005-034-12-01-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDEMUNDO DOMINIÓCIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR-9.728/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES
EMBARGADO(A)	:	EUNICÉLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.645/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-11.843/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-12.054/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	OTÁVIO JUST E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-14.504/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALCIR ANTÔNIO PERIN
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-14.790/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	:	GILSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	YES FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVALINO RENE RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-15.981/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN- TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JORGE TADEU MARGUEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
PROCESSO	:	E-RR-17.958/2003-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO	:	E-ED-RR-23.955/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZU- LEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
EMBARGADO(A)	:	IDEVALDO OSVALDO MANOEL
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-24.746/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	VALQUIMAR DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
PROCESSO	:	E-ED-RR-24.929/2002-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS
PROCESSO	:	E-ED-RR-28.792/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRO- DUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ODAIR LARINI
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-30.931/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-32.961/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONE MARCOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-37.690/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARIA MARLENE VIEIRA FEITOSA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO
PROCESSO	:	E-ED-RR-38.932/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-43.943/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO DOTTO
EMBARGADO(A)	:	GOLDÊNCIO NERIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR SOARES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR-49.634/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	IVANETE BATISTA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	:	E-AIRR-53.081/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO CARLOS GRACIANO
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	E-A-RR-53.082/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVANIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE- RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO	:	E-AIRR E RR-53.751/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO- DOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-58.781/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	APARECIDA FÉLIX FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO- RAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
PROCESSO	:	E-RR-59.756/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-61.675/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO GRILLO
PROCESSO	:	E-AIRR-68.364/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALESSANDRO ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMEN- TOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO FERRARI
PROCESSO	:	E-RR-72.505/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-73.223/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	IZEQUIEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO SARMENTO BARRA
PROCESSO	:	E-RR-74.836/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ
EMBARGADO(A)	:	ALBINO VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). DENILCE CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENI ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-75.514/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A)	:	SARAH ALAMINOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	:	E-RR-75.960/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	E-RR-86.605/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA EUGÊNIA CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR-92.647/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WILIAM BEDONE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORA	:	DR(A). ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA



PROCESSO : E-AIRR-96.765/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO HOERLLE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : E-ED-RR-125.835/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSELENE GOMES
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : E-RR-143.375/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES

PROCESSO : E-RR-438.224/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL BUSTO
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-RR-497.408/1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-561.033/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARMÉLIA DE JESUS CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

PROCESSO : E-RR-561.138/1999-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGADO(A) : ANA TELMA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHARLESTON HARTMANN

PROCESSO : E-RR-574.932/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SIDNEY ANDRADE GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-575.645/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-RR-579.962/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANOEL JOÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS

PROCESSO : E-RR-584.348/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-ED-RR-619.428/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON SMEKA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-620.991/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

PROCESSO : E-RR-623.209/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-627.884/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUSTÁQUIO FONSECA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

PROCESSO : E-ED-RR-635.691/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMIR BEVILACQUA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

PROCESSO : E-RR-641.442/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : DORIVAL AYRES VEECK
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-644.824/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AÇÓS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JUVENAL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : E-ED-RR-646.275/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-647.481/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

PROCESSO : E-RR-647.573/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : IVANILDA ROSA COELHO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO DE LACERDA BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO

PROCESSO : E-RR-650.014/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALCIMAR DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-650.097/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALAN ERBERT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-650.109/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAMILTON LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-650.116/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

PROCESSO : E-ED-RR-650.682/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS BEGA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-650.921/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ELOIR VELASCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-ED-RR-653.941/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DO RÓCIO DE BORBA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-657.763/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-657.770/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-659.292/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR-660.667/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANOEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-663.257/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL JACOB WAINSZTOK
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

PROCESSO : E-RR-666.298/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIANA DE JESUS FALÉIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES



PROCESSO : E-ED-RR-668.220/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSVALDO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : E-RR-668.230/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-672.587/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRALBA MALDONADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

PROCESSO : E-RR-676.231/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

PROCESSO : E-RR-677.261/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA REIS DE ASSIS FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-677.651/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FRANCIMARY CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-677.657/2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUDES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-RR-677.826/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JAIME GIMENEZ LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-679.975/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ GENTIL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-680.157/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
ADVOGADO : DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : EDSON MOTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

PROCESSO : E-RR-684.562/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALDENOR SOUZA FÉLIX
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MARTA BASÍLIO GRAVATÁ

PROCESSO : E-RR-689.146/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

PROCESSO : E-RR-689.322/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO BESSA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-691.210/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AGNALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-695.865/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CELSO MIRANDA POLETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-696.680/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-700.204/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCUS ABRÃO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO

PROCESSO : E-RR-700.903/2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-700.990/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA SENA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-705.192/2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ORLANDO FIGUEIREDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

PROCESSO : E-AIRR E RR-712.084/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-712.765/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ

PROCESSO : E-AIRR E RR-714.291/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ESPÉRIA CURIONI PUZZI
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

PROCESSO : E-ED-RR-714.426/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLY DE FÁTIMA ALVES PIMENTA

PROCESSO : E-RR-718.565/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SUELI ROBERTO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-719.174/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JÚLIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID

PROCESSO : E-ED-RR-720.218/2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : E-RR-726.165/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

PROCESSO : E-RR-728.616/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : DALVA CRIVANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-728.855/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA DO ROCIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A) : BANESTADO S.A. - INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARCELINO ALBANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-739.462/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS



EMBARGADO(A)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A)	:	SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
PROCESSO	:	E-RR-746.633/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI
EMBARGADO(A)	:	REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-749.114/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA FAVARATO
ADVOGADO	:	DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
PROCESSO	:	E-RR-753.673/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALÉRIO DE SOUZA LARA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-754.766/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FAQUIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	MARGARIDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR JOSÉ BARANCELLI
PROCESSO	:	E-ED-RR-756.610/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GLEISON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-762.386/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GEORGE JOSÉ NEVES FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-765.483/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALMIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RAMOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-771.638/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	RAQUEL TAVARES SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	BOEHRINGER DE ANGELI - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO SOARES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ARANTES STUDART CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	AC - SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-771.687/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	E-RR-771.805/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO DE SANTANA PRATES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO	:	E-RR-771.869/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	E-RR-772.357/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	GERALDO SOARES VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR-779.700/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-784.873/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ÁLVARO RODOLFO LIMA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-785.528/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
PROCESSO	:	E-RR-791.329/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	NATALÍCIO COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	:	E-RR-792.166/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOAIS TAVARES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR-796.055/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
EMBARGADO(A)	:	EMIR FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERMINO BERNARDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-797.945/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN DORA FREITAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-A-RR-803.480/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	NEUSA ALVES CARDOSO DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-809.605/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.445/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDINILSON MAXIMIANO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR-810.825/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	IVONE DE SOUSA BONFIM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	E-RR-814.878/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO ROBERTO SCHEFFFRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-ED-RR-815.426/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-815.466/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-6/1993-051-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HELDER CANALES
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-554/2000-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	INÁCIA DE ABREU XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	A-E-E-RR-36.162/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUAS CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-197338/2008-000-00-00.3

AUTORA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RÉU	:	ANALDO MEIRA DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar (fls. 2-10), visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição (fls. 281-288) interposto no processo nº 1.505/2005-001-21-00.6.

Embora haja no processo principal, ainda na fase de conhecimento, agravo de instrumento pendente de análise perante esta Corte Superior, constata-se que o agravo de petição objeto da presente medida cautelar foi interposto em sede de execução provisória, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal (RN) (fls. 259-260).

Nesse contexto, o exame do pedido ora formulado cabe, exclusivamente, ao Tribunal Regional da 21ª Região, conforme a regra de competência prevista no art. 800 do CPC, verbis:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Portanto, em face da incompetência funcional desta Corte Superior para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, determino a remessa dos presentes autos ao colendo Tribunal Regional da 21ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

MINISTRO Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2006-052-02-40.6

AGRAVANTE : JOAQUIM PAULINO FILHO NETO
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
AGRAVADA : MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 172-173, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02- 12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-181) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-061-02-40-9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADA : EXPEDITA PEDRINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ANGELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 97/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 86/94 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 9.756/98. A egrégia SBDI-I fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de n.º 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-24/2005-063-01-40.3

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO LEÔNCIO FONTES
AGRAVADO : JOSÉ OTACÍLIO FREITAS
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 33, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/41) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizadores: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Verifica-se, por oportuno, que o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 25 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2005-021-05-41.3

AGRAVANTE : SUNNY STARTARE SAMPAIO PIMENTEL NETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABAK
AGRAVADA : CLÁUDIA TEIXEIRA NERIS
ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho à fl. 30, por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao Recurso Extraordinário às fls. 13-21, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 01-10).

Todavia, por escusável equívoco, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 120), quando a competência funcional para julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal (art. 544, caput, do CPC).

Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-019-03-40.9

AGRAVANTES : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO : CLÉCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 208), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 190). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 208) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2005-462-05-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADA : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 59, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 49-50, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-233/2006-019-10-40.0

AGRAVANTE : A & D ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO : WALMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Resulta impossível, ante a ausência do traslado da referida cópia, verificar a quantia recolhida a título de depósito recursal - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Registre-se, ademais, que o valor total arbitrado à condenação pelo MM. Vara do Trabalho e mantido pela Corte regional foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se revelando suficiente para o conhecimento do apelo a quantia recolhida à época da interposição do recurso ordinário.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-461-04-40.6

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PERIUS
AGRAVADO : VALDEMAR ROCHA DALPUPO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/137) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-017-06-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADA : DANIELLE DUARTE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **23/05/2005**, que conferiria poderes à Dra. Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos, fl. 48, signatária do substabelecimento à fl. 49, datado de 18/05/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, subscritores do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 49. O substabelecimento à fl. 49 é, portanto, anterior à procuração à fl. 48.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete, como na hipótese dos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2006-007-01-40.1

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DEBORAH AMARAL DOS ANJOS
AGRAVADO : JORGE LUIZ PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/167) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-011-16-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA : EDINÊ CARDOSO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às fls. 154-156, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Se não bastasse, consoante assentado na decisão denegatória (fl. 154-v.), o recurso de revista encontra-se **deserto**.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 128, firmou-se no sentido de que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".

Nessa esteira, o depósito recursal efetuado pela Fundação-Reclamada não aproveita ao ISAE-Reclamado. Isso porque, ao ser condenada como empregadora principal e negar o vínculo de emprego reconhecido, revelou inequívoco interesse recursal em ser excluída da lide.

Assim, como o ISAE-Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal, inadmissível o apelo ante a sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-011-16-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADA : EDINÊ CARDOSO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às fls. 168-170, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada Fundação Roberto Marinho interpõe agravo de instrumento às fls. 02-23.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato colacionados aos autos (fls. 62 e 167) não constam o nome do Dr. José Caldas Góis Júnior, único subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2006-103-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADA : VANIA ROZI PAZ BENEMANN
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 292), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município de Pelotas-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 301, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 293), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 275, o acórdão recorrido foi publicado em **24/09/2007** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/09/2007 (terça-feira), expirando-se 10/10/2007 (quarta-feira), considerando-se o Município como beneficiário da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 11/10/2007 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, consoante consignado na decisão agravada (fl. 292) o recurso de revista não merece ser conhecido, por intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2002-026-04-41.0

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADOS : ARTHUR PETERSEN MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 23-27), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-152) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 23-27) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-010-12-40.8

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ RUBICK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 67-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2006-021-03-40.8

AGRAVANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO : EMANUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 322/326, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado completo da guia comprobatória do depósito recursal. Ademais, a cópia do aludido documento carreada à fl. 321 encontra-se também ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco recebedor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa n.º 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-109-03-40.0

AGRAVANTE : TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : GENTIL MARCELINO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato e subestabelecimentos às fls. 35, 36 e 62 não constam os nomes dos Drs. Sônia Sousa Couto e Bruno César de Melo Couto, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2004-121-06-40.1

AGRAVANTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : ERONILDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADA : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 134-136) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 112). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 25) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-009-06-40.1

AGRAVANTE : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : LUIS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, o instrumento de mandato outorgado aos Drs. Jairo Aquino, Sérgio Aquino, César Caúla e Luiz André Bastos, fls. 79-80, teve o seu prazo de validade expirado em 31/12/2003. Assim sendo, os referidos causídicos não possuíam mandato válido quando o recurso de revista foi interposto, em 21/11/2005, irregularidade que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento, em 16/01/2006.

Cumpre mencionar que não se aplica à hipótese a exceção prevista na Súmula nº 395, I, do TST, pois o referido instrumento de mandato não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-815/2006-064-03-40.0

AGRAVANTE	: ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS
AGRAVADAS	: CORDEIRO E MARTINS DA COSTA LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 57/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/59) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-915/2003-020-01-40.0

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS E. V. CARDOSO
AGRAVADA	: ANA MARIA GAMA DINIZ
ADVOGADO	: DR. GILSO SOARES VERDAN

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 107-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra da procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes à Dra. Verônica Gehren de Queiroz (fl. 97), subscritora do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fl. 99, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada, ora Agravante, aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-670-09-40.0

AGRAVANTE	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO
AGRAVADO	: WALTER SCHWYZER JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-97) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2005-036-03-40.0

AGRAVANTE	: POSTO CENTRO CHOFERES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINEZ
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DIAS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 56-65, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/2005-511-04-40.8

AGRAVANTE	: BERNARDETE DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI
AGRAVADA	: BORRACHAS VIPAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO JOÃO AGUSTINI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2005-105-03-40.5

AGRAVANTE	: SEBRAE-MG - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADA	: MARIA APARECIDA HORTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E C I S ã o

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 188), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 188) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1097/2003-301-01-40.9

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 155-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, nas cópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais referentes ao recurso de revista, trasladadas às fls. 141 e 140, respectivamente, as autenticações mecânicas se encontram ilegíveis, não possibilitando se aferir as datas dos recolhimentos e os valores efetuados pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra-se registrar que, embora a decisão agravada (fls. 155-156) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2004-079-03-40.2

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO : ÁLVARO VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 218), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 200). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra-se assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 218) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-076-02-40.1

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA APARECIDA FREITAS REIS BELIZIO
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 72-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 112-113, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2005-654-09-40.7

AGRAVANTES : RESTAURANTE NATULAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADA : LÚCIA DYBAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DALLA PALMA ANTÔNIO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 78).

Os Reclamados interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante os acórdãos às fls. 53-56 e 65-67, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-76), os Reclamados sustentam ofensa ao art. 3º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1359/2002-038-03-40.5

AGRAVANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 178), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e substabelecimento às fls. 28, 29 e 30 não constam os nomes dos Drs. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas e Daniel Apolônio, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento e o recurso de revista não podem ser admitidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1400/2006-031-01-40.3

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON BUSSIGER CARVALHO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEEL/RJ
ADVOGADO	: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 173), mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-361-02-40.2

AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RUBERTONE

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 140-141).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 142), tenha representação regular (fl. 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 103-106 e 117-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ou Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o efetivo depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 120-137), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois, como consignado na decisão recorrida, fl. 103, a reclamationária foi ajuizada em 25/06/2003.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **ilegitimidade passiva/responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990.

Destarte, tendo em vista o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1482/1999-008-02-40.3

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	: DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 06, não consta o nome da Dra. Rosângela Aparecida Devidé, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1520/1998-444-02-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO	: RONALD BASTOS AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 257-259), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 236). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 257-259) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2002-072-02-40.6

AGRAVANTE	: VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO	: CÍCERO AMARO ROZALINO
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 176-177, e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 178-179.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 12/08/2002, que conferiria poderes ao Dr. Márcio Yoshida, fl. 83, signatário do subestabelecimento à fl. 84, datado de 08/08/2002, que outorgaria poderes ao Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao subestabelecimento à fl. 84. O subestabelecimento à fl. 84 é, portanto, anterior à procuração à fl. 83.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o subestabelecimento é anterior à outorga passada ao subestabelecimento, como na hipótese dos autos.

Cumpra ressaltar que do instrumento de mandato, à fl. 83, não consta os nomes do Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, nem da Dra. Sônia Aparecida F. Camargo, também subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-021-02-40.9

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-97).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 71-72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-93), o Reclamante alega que mencionado prazo prescricional é trintenário. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 71, a reclamationária foi ajuizada em 12/08/2003, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2005-314-02-40.7

AGRAVANTE : CARMO EGYDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 178-180).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 181), tenha representação regular (fls. 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 157-159, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 164-177), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 159, a reclamationária foi ajuizada em 10/08/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2001-056-02-40.7

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 84). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 91-92) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.749/2002-102-10-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E VALÉRIO PEDROSO GONÇALVES
AGRAVADO : FÁBIO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JÚLIO OTSUSCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 61/62, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do agravo de petição - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento nos termos do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2002-044-02-40.5

AGRAVANTE : MÔNICA SZASZ GAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE



D E C I S Ã O
Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-154), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 155, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **28/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 07/11/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 08/11/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que, embora consagrado pelo art. 236 da Lei nº 8.112/90 como dia do servidor público, o dia 28 de outubro não é considerado como feriado nacional, cabendo, portanto, a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, ou em data posterior.

Cumpra ainda registrar que a Portaria Conjunta nº 7, de 27/09/2005, nos termos do § 1º, suspendeu o expediente no dia 31/10/2005 apenas no âmbito das Secretarias do Supremo Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça Federal, dos Tribunais Superiores, dos Conselhos das Justiças Federal e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nessa linha, era efetivamente ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2008.
Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ABBOT
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT (fl. 108).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem com divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 74-83, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que, pelo prisma do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, o direito de ação também não está prescrito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-107), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 78 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante, que ocorreu em outubro de 2002, fl. 77.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente, devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Illesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008.
Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2595/2000-021-05-40.4

AGRAVANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO : JOSÉ GREGÓRIO CARNEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE PEDREIRA BRANDÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 290-292), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-29).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 301-303) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 304-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 293), tenha representação regular (fl. 113) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 171.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), fl. 215.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.854,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), fl. 294, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2008.
Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2623/2000-062-02-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : JORGE BARRIOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 93-94, por meio do qual a Presidência do TRT da 2ª Região negou seguimento a recurso de revista, por deserção, com arrimo na Súmula nº 128, I, do TST, em face da insuficiência do depósito recursal.

Apresentada contraminuta (fls. 112-117) e desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições de prosseguir, por apresentar diversas irregularidades.

A uma, porque as vias da petição de interposição e razões do agravo, remetidas por meio de fac-símile em 17/07/2006, estão incompletas, apresentando espaços em branco, e, portanto, não restou observado o requisito de fidelidade do material transmitido por meio eletrônico a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.800/1999.

A dois, porque as cópias da petição de interposição e razões do agravo, remetidas via fac-símile, não se fizeram acompanhar de cópias das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, o que denuncia irregularidade no traslado.

Como se não fossem suficientes as irregularidades acima apontadas, constata-se que os documentos originais relativos às razões recursais e às peças para formação do instrumento do agravo (fls. 16-96) foram apresentados em 25/07/2006, após o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e na Súmula nº 387, II e III, do TST.

Destarte, o agravo, além de inadmissível, é manifestamente infundado, porque a tese nele veiculada - benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica - revela-se inovatória, uma vez que não suscitada perante a instância ordinária, nem lançada na Revista denegada.

Por fim, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 128, I, desta Corte Superior: "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Logo, ao interpor recurso infundado e ao efetuar depósito recursal, em valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, para, em seguida, vir alegar insuficiência financeira, não há dúvida de que a Agravante adota conduta típica de litigante de má-fé, razão por que acolho o pedido formulado na contraminuta para condená-la a pagar ao Agravado multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e condeno a Agravante ao pagamento de multa, conforme permissivo do art. 557, caput e § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 106, inciso X, do Regimento Interno.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3033/2003-201-02-40.9

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADA : ROSIVETE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 116-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 120, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **05/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 16/05/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3034/2004-432-02-40.9

AGRAVANTE : CIAMOM REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COOPSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ciamom-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 115-116).

A Ciamom-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 101-103, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Ciamom-Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 104-113), a Ciamom-Reclamada alega a inexistência de vínculo empregatício com o Reclamante, transcrevendo arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, I, do TST, que encerra entendimento de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, não configurado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4032/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADOS : ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 123).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular (fl. 41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 105-119), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nos 308 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 96 a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Cabe ressaltar que não se configuram as indicadas contrariedades às Súmulas nºs 308 e 362 do TST, visto que não guardam pertinência temática com a questão dos autos, pois tratam da prescrição quinquenal e trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.235/2006-022-12-40.0

AGRAVANTE : VALDECIR KREUSCH
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADA : REVENDEDORES PROMENAC LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 50/51, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 5/51) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1461/2002-251-05-40.6

EMBARGANTE : CARLOS SIMÕES ALVES
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EVANDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou o entendimento de que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula o efeito modificativo, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483/1995-004-14-40.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14º REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401/2007-143-06-00.8

RECORRENTE : MÁQUINA PIRATININGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CAMINHA BORGES
RECORRIDO : IVANILDO PEDRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA



Decisão
O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 161-166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 168-175, com espeque no art. 896, a e c da CLT.

Decisão de admissibilidade às fls. 176-177.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 178.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno desta Corte.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**, tendo em vista que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor das razões do apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao signatário do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Inviável, portanto, a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresse, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Na mesma trilha perfilha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresse, torna dispensável a procuração deste, porque demonstra a existência de mandato tácito."

Dessarte, embora o primeiro juízo de admissibilidade tenha registrado a existência de mandato tácito, este não socorre a Recorrente, tendo em vista a juntada de instrumentos de mandato às fls. 36-37.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Pontue-se, por fim, que não é excesso de formalismo a estrita observância das exigências previstas em lei quanto à representação processual.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 03 de setembro de 2008.
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	RR - 631/2006-013-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JAIR DA LUZ SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON FILGUEIRÓ ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHEN KÖRTING
RECORRIDO(S)	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	GIRO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI

Brasília, 12 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	RR - 24/2005-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE VIDAL DE BRITTO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MARYRELLI CASTELO BRANCO GRIGIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO	:	AIRR - 134/2006-191-06-41.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 134/2006-6

AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO LÚCIO SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 271/2006-002-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SONIA REGINA DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO	:	RR - 380/2006-021-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	NILCE DA SILVA ALVES

PROCESSO	:	AIRR - 384/2005-654-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 384/2005-5

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC

ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO	:	RR - 602/2005-071-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MOYSÉS ANTÔNIO DA MATA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO

PROCESSO	:	RR - 954/2004-009-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 954/2004-5

RECORRENTE(S)	:	VICÊNCIA FELISBINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO	:	AIRR - 1299/2006-003-24-40.6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COXEV
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1300/2004-004-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ SOARES

PROCESSO	:	AIRR - 1332/2005-010-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IVONETE MARIA DE MACEDO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 1540/1995-203-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	AILTON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO	:	AIRR - 1580/2004-056-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GUARACI CORREA PORTO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO	:	AIRR - 1695/2003-066-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS ZENYU NAKAZATO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

PROCESSO	:	RR - 2949/2002-008-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2949/2002-0		
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ELOISA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

PROCESSO	:	AIRR E RR - 17530/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	E	ALBERTO KOPYTOWSKI
RECORRIDO(S)		

ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVANTE(S)	E	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S)		
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	E	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)		

ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	:	AIRR - 95487/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROSELANE MONNERAT OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Brasília, 12 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1285/1991-001-22-40.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	ALCENOR NUNES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	LICINIO NUNES DE ARAUJO
PROCESSO	:	E-AIRR - 277/1997-002-18-40.3
EMBARGANTE	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	:	MARCINO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO DR(A)	:	WILIAN FRAGA GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-AIRR - 405/1999-005-03-40.1
EMBARGANTE	:	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	:	EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 32425/1999-015-09-40.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO GRECO
ADVOGADO DR(A)	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 746/2000-026-01-42.9
EMBARGANTE	:	JORGE AUGUSTO DE ÁVILA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
EMBARGADO(A)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	E-RR - 143/2001-025-01-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR - 941/2001-060-15-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO REGINATO
ADVOGADO DR(A)	:	APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1936/2001-038-02-00.9
EMBARGANTE	:	SYNCRIFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2091/2001-073-01-40.6
EMBARGANTE	:	SIMONE COULAUD CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY BARBALHO PINTO
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR DR(A)	:	GILSON LIMA DIAS
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCESCO CONTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 732254/2001.3
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 814952/2001.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	ELIO NELDO PRADE
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 155/2002-026-03-00.2
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS GIMENES
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR - 385/2002-669-09-00.6
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE VICÊNCIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 925/2002-920-20-00.0
EMBARGANTE	:	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 1806/2002-003-19-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FABIANO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	WEDJA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 32393/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 77/2003-009-01-00.2
EMBARGANTE	:	EDIURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	CELSO LUIZ MOTA BRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ELÁDIO MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	E-RR - 2333/2003-471-02-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO
ADVOGADO DR(A)	:	JUVENAL GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 18756/2003-002-09-00.0
EMBARGANTE	:	HÉLIA XAVIER BORBA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA FRANÇA SCHWANKA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 81931/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO CARLOS SELIGMAN
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 100379/2003-900-04-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS PICCOLI
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	:	E-RR - 363/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR - 365/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MACELARO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 400/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 484/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 751/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 891/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ISABEL DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 896/2004-030-12-00.5
EMBARGANTE	:	SALÉSIO LAURINDO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1269/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS DOROTEU VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1273/2004-047-01-00.1
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO MENDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO QUINTES FRANÇA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1394/2004-011-12-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ODIR LEHMKUHL
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1508/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DEIZE ESBELL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1530/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROKLAN RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1558/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CESSY DE MORAES SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1632/2004-030-12-00.9
EMBARGANTE	:	JAIME ESER
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	E-RR - 1685/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1729/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	:	E-RR - 1768/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARCELLY LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1839/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALDO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1843/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1998/2004-003-12-00.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	SALÉSIO RICKEN
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 2024/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2035/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DALCILEIDE LEMOS DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2060/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUZIA LOUREANO HONÓRIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2063/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2821/2004-031-12-00.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA LINHARES PACHECO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 3163/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EFRAIM DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3214/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WILLER SONIA DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4661/2004-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 5050/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TÉRCIO PAULO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5072/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 5521/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JUSTINO VIEIRA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR - 5715/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SÉRGIO MAIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 149545/2004-900-01-00.0
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA WALTEMIR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO NOVAES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	LIENE CEZAR SERENO
PROCESSO	:	E-RR - 272/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLÍVIA DE CARVALHO THOMÉ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 354/2005-032-12-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	NAZARENO EGÍDIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 721/2005-161-17-40.2
EMBARGANTE	:	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO SILVA MELLO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO MAZIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 867/2005-037-12-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 1192/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DOMINGAS MARIA PEREIRA MELO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1204/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALZIRA SANTIAGO DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1466/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SELMA RIBEIRA REIS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 1576/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JANE SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1592/2005-051-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO LUCENA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 3084/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3122/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA EDNA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR - 3317/2005-016-12-01.3
EMBARGANTE	:	JOÃO TOBIAS RICARDO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	E-RR - 3579/2005-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROSALINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-RR - 4252/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VALDERI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4400/2005-045-12-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO JACÓ FUCK
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 4419/2005-053-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4517/2005-053-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	E-RR - 5446/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 5511/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DORACY LEILA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6266/2005-035-12-00.7
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO JOSÉ BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 410/2006-006-03-40.0
EMBARGANTE	:	SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO	:	E-RR - 606/2006-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CELSA MARIA GREGÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 1165/2006-106-08-40.0
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO DR(A)	:	MAILTON MARCELO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	DINALVA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1179/2006-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	:	VALDECÍRIA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1812/2006-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO LOPES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
PROCESSO	:	E-RR - 4506/2006-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VALDETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

Brasília, 16 de setembro de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, à Exma. Senhora Ministra Kátia Magalhães - 5ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 12/11/2007.

PROCESSO	:	AIRR - 729592/2001.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 729593/2001-1
AGRAVANTE(S)	:	RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 729593/2001.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 729592/2001-8
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Brasília, 12 de setembro de 2008
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 467035/1998.4
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 583/2000-007-17-00.9
EMBARGANTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO DR(A)	:	RIVALDO LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO BARROS BRUM
EMBARGADO(A)	:	NILO MACÁRIO DE MACEDO
ADVOGADO DR(A)	:	ADEMIR JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 5470/2000-661-09-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	HUGO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LÚIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 632650/2000.5
EMBARGANTE	:	MILTON XAVIER
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 702316/2000.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LILIANA MARIA DEL NERY
EMBARGADO(A)	:	ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GONZAGA LOURENÇO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 158/2001-036-02-00.8
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BENEDITA VITOR
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1137/2001-066-15-00.0
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA PUPOLIM SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 805049/2001.1
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADO DR(A)	:	CLAIR DA FLORA MARTINS



PROCESSO	: E-AIRR - 206/2002-019-15-40.7
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO YAMANE
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1042/2002-003-10-00.2
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HERCULANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HERNANE GALLI COSTACURTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1585/2002-059-01-00.3
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO SOARES GATTO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI (CENTRO DE TECNOLOGIA DA IN-DÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES GUERRA
PROCESSO	: E-RR - 2651/2002-045-02-10.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ ZANI
ADVOGADO DR(A)	: MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CAMILO SOARES DA PAIXÃO FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 19185/2002-902-02-00.1
EMBARGANTE	: NÉLSON COTECHINI VALERA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR - 54422/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: NERCY LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 504/2003-008-09-40.7
EMBARGANTE	: ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS CÁCERES
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: GILSON SOARES RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-RR - 526/2003-015-04-42.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A)	: OLIDIA GREINER
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: E-RR - 548/2003-001-15-00.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: RUBENS LAERTE SANGION
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 970/2003-010-07-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LÍVIA XIMENES CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
PROCESSO	: E-RR - 1072/2003-050-02-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO EDUARDO SOUZA SCHELP
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
EMBARGADO(A)	: SUAPE PORCELANATO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: THEO ARGENTIN
PROCESSO	: E-RR - 1972/2003-444-02-00.9
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: LANCHES SEVILHA DO GONZAGA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO FURQUIM DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: JEFERSON TADEU AFECHÉ
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FARIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 35/2004-101-22-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: E-RR - 689/2004-372-02-00.1
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES
ADVOGADO DR(A)	: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1075/2004-033-03-40.9
EMBARGANTE	: INÊS DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AUDERI LUIZ DE MARCO
PROCESSO	: E-RR - 2202/2004-316-02-00.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTONIO REPIZO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
EMBARGADO(A)	: DIMENSIONAL GUARULHOS INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 2454/2004-461-02-00.9
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: OLGA SAITO
EMBARGADO(A)	: ENEDINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNA BRAGA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: VALÉRIO PURIN
PROCESSO	: E-ED-RR - 180/2005-039-05-00.4
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 372/2005-021-07-00.1
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 423/2005-016-03-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: GUILHERME DE MENEZES SCOTTI
ADVOGADO DR(A)	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SO-CIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	: E-AIRR - 1308/2005-512-04-40.9
EMBARGANTE	: TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA MARA JORGE CENCI
EMBARGADO(A)	: IVO REBELATTO JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI ZORTÉA
EMBARGADO(A)	: MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: MÓVEIS 3 Z LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: PERFECCION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALÓISIO DE NARDIN
EMBARGADO(A)	: ORDENE S. A.
ADVOGADO DR(A)	: ANGELA MAGALI DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA MARA JORGE CENCI
PROCESSO	: E-RR - 1408/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-RR - 1464/2005-015-08-00.1
EMBARGANTE	: SIMONE DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR DR(A)	: THAYSA LIMA
EMBARGADO(A)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: E-RR - 1588/2005-121-05-00.3
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALVES DO AMARAL
EMBARGADO(A)	: ANASTÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FERCAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

PROCESSO	: E-RR - 2177/2005-078-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PIRES NOVAES
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 81/2006-101-04-40.9
EMBARGANTE	: CLUBE BRILHANTE
ADVOGADO DR(A)	: CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A)	: MARIA SELMA LOPES CASSAL
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE HARTMANN
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 323/2006-004-21-40.2
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: SAMANTHA VASCONCELOS CHACON
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
PROCESSO	: E-RR - 4115/2006-080-02-00.4
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	: MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAIA DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR FERREIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	: COPPER 100 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-AG-AD - 181479/2007-000-00-00.0
EMBARGANTE	: WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A)	: MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	: 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DO-CUMENTOS DE SÃO PAULO

Brasília, 16 de setembro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-961/2005-009-15-40.7

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ S.A. - IQT
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA	: REJANE RODRIGUES BESERRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 131 do CPC e 59 do CC, e 5º, II e LV, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos do cargo de confiança e à estabilidade provisória do acidente de trabalho (fls. 73-84).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 333 e 371 do TST, além de ressaltar que não há ofensa a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apon-tadas (fls. 89-90).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as ale-gações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90v.), tem representação regular (fls. 85-86) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SE-GUIIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁ-LISE DO MÉRITO DA DECISÃO

A Reclamada aduz que o recurso de revista somente terá seguimento denegado nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada ou ilegitimidade de representação, tendo sido violado o art. 896, § 5º, da CLT.

A alegação recursal é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal re-corrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qual-quer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de sua admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT justificou a denegação da revista da Re-clamada.

Nesse passo, não há de se falar em incompetência do Tri-bunal de origem para denegar a revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT. Verifica, portanto, se a revista efetivamente tem condições de pro-cessamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usur-



pação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-20/2005-231-02-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-985/2001-193-05-40.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-AIRR-443/2003-021-03-40.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-AIRR-1.639/2003-045-02-40.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 05/10/07; TST-AIRR-947/1997-043-15-40.3, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 18/05/07; TST-AIRR-948/2004-069-02-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-333/2000-801-04-40.1, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-8.096/2002-906-06-00.3, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/08/08. Assim, não há de se falar em usurpação de competência pelo juízo de admissibilidade "a quo".

4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO E HORAS EXTRAS E REFLEXOS CARGO DE CONFIANÇA

Com efeito, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, óbice das Súmulas 126, 333 e 371 do TST, além de ressaltar que não há ofensa a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, os dispositivos constitucionais considerados malferidos, quais sejam, os incisos **II, LIV e LV do art. 5º da CF**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2004-221-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARROS
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO
AGRAVADO : EMANTEC EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 113/114, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - o presente agravo de instrumento (fls. 1/22).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2001-521-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : FERNANDO JONIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU PETTINATI TELLES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 89/90), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 96).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2003-002-19-40-4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
PROCURADORA : DR.ª LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA
AGRAVADO : SIDNEI CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 123/124, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao concluir que o ora agravado faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, tendo em vista a contratação do reclamante sem observar o disposto no artigo 37, II, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pelo reclamado, se o empregado tem direito ao salário relativo ao número de horas trabalhadas durante todo o período de vigência do contrato declarado nulo, gera-se para o empregador a obrigação de recolher os valores fundiários correspondentes àquele período.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-102-22-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADA : ZÉLIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **22º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução, com base na Súmula 422 do TST (fls. 52-53).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 62).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho (fl. 37), subscritora do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável, nos termos do § 1º do art. 654 do CC. De fato, na procuração passada pelo Reclamado (fl. 37) consta que o Município outorgante seria "neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal", sem identificar a pessoa do representante, lançando-se apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Aliás, a procuração nem sequer foi redigida em papel timbrado, o qual, se houvesse, poderia supor tratar-se de documento público. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-915/2002-013-08-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08. Incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-011-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÂNGELA MEDEIROS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 91/92, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 102/112.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista a flagrante irregularidade de traslado.

Antes, cumpre assinalar que o agravo em foco foi interposto em 21.11.2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras **peças** que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as **peças** que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Infere-se que, sob a égide dessa nova redação, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças arroladas pelo dispositivo em tela, ressalvado o preconizado no Tema nº 19 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento. Impende ressaltar que tais exigências formais mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item III.

Observa-se que, negligenciando a agravante, deixou de trasladar ao presente instrumento a integralidade das razões de seu recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2007-104-04-40.1

AGRAVANTE : DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL
AGRAVADA : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL
AGRAVADA : CASARIN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANNA DUVAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VAZ BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma, para que proceda à sua **renumeração** a partir da fl. 147, em razão de equívoco na numeração existente, uma vez que na página seguinte não consta nenhuma numeração.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA., com fundamento na Súmula 128, I, do TST, no art. 899, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa 3/93 desta Corte Superior, por reputá-lo deserto (fl. 159).

Inconformada, a **Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 160), regular a representação (fl. 78) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 100) foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as Reclamadas, sendo que a Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA. interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 103-111), efetuando, para tanto, o depósito recursal (fl. 112) no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), e o recolhimento de custas processuais (fl. 113) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O acórdão regional, no entanto, negou provimento ao seu recurso, permanecendo inalterado o valor da condenação fixada pelo juízo de origem (fls. 130-135).

Irresignada, a Reclamada - DOMINGOS CASARIN & CIA LTDA. **interpôs recurso de revista** (fls. 148-155), tendo realizado o respectivo depósito recursal (fl. 156) no montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Verifica-se, contudo, que o valor recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (28/02/08), que era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2007-046-24-40.0

AGRAVANTE : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
AGRAVADO : RUBENS NOBRE CÂMARA
ADVOGADO : DR. WILLIAM EPITÁCIO T. DE CARVALHO
AGRAVADO : JESSÉ NOGUEIRA MAGALHÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

SKANSKA BRASIL LTDA., 2ª Reclamada, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do despacho-agravado (fls. 11-13), do acórdão regional (fls. 22-23 e 27-32) e das certidões que atestariam as respectivas publicações (fls. 12 e 22) não são oficiais, pois não foram extraídas dos autos principais, não constando assinatura dos magistrados, tampouco de serventário devidamente autorizado, o que equivale à inexistência dos documentos. As fls. 13, 23 e 32, a própria Agravante colaciona aos autos informação retirada do sítio do 24º Regional na "internet", no sentido de que o serviço ali prestado tem caráter informativo, sem cunho oficial.

Ainda que assim não fosse, como os referidos documentos **não se revestem de fé pública**, não podem ser considerados para aferir a tempestividade e fundamentação do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Quanto à **declaração de autenticidade** à fl. 2, reiterada à fl. 6, cumpre registrar que se trata de faculdade atribuída ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, que se limita às cópias extraídas dos autos principais. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-433/1992-041-15-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 17/08/07.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC**, **830 e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X**, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-126/2006-130-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR SANTOS TAVARES DIAS
AGRAVADO : RONALDO SECUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BLUMLEIN VIEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 461 e 818 da CLT, em contrariedade à Súmula 6, VI, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial (fls. 65-74).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126 e 333 do TST (fl. 84).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84V.), tem representação regular (fls. 7 e 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST, por ter sido a decisão baseada no conjunto probatório dos autos e na Súmula 6, II e VIII, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Quanto à alegação de ofensa aos **arts. 37, "caput", e 93, IX, da CF**, verifica-se que esses dispositivos não constam das razões do recurso de revista dos Reclamantes, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a referida violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Ainda que assim não fosse, o Regional concluiu, com base em exame da prova, em especial a oral, que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada. Assim, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior. Dessa forma, eventual acolhimento da tese de afronta aos dispositivos invocados no recurso de revista e de divergência jurisprudencial dependeria necessariamente da prévia análise da prova.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2007-131-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ARNO KRUGER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da CNA (fl. 94).

Inconformada, a **Confederação-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na **IN 16/99, III e X**, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2005-018-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR.ª JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/77, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 85/87.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 90).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, tal não merece prosperar, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a cuja transcrição ora procedo:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, a egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2000-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 22, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 28/32.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

A propósito, registro que a subscritora do referido agravo de instrumento absteve-se de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das mencionadas fotocópias - faculdade prevista pelo artigo 544, § 1º, do CPC e pela supracitada instrução normativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento de Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento por meio da declaração expressa, e não tácita, do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma declaração expressa do profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa ao artigo 544, § 1º, do CPC." (TST-E-A-AIRR-1091/1994-027-04-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/08/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.



2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2007-641-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SELMUTH BRONSTRUP
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Autora veio calçado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 125, I, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 121-135).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, tendo em vista o recebimento do recurso ordinário interposto pela Autora como agravo de petição pelo juízo de primeiro grau (fls. 151-152).

No **agravo de instrumento**, a Autora renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6). Constata-se, inclusive, que, à fl. 3, a Agravante transcreve como sendo a decisão agravada, despacho do Vice-Presidente do 4º Regional que não corresponde ao despacho denegatório da revista proferido por ele no presente processo.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Recorrente **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT, referente à via estreita do recurso de revista em sede de execução (só por violação literal e direta a dispositivo constitucional).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual e atraindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Recorrente, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II, XXXV e LIV**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08). Quanto ao art. 5º, II, da CF, há, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636) no sentido de que ele enseja apenas violação reflexa.

Ademais, o **acórdão regional** consignou que estava irregular a representação processual da Recorrente, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Vale ressaltar que é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Autora atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua des-fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST, bem como pelo óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-004-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADA : FABIANA SOARES SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exaradas à fls. 245/246, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta acostada às fls. 259/265.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que a primeira reclamada prestou serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, conforme consignou o e. Tribunal Regional, tem-se como incontestes a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-010-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADORA : DR.ª CANDICE SOUSA COSTA
AGRAVADA : IRMA RODRIGUES DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE AIRES DO RÊGO
AGRAVADA : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 88/90, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 100/101).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por estar ausente o requisito do prequestionamento em relação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, por não vislumbrar as demais violações alegadas e por concluir que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2007-131-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : FIDELIS CERQUEIRA CASSURIAGA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 125-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST (fl. 149).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a irregularidade da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade na época em que outorgou poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, presidente da Federação, para representar a Confederação (fls. 108-111). Em acórdão de embargos declaratórios, acrescentou que as procurações que instruíram a petição inicial são cópias sem autenticação e, portanto, inválidas (fls. 120-122). Fundamentou a decisão nos arts. 13 e 37 do CPC e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2007-131-03-40.5

AGRAVANTE : TECNOPLASTIC LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JÚNIOR GOULART FERNANDES
ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à confissão ficta (fls. 139-148).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 150).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve ser afastada a pena da confissão, pois aplicada sem levar em consideração a prova pré-constituída nos autos, tendo a decisão regional incorrido em contrariedade à Súmula 74 do TST e em violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 3-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fl. 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a decisão regional, ao contrário do alegado, foi proferida em consonância com a Súmula 74 desta Corte, segundo a qual deve ser aplicada a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, devendo ainda ser considerada a prova pré-produzida nos autos para o confronto com a confissão ficta, circunstância expressamente afastada pelo Regional, ao consignar que, "ao contrário do afirmado no recurso, não há nos autos elementos de prova suficiente para infirmar a referida presunção" (fl. 124).

Ressalte-se ainda que, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, acerca da ausência de prova pré-constituída nos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Em arremate, quanto à apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, cumpre registrar que a ora Agravante não a articulou em sua revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 74 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-062-02-40.0

AGRAVANTE	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEY MARQUES FILHO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ FRANKLIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
AGRAVADA	: JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADA	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALARI
AGRAVADA	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
AGRAVADA	: JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAN CRISTINA HAIDAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 295, I e parágrafo único, e 460 do CPC, 2º e 3º da CLT, 265 do CC e da Lei 8.955/94, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva e à inépcia da inicial (fls.136-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 138-137).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende revisar fatos e provas, mas, sim , que seja dado o correto enquadramento jurídico aos fatos apresentados. Afirma que não deve ser mantida a condenação solidária porque não restou caracterizada a formação de grupo econômico (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 144-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 38 e 131) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, convém ressaltar que a Reclamada não renovou, no agravo de instrumento, as alegações pertinentes ao tema "inépcia da inicial", de forma que deve ser aplicado ao caso o princípio da delimitação recursal, de modo que somente a matéria relativa à ilegitimidade passiva deverá ser abordada.Entretanto, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que restou caracterizada a formação de grupo econômico, o que ensejou a condenação solidária (fls. 101-102). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-062-02-41.3

AGRAVANTE	: JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO	: JORGE LUIZ FRANKLIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
AGRAVADA	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALARI
AGRAVADA	: JP ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADA	: JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAN CRISTINA HAIDAR
AGRAVADA	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEA FERNANDA GAMBA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Presidente Judicial do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 118) e regular a representação (fl. 20,10,72 e 121), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração e os substabelecimentos colacionados aos presentes autos (fls. 20, 72 e 121) não conferem poderes à Dra. Carolina Almada Fegyveres, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 96-111), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-744.973/2001.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08/09/06.

Destaque-se, por fim, que, **somente na interposição do agravo de instrumento**, a Reclamada juntou substabelecimento (fl. 10) que conferia poderes à signatária do recurso de revista denegado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2007-028-15-40.3

AGRAVANTE	: OCTÁVIO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANIEL RODRIGUES ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 59, 832 e 897-A da CLT, 334, II e III, 458, II e III, 535, II, do CPC e 5º, LV, 7º, XIII, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à jornada de trabalho de gerente bancário, às comissões e à integração das horas extras na aposentadoria (fls. 306-323).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 287 e 333 do TST (fl. 325).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas quanto à jornada de trabalho de gerente bancário (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto às comissões e à integração das horas extras na aposentadoria), mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 328-332) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 333-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 326v.), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Súmulas 126, 287 e 333 do TST, tendo em vista que a conclusão pela inaplicabilidade da Súmula 287 do TST ensejaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos. Na verdade, a mera afirmação franciscana, desfundamentada, de que a matéria versada no recurso de revista não implica análise dos fatos e provas não é suficiente para demover o trancamento da revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2007-014-03-40.4

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: WALTER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADA	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, não vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas (fls. 47-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. **Edson Braz da Silva**, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 53).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, conforme se observa às fls. 30-32. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

Ademais, mesmo que superado esse óbice, o apelo não lograria êxito, pois, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à base de incidência das **contribuições previdenciárias**, em relação a acordo judicial homologado, aduzindo a Agravante que a determinação do juízo monocrático que concedeu prazo para que a empresa discriminasse as parcelas integrantes do acordo fora da sentença violaria os arts. 126, 467 e 468 do CPC, 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 116 e 123 do CTN, 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF e incorreria divergência jurisprudencial (fls. 36-43).



Desse modo, verifica-se que os dispositivos infraconstitucionais invocados e os dissensos pretorianos colacionados aos autos não servem ao pleito, pois, tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em **sede de execução**, somente sob o ângulo de ofensa à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, a pretensão recursal revelar-se-ia cabível. Incide sobre a hipótese a Súmula 266 desta Corte.

Ademais, não prospera a alegação de que o **art. 896, § 2º, da CLT** não se aplica ao caso, uma vez que tal dispositivo não pressupõe nenhuma exceção quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal quando se tratar de processo de execução de sentença.

Constata-se, por sua vez, que os **arts. 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VIII e 195, I, "a", e II, da CF** não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01;

Quanto à indigitada violação do **art. 114, VIII, da CF**, o apelo também não mereceria prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições. Além disso, a indicação do art. 5º, XXXVII, da CF é impertinente, pois em momento algum se vislumbrou juízo ou tribunal de exceção.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, e por óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-011-06-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação do art. 35 da Lei 8.036/90 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea (fls. 82-87).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SBDI-1 do TST (fls. 91-92).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada sustenta que o recurso de revista merecia seguimento, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, pugnando pela nulidade do acórdão que julgou os seus embargos de declaração, em face da negativa de prestação jurisdicional, pois não abordou os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 515, § 1º, e 535, II, do CPC e 832 da CLT, configurando verdadeira omissão, a inviabilizar o prequestionamento na revista (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 97-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92) e a representação regular (fls. 28 e 29), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à invocada negativa de prestação jurisdicional do acórdão que julgou os embargos de declaração em recurso ordinário, uma vez que o Regional não teria analisado a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, 515, § 1º, e 535, II, do CPC e 832 da CLT, verifica-se que esta preliminar não constava das razões do recurso de revista da Reclamada, constituindo, assim, vedada inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

No aspecto, o agravo não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, já que não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da jurisprudência do STF e da SBDI-1 do TST. Aliás, em suas razões, a Agravante nem sequer alude à questão da aposentadoria espontânea, cingindo-se a sustentar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, ante a edição da **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Portanto, no caso, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-314/2007-821-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : NERON UBIRAJARA ALVES CARNEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 62-75).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, segundo a qual não se permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, outorgou poderes aos subscritores do recurso ordinário. Invocou a Súmula 164 do TST (fls. 77-78).

Destaca-se que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2007-861-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 141/142, interpõe a autora o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Referida súmula, a propósito, não restou ultrapassada pela edição do § 4º do artigo 515 do CPC, o qual não se reporta à hipótese de irregularidade da representação processual, mas à constatação de ocorrência de nulidade sanável.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2004-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANSELMO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR.ª TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADOS : ERVALHO E ERVALHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SELENA MARIA BUJAK

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/13, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 148/151.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 15/25), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-009-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIVALDO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADA : DR. GIORDANA MEIRE BRITO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 82, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 86).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

Com efeito, a Presidência do egrégio Tribunal Regional da 13ª Região decidiu denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada porque considerou que o apelo cuidava de questões estranhas às discutidas na relação processual.

Neste momento, contudo, a agravante apresenta argumentos que, conquanto relacionados ao objeto litigioso, não foram veiculados no recurso de revista, tampouco enfrentados pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Assim, logicamente a agravante não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, além de intentar a inovação recursal.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-351-04-40.6

AGRAVANTE : OLAVO V. TONELLO - M.E.
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES
AGRAVADO : DIRCEU PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial, calcado em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 269, IV, do CPC, postula a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável a pretensão de natureza civil (fls. 359-376).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando o óbice da Instrução Normativa 3/93 do TST e o art. 899, § 1º, da CLT, por reputá-lo deserto (fl. 381).

No agravo de instrumento, a Reclamada combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar porque o Regional não poderia cercear-lhe o direito de apresentar recurso com base em procedimentos sem amparo na lei, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 25, § 1º, e 96, I, "a", da CF (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 389-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 382), regular a representação (fl. 53) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 250) foi de R\$ 107.320,00, tendo a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, realizado depósito recursal no valor de R\$ 4.808,65 (fl. 313). O Regional, em acórdão de fls. 330-345, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação. Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 359-376) e efetuou depósito recursal no montante de R\$ 4.808,65 (fl. 377).

Verifica-se, no entanto, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/12/07), que era de R\$ 9.987,56, conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista da Reclamada com base na deserção, está em **consonância** com a Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito será exigido para recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2005-007-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR.ª REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADA : ZULMIRA DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 80/82, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 91/92).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, tal não merece prosperar, porquanto o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a cuja transcrição ora procedo:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, a egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00363/2002-906-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RAQUEL MATOS DE CARVALHO DOURADO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DR.ª BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 31, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 38/40.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar corretamente a autenticação das seguintes peças: procuração outorgada ao advogado da agravada (fl. 12), acórdão regional (fls. 20/23); e recurso de revista (fls. 25/28).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2003-098-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADA : Z. M. CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
AGRAVADA : EMOBRÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 94, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 102/103).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por ausência de impugnação ao v. acórdão regional. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, tendo apenas afirmado não pretender o reexame de provas e reiterado os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-013-18-40.6

AGRAVANTE : JANAÍNA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA BARREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADA : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 227 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento de horas extras e reflexos (fls. 71-75).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a inexistência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 77-79).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que desempenhava as suas funções de operadora de "back office" nos mesmos moldes daquelas inerentes ao teleatendimento ("call center"), razão pela qual se enquadrava na jornada prevista no art. 227 da CLT, que restou violado (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-94 e 96-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, mantendo a sentença de origem, consignou que a defesa da Reclamada aponta peculiaridades que distinguem os operadores de "back office" daqueles de teleatendimento. Assentou que a Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar a identidade ou similaridade das funções. Registrou que, ao impugnar a defesa, a Autora "apenas repetiu que sua atividade exigia o uso de aparelho telefônico (fones de ouvido) e terminal de vídeo (computador), nada discorrendo sobre a função exercida" (fl. 68), não esclarecendo as suas atividades, a fim de justificar a jornada especial. Asseverou que a Obreira não produziu nenhuma prova de suas alegações (fls. 66-68).

Nesse contexto, tendo a **questão** ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pelo enquadramento da Reclamante na jornada prevista no art. 227 da CLT e, por conseguinte, serem devidos as horas extras e os reflexos pleiteados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais em torno de questões de prova, restando incólumes os arts. 227 da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-391/2006-140-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DR.ª CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADA	:	NERCY ANACLETO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR.ª SARITA RODRIGUES DE SÁ Y POSSEMATO

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 39/40, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 42/44.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange à alegação de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, teria sido aplicada de forma irregularmente retroativa, tal não procede, pois o entendimento já consolidado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sua aplicação a situações jurídicas anteriores à sua vigência apenas confirma o direito preexistente do empregado de ser indenizado pela força laboral despendida em um contrato de trabalho nulo (Lei nº 8.036/90), a fim de restaurar-se o status quo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-129-15-40.8

AGRAVANTE	:	ANGELA MARTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADA	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADA	:	SCORPIONS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da 1ª Agravada - Dr. Flávio Sartori, conforme pleiteado à fl. 251.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 9º da CLT, 186 e 942 do CC, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (fls. 223-240).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 258).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-29).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 265-269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 270-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 257), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas com acréscimo de alguns arestos.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

De todo modo, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, pois para se chegar à conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão regional, no sentido de que a Reclamante em momento algum prestara serviços à 2ª Reclamada (fl. 217), seria imperioso o revolvimento do **conjunto fático-probatório** dos autos, circunstância vedada pela Súmula 126 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/1993-005-17-41.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF, 459 da CLT, em ofensa à Lei 8.177/91, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao índice de atualização monetária aplicável à execução (fls. 172-179).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 180-181).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, sustentando que seu apelo havia demonstrado violação do texto legal e de norma constitucional. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, LV, e 93, IX, da CF, 459 da CLT e à Lei 8.177/91, contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 196-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Convém ressaltar que a adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Agravante **não combate os fundamentos do despacho-agravado** no que se refere à sua desfundamentação, por não se enquadrar na única hipótese de admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução, prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, seria inviável o conhecimento do recurso da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

No tocante à indicada ofensa ao **art. 93, IX, da CF**, ressaltase que a Reclamada não indica em que pontos o acórdão regional estaria carente de fundamentação, não sendo possível sequer concluir se a Reclamada pretendia suscitar uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, a Recorrente apenas argumenta, de maneira genérica, que o acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a jurisprudência de diversos Tribunais Regionais, o que violaria o comando do art. 93, IX, da CF (fl. 175).

Por fim, quanto à violação do **art. 5º, LV, da CF**, verifica-se que não constava das razões do recurso de revista da Reclamada, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-033-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO(A)	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(A)	:	RUI ALVES
ADVOGADO(A)	:	DR. MAURO MARCOS
AGRAVADO(A)	:	AURORA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A)	:	DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 219/220, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de Campinas do dia 21.09.07 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 220/v.. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 24.09.07 (segunda-feira) e findou-se em 01.10.01 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 08.10.07 (segunda-feira), donde se haver por ser-ródia a sua interposição.

A propósito, inexistе nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2004-052-02-40.7

AGRAVANTE	:	MANOEL FELINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
AGRAVADA	:	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO TIETE PARA O FUTURO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO	:	JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA ME

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 43 e 159 do CC, e 37, § 6º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 137-145).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST (fls. 146-148).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional não poderia ter eximido a Reclamada SABESP de sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que incorreu na culpa "in eligendo" e "in vigilando". O apelo lastreia-se em violação dos arts. 43 do CC, 5º, "caput", e 37, § 6º, da CF e em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 4-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-164 e 219-224), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148) e a representação regular (fl. 7), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a SABESP-Reclamada não deveria ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, uma vez que esta celebrou, junto a um consórcio de empresas do ramo da construção, contrato para execução de obras de redes coletoras de esgoto, em regime de empreitada, figurando a SABESP apenas como dona-da-obra, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ressalte-se que somente com o reexame da prova dos autos é que seria possível, em tese, afastar a figura de dona-da-obra e reconhecer a responsabilidade subsidiária da SABESP, ante os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2006-018-04-40.3

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FASSINA MILANEZ
ADVOGADO : DR. DANIEL SARAIVA HAIGERT
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LISANDRA MORAES DE AZEREDO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 4º do CPC, 461 da CLT e 37, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao desvio de função (fls. 117-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 337 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT, destacando que não foi configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte (fl. 135).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo serem devidas as diferenças salariais, tendo em vista que a prova documental e testemunhal carreada aos autos atestou a ocorrência do desvio funcional, postulando a reforma do acórdão regional que considerou impossível o desvio de função pela prática, por empregado celetista, de atividades inerentes a cargo de natureza estatutária, apontando violação dos arts. 461 da CLT e 37, II, da CF, contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovetimento do recurso (fls. 149-150).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 136), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sustenta o Estado-Reclamado que não merece o presente agravo de instrumento suplantar a fase de admissibilidade, ante a **ausência de autenticação das peças** juntadas para formação do instrumento (fl. 143).

Todavia, razão não lhe assiste.

O **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela Lei 10.352/01, permite ao advogado, na formação do instrumento, que declare a autenticidade das cópias das peças do processo, hipótese configurada nos autos, conforme se verifica à fl. 2.

Ressalte-se que a declaração de **autenticidade das peças trasladadas** para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, com base no art. 544, § 1º, do CPC, supre a necessidade de autenticação, assegurando a regularidade do agravo.

Assim, **REJEITO** a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças.

4) DESVIO DE FUNÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base no **depouimento pessoal** do Reclamante, expressamente consignou que as atividades laborais desenvolvidas pelo Obreiro revelar-se-iam totalmente compatíveis com a função ocupada, razão pela qual afastou o desvio funcional pretendido (fls. 98-100 e 113-114).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pelo Reclamante, sustentando estar comprovado o desvio funcional pela prova documental e testemunhal carreada aos autos) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

Cumprе ressaltar que a tese do Agravante no sentido de que são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função pela prática, por empregado celetista, de atividades inerentes a cargo de natureza estatutária, não merece análise, tendo em vista que somente se ficasse constatado o desvio de função pelo regional é que passaria ao exame da alegada violação dos arts. 461 da CLT e 37, II, da CF, da contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada aos autos.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2005-003-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/82, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 89/91.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Note-se, a propósito, que o substabelecimento acostado à fl. 30, que tornaria regular a representação, é apócrifo.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2006-062-19-40.4

AGRAVANTE : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 421, § 1º, e 422 do CPC e 5º, LV, da CF, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, e postulando a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais (fls. 32-36).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 do TST e a desfundamentação do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT (fls. 9-11).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Súmula 297 desta Corte, referente à ausência de prequestionamento da matéria na decisão recorrida, e a desfundamentação da revista, consoante os termos do art. 896 da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2004-003-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADA : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA LTDA. - COOTER
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 829/832, interpõe a 1ª reclamada - SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/29).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, uma vez que não foi devidamente juntada a cópia da fl. 457 - numeração dos autos originais.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2007-008-10-40.3

AGRAVANTE : INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSONANO JÚNIOR
AGRAVADA : POLIANA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER DOS SANTOS COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 87-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista, que versava sobre auxílio-alimentação, cesta básica, multa convencional e multa do art. 477 da CLT, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fls. 187 e 188), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade firmada pelos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8, Rel. Min. Vantuil Adbala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-480/1999-025-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : IZACO & SOUZA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGULI



D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 213/214, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta. O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 208), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2003-445-02-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à garantia provisória de emprego e aos danos morais (fls. 81-88).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 89-92).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) no tocante à garantia provisória de emprego, foi comprovada a divergência jurisprudencial que fundamenta o seguimento da revista com o fim de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais (fls. 5-7);

b) quanto aos danos morais, o ora Agravante colacionou arestos que retratam casos idênticos à hipótese dos autos (fls. 8-8A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

As alegações do Reclamante não prosperam, pois, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido para demonstração de dissenso jurisprudencial há de explicitar a tese de direito acerca do tema, qual seja, a de que o § 1º da cláusula 12ª do Acordo Coletivo não exige a comunicação formal e por escrito do termo mínimo para a aposentadoria, sendo descabido ao cotejo transcrição de julgados que tratam ora da garantia de emprego maliciosamente obstada pelo empregador, ora se referem genericamente à renúncia do empregado à referida estabilidade, como aqueles em que fundamentada a revista obreira (fls. 83-84).

4) DANOS MORAIS

Verifica-se que a pretensão obreira não merece guarida, pois o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, tendo em vista que o único aresto colacionado aos autos é inespecífico (fls. 87-88), à luz da Súmula 296, I, do TST, na medida em não enfrenta as mesmas premissas analisadas pela Corte Regional, se reportando genericamente ao caso de uma trabalhadora do campo, viúva, sem qualificação profissional e grávida, hipótese totalmente diversa dos autos, em que o Obreiro pretende a reintegração no emprego a pretexto de que foi dispensado a menos de dois anos de sua aposentadoria por tempo de serviço, invocando a estabilidade provisória prevista em acordo coletivo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-204-01-40.6

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO : AILTON SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
AGRAVADA : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO
AGRAVADA : ECOTEC COOPERATIVA DE ECOEFICIENTIZAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. GERADO GONÇALVES DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 276-292).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º da CLT (fl. 295).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) deve ser afastada a responsabilidade subsidiária decretada, na medida em que o Empregado nunca prestou serviços à ora Agravante (fls. 2-3);

b) foi indevidamente aplicada ao caso a Súmula 331 do TST, pois a sua utilização acarretou uma interpretação inteiramente contrária à Orientação Jurisprudencial 191 do TST e, sendo assim, tem cabimento o recurso de revista (fls. 3-7).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 303-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 10) e a representação regular (fl. 11), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há de se falar em violação legal e constitucional e em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

No tocante à alegação de que o Reclamante nunca prestou serviços para a Reclamada, o Regional, com base na **análise da prova** colacionada nos autos, assentou expressamente que houve prestação de serviços do Reclamante em favor da ora Reclamada, por meio de interposta pessoa (fl. 269). Portanto, o apelo, quanto ao particular, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2007-733-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : NERI CARLOS DE NARDI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 96-109).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 120-121).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar violação do art. 5º, XXXV, da CF. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos, uma vez que a procuração que confere poderes à FARSUL, representante da Reclamante em juízo, constitui mera cópia não autenticada, restando inobservados os arts. 37 do CPC e 830 da CLT (fls. 73-74).

Efetivamente, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publiciforma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-493/2007-076-03-40.0

AGRAVANTES : SOLANGE FÁTIMA DE PAIVA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADA : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por reputá-lo intempestivo (fl. 173).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 173) e regular a representação (fls. 34, 36, 38 e 142), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado em **29/03/08** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 150. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 01/04/08 (terça-feira), vindo a expirar em 08/04/08 (terça-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 14/04/08 (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, no despacho denegatório, o Regional foi enfático quando não considerou as alegações dos Recorrentes no sentido de que teria encaminhado tempestivamente o apelo por e-mail, uma vez que constou dos autos certidão emitida pela Subsecretaria de Protocolo e Informações ao Público, daquele Tribunal (fl. 172), afirmando que o recurso de revista não acompanhou a mensagem enviada, por e-mail, pela Parte. Assim não há como deixar de reconhecer a **intempestividade** do recurso interposto.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-044-01-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ
ADVOGADA	:	DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por considerá-lo intempestivo, sob o fundamento de que os embargos de declaração não interromperam o prazo recursal por não terem sido conhecidos (fls. 294-295).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 306-308) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 309-314), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 285).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à inexistência deste.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-131-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	:	DR.ª ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADOS	:	JOSÉ LEALDO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADA	:	PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DE C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/46, interpõe o 2º reclamado - INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ - o presente agravo de instrumento (fls. 1/9).

Contraminuta acostada às fls. 63/70.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537/2006-028-04-40.1

EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DESPACHO

Tendo a Embargante postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista ao Reclamado-Embargado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela Obreira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2006-014-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS.
AGRAVADA	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO.
AGRAVADA	:	CLEONICE PIMENTEL PEREIRA.
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS.

DE C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 98/99, interpõe a 2ª reclamada - Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2007-024-15-40.3

AGRAVANTE	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GÔES BELOTTO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SIDNEY GROMBONI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 453 da CLT e 20, III, da Lei 8.036/90, postulando a reforma do julgado quanto à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 80-84).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, pois seu cabimento estaria restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fl. 88).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 453 da CLT e 20, III, da Lei 8.036/90 (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88v.), tem representação regular (fls. 43-44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-733-04-40.0

AGRAVANTE	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREIAIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI E GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADA	:	ANA PAULA STAUB
ADVOGADO	:	DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à demissão por justa causa e às horas extras do regime de compensação (fls. 502-514).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 518-519v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 520), regular a representação (fls. 68 e 69) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 341), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no limite legal previsto para este, de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 438). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante já efetuado; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (14/11/07), era de R\$ 9.987,56.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, a teor da Súmula 128, I, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-573/2007-015-04-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: LEOPOLDO SOUZA SOARES RASSIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 80-93).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST e por entender que os fundamentos do acórdão não autorizariam concluir pelas violações legais e constitucionais invocadas (fls. 103-104).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF, 13 e 515, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, o recurso esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração juntada aos autos pela Reclamante, conferindo poderes de representação à Federação de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, não seria válida por tratar-se de documento em cópia não autenticada. Destacou ainda que em idêntica situação encontrava-se o instrumento de mandato por meio do qual a Reclamante outorgou poderes ao advogado signatário da petição inicial. Assentou que os atos praticados pelos bacheleiros constantes da referida procuração não seriam válidos, por vício de representação, restando impedido o seu conhecimento na forma do art. 37 do CPC. Registrou que as procurações juntadas com o recurso ordinário não poderiam regularizar a representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST. Ademais, "apesar de a assinatura do Presidente da Confederação autora estar colorida, na cor azul, é inequívoco que se trata de reprodução gráfica, ou seja, não fora feita de próprio punho" (fls. 56-58).

Com efeito, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não obstante as alegações da Agravante quanto à necessidade da **revisão de seu teor**, a referida súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Ressalte-se ainda que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Note-se que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2004-451-04-40.4

AGRAVANTE	: MARILENE GIULIANI KRÁS BORGES
ADVOGADO	: DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES
ADVOGADA	: DRA. ALINE BECKER
AGRAVADA	: ARIZANE MARIA VARGAS CAMPARA
ADVOGADA	: DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 do CC, 477, § 8º, 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa, ao dano moral, ao ônus da prova das horas extras, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 360-378).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23 e 296 do TST (fls. 456-457).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à justa causa, restou comprovado nos autos o ânimo da Reclamante de não mais retornar ao serviço após ausência por mais de 30 dias, configurando, assim, o abandono de emprego, o que, no entender da jurisprudência, é motivação para a justa causa;

b) no que concerne ao dano moral, não restaram configurados o ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Agravante, pressupostos para a indenização, restando violado o art. 186 do CC;

c) em relação ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que a Reclamada contava com menos de 10 empregados, estando, portanto, dispensada do registro de horário, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, sendo ônus da Reclamante a comprovação das horas extras, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual restam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC;

d) quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, houve controvérsia acerca da forma de ruptura do contrato de trabalho;

e) em relação à multa por embargos de declaração protelatórios, não houve intenção de protelar o feito, mas, sim, sanar dúvidas e prequestionar a matéria, incorrendo o acórdão em violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 457v.), tem representação regular (fl. 182) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JUSTA CAUSAO apelo esbarra no óbice da **Súmula 126 do TST**, tendo em vista que o Regional, soberano que é na análise das provas, concluiu que não restou configurado o abandono de emprego por parte da Reclamante, a qual, ademais, postulou, na presente ação, a rescisão indireta, em face da descoberta de que a Reclamada não cumpria suas obrigações sociais para com a Obreira (fls. 329-331).

Ademais, fundando-se o apelo apenas em divergência jurisprudencial, verifica-se que os **arestos** transcritos não se prestam a dar impulso ao apelo, visto que não espelham os fatos delineados pelo Regional, tropeçando o recurso na Súmula 296, I, do TST, à míngua de especificidade.

4) DANO MORAL

O Regional entendeu que o **não-recolhimento aos cofres do INSS** dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas mensalmente do salário da Reclamante acarretou-lhe na perda da condição de segurada, o que resultou no indeferimento do benefício previdenciário a que fazia jus, restando configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade a ensinar a indenização por dano moral (fls. 334-336).

Assim, as alegações recursais não ultrapassam a barreira da **Súmula 126 do TST**, por ensinar o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior, afastando-se, pois, a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial, inadmissíveis em torno de questões de prova.

5) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Inicialmente, cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

A conclusão levada a cabo pelo Colegiado de origem, no sentido de que a **Reclamante se desincumbiu a contento do ônus** que lhe cabia de demonstrar o direito às horas extras, somente poderia ser revista se fosse possível o revolvimento dos fatos e provas, vedado, entretanto, pela Súmula 126 do TST. Ademais, o TRT ancorou-se na prova produzida por ambas as Partes para concluir pela procedência do direito, de modo que não é cabível cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alusivos ao ônus da prova.

6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Tendo o Regional concluído que não houve abandono de emprego por parte da Reclamante, mas, sim, sua intenção manifesta de dar fim ao contrato de trabalho, o que foi rejeitado pela Reclamada, a alegação patronal no sentido de que a Reclamante abandonou o emprego não é suficiente para dar ensejo ao apelo, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o qual exige a comprovação de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa para o afastamento desta, o que não ocorreu "in casu". Com efeito, a conclusão regional atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, os **arestos** transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porquanto não espelham a situação dos autos, em que não restou configurado o abandono de emprego, mas pedido de demissão pela Reclamante. Tal circunstância atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

7) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Da análise do arrazoado (fls. 21-23), conclui-se que a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que asseverou que a pretensão da Recorrente tropeçava na Súmula 296 do TST, tendo em vista que a decisão não possui identidade fática com a situação descrita nos autos.

Em verdade, o agravo **não combate** os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 376-378), quando o despacho encerrou fato modificativo do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de **contra-argumentação** aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdiccional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o agravo **carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos da Súmula 296, I, do TST. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2006-024-01-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO	: ROGÉRIO MONTANARI CALIXTO
ADVOGADA	: DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **1º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre adicional de participação em projetos especiais, em face da intempestividade da revista (fl. 70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 63-69).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular, por advogada habilitada (fls. 59 e 61), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 06/09/07 (quinta-feira), consoante notícia o despacho-agravado (fl. 70). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 10/09/07 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte (em razão do feriado do dia 07/09/07), e findou em 17/09/07 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 18/09/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Ressalte-se que à Reclamada, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, não são asseguradas as prerrogativas processuais previstas nos arts. 188 do CPC e 1º do Decreto-Lei 779/69, que versam sobre a aplicação de normas processuais à Fazenda Pública.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-003-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADA	: MARIA JOSÉ SILVA NEVES
ADVOGADA	: DR.ª ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 133/134, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 143/144).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange à alegação de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, teria sido aplicada de forma irregularmente retroativa, tal não procede, pois o entendimento já consolidado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sua aplicação a situações jurídicas anteriores à sua vigência apenas confirma o direito preexistente do empregado de ser indenizado pela força laboral despendida em um contrato de trabalho nulo (Lei nº 8.036/90), a fim de restaurar-se o status quo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-007-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADA	: DR.ª ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADOS	: SÉRGIO PEREIRA PANTOJA E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 63/64, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 72/76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a sua subscritora, Dr.ª Andrelise Maffei, não detém poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-261-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/57, interpõe o sindicato reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 64/71.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, para absolvê-lo da condenação ao restabelecimento da parcela anuênio, a qual foi estabelecida em norma coletiva não mais vigente, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 277, que assim dispõe:

"SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2004-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DR.ª CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADA	: TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 109/111, interpõe a segunda reclamada - AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, visto que a agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do v. acórdão regional (fl. 97).

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.01.06, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência de peça obrigatória, qual seja, o v. acórdão regional, impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, uma vez que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2006-383-04-40.6

AGRAVANTE	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO	: RUDIMAR FRIGHETTO ZANOVELLO
ADVOGADO	: DR. VALDERI SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST, no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 358-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 361) e tenha representação regular (fls. 5 e 6-6v.), este não merece prosperar, na medida em que não contém assinatura (fls. 2 e 4), sendo, nessas condições, documento apócrifo. Assim, considera-se apócrifo o documento cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a um documento inexistente, consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de assinatura.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2003-072-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: VIGILATO JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 81, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Não foi ofertada contraminuta pelo agravado, conforme certidão de fl. 83.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que não acolheu a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-672/2006-004-17-00.1

RECORRENTE	: PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDA	: SIMONE TARDIN RODRIGUES DEPS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 270-275), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios e reembolso de despesas médicas (fls. 277-299).



Admitido o recurso (fls. 445-446), foram apresentadas contra-razões (fls. 450-455), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 276 e 277) e a representação regular (fls. 24 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 441) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 440).

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente de ocorrer a assistência sindical ou a miserabilidade jurídica, ante a sucumbência da Reclamada (fl. 274).

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que a Reclamante **não preencheu os requisitos** alusivos à percepção dos mencionados honorários. A revista lastreia-se em violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, em contrariedade à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 279-298).

O apelo alcança conhecimento em face da configuração de contrariedade à **Súmula 219 desta Corte**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado.

4) REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

O Regional deferiu à Autora o ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, no limite de 50% do custo do plano básico previsto em norma coletiva, comprovadamente efetuadas no período compreendido entre a suspensão do plano de saúde e a efetiva reinserção, tendo em vista que a Reclamante foi dispensada sem justa causa quando se encontrava gestante (fls. 271-272).

A Reclamada sustenta que o **pedido** é inepto, pois não restaram comprovadas as despesas postuladas na inicial, tendo o acórdão regional violado o art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC (fl. 299).

Verifica-se que a Corte de origem não tratou da matéria pelo prisma da inépcia da petição inicial, nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Dessa forma, o apelo atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reembolso das despesas médicas, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-511-04-40.9

AGRAVANTE	: NEIVA REGINATTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LUNELLI
AGRAVADA	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADA	: UNIÃO (PGU)

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 436 do CPC e 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao não-reconhecimento da existência de acúmulo de funções, e conseqüente impossibilidade de anotação de nova função na CTPS, e ao indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade (fls. 161-167).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a inexistência de violação direta e literal dos preceitos constitucionais apontados, o não-enquadramento de cláusula de norma coletiva nas hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT e a Súmula 221, I, do TST (fl. 81).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", alegando que o não-acolhimento integral dos seus pedidos ofende, diretamente, dispositivos legais e constitucionais (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Regional assentou não haver nenhuma alegação da Reclamante de que as funções de operadora de máquinas tenham sido acrescidas, no curso do contrato de trabalho, àquelas inerentes ao serviço de embaladora. Consignou o seu entendimento de que "o exercício de determinada atividade (no caso, de embaladora) em comumhão com as tarefas existentes na linha de trabalho no setor da reclamante (operadora da máquina V3), desde o início do pacto laboral, não pode ser considerado acúmulo de funções, salientando que a operação desta máquina constitui a primeira embalagem do produto" (fls. 147-148).

Diante desse contexto, não há como divisar violação direta dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, sendo certo que o acórdão regional não deslindou a controvérsia pelo prisma de tais dispositivos constitucionais e que não emitiu tese acerca de eventual discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Desse modo, conspira contra o apelo o **óbice** da Súmula 297, I, do TST.

Ademais, o **inciso XXXV do art. 5º da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional registrou que a **perícia não constatou** a existência de agentes insalubres nos locais onde a Reclamante realizava as suas atividades e que o fornecimento de EPIs pela Reclamada não enseja a presunção de existência de condição insalubre no trabalho (fl. 149).

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 436 do CPC, ressaltando-se, ainda, que o acórdão regional não exarou nenhuma tese acerca de eventual submissão do juiz a teor de laudo pericial, atraindo sobre o apelo a barreira da **Súmula 297, I, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-094-15-40.2

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO	: FRANCISCO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADA	: ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao intervalo intrajornada (fls. 100-110).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-116).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada - Telesp - renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o apelo denegado tinha condições de prosperar, porquanto haviam sido violado o art. 5º, II, XVI e XXXVI, da CF, o que ficou implícito nas razões do recurso de revista, e não se trata de questão meramente interpretativa, cujo reexame é vedado pela Súmula 126 do TST, sendo certo que a Súmula 331 do TST não possui "status de lei federal" e só é aplicável no caso de terceirização ilícita (fls. 5-7);

b) em relação ao intervalo intrajornada, houve equívoco no acórdão regional, que decidiu em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 do TST, pois esta não fala em pagamento de "horas extraordinárias propriamente ditas" (fl. 7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 33-34, 35 e 92), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária, o apelo não merece prosperar, uma vez que o acórdão regional, ao consignar que a Telesp, na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, foi beneficiada pelo trabalho do Reclamante, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento da empresa contratada, que não "satisfaz todos os direitos trabalhistas do Obreiro, mormente as horas extras" (fls. 96-98), decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST**, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-A-RR-90/2003-026-09-00.3, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-A-RR-241/2005-042-03-00.7, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 13/04/07; TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2003-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DR.ª LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: LAURO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA CO-OPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA	: DR.ª BIANCA LANA CÔRTEZ
AGRAVADA	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADA	: ENGEXIV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	: DR.ª IVANA MARIA FONTELES CRUZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão negatória exarada às fls. 282/284, interpõe a 4ª reclamada - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - o presente agravo de instrumento (fls. 3/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do despacho negatório, por faltar-lhe a última página (fls. 282/284).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2006-026-03-40.7

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: JOSÉ CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 85, 126, 289, 333 e 366 e nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 207-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** formadoras do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que o **carimbo aposto** nas cópias das peças, com a identificação do advogado da Agravante e desacompanhada de assinatura ou da respectiva rubrica não serve ao intuito de suprir a exigência legal, o que equivale à sua inexistência. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-607/2005-037-03-40.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-248/2004-073-09-40.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-2126/2002-463-02-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 28/09/07.

Ademais, não se extrai que o mero pedido de "juntada das cópias autenticadas dos documentos instrumentais a este recurso" constante da folha de apresentação do agravo de instrumento (fl. 2), venha a suprir a **exigência da declaração de autenticidade das mencionadas fotocópias**, conforme faculdade concedida no art. 544, § 1º, do CPC e na retromencionada Instrução Normativa 16/99 do TST, pois, obviamente, referem-se à pretensa autenticação conferida pelos aludido carimbo.

Assim sendo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-003-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA	: DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADOS	: SEBASTIÃO GERALDO DE MELO COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ OLÍMPIO GRASSI
AGRAVADA	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 240, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 246/251.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 214, que assim dispõe: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpre registrar que somente as exceções da referida súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2001-121-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADA	: DR.ª SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO	: VICENTE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 254, interpõe a 2ª reclamada - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta acostada às fls. 258/261.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2007-661-04-40.8

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: DORVAL FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Autora veio calcado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 769, 795 e 796, "a", da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 77-90).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição indicados, bem como o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 296 e 337 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST (fl. 101).

No **agravo de instrumento**, a Autora renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) o despacho denegatório da revista violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa; b) a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, consignou que estava irregular a representação processual da Autora, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Acrescentou que as cópias juntadas com o recurso não alteraram a situação, em razão de não existir prova nos autos de que o Sr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de mandato ao presidente da FARSUL, tivesse essa qualidade na data da outorga, em 26/07/01. Invocou o art. 37 do CPC e a Súmula 164 do TST para não conhecer do recurso, por inexistente (fls. 71-73).

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

No tocante à invocação de violação do **art. 5º, XXXV e LIV, da CF**, registre-se que não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Quanto ao art. 5º, II, da CF, há, inclusive, súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 636) no sentido de que ele enseja apenas violação reflexa.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Autora atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Em relação ao **art. 5º, "caput", da CF**, a Recorrente apenas indicou tal dispositivo como ofendido (fl. 82), sem, contudo, fundamentar sua alegação, o que significa que o apelo não tem a necessária motivação nesse particular.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2007-702-04-40.1

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: FÁBIO GENÉSIO HARTMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, da OJ 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 125-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 150-151).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede recursal, uma vez que se trata de nulidade sanável; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração dos autos não se encontrava devidamente autenticada, tratando-se de simples cópia. Afirmou que, embora não se tenha elementos para duvidar da autenticidade da procuração, seria visível que a assinatura no instrumento não foi lançada de próprio punho. Dessa forma é inexistente o mandato outorgado pelo presidente da FARSUL à advogada que subscreveu o apelo. Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos e que é impossível a sua regularização na fase recursal, invocou a Súmula 164 do TST e o art. 37 do CPC para não conhecer do recurso (fls. 95-96).

Efetivamente, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.



Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Vale dizer que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2004-062-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	LUCIANO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDSR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/101, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2007-030-03-40.0

AGRAVANTE	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO EUSTAQUIO SALES DE FARIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, em face da insuficiência do depósito recursal (fl. 242).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 242), regular a representação (fls. 166 e 177) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, verifica-se que o **valor arbitrado à condenação, na sentença** (fl. 173), foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que a Agravante efetuou o depósito recursal tanto para o recurso ordinário, no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), à fl. 201, quanto para o recurso de revista, no valor de R\$ 101,35 (cento e um reais e trinta e cinco centavos), à fl. 240.

Dessa forma, a Reclamada descumpriu a alínea "b" do item II da IN 3/93 do TST, uma vez que a **soma dos valores depositados**, às fls. 201 e 240, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (29/10/07), era de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Ademais, a SBDI-1 do TST firmou entendimento no **OJ 140**, segundo o qual ocorre a deserção do recurso por insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, mesmo quando a diferença do "quantum" devido for ínfima, referente a centavos. Assim sendo, não cabe ao julgador adotar critério subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Isso porque os pressupostos do recurso devem ser observados de forma objetiva na data de sua interposição. Na hipótese dos autos, na data em que foi interposto o recurso de revista, a diferença depositada a menos foi de R\$ 90,00 (noventa reais), que tem, portanto, expressão monetária.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2004-072-01-40.6

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO LYCHOWSKI
AGRAVADOS	:	ALOISIO PEDRO ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 9º e 769 da CLT, 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, 37, XXI, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto ao reexame necessário e à responsabilidade subsidiária (fls. 73-80).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 81-82).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois é incabível a condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas devidas pela Empresa contratada (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 6), tem representação regular, vem subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista trancada pela Vice-Presidente do 1º Regional continha os seguintes temas: reexame necessário e responsabilidade subsidiária. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao reexame necessário (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum appellatum").

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal de origem assentou que os Reclamantes foram contratados pela 1ª Reclamada (Cooperativa de Trabalhadores Jovem Maré) para prestar serviços de "serventes de obras", "técnico de edificação" e "encarregado de turma", laborando para a 2ª Reclamada (Universidade Federal do Rio de Janeiro), em suas dependências e subordinados a ela durante todo o contrato de trabalho. Assim, constatada a intermediação de mão-de-obra para a 2ª Reclamada, esta deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços (fls. 51-55).

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a **tese do Regional** está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que a Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-897/2003-010-04-00.8

EMBARGANTE	:	LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO	:	FERNANDO FALCON DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, ante sua manifesta intempestividade (fls. 470-471).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2002-282-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	:	CARLOS LUIZ PESSANHA
ADVOGADA	:	DR.ª JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
AGRAVADA	:	TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe o 2ª reclamada - CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2006-005-10-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS
DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : JAGUAR SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LV, 37, II, XXI e § 6º, e 114 da Constituição Federal e no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 128-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados e de contrariedade à Súmula 363 do TST, e as Súmulas 297 e 331, IV, do TST (fls. 139-140).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que toda a matéria abordada em sua revista foi enfrentada pelo Regional, razão pela qual resta afastada a possibilidade de aplicação da Súmula 297 do TST, e insistindo na violação do ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF, bem como na tese de que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST fere os arts. 5º, II, e 114 da CF, argumentando que a decisão que aplica a súmula e não a lei fere o art. 2º da CF, por adentrar na esfera legiferante (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 148-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141), tem representação regular (fls. 20, 111, 127 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional - segundo a qual, sendo incontroversa a condição da ECT de tomadora dos serviços, aliada ao fato de a empresa prestadora não ter quitado as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular de não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa "in vigilando")-, está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

No que concerne ao argumento de que a decisão proferida em observância à súmula, em detrimento do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, adentra na esfera legiferante e, com isso, fere o art. 2º da CF, cumpre ressaltar que se trata de instrumentos harmônicos entre si, e não excludentes um do outro, como sustenta a Recorrente. A Súmula 331, IV, do TST apenas interpreta o art. 71 da Lei 8.666/93. Nessa linha de raciocínio, resta afastada a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 114 da CF.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, como seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

No tocante à alegada afronta ao **art. 37, II, da CF**, o Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, de forma que não há de se falar em violência ao referido dispositivo constitucional, tampouco em contrariedade à Súmula 363 do TST, pois não se está diante de discussão sobre contratação sem concurso público.

Quanto à invocação de violação do art. 37, XXI, e § 6º, da CF, não há nenhuma afronta. O **art. 37, XXI, da CF** trata de processo de licitação pública, que não é tema da revista e não se encontra em discussão nos autos, sendo certo que o Regional inclusive consignou que a ECT "deve ter observado corretamente o procedimento licitatório na forma legal" (fl. 121). Por essa razão, impossível sua violação pela decisão recorrida.

O **§ 6º do art. 37 da CF**, por sua vez, trata da responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados pelos seus agentes na prestação dos serviços públicos. Também não se trata de hipótese dos autos, visto que a decisão encontra-se assentada na responsabilidade subsidiária da tomadora, que advém da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, revelando a existência de culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Em relação à insistência na ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, em razão da existência de ato jurídico perfeito, registre-se que não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o recurso carece do indispensável prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não lançando tese sobre repercussões da existência de contrato entre tomadora e prestadora de serviços prevendo responsabilidade exclusiva desta em caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas, nem a tanto foi provocada por embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Nesse fluxo de idéias, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Além disso, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue o STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADA : IRACY DIAS
ADVOGADA : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 70/71, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexadas às fls. 75/80.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao não acolher a argüição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de a obreira ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27/1/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2007-771-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-
RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : NETOSR MOTTIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, em contrariedade à Súmula 255 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 94-106).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a inexistência de contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST, a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 117-118).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a regularização da representação processual é sanável na fase recursal e que a Súmula 386 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Vice-Presidente do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário por entender que a Confederação, com a inicial, juntou outorga de instrumento de representação à Farsul em cópia não autenticada, o que tornava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Acrescentou que a juntada posterior de instrumentos procuratórios não tem o condão de convalidar os atos praticados de forma irregular. Invocou os arts. 37 do CPC e 830 da CLT para manter a decisão que não conheceu das cópias das procurações destinadas a conferir poderes ao procurador signatário do recurso ordinário (fls. 70-72).

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, considerando que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-953/2000-141-14-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do petitório formulado às fls. 274/275.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro Pedro Paulo Manus
Relator



PROC. Nº TST-AC-198739/2008-000-00-00.1

AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-NEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉU : CARLOS ALBERTO ROSA MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental em agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-1247/2003-071-01-40.0), com pedido de liminar, mediante a qual se pretende a suspensão da execução provisória, em curso perante a 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o julgamento final do processo principal.

A apreciação da possibilidade de se conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento enseja, além da verificação do periculum in mora, a averiguação da existência de fumus boni iuris, isto é, da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e conseqüente destrancamento do recurso de revista, assim como do sucessivo provimento deste recurso.

Desse modo, deixo de examinar por ora o pedido de liminar e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação das cópias que instruem a inicial bem como a juntada da cópia autenticada das peças que compõem o agravo de instrumento, necessárias ao exame dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, sob pena de indeferimento.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.011/2006-026-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 611, § 1º, 613, IV, da CLT, 114 do CC, 5º, II, e 7º, VI e XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 277 do TST e em divergência jurisprudencial, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao auxílio-doença (fls. 286-302).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST (fl. 316).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Regional não se manifestou expressamente sobre a violação dos dispositivos legais invocados, o que afronta os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF (fl. 5);

b) quanto à multa por violação convencional, houve descumprimento das normas coletivas da categoria que impedem a redução da carga horária dos empregados (fls. 5-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 319-322) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 323-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 317v.), tem representação regular (fls. 592-598) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional não teria se manifestado expressamente sobre a violação dos arts. 611, 613 e 614 da CLT, 114 do CC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e sobre a contrariedade à Súmula 277 do TST, verifica-se que, nos termos da Súmula 297, III, desta Corte, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, não há que se falar em nulidade por omissão acerca da análise dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

4) AUXÍLIO-DOENÇA

Verifica-se que o Reclamado não investe contra os fundamentos do despacho denegatório quanto ao tópico em epígrafe, quais sejam, as Súmulas 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2002-002-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO : ELISEU JAREMCUIC
ADVOGADA : DRA. JOSEANA CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADA : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIÍS MANUEL CARVALHO MESQUITA
AGRAVADA : SERMO - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIÍS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 148/150, interpõe a 3ª reclamada - Editora do Brasil S/A- o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 153/155.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.039/2005-046-02-40.8

AGRAVANTE : JOSEFA RISOMAR DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FARAH ARGARATE
AGRAVADOS : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 333, I e II, do CPC e 5º, LV, da CF, argüindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e postulando a reforma do acórdão regional no tocante às horas extras (fls. 257-266).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 267-269).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o acesso à instância superior foi suprimido, pois a revista obreira preencheu os requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao seu prosseguimento (fls. 3-5);

b) quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, a sentença baseou-se em documento extemporâneo, juntado nos autos sem que fosse oportunizado à Reclamante o direito de se manifestar, o que caracterizou nítido prejuízo à Obreira e gerou ato passível de nulidade, violando o art. 5º, LV, da CF (fls. 3-5);

c) quanto às horas extras, a prova testemunhal produzida pela Reclamante demonstrou a existência de labor extraordinário e a falta de fidelidade dos cartões de ponto, sendo que os Reclamados não apresentaram provas robustas no tocante à compensação de horário e ao pagamento das horas extras, ônus que lhes incumbiam, razão pela qual a decisão regional violou o art. 333, I e II, do CPC (fls. 6-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 272-284) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 285-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 269), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Reclamante alega, em sede de recurso de revista, que merece ser declarada a nulidade da decisão, uma vez que o pleito de horas extras foi indeferido com base em um documento juntado pelos Reclamados, em sede de razões finais, sendo que não foi oportunizado o direito de vista à Agravante, razão pela qual aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 258-262).

Na hipótese vertente, o Regional manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de labor extraordinário, destacando que, apesar da sentença se referir ao documento em debate, o juízo de origem não indeferiu as horas extras tão-somente com supedâneo no documento juntado pelas Empresas após o encerramento da instrução processual, eis que expressamente fez menção aos outros fundamentos que lhe formaram o convencimento, assegurando que tal circunstância não lhe causou prejuízo, razão pela qual reputou não haver afronta aos preceitos constitucionais indicados pela Obreira (fls. 248 e 255).

Nesse contexto, conforme assentado pelo despacho-agravado, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, **verificar se houve prejuízo à Obreira ("pas de nullité sans grif")**, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte. Sendo assim, não há como divisar a pretensa violação do art. 5º, LV, da CF, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

5) HORAS EXTRAS

O acórdão regional asseverou o desencontro de informações prestadas pela Reclamante com o depoimento da testemunha apresentada pela própria Obreira, evidenciando a fragilidade da prova no tocante ao labor em regime de sobrejornada. Destacou, ainda, que a testemunha patronal ratificou completamente os termos da defesa e que a prova documental revelou que a Reclamante gozava de folgas compensatórias e que as horas extras prestadas eram devidamente quitadas, inclusive com reflexos nas demais parcelas (fl. 249).

Portanto, entender que a prova testemunhal comprovou o alegado labor extraordinário e a manipulação dos cartões de ponto, ou que o Reclamado não apresentou prova robusta no que tange à compensação de horário e ao pagamento das horas extras, conforme requer a ora Agravante, implicaria, inevitavelmente, a análise do conjunto fático-probatório existente, conspizando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, tendo o acórdão recorrido registrado que a Obreira não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito às horas extras, destacando que os Reclamados trouxeram documentos aptos a comprovarem o fato impeditivo do direito postulado (espelhos de ponto e outros documentos que comprovaram a quitação das horas extras e a compensação de horário), não há como prosperar a alegada violação do art. 333, I e II, do CPC.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2004-046-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADA : ODÍLIA SEVERINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 279).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre incompetência material da Justiça do Trabalho, prescrição e auxílio-alimentação, tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 286-295) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 296-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 280) e tenha representação regular (fl. 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2006-069-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS REMOVEDORAS DE ENTULHO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIERESP
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADA : POLYBRÁS LOCAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato Autor veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º, § 4º, da Lei 9.317/96, 176 do CTN, 581 da CLT, 5º, XVIII, XXII, XXIV e LIV, 8º, I, 150, § 6º, e 179 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição sindical (fls. 49-56).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, o Autor renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a Lei 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, em nenhum momento especifica dispensa do recolhimento das contribuições sindicais;

b) a Instrução Normativa 9/99 regulamentou a referida lei e fez menção expressa à isenção da contribuição sindical patronal, extrapolando as disposições da norma legal original, pois a isenção só pode ser concedida por lei;

c) as empresas cadastradas no sistema tributário SIMPLES não são detentoras de isenção da contribuição sindical patronal;

d) ademais, o cadastramento da Agravada no SIMPLES é inválido, pois, por ser vinculada ao ramo de atividade da construção civil, não está albergada entre aquelas beneficiárias do referido sistema tributário (fls. 49-56).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Regional, ao analisar a questão da isenção da contribuição sindical, limitou-se a assentar que a sentença está fundamentada no art. 3º da Lei 9.317/96, tendo sido, pois, respeitada a hierarquia das normas (fl. 45).

Destarte, a questão em sede regional foi analisada pelo prisma da hierarquia das leis, não tendo a Corte "a quo" emitido tese acerca da interpretação dada ao referido dispositivo legal, tampouco analisado a questão pelo prisma das violações legais e constitucionais apontadas. O ora Agravante, por sua vez, olvidou-se de instar o Regional a se manifestar por meio da oposição de embargos declaratórios.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 297, I e II, do TST**.

Ainda que assim não fosse, correto o despacho-agravado, porquanto a matéria, sendo interpretativa de dispositivo de lei, enseja a comprovação de **dissenso pretoriano**, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, pois o único aresto transcrito no recurso de revista é oriundo de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2006-081-15-01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO : MANOEL OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 468/469, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 470/485).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 503/510.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula nº 218 que assim dispõe:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1094/2006-081-15-01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO : RICARDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
AGRAVADA : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 471, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 472/486).

Contraminuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 489/496.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Conforme se verifica, o recurso de revista interposto pela agravante visa a impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento, o que encontra óbice na Súmula nº 218 que assim dispõe:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.106/2003-016-10-40.7

AGRAVANTE : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA E ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 266 do TST, no art. 896, § 2º, da CLT e na ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 125-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 128) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. João Américo Pinheiro Martins (fl. 88), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2002-085-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO : EUZÉBIO GALDINO ALVES
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA DE CAMPOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 199, interpõe a 1ª reclamada - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela 1ª reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, posto que ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) (fl. 117) e, quando da interposição do recurso de revista não comprovou o recolhimento de nenhum valor, não alcançando, assim, o montante da condenação, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 176).

Assim, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.111/2002-662-04-40.1

EMBARGANTE : SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRADENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista à Reclamada-Embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2004-001-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : PERPÉTUA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 6, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 70/76.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que declarou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.167/2006-020-03-40.4

AGRAVANTE : ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA



DESPACHO

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, 297 e 378, II, do TST (fls. 166-170).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-187), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas. Ademais, não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pelo advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Por fim, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2004-114-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT
ADVOGADA	:	DR.ª GISELE CRUSCA
AGRAVADO	:	HAMILTON PORTELLA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 53, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

De mais a mais, verifico que a d. decisão denegatória revela-se escorreita no sentido de que o recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, da leitura da r. sentença acostada às fls. 27/30, constato que o d. Juízo de 1º grau arbitrou à condenação do re-clamado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixando as custas processuais em R\$ 12,00 (doze reais).

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, interposto pelo reclamante, a egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao recurso para conceder as diferenças salariais e seus reflexos devidos. Todavia, manteve o valor da condenação arbitrado pela primeira ins-tância.

Contra o v. acórdão regional, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 46/51), procedendo ao depósito do valor exigido para fins de garantia do juízo, sem, contudo, nada comprovar acerca do re-colhimento das custas processuais.

Dessa forma, resta patente a deserção do seu recurso de revista, nos termos do artigo 899 da CLT.

Nesse mesmo sentido, mostra-se a Orientação Jurispruden-cial nº 140 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Em face do exposto, com fulcro nos supracitados dispo-sitivos legais, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumen-to.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.181/2007-106-08-40.3

AGRAVANTE	:	HIROHISA NOBUSHIGE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO	:	ANTONIO CLEBER BATISTA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista patronal, versando sobre horas extras, contrato de trabalho, valor da indenização a título de danos morais e multa do art. 467 da CLT, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 297 e na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 81-82).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 88-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Tra-balho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 82), regular a representação (fl. 18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **14/12/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 69. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 17/12/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 11/01/08 (sexta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 15/01/08 (terça-feira) é intempestivo, desaten-dendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Cumpre frisar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias previstos em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Por fim, impende destacar que **esta Corte Superior**, ao apre-ciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", procedendo a um exa-me próprio dos pressupostos do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2006-039-05-40.9

AGRAVANTES	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E FEDERAÇÃO DE AGRICUL-TURA E PECUÁRIA DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VERÔNICA OITICICA
AGRAVADA	:	ALINE HENRIQUES BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER-NANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** das Autoras veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à indenização do seguro-desemprego e à multa prevista no art. 538 Do CPC (fls. 51-55).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, do TST e o art. 896 da CLT (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, as Autoras não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 1-2).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o tras-lado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Nor-mativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inob-servância do pressuposto da motivação.

Com efeito, as Autoras **não investem contra os funda-mentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices da Súmula 221, II, do TST e do art. 896 da CLT, mormente porque as Agra-vantes trazem aos autos apenas a petição de apresentação do re-curso.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fun-damentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua des-fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1198/2007-021-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADA	:	GISLAINE SAURO MENEZES
ADVOGADA	:	DR.ª ANGELA JUSTI RAMOS
AGRAVADA	:	B & S CONSULTORIA, ASSESSORIA EMPRESA-RIAL, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 106/107, interpõe a 2ª reclamada - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - o presente agravo de ins-trumento (fls. 2/13).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em con-formidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-133-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL DA HORA XAVIER DOS SANTOS FI-LHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 95/96, in-terpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/10).

Contraminuta acostada às fls. 107/112.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de pros-seguimento, haja vista que os seus subscritores, Dr. Antônio Carlos Oliveira e Dr.ª Juliana Leony, não detêm poderes para a representação processual da ora agravante.

Observa-se que os substabelecimentos de fls. 22 e 31 que conferiram poderes aos signatários do Agravo de Instrumento, não contêm a data da outorga, nem a qualificação do outorgante, o que inviabiliza a constatação do requisito previsto no § 1º do art. 654 do Código Civil, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidez da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2006-089-03-40.0

AGRAVANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.- CENIBRA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	: DIÉRMES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pelas Reclamadas veio calcado em violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 328-335).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 337-340).

No **agravo de instrumento**, as Reclamadas renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 345-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 340), tem representação regular (fls. 229, 230 e 231) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento pela inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Registre-se que é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que as Agravantes, em suas **razões de agravo**, limitam-se a insistir nas violações legais apontadas e na demonstração de divergência jurisprudencial e a invocar o art. 5º, XXXV e LV, da CF, não combatendo, portanto, os argumentos utilizados pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam: a) o revolvimento de fatos e provas que a pretensão necessariamente acarretaria, o que é vedado pela Súmula 126 do TST; b) o fato de o primeiro aresto trazido para cotejo ser proveniente do próprio Regional, o que o tornaria inservível ao confronto de teses; c) a inespecificidade do único aresto válido, porque não abordaria as mesmas premissas adotadas pelo acórdão regional.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobservando o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.295/2001-001-01-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADOS	: PAULO CEZAR NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da sua deserção (fl. 210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 93-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e regular a representação (fls. 88 e 89), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração e o subestabelecimento colacionados aos presentes autos (fls. 88 e 89) não conferem poderes aos Drs. Dones M. F. Nunes da Silva, Manon Weber Rodrigues, Rafael Alves da Silva, Vicente Q. Corteze, Barbara Christina P. Patrocínio, Marcelo Oliveira Rocha, Leila M. Cavalcante, Ricardo H. M. da Silva, Suelem B. Ramos, Carlos A. D. Pisco, Nei Calderon, Alessandra P. de Almeida, Eduardo J. R. Gomes e Rodrigo G. Alves, subscritores da petição de recurso de revista (fls. 79-85), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.307/2006-013-02-40.1

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS , RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADA	: LA BRETAGNE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente da reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Autor veio calcado em violação dos arts. 513, III, "e", 614 e 616, VII, da CLT, 339, 355, 801, III, e 844, II, do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IV, e 102 da CF, em contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à ação cautelar de exibição de documentos (fls. 80-86).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvessem, se dariam de forma reflexa (fls. 88-89).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 29 e 87) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 296 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e do art. 896, "a", da CLT, referente à natureza interpretativa da matéria em discussão, ensejando a comprovação de tese oposta e específica, que, "in casu", não restou demonstrada por serem os arestos transcritos inservíveis.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente da reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.313/2005-069-02-40.2

AGRAVANTE	: JOÃO JOSÉ PEREIRA VIANA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADA	: SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 186 e 927 do CC, 30, V, e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 72-84).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 90-91).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois não é simples gestora do transporte público municipal, mas responsável direta pelo sistema, tanto que centraliza a comercialização das tarifas e as repassa às empresas contratadas, sendo seu dever fiscalizar as concessionárias e responder, na hipótese, por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Reitera a tese de afronta aos arts. 186 e 927 do CC e 30, V, e 37, § 6º, da CF, contrariedade à mencionada Súmula 331, IV, do TST e de divergência jurisprudencial (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.342/2003-039-15-40.0

AGRAVANTE	: SINTER FUTURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES
AGRAVADO	: ALESSANDRO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
AGRAVADA	: ARBEIT - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prova dividida quanto ao adicional de periculosidade (fl. 570).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, a intimação do despacho denegatório do recurso de revista ocorreu em **21/09/07** (sexta-feira), conforme informa a certidão de fl. 570v. O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 24/09/07 (segunda-feira) e expirou em 01/10/07 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 08/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.



Ressalte-se que o documento coligido às fls. 20-21, que trata da suspensão do expediente na Secretaria Judiciária, não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da "internet", para simples conferência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.403/2000-126-15-40.8

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a prescrição intercorrente, com base na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 nas Súmulas 266 e 333, todas do TST, e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 287-288).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 290-296) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 297-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 288v.) e a representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Com efeito, apesar de constar dos autos a cópia do mandato de procuração outorgado pela Reclamada, Sociedade Agrícola Tabajara Ltda., empresa incorporada pela ora Agravada (fls. 21 e 107), verifica-se, consoante os documentos às fls. 65, 185, 196, 287, 289v., 290 e 297, que a Parte agravada, após a incorporação, outorgou poderes aos advogados anteriormente constituídos pela Incorporada, bem como a novos patronos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-814.317/2001.8, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/10/07; TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2006-102-10-40.2

AGRAVANTE : DONIZETI FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, em contrariedade à Súmula 102 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª hora diária (fls. 103-118).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 221, II, e 296 do TST (fls. 119-120).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Ao contrário, limita-se a inovar a lide ao apontar a violação dos arts. 9º da CLT e 301, § 2º, 351, 468 e 469 do CPC (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, a ausência de afronta aos dispositivos de lei invocados no recurso de revista, quais sejam, os arts. 224, § 2, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, que teriam sido interpretados de forma razoável, circunstância que atrairia o óbice da Súmula 221, II, do TST.

No agravo de instrumento, o **Reclamante inova a lide** ao apontar a violação dos arts. 9º da CLT, 301, § 2º, 351, 468 e 469 da CLT, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista. Além disso, toda a argumentação apresentada no agravo é estranha ao presente feito, pois afirma que a sentença deferiu o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas, o que não ocorreu, uma vez que o pleito foi julgado improcedente já na primeira instância. Também refere que o Regional reformou a sentença sob o argumento de que em outro processo anteriormente ajuizado pelo Reclamante teria sido pleiteado o pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 8ª hora diária, ocasião em que também teria havido a confissão real do Obreiro quanto ao exercício de cargo de confiança bancária, circunstâncias que nem sequer foram mencionadas na presente ação.

Assim, falta ao agravo de instrumento a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2007-201-08-40.1

AGRAVANTE : BERMÁRIO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE ALVÍS
AGRAVADA : A. G. DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO VICTOR MIRANDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando à validade do regime compensatório de 12x36 horas e às horas extras (fls. 246-267).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 221, II, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 348-349).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, a partir de 01/04/06, o regime de 12x36 horas deixou de ser previsto em norma coletiva, o que lhe confere o direito ao percebimento de horas extras. Além disso, argumenta que as convenções coletivas de trabalho colacionadas nos autos vedam expressamente a realização de labor no mencionado regime, restando evidente a afronta aos arts. 614, § 3º, da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF, bem como a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 348-349).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 349), tem representação regular (fl. 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa ao dispositivo legal e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

De outra parte, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **Regional não explicitou, se havia, ou não, previsão nas normas coletivas** facultando a Empresa-Reclamada a adotar o regime de 12x36 horas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior acolher a tese reiterada pelo ora Agravante.

Sinale-se que o Reclamante deveria ter oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional acerca do teor das normas coletivas, o que não ocorreu no caso, restando impossibilitada a revisão do julgado nesta Instância também em face do óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, o agravo de instrumento afigura-se inovatório, pois tal dispositivo não foi invocado quando da interposição do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2006-318-02-40.5

AGRAVANTE : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DORIVAL SCARPIN
AGRAVADO : HELENO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calcado em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT e 206, § 3º, V, do CC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão regional quanto à prescrição quanto ao direito de ação relativo à indenização por danos morais (fls. 77-84).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 214 do TST (fl. 87).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o acórdão impugnado não constituiria decisão interlocutória, e sim decisão de caráter definitivo, visto que reformou decisão de mérito (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos à Vara para novo julgamento (fls. 71-73), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento da Súmula 214 do TST.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, à luz do que dispõe o referido verbete sumular, as decisões interlocutórias **não ensejam recurso imediato**, salvo quando contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.430/2007-030-03-40.3

AGRAVANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES DA ROCHA
AGRAVADAS : LL LOGÍSTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. NILSA ROSA DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, IV, e 170, III e parágrafo único, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à sucessão trabalhista e à indenização do seguro-desemprego (fls. 211-225).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 229-231).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

- a) o despacho-agravado não analisou detidamente as questões postas no recurso de revista, violando o art. 93, IX, da CF;
- b) não ficou caracterizada a sucessão trabalhista, em face da distinção entre as empresas, as quais, não pertencendo ao mesmo grupo econômico, mantinham apenas transação comercial entre si, inexistindo, por conseguinte, identidade domiciliar ou societária;

c) o acórdão não considerou o contrato comercial existente entre as Demandadas, cujo conteúdo previa expressamente a inexistência de sucessão empresarial em caso de extinção do contrato, motivo pelo qual restaram violados os arts. 1º, IV, e 170, III e parágrafo único, da CF;

d) o contrato de trabalho mantido entre o Reclamante e a segunda Reclamada foi rescindido de forma lícita, aplicando-se o disposto no art. 453 da CLT ;

e) inexistente previsão legal que admita a indenização pecuniária do seguro-desemprego, restando violado direta e literalmente o art. 5º, II, da CF (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-235) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 236-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fls. 65-68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não prosperam os argumentos do Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

4) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a **Schincariol transferiu temporariamente** às Reclamadas-Agravadas a revenda de seus produtos, posteriormente retomando ela mesma a área antes outorgada, os materiais fornecidos para a execução do contrato de revenda e utilizou-se do labor do Reclamante, na mesma atividade, sem solução de continuidade do contrato, pois o Obreiro trabalhou para a primeira Reclamada como vendedor externo de novembro/04 a 18/11/06, sendo admitido pela segunda Reclamada em 13/11/06. Aduziu que o ajuste de revenda de produtos entre as Reclamadas previa expressamente a sucessão empresarial na revenda (fls. 208-209).

Verifica-se que o Regional fundou-se nas **provas dos autos** para concluir pela existência de sucessão empresarial e trabalhista na hipótese dos autos. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

5) INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO

O apelo, fundado em violação do art. 5º, II, da CF, impõe verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha de raciocínio, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Ainda que assim não fosse, a decisão está em consonância com a **Súmula 389, II, do TST**, segundo a qual, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126, 333 e 389, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1447/2000-072-01-40.7TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(A) : JOSÉ REINALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.ª LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 128/129, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 132/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do dia 07.12.04 (terça-feira), conforme certificado à fl. 129/v.. Logo, em face do feriado do dia 08.12.04 (dia da justiça), a contagem do prazo recursal teve início em 09.12.04 (quinta-feira) e findou-se em 16.12.04 (quinta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 07.01.05 (sexta-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

A propósito, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Cabe ressaltar que, tendo em vista que o recurso de revista da reclamada não será destrancado, uma vez que o agravo de instrumento é intempestivo, a análise do recurso de revista adesivo apresentado pelo reclamante resta prejudicada, consoante o disposto no artigo 500 do CPC.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT,

denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2005-035-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR ULLIAN
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PERDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema das comissões, com base na Súmula 221, II, do TST, declarando prejudicada a análise do tema alusivo à aposentadoria espontânea, pois a sentença não apreciou o tema, tampouco foram opostos embargos de declaração (fls. 253-254).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 254v.) e tenha representação regular (fls. 22-26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.455/2003-464-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MIGUEL MONFARDINE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e violação dos arts. 13, § 4º, 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 18 e 23 do Decreto 99.684/90, 158 do CC, 472 do CPC, e 5º, II, XXXVI, LV, e 7º, XXIX, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e à coisa julgada quanto à adesão ao PDV (fls. 153-169).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 270, 341 e 344 da SBDI-1, e a Súmula 333, ambas do TST (fls. 174-178).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, restando violado o art. 7º, XXIX, da CF;

b) a Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, porque não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, restando evidente que o entendimento adotado pelo Regional afronta os arts. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, 18 do Decreto 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF;

c) o contrato de trabalho foi extinto por adesão ao PDV, tendo havido transação de direitos, com força de coisa julgada, restando violado o art. 5º, XXXVI, da CF e contrariada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST (fls. 2-19-A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-181) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178), tem representação regular (fls. 68-69 e 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que **não estava prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 24/06/03, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A tese Regional de que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, o que não configura violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, está em consonância com o entendimento pacificado do TST (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ressalte-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) ADESÃO A PDV - COISA JULGADA

Também aqui não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a tese regional de que a adesão a PDV não importa em quitação de todo o contrato de trabalho está em consonância com o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.



Por outro lado, não há violência à **coisa julgada**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação, no recurso de revista, de contrariedade à **Súmula 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1488/2004-002-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A) : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(A) : JONATAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA MUTIRÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 162/164, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 3/43).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 120), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.496/2004-011-02-00.3

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : PAULO CIRINO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE ESPORTES COLETIVOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 193-195), a 3ª Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 197-208).

Admitido o recurso (fls. 211-212), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 196 e 197) e a representação regular (fls. 144 e 144v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 210) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 209).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, pois, apesar de não atuar como tomadora de serviços, não ser empreiteira de obras e apenas regular os serviços executados pela concessionária, firmou convênio de cooperação sobre aspectos operacionais de execução de serviços de transporte coletivo por ônibus, com vistas ao desenvolvimento de pesquisa tecnológica de veículos movidos a gás natural, fornecendo a garagem e a frota, de forma que ficou caracterizada a terceirização. Assim, considerou aplicável à hipótese a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST (fls. 193-194).

A Reclamada sustenta que apenas tem a **função** legalmente estabelecida de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 198-208).

Os arestos colacionados às fls. 202-206, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de ser inaplicável, na espécie, o item IV da Súmula 331 desta Corte, por inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.314/2003-042-02-00.9, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/03/08, TST-E-RR-850/2004-040-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-2.713/2003-001-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 09/05/08.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2003-042-15-40.3

AGRAVANTE : MARIA ELIENE LEMOS DO COUTO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. IVAN CAMOLEZE
AGRAVADA : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. JULIANA LÍDIA MACHADO CUNHA LUNZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 461 da CLT, 333, II, do CPC e 3º, I, III e IV, 5º, XXXV, e 7º, XXX, da CF, em contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à equiparação salarial, ao desvio funcional e à responsabilidade subsidiária (fls. 117-126).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, 297 e 333 e a Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1, todas do TST (fls. 129-130).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo empregatício, à equiparação salarial e ao desvio funcional (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto à responsabilidade subsidiária), e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o acesso à instância superior foi suprimido, pois a revista obreira preencheu os requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao seu prosseguimento, razão pela qual o despacho-agravado violou o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 3-5);

b) no tocante ao vínculo empregatício, destaca-se que a Reclamante foi admitida antes da promulgação da Constituição da República, isto é, quando não existia óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União, apontando violação do art. 5º, XXX-VI, da CF (fls. 3-5);

c) com relação à equiparação salarial, a Reclamante indicou afronta aos arts. 461 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XXX, da CF e contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST, tendo em vista que os Reclamados não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo do direito em debate, devendo ser consagrado o princípio da isonomia salarial (fls. 4-5);

d) quanto ao desvio funcional, a prova oral constatou a afinidade das tarefas com relação às atividades desenvolvidas pelos técnicos do Tesouro Nacional, apontando violação dos arts. 333, II, do CPC e 7º, XXX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 4-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-154 e 183-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-182), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 189-190).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130v.), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu em consonância com o **art. 37, II e § 2º, da CF**, pois o reconhecimento do vínculo de emprego com a União Federal depende da prévia aprovação em concurso público.

Por outro lado, o acórdão recorrido em **nenhum momento** se pronunciou sobre o fato da situação funcional da Obreira ser anterior à promulgação da Constituição Federal, conforme se verifica às fls. 114-115. Dessa forma, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar a violação apontada.

Destaca-se que, quanto à suposta afronta ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, articulada em sede de agravo de instrumento (fl. 3), a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal. Cumpre ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, consoante o teor da Súmula 221, I, do TST.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional não adotou tese explícita com relação aos arts. 3º, I, III, IV, 5º, XXXV, 7º, XXX, da CF e à Súmula 6, VIII, do TST, não tendo sido provocado a se pronunciar por meio dos embargos de declaração, incidindo, sobre a hipótese, o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Ademais, verifica-se que o TRT decidiu em conformidade com a **Orientação Jurisprudencial 297 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o art. 37, XIII, da CF, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Incide, sobre a hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST.

5) DESVIO FUNCIONAL

A decisão recorrida, ao registrar que a Reclamante não exercia as mesmas atividades executadas pelo técnico da Receita Federal, atraí o óbice da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que somente pelo reexame das referidas provas (pretendido pela Reclamante, sustentando que a prova oral constatou a afinidade das tarefas com relação às atividades desenvolvidas pelos técnicos do Tesouro Nacional) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar conflito dos dispositivos apontados, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2003-033-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÉLIA GUIMARÃES GOMES
ADVOGADA : DR.ª GRACIELE LEMKE GREEN
AGRAVADA : ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/14, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 69/73.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.587/2005-121-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
AGRAVADO : ANDERSON LUIS DOS SANTOS CASAE
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA : FERCAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, do Decreto-Lei 200/76, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e sua limitação (fls. 62-77).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 122-123).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a revista merece seguimento em face da violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e dos arestos atuais e específicos, aptos a configurar a divergência jurisprudencial. Sustenta que não deve prosperar a sua responsabilização subsidiária, bem como a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que se posiciona na relação contratual apenas como dona da obra, e afirma que a responsabilização por todas as verbas trabalhistas, especialmente as multas, fere a garantia do art. 5º, XLV, da CF, pois nenhuma pena passará da pessoa do condenado, razão por que devem ser excluídas da responsabilidade subsidiária (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84) e a representação regular (fls. 17 e 18), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Primeiramente, cumpre registrar que somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange à alegação da Agravante de ser dona da obra, em razão da inexistência de qualquer menção a tal aspecto fático da controvérsia no acórdão regional, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Outrossim, a questão alusiva à **responsabilidade subsidiária do tomador de serviços** quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, XLV, da CF, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em limitação às verbas de natureza salarial, sendo essa a dicção da **Súmula 331, IV, do TST**, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta corte Superior.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1596/2005-013-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	: EDNALDO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CLEUTER CARNEIRO COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/260, interpõe a 1ª reclamada, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 266/273.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que reconheceu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, que assim dispõe:

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.685/2006-073-02-40.9

AGRAVANTE	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO	: ARNALDO SILVIO NUNES VIANA
ADVOGADA	: DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
AGRAVADA	: TERRAMOTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela GAFISA S.A., versando sobre a responsabilidade subsidiária e as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e na ausência de divergência autorizadora do reexame pretendido, nos moldes do art. 896, "a", da CLT (fls. 113-116).

Inconformada, a **2ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA

O Reclamante, em contraminuta, pugna pela condenação da Agravante por litigância de má-fé, alegando que a interposição do presente agravo de instrumento demonstra interesse protelatório, pois a 2ª Reclamada interpõe recurso que sabidamente não teria chance de prosperar, vindo a juízo com intuito único de prolongar ao máximo a efetivação do pagamento do crédito do Reclamante, desconsiderando qualquer parâmetro estabelecido nos julgados de primeiro e segundo graus. Pugna pela aplicação das penas previstas nos arts. 17 e 18 do CPC (fls. 120-121).

Sem razão o Reclamante.

O **art. 5º, XXXV, da Constituição Federal** assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a 2ª Reclamada agravar constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido temos: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 31/03/06.

Assim, **REJEITO** o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contraminuta.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 116) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante/Agravado - Arnaldo Silvio Nunes Viana -, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2004-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: ABEDENOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADA	: F.A.I.S.A. - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: DR. LINCOLN KAZUO KOYAMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 145/146, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 151/152).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixaram de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.734/2006-038-15-40.5

AGRAVANTE	: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	: DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	: DECIO LUIZ SILVA MAZZINI
ADVOGADO	: DR. CELSO APPARECIDO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 50).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre diferenças salariais, tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-54) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 50v.) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 48), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição do recurso, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.822/2005-446-02-40.4

AGRAVANTE	: ANTÔNIO BISPO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO - BRADESCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da CF, 125 e 199, I, do CC, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativa aos expurgos inflacionários (fls. 74-81).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333, a OJ 344 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 82-84).

No agravo de instrumento, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois não se encontra prescrito o seu direito de ação quanto às diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o prazo começou a fluir a partir do depósito dos valores principais em sua conta bancária (fls.2-4).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se que o termo inicial da prescrição para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da publicação da Lei Complementar 110/2001, ou do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, valendo o que ocorrer primeiro, não cabendo nenhum outro critério. Assim, não merece prosperar o agravo de instrumento, pois quando afirmou que a pretensão obreira encontrava-se fulminada pela prescrição em virtude de a ação ter sido proposta em 2005, ultrapassado, portanto, o biênio prescricional iniciado com a Lei complementar 110, de 30/06/01, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Quanto à possibilidade de se contar o prazo a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, convém notar que isso importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da **Súmula 126 desta Corte**, tendo em vista que o Regional limitou-se a consignar que "o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu, no mínimo, em 15/04/02" (fl. 64).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.842/2003-004-17-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Recorrente Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Recorrido Nelson Luiz Miranda Carlos.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 865-878), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 895-905).

Admitido o recurso (fls. 964-969), foram apresentadas contra-razões (fls. 974-979), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 879 e 895) e a representação regular (fls. 848-850), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 803) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 804).

4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS relativa a todo o contrato de trabalho, inclusive o período anterior à aposentadoria, bem como o aviso prévio, 13º salário e férias mais o terço constitucional (fl. 868).

A Reclamada sustenta que a concessão de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, desobrigando o empregador do pagamento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria e das demais verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 50, I, da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 133 e 177 da SBID-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 897-905).

A revista patronal não logra prosperar.

As condições do emprego jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Observe-se que **não** é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 295 do TST, uma vez que ela exclui o direito ao recebimento de indenização relativa a período anterior à opção pelo FGTS quando o contrato cessa em razão da aposentadoria espontânea, enquanto a hipótese dos autos é de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do empregado.

De outra parte, a **jurisprudência** dominante da SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, incluindo o aviso prévio. Nesse sentido podemos referir os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.125/1998-361-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 11/05/07; TST-E-RR-1.336/2003-004-19-00.2, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 29/06/07; TST-E-RR-752.593/2001.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 10/08/07. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.910/1998-096-15-40.9

AGRAVANTE : ROSA ELIZABETH VANSAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
AGRAVADA : LAURA HELENA PANGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADA : ROSA RÉGGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da sócia da Empresa-Executada veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 649, IV, do CPC e 5º, II, e 7º, X, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade de valores constantes da conta corrente (fls. 83-91)

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 108-109).

No **agravo de instrumento**, a sócia da Executada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os depósitos realizados na conta corrente dizem respeito unicamente aos salários percebidos, o que impossibilita a manutenção da penhora de tais valores. Sustenta violados os arts. 649, IV, do CPC e 5º, II, e 7º, X, da Constituição Federal e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 4-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 292-294) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 287-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 109v.) e a representação regular (fl. 195), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a ora Agravante discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade do dinheiro depositado em sua conta corrente**, o qual, segundo ela, se caracterizaria como salário. Todavia, ao contrário do alegado no agravo de instrumento, a controvérsia poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-694/2002-110-03-40.9, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-90.984/1991-007-04-40.6, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.185/1998-015-10-40.1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-AIRR-1.482/2004-316-02-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-329/1994-015-10-40.9, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 11/10/07.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2005-009-07-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SEG. PÚBLICA - CIOPS)
PROCURADORA : DRA. KYZIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : LÍCIA DANIELLE LEITE SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fl. 24).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 17) e tenha representação regular (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2005-011-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
AGRAVADA : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADA : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 2º, 3º, 818 e 442 da CLT, 282, III e IV, 267, I, e 295, I, parágrafo único, 333, I, do CPC, 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, à inépcia da inicial, ao aviso prévio indenizado, ao FGTS e multa de 40%, à multa do art. 477 da CLT, ao 13º salário e às férias (fls. 234-254).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, I, 297, I, 331, I, 333 e 337, I, "a" e "b", do TST (fls. 257-258).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é incabível o reconhecimento do liame empregatício do Reclamante diretamente com o Banco-Reclamado, pois o Autor era integrante de cooperativa de trabalho que prestava serviços a outra empresa, que, por sua vez, mantinha contrato de prestação de serviços com o Banco, de forma que nunca houve vínculo de emprego entre o Reclamado e o Empregado (fls. 3-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 263-267 e 278-280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-276 e 281-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 168-170) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Vice-Presidente do Regional, continha **sete** temas (vínculo empregatício, inépcia da inicial, aviso prévio indenizado, FGTS e multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, 13º salário e férias), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do reconhecimento da relação de emprego, de modo que somente esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos demais temas, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento da relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado Banco ABN Amro Real, o Regional assentou que as provas documental e testemunhal dos autos demonstram que o Reclamante não era um cooperado e que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, pois o Obreiro abria malotes que continham cheques, numerário e pagamentos em geral, fazia operações de crédito e débito na conta dos clientes, fazendo serviço de compensação, também trabalhou na tesouraria fazendo contagem de numerário e recebimento de malotes e tinha acesso direto ao sistema do banco, sendo que suas operações não precisavam ser ratificadas por nenhum funcionário (fl. 227).

Outrossim, assentou que a Reclamada Integral - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. **não atuava como autêntica cooperativa**, pois tinha como objetivo intermediar a mão-de-obra para tomadoras de serviços, burlando a legislação trabalhista e sonegando direitos do empregado. Ficou demonstrado que o Autor não aderiu espontaneamente à cooperativa, que nunca participou das assembleias, que nunca lhe foi dada a oportunidade de se candidatar a nenhum cargo de direção na cooperativa, que nunca recebeu nenhum repartição de lucros e que sua adesão foi posterior ao início da prestação laborativa (fl. 228), razão pela qual inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, diante do contido nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão do Reclamado de **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, as violações legais e constitucionais bem como a divergência jurisprudencial invocada.

Constata-se, ademais, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula 331, I, do TST**, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2011/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADOS : RUI MORAES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 154, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 159/162 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 163/168.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reformar a r. sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que assim dispõem:

Orientação Jurisprudencial nº 341

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Orientação Jurisprudencial nº 344

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2027/2003-007-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 152/153, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 160/163.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que declarou a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.058/2004-003-15-40.1

AGRAVANTES : ILKA MARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADOS : JURCIE FEITOSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** dos Terceiros Embargantes, em sede de execução de sentença, veio calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à penhora sobre rendimento de aluguel de imóvel destinado a pagamento de pensão alimentícia aos filhos (fls. 219-225).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 266 do TST, o art. 896, § 2º, da CLT e a falta de amparo legal à admissão da divergência jurisprudencial na fase executória (fls. 236-237).

No **agravo de instrumento**, os Terceiros Embargantes renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Afirmam que o acórdão regional violou gravemente o art. 5º, XXXVI, da CF, pois o aluguel do imóvel não pertence à empresa-reclamada-executada (Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda.), nem aos seus sócios proprietários, mas à Agravante e a seus filhos, depois da homologação da ação de separação judicial (sentença transitada em julgado), e que a existência de hipoteca não impede a transmissão do imóvel para ela (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou provimento ao agravo de petição por considerar válida a penhora. Com base na prova dos autos, observou que o **crédito proveniente do aluguel do imóvel**, utilizado para pagamento de pensão alimentícia, pertence, na verdade, ao sócio da executada e ex-marido da Agravante (Rubens José Paulossi), e não à Agravante (Ilka Maria Vilela) e a seus filhos. Ressaltou que a pensão alimentícia está desnaturada, pois, atualmente, quem recebe o aluguel é a Agravante (conforme procuração juntada), já que todos os três filhos do casal já administram seus próprios bens e têm profissão definida. Esclareceu que o bem está hipotecado e só será transmitido à Agravante, a título de doação, após a liquidação da hipoteca. Concluiu que o crédito está na esfera de disponibilidade da executada, já que o bem lhe pertence, conforme certidão do Registro de Imóveis (fls. 208-209 e 216-217).

Não merece prosperar o presente agravo de instrumento. O processo encontra-se na fase de execução e, consoante o **art. 896, § 2º, da CLT** e a Súmula 266 do TST, apenas a demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ensejaria o conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, no recurso de revista, os Terceiros Embargantes alegam que a **decisão regional** afrontou o art. 5º, XXXVI, da CF, dispositivo que não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, haja vista que estabelece comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que o Regional reconheceu a legalidade da penhora, com base na prova dos autos, conforme entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-542.151/1999.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 16/05/08.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2084/2000-093-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
AGRAVADO : SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARA ASSIS SABINO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 144, interpõe a 2ª reclamada - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.164/2005-411-09-40.6

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : WALTER RICHTER NETO
ADVOGADO : DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 114, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à remessa "ex officio" e a incompetência da Justiça do Trabalho para análise dos autos (fls. 191-202).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, com base no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do TST (fl. 209), pois o Regional, declarando a competência da Justiça Especializada, determinou o retorno dos autos para a Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 4-22).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 214-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 223-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.



Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, concernente ao óbice do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. "In casu", verifica-se que a Agravante, nas razões de agravo de instrumento, defende a aplicação do Decreto-Lei 779/69, a remessa "ex officio" e a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, repetindo as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.168/2005-062-02-40.2

AGRAVANTE : DÉBORA DA COSTA BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : RUI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADA : GLOBAL PARKING SYSTEMS LTDA.
AGRAVADA : ANA MARIA XAVIER BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Executada veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao prosseguimento da execução em seu desfavor (fls. 83-90)

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST (fls. 91-91C).

No **agravo de instrumento**, a Terceira-Embargante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois apontou violação direta dos arts. 5º, "caput", e 7º, XI da CF, uma vez que a execução não deve prosseguir em seu desfavor, pois a Executada apenas participava da empresa como gestora, o que não lhe retira a condição de empregada, restando inviabilizada a execução de um empregado em face de outro empregado (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 93-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91C) e a representação regular (fls. 9A e 16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a **Embargante** discutir, na seara da execução de sentença, o prosseguimento da execução em seu desfavor, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, "caput", não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, pois trata, genericamente, do princípio da isonomia, a exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional, conforme precedentes desta Corte: E-ED-RR-1.183/1996-019-04-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 27/06/08; TST-A-E-RR-383/1994-305-04-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 25/05/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

Já a alegação de violação do **art. 7º, XI, da CF** também não enseja o conhecimento do apelo, uma vez que o Regional não decidiu a controvérsia sob o enfoque da referida violação, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração com o fito de obter o necessário prequestionamento da matéria. Assim, a revista, no aspecto, esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2328/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADA : CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 73, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 80/83 e contra-razões ao recurso de revista incrustada às fls. 84/87.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 91/92).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a condenação da agravante ao pagamento da indenização devida em razão da supressão das horas extraordinárias prestadas com habitualidade, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 291, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2343/2004-024-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª DANIELA STRIGASCI A. C. A. MORAIS
AGRAVADO : ELIVAN GOES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 82/85, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2508/2005-321-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : JOCEILE GOMES BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARINILCE LOYOLA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/47, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/18).

Contraminuta acostada às fls. 66/68.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, acrescido do percentual de 50%, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2639/2004-011-07-40.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 86/87, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 95/113.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.675/2003-008-02-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
PROCURADOR : DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
AGRAVADO : MÁRIO FORMAGIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 37, X e XIV, 39, 41 e 169 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional por tempo de serviço e sua base de cálculo (fls. 46-51).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 52-54).

No **agravo de instrumento**, o Hospital-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a Súmula 296 do TST não deve prevalecer sobre o art. 896, "c", da CLT, que permite a interposição do recurso de revista quando houver afronta direta e literal à Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, 39, 41 e 169 da CF (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 63-65).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 54), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 desta Corte) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença em sua íntegra, por entender que o adicional por tempo de serviço deveria incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, sem, contudo, se pronunciar sobre o teor dos arts. 37, X e XIV, 39, 41 e 169 da CF (fls. 40-44). Portanto, não tendo o Hospital-Reclamado cuidado de opor os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma Julgadora "a quo" a respeito dos citados dispositivos constitucionais, impossível a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Inviável ainda o conhecimento do recurso do Reclamado amparado em ofensa ao **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2823/2003-262-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESISP
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MATOSO
ADVOGADA : DR.ª ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 79/80, interpõe a 2ª reclamada - **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P** - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2827/2001-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	:	TIERS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALFREDO BARONTO MARINHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 128/129, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/09). Não foi ofertada contraminuta (certidão de fl. 130/v.).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por entender que suas razões, diferentemente do alegado pela recorrente, não atendiam ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, visto que a discussão suscitada no apelo é de natureza interpretativa, o que encontraria óbice na orientação contida na Súmula 221, I, bem como que o teor da Súmula 283, tida por contrariada, não encontra identidade com a situação em debate no processo (fl.129).

Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista e aduzir argumentos novos sem, contudo, impugnar a decisão denegatória.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.881/2003-045-02-40.9

AGRAVANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
AGRAVADA	:	SIPRIANA SOARES DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 1º, § 1º, do Decreto 9.720/77, 2º do Decreto 41.794/97, 4º da Lei 8.975/94, 4º-A da Lei 9.185/95, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 5º, II, 37, 39 e 169, § 1º, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao prêmio incentivo (fls. 62-83).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fl. 84-86).

No **agravo de instrumento**, o Hospital-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 23, 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos, 7º, 39, 41 e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT. Além disso, sustenta que os arestos trazidos a cotejo afiguram-se válidos e específicos, dando ensejo ao processamento do recurso de revista (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 90-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos** e interpretando a legislação estadual, concluiu que a Reclamante, empregada pública do Estado de São Paulo, faz jus ao recebimento do prêmio incentivo previsto na Lei 8.975/94. Frisou que os dispositivos contidos nessa lei se aplicam aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, caso em que se enquadra o Hospital-Reclamado, não havendo distinção entre os servidores estatutários e aqueles que têm seus contratos de trabalho regidos pelas regras da CLT. Frisa que o Decreto Estadual 26.920/87 vincula expressamente o Reclamado à Secretaria de Saúde, tanto que aquele recebe dotação orçamentária do governo estadual (fls. 55-56).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, o ora **Agravante está a inovar a lide** ao apontar a violação dos arts. 23, 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários Públicos, 7º e 41 da Constituição Federal e 38 do ADCT, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

De outra parte, não lhe aproveita a invocação de afronta aos arts. 39 e 169 da Constituição Federal, uma vez que o Regional decidiu com base na **interpretação da legislação estadual** aplicável à espécie. Desse modo, eventual acolhimento da tese recursal dependeria obrigatoriamente da observância do disposto no art. 896, "b", da CLT, segundo o qual somente cabe recurso de revista das decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a". Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-E-RR-342.260/1997.9, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 19/04/02; TST-E-RR-679.759/2000.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 15/10/04; TST-E-RR-446.198/1998.7, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 15/10/04. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não observam o assentado na **Súmula 337, I, "a", do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.980/1992-262-01-41.7

AGRAVANTE	:	JAYME DE QUINTANILHA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-693.573/2000.0 (fls. 286-292) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão preventivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.953/2006-032-12-40.7

AGRAVANTE	:	EDSON ZIMMER
ADVOGADO	:	DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 64 e 144 da CLT, 15 da Lei 8.036/90, 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XVII e XIV, da CF, em contrariedade à Súmula 362 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e ao divisor das horas extras (fls. 75-78).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, o art. 896 da CLT e a ausência de violação de dispositivo legal e constitucional (fls. 79-80).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante alega que o Regional era incompetente para denegar seguimento ao seu recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 17, 45 e 82) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 12º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) PRESCRIÇÃO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Reclamante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, o art. 896 da CLT e a ausência de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4359/2003-011-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ANTÔNIO ZUFFO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 212/213, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contraminuta acostada às fls. 219/224.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de cópia de carimbo de autenticação já rubricado, sem que a rubrica seja feita individualmente, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.



Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4.562/2003-342-01-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADA : MARLENE PEDROTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula 333 do TST (fls. 138-141).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedee que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de se receberem os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.274/2005-011-09-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO MAGANHOTTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PETCHEVIST
AGRAVADA : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reautuação do feito, para que conste o nome correto do advogado da Agravante - Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, conforme pleiteado à fl. 113.

2) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 279 do CC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à limitação da responsabilidade subsidiária, a excluir a condenação às multas legais e demais penalidades (fls. 112-118).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 122-123).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT, da multa de FGTS e das multas advindas das convenções coletivas, apontando divergência jurisprudencial nesse sentido (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 131-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123) e a representação regular (fl. 119), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, férias e FGTS (multa, reflexos e diferenças), a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 279 do CC, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, que, embora tenham sido aviados, não instaram o Regional à manifestação acerca dos referidos dispositivos legais, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12977/2002-007-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR.ª NADJA LIMA MENEZES
AGRAVADA : NORMA LÚCIA LEAL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADA : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 143, interpõe o segundo reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/22). Contraminuta acostada às fls. 148/159.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 163). É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que a primeira reclamada prestou serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, conforme consignou o e. Tribunal Regional, tem-se como incontestes a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.420/2005-010-09-40.6

AGRAVANTE : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS HASSE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADA : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BLAS GOMM FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pela 2ª Reclamada, Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", e 170 da CF e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante (fls. 314-326).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e a Súmula 126, ambas do TST (fls. 328-329).

No **agravo de instrumento**, a Proservvi renova as alegações do recurso de revista mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Proservvi e ao reconhecimento do vínculo de emprego mantido diretamente com o Banco-Reclamado, aduz que, ao contrário do registrado no acórdão regional, o Obreiro não trabalhava na atividade-fim do Banco. Sustenta violados os arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 356-370) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 334-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 330), tem representação regular (fls. 71-72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A ora Agravante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Saliente-se que o agravo de instrumento afigura-se inovatório ao apontar a violação dos arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, dispositivos que não foram suscitados quando da interposição do recurso de revista.

Assim, o agravo carece da necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

4) CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO MANTIDO DIRETAMENTE COM O BANCO-RECLAMADO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante realizava atividades típicas de caixa bancário, fazendo a triagem dos malotes oriundos das pessoas jurídicas, abrindo os envelopes do auto-atendimento e dos caixas expressos, efetuando os pagamentos dos títulos de empresas, autenticando documentos, classificando e separando cheques e numerário. Além disso, frisou que a fiscalização do trabalho era realizada diretamente pelo Banco-Reclamado, restando configurada a subordinação. Salientou que as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante não se caracterizam como mero processamento de dados, o que afasta a incidência da Súmula 239 do TST. Em consequência, declarou a nulidade do contrato de trabalho mantido com a Proservvi e reconheceu a existência do vínculo de emprego com o Banco-Reclamado, adotando entendimento que está em consonância com a Súmula 331, I, do TST.

Ademais, a ora Agravante está a **innovar a lide** ao apontar a violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que no recurso de revista limitou-se a sustentar afrontado o "caput" desse dispositivo constitucional.

Frise-se, ainda, que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de **hipóteses fáticas diversas** daquela delineada no particular, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 296, I, 331, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16405/2005-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTSIAS
AGRAVADA : MARLI TEREZINHA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/100, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 104/106.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a cópia integral do recurso de revista, o que impossibilita o imediato julgamento do apelo, caso provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20548/2004-005-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª NATASIA DESCHOLMEESTER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES AEROPORTUÁRIAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 64, interpõe a segunda reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 281/283.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que a representação processual não poderia ser regularizada em sede de recurso ordinário, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 383, que assim dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.881/2006-002-09-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO : JESSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação do art. 62, II, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto à gratificação anual e às horas extras do cargo de confiança (fls. 154-170).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 171-173).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate todos os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-180) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fl. 530) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional adotou dois fundamentos para denegar seguimento ao recurso de revista, a saber: os arestos eram inespecíficos diante do decidido pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST, e a análise da tese recursal implicaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão apenas quanto à **divergência jurisprudencial** trazida a cotejo, sustentando que demonstrou o dissenso jurisprudencial necessário a autorizar o conhecimento e provimento do apelo. O recurso veio fundamentado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, na medida em que o Reclamado ataca apenas um dos fundamentos adotados pela Corte "a quo" para denegar seguimento ao apelo, quando, conforme já mencionado, o Regional não se limitou a pronunciar que a **divergência jurisprudencial** trazida a cotejo era inespecífica diante do decidido pela Turma, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST, mas também consignou que a análise da tese recursal implicaria reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 126 do TST.

Caberia ao Reclamado, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar esse fundamento também. Nesse sentido temos a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21526/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 247, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexada às fls. 250/254.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional ao firmar entendimento de que a adesão ao programa de incentivo à aposentadoria não importa quitação total das parcelas, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, que assim dispõe:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34577/2004-007-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANETE REIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN- AM
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA PAESE DANTAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 59/61, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 322).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

A propósito, registro que o subscritor do referido agravo de instrumento absteve-se de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das mencionadas fotocópias - faculdade prevista pelo artigo 544, § 1º, do CPC e pela supracitada instrução normativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"Em consonância com a nova redação dada ao art. 544 do CPC, e com vistas ao abrandamento da exigência de autenticação para a formação do instrumento de Agravo, a nova redação dada ao item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST permite seja suprida a autenticação das peças do instrumento por meio da declaração expressa, e não tácita, do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. Contudo, no presente caso, não se verifica nenhuma declaração expressa do profissional signatário do apelo, pelo que não se há falar em ofensa ao artigo 544, § 1º, do CPC." (TST-E-A-AIRR-1091/1994-027-04-40.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/08/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1.4.2005 - grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88803/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : RUI GUMARÃES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 223, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 226/238).

Contraminuta acostada às fls. 240/241.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao entender que a adesão do reclamante ao plano de desligamento por aposentadoria oferecido pelo reclamado não ocasionou a quitação de todas e quaisquer verbas trabalhistas devidas, mas tão-somente "as verbas e valores ali consignados", havendo, assim a possibilidade de o reivindicação de "eventuais diferenças perante a Justiça do Trabalho" (fl. 201), proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, que preconiza:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-194836/2008-000-00-00.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROESPACIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

Consoante determina o art. 35, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, no curso das férias coletivas do mês de julho próximo passado, concedeu a medida liminar requerida pelo sindicato autor da presente ação cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto.

O réu manifestou-se sobre a concessão da medida liminar e pretendeu sua revogação (fls. 737/753), provocando o despacho às fls. 784/786, que manteve a liminar concedida.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 768/791), juntando documentos.

É o relatório.

D E C I D O:

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que regularmente opostos e ultrapassada a discussão doutrinária quanto ao cabimento de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, como a presente, por aplicação da Súmula nº 421 deste Tribunal, que admite sua interposição também quando se trata de decisão monocrática.

Ademais, ainda com fundamento na mesma súmula, em seu inciso I, cumpre apreciar os embargos em decisão igualmente monocrática, já que o embargante não almeja efeito modificativo à sua pretensão, argumentando, em suas razões, quanto aos efeitos da liminar concedida, em relação à ação das duas entidades e dos trabalhadores.

Eis por que não se trata de hipótese de apreciação dos embargos declaratórios pela Turma julgadora.

Efetivamente, como decorre do decidido dos autos, a liminar deferida visa exclusivamente dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, preservando negociação coletiva em curso. Assim, é estranho aos limites do decidido discutir o conteúdo de tal decisão.

Igualmente, não comportam os embargos discussão sobre o procedimento do sindicato autor desta cautelar, muito menos a análise sobre a legitimidade de represetação da categoria, que é exatamente o objeto da ação principal.

De igual modo, não obstante a gravidade da afirmação de eventual dispensa de grande número de trabalhadores, o tema é estranho aos limites dos embargos, pois nem poderiam sequer ser versados pela decisão embargada.

Quanto às indagações várias formuladas pelo ora embargante (fl. 790), apesar de sua importância, só poderão ser analisadas quando do exame da ação principal.

De fato, tanto a ação cautelar, quanto os presentes embargos não se prestam a discutir tais temas, até porque as conclusões a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho de origem só podem ser reexaminadas via recurso de revista, caso este tenha seu mérito analisado.

Desse modo, não há como examinar a representação da categoria, neste momento processual, pois isso implicaria discutir matéria rechaçada, quer pela via cautelar, quer pelos presentes embargos.

Contudo, fica determinado ao Gabinete que dê prioridade ao exame dos autos principais, dada a urgência das questões ali versadas e o interesse coletivo que refletem.

Portanto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro Pedro Paulo Manus

Relator



Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 7ª Turma.

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

PROCESSO	:	AIRR - 88597/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COREMA S.A. - EMPRESA DE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BERNAL
ADVOGADO	:	JANOARES S. CAMARGO

Ministro Ives Gandra Martins Filho

PROCESSO	:	AIRR - 562/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSAFA BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

Advogado

PROCESSO	:	AIRR - 710/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO AUGUSTO BONFÁ
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 800/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR HARASYMOWICZ
ADVOGADO	:	ELY TALYULI JÚNIOR

Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

PROCESSO	:	AIRR - 1564/1999-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDERSON VIARO
ADVOGADO	:	CLEITON TUBINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BACAERI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES

PROCESSO	:	RR - 10676/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO FIGUEIREDO NETO MORAES
ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Brasília, 12 de setembro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-615/2007-373-04-40.8

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	FLÁVIO STRASSBURGER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/116v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1/2007-054-18-40.7

AGRAVANTE	:	ALICE LUIZA RABELO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL QUINTA DO ABADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 438/442, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19/2006-039-02-40.2

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
AGRAVADO	:	FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 138/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25/2007-001-08-40.5

AGRAVANTE	:	MIGUEL MAXVAL MACIEL PENA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28/2007-113-15-40.9

AGRAVANTE	:	TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
AGRAVADO	:	JACIRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA HELENA JORDÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30/2006-003-04-40.1

AGRAVANTE	:	HOSPITALAR HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ADVOGADA	:	DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO	:	TERESINHA SALETE LAURENTINO DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
AGRAVADO	:	PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/219v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33/2006-028-04-40.1

AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
AGRAVADO	:	JOSIANE CLAUS DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 154/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-34/2007-006-20-40.2

AGRAVANTE : ALVANY MARIA VIEIRA DE BARROS PRATA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA
AGRAVADO : UM - URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2005-120-15-40.3

AGRAVANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DANTAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/404, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-43/2006-122-04-40.7

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO CASTRO CATALUNHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206-verso/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54/2007-135-03-40.0

AGRAVANTE : ALCIONE SOARES PACHECO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS ALBINO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-75/2007-018-10-40.3

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SELMA IANUCK GOMES LÉDA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 42/47, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76/2005-125-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E IN-
DUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
AGRAVADO : EURÍPEDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-005-04-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : JAQUELINE TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO : NETCOOP - COOPERATIVA DE FORMAÇÃO
PROFISSIONAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/66-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-028-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO : BAR E CAFÉ ITACIRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-044-02-40.6

AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO GARCIA DIZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : THOMAZ E R LEITE - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-126/2007-038-03-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : JAVES DE OLIVEIRA VALE
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-147/2005-049-15-40.1

AGRAVANTE : WANDERLEY URBANO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 291, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162/2007-004-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADA : CRISTIANE ELISABETH FREDRICH MIRANDA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/324, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162/2007-007-18-40.3

AGRAVANTE : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA NATALICY BRAZ MOTHÉ
AGRAVADO : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES M. DA SILVEIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 19/21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS BATISTA
AGRAVADO : BRUNA FERNANDA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-189/2007-771-04-40.2

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO : DR. CARMELA CAROLINA COVELLO DE GO- DOY
AGRAVADO : CARLA ANTONIA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 39, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-026-01-40.3

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA PESSANHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-193/2005-026-01-41.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA PESSANHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 202/203, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2006-461-04-40.5

AGRAVANTE : AGUIA-RESGATE MÉDICO LTDA E ABREU-RES- GATE MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO ZANELLA
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS RODOSUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO ZANELLA
AGRAVADO : ONIL CENTENARO
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLORIA SCOPEL DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-205/2006-114-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ROBERTO DONIZETE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-234/2005-017-15-40.4

AGRAVANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. SIMONE MORO TÁPIAS
AGRAVADO : DEVAIR DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-235/2002-015-01-40.0

AGRAVANTE : MARCOS ANDRÉ BRUZZI PORTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 456, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-235/2007-111-14-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
AGRAVADO : MARIA JARDIM CASTRO
ADVOGADO : DR. EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-240/2005-047-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO : FERNANDA MARIA LANGNER PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 357, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-247/2007-082-03-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO : MEZAQUE ANTUNES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-249/2006-018-21-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : KALLINE RIANA BARBOSA GALVÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-252/2003-255-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : DÊNISON MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-260/2007-102-06-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-268/2004-028-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E VOLKSWAGEN
SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-271/2007-019-10-40.4

AGRAVANTE : NEW CAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALA-
ZEN
AGRAVADO : RENATO ALVES DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-284/2006-641-04-40.5

AGRAVANTE : VIVALDINO PIRES ROLIM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TEREZINHA PAVELACKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO GUNDER KNAACK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 61/62, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-287/2007-007-10-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES
DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 668/670, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-295/2007-011-10-40.2

AGRAVANTE : GÓES COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E
GLP LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
AGRAVADO : FRANCISCO DARLÂ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 14/15, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-252-02-40.4

AGRAVANTE : ADNA NUNES DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO : ILDENOR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.154/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-315/2007-821-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-
RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : NIELDA JOAQUINA COELHO DE MORAIS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/81v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-004-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-464-02-40.1

AGRAVANTE : LUCAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/195, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-358/2006-014-04-40.1

AGRAVANTE : MOISÉS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES
AGRAVADO : BOULDER DO BRASIL COSMÉTICA E BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/142, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-358/2007-014-04-40.2

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO : GERINO ROBINSON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.69/70, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-392/2003-361-02-40.6

AGRAVANTE : LAFAIETE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CAROLINE FONTES REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-416/2006-017-21-40.3

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : DR. SIMONE SONIERE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51/52, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-011-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA BERTAGNOLI TEIXEIRA
AGRAVADO : IVANIR TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/123-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-417/2007-013-10-40.3

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 305/307, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-418/2004-032-01-40.2

AGRAVANTE : ROBSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADA : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-443/2006-078-02-40.0

AGRAVANTE : DÉCIO ANTÔNIO POLIDO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS CAMPOS
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/87, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466/2005-021-15-40.1

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO AMARAL CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-470/2006-147-15-40.1

AGRAVANTE : JOÃO TAZASI FUKUDA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.606/607, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2007-042-03-40.6

AGRAVANTE : CLEONALDO MORAIS ROSSI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO : JOSÉ CECILIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 50/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-517/2007-003-10-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO : LINDAUTO CAIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 11/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-520/2007-089-15-40.5

AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2007-812-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-
RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO FARIAS CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/127-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-535/2007-921-21-40.0

AGRAVANTE : EDIVANILDA DUARTE CELESTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCI-
MENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 907/908, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-539/2003-039-02-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -
TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : CINTIA HERTA BOCCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-099-15-40.4

AGRAVANTE : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚ-
NIOR
AGRAVADO : FILOMENO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2002-002-19-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAM-
PAIO
AGRAVADO : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE -
CFN
ADVOGADO : DR. ANA FRANCISCA PEDROSA M. LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-521-04-40.3

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA EDUCACÃO E CULTURA - CAPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
AGRAVADO : GILMAR LUIZ SCHARDONG
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CEOLIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.838/840, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-560/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO MORADA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : MARIA LEIDE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-585/2007-004-10-40.8

AGRAVANTE : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETI
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-598/2005-065-15-40.8

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GIANCURSI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 101, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-605/2006-466-02-40.2

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO : MOISES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 23/24, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-607/2006-073-03-41.4

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS - DMAE
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL
AGRAVADO : ANDRELINO JACINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO FABIANO DE MENDONÇA CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2006-009-19-40.0

AGRAVANTE : ALFREDO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-097-15-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO : LUIZ DIAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-315-02-40.3

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-625/2007-601-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : VILSON ALBERTO BESTER



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/81-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-383-04-40.4

AGRAVANTE	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CAMILE ELY GOMES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEREIRA
AGRAVADO	: PEDRO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 179v/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-636/2007-104-04-40.2

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: JADIR DURATE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.150/150v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641/2006-662-04-40.6

AGRAVANTE	: SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BRUDZINSKI BORDIGNON
AGRAVADO	: PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. LAURO W. MAGNAGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-644/2005-231-02-40.9

AGRAVANTE	: LABOR INFRACOOP COOP TRAB DA INFRA ES-TRU
ADVOGADO	: DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO	: IAUDO ALVES
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARBOSA ALCANTARA
AGRAVADO	: IND COM IMPORT E EXPORT NOV HARMONIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LUIZ DELFINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645/2006-003-24-40.9

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO	: ROSÂNGELA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS
AGRAVADO	: RESIDENC MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1439/1441, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-037-02-40.4

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO	: IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 199/201, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-650/2007-008-10-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOVIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.534/536, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-020-15-40.4

AGRAVANTE	: MARINA MOURA JULIANO FERREIRA PINTO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA APARECIDA GOMES SÃO MARTINHO
AGRAVADO	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 526/527, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667/2005-065-15-40.3

AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA.
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO	: ÉRIKA CRISTIANE BRAGA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ARIANE SANCHES MORTÁGUA D' ANÚNCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-675/2004-033-15-40.4

AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO	:	OSMAR REIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 379/380, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-689/2007-531-04-40.9

AGRAVANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	SANTINA BALESTRIN DALLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2003-015-02-40.5

AGRAVANTE	:	JEFERSON REIS COELHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/354, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-032-15-40.0

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO GUSSÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-750/2004-037-02-40.3

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO GOMES DIAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARAES
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO ARVORE DA VIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-751/2005-381-02-40.1

AGRAVANTE	:	SINTSHOGASTRO SIND TRAB COM HOSP GAST AL
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO	:	MAZZOCHI AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760/2007-005-15-40.6

AGRAVANTE	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO	:	CARLOS CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/177, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-770/2000-020-03-40.3

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO	:	VERA MARIA DE MIRANDA FREITAS SALES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-770/2006-026-05-41.9

AGRAVANTE	:	OIKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS POLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOÃO SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-059-02-40.8

AGRAVANTE : SIND TRBS HOTEIS REST BARES SIM SP E REG
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BARÃO POINT COM. PRODS ALIMIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSETE MARIA DOS SANTOS BARRADAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-772/1986-008-01-40.0

AGRAVANTE : OSIRES CORREA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EONIO TEIXEIRA CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-056-23-40.2

AGRAVANTE : AILTON CERVANTES
ADVOGADA : DRA. VANESSA PIVATTO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/238, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-056-23-41.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
AGRAVADO : AILTON CERVANTES
ADVOGADA : DRA. VANESSA PIVATTO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/358, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-774/2006-023-12-40.7

AGRAVANTE : CARGO EXPERT RODOVIAS TRANSPORTES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PETRAZZINI
AGRAVADOS : ROSA MARIA TAVARES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 328/330, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-009-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : SILVIA GOMES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE LUCCA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/125, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-153-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO : RENATA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2006-292-04-40.9

AGRAVANTE : LUFT - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO : JOÃO MANOEL CANHESKI
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 395/396, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-813/1994-332-04-40.0

AGRAVANTE : OSCAR VARGAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 366/366v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-814/2006-001-10-40.4

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO : CLÉO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-466-02-40.8

AGRAVANTE : ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND VEIC AUTOM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2005-261-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO GEHRKE
ADVOGADA : DRA. ELISA MÂRA SOARES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-845/2007-203-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LAURO JOSÉ CASSEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-008-15-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO NATAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-857/2005-087-15-40.8

AGRAVANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ROSIMEIRE CRISTINA ALVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 304/305, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-863/2006-049-01-40.6

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA : MARIA LUCIA NONATO DA PENHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-865/2006-131-03-40.4

AGRAVANTE : LÍDER PÂES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/223, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-875/2007-811-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-
RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO : GLENIO CESAR NUNES FERRER
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-884/2006-089-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO : DANIEL VIEIRA LOREVICE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-891/2005-046-01-40.3

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO : ALBERTO ALESSANDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-044-02-40.2

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DOS ANJOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 72/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-914/2007-811-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-
RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MARIA EUGENIA FAGUNDES DE FARIA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 131/131v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-916/2004-043-15-40.2

AGRAVANTE : CLODOALDO MAGRI
ADVOGADA : DRA. GISELENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
LOPES
AGRAVADO : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-940/2005-522-04-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINEZ REGINA MAY RAMPANELLI
AGRAVADO : SALETE REGINA MENOSSO BENETTI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 295/296-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-941/2007-126-15-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : GIOVANI HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES IN-
DUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-945/2006-097-15-40.8

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADO : GILSON JOSÉ TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-080-15-40.2

AGRAVANTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BAGNOL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 335/336, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-959/2006-561-04-40.2

AGRAVANTE : VASMIR CAVOL & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA COVOLAN
AGRAVADO : IRMÃOS CAVOL & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-966/2006-025-03-40.5

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO : CLAUDINEA ZIRLEY COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 09, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-991/2007-081-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO : ROGÉRIO STAMPONI
ADVOGADO : DR. ROBSON HENRIQUE PALOS
AGRAVADO : PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : CONSTRUTORA MINAS NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-067-02-40.2

AGRAVANTE : COSMO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LONGOBARDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-093-15-40.0

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : RUBERALDO IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.118/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2000-097-15-40.4

AGRAVANTE : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO : JOSÉ ALBUQUERQUE SALES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2006-131-18-40.4

AGRAVANTE : JOÃO DANIEL HOLLENBACH
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH
AGRAVADO : DARLEI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : IONE TROLLE HOLLENBACH E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2005-012-09-40.7

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI
AGRAVADO : RIBAMAR CORADIN
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2006-251-04-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO E-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMICRO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
AGRAVADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CA-
CHOEIRINHA - SINDILOJAS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FANTINEL DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/279-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1047/2005-541-01-40.9

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAUD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCIAL D'AMATO LOPES
AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELE-
TRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LTDA. COOMERJ E OUTRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO VIEIRA BACELLAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 578, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2004-045-02-40.6

AGRAVANTE : ADILSON ROSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
AGRAVADO : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2006-032-15-40.8

AGRAVANTE : FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD
AGRAVADO : ANASTÁCIO CALAMARI
ADVOGADO : DR. DIJALMA LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2006-020-04-40.8

AGRAVANTE : IC SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO : ARTUR SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2003-315-02-40.0

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : LORETTA KNETT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO J DUQUE-ESTRADA JU-
NIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163/166, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2002-092-15-40.4

AGRAVANTE : CAMPOS & UEDA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO
AGRAVADO : PAULO RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-031-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA CUNHA SERAPHIM
AGRAVADO : MARIA MARTA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. GLAUCIO DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2005-009-10-40.3

AGRAVANTE : WILLIAM BRAILE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO : POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2006-511-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : MARCELO LUIS FELTRACO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 271-verso/272, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1865/2001-059-15-40.9

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO : DIMAS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2007-129-03-40.8

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : ULISSES VALENTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO
AGRAVADO : MAX MONT MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WOLF BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 223/224, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2005-015-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ELIZANGELA SANTILHANA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 209/210, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1156/2003-036-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : MAURO FERREIRA TANAKA
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2007-011-10-40.0

AGRAVANTE : CLÓVIS MARTINS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2006-054-12-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ LUIS CELLA MOURA
ADVOGADOS : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS

Passos

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/250, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1184/2004-011-04-40.3

AGRAVANTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DAY
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213/219, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2004-109-15-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO MONICA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PONTES
AGRAVADO : CME - BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR
AGRAVADA : GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES CAIUBY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2006-114-03-40.1

AGRAVANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNI-CAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 277/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2006-114-03-41.4

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNI-CAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 292/302, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2006-001-21-40.3

AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2006-001-21-41.6

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2004-009-15-40.0

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO	: EWERTON TURCI DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2007-055-12-40.0

AGRAVANTE	: INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO	: FERNANDO ESPÍNDOLA MARTINS
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 277/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2002-732-04-40.0

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	: JOÃO GONÇALINO SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/187-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2006-401-04-40.7

AGRAVANTE	: METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO	: MARCOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ODETE NEGRI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 190/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2007-702-04-40.6

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: NELSON DALCUL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/121verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1261/2005-076-02-40.2

AGRAVANTE : EDSON GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SYLVIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2006-052-01-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : CARLOS SILVANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2007-034-12-40.7

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/65v., que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2006-081-15-01.0

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO : FAGNER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 283/284, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1319/2007-007-18-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURO FLORENTINO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 251/253, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2006-010-03-40.7

AGRAVANTE : CRISTIANO BATISTA FREITAS
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADOS : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO - ABMH E OUTROS
ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 176/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1332/2004-654-09-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 734/735, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1342/2005-042-02-40.5

AGRAVANTE : COOP TRAB AUTÔNOMOS TRANSP DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLOVES ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO : DIOCLÉCIO NASCIMENTO SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. VERA TEIXEIRA BRIGATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 122/124, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2005-002-15-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO : CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA K.P. DE AGUIRRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33/34, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2005-091-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
AGRAVADO : VIVIANE DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO
AGRAVADO : WDM SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDOMIR MANDALITI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1371/1995-444-02-40.0

AGRAVANTE : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA(ATUA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
AGRAVADO : ADEMIR ASSIS MARQUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2004-301-02-40.4

AGRAVANTE : LOCALFRIO SA ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2005-038-02-40.8

AGRAVANTE : ISRAEL ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2006-057-02-40.0

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS S MEUCCI

AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
AGRAVADO : PIRES SERV SEGUR TRANSP VALORES LT, MFAL
ADVOGADO : DR. ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/307, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-023-02-40.0

AGRAVANTE : PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 214/216, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2005-035-01-40.1

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO : MARCELO MARCOS DE ABREU LUQUEZ
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-083-15-40.6

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : CLÁUDIO DE ALMEIDA FRANÇA FILHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.107/108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2004-083-15-41.9

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE ALMEIDA FRANÇA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA MARCHIORI
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 322/323, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2005-064-01-40.6

AGRAVANTE : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINY OLIVEIRA LOURES
AGRAVADO : LUIS HEITOR BASILIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1479/2005-091-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-205-01-40.0

AGRAVANTE : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2004-002-05-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO : GILBERTO CERQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/248, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2004-446-02-40.7

AGRAVANTE : EMPR BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : EVACILONES SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO : RESIST SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : REVISE REAL VIGIL E SEGURANÇA LTD, MFAL
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR PERON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2006-015-16-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : RUBEN FONTENELE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1500/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRAND
AGRAVADO : REINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1501/1989-001-02-40.5

AGRAVANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2006-401-04-40.4

AGRAVANTE : VITELMO KRAMER MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTEN-COURT
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 43/43v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1533/2005-128-15-40.8

AGRAVANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO : DENILSON ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BARCELEDES FERREIRA VAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2002-462-02-40.5

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEIC. AUT.LT-DA
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 241/242, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2006-771-04-40.3

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE FIGUEIRAS
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO : OSMARINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BOHRER REMONTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/62v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2006-044-01-40.5

AGRAVANTE : SALVADOR NIETO ESCALET
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MORAES
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2005-034-15-40.5

AGRAVANTE : DEOCLÉSIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
AGRAVADO : SUMATRA - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO ARRAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-116-15-40.9

AGRAVANTE : ALESSANDRA FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RONALD ADRIANO RIBEIRO
AGRAVADO : CENTRO ODONTOLÓGICO MORENO LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-463-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/138, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1578/2006-010-12-40.3

AGRAVANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
AGRAVADO : LOURIVAL AUGUSTO WANDREY
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-038-02-40.0

AGRAVANTE : DIMA'S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
AGRAVADO : CATIA BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2003-071-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ ROLO FRAGA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS VARANDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 890, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2003-314-02-40.1

AGRAVANTE : MARIO ANTEZANA REYES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159/160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2005-431-02-40.1

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILARIO SERAFIM
AGRAVADA : CARMÉLIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1666/1998-051-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 285/286, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2003-301-02-40.7

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 200/202, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2003-008-02-40.3

AGRAVANTE : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO : JÚLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1716/2006-271-02-40.5

AGRAVANTE : TWILTEX INDUSTRIA TEXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO
AGRAVADA : ISaura FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1743/2005-029-15-40.4

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1749/2002-341-02-40.8

AGRAVANTE : GILVAN DA MOTA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALMIR AUGUSTO GALINDO
AGRAVADA : TEKCOM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1749/2006-092-03-40.4

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADO : PATRICIA FARIA CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DI-NIZ

AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG
ADVOGADO : DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 632/633, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1757/2006-010-06-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO : PAULO ANDRÉ DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2005-201-04-40.9

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA STRASSER
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 332/333, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1821/2002-003-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS

ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI
AGRAVADO : FELIPE DEMETRIO ZEQUETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 353/354, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2005-465-02-40.7

AGRAVANTE : HEVIO JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI
AGRAVADO : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/192A, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80168/2007-871-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ-RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ELEONORA SOUZA CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1879/2005-128-15-40.6

AGRAVANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO : OSNEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBER-TIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1883/2001-463-02-40.3

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : PRÍOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1883/2007-022-12-40.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CASALLE
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MÜLLER DA SILVA
AGRAVADO : OHMS ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO
AGRAVADO : CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTO NAVEGAN-TES - CCPN

AGRAVADO : PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES
ADVOGADA : DRA. SILVANA SOARES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1886/2005-006-13-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO : ADEILZA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. DE Q. R. GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 519/522, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1887/2005-137-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1888/2005-004-16-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1937/2005-097-15-40.8

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO : BENEDITO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2006-101-06-40.0

AGRAVANTE : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/405, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1988/2004-074-15-40.5

AGRAVANTE : SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1998/2006-031-23-40.0

AGRAVANTE : PAULO VICENTE DE MELLO
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/249, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2088/2006-331-04-40.3

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO : LIANE MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2007-030-12-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
AGRAVADA : MORGANA DO CARMO KOSKOSKI
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ ELIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.246/247, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2005-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO MAXIMIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLI-
VEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2165/2006-044-02-40.8

AGRAVANTE : SINTHORESP
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADO : SABOR Y AMOR LANCHONETE LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2186/2006-080-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO FONTOURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Determino a reatuação dos autos a partir de fls. 232.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2205/2005-007-15-40.0

AGRAVANTE : FAZENDA ALVORADA DE BRAGANÇA AGRO-
PASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 119/120, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2207/2006-117-08-40.3

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ROGÉRIO AMADOR
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E
DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2284/2002-361-02-40.7

AGRAVANTE : DENILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 477/478, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2319/2005-068-02-40.0

AGRAVANTE : PHOENIX INFOWAY COMERCIO E PRESTAÇÃO
DE
ADVOGADO : DR. DÉBORA GROSSO LOPES
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PAOLINE PIRANI
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 84/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2421/2002-048-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO : TERRAÇO OLIMPIA RESTAURANTE E CHOPE-
RIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA TRIMARCHI FRANÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2421/2003-077-02-40.5

AGRAVANTE : DCS TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA
LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES CARNAIBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2617/2001-035-02-40.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : AMAURI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 249/255, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2617/2001-035-02-41.9

AGRAVANTE : AMAURI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 347/353, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2672/2005-472-02-40.2

AGRAVANTE : LUCIA BORSOI BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 163/165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2679/2005-232-04-40.8

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA DE CAMARGO HIRASHIKI
AGRAVADO : LUIS MARCOS PLIZTKI
ADVOGADO : DR. DAVIS DEVINÍCIUS CORRÊA KLUGE
AGRAVADA : GANHA TEMPO SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/158v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3496/2006-664-09-40.0

AGRAVANTE : DIOGO SILVA DONATO LEITE
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN
AGRAVADO : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 457/458, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4128/2006-892-09-40.5

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO : SEBASTIAO ABEL DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4794/2006-087-02-40.0

AGRAVANTE : SINTHORESP
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADO : REAL PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/159, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4843/2007-036-12-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON STEINER BECKER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-10493/2006-007-11-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO : BERTRAND RADGE CHARLETON OLIVEIRA DE
ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO : AMC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12626/2004-003-09-40.5

AGRAVANTE : CAROLINA DOS SANTOS MARCONDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 285/287, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13167/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO : JOSÉ FONSECA ORIENTE
ADVOGADO : DR. ARTHUR AZEVEDO NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 274, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15438/2006-012-11-40.0

AGRAVANTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADA : EDIVALDA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20765/2002-015-09-40.0

AGRAVANTE : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ADVOGADO : DR. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 247/252, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20765/2002-015-09-41.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO
AGRAVADO : ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1262/1267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80017/2005-016-09-40.6

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2003-342-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARDO DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ADAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão de fl. 189, revela que os originais do RE foram juntados em outro processo, reconsidero o despacho de fls. 164/165 e passo, de imediato, à análise de sua admissibilidade.

Fica, ainda, prejudicado o AIRE-1496/2003-342-01-70.6, que deverá ser apensado a estes autos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/159 - fac-símile, e 167/187 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), as custas foram pagas a contento (fl. 172), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto à alegada violação do art. 7º, III, da CF, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de tratava-se de inovação recursal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-37/2003-023-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das dife-renças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos infla-cionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 79/81).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 84/90).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/68), as custas (fl. 91) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pa-gamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi so-lucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a ale-gação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU-TIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As-sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons-titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO-VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50/2005-054-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
RECORRIDO	: GUARACI DA SILVA MELLO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "pres-crição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fun-damento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a ine-xistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocor-rência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 102), as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fls. 41, 57 e 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-360/2004-093-15-40.0. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	MARIA ELENA LONGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 177/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/52 e 158), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 172/174).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-676/2005-028-03-40.0. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	AGNALDO PEREIRA DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 103/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/127).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35/36), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fls. 52 e 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-933/2005-241-18-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: STEFÂNIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que o recurso de revista foi interposto após o prazo recursal (fls. 223/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese que seu recurso de revista foi interposto dentro do prazo recursal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 228/232).

Contra-razões a fls. 235/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 119), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista foi interposto após o término do prazo recursal (fls. 223/224).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1050/2004-112-03-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA	:	SHIRLEY VIEIRA VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no artigo 29 da Portaria nº 310/2002 (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/258 - fax, e 260/264 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 262), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/2008 (fls. 254/258 - fax) e 14/5/2008 (fls. 260/264 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1309/2003-465-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por defeito de traslado, com fundamento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte e no art. 830, da CLT. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 274/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a ausência da análise do mérito, por não constar declaração expressa de autenticidade nas cópias que compõe o agravo de instrumento, viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 282/289 - fax e 292/299 - originais).

Contra-razões a fls. 304/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279, 182 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258, 260 e 261), as custas (fl. 300) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente, por defeito de traslado, o fez com fundamento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte e no art. 830, da CLT, que dispõem, respectivamente:

IX- As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003)

Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1413/2003-242-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: NEUZA VIRGÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 91/95).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento da diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparo pelo ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 98), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 74/76), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fl. 35) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1571/2003-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 220/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob pena de afrontar o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 229/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 54 e 60/61), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fl. 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1706/2003-342-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DR. ALINE FARIAS RAMOS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, sob o fundamento de que sua pretensão contraria o entendimento expresso na OJ n. 341 e OJ n. 344, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 155/159)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/177).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 23/05/08 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3226/2002-383-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORES	: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA E DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA	: LUCIANA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI desta Corte, explicitando que não constam nos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da procuração do advogado da recorrida (fls. 67/70).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que as peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT foram trasladadas. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 73/80).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 71 e 73), está subscrito por Procurador do município, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3863/2006-086-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DA SILVA CELESTINO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, sob o fundamento de que as cópias que instruem o agravo de instrumento devem vir carimbadas e a assinadas pelo advogado que subscreve a petição. Aplicou, ainda, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido ao caráter manifestamente infundado (fls. 175/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a multa do art. 557, § 2º, do CPC, seja excluída da condenação. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 171) e as custas (fl. 190) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que as cópias que instruem o agravo de instrumento devem vir carimbadas e a assinadas pelo advogado que subscreve a petição. (fls. 175/179).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel.
Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, no tange a multa aplicada, o recorrente alega,
cerceamento de defesa, apontando como violado o artigo 5º, XXXV e
LV, da CF. Requer que a multa do art. 557, § 2º, do CPC, seja
excluída da condenação , sob o argumento de que o seu recurso de
agravo questiona a responsabilidade do patrono da causa pela au-
tenticidade das peças trasladadas, de forma que não poderia ter sido
cerceado o seu amplo direito ao contraditório.

O Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e
direta do dispositivo constitucional indicado, em decisão que examina
os pressupostos de admissibilidade ou não de recurso, dada sua na-
tureza processual.

Efetivamente:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de
que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de
admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-
tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-
direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,
do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se
dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-
AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-917/2002-012-16-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA
ADVOGADO	: DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-
rente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos
seus embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285
da SDI-1 desta Corte (fls. 171/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o
recurso de revista é tempestivo e que a recorrida não impugnou a
formação do traslado do agravo de instrumento. Indica violação do
art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, (fls. 178/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e178), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 194/196), as custas (fl. 197) e
o depósito recursal (fl. 198) foram efetuados a contento, mas não
deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 171/174), ao negar provimento ao
agravo, para manter a decisão que negou seguimento aos seus em-
bargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285
da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIM-
BO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍ-
VEL. DJ 11.08.2003** O carimbo do protocolo da petição recursal
constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do
apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o
mesmo que a inexistência do dado."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de ins-
trumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional
apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, pri-
meiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedi-
mento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, §
6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido
processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento in-
terposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual
trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-
tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria
necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a
Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite
o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.
Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.
min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI
357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar
Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV,
LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido
inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do
devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI
648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPO-
SITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do
Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS -
RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é
pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se
que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas
processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento.
Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento
no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário
é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,
insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa
ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula
281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE
ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA
ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha
relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min.
Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à
aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso
extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c
arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min.
Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido
processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio
de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à
Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel.
Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL..
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-A-E-ED-RR-725.759/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE ME- SAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-
rente, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso
de embargos, por deserto, cujos fundamentos constam da seguinte
ementa:

**"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE RE-
VISTA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÍLIO
DESTA C. TRIBUNAL NA INTERNET DE FORMA INCOM-
PLETA, SEM O VALOR DA CONDENACÃO ARBITRADO PE-
LA E. TURMA. INDUÇÃO DA PARTE A ERRO. INEXISTÊN-
CIA. ARTIGOS 236 DO CPC E 232, § 2º, DO REGIMENTO
INTERNO DO TST.** Em primeiro lugar, tendo em vista a nova
redação do artigo 541, parágrafo único, do CPC, determinada pela Lei
nº 11.341/2006, tenho como válidas as cópias às fls. 268-271 e 272-
275, que demonstram que, efetivamente, até a data de 15.2.2007, seis
dias antes do transcurso do prazo (cujo dies ad quem foi estendido em
razão dos feriados de Carnaval, em 19 e 20.2.2007, segunda e terça-
feira, respectivamente), o teor do acórdão recorrido disponibilizado
no sítio deste c. Tribunal na Internet não continha a parte dispositiva,
de que constavam os valores da condenação e das custas arbitrados
pela e. 1ª Turma. Não há, porém, como se cogitar de indução da

Reclamada a erro por este c. Tribunal, seja porque não comprovado no presente agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos (a saber, até 21.2.2007), seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista, ocorrida também no sítio deste c. Tribunal na Internet em 3.5.2006, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista do Reclamante, mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela e. 1ª Turma. Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação de acórdãos contida nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet. Precedentes. Portanto, ainda que a decisão da e. 1ª Turma implicasse a concessão de prazo comum às partes, nos termos do artigo 40, § 2º, do CPC, era ônus da Reclamada comparecer à Secretaria daquele Órgão para consultar os autos, como previsto no inciso I do referido dispositivo de lei, ou ainda valer-se de fonte oficial de publicação do v. acórdão hostilizado para efeito de ciência do valor da condenação omitido na publicação do sítio deste c. Tribunal na Internet. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC. Recurso de agravo não provido." (fls. 279/280)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 290/297).

Contra-razões a fls. 302/311.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171/173), as custas (fl. 299) e o depósito recursal (fls. 298) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez mantendo o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por deserto, sob o fundamento de que:

"Em primeiro lugar, tendo em vista a nova redação do artigo 541, parágrafo único, do CPC, determinada pela Lei nº 11.341/2006, tenho como válidas as cópias às fls. 268-271 e 272-275, que demonstram que, efetivamente, até a data de 15.2.2007, seis dias antes do transcurso do prazo (cujo dies ad quem foi estendido em razão dos feriados de Carnaval, em 19 e 20.2.2007, segunda e terça-feira, respectivamente), o teor do acórdão recorrido disponibilizado no sítio deste c. Tribunal na Internet não continha a parte dispositiva, de que constavam os valores da condenação e das custas arbitrados pela e. 1ª Turma.

Não há, porém, como se cogitar de indução da Reclamada a erro por este c. Tribunal, seja porque não comprovado no presente agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos (a saber, até 21.2.2007), seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista, ocorrida também no sítio deste c. Tribunal na Internet em 3.5.2006, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista do Reclamante, mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela e. 1ª Turma.

Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação de acórdãos contida nos artigos 236 do CPC e 232, § 2º, do Regimento Interno deste c. Tribunal, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet.

Portanto, ainda que a decisão da e. 1ª Turma implicasse a concessão de prazo comum às partes, nos termos artigo 40, § 2º, do CPC, era ônus da Reclamada comparecer à Secretaria daquele Órgão para consultar os autos, como previsto no inciso I do referido dispositivo de lei, ou ainda valer-se de fonte oficial de publicação do v. acórdão hostilizado para efeito de ciência do valor da condenação omitido na publicação do sítio deste c. Tribunal na Internet.

...

Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 511, § 2º, do CPC.

Quanto aos dois arestos transcritos (fls. 264-265), não obstante nobilíssimos, são formalmente inválidos para embasar a reforma do r. despacho ora agravado, visto serem oriundos do c. STJ.

Já no que se refere à indicada possibilidade de enquadramento jurídico do depósito recursal como mero erro material, para efeito de aplicação dos artigos 463 e 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, tal argumento encontra-se superado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pelo item V da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, segundo a qual "as demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, **especialmente o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º**" (destacamos)." (fls. 282/285)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiçãoal, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-2930/2001-020-02-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANITA BERGIER TEDALDI
ADVOGADO	:	DR. PAULO STRAUNARD PIMENTEL
RECORRIDOS	:	LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS	:	FCN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser manifestamente incabível contra decisão colegiada, nos termos do art. 243 do RITST (fls. 466/470).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, LV e LXXIV, e 114 da Constituição Federal (fls. 473/487 - fac-símile, e 488/502 - originais).

Contra-razões dos recorridos "LUÍS ANTÔNIO FLEURY FILHO E OUTROS" a fls. 510/515.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471, 473 e 488) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo regimental da recorrente, o fez sob o fundamento de ser manifestamente incabível contra decisão colegiada, nos termos do art. 243 do RITST (fls. 466/470).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-A-ROAR-1214/2006-000-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA CAMPOS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
RECORRIDO : FRIGORÍFICO IRMÃOS NOGUEIRA S.A. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de ser incabível a interposição do referido recurso contra acórdão proferido pela SBDI-2 em sede de agravo do art. 557 do CPC (fls. 362/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 367/374 - fax, e 377/384 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 388/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2/5/2008 (fl. 365), e que, no seu recurso, interposto em 16/5/2008 (fls. 367/374 - fax) e 19/05/2008 (fls. 377/384 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-253/1994-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDO : CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, porque interposto intempestivamente, nos termos do art. 243, do Regimento Interno desta Corte (fls. 553/555).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 558/569 - fax e 573/584 - originais).

Contra-razões (fls. 592/636).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 556, 558 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45, 57, 190, 290 e 323), as custas (fl. 586) e o depósito recursal (fls. 265, 292, 362 e 585) estão corretos, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 243, do Regimento Interno desta Corte, para não conhecer do agravo regimental.

Limita-se a enfrentar questão relativa à irregularidade de representação, matéria não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, e § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-RR-2452/2004-057-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIVALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RECORRIDA : TRANSPORTES FINK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente tendo em vista não ser cabível tal recurso para impugnar decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 295/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 299/306 - fax, e 307/314 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 316/324 - fax, e 326/334 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 18/4/2008 (fls. 299/306 - fax) e 22/4/2008 (fls. 307/314 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-235/2006-000-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO WAGNER DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : OCRM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 338/341).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 344/349-fax e 351/356-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/03/2008 (fl. 342), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/2008 (fls. 344/349-fax) e 18/04/2008 (fls. 351/356-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-12876/2004-000-02-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ MARIA VAZQUEZ CARRASCO
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	: MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. NILSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO	: NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para desentranhar os documentos de fls. 405/417, tendo em vista se referirem ao processo RE-ED-AIRR-1865/2003-006-02-40.6 e, renumerar os autos a partir de fl. 404.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de que o apelo se mostra manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 (fls. 381/385).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 388/395 - fax, e 396/403 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 386), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 388/395 - fax) e 24/04/2008 (fls. 396/403 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-11372/2005-000-02-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROMILDO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: DELÍCIAS ÁRABES RARISHBI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento na Súmula nº 415, desta Corte (fls. 72/74).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 78/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 75 e 78), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 58) e as custas (fl. 84) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental, o fez sob o fundamento de que :

"A ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial insere-se entre os seus requisitos implícitos de admissibilidade, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício, por causa do relevante interesse público do processo (art. 267, § 3º, do CPC), independentemente de provocação da parte adversa ou das informações prestadas pela autoridade coatora. Por outro lado, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça em fase recursal, sendo inviável a concessão de prazo para a regularização do feito na forma do art. 284 do CPC, diante do posicionamento firmado nesta Corte, especificamente em relação ao mandado de segurança, de que, verificada a ausência de autenticação de documento indispensável, impõe-se, de plano, extinguir o processo, sem julgamento do mérito." (fls. 72/74).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2004-401-01-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	: ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
RECORRIDA	: ARTFLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/123).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, II e §§ 2º, e 6º, 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/123).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-

tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Também, não há violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 173, III, e 195, § 3º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2007-004-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA
RECORRIDO	: WENDEL CESAR CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. RONALDO COELHO DAMIN
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional solucionou a lide levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. E, no que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 136/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a concessão das progressões funcionais está em disponância com o Plano de Cargos e Salários, e, não observou as Leis nº 6.708/79 e de Responsabilidade Fiscal, bem como a Resolução nº 9, de 8.10.96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 149/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional solucionou a lide levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. E, no que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 136/144).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29/2003-007-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	: DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 468 da CLT, afastando a violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 68/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 7º, VI, 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal (fls. 75/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 87.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo isento (fl. 29).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado o artigo 468 da CLT e, consequentemente, afrontado os artigos 7º, VI, 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circuns-tância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-corrando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51/2006-099-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES
RECORRIDA	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 114/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 120/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/106), as custas (fl. 128) e o depósito recursal (fl. 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 114/117).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56/2006-007-10-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BANDEIRA A. R. LEITE
RECORRIDO	: GENIEL VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "salário 'pago por fora'", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 216/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 237), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 162 e 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Saliente-se que, ao contrário do que faz crer a agravante, sua pretensão em recurso de revista era mesmo de reexaminar fatos e provas, ao alegar que o v. acórdão carece da devida fundamentação para alicerçar a condenação.

Frise-se que para se chegar a uma conclusão diversa daquela delineada pela instância a quo seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal pela Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 220)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-58/2001-079-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NELSON ESTEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, consignando que o seu recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 388/390).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.(fls. 393/397).

Contra-razões a fls. 402/409.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 398), as custas (fl. 399) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por desfundamentado, consignando que o seu recurso não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, que assim dispõe:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2005-241-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO	: TROPICAL MOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "contribuição assistencial - contribuição confederativa - empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição dos empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 203/214).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 217/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 199), e o preparo (fl. 227) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).'(AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71/2006-143-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	: GEDIEL ALVES MARCONDES
ADVOGADO	: DR. LAWRENCE MENDES DAMÁSIO
RECORRIDO	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, II, IX e XXI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 225/232).

Contra-razões a fls. 235/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, II, IX e XXI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO COM DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 97 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2007-404-04-02 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NADIR BASSO
ADVOGADA	:	DRA. CLICIANE BASSO
RECORRIDO	:	NEREU VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMIONATO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-2 (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/183-fax e 187/195-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/03/2008 (fl. 174), e que, no seu recurso, interposto em 11/04/2008 (fls. 176/183-fax) e 14/04/2008 (fls. 187/196-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2004-059-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	MARIA DO CÉU MARTINS PINTO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Manteve, ainda, a condenação por embargos de declaração considerados protelatórios (fls. 173/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Insurge-se também quanto à multa aplicada quando da oposição dos embargos de declaração perante o TRT, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 184/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 171), e o preparo (fl. 194) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA).

Não obstante o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Quanto à multa, foi aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-117/2005-005-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	
	:	SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
RECORRIDO	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
	:	D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 263/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 276) e aponta como violados os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 275/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 275), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 259/261), o preparo (fl. 280) e o depósito recursal (fls. 118, 176 e 193) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Afastou a pretensão de ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, e ressaltou que não há se falar em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não foi reconhecido vínculo de emprego, mas a responsabilidade subsidiária da Administração pública (fls. 270/271).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, conforme ressaltou a decisão recorrida, não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 2º e 114, ambos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2005-003-20-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Preliminarmente, determino a renumeração dos autos a partir da fl. 562.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "participação nos lucros - natureza salarial", com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte (fls. 554/557).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/573).

Contra-razões a fls. 581/594.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 558 e 564), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 551 e 574), as custas (fl. 578) e o depósito recursal (fl. 579) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (fls. 554/557).

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da parcela, e, ainda, que foi estabelecido que a sua incorporação se daria de forma restrita a alguns títulos, não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo, e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Inviável, por outro lado, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-144/2004-007-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 185/189).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/206).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fl. 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5o da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/2006-014-10-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL)
PROCURADOR	: DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECORRIDO	: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 190/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 195/198).

Contra-razões apresentadas a fls. 201/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 190/192).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, II e § 6º, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2004-019-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: FERNANDA VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "horas extras - digitador - intervalo intrajornada não-conhecido", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 74/76).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do direito de petição ao poder judiciário, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento de horas extras. Aponta violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 80/98).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64, 65, 67 e 68), as custas (fl. 99) e o depósito recursal (fls. 32 e 45) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - digitador - intervalo intrajornada não-conhecido", o fez com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, que dispõe:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, XXX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2002-465-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) - Efeitos da Transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 275/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 291), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 289/304).

Contra-razões a fls. 307/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266/269) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2005-241-04-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 228/229).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 233/236).

Contra-razões da recorrida "MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS" a fls. 239/244 - fac-símile, e 246/251 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221 e 222) e as custas (fl. 237) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não houve autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 228/229).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-213/2004-014-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	: FERNANDO DA MOTA CASQUEIRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT" (fls. 327/335).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 345/349). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLIV, "c", 37, XXI, e § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 341/356).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 327/335).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLIV, "c", 37, XXI, e 97, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-214/2005-105-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO	: MÁRCIO APARECIDO PINTO LOURENÇON
RECORRIDA	: CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO NEGRI SOARES
RECORRIDA	: TECHGÁS TECNOLOGIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, no tocante aos tema "negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade de parte" e "responsabilidade subsidiária, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais" (fls. 262/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 295/297) e aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, (fls. 272/290 - fax, e 292/310 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 314).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270, 272 e 292), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 20/21), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2006-151-14-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: EURVALE BRASIL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 847/851).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 863/880).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 887.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 852 e 863), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 881 e 883), as custas (fl. 885) e o depósito recursal (fl. 884) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que para se decidir de forma diversa, implicaria na análise de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária (fls. 847/851).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-243/2006-092-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual (fls. 502/503).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 511/518).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 521.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 511), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 506/508), as custas (fl. 519) e o depósito recursal (fls. 432 e 487) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente (fls. 502/503).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-255/2004-051-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ARICI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "prescrição", afastou a indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Relativamente à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 93/99).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a ação foi ajuizada há mais de dez anos do suposto fato gerador das diferenças pleiteadas, de maneira que ocorreu a prescrição quinquenal, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/86), as custas (fl. 114) e o depósito recursal (fl. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afirma que não há prescrição total, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 4/12/2002 e que a ação foi ajuizada em 1º/3/2004.

Nesse contexto, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, devendo ser ressaltado que é inovatória a alegação no sentido de que há prescrição quinquenal, visto que o que se debate ao longo dos autos é a ocorrência da prescrição total.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-269/2007-004-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO	:	HELI JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", explicitando que o STF entende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. No que se refere ao tema "Compensação da multa dos 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea com a gratificação prevista em convenção coletiva", negou provimento com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 112/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 126/149 - fax, e 151-174 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 124), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fls. 126/149 - fax) e 26/03/2008 (fls. 151/174 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2004-026-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	:	LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "complementação de aposentadoria - prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 296, 327 e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 e 202, § 2º da Constituição Federal (fls. 734/738).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 749), e sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o argumento de que o recorrido está aposentado, e que o pedido de complementação de aposentadoria nada tem a ver com o extinto contrato de trabalho. Diz que a hipótese é de prescrição total da pretensão, sob o argumento de que a mudança de regime da recorrida se deu há mais de 5 anos. Por fim, afirma que o auxílio foi concedido em virtude de acordo coletivo e que não tem natureza salarial. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, XXXVI e LV, 7º, XXIX e XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 746/757).

Contra-razões a fls. 759/779.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 746), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 743) e o preparo está correto (fl. 747), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que: "A decisão revisanda passou ao largo de vulnerar o art. 114 da Carta Magna, mormente considerando que a jurisprudência do TST (Súmula 333/TST) já se sedimentou pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho." (fl. 735).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06)".

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é categórica no sentido de que: "Diante da premissa fática informada pela Turma Regional, de que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria que a autora já recebe, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 327/TST, judiciosamente aplicada à espécie." (fl. 736).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a questão acerca da concessão de auxílio não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-303/2005-008-06-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
RECORRIDO	: SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que: "Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, é devida a indenização de **40%** sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria em questão.". Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 548/553).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do art. 37, II e §§ 2º e 10, da CF (fls. 573/585).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 593.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessário prévia aprovação em concurso público (fls.548/553).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inoccorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)". (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é institucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.



Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."**

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)
Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.
Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).
2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2005-005-08-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : FRANCELINO JOSÉ COSTA PARÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ LIMA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não restou comprovada a satisfação dos requisitos para admissão de recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdição - Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 - e quanto à divergência jurisprudencial - Súmula nº 296/TST (fls. 239/244).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/259 - fax, 260/271 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 274).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/08 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 18/04/08 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2005-051-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - rito sumaríssimo - violação indireta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - não provimento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 80/85).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 89/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/77), as custas (fl. 104) e o depósito recursal (fl. 48) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.
Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela ale-

gação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2006-010-03-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	: ANA MARCELLE LUISI RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS
RECORRIDO	: BH TELECOM LTDA.
ADVOGADA	: DR. BEATRICE LIMA LANZA
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 334/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, deixando de apreciar o seu mérito, praticou manifesta negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Indica ofensa aos artigos 5º, II, V, X, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 341/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 319/321), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fls. 182, 184 e 293) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"1) DANO MORAL

Despacho-Agravado: O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, razão pela qual ficam afastadas as violações apontadas. Ademais, o entendimento do Regional traduziu interpretação razoável dos dispositivos legais (Súmula 221, II, do TST). Quanto aos arestos indicados não servem ao fim pretendido, pois oriundos do próprio 3º Regional (art. 896, a , da CLT) ou prescindem da especificidade descrita na Súmula 296 desta Corte (fls. 309-311).

Fundamento do Agravo: A indenização ao pagamento por danos morais viola texto de lei federal (art. 818 da CLT e 372 do CPC) e dispositivo constitucional (art. 5º, II, V, X, XXXV e LV, da CF), uma vez que os fundamentos apontados pelo Regional restaram carentes de qualquer comprovação (fls. 2-9).

Solução: O Regional consignou, com base no conjunto probatório dos autos, que a Reclamante, na condição de supervisora e a fim de alegrar a equipe, era exposta às ironias dos colegas e a situações vexatórias, em face da obrigação que tinha de se vestir, diariamente, de palhaço, de baiana, de caipira, situação que lhe ocasionou sofrimento moral, violando o seu direito da personalidade, fazendo-a sentir-se inferiorizada e ridicularizada perante os demais colegas de trabalho. Asseverou também que restou comprovados a culpa da Reclamada (uma vez que o procedimento era determinado pelo gerente) e o nexo entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pela Reclamante.

Assim, percebe-se que o Regional decidiu a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que configuraram os elementos da responsabilidade civil.

Portanto, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impedimento expresso contido na Súmula 126 do TST. Desse modo, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Corte Especial, de natureza extraordinária." (fls. 335/336)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005, e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2007-016-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	: ANTÔNIO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões (fls. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fl. 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a lide está submetida ao rito sumaríssimo, e, por essa razão o conhecimento do recurso de revista está condicionado à demonstração de violação literal e direta da norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT fls. 144/147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/2003-070-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SÉRGIO GONCALVES CASTILHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 162/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 135/136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2005-031-03-41.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	: LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a controvérsia ficou limitada a melhor interpretação do título exequendo; não se podendo deduzir da decisão que julgou o agravo de petição ofensa direta à literalidade do aludido preceito constitucional, mas, quando muito, violação reflexa" (fls. 488/493).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 497/510).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 515.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40) e as custas (fls. 511) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que "a controvérsia ficou limitada a melhor interpretação do título exequendo; não se podendo deduzir da decisão que julgou o agravo de petição ofensa direta à literalidade do aludido preceito constitucional, mas, quando muito, violação reflexa" (fls. 488/493).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398/2006-006-08-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: ROSEMIRO DA COSTA ALEIXO
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDA	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 509/516).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 531/534) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 528/572).



Sem contra-razões (certidão de fl. 548).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 528), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 543/545), o preparo (fl. 546) e o depósito recursal (fls. 342, 376 e 491) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 509/516).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(..."

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, perence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pôde-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2003-012-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	:	ANDERSON SILVA BENITES
ADVOGADO	:	DR. HUDSON DE FARIA
RECORRIDO	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (fls. 210/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 227/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 210/221).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(..."

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todas da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430/2006-003-13-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de funções", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o Regional, por meio de análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que "não restou preenchido o registro da mesma localidade, entendida como mesma região metropolitana, pois o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro e a reclamante na Paraíba". Refutando, assim, a alegada violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 258/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso tem que ser provido. Quanto ao mérito, alega que não pode haver tratamento diferenciado entre empregados que executam as mesmas atribuições para o mesmo empregador. Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 266/284 - fax, e 285/303 - originais).

Contra-razões a fls. 306/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264, 266 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - identidade de funções", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que o Regional, por meio de análise do quadro fático-probatório dos autos, concluiu que "não restou preenchido o registro da mesma localidade, entendida como mesma região metropolitana, pois o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro e a reclamante na Paraíba" (fls. 258/263).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442/2004-059-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento do direito de defesa" e "horas extras" com fundamento na Súmula nº 296, I, desta Corte. No que se refere às "horas in itinere", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 90 desta Corte (fls. 428/440).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não se desincumbiu de provar que as horas extras pagas não correspondiam às efetivamente laboradas, sendo que também não foi analisada toda a prova produzida. E, que não se encontram caracterizados os requisitos para a concessão das horas in itinere. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 444/451).

Contra-razões (fls. 456/468).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 444), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 422/423) e as custas (fl. 453) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00(vinte mil reais - fl. 71).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 115) para o recurso ordinário e o **Regional acrescentou à condenação o valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais - fl. 129).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 160).



Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 8.965,62 (oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-446/2002-902-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SAAB
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR BRANDI SOBRINHO
RECORRIDO	:	SANDRO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente por irregularidade representação (fls. 399/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 405/410-fax e 411/416-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 418.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 403), e que, no seu recurso, interposto em 25/04/2008 (fls. 405/410-fax) e 28/04/2008 (fls. 411/416-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2003-802-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	AGAMENON BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou a alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que há expressa fundamentação no sentido de que: "...embora seja inequívoco que a Recorrente fosse dona da obra, é incontroverso que a construção de casas para abrigar pessoas removidas da área de inundação do lago da usina está de acordo com seu objetivo social previsto em estatuto" (fls. 236/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 293/294) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por falta de motivação e fundamentação sobre as violações apontadas no agravo de instrumento. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que, não obstante provocado por embargos de declaração, não teria "se manifestado sobre o fato de a segunda reclamada ser dona da obra". Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 243/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44/45 e 227), o preparo (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 104 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que teriam sido examinadas "olimpicamente as violações apontadas no agravo de instrumento" (fl. 250). A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Não se constata, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que teria sido omisso o acórdão do Regional a respeito de ser a recorrente a dona da obra (fl. 254).

A decisão recorrida, ao afastar a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, enfatizou que:

"...não merece acolhida a preliminar em análise, porquanto o acórdão regional enfrentou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, esclarecendo, inclusive, que **embora seja inequívoco que a Recorrente fosse dona da obra, é incontroverso que a construção de casas para abrigar pessoas removidas da área de inundação do lago da usina está de acordo com seu objetivo social previsto em estatuto**.

A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. " (fl. 237)

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-463/1992-101-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDOS	:	JORGE CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...no que tange à argüição de violação do art. 5º, inciso II, da mesma Carta, impossível vislumbrá-la, pois, para o deslinde da controvérsia, necessário seria a análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, aplicada pelo Regional, que estabelece a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (ou 12% ao ano) sobre os débitos trabalhistas, em contraposição ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (ou 0,5% ao mês) sobre os créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, aos seus servidores e empregados públicos.

Esclareça-se que o princípio insculpido no citado art. 5º, inciso II, revela-se como norma constitucional concernente a princípio geral do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a violação do preceito indicado não será direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que envolve o seu conceito, afastando-se a violação apontada." (fls. 64/65)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, e 100, § 1º, ambos da CF (fls. 68/74).

Sem contra-razões (certidão de fl. 76).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 70), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2005-016-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDA	:	ELENA DIERK DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte (fls. 156/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/169).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/08 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 4/4/08 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470/2005-461-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO	:	SÍLVIO BORGONI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.159/168).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/47), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 88 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2003-088-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO	:	AUGUSTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "horas in itinere", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e na Súmula nº 325, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF. (fls. 180/187).

Contra-razões (fls. 208/221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/168) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "horas in itinere", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e na Súmula nº 325, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 175/177).

Quando às horas extras, consignou que os registros de ponto não atendem ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e "que os horários que ali se observam, ainda que perfunctoriamente, são 'britânicos', notadamente imprestáveis como meio de prova, o que transfere à reclamada, o ônus processual, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1/TST".



E, com relação às horas in itinere, explicitou que "a matéria em debate está pacificada pelo Enunciado 325 do C. TST" (fl. 176).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal mencionados pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528/2004-015-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARLY TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 145/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a recorrente cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142), as custas (fl. 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Ao julgar o recurso ordinário, o acórdão do Regional manteve o valor da condenação fixado na sentença em R\$ 17.335,28 (dezessete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos - fl. 57), invertendo o ônus da sucumbência.

Houve depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos cinqüenta e sete reais - fl. 128) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 7.978,28 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-011-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: DAMIÃO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDA	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à deserção do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o comprovante de pagamento das custas processuais foi juntado fora do prazo (fls. 333/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 345/353).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 345), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 340/342), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 376.327,95 (trezentos e setenta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos - fl. 197).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 218) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 344).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2003-254-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 279/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 286/309 - fax, e 312/335 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286/309-fax e 312/335-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 68 e 181), as custas (fl. 336) e o depósito recursal (fl. 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-556/2006-019-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : ARISTIDES PAIM NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho agravado, quanto à equiparação salarial, com fundamento nas Súmulas n's 126, 221 e 296, todas desta Corte (fls. 181/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, não efetuou a completa prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, XXX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 196/214).

Contra-razões a fls. 218/222 - fax e 224/228 - originais

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172, 173 e 174), as custas (fl. 215) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento a recorrente, quanto à equiparação salarial, o fez com fundamento nas Súmulas n's 126, 221 e 296, todas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº h1h3221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº h1h3296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, XXX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2005-056-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDA	: JORLENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA MARINHO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n°s 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 216/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142 e 144), as custas (fl. 242) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n°s 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2005-112-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO	: MÁRIO DIVINO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 235/240).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 244). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 243/247).

Contra-razões apresentadas a fls. 251/256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/231), as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 138 e 210) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 235/240).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutiível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Carta da República, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 114 da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/1991-033-02-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BAYER S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
RECORRIDO	: VALDEVINO BARREIRA
ADVOGADO	: DR. KOSHI ONO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não se demonstrou violação direta a dispositivo constitucional, sem o que não se admite recurso de revista em fase de execução, conforme art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 desta Corte (FLS. 226/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/244 - fax, e 250/259 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 265).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 231), e que, no seu recurso, interposto em 29/4/08 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-623/2001-432-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDOS	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	JBF TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	MÁRIO AUGUSTO PARRILA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - verbas objeto de acordo homologado judicialmente", sob o fundamento de que não há ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 503/505).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 509/521).

Contra-razões a fls. 524/531.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que está incompleto, porque não traz a folha onde deveria constar a assinatura de seu subscritor.

Nesse contexto, o recurso não possui eficácia no mundo jurídico, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 558463 / RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, por se tratar de ato juridicamente inexistente. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 623884 / SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Ao realizar a formação do agravo, é dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. Não há possibilidade de juntada posterior de documento com a finalidade de aferir a admissibilidade do recurso interposto. III - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 594285 / RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 14-11-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-658/2004-221-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER
RECORRIDO	:	MIGUEL ÂNGELO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 633/636).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, XXXV, LV e § 2º (fls. 639/647).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 650.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 639), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 631), as custas (fl. 648) e o depósito recursal (fl. 514) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não se há falar em violação do artigo 193, da CLT, pois o Regional entendeu que o adicional de periculosidade era devido porque o Reclamante exercia atividades perigosas, de acordo com a Norma Regulamentadora n.º 16, por trabalhar em área de risco que continha reservatórios de combustível, instalado no interior de edificação que oferecia risco aos empregados, e bombas de abastecimento, e que o fato de o reclamante laborar em tempo reduzido não excluía o direito à percepção do adicional de periculosidade. A adoção de tese diversa, no sentido de que não existia periculosidade nas atividades exercidas pelo Reclamante requerem a análise de conjunto fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST." (fls. 635/636)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-665/2006-018-03-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO	:	LEOPOLDO PACHECO BESSONE
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 152/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II e § 2º, e 93, IX, da Carta da República (fls. 161/166 - fax, e 168/173 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 41).

Houve depósito de R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais - fl. 114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.570,00 (cinco mil quinhentos e setenta reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2005-003-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO	:	MARIVALDO DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho recorrido não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao intervalo intrajornada, por irregularidade de traslado, ante a ausência do acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração e a sua publicação, fato que impossibilita aferir a tempestividade do recurso de revista (fl. 146)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 157/167).

Contra-razões a fls. 171/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado desta Corte, nos termos do art. 239 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-676/2004-097-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	RENATO AURÉLIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 303/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a nulidade da decisão recorrida por encontra-se desfundamentada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 312/322).

Contra-razões apresentadas (fls. 327/342-fax, e 343/358-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 309 e 323), as custas (fl. 325) e o depósito recursal (fls. 138, 218 e 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é incabível em sede extraordinária o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 303/306).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2006-006-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	: RICARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDOS	: COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 222/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 232/250). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 253. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), as custas (fl. 251) e o depósito recursal (fl. 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 222/226), o fez com fundamento Súmula nº 126 desta Corte, in verbis:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2006-003-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: ROMUALDO JOAQUIM MACHADO GARCIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 295/299).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 306/309) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 303/317).

Sem contra-razões (certidão de fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 291/293) e o preparo (fl. 318) está correto, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 295/299).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-744/2006-010-08-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu a alegação de afronta literal e direta aos arts. 37, II, e 173, § 1º, III, ambos da CF, "por não tratarem esses dispositivos constitucionais de responsabilidade subsidiária" (fls. 171/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 183/186) e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, e III, todos da Constituição Federal (fls. 180/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 195/197), o preparo (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 109, 124 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 171/176).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786/2006-013-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA VANIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos", sob o fundamento de que: "...o apelo encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, já que a ora agravante não apontou, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, únicas hipóteses de cabimento do apelo. Portanto, coreto o r. despacho denegatório.". (fls. 147/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 157), e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violação o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 154/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 172) e o preparo está correto (fls. 173), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a recorrente foi genérica em suas afirmações, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto de apreciação da decisão recorrida.

Intacto, portanto, o referido dispositivo constitucional.
No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos", sob o fundamento de que:

"...o apelo encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 896, § 6º, da CLT, já que a ora agravante não apontou, nas razões do recurso de revista, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do C. TST, únicas hipóteses de cabimento do apelo. Portanto, coreto o r. despacho denegatório.". (fls. 147/150 - Sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Por fim, a questão referente ao adicional de periculosidade não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-798/1984-002-07-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de representação, consignando que, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte, a abertura de prazo para regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 344/348).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte deveria ter analisado ser recurso. Aponta violação dos arts. 5º XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que ocorreu um "erro material na confecção do substabelecimento". Indica ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/380).

Contra-razões a fls. 387/393.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 360/362), as custas (fl. 384) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de representação, o fez consignando que, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte, a abertura de prazo para regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 344/348).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2006-101-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO	: SANDRA CAMARGO DIAS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SDI-1 desta Corte, consignando que: "...compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade dos contratos administrativos e se são devidos à reclamante direitos trabalhistas, conforme alegado na exordial.". Com relação ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 195/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar casos de contratação de servidores admitidos sob a égide do regime administrativo especial. Com relação ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", diz que a decisão afronta o Regime Jurídico Único. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 114, I, da Carta da República (fls. 211/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o seguinte fundamento:

"No mais, afigura-se imperativa a manutenção da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade a quo, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir:

(...)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alega a parte recorrente:

contrariedade à(s) OJ(s) 205, SDI-I/TST.

violação do(s) art(s). 114, I da CF. - violação do(s) art(s). 11, § 1.º, da Lei 9.868/99.

divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fls. 102/103):

O reclamando argüi a preliminar em epígrafe sob o argumento de que a contratação da reclamante decorre de designação temporária, regime esse de inequívocos traços administrativos, disciplinado pelo ordenamento jurídico estadual. Aduz, ainda, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgar qualquer divergência decorrente da interpretação da lei estadual, inclusive da legalidade da prorrogação ou renovação de contratos de designação temporária.

Sem razão o recorrente.

Sim, porque, como se sabe, no estudo da competência da Justiça do Trabalho deve-se manter o foco na causa de pedir e no pedido. Extrai-se do autos que a causa de pedir e os pedidos estão adstritos ao regimeceletista, pois se referem a FGTS.

Logo, compete à Justiça do Trabalho apreciar a validade dos contratos administrativos e se são devidos à reclamante direitos trabalhistas, conforme alegado na exordial.

Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial n. 205, da SDI-1, do Colendo TST, com a nova redação dada em 20.04.2005, verbis :

(...)

Verifica-se, assim, que a decisão se encontra consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 205, da SDI-I/TST, o que inviabiliza o recurso, tanto pela afronta legal como pelo dissenso interpretativo argüídos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 336, também da SDI-I daquela Corte Superior.

Registre-se, ainda, não se vislumbrar, em tese, violação direta e literal ao preceito constitucional invocado, nos termos do artigo 896, alínea c, da CLT." (fls. 97/199).



Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. Às fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuírmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5o, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

'EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.' No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUI-MENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-829/1998-004-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : ROMILDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais - juros e correção monetária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 406/410).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 413/426 - fax, e 427/440 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 443. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411, 413 - fax, e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314/315), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2007-015-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar os termos da decisão agravada (fls. 131/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que houve desrespeito à cláusula de compensação da jornada de trabalho de 12 horas consecutivas seguidas de 36 horas de descanso, referente à atividade de vigilância e segurança privada, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho. Aponta violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 136/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 84), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 69, 85, 93, 122 e 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, o fez sob o fundamento de que as razões do recurso não logram infirmar os termos da decisão agravada (fls. 131/133).

A recorrente, por sua vez, não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a enfrentar questão de mérito (hora extra - intervalo interjornada) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-856/2004-022-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : DEISE VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento, consignando que a arguição de revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, e, sob o fundamento de que "a arguição de dissenso de teses e de ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 11 da Lei nº 1.060/50, não é capaz de autorizar o conhecimento do apelo revisional, haja vista o art. 896, § 6º, da CLT" (fl. 65).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 69/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e no art. 896, § 6º, da CLT, consignando que a arguição de revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, e, que "a arguição de dissenso de teses e de ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 11 da Lei nº 1.060/50, não é capaz de autorizar o conhecimento do apelo revisional, haja vista o art. 896, § 6º, da CLT" (fl. 65).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/1993-007-10-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ILTER DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incidência de juros de mora e correção monetária sobre o depósito efetuado para a garantia do Juízo no processo de execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, consignando que a matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação de normas infraconstitucionais, o que impossibilita a caracterização de sua violação direta (fls. 227/230).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese que sua condenação ao pagamento de atualização monetária e juros de mora é indevida. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 234/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109) e o preparo está correto (fls. 242).

A decisão recorrida, após ressaltar que o Regional considerou que a condenação da recorrente em atualizar o débito após o depósito recursal é respaldada por meio do art. 39 da Lei nº 8177/91, repeliu a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 227/230).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2004-001-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDEMIR MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 172/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 178/185).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fls. 122 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 172/175).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-465-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 150/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fls. 87/88 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 143/146).



O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2005-064-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FARMÁCIA CENTRAL DE ITANHAÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS
RECORRIDA : DÉBORA NÓBREGA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 152/158), e afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos temas "prova testemunhal - suspeição" e "vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, "gratificação de caixa", com fundamento na Súmula nº 337 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 161/171 - fax, e 172/182 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159, 161 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17.1.2008 (DJe de 21.1.2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2006-007-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : UNITED SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 234/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 242/244) e aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 240/246).

Contra-razões apresentadas a fls. 251/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 60), o preparo (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 142, 164 e 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-121-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consignou que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 227/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na supressão de instância, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 253/266).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/224), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consignava que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

A alegada violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 257), não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto às questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-932/2006-005-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO	:	LUIZ AUGUSTO MACHADO JAEGER
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA VIECELI
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir da fl. 799.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da Recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 288 desta Corte (fls. 795/804).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 809/815).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido Luiz Augusto Machado Jaeger a fls. 819/836.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 805), e que, no seu recurso, interposto em 11/04/2008 (fls. 809/815), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-126-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO	:	ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "sucessão de empresas - ilegitimidade passiva", "adicional de periculosidade", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", e "multa por embargos de declaração protelatórios" (fls. 263/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 278). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, aponta a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 275/289).

Contra-razões apresentadas a fls. 294/297 - fax, e 298/301 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 252), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 154 e 216) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, perpetrada pela decisão recorrida, que não teria se pronunciado acerca de questões importantes ao deslinde da controvérsia, no que tange à sucessão de empresas.

Sem razão.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, a decisão recorrida consigna os seguintes fundamentos, in verbis:

"É de se esclarecer o seguinte: a Ferroban, em contestação, nada aduziu acerca da responsabilidade solidária, limitando-se a afirmar os pedidos do autor com relação às horas extraordinárias, horas in itinere , adicional de periculosidade e reflexos, juntada de documentos, expedição de ofícios, compensação, juros e correção monetária e honorários advocatícios (fls. 34/49). A Ferrovia Centro Atlântica, na peça de defesa, questiona a responsabilidade solidária, diz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo por não ser empregadora do reclamante e aduz a in existência da formação de grupo econômico.

A r. sentença foi proferida no sentido de acolher em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar apenas a Ferroban a pagar ao reclamante as verbas trabalhistas relacionadas à fl. 124.

Os embargos de declaração opostos pela Ferroban em primeira instância (fls. 127/130) limitam-se a apontar omissão quanto às horas extraordinárias e os recolhimentos previdenciários.

Diante do exposto, não pode a Ferroban, em sede de recurso ordinário, inovar pretendendo que a matéria da sucessão seja enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, se a delimitação material da defesa quanto à responsabilidade de cada empresa ficou adstrita à ótica da existência de grupo econômico.

Mantém-se a decisão regional que entendeu restar prejudicada a apreciação, sob pena de supressão de instância."

Certa ou errada, a decisão recorrida consigna os fundamentos pelos quais entende não deve ser declarada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que a questão atinente à sucessão não foi levantada pela recorrente em sua defesa, nem por ocasião da interposição do recurso ordinário, razão pela qual sobre ela não se manifestou o Regional, sob pena de supressão de instância. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - ilegitimidade passiva ad causam", consigna que:

"Conforme esclarecido no item anterior, a matéria da responsabilidade da Ferroban sob a ótica da sucessão de empregadores não foi objeto de defesa nem constou dos embargos de declaração opostos em primeira instância, a suscitar pronunciamento da MM. Vara. **Inovatória se mostra a argüição somente nas razões de recurso ordinário, restando prejudicada a apreciação inclusive por esta C. Corte Superior**" (fl. 266 - sem grifo no original).

Relativamente aos temas "adicional de periculosidade", e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto a constatação de que o recorrido não desenvolvia suas atividades em área de risco, e a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

E, no que tange à multa por embargos de declaração protelatórios, a decisão recorrida enfatiza que:

"A aplicação da penalidade prevista no art. 538 do CPC busca evitar a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. No mais, **não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a condenação judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos**" (fl. 271 - sem grifo no original)

Nessas hipóteses, verifica-se que a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório



1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-960/2001-462-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : RICARDO MACIULAITIS FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - armazenamento de substância inflamável", aplicando a Súmula nº 297, com relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento (fls. 163/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212/215), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 107 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com relação à alegada ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal, consigna que não fora prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 166).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1005/2004-291-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: RESTAURANTE CASTELINHO DE MARIPORÁ LT-DA. - ME
ADVOGADO	: DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 281/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 292/301).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 279), e o preparo (fl. 305) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1047/1997-050-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
RECORRIDO	: MONTREAL EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"...quanto aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento ao referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa..."

E conclui que:

"Assim sendo, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da **Súmula 266 do TST e do art. 869, § 2º, da CLT.**"

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 623/627).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 630.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 623), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 464 e 608) e as custas estão corretas (fl. 628), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o seguinte fundamento:

"...quanto aos dispositivos constitucionais elencados como malferidos, qual sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Nessa linha, o malferimento ao referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa..." (fls. 613/618)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque processual, ou seja, não atendimento pelo recorrente dos requisitos do recurso.

O Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1050/2005-077-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	: LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	: DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO	: MAURÍLIO PIOLA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 182/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 190/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/76), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 102 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 182/186).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1056/2001-065-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ NORIYUKI KOBAYASHI
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver reconhecida irregularidade em transação extrajudicial encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte (fls. 208/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (217/227, fax; 229/239, original).

Contra-razões apresentadas a fls 243/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 213), e que, no seu recurso, interposto em 19/05/08 (fl. 217), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1068/2002-446-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: RICARDINO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OKIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - previsão em norma coletiva - integração - horas extras", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte (fls. 171/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da CF (fls. 182/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179 e 190), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - previsão em norma coletiva - integração - horas extras", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 103-5, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir reflexos do adicional por tempo de serviço em horas extras. No que interessa, consigna o acórdão:

"No mérito, razão em parte assiste ao recorrente. Com efeito, o adicional por tempo de serviço, devido a sua natureza salarial, integra o salário para todos os efeitos, consoante o Enunciado nº 203 do C. TST. Considere-se mais que normas coletivas têm como limite o mínimo legal. A autonomia privada não pode suprimir direitos. Pode, isto sim, regulá-los, de outra forma, mas sem redução do direito em si. Por exemplo: férias são de trinta dias. Não pode uma norma coletiva dizer que as férias são de dez dias. Pode dividir os trinta dias em dois períodos. As exceções estão previstas na Constituição Federal, que não abarca o caso presente. Isso não significa qualquer violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, pelos motivos acima expostos.

Dessa forma, considerando-se os termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devidos os reflexos do ATS em horas extras (Enunciado nº 264, do C. TST). (fl. 103)

...

Na verdade, está a ora agravante a confundir a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, que conforme alegou **'o benefício foi instituído pela ora agravante para incidir tão somente sobre o salário base destes'** (fl. 10, destaques no original), com a base de cálculo das horas extras, a compreender o salário base e o adicional por tempo de serviço, a ser computado para tal efeito por força da norma contida no art. 457, § 1º, da CLT, como, de resto, consagra a Súmula 203 desta Corte (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais). Tem plena aplicação, pois, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333/TST." (fl. 175)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XIV, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ante a ausência de prequestionamento (fl. 175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da CF, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1087/2005-009-23-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDO	:	MAURO PEREIRA SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não se constata ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, 'caput', da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva de maturidade" (fls. 157/161)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/196). Sustenta que não é devido o pagamento das diferenças salariais, referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, e, conseqüentemente, do PCCS. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Promoções - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O Regional, com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, concluiu pela falta de qualquer vício de legalidade no ato administrativo que implantou, em razão do PCCS instituído, a progressão pela curva da maturidade.

Entendeu que o direito do reclamante às progressões por antigüidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, o qual, uma vez implementado, o torna empresa se torna obrigada a observar suas regras.

Não se constata ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 , caput , da Constituição Federal), decisão que determina o cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela curva da maturidade.

Ademais, o Regional asseverou que não ficou comprovada a ilegalidade do ato que instituiu as progressões, não havendo falar em violação dos arts. 1º, 2º e 53 da Lei nº 9.784/99. (fls. 160/61)

A decisão recorrida, porque soluciona a lide com base na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99) e no conjunto fático probatório (Súmula nº 279 do STF), desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1094/2005-003-10-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	APARECIDO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GASPAREIS DA SILVA
RECORRIDO	:	MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 186/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 197). Sustenta que deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, porquanto trata-se de contrato de prestação de serviços, de natureza civil, sem qualquer vínculo trabalhista. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/203).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/41 e 204), as custas (fl. 205) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, aplicou o disposto na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 186/191).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta da República.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.



Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1098/2003-009-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHODE
RECORRIDOS	: MESSIAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 246/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.252/263).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275/277), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 218 e 279) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2001-053-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: PEDRO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 172/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 180/187 - fax, e 191/198 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 204/208 - fax, e 209/213 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 180/187 - fax, e 191/198 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 93, 133, 134 e 199) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1119/2003-464-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO	:	FRANCISCO MÁRIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VULLIERME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/187), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 87 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/137).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1155/2003-083-15-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO COIMBRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 151/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças, na medida em que efetuou o pagamento da multa rescisória com base nos valores apurados no saldo do FGTS, à época da rescisão. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Sem contra-razões (fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 138 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca

da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1162/2002-442-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	NORIVAL ELIAS PEDRASSI
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte (fls. 233/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 244/253).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241 e 242) e o preparo está correto (fls. 126, 205 e 254).

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O v. acórdão recorrido está, efetivamente, em conformidade com as Súmula nºs 203 e 264 que expressam que: Súmula Nº 203 do TST Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003) Súmula Nº 264 do TST Hora suplementar. Cálculo A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986) Verifica-se, assim, que a forma de remuneração do trabalho extraordinários está prevista na Constituição Federal, que no artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais remuneração do serviço suplementar superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Neste diapasão firmou a jurisprudência desta Corte, consoante se indefere da Súmula 264 acima transcrita. " (fls. 233/237).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, teria violado os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1197/2002-471-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	:	LUIZ FRANKILIN ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EGGER CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 122/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 116/119).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutiível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, e 97 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 37, II e § 2º, a decisão recorrida, que consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 119), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1200/2006-113-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**

RECORRIDO : **LEONÍDIO SCHNEIDER**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto à irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 469/470).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 473/478 - fax, e 481/486 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 490).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de abril de 2008 (fl. 471), e que, no seu recurso, interposto em 5 de maio de 2008 (fls. 473/478 - fax, e 481/486 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1204/1999-027-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

RECORRIDO : **JAIME ANTÔNIO DE ABREU**

ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "processo de execução - penhora em dinheiro", sob o fundamento de que não havia violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 75/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida é nula, porque não foi apresentado o fundamento para que fosse deferida a penhora de seu crédito junto a terceiro, quando já havia sido indicado bem à penhora. Sustenta que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa para o executado, na forma do art. 620 do CPC. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 81/83).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 81), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 73) e o preparo está correto (fls. 84), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida consigna que:

"A insurgência ora posta, no presente Recurso de Revista, fulcra-se na ilegalidade do ato de construção sob (sic) número efetuado a fls. 542/543, em face desta constrição ter sido realizada quando já havia garantia regular da execução, pelo bem a fls. 514.

Primeiramente, cumpre registrar que o Acórdão impugnado destacou que a penhora a fls. 514 foi julgada insubsistente pelo juízo de 1º grau, portanto não se configurando excesso de execução nestes autos.

Ora, o Regional considerou válido o bloqueio efetuado, com fulcro nos arts. 708, I, do CPC, ao fundamento de que respeitada a gradação legal do art. 655 do CPC e art. 822 da CLT. E ainda alicerçou sua decisão no item I da súmula 417 desta Corte e no art. 53 da Consolidação dos Provedimentos do TST. Portanto, verifica-se que a decisão regional pautou-se em normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, não se configurando, portanto, as violações constitucionais assentadas." (Fl. 77).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1226/2006-101-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO : GILCIMAR COSTA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 e na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 91/98).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 101/110 - fax, e 111/120 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/2008 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 7/5/2008 (fls. 101/110 - fax) e 9/5/2008 (fls. 111/120 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1236/2006-010-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : RONILDO DANIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/80).
Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 149), e alega que a decisão recorrida viola o art. 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 83/92).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 81 e 83), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20 e 93), as custas (fl. 84) e o preparo depósito recursal (fl. 45) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida (fls. 77/80), ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:
"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04
É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".
Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de verem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.
Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).
Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTER-VALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatase que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1254/2002-115-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ODAIR JOSÉ TAVORE
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 755/758).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 763/767).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 770.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 759 e 763) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 745/749v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.
A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 628).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 636) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 732).
Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.711,45 (dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.
Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:
"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).
§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:
"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:
"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**
O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.
I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.
II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

- a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;
- b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;
- c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.
Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1277/2005-134-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças salariais" e "Horas extras e reflexos", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. Relativamente à "Multa convencional", sob o fundamento de que "Diante da manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste salarial prevista na norma coletiva, o Regional concluiu que deve ser mantida a multa de 10% sobre o valor apurado nos termos previstos na cláusula 60ª da norma em questão. Assim sendo, como o acessório segue a mesma sorte do principal, restando confirmado o acórdão regional quanto ao principal (diferenças salariais relativas ao reajuste salarial), também deve ser mantido quanto ao secundário (multa por descumprimento de cláusula normativa)" (fls. 199/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, tratar-se de questões exclusivamente de direito o que afasta a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5o, XXXV, XXXVI e LV, e 7o, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 208/217 - fax, e 218/227 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 208 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 19), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 145).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 163) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fl. 190).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. - (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1278/2002-900-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	IVAN DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade no emprego - lei municipal", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, não está prequestionada (fls. 131/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 168/174 - fax, e 175/181 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1297/2002-009-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	JOSÉ ALBERTO ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - gratificação semestral - complementação aposentadoria", sob o fundamento de que os arestos eram inservíveis ou inespecíficos nos termos do art. 896, "a", da CLT, e da Súmula nº 296 desta Corte (fls. 191/193).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida, e indicam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 197/203).

Contra-razões a fls. 207/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 15, 17, 19, 23, 25, 27, 29 e 185/186), e as custas (fl. 204) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O Recurso não se viabiliza pela divergência acostada, porquanto a apresentada a fls. 125 é procedente de Turma desta Corte Superior, o que obsta o Recurso pela alínea a do art. 896 da CLT. Os demais são inespecíficas, tendo em vista não tratarem a questão da prescrição aventada nos autos, qual seja, a sua incidência em se tratando de gratificação semestral na complementação de aposentadoria. Incide à hipótese os termos da Súmula n.º 296 desta Corte." (fl. 193)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:



"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel.
Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes ar-
güido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a
Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Fe-
deral.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1304/2003-022-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PEDRO VASQUES GALENDE
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "respon-
sabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS
decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orien-
tações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte
(fls. 161/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em
síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento
das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Apon-
ta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls.
169/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/195.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 155/156), as custas (fl. 176) e
o depósito recursal (fl. 135) foram efetuados a contento, mas não
deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pa-
gamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram so-
lucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-
1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de
ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma
vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos
preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da con-
trovérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-
constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-
to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-
PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU-
CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão
suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido
tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-
balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40%
SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto
na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo
inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo
diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-
nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em
30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-
ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-
conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS.
ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS
RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está
em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1
desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc.
XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-
gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As-
sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação
prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao
não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da
CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os
arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República,
sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar
fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob
pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de
forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente
consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons-
titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-
deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial
da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os
depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da
atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem
como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da
multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao
recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse
sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ
22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTI-
TUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-
DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO-
VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa.
Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII,
do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa,
Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de
Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min.
Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a
jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover
quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ
30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad-
mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim
ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO
FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando
denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou
contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se
viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumá-
ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está
pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-
risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição
se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-
vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação
dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca
da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de
40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-
netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao
âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o
reexame dessa questão em recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia
a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com
base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má
aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa
aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pa-
cífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR,
19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence.
Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Se-
púlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento
foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de
declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-
lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de
o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,
adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-
cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-
ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-
lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de
matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não
se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no
campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-
cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio
nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,
poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,
e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste
Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-
AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-
585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão
do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre-
scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação
do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com-
plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-
ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas
contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega
que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato
jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao
art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-
clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-
cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta
ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação
de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças
referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha
dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela
quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta
vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,
também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,
XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-
traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da
responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na mul-
ta compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes
dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do
FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá
margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI
580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI
585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI
566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.
min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-
cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos
Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ
15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-
DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido
a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1309/2005-333-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ARY PEDRO SHLESSARENKO TREVISAN
ADVOGADO	: DR. JORGE PEDRO RAUBER
RECORRIDA	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea -
efeitos", com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº
337 desta Corte (fls. 103/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a
não-apreciação do mérito do seu recurso implicou negativa de pres-
tação jurisdicional, acarretando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.
No mérito, insiste no direito ao FGTS relativo ao período anterior à
aposentadoria. Indica violação dos arts. 7º, I, da Constituição da
República e 10 do ADCT (fls. 118/124).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 111 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, examinando o tema "aposentadoria espontânea - efeitos", limitou-se a afastar a indicada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não tem relação com a matéria, bem como a aplicar o art. 896, "a", da CLT e a Súmula nº 337 desta Corte relativamente à jurisprudência transcrita no recurso de revista.

Nesse contexto, constata-se que a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1347/2003-462-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 192/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189), as custas (fl. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1348/2002-461-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO	: SALIN GASQUES PARRAS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transação", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 184/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 216/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/213), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 129/130 e 162) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.



Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1365/2003-103-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA	:	DALILA REGINA FAGUNDES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ MORESCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação de direção", com fundamento no art. 93, § 1º, da Lei municipal nº 3008/86 (fls. 214/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 5º e 37, caput e XIV, da Constituição Federal (fls. 227/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220, 223 e 227) e está subscrito por procuradora municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "gratificação de direção", sob o seguinte fundamento:

O recurso de revista não se viabiliza por afronta direta aos artigos 5º e 37, XIV, da Constituição Federal visto que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

...

No presente caso, o egrégio Colegiado Regional analisou a questão à luz do § 1º, do art. 93 da Lei Municipal nº 3008/86, entendendo aplicável à reclamante, que estabelece o direito à incorporação da gratificação de função ao funcionário que por mais de 4 (quatro) anos consecutivos receber a referida verba. Também proferiu seu entendimento com base no art. 5º, da Lei Municipal nº 3.402, que dispõe que as gratificações de direção serão incorporadas nos termos do art. 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3008/86). Consignou, portanto, que sendo incontestado que a autora recebeu a gratificação de direção de 1991 à 1997, concluiu que restou preenchido o requisito que lhe garante a incorporação, qual seja, mais de 4 (anos) consecutivos na função. (fls. 214/219)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1368/2006-045-12-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JORGE MOTTER E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
RECORRIDO	:	LUCIANO VITORINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula n.º 383, desta Corte (fls. 98/101).

Irresignado , interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 104/114-fax-simile e 115/125-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102, 104 e 115), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1379/2002-059-01-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR FARJALLA
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	:	MARCELO VIANA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF, e, quanto à indicada violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 97, ambos da CF, explicitou que "o egrégio Tribunal Regional não transferiu ao reclamado a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem - ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante - e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro ... e o entendimento cristalizado na Súmula nº 331 nada mais é que a sedimentação da interpretação reiterada dos dispositivos legais que regem a matéria, surgida a partir de um amplo debate acerca das normas e princípios trabalhistas, com intuito de sanar os problemas jurídicos que envolvem a utilização do instituto em destaque no campo do direito do trabalho, o jurisprudencial, mas nem por isso é reputado ilícito ou mesmo inconstitucional" (fls. 83/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 94/95) e aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 83/89).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, visto que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que o referido preceito não foi oportunamente prequestionado, é de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

E não há ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1379/2005-016-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte e no art. 7º, da Lei nº 5.584/70 (fls. 103/107).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 110/115 - fax e 117/121 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108, 110 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 19, 20 e 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 55).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 87).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. - (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1384/2002-342-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do arts. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal (fls. 122/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22), as custas (fl. 146) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n°s 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1386/2003-443-02-2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: AMÉRICO GONÇALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADA	: DRA. THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 141/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/158).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Finalmente, a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1391/2004-005-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ECT - Plano de Cargos e Salários de 1995 - Progressões por Antigüidade e Merecimento", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, ressaltando que a alegação de afronta ao art. 37 da CF não foi oportunamente prequestionada (fls. 142/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 158/159). Alega que a questão constitucional foi devidamente prequestionada, e, sobre o mérito, sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta como violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 154/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 170), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ECT - Plano de Cargos e Salários de 1995 - Progressões por Antigüidade e Merecimento", repeliu a pretensão de ofensa ao art. 37 da CF, explicitando que "o preceito constitucional tido por violado, a par de suas disposições genéricas informando os princípios que norteiam a Administração Pública, não foi prequestionado perante o TRT, de modo que a pretensa violação esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte" (fl. 145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1407/2004-001-23-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 148/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o art. 37, caput, da CF foi prequestionado. Acrescenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 160/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 148/156), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1431/2004-037-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO GASPAR
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - estabilidade", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 149/151).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, da Constituição Federal (fls. 154/160 - fax, e 161/167 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 169/179 - fax, e 180/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27) e conta com isenção do preparo (fls. 83/87), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 149/151), sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade."

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, e 173, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do

art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu , não se encontram acobertados pela garantia estábilatória prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As dis-



posições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/1993-045-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : LOURDES LORENZATO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166, 170 e 171) e o preparo está correto (fl. 187).

A decisão recorrida ao negar seguimento a agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Por tratar-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, sua admissibilidade somente se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Portanto, é inviável o exame da configuração de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Súmula 304 do TST, em sede de recurso de revista em processo em fase de execução. Por outro lado, in casu , as questões relativas à limitação da incidência dos juros moratórios liquidação extrajudicial e a atualização monetária - não estão disciplinadas em dispositivos constitucionais. O agravante, inclusive, invoca os arts. 18, alínea d , da Lei 6.024/70 e 6º da Medida Provisória 168/90, o que reforça a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em normas infraconstitucionais. Nesse contexto, a violação ao art. 5º, incs. II e LV, da Constituição da República, acaso existente, seria reflexa, e não direta e literal como exige o art. 896, § 2º, da CLT. " (fls. 174/176).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-

curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1444/2004-002-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", explicitando que "a redação do art. 114 da Carta Magna, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, já compreendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de revisão de complementação da aposentadoria" (fl. 199). Repeliu a alegação de violação do art. 114 da CF; consignou que a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 202, § 2º, da CF é inovatória, e, finalmente, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte quanto à matéria de que trata o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 329/330), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Apona como violados os arts. 7º, XXVI, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 206/215).

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 218. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fls. 199/201).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 7º, XXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a decisão recorrida ora consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 199), ora aplica a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria (fl. 201). Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2002-442-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 221, II, e 126, ambas desta Corte (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, o Dr. Bruno Wider, advogado que subscreve o recurso (fl. 177), detém nos autos instrumento de procuração (fls. 179/180) que o autorize a pleitear em nome da recorrente, porém, o substabelecimento, foi juntado ao autos após o término do prazo para a interposição do recurso extraordinário.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido:
Súmula Nº 164 do TST. Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Súmula Nº 383 do TST. Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1465/2001-106-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRIDO : DURVAL PRENHOLATO
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento na Instrução Normativa nº 18, desta Corte (fls. 104/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 111/120-fax, e 127/136-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O. O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fls. 111/120-fax) e 17/4/2008 (fls. 127/136-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual

que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1475/2003-028-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MOACIR HENRIQUE MONTENEGRO
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "reintegração - despedida imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 129/131).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, da Constituição Federal (fls. 134/140).

Contra-razões apresentadas a fls. 142/152 - fax, e 153/163 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e conta com isenção do preparo (fls. 56/59), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 129/131), sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e da Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

I -

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, e 173, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em

caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela COR-LAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no " caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irresignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estábilitária prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ

21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1475/2003-342-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: ORLANDO DA SILVA CONEGUNDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - Diferença da indenização de 40% - Expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 132), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 115), as custas (fl. 135) e o depósito recursal (fls. 114 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1482/2005-025-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
RECORRIDO : **MAXIMILIANO DE MATOS ASSIS**
ADVOGADO : **DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de o agravo manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista (fls. 190/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/201 - fax, e 203/207 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/2008 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 18/4/2008 (fls. 197/201 - fax) e 23/4/2008 (fls. 203/207 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1502/2004-001-18-41.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES**
RECORRIDA : **HILDA GONÇALVES ALVES**
ADVOGADA : **DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA**
RECORRIDO : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - progressões horizontais", sob o fundamento de que "... não se está aplicando na hipótese 'acrécimo salarial'. Apenas há determinação de cumprimento de benefício previsto no PCS, aplicável à recorrida que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus". Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. No mérito, alega que o deferimento das progressões funcionais acarreta aumento salarial, fato que prescindiria de lei específica. Aponta violação dos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Carta da República (fls. 196/207).

Contra-razões apresentadas a fls. 210/224 - fax, e 226/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "sucessão - progressões horizontais", o fez sob o fundamento de que:

"O v. acórdão regional reconheceu a existência de sucessão e consignou que '[...] a AGECOM, pelo fato de manter com os recorridos vínculo de natureza empregatícia, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, independentemente do fato de ser uma autarquia estadual, vez que compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22 da Constituição Federal), estendendo suas normas a todos que adotam o regime trabalhista. Outrossim, há presunção de que, com a cessão da reclamante à recorrente, ato administrativo de mão dupla, de interesse das duas entidades (cedente e cessionária), há dotação orçamentária para cumprir com todas as obrigações trabalhistas decorrentes da cessão. Prova em contrário não foi produzida. Em arremate, não se está aplicando na hipótese 'acrécimo salarial'. Apenas há determinação do cumprimento de benefício previsto no PCS, aplicável à recorrida que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus' (fls. 339-40)." (fl. 192)

Rejeitou, assim, a apontada ofensa aos arts. 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, a análise da pretensão da recorrente, no sentido de que as progressões funcionais acarretaram aumento salarial, o que seria defeso, por faltar-lhe lei específica, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas, tendo em vista que a decisão recorrida explicita que o Regional consigna que não houve aumento salarial.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1519/2001-043-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **EDMUNDO GONÇALVES COELHO**
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte (fls. 444/447).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/454-fax e 456/460-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 448), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/2008 (fls. 450/454-fax) e 09/05/2008 (fls. 456/460-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1521/2004-005-23-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : **ISAIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários de 1995 - progressão por antigüidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte (fls. 169/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral do questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 161/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177) e isento do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte, para negar seguimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressão funcional - PCCS - empresa pública) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1523/2004-003-23-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO : **VILSON JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", explicitando que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 147) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", sob o fundamento de que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa (fls. 138/141).

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1531/2003-069-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDO : **MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou a alegação de violação dos arts. 2º, 5º, caput, XLV, 22, I e XXIII, 37, caput, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 280/291).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 308), e sustenta, em síntese, que não pode ser condenado subsidiariamente. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 306/317).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, XLV, 22, I e XXVII, 37, caput, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 280/291).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).



E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Acrescente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1544/2005-021-24-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
RECORRIDO : BENTO ALÍPIO
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
RECORRIDO : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
RECORRIDO : SANTA FÊ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da Recorrente, sob o fundamento de que "ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego" (fls. 339/344)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 347/361, fax; 367/381. original). Aditamento às razões do recurso extraordinário foi apresentado às fls. 383/388 (fax) e 389/395 (original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 397).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/04/08 (fl. 345), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/08 (fl. 347), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Ressalte-se que a Petição protocolada sob o nº 54753 (fls. 383/388, fax) e 55594 (fls. 389/395, fax) é inadmissível, uma vez que o aditamento ao recurso anteriormente interposto esbarra em preclusão consumativa.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1561/2004-016-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDA : KELLY CRISTINA DEVIDE MARIANO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
RECORRIDA : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 142/147).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 150/163).

Contra-razões apresentadas a fls. 166/169 - fax, e 170/173 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 142/147).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, II, da Carta da República, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário questionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1563/2004-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDA : CARMEM DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 122/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 5º II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92), as custas (fl.130) e o depósito recursal (fls. 108 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II do artigo 5º e III do artigo 7º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2003-030-15-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CONCEIÇÃO GOMES GUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
RECORRIDA : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
RECORRIDA : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
RECORRIDA : AGROBAÚ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que: "Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST." (fls. 331/333).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 339), e argumenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 337/343).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 322 e 344) e o preparo está correto (fl. 345), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"O recurso não deve prosperar, na medida em que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada, buscando de forma inadequada o reexame da matéria. Assim, faltando a necessária motivação, os argumentos trazidos no agravo de instrumento não são processualmente adequados para o seu conhecimento, pois se trata de requisito extrínseco específico, sem o qual não há como analisar-se a admissibilidade do recurso de revista. Os arts. 897, b, da CLT e 524, II, do CPC são claros no sentido de que a mera renovação das razões



do recurso de revista não atende à finalidade a que o agravo de instrumento se propõe, qual seja, desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso. Cabia ao agravante refutar todos os fundamentos adotados no despacho denegatório, para demonstrar que o recurso deveria ser regularmente processado. Não passa, dessa forma, o agravo de instrumento pelo crivo do conhecimento, ao teor da Súmula nº 422 do TST. 2. Ante o exposto, diante a ausência de impugnação específica de todos os termos do despacho agravado, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 332/333)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1574/2004-017-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: JARBAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 117/123).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5o, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 141/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/112), as custas (fls. 134/135) e o depósito recursal (fl. 55) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II, LIV e LV do artigo 5o da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1595/2003-044-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELLEN NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 126/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 149/151 - fax, e 152/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/124), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 63 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-001-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **RICHARD DIENSTMANN**
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho - Efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 375/380).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 386/393), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabou (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 384/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 404).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114), o preparo (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 402) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COM-PENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2003-342-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM
RECORRIDO : **GILMAR DE AZEVEDO CRUZ**
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 135/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls.141/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 119), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 118 e 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao

recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, no que se refere à alegada violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1647/2003-016-15-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	: DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO	: BRUNO JOSÉ PAGLIATTO
ADVOGADO	: DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDA	: SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula 331, IV, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição Federal (fls. 186/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 185), e que, no seu recurso, interposto em 4/4/2008 (fl. 186), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1687/2004-031-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
RECORRIDA	: SIMONE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
ADVOGADA	: DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 1o, 2o, 5o, II, 37, caput, §§ 2o e 6º, 170, 173, III, e 195, § 3o, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 132/134) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 1o, 37, § 6º, e 170 da Constituição Federal (fls. 115/117).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).



6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. artigos 2o, 5o, II, 37, caput, § 2o, 173, III, e 195, §3o da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1689/2002-007-12-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VERONI MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dano moral - acidente do trabalho", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 5º, II e X, da Constituição Federal (fls. 774/777).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o rol do art. 5º, X, da CF é taxativo, e que a situação fática descrita pela decisão recorrida (lesão na coluna e assistência por parte de psiquiatra) não enseja a violação da intimidade, da vida privada, da honra ou da imagem do recorrido, de maneira a lhe assegurar o direito à percepção de indenização por dano moral. Indica violação do art. 5º, II e X, da Constituição da República (fls. 784/787).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 793.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 778 e 784), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 790), as custas (fl. 789) e o depósito recursal (fl. 788) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, considerando o nexo de causalidade entre a doença profissional e as atividades desenvolvidas pelo recorrido.

Efetivamente:

"Também não vislumbro violação direta e literal ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que o Tribunal Regional consignou expressamente que o perito nomeado pelo Juízo foi conclusivo ao afirmar que 'as lesões na coluna do obreiro são decorrentes de trabalho realizado na mesma função por 17 anos' e que 'o dano moral também restou caracterizado, porquanto o perito do Juízo afirmou que o autor tem grande comprometimento físico e está sendo assistido/tratado por médico psiquiatra'. Assim, ao concluir que restou configurado o dano moral, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, segundo o qual: 'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.'"

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa direta e literal do art. 5º, X, da Constituição Federal. A indenização por dano moral, decorrente de doença ocupacional, está subordinada à existência de nexo entre a doença profissional e as atividades desempenhadas pelo trabalhador, fato que ficou demonstrado, conforme explícita a decisão recorrida.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1721/2005-003-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDOS : JANICE WERNECK BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - abonos salariais - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência pertence a esta Justiça Especializada (fls. 494/502).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 510). Aponta ofensa aos artigos 114, e 202, § 2º, da Carta da República (fls. 508/517).

Contra-razões apresentadas a fls. 521/526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 503 e 508), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 506), as custas (fl. 518) e o depósito recursal (fls. 111 e 197) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fl. 497).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não procede a sua alegada ofensa, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1742/1999-302-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : FLAVIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte (fls. 130/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos art. 5º, II, XXXV, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 142/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139/140), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a Súmula 126, veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal (fls. 130/135).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1750/2005-024-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO)**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA**
ADVOGADA : **DRA. SUZANA MEJIA**
RECORRIDO : **HENRIQUE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA**
RECORRIDA : **RD SERVIÇOS LTDA.**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (art. 477 da CLT) se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 119/123). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 117/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECID O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/111).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 100, e 102, I, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1844/2006-465-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE ANDRADE**
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "expurgos inflacionários - diferenças de 40% da multa de FGTS - responsabilidade pelo pagamento" e "contrato extinto por adesão a PDV", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 190/196).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/214).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 218.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 29), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1869/2003-114-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEILSON RAMOS PINTO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir de fl. 108.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 102, II, ambas desta Corte (fls. 93/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (105/110 - fax, e 112/117 originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 131/141.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.
O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 97), e que, no seu recurso, interposto em 11/4/2008 (fls. 105/110 - fax) e 15/4/2008 (fls. 112/117 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1873/1993-006-06-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BICHARA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, afastando a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria está amparada na Lei nº 8.177/91, explicitando que os juros de mora são devidos à taxa de 1% (fls. 348/352).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, na medida em que já efetuou o depósito judicial do valor da condenação. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 359/366).

Sem contra-razões (certidão de fl. 371).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 359), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 368 e 369) e as custas (fl. 367) está corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que se refere à atualização monetária do débito, consignando que o Regional concluiu que os juros são devidos, à taxa de 1% (um por cento), conforme o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 (fls. 350).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque da Lei nº 8.177/91.

Ademais, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1925/2003-242-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: VANDERLEI JOSÉ LOPES
ADVOGADA	: DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 341 e 344 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/105).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/120).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 19.444,41 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos - fl. 37).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 55) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 85).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.918,83 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1937/2001-017-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ZENY YUMG KIM
PROCURADOR	: DR. RENATO SPAGGIARI
RECORRIDO	: ADILSON APARECIDO ROMÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA BARBOSA
RECORRIDA	: A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 221/224).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 228/240).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 221/224).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2035/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : VANILDO ANTÔNIO RONCARATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que se refere à negativa de prestação jurisdicional da decisão do Regional, com fundamento na Súmula nº 297, III, desta Corte. Quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na arguição da nulidade da decisão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não houve a manifestação sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, asseverando que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria debatida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXX-VI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/177 - fax e 181/208 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 155 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), as custas (fl. 188) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão do Regional não analisa suas argumentações quanto à prescrição e à irretroatividade da Lei Complementar nº 110/2001, com objetivo de prequestionar o exame da controvérsia, sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem razão.

A decisão recorrida explicita que:

"No que concerne à nulidade, toda a matéria fora bem examinada na decisão recorrida.

De qualquer maneira, tendo oposto embargos declaratórios, invocando os dispositivos da Constituição mencionados, tem-se que houve o prequestionamento da matéria pertinente. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST, afastando-se, pois, a nulidade argüida, bem como a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT." (fl. 151)

Percebe-se, pois, que a matéria encontra-se prequestionada e não houve negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação

do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

No que tange à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"Quanto à multa, o recurso não merece conhecimento, não tendo havido violação do artigo 538, § 1º, do CPC, eis que toda a matéria havia sido bem analisada pela decisão regional, razão porque o paradigma invocado não diverge da decisão recorrida." (fl. 152)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2054/2004-001-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consignou que: "...conforme entendimento pacificado nesta Corte, o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.". Relativamente à "prescrição", aplicou a Súmula nº 327 desta Corte. E, finalmente, no que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", sob o fundamento de que: "Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos.". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 208), e sustenta que o pedido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que houve afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que se refere ao tema "isenção e devolução dos descontos", aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 205/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224 e 226) e o preparo está correto (fls. 222/223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna:

"Dessarte, tratando-se de pedido que deriva do contrato de emprego, possui a Justiça do Trabalho competência para apreciá-lo, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal e pela dicção do art. 652, inciso IV, da CLT, que atribui à esta Justiça Especializada competência para julgar os demais dissídios concernentes ao contrato individual de emprego.

De fato, conforme entendimento pacificado nesta Corte, o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a controvérsia, devendo ser ressaltado que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, que se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Ademais, no presente caso, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA).

No sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar ação em que se discute questão referente à complementação de aposentadoria envolvendo a CAPAF e o BASA, foram proferidas as seguintes decisões, oriundas da eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: ERR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05.10.2001; ERR-362.175/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19.10.2001; EEDRR-117.816/94, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 15.12.2000 e E-RR-1636/2002-002-08-0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/12/2004. Por outro lado, o art. 202, § 2º, da CF/88 não foi violado de forma direta e literal, visto que este não versa sobre a competência da Justiça do Trabalho." (fl. 190).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937,

Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, e não parcial, também não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", a decisão recorrida explicitou que:

"Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente, no que diz respeito à isenção de contribuições.

Conseqüentemente, não há violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Acrescente-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pelo Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado à fl. 71, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST.

Assim sendo, não há como reformar o despacho denegatório de fls. 25/28, inexistindo ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 194/195 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal reple a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2078/2002-001-16-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: JOUBERLINE DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste TST. (fls. 206/210).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento das verbas rescisórias, e que tal fato gerou ato jurídico perfeito e acabado. Aponta, por conseguinte, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201 a 203), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fl. 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em



30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2078/2002-095-15-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIO PERES COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula n.º 126, desta Corte (fls. 152/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/166).

Contra-razões a fls. 170/171

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 e 114), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 90 e 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que para se decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas (fls. 152/154).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2125/2002-002-16-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - violação do art. 5º, XXXVI, CF - responsabilidade - OJ 341 da SBDI-1 do TST", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 105/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 111/117).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118 e 119), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fl. 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2141/2001-071-09-42.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MILTON LUIZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Estabilidade - Dirigente Sindical - Suplente", com fundamento na Súmula nº 369, I, desta Corte, consignando que: "...o empregado somente passou a se beneficiar da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República após a ciência, pelo empregador, da sua eleição para o cargo de suplente de dirigente sindical, sendo indevidamente dispensado, mesmo após tal comunicação, conforme consignado no acórdão regional." . Afastou a alegação de violação do art. 8º, I, da Constituição Federal (fls. 980/990).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 995), e argumenta que o recorrido não tem direito à estabilidade. Diz que não foi observada a exigência legal do registro do sindicato no Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que não foi comunicado da candidatura e da eleição do recorrido. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 8º, I, da CF (fls. 994/999).

Sem contra-razões (certidão de fl. 31002/1009).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 991 e 994), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 908/911) e o preparo está correto (fls. 1000), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte e no art. 543 da CLT, para declarar que o recorrido tem estabilidade no emprego, explicitando que:

"Inicialmente, no exercício da magistratura, inclinei-me pela natureza probatória da comunicação a que alude o § 5º do art. 543 consolidado. No entanto, a jurisprudência desta Corte assinalava em sentido contrário, posição a que me ajustei a partir de então. Todavia, permito-me refletir um pouco mais sobre a questão, conforme já discorrido acima.

É fato que o inciso I da Súmula nº 369 desta Corte, antiga Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI, venha dispor que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT . A meu juízo, o adjetivo indispensável que acompanha a comunicação não afasta a interpretação que empalma a tese da natureza probatória do aludido ato. Diz, conforme venho sustentando, que, para produzir efeitos contra terceiros, é necessário o formalismo de publicidade , embora válido o ato no plano de seus elementos essenciais quanto à existência, validade e eficácia. Em assim sendo, por se tratar de prova, qualquer meio em direito é admitido e, para que surta efeitos contra terceiros, há de se observar o conteúdo da norma consolidada: a comunicação do fato ao empregador.



Doutro giro, a finalidade do caput do mencionado dispositivo importa coibir o abuso do empregador, limitando-lhe o poder do despedimento, de forma a proteger a representação sindical, munus constitucional pertencente à categoria profissional.

Por sua vez, da necessidade dessa comunicação decorrem três possibilidades no campo fático: a) a comunicação oportuno tem-pore ;

b) a ausência de comunicação; e c) a comunicação extem-porânea, além do prazo de 24 horas. Quanto à primeira, não há dúvida. A questão amolda-se ao dispositivo legal e produz os co-laterais efeitos contra terceiros; quanto à segunda, consoante já fun-damentado, enquanto não observado o formalismo de publicidade , o ato não produz efeitos contra terceiros, desobrigando o empregador das consequências patrimoniais na esfera trabalhista, até a respectiva comunicação na forma da lei, quando os efeitos tornar-se-ão ope-rantes; e, por fim, quanto à terceira, embora extemporânea a co-municação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a re-presentação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: co-municar o empregador.

Nesse diapasão, encarta-se o caso dos autos na segunda hi-pótese, em que o empregado somente passou a se beneficiar da estabilidade prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República após a ciência, pelo empregador, da sua eleição para o cargo de suplente de dirigente sindical, sendo indevidamente dispensado, mes-mo após tal comunicação, conforme consignado no acórdão regio-nal.

Dessa forma, entendo que não houve ofensa ao disposto no art. 543, § 5º, da CLT, nem contrariedade às orientações jurispru-denciais invocadas. (..)

Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 980/989)"

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de sindicato está circunscrita ao exame de normatização ordinária (art. 543, §§ 3º e 5º, da CLT), que, se even-tualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de ca-racterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma re-flexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Preceden-tes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re-curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re-conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re-flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2218/2000-109-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA ERCOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - ir-regularidade de representação", com fundamento na Súmula nº 395, IV, desta Corte, explicitando que "o substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecete configura irregularidade de re-presentação". Consignando, ainda, que abertura de prazo para re-regularização de representação se restringe ao Juízo de 1º grau (fls. 395/398).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido concedido o prazo previsto no art. 13 do CPC. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 402/410).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 391/392), mas não deve pros-seguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fl. 339).

Houve depósito de R\$ 8.803,53 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos - fl. 374) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus de a recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), con-forme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da res-pectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, or-denar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, con-forme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **re-cursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Tei-xeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Ins-trução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obri-gação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal re-manescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à con-denação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o de-pósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2239/2000-464-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quan-to aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 100/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 125/127) e aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 123), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 118/120 e 132) e o preparo (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 38, 61 e 82) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e lite-ralmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2266/2003-052-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIMIR ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES CAMPOS RAFFAINE
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-TURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento do recorrente por ser indevida a estabilidade provisória ao delegado sindical, observados os artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT (fls. 162/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/177-fax e 178/187-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/2008 (fls. 168/177-fax) e 06/05/2008 (fls. 178/187-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2367/2003-342-01-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: OZÉAS LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - LC 110/01 - prescrição - termo inicial - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e deixou de analisar a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal (fls. 125/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/150).

Contra-razões a fls. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 151) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fls. 127 e 130).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2458/2005-015-16-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ADALBERTO TORQUATO FERNANDES**
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 288/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 298/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 285/286), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fl. 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do artigo 170, II, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2579/1988-008-05-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÚCIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME
RECORRIDA : METAL - CAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "violação à coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126, e, por analogia, na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, ambas desta Corte (fls. 52 e 54).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há necessidade de análise do título executivo, na medida em que o pleito da recorrente é apenas o pagamento do valor devido e pago a menor, pelo executado, por erro de atualização monetária. Aponta violação do art. 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 58/62).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 67.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 55 e 58), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 63/64) e as custas (fl. 65) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "violação à coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126, e, por analogia, na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2, ambas desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. "

"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2579/2005-009-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ MASSAO SUZUKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa sem motivação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247da SDI-1, e na Súmula nº 390, II, desta Corte (fls. 150/156).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 159/174 - fax, e 175/190 - originais).

Contra-razões a fls. 192/205 - fax, e 206219 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157, 159 - fax, e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 176).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvêdrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abrangendo os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da CF, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2631/2003-342-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: IZALTINO DE SOUZA REAL
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI desta Corte (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls.161/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida não analisou o tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e não se manifestou sobre o art. 7º, III, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2844/2003-342-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: NELSON GRIJO SALGADO
ADVOGADO	: DR. JÉSUSS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/147).

Sem contra-razões (fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 99), as custas (fl. 137) e o depósito recursal (fl. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2870/2006-153-15-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JANZANTTI LAPENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prescrição. Legitimidade passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, haja vista o ajuizamento da ação

após o transcurso de dois da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/169-fax e 170/183-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153, 156 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 101/103), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 77, 129 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2982/2002-911-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ARRUDA LÍVIA ARRUDA DE BESSA
RECORRIDO : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 6, III e VIII, desta Corte. Em relação à alegada contrariedade a Súmula nº 68, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento, consignando, ainda, que os arestos trazidos, com o fim de ensejar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte (fls. 115/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 126/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 132), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352 de 17.1.2008 (Dje de 21.1.2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3365/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 171/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 198) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos

5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3621/2003-341-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDA	: REGINA CÉLIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade por essas diferenças não cabe ao ex-empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155, fax; e 160/181, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136, 138 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4188/2003-342-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: CARLOS FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Expurgos inflacionários - Prescrição" e "Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 (fls. 127/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 102 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri-

cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4192/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : CUSTÓDIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40 % - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/155).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15), as custas (fl. 157) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4271/2003-342-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDA	: ANNA NUNES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 131/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilidade pelo pagamentos das diferenças não cabe ao ex-empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 137/155).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), as custas (fl. 140) e o depósito recursal (fl. 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,



e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4305/2003-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : ROSA MARIA DE CARVALHO CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40 % - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50), as custas (fl. 148) e o depósito recursal (fls. 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos

5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4326/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO : OLÍVIO CRISTIANO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão encontra óbice na Súmula n. 333, desta Corte, e no art. 896, §4o, da CLT (fls. 120/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/03/08 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/08 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4686/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, e, "responsabilidade", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/151).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade".

No que se refere à "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de ausência do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que:

"Não houve tese, no acórdão regional, acerca da contagem e incidência da prescrição, bem como do ato jurídico perfeito aliado à segurança jurídica. As matérias padecem, portanto, do necessário prequestionamento, consoante Súmula nº 297 do TST. Por derradeiro, ílesos os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal." - (fl. 130).

Quanto à "responsabilidade", a decisão recorrida foi no sentido de que:

"O deslinde da controvérsia passa pelo exame de violação de normas infraconstitucionais, em especial a Lei Complementar nº 110/01 e a Lei nº 8.036/90. Hipótese não contemplada no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho." - (fl. 130).

O art. 896, § 6º, da CLT, por sua vez, dispõe que:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Nesse contexto, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18346/2003-007-11-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CONCEIÇÃO JANETE TAVARES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 193/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 88 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-



nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. E que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19207/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	: ELIZEU SIPRIANO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 828.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "redução salarial - acordo sem a participação do sindicato - impossibilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88" (Orientação jurisprudencial nº 325 da SDI-1) (fls. 825/827).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal, sob o argumento de que ficou comprovada a inexistência de redução salarial. Alega que o reclamante gozou de estabilidade no emprego, por 90 dias, em decorrência da compensação implementada. Diz, ainda, que é válida a compensação, visto que houve verdadeira transação firmada entre empregados e empregador, amparada em plebiscito interno, realizado com a anuência do sindicato da categoria. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI, da CF (fls. 824/829).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 828 e 934), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 842/843) e o preparo está correto (fl. 840).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "redução salarial - acordo sem a participação do sindicato - impossibilidade", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/88" (Orientação jurisprudencial nº 325 da SDI-1).

A recorrente alega que a decisão afronta os arts. 5º, II,XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso não merece prosseguir.

A hipótese é singela: consiste em saber se era lícito a recorrente conceder um aumento salarial e, posteriormente, pretender convertê-lo em antecipação compensável, sem a participação da entidade sindical.

A decisão recorrida repudiou esse entendimento, ressaltando que a redução salarial seria possível com a participação do sindicato profissional, e o fez embasado no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, procedendo, longe de afrontar o dispositivo, deu-lhe integral cumprimento.

Por outro lado, intacto o inciso XXVI do mesmo dispositivo, considerando-se que não houve negativa de reconhecimento de convenção ou acordo coletivo, mas sim a sua inexistência.

Também não prospera a alegação de violência ao art. 5º, II,XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Primeiro porque não guardam pertinência com os limites objetivos da lide e, segundo, porque o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25460/2002-900-05-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: IARA DE ARAÚJO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WILMAR MENDES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à alegada nulidade do processo por cerceamento de defesa, referente ao indeferimento de juntada de procuração e documentos pelo advogado pela ausência da recorrente à audiência, sob o fundamento de que "A alegação de infringência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna vigente esbarra na Súmula 297 desta Corte, uma vez que o Juízo a quo não dirimiu a controvérsia à luz desses preceitos constitucionais, limitando-se a apreciar a nulidade suscitada pela parte, no particular, a partir da exegese do artigo 843, § 1º, da CLT." (fl. 262)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria e insiste na alegação de ofensa ao seu direito de defesa. Indica violação aos artigos 5o, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 265/267).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 265), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Maria Clara Sampaio Leite, não constam de procuração ou substabelecimento nos autos, que os autorizem a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o recurso carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47475/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDO : **ANTÔNIO EDUARDO RAIMUNDO**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fl. 951/957).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 960/965).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 968.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 958 e 960), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 943/944), as custas (fl. 966) e o depósito recursal (fl. 851) foram efetuados a contento.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, a decisão recorrida manteve a sua condenação ao pagamento de horas extras, com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte (fls. 951/957).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81425/2003-900-14-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. ANDREI BRAGA MENDES**
RECORRIDO : **SINDICATO**
DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE
ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS
, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO ACRE
ADVOGADO : **DR. PEDRO RAPOSO BAUEB**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não ficou especificado sobre qual questão o Regional não teria se pronunciado. No que tange ao item "prescrição - substituição processual", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a matéria não foi devidamente prequestionada. Em relação ao "reajuste salarial - deliberação DEL 908/7", ressaltou que não é válida a divergência jurisprudencial apresentada ao confronto e que os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados não tratam da questão discutida (fls. 326/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria em questão (fl. 340) e aponta como violados os arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 37, II e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 338/346).

Sem contra-razões (certidão de fl. 381).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 347), o preparo (fl. 349) e o depósito recursal (fls. 187, 217 e 289) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", a recorrente não especificou sobre quais aspectos o Regional não teria se pronunciado; que não foi devidamente prequestionada a questão relacionada à "prescrição - substituição processual", ataindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, e que, quanto ao "reajuste salarial - deliberação

DEL 908/7", não é válida a divergência jurisprudencial apresentada ao confronto e os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados não tratam da questão discutida (fls. 326/330).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI e XXX, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82238/2003-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDO : **MARCELO CHAIM ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA DE MELO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de que foi correta a sua aplicação, pois, trata-se de penalidade pecuniária à disposição do julgador nos casos em que verificar o caráter manifestamente procrastinatórios dos expedientes manuseados, como no caso dos embargos de declaração interpostos (fls. 420/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a total inaplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte, pois, não pretende o revolvimento de fatos e provas e sim a imprestabilidade da prova testemunhal em que se baseou a sentença. Insiste, ainda, na ilegalidade da manutenção da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por embargos de declaração manifestamente protelatórios, sob pena perpetrar-se a negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Indica violação dos artigos 5o, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 429/436).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 429), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 409/412), as custas (fl. 437) e o depósito recursal (fls. 347 e 393) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Horas extras", o fez sob o fundamento de que é vedada nesta esfera extraordinária o reexame da fatos e provas (fls. 420/424).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à multa por embargos protelatórios, toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, teria violado os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando o devido processo legal e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89607/2003-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do Recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no Precedente Normativo n. 119 e na Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do TST, além de reconhecer o intuito protelatório dos embargos declaratórios cuja interposição deu ensejo a imposição de multa pelo Tribunal Regional(fls. 256/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola os art. 5o, XXXV e LV, 7o, XXXVI, e 8o, III e IV (273/282).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 254), e o preparo (fl. 284) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91113/2004-011-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	: DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO	: GILBETSE ALANE DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa - Limitação aos filiados ao sindicato", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 148/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não-associados também. Aponta violação do artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal (fls. 156/170 - fax, e 171/185 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.



Nesse sentido:
'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:
'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92100/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLITO JOSÉ FARIA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda - não-incidência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 297/301).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta pela incompetência material da Justiça do Trabalho. Alega, também, que não há norma legal que autorize a recorrente a deixar de efetuar os descontos fiscais sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 144 da Constituição Federal (fls. 305/307).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 330, 331 e 333), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fls. 240 e 262) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda - não-incidência", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.2000 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 114 da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751471/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : MARTA PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 177/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que demonstrada a inexistência de vínculo de emprego com a recorrida (fls. 185/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fl. 96) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 177/184).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786573/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : IVANI BENEDITO MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 258/264). Quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. No que tange às "horas

extras", sob o fundamento de que "é insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 175, da Constituição Federal (fls. 268/275).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254 e 278), as custas (fls. 276) e o depósito recursal (fls. 170 e 239) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo da CF. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 175 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange às "horas extras", a decisão recorrida consigna que:

"A Reclamada pugnou pela exclusão da condenação relativa às horas extras, ao argumento de que o Empregado encontrava-se submetido a regime de compensação denominado escala de quatro tempos e instituído por Acordo Coletivo. Aponta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos à divergência."

É insubsistente a alegada ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição, porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998." (fl. 263)

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme precedentes acima mencionados.

Também não procede a apontada violação do art. 7º, XIII, da CF, pois, conforme consigna a decisão recorrida, não pode subsistir, "porquanto somente houve condenação ao pagamento de horas extras no tocante ao período anterior ao Acordo Coletivo de 1997/1998".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-809487/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO AMPARO FONTES PEREIRA
RECORRIDO : BENEDITO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "estabilidade contratual - regulamento empresarial". Seu fundamento é de que, ainda que as sociedades de economia mista não estejam obrigadas a motivar as dispensas de seus empregados, o fato de o recorrido ser detentor de uma estabilidade peculiar, prevista em regulamento interno, que se incorporou ao contrato de trabalho, impede a configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º e 173 da Constituição Federal (fls. 298/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega ofensa ao art. 93, IX, da CF, sob o argumento de que não foram analisados os documentos por ele apresentados. Sustenta, ainda, que o fato de o recorrido ter feito opção pelo FGTS, quando de sua contratação, autoriza a dispensa imotivada. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 308/321).

Contra-razões a fls. 324/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310), as custas (fl. 312) e o depósito recursal (fl. 311) foram efetuados a contento.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que "o Regulamento Interno do Banco, que se integrou ao contrato de trabalho do reclamante, não prevê a hipótese de demissão sem justa causa e **confere aos empregados**, com mais de dez anos de serviço estabilidade no emprego, sendo este o caso do Reclamante" (fl. 301 - sem grifos no original), repeliu a alegação de ofensa aos arts. 5º e 173 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que, ainda que as sociedades de economia mista não estejam obrigadas a motivar as dispensas de seus empregados, o fato de o recorrido ser detentor de uma estabilidade peculiar, prevista em regulamento interno, que se incorporou ao contrato de trabalho, impede a configuração de ofensa literal e direta dos mencionados dispositivos (fls. 298/302).

Efetivamente, o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao submeter as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclui expressamente os direitos e obrigações trabalhistas, que são disciplinados pela CLT e legislação complementar.

Nesse contexto, consignado que o regulamento interno do recorrente conferia estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º e 173 da Constituição Federal, devendo ser ressaltado que a questão relativa à opção pelo FGTS, quando da contratação, não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811675/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - CO-PERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ORLANDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " processo iniciado antes da Lei nº 9.975/2000 - conversão para o rito sumaríssimo", sob o fundamento de que, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SDI-1 desta Corte, a conversão indevida para o rito sumaríssimo não lhe causou nenhum prejuízo (fls. 534/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que "a conversão indevida do rito ordinário para o sumaríssimo, no curso da lide, extirpou a Embargante o lídimo direito de ver seu recurso ordinário analisado por um juiz revisor" (fl. 546). Aponta, assim, violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 543/547).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 529/530 e 548) e o preparo está correto (fl. 550), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema " processo iniciado antes da Lei nº 9.975/2000 - conversão para o rito sumaríssimo", sob o fundamento de que, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SDI-1 desta Corte, a conversão indevida para o rito sumaríssimo não lhe causou nenhum prejuízo (fls. 534/539).

Efetivamente:

"A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo à Recorrente, pois, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do questionamento, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT" (fls. 537/538).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, ainda, do cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-16368/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : JANINE GUIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-
trumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "complementação
de aposentadoria - entidade de previdência privada - competência da
Justiça do Trabalho", sob o fundamento "o direito que originou a
obrigação está jungido ao contrato de trabalho" (fls. 296/305).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no
art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral
(fl. 314). Aponta ofensa aos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da
Carta da República (fls. 311/321).

Contra-razões apresentadas a fls. 323/328.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 311), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fls. 308/309), mas não deve pros-
seguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o
pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511
do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação
do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do
valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-13047/2004-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDA : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recor-
rente, para manter o despacho que extinguiu o processo sem re-
solução do mérito, nos termos dos artigos 830 da CLT e 267, IV e §
3o, do CPC, dada a ausência de autenticação de peças essenciais à
constituição válida e regular do processo, consignando que esta Corte
já pacificou a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84
da SDI-2 (fls. 322/327).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em pre-
liminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a
decisão recorrida feriu o devido processo legal, uma vez que não
observou a preclusão da matéria e nem mesmo foi dada oportunidade
para que fossem apresentadas as cópias devidamente autenticadas.
Indica violação dos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da
Constituição Federal (fls. 331/337).

Contra-razões a fls. 340/343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por
advogada regularmente constituída (fls. 36 e 307) e as custas (fl. 338)
foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do re-
corrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84
da SDI-2 desta Corte, in verbis:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA
DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU
TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICA-
DAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA
E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTIN-
ÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** (al-
terado em 26.11.02). A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu
trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias
reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a
teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o
julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência
de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de
ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de
pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que
se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória,
razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado
pelo recorrente (artigo 5o, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa,
por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que dis-
ciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-
ral:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-
tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, §
6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido
processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento inter-
posto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-
supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-
missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual
trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-
tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria
necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a
Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite
o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.
Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.
min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI
357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar
Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV,
LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido
inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do
devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI
648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-
CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-
TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc.
III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do
Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-
SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO
NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é
pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se
que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas
processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento.
Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-
tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-
corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-
prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento
no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário
é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,
insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa
ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula
281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE
ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA
ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRA-
VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha
relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,
Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos
Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min.
Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à
aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-
tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-
tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso
extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-
CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-
BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa
de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c
arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI
566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-
nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira
Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min.
Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido
processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa
julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio
de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à
Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-
TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de
multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,
c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"
(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no ori-
ginal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,
DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;
e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre
outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-
vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do
Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel.
Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À
CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos
autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade
do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.
II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.
OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-
SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece
neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-
cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos
trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no
caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-
quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo
infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-
bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal
Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-
AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-
02-2007, sem grifo no original).

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição
Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas
indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal,
sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-
curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a
repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda
Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso
extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1246/2003-361-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALGÉRIO SZULC
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-
rente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das dife-
renças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos infla-
cionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da
SDI-1, desta Corte (fls. 224/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com
fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em
síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento
das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Apon-
ta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls.
231/238).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 241).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por
advogado regularmente constituído (fl. 175), as custas (fl. 239) foram
efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pa-
gamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram so-
lucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-
1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de
ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Fede-
ral.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma
vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos
preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da con-
trovérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-
constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen-
to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-
PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU-
CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE
NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea
a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão
suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido
tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-
balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1921/2001-008-07-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDA : LUCIREIDE MACHADO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrida, para, reconsiderando o despacho agravado, conhecer do seu recurso de revista por afronta ao art. 173 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa a determinar a reintegração, com pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno. Seu fundamento foi a Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, segundo a qual: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 267/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, todos da Carta da República (fls. 278/295).

Contra-razões apresentadas a fls. 298/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 278) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 296).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 280/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao agravo da recorrida para reformar o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez sob o fundamento de que a dispensa de empregados da ECT subordina-se à expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitere-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-717815/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDOS : MAURÍCIO REIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 405/408).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 416), e alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento no exercício financeiro seguinte. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 414/421).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 423.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar não acarreta violação literal e direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"A Executada interpõe agravo regimental à decisão monocrática de fls. 389-391, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

(...)

O Regional determinou a incidência de juros de mora, por concluir serem estes devidos no interregno entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, pois, nesse período, também se caracteriza o atraso na quitação da verba trabalhista, a que não deu causa o credor.

A Executada interpôs recurso de revista objetivando sejam excluídos da execução do terceiro precatório complementar de atualização os juros de mora nele inseridos após a data de pagamento do segundo precatório quitado, por defender a tese de que, mediante o pagamento efetivado, a mora então existente se extinguiu. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, e 100, § 1º, da Constituição de 1988. A título ilustrativo, transcreve arestos paradigmáticos.



(...)
Das alegações produzidas pela Executada, infere-se, em princípio, que o provimento dado ao agravo de petição, reconhecendo-se a procedência do pedido de incidência de juros de mora decorrente do atraso no pagamento de precatório complementar, não redunda em afronta à literalidade do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição de 1988, visto inexistir, no ordenamento jurídico, norma a impedir a adoção desse procedimento.

De outro lado, estabelece-se na nova redação do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição de 1988:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifos nossos).

No texto ora transcrito, apenas há referência quanto ao prazo de apresentação e pagamento do precatório judicial, não existindo disposição de como se deve proceder no que se refere ao pagamento das diferenças remanescentes. Esse fato é suficiente para se concluir pela inexistência de afronta à literalidade do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, o que impede o conhecimento do recurso de revista, em virtude de não se encontrar atendido o ditame especificado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Aliás, é válido ressaltar que este tem sido o entendimento adotado no âmbito da SBDI-1, conforme se verifica mediante a leitura dos precedentes abaixo transcritos:

(...)
Nego provimento ao agravo." (fls. 406/408 - Sem grifo no original)

Em seu recurso extraordinário (fls. 414/421), a recorrente alega que não são cabíveis juros de mora entre a data da expedição do precatório (1º de julho) e a do efetivo pagamento realizado no exercício financeiro seguinte.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Aquela Corte já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedente: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está, pois, condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Não caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, porque regularmente satisfeita, incabível é a exigência dos juros de mora.

Nesse sentido, tem decidido aquela excelsa Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RE 298.616. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O relatório.

Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

'PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

Entendimento atualmente dominante no TST, no que se impõe o óbice da Súmula nº 333 ao conhecimento do recurso.

Embargos de que não se conhece" (fl. 22)'.
A Agravante afirma que o recurso extraordinário seria cabível, porque, ao determinar a incidência de juros de mora em precatório complementar, o acórdão recorrido teria desobedecido ao art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. A decisão agravada há de ser reformada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia sobre a interpretação do art. 100, § 1º da Constituição tem natureza constitucional (RE298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.10.2004).

No Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de serem indevidos juros de mora na complementação dos pagamentos de precatórios realizados no prazo constitucional, qual seja, de 1º de julho de um exercício até o término subsequente (art. 100, § 1º da Constituição, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000).

A não-incidência de juros moratórios decorre de não haver inadimplência do devedor nessas situações. O acréscimo de juros representa sanção pelo não pagamento pontual. Logo, não pode ser imposto à parte que, dispondo de prazo para quitar seu débito, o faz dentro deste. Nesse sentido: RE 418.763-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; AI 320.481-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.3.2005; AI 495.193-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006; e RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Todavia, é mister comprovar-se a pontualidade do pagamento do precatório originário, razão pela qual determino a subida dos autos do recurso extraordinário, a fim de melhor analisar a questão.

4. Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA."

(AI 585.412-8/MG, DJ - 9/3/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-278/2003-017-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ
ADVOCADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 787/790).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida, ao não conceder prazo razoável para sanar a alegada irregularidade de representação, violou os direitos constitucionais de petição ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Indica ofensa aos artigos 5o, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 794/805).

Contra-razões a fls. 813/815.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 791 e 794), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Guilherme Mignone Gordo e Dra. Larissa Ferreira Silva, não detêm poderes para representação processual da recorrente.

Com feito, note-se que embora constem de inúmeros subestabelecimentos (fls. 33/35, 87/90, 527, 539, 579, 636, 712/714, 773/775 e 806/809) juntados aos autos, não consta procuração válida da recorrente a respaldar citados subestabelecimentos.

Logo, os subestabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-350/2002-443-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADVOCADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "traslado do agravo de instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 - peça obrigatória - cópia da certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 284, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 403/408).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre a violação dos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a formação do agravo de instrumento obedeceu expressamente às exigências do art. 897, § 5º, da CLT, e, que a decisão recorrida está exigindo peça processual não elencada no referido dispositivo. Aponta violação do arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 412/420).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/51, 53/54 e 421/423), as custas (fl. 425) e o depósito recursal (fls. 222, 268 e 398) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente no tema "traslado do agravo de instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 - peça obrigatória - cópia da certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 284, ambas da SDI-1 desta Corte, que assim dispõem, respectivamente:

"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

"A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-496/2003-381-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de representação processual", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 568/573).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 594/605).

Contra-razões a fls. 612/614.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 574, 577 e 594), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, em irregularidade de representação.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter sido atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1722/2002-433-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : RAIMUNDO IZAAC LIBÓRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional e do despacho negatório do recurso de revista - ausências", com fundamento nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 419/424).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão da Turma e alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de acesso à Justiça. No mérito, sustenta, que a formação do agravo de instrumento obedeceu expressamente ao art. 897, § 5º, da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 428/436 - fax, e 442/454 - originais).

Contra-razões a fls. 457/460.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425, 428 e 442), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23v., 25, 107 e 451), as custas (fl. 455) e o depósito recursal (fls. 82, 106 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida (fls. 419/424), que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "certidão de publicação do acórdão regional e do despacho negatório do recurso de revista - ausências", o fez com fundamento nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladasdas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 930/2003)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2464/2001-077-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMA XAVIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte e no art. 894, II, da CLT (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 255/263).

Contra-razões (fls. 271/273),

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Guilherme Mignone Gordo, recebeu poderes da Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi (fl. 73), mas a douta substabelecete não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-1606/2004-018-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT, e nas Súmulas nºs 296 e 353 desta Corte (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput, II e LV, da Constituição Federal (fls. 299/313 - fac-símile, e 316/330 - originais).

Contra-razões a fls. 337/340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11.4.2008 (fl. 297), e que, no seu recurso, interposto em 28.4.2008 (fl. 299), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-119/2005-005-19-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LT-DA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 117/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado subsidiariamente, tendo em vista que a responsabilidade contratual, in casu, está disciplinada na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal (fls. 122/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-227/2000-024-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : TOYOKO HIGA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que "a determinação de juntada de procuração do advogado da parte agravada é necessária, nesta instância recursal, apenas e tão-somente com o fim de proceder às intimações necessárias, não havendo como se imputar à parte reclamante trazer todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo" (fls. 179/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 187/195 - fac-símile, e 201/209 - originais).

Contra-razões a fls. 216/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 187 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126 e 127), as custas (fl. 214) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que "a determinação de juntada de procuração do advogado da parte agravada é necessária, nesta instância recursal, apenas e tão-somente com o fim de proceder às intimações necessárias, não havendo como se imputar à parte reclamante trazer todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo" (fls. 179/183).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-279/2006-100-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
RECORRIDO : WILLIAM FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento aos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não se tratava de qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 353 para cabimento deste recurso contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento (fls. 457/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 462/469, fax; 471/478, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 481).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/08 (fl. 460), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/08 (fl. 462), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-486/2003-119-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS , FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 160/161).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 173/179). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno (art. 239, II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. E incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-682/2006-030-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JANAINA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao poder judiciário, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 176/184).

Contra-razões a fls. 190/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 17, 143 e 186/188), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fl. 112) estão corretos.



Não procede a alegação preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5o, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-727/2002-041-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO	: DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 87/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 92/99 - fac-símile, e 101/108 - originais).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90, 92 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 75) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-956/2005-037-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO BITTAR
ADVOGADA	: DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA
RECORRIDA	: MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que a decisão da Turma desta Corte não contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18, uma vez que não há comprovação nos autos da tempestividade do recurso de revista anteriormente interposto (fls. 304/307).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 311/323).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 308), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 311), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-958/2003-061-19-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: EDIVÂNIA ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JORGE DE MOURA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/177).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 182/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1170/2006-022-06-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE DIS- PORT NORDESTE LTDA.)
ADVOGADO	: DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO	: DORGECIL PONCIANO ALVES
ADVOGADO	: DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inicialmente, em face da alteração na denominação social da recorrente (fls. 188/190), determino a reatuação do processo a fim de que conste no pólo passivo "**PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE DISPORT NORDESTE LTDA.)**".

A decisão recorrida, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, ao fundamento de que, em regra, é irrecurável a decisão proferida pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, não sendo o caso em tela enquadrável em nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência desta Corte (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fax a fls. 169/174 e 193/198, e original a fls. 181/186).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/2008 (fl. 167), e que, no seu recurso, interposto via fax em 25/4/2008 (fl. 169), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1210/2004-004-19-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: FÁBIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 163/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331 desta Corte. Indica violação dos arts. 2o, 5o, caput, II, 7o, III, 25, e 37, II, §2o, 6o, XXI, da Constituição Federal (fls. 168/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por procurador estadual, dispensado do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária do ente público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2o, 5o, caput, II, 7o, III, 25, e 37, II, §2o, 6o, XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1234/1999-103-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
PROCURADORA	: DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO	: JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos (fls. 273/274).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido e provido. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/283).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos, contra decisão proferida em agravo de instrumento, quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fls. 273/274).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1312/2005-005-19-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : JOSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 148/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 154/173). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 163/165).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos do contrato nulo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1371/2005-056-19-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 130/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte ao não conhecer do seu recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (aplicação da Súmula nº 363 desta Corte) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS. A decisão, ao contrário, é de natureza processual.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1415/2006-021-09-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RECORRIDA : NEIDE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 161/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2/5/2008 (fl. 141), e que, no seu recurso, interposto em 14/5/2008 (fl. 143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1417/2004-002-19-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA HELENA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
RECORRIDO : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 99/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 104/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 2º, 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconsti-

tucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1420/2004-001-19-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que: "Em momento algum o embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**" (fls. 133/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, III, 25, 37, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 138/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos para admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, consignando que: "Em momento algum o embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**", com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1444/2005-008-19-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO : **DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDO : **DIÓGENES COSTA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 110/11).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e insurge-se contra o tema "Execução - Prazo - Fazenda Pública", indicando ofensa aos artigos 5º, II e LV, 63, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 115/126).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
A decisão monocrática, que não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.
Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)
"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)
"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1903/1999-032-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
RECORRIDO : **SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por defeito de traslado, sob o fundamento de que não consta nos autos documento que ateste a tempestividade do agravo de instrumento (fls. 1005/1007).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a tempestividade do agravo de instrumento pode ser atestada por outros elementos constantes nos autos. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1011/1016).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1019.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 1008 e 1011), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 78, 86, 984 e 985), as custas (fl. 1017) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.
A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por defeito de traslado, o fez sob o fundamento de que não consta nos autos documento que ateste a tempestividade do agravo de instrumento.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.
O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2061/2000-067-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
RECORRIDO : **ESPÓLIO DE ANICETO JOSÉ DARDANI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS LONGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 253/256).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao poder judiciário, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5o, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 260/270).
Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 278).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .
O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 50/54 e 271/274), as custas (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 159, 207, 248 e 275) estão corretos.

Não procede a alegação preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5o, II, XXXIV, XXXV. XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2098/2003-018-09-41.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA KHATER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que foi analisado o mérito do agravo de instrumento com o exame dos requisitos intrínsecos do recurso de revista (fls. 360/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a simples impugnação da ausência de conhecimento do agravo de instrumento já enseja o conhecimento dos embargos. Apona violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/377 - fax, e 379/392- original).

Contra-razões a fls. 395/414.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 393) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a decisão embargada examinou o mérito do agravo de instrumento com o exame dos requisitos intrínsecos do recurso de revista, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. "

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-742078/2001.3TRT - 15º RE-GIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO : JOSÉ GUSSON E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 1516/1518).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1522/1535).

Contra-razões apresentadas a fls. 1546/1554.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.4.2008 (fl. 1519), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2008 (fl. 1521), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2409/2003-342-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDOS : VANDERLEI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 11.496, não é mais cabível este recurso por invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (fls. 186/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/199, fax; 204/214, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 5/5/08 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-415/2005-009-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA : MARIANNA LUCK DE MELLO FREYRE GHETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 98/108).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 121/123, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 129/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 98/108).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-

cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange ao disposto no art. 97 da Carta da República, a decisão recorrida afasta o processamento do recurso de revista "dado ao fato de tal violação, presente nas razões do recurso de revista, não ter sido renovada na minuta do agravo. Sendo assim, preclusa tal discussão nesse momento processual" (fl. 105).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44 e 48, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-599/2004-001-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO RENZENDE
RECORRIDO : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestividade, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 385, desta Corte, e no art. 897, caput, alínea "b", da CLT (fls. 562/564).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 574/577).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a tempestividade do agravo de instrumento, argumentando a existência de feriado local para a prorrogação do prazo recursal. Aponta violação dos arts. 1º, e 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 580/589).

Contra-razões a fls. 594/601.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 578 e 580), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129 e 514), as custas (fl. 591) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestividade, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 385, desta Corte, e no art. 897, caput, alínea "b", da CLT, nos seguintes termos:

"Com efeito, nos termos do artigo 897, caput e alínea b , da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte tomar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu agravo de instrumento.

Ora, no presente caso, a reclamada, ao interpor o agravo de instrumento, deveria ter juntado a cópia da Lei nº 9.093/95 e do Decreto Estadual nº 36.180/95, que, conforme informado nas razões de agravo, teria instituído o dia 20 de setembro como feriado estadual, o que não o fez. Dessarte, não ficou comprovada a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do seu recurso." (fl. 564)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1611/2003-043-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por considerá-lo intempestivo, com fundamento na Súmula nº 387, II, desta Corte, explicitando que "é intempestivo o recurso interposto por fac-símile, cuja via original é apresentada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei nº 9.800/99, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal" (fls. 21/23).

Os embargos de declaração que seguiram (fls. 25/26 - fax, e 27/28 - originais) não foram conhecidos, por intempestivos, sob o fundamento de que os originais foram apresentados após o transcurso do quinquídio legal (fl. 32/33).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso ordinário não está deserto. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 36/43 - fax, e 44/51 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 75.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo da recorrente deu-se em 15/2/2008 (fl. 24). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 22/4/2008 - fax, e 25/4/2008 - originais, quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo, via fac-símile, em 22/2/2008 (fl. 25), que não foram conhecidos, porque intempestivos, dado à apresentação extemporânea dos originais, nos termos da Lei nº 9.800/99 (fls. 32/33).

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 18/2/2008 e final em 3/3/2008, porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1967/1992-043-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
RECORRIDA : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADA : DRA. ELISETE DE JESUS PITON
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "reajustes salariais - planos econômicos - limitação à data-base", com fundamento na Súmula nº 322 e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, ambas desta Corte (fls. 633/636).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 676/693).

Contra-razões apresentadas a fls. 697/703.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 18/3/2008 (fl. 656), e que, no seu recurso, interposto em 31/3/2008 (fl. 676), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-33/2005-001-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : **ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE**
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 174/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os embargos eram cabíveis, na forma do art. 894, II, da CLT. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários de advogado e quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 198/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/132), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 56 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 174/177), ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) - Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Os temas "base de cálculo do adicional de periculosidade" e "honorários de advogado" não foram apreciados pela decisão recorrida, visto que foi mantida a decisão que considerou os embargos incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte. Logo, não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : **FRANCISCO MACIEL DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 159/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não-conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/118), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 50 e 98) estão corretos.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5o, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Por fim, relativamente à impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista, a matéria não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-187414/2000-00-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: EMERSON ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À CREC para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 2248.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Ação cautelar - Pedido para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2, consignado que: "Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque a referida orientação jurisprudencial é clara ao sinalizar o não-cabimento da ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam à sustação do

ato atacado, exatamente a fim de evitar decisão conflitante entre a cautelar e o mandamus , como restou expresso no despacho-agravado.". Em decorrência, aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 2230/2238).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 2250/2253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 2259), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, o cabimento da medida cautelar. Aponta como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 2274.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2255 e 2258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 499/500) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissio no exame da alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

II) MÉRITO

Quanto ao mérito, não procede tal irresignação, pois verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao agravo regimental, com esteio na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-2 do TST.

Resalte-se que a aplicação de multa em face do agravo regimental infundado encontra amparo no art. 557, § 2º, do CPC, já que o referido apelo foi manejado contra jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 113 da SBDI-2) e também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa, como restou expresso na decisão embargada (fls. 2.237-2.238).

Oportuno assinalar que a pretensão da Embargante visando ao pronunciamento sobre o eventual malferimento do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da aplicação da OJ 113 da SBDI-2 do TST, constitui inovação recursal, já que tal matéria não constou do agravo regimental patronal (fls. 2.230-2.232), razão pela qual não merece análise, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC." (fl. 228)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LIV e LV, da CF é inovatória, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Ação cautelar - Pedido para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança", a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2, que dispõe:

113. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO (DJ 11.08.2003)É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica. (Sem grifo no original)

Declarou, ainda, que:

"Oportuno assinalar que a pretensão da Embargante visando ao pronunciamento sobre o eventual malferimento do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em face da aplicação da OJ 113 da SBDI-2 do TST, constitui inovação recursal, já que tal matéria não constou do agravo regimental patronal (fls. 2.230-2.232), razão pela qual não merece análise, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da **ação cautelar e do recurso**, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.

Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**



nestes **Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15/1999-022-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDA : MARIA ELISABETH SCHILL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - isenção não verificada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a controvérsia relativa à isenção de contribuição previdenciária está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 652/655).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 664/668).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão da matéria discutida (fls. 673/674), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Quanto ao mérito, argumenta que, sendo entidade beneficente de assistência social, tem imunidade tributária garantida pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Diz que esse dispositivo é auto-aplicável, e que a Lei nº 8.212/91 não tem o condão de restringir a imunidade conferida pela Constituição Federal. Indica afronta aos arts. 3º, IV, 146, II, e 195, § 7º, todos da CF (fls. 672/686).

Sem contra-razões (certidão de fl. 688).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria sido apreciada a auto-aplicabilidade de normas constitucionais e as apontadas violações. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF.

A decisão recorrida é explícita, nos embargos de declaração, ao enfatizar que:

"...o Colegiado, de forma clara e inequívoca, declinou expressamente os fundamentos de sua decisão. Com efeito, perfilhou o entendimento de que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, julgou inviável a alegação de violação de lei federal (artigo 14 do Código Tributário Nacional) e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, esta Turma entendeu que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub judice , como é o caso do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, aplicado pelo Tribunal Regional .

Cabe referir, que, além do entendimento acima citado, este Colegiado expressamente consignou os motivos pelos quais entendeu não haver que se falar em afronta direta e literal dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Note-se que esta Segunda Turma concluiu que 'o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social', salientando, ainda, que 'o referido preceito constitucional faz menção 'a lei', e não a 'lei complementar'.

Julgou, não menos, que 'o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuições previdenciária, mas sim das 'limitações constitucionais ao poder de tributar', ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna e não em seu artigo 195, § 7º.

Ora, ao contrário do que alega a embargante, é de se reconhecer que esta C. Turma esgotou de forma integral a tutela jurisdicional que lhe foi direcionada, perfilhando explicitamente as suas razões de decidir. Percebe-se, nitidamente, que o inconformismo da embargante está voltado, na verdade, contra o entendimento adotado no acórdão embargado, que concluiu pelo não provimento do seu agravo de instrumento.

Portanto, não se há de falar em omissão, nem em consequente violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. " (fls. 666/667)

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez explicitando que:

"Inicialmente, importante esclarecer que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, a alegação de violação de lei federal (artigo 14 do Código Tributário Nacional) e de divergência jurisprudencial.

Também não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais invocados, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao verificar 'que consta expressamente da sentença determinação para retenção dos descontos previdenciários (fl.117), decisão esta que transitou em julgado sem a interposição de recurso por parte da reclamada, neste item', manteve os cálculos de contribuição previdenciária patronal. Por conseguinte, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que, 'tratando-se de questão já decida pelo juízo, e que integra o título executivo, não cabe mais ser discutida em sede de execução'.

Por outro lado, o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, **para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub judice , como é o caso do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, aplicado pelo Tribunal Regional.**

Cabe referir, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, que essa suspendeu a eficácia do inciso III da Lei nº 8.212/1991, mas o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que cancela a isenção da reclamada, ao proibir os dirigentes da instituição beneficiária de perceber remuneração dos cofres da entidade, continua em pleno vigor.

Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a 'lei', e não a 'lei complementar' .

Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das 'limitações constitucionais ao poder de tributar', ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna e não em seu artigo 195, § 7º. Por fim, cabe acrescentar que a alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não integrou as razões de recurso de revista, implicando, por ora, mera inovação recursal. (fls. 654/655)

Diante desse contexto, constata-se que a solução da controvérsia está embasada na legislação ordinária (art. 55 da Lei nº 8.212/91), para não enquadrar a recorrente como isenta de contribuição previdenciária.

Emerge que possível ofensa ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender primeiro da demonstração de que houve violação de preceito de lei, circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, pois, a alegação de ofensa aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 3º, IV, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2006-129-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : BRUNO CÉSAR DA SILVA ABOLÁFIO
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, II, desta Corte, e, "multa do art. 557, § 2º, do CPC", com fundamento na Súmula nº 221, II, desta Corte (fls. 131/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 143/144).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Contra-razões a fls. 162/164 - fax, e 166/168 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/127), as custas (fls. 159/160) e o depósito recursal foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 64).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 75) para o recurso ordinário e o **Regional alterou o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - 88).**

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 113).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos),a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34/2003-391-06-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
PROCURADORA	:	DRA. JULIANA BALBINOT LUCIAN
RECORRIDO	:	CÍCERO ANTÔNIO RAUMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
RECORRIDA	:	EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 252/255).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que consiste em inovação recursal a alegação de afronta aos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da CF (fls. 266/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 273/274) e aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 272/284).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 252/255).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada violação dos arts. 37, XXI, e §§ 2º e 6º, e 97, ambos da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, visto que a decisão recorrida, ao ressaltar que consiste em inovação recursal (fl. 267), é de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)..

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, consoante explicitou a decisão recorrida, não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1999-111-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JONAS SILVESTRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegada nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 236/239).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 250/252, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República. Reitera a alegação de nulidade do v. acórdão do Regional, e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 256/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 64 e 242), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fl. 98, 110, 174 e 219) foram efetuados a contento.

O recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que não se manifestou acerca do enquadramento do recorrido na hipótese de que trata o art. 62, II, da CLT. Diz que, tendo sido acolhido o recurso ordinário, com a anulação total da sentença, não poderia o Regional não conhecer da questão relativa ao enquadramento, sob o fundamento de ter ocorrido coisa julgada.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Não conheço da matéria relativa ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, vez que o E. TRT já apreciou a questão, quando da anulação da sentença de fls. 87/94, declarando o seguinte: não se tratava de empregado de confiança, já que o poder de mando do reclamante não se dava com a intensidade exigida pelo art. 62 da CLT, tendo em vista que apenas as tarefas mais simples e de menor custo ficavam imunes à prévia autorização do proprietário agrícola, sendo certo, outrossim, que a sua remuneração (R\$ 260,00) não pode servir de suporte para caracterização do cargo de confiança (fl. 125).

Como se vê, impossível ressuscitar a discussão sobre o tema que, inclusive, foi alcançado pela coisa julgada." (fl. 238)

Ressalta, ainda, que:

"Em assim sendo, da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, salientando-se o valor do seu salário e a ausência de poder de mando e decisão, como também esclarecendo-se que no acórdão, onde mais uma vez houve anulação da decisão de Primeiro Grau, já não foi conhecido o apelo quanto à matéria relativa ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, porque a questão já teria sido apreciada.

Certa ou errada, a decisão recorrida apresenta os fundamentos pelos quais entende que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo eg. Tribunal Regional, razão pela qual não se viabiliza o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

O recorrente alega, também, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que se limitou a rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, deixando de adentrar no mérito da controvérsia.

Sem razão.

Na fase dos embargos de declaração, a decisão recorrida expressamente afasta a alegação de nulidade do recorrente, conforme se observa de sua fundamentação:

"Contudo, inexistente, na decisão embargada, omissão a ser sanada. Ali constou notório pronunciamento **acerca da impossibilidade de enquadramento do reclamante na hipótese pleiteada, salientando-se o valor do seu salário e a ausência de poder de mando e decisão.**

Também restou consignada a limitação do recurso às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e a inocuidade de transcrição de divergência jurisprudencial." (fl. 251 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida deixa expresso a impossibilidade de enquadramento do recorrido na hipótese de que trata o art. 62, II, da CLT, porquanto não caracterizado o poder de mando e gestão, e levando-se, ainda, em consideração a sua remuneração.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53/2003-031-24-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUE MEDINA
ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações

públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 176/178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 204/215).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, teria sido omitido o exame de ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária.

A decisão recorrida explicitou que:

"Da análise dos fatos apresentados pela Corte Regional, constata-se que a decisão regional está em conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST:

'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE Res. 121/2003, DJ de 19, 20 e 21.11.2003

I a 3 - Omissis

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)".

Verifica-se, portanto, que no texto da Súmula não é feita menção alguma da necessidade de contratação irregular, fraudulenta ou enganosa para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, desnecessária a análise de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 desta Corte e art. 896, §4º, da CLT)." (fls. 177/178)

Emerge, pois, desse contexto, que a decisão está devidamente fundamentada, visto que a responsabilidade subsidiária da recorrente foi declarada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que, por sua vez, analisa a questão a partir do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65/2007-069-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO : ROGÉRIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua pretensão encontra óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 167/177 e 188/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/200).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/08 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/08 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2005-074-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 143/151).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 161/164).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 168/176).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão do Regional, alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 141), e o preparo (fl. 177) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de na-

tureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Não procede, também, a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

Com efeito, não está em discussão a questão da prerrogativa de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas, sim, o direito de exigir a contribuição assistencial, por parte de empregados não-filiados ao sindicato profissional.

Finalmente, quanto ao tema "multa por embargos declaratórios", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93/2004-061-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BELISK'S BAR E LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. No que se refere à alegada violação do art. 538 do CPC, afastou sua violação consignando que a aplicação da multa encontra respaldo no próprio dispositivo constitucional (fls. 165/171).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial e confederativa é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Alega, ainda, que a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC foi indevida. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 187/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 163), as custas (fl. 197) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.



Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
Vistos.
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:
'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:
'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

No que se refere à matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial e confederativa no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Finalmente, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à aplicação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o fez consignando que "a imposição da multa encontra respaldo no próprio art. 538 do CPC" (fls. 163/165).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo; para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2003-011-10-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO : JOSUÉ CARDOSO ABREU
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 255/258).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que a alegada ofensa aos artigos 37, II, e 97 da CF é inovatória (fls. 277/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 287/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 307/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 255/258).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO COM DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória (fl. 281), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2004-001-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III da Constituição Federal (fls. 135/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls.148/150).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal fls. 153/162).

Insurge-se ainda, contra a multa aplicada no acórdão regional, alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32, 41, 68, 133 e 145), e custas efetuadas a contento (fl.162), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, XXXV, LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).



6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão recorrida não solucionou a lide sob seu enfoque.

Igualmente, no tema "multa por embargos protelatórios", a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque do art. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104/2005-010-16-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
RECORRIDO : JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 122/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 168/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 122/125 e 161/162).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Por fim, a matéria de que trata o artigo 109, I, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109/1992-004-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BALBINOT LUCIAN
RECORRIDOS : TEREZA CRISTINA DE ANDRADE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "cálculos de liquidação - preclusão", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 161/164).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não esclareceu sobre a apontada violação do art. 157, I, da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 157, I, da constituição Federal (fls. 181/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, o acórdão recorrido não esclareceu sobre a apontada violação do art. 157, I, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita, no sentido de que:

"O art. 157, I, da Constituição Federal em que se dispõe que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não tem pertinência com a matéria aqui analisada." - (fl. 163).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida afasta a pertinência do dispositivo constitucional, tido pela recorrente como violado, com o objeto da lide, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, que dispõem que a admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está adstrita à demonstração de violação direta à Constituição federal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais

é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SUMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

É ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

É ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LUCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere à apontada violação do art. 157, I, da CF, a decisão recorrida explicitou que o referido dispositivo constitucional não tem pertinência com a matéria. Dessa forma, carece de questionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-118/2006-017-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 116/120, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 522, caput, da CLT. Afastando a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 106/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/126). Requer a restituição de depósito recursal realizado indevidamente (fls. 129/130).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fls. 127 e 128).

O recorrente pleiteia seja expedido alvará para recebimento de valor excedente ao depósito recursal.

Como se sabe, porque decorre de lei (art. 899 da CLT), o valor do depósito prévio constitui garantia do juízo para efeito de recurso e, igualmente, uma vez transitado em julgado a sentença, a fonte primeira de pagamento do débito.

Com dupla finalidade, recursal e pagamento da obrigação, por certo que o valor arbitrado para o recurso não se confunde com o da liquidação, que, ao final, poderá ser maior ou menor.

Impõe-se, portanto, aguardar o desfecho do processo, para que se examine o pedido de levantamento, total ou parcial do depósito, ou sua manutenção como parte da condenação.

Indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob fundamento de que a decisão encontra-se em conformidade com art. 522, caput, da CLT (fls. 106/110).

O recurso extraordinário vem arrimado, exclusivamente, no art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-121/2005-005-10-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA : SANDRA REGINA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
RECORRIDA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que "a responsabilidade subsidiária é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88) e abrange todas as verbas objeto da condenação, inclusive multa" (fls. 110/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta ao art. 97 da CF (fls. 128/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 139/144). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, e XLIV, 37, XXI, e § 6º, 97, e 100, todos da Constituição Federal (fls. 136/152).

Contra-razões apresentadas à fls. 156/162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 110/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:



"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negatividade prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 100, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário questionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso quanto à apontada violação do art. 97 da CF, visto que a decisão recorrida ressaltou tratar-de de tema inovatório (fl. 129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2007-069-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO	: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDA	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, "multa por embargos protelatórios - art. 538 do CPC", sob o fundamento de que há previsão expressa na legislação processual (fls. 173/177).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 179/184).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de abril de 2008 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 22 de abril de 2008 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-147/2003-002-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
RECORRIDO : TEDDY CARLOS BRUNELLI
ADVOGADO : DR. EDEVAL TREVISAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por intempestivo, sob o fundamento de que não se comprovou a existência de feriados ou outro impedimento que dilatasse o prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte (fls. 109/110).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o agravo de instrumento é tempestivo, visto que os embargos de declaração opostos no Regional interromperam o prazo para sua posterior interposição. Aponta violação do art. 59 da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 125), e que, no seu recurso, interposto em 16/4/2008 (fl. 127), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-171/2004-014-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ HERIBERTO PAZ E SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 188/195).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 207/210, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 218/236).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 188/195).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que a "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário" (fl. 209).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/2004-019-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : WELTON BENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 96/102).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 115/116, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 123/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/102).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 2º, 22 e 48 da Constituição Federal, a decisão recorrida negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a apontada violação, presente no recurso de revista, não foi renovada na minuta do agravo (fl. 101).

No que tange ao disposto nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que "todos os dispositivos da Constituição Federal de 1988 reputados vulnerados nestes embargos de declaração, com exceção dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, sequer foram denunciados como tais no recurso de revista que teve a tramitação denegada, conforme se observa do traslado efetuado à fls. 63-72. Logo, não caberia, e não cabe, a esta d. Turma analisar a controvérsia pela ótica desses dispositivos, haja vista a consumação da preclusão (Súmula 297 do TST)" (fl. 116).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 5º, XLVI, "c", e LIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/2006-036-23-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RODRIGO ZUANAZZI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS
RECORRIDO	: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que não restou comprovado nos autos o recolhimento do depósito recursal (fls. 320/323).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 337/339).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de seus questionamentos. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que seu recurso de revista não está deserto. Indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 342/363 - fax, e 367/388 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 393.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, fato que inviabiliza o exame da questão.

Nem socorre o recorrente, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, explicitando que não restou comprovado nos autos o recolhimento do depósito recursal (fls. 320/323).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-210/2005-014-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 107/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 127/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 137). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 100, todos da Constituição Federal (fls. 135/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

Ressalta, ainda, que:

"A Corte Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Importa salientar que se trata da interpretação dos dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria, para a qual o Tribunal Superior do Trabalho atua mediante sua atribuição constitucional de interpretar as normas integrantes do ordenamento jurídico, bem como sob a expressa atribuição legal de editar súmulas, que, compendiando o entendimento sobre a matéria, estabelecem o padrão de julgamento para os casos da mesma natureza. Nesse particular, não se configura ofensa aos arts. 2º, 22, 48 da Constituição Federal, que se referem a matéria diversa, isto é, a edição das leis. (...)

Insta salientar que, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a imputação ao ente público da responsabilidade direta e principal, o que não é a hipótese em debate; a responsabilidade subsidiária se configura mediante a condição de beneficiária dos serviços prestados pela reclamante; ademais, essa norma legal foi devidamente examinada no verbete sumular aplicado à espécie, e no qual existe expressa menção a ela, o que torna inócua eventual exame, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 336, Sbd11." (fls. 110/111)

Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XLVI, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 107/114).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-

cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No tocante ao art. 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna "não ter sido aventada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pela ótica do art. 97 da Constituição Federal", tratando-se, portanto, de inovação recursal (fl. 129).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Com relação aos arts. 37, XXI, 44, e 100, todos da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-218/2004-014-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Ressaltou que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública (fls. 339/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, todos da CF (fls. 361/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 372/376). Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação do artigo 2º, 5º, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 100, e 102. I, todos da Constituição Federal (fls. 370/387).

Contra-razões apresentadas a fls. 389/392.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 339/344).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao art. 102, I, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Inviável, outrossim, o recurso quanto à apontada violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, e 100, todos da CF, visto que a decisão recorrida ressaltou tratar-se de tema inovatório (fl. 363).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268/2005-046-24-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 347/349).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 370/371).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 386). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa ao arts. 2º, 5º, II, e 22, I, todos da Constituição Federal (fls. 375/386).

Sem contra-razões (certidão a fl. 390).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 341) e o depósito recursal (fls. 255, 269 e 309) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, ressaltou que:

"Não se verifica a omissão apontada, porquanto no agravo de instrumento interposto pela Reclamada (fls. 02/11) a discussão se deu exclusivamente sobre a correta interpretação da Súmula 331 deste Tribunal. Não há naquela peça processual qualquer questionamento sobre 'qual dispositivo legal que ampara a responsabilidade subsidiária' (fl. 371).

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 347/349).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange à alegação de afronta aos artigos 2º e 22, I, ambos da Constituição Federal, igualmente não autoriza o prosseguimento do recurso, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos preceitos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-279/2002-251-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JORGE TADEU PINHO
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA	: EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DARÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", em síntese, sob o fundamento de que o art. 62, I, da CLT não foi derogado e, sim, recepcionado pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 326/329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 339/340).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 343/355).

Contra-razões a fls. 372/377 - fax, e 379/384 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34) e o preparo está dispensado (fl. 214).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", sob o fundamento de que:



"... Não há como concluir da prova testemunhal produzida, portanto, pela existência de controle de direção da jornada pela reclamada. Deve ser observado, ainda, que a própria atividade de motorista, realizando transporte de mercadorias, torna difícil à reclamada qualquer espécie de controle do cumprimento da jornada, desenvolvendo o reclamante suas atividades em locais distantes da sede da empresa, dispondo do seu tempo da forma que melhor lhe aprouver. Estando distante do controle do empregador, o autor podia dispor do seu tempo diário conforme seu livre arbítrio, pois trabalhava sozinho, sem obrigação alguma de manter contato com a empresa. Assim sendo, não se evidencia no presente caso a existência de controle ou fiscalização de horário de trabalho capaz de desqualificar o enquadramento do autor na regra de exceção contida no artigo 62, inciso I, da CLT. Acrescenta-se, por demasia, que embora o trabalho externo prestado pelo reclamante fosse incompatível com controle de horário, os recibos de salário (fls. 116/145, em carmim) evidenciam que a reclamada pagava, por liberalidade, 30 horas extras mensais, as quais, segundo o depoimento da testemunha Nelson, abrangiam a totalidade da jornada extraordinária realizada, logo, integralmente contraprestada, inclusive com as correspondentes integrações fls. 634-635. Em sede de embargos declaratórios, afirmou que ainda que não haja menção expressa ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, os fundamentos esposados no aresto embargado esgotam a matéria, de modo que o aludido dispositivo constitucional é tido por devidamente enfrentado, prevalecendo na Turma entendimento de que o art. 62 da CLT não foi derogado pela Carta Constitucional de 1988, tanto que por ela foi recepcionado fl. 654.

Os fundamentos do julgamento não autorizam concluir pela violação aos preceitos legais e constitucionais invocados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT." (fl. 328)

O recorrente, em suas razões recursais, alega que: a) o art. 62, I, da CLT, foi tacitamente derogado pelo art. 7º, XIII, da CF; b) não se enquadra na exceção do mencionado dispositivo da CLT, porque a recorrida lhe pagava horas extras, ainda que, em número inferior; c) a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar qual era o seu verdadeiro horário de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, pois não trouxe os cartões de ponto com a sua real jornada, e d) a recorrida possuía controle de jornada que efetivamente era cumprida através dos discos de tacógrafos.

A lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (existência de controle de horários e não enquadramento no art. 62 da CLT), circunstância que atraí a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (art. 62, I, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2006-070-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CAAMANO GARCIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de rediscutir os temas pertinentes a dano moral - existência, cumulação com danos estéticos e valor da indenização - encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 270/273 e 296/298).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/307, fax; e 308/314, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 316/318 (fax), e 319/321 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 299), e que, no seu recurso, interposto em 30/4/08 (fl. 301), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2004-014-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : **MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 129/138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal (fls. 156/173).

Contra-razões apresentadas a fls. 176/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 129/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussões pertinentes a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade,

inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto aos artigos 5º, XLVI, "c", 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "... tais violações estavam presentes nas razões do recurso de revista, no entanto não foram renovadas na minuta do agravo" (fls. 150/151).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPÓSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do

Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2005-008-10-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO	: GUARANAÍ SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 104/107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 122/128).

Irresignada, a recorrente interpele recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegação de ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 104/107).

À decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de



trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-351/2004-026-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DONIZETE JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 79/82).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 108), e aponta violação dos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, e 48 da Constituição Federal (fls. 106/121).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, e 48 da Constituição Federal (fls. 98/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-366/2002-083-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", afastando a alegada ofensa ao art. 193 da CLT, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 315/321).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 334/339).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXII, da CF (fls. 343/376).

Contra-razões a fls. 380/382.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59/60 e 311), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 216, 284 e 378) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que somente alega genericamente que a decisão recorrida não tem fundamentação.

Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, da CF, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não vislumbro afronta à literalidade do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à exposição ao risco e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST, o Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, embasado no laudo pericial que concluiu que o labor do autor era em contato permanente com agente perigoso, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado, o qual considera como atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." (fl. 318)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-389/2001-026-04-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDA : LIANE SPECKE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, LV, 100 e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 806/808).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 817/820).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 825/831-fax, e 835/843-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 847.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 821), e que, no seu recurso, interposto em 5/5/2008 (fls. 825/831-fax) e 6/5/2008 (fls. 835/843-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/1993-401-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 281/283).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 294/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 298/311 - fax, e 313/327 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 296), e que, no seu recurso, interposto em 9/4/2008 (fls. 298/311 - fax) e 10/04/2008 (fls. 313/327 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-564/2004-032-02-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do Recorrente, sob o fundamento de sua pretensão encontrar óbice no Precedente Normativo n. 119 e na Orientação Jurisprudencial n. 17, ambos da SDC do TST, além de entender o agravo desfundamentado quanto ao intuito protelatório dos embargos declaratórios cuja interposição deu ensejo a imposição de multa pelo Tribunal Regional (fls. 100/103 e 112/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida viola os arts. 5o, XXXV e LV, 7o, XXXVI, e 8o, III e IV (116/124).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 97), e o preparo (fl. 125) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.



Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Mauricio Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-593/2002-027-04-41.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVANISE DANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "anuênios - desmembramento do salário básico - prejuízo", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional consignado que o "desmembramento do anuênio não caracterizou redução salarial", a conclusão em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas (fls. 121/123).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 132/134.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a questão de que, "havendo redução incontroversa no valor do salário base, haveria, conseqüentemente, a redução do valor a ser apurado para as demais parcelas trabalhistas". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a redução do salário é incontroversa, e que, "com a diminuição do salário base, todas as parcelas que o tenham como base de cálculo serão apuradas em um valor inferior ao efetivamente devido" (fl. 148). Indica ofensa ao art. 7º, VI, da CF (fls. 138/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 116 e 117) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não apreciou o argumento de que, "havendo redução incontroversa no valor do salário base, haveria, conseqüentemente, a redução do valor a ser apurado para as demais parcelas trabalhistas" (fl. 144).

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, foi consignado que:

"Conforme salientado na decisão ora embargada, **o Tribunal a quo concluiu que não houve redução salarial**, mas apenas desmembramento do anuênio. Ademais, o r. acórdão não consignou expressamente quais os efeitos da alteração noticiada nas demais parcelas componentes da remuneração, de forma que não restou comprovado que a reclamante tenha sofrido prejuízo. Assim, não há como vislumbrar o pretendido pela ora Embargante sem reexame probatório (incidência da Súmula 126 do TST).

Ademais, apenas para complementar a prestação jurisdicional, tem-se que o reconhecimento da licitude desse procedimento não significa admissão de salário compressivo, mas tão-somente correção na forma de pagamento, permitindo aos empregados a identificação precisa das parcelas recebidas.

Frise-se, mais uma vez, que se depreende, na hipótese, **que houve a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios, mas sem alteração do valor da remuneração**. Não se vislumbra, pois, nenhum prejuízo, tampouco a existência de salário compressivo, o que torna incólume a Súmula nº 91 do TST" (fls. 133/134 - sem grifos no original).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação no sentido de que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, não houve redução salarial, nem comprovação de que a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios tenha causado prejuízo à recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignava expressamente que "houve a redução do valor do salário básico e o aumento do valor dos anuênios, **mas sem alteração do valor da remuneração**". Não se vislumbra, pois, nenhum prejuízo, tampouco a existência de salário compressivo" (fl. 134 - sem grifos no original).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar a ofensa ao art. 7º, VI, da CF, sob o argumento de que a "redução do salário é incontroversa", na medida em que, "com a diminuição do salário base, todas as parcelas que o tenham como base de cálculo serão apuradas em um valor inferior ao efetivamente devido" (fl. 148), implica o reexame do quadro fático, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que só há violação do art. 7º, VI, da Constituição quando ocorre a redução da remuneração:

"Despacho

DECISÃO:

O recorrido impetrou mandado de segurança pleiteando a complementação da vantagem percebida a título de estabilidade financeira --- em decorrência da ocupação de cargo comissionado --- cujos valores foram reduzidos pela LC 13/95. 2. afirmou que essa gratificação foi incorporada aos seus vencimentos. Todavia, sustentou a defasagem do valor atualmente percebido, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco --- por ato omissivo --- desvinculou a vantagem dos aumentos concedidos às funções comissionadas. 3. O pedido foi julgado procedente. 4. O Estado de Pernambuco alega neste recurso extraordinário violação dos artigos 2º; 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 7º, VI; 37, XI, XIII, XV; 39, § 1º; 40, § 4º; 93, IX; e 169, da Constituição do Brasil. 5. Os servidores públicos têm direito adquirido à preservação da vantagem pessoal incorporada aos seus vencimentos, mas não à sua percepção tendo por paradigma novo cargo resultado de reclassificação [RE n. 234.637, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.3.99]. 6. Ademais, não há direito adquirido ao reajuste da remuneração, tão pouco à forma de composição de suas parcelas, vedada a redução do valor total percebido [RE n. 164.750, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.98; RE n. 223.205, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23.03.98; MS n. 21.086, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 24.09.92; e RMS n. 23.362, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 28.05.99]. 7. Por outro lado, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, vez que a LC 13/95 não suprimiu o adicional de estabilidade dos proventos do recorrido. O artigo 6º desse texto normativo apenas transformou a vantagem em parcela autônoma incorporada à remuneração, ressaltando --- no § 2º --- a impossibilidade de redução salarial. Dou parcial provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a vantagem incorporada restrinja-se ao cargo ocupado --- e não àquele decorrente de reclassificação --- bem como para permitir a alteração do cálculo do adicional, desde que a remuneração total não seja reduzida. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator." (DJ 10/03/2006)

Despacho

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 203/99 DA AGU - APLICAÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Infactível a imediata aplicação do Parecer Normativo nº 203/99 da AGU à situação fático-jurídica estabelecida há vários anos, haja vista a redução significativa dos vencimentos dos servidores que implementa, violando, deste modo, os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da segurança jurídica". Alega-se violação dos artigos 37, caput e X; 61, § 1º, II, c; 84, III e XXV e 93, IX, da

Constituição Federal. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, 24.8.2004, Carlos Britto, DJ 4.10.2004; e RE 430.129, 18.8.2004, Carlos Velloso, DJ 15.9.2004, este último assim decidido: "(...) Em caso semelhante, RE 293.568/SE, escrevi: 'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. (...) O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?' Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de cópias legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'. No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.' Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-AgR/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-AgR/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. ('DJ' de 13.8.2003)' Do exposto, forte no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso." E não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do princípio compreendido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, 20.4.1993, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93). Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 06 de maio de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator." (RE 451050 / RS, DJ 03/06/2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-593/2005-008-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	: ROSA MARIA PIRES CALDAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
RECORRIDA	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 149/152).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 167/168, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, XXVII, 37, § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 176/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 149/152).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil." (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV e LV, 22, XXVII, e 48 da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-606/2004-702-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDA	: NELI TEREZINHA LUCAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 307/309).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 346/348, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 358/359). Sustenta que a decisão recorrida deixa de aplicar o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97 e 109, I, da Constituição Federal (fls. 353/378).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 307/309).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.



Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: "EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda: "E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 3 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta aos artigos 97 e 109, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que a "decisão proferida pela Corte Regional não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar este caso" (fl. 348).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-610/2004-441-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS TOMAZ**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**
RECORRIDO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fls. 323/326).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 424/425).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional apontando violação dos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial (fls. 428/444).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 450.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90), o preparo é desnecessário, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 832, da CLT, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal, que não foi invocado pelo recorrente.

Por outro lado, a indicação de divergência jurisprudencial, não viabiliza o Recurso Extraordinário, ante os termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-623/2005-012-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADORA : **DRA. SUZANA MEJIA**
PROCURADOR : **DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**

RECORRIDA : **HILDA VERÔNICA KESSLER**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
RECORRIDA : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 120/123).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 135/138, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 144/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 161/164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 120/123).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que se trata de inovação recursal (fl. 137).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-636/2005-012-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	: MÍRIA LÚCIA EVANGELISTA DE HOLANDA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/133).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal. (fls. 153/170).

Contra-razões apresentadas à fls. 173/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de

prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E não se constata a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-651/2003-007-10-41.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: NEWTON JÚLIO MANGONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO	: DR. HILTON SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que seu recurso de revista estava intempestivo (fls. 360/362, complementada a fls. 370/372 e 379/382).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 385/388).

Contra-razões a fls. 391/394.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 383 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 116), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-659/2005-027-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR. JAIR JOSÉ PERIN**
RECORRIDO : **ANTONIO WILSON SCALIANTE**
ADVOGADO : **DR. LUÍS GUILHERME V. TURCHIARI**
RECORRIDA : **AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 190/194).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 207/210, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 215/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 190/194).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato ao ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange ao disposto nos arts. 37, § 6º, e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que se trata de inovação recursal (fl. 209).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-703/2005-001-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDO : **JOSÉ LUCIANO VIEIRA RAMOS**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 598/608, negou provimento a agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que: "não deve prosperar o recurso de revista, quando o agravo de instrumento não logra infirmar os fundamentos de despacho denegatório" (fls. 581/584).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, XI, da Constituição Federal (fls. 605/614).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 618.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 602 e 605), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 16 e 587), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 54.751,46 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos - fl. 445).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 482) para o recurso ordinário e o Regional acresceu o valor da condenação a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais - fl. 522). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 32).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-723/1997-561-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NELSON CHARÃO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. IARA BERNARDETE NARDI
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à equiparação salarial, sob o fundamento de que a decisão do Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 desta Corte (fls. 201/205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/220).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial, apontando como violados os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 226/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 185 e 211) e o preparo está correto (fls. 235), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à equiparação salarial, não teria observado os requisitos do art. 461 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-730/2002-023-09-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por má formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT, explicitando que não consta nos autos a data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 159/160).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria discutida. Sustentam, em síntese, que não é seu ônus a correta expedição de certidão. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 146 e 181), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls.) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conhecer do agravo de instrumento dos recorrentes, por má formação, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III e X, desta Corte e no art. 897, § 5º e I, da CLT, explicitando que não consta nos autos a data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 159/160).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-777/2005-003-20-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS : **JOSÉ LÁZARO CARLOS DOS SANTOS E OUTRA**
ADVOGADA : DR. THAÍS PASSOS DE CARVALHO
RECORRIDA : **MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRI-
ZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 134/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 149/151.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 97 da Constituição (fls. 157/174).

Contra-razões a fls. 177/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/137, complementadas a fls. 149/151).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, que aplica a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento de suas matérias (fls. 149/150), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-834/2004-001-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : **BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRA**
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
RECORRIDA : **RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
RECORRIDA : **LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA**
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, desta Corte. Afastou a violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXVI, LV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 608/611).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 629/631).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 635/642).

Contra-razões apresentadas a fls. 647/651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 632), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 635/642), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-903/1994-024-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : **EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS AMORIM
RECORRIDA : **RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 69/71).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 106/107).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 111/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 69/71 e 106/107).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No tocante aos arts. 97, e 109, I, da Carta da República, a decisão recorrida consigna que é inovatória a alegação de afronta aos referidos dispositivos (fls. 106/107).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-906/2004-019-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BANDEIRA A. R. LEITE
RECORRIDA	:	CLEUSA CAMILLO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, porquanto não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial (fls. 232/234).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 249/252, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 257). Alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não analisadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que diz respeito ao fato de a recorrida não fazer jus ao adicional de periculosidade, tendo em vista que não laborava em área de risco. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 256/269).

Contra-razões apresentadas a fls. 273/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58, 238 e 270), as custas (fl. 271) e o depósito recursal (fls. 162 e 197) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisadas questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Diz que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade afronta o disposto na NR nº 16 do Ministério do Trabalho, que considerada de risco "toda a área interna do recinto", onde ocorre o "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado". Afirma que a recorrida não faz jus ao referido adicional, porquanto é incontroverso de que não exercia suas atividades em área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel.

Sem razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte. Ressalta, ainda, na fase dos embargos de declaração, que:

"Não há de se falar em omissão, porquanto ao manter o despacho denegatório que assevera que a admissibilidade do Recurso de Revista somente seria possível ante a demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que ao Recurso Ordinário, quanto ao tema, foi negado provimento por tratar-se de Apelo genérico apresentado sem razões que impugnassem a decisão recorrida.

Todavia, mesmo diante da decisão do eg. Regional, verifica-se que a Reclamada manteve a mesma linha de defesa, ou seja, nas razões do Recurso de Revista não atacou os fundamentos do Acórdão Regional relativos ao caráter genérico do Recurso Ordinário. Incidência da Súmula 422 do TST.



Frise-se ainda que a divergência colacionada é inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, pois parte de premissa fática não consignada no v. acórdão Regional, qual seja, recurso genérico cujas razões não impugnaram a decisão recorrida." (fl. 251)

Não há que se falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 296 desta Corte, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial, como óbice ao processamento do recurso de revista, encontra-se devidamente fundamentada, tendo, ainda, ressaltado que a recorrente não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado, razão pela qual concluiu, também, ser aplicável o disposto na Súmula nº 422 desta Corte.

Intactos, pois, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-919/2005-318-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE K'TAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURIKO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente à "multa por litigância de má-fé", sob o fundamento de que não havia violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (fls. 236/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 252/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a manutenção da condenação à multa por litigância de má-fé implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 259/268).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 242), e o preparo (fl. 269) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto à contribuição assistencial, o recurso se encontra desfundamentado, porque o recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte pela decisão recorrida. Nesse contexto, inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

No que diz respeito à multa por litigância de má-fé, foi aplicada com base no art. 18 do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-920/2005-017-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO : ROGÉRIO FEITOSA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

RECORRIDO : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 128/131).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 167/171, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, 37, § 6º, 93, IX, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 177/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 205/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 128/131).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à apontada violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 97 e 109, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que referidos dispositivos não foram ventilados no recurso de revista, tratando-se, portanto, de inovação recursal (fl. 169).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPÓSITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-951/2005-002-24-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ALEX LOPES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 334/336).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 356/360).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado o fato de que não há lei dispondo sobre a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal No mérito, indica ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 364/376).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 380.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, teria sido omitido o exame de ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 334/336).

A Súmula nº 331, IV, desta Corte estabelece que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Emerge, pois, desse contexto, que a decisão está devidamente fundamentada, visto que a responsabilidade subsidiária da recorrente foi declarada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte, que, por sua vez, analisa a questão a partir do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2002-008-05-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA	:	MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "o entendimento esposado pela turma Regional decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas e da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, a teor das Súmulas 126 e 221 do TST" (fl. 302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado (fls. 311/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e o desrespeito à garantia do devido processo legal. Indica violação dos artigos 5o, LIV , e 114 da Constituição Federal (fls. 316/322).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 297/298), as custas (fl. 323) e o depósito recursal (fls. 221 e 271) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "o entendimento esposado pela turma Regional decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas e da razoável interpretação ao caso concreto, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável, a teor das Súmulas 126 e 221 do TST" (fl. 302).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-

bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1001/1996-047-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME
RECORRIDO : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 81/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 97/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, da Constituição Federal (fls. 107/122).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.81/86).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória (fl. 99), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1022/2005-005-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A CREC para que proceda à renumeração dos autos.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 273/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 296/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 213). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária. Indica violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre o mérito, argumenta que não pode ser condenada subsidiariamente sem qualquer amparo legal. Alega ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, todos da Constituição Federal (fls. 202/214).

Sem contra-razões (certidão a fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 183 e 197) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria sido apreciado ponto essencial ao deslinde da lide, qual seja, que não há norma legal atribuindo-lhe responsabilidade solidária ou subsidiária.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, ressaltou que:

"A condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando e in eligendo, cujo fundamento legal são os artigos 159 do Código Civil de 1916, 186 e 927 do atual Código Civil, os quais disciplinam a responsabilidade daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Trata-se de ato ilícito e, assim, fica o responsável obrigado a repará-lo.

No presente caso, como se observa da decisão recorrida, o Tribunal Regional deixou expresso que a agravante se beneficiou dos serviços executados pelo autor, figurando como tomadora de serviços. Presentes, portanto, os fundamentos que justificam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Destarte, não logra processamento o recurso, uma vez que a decisão regional, que reconheceu a sujeição da reclamada à responsabilidade subsidiária, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV' (fl. 275).

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, a decisão recorrida entregou a devida prestação jurisdicional, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não aguarda a recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 273/275).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange à alegação de afronta aos artigos 2º e 22, I, ambos da Constituição Federal, igualmente não autoriza o prosseguimento do recurso, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos preceitos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1130/2004-444-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO FREIRE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 299/304, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40\$ - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 272/275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 307/333).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 91), preparo isento (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Na petição inicial, o reclamante alegara que havia ação perante a Justiça Federal com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito à correção dos expurgos do FGTS, contudo não informara a data em que transitara em julgado a referida ação, tampouco afirmara que a reclamação trabalhista estava sendo ajuizada dentro do prazo bienal contado do trânsito em julgado daquela ação". (fls. 303/304).

Diante desse contexto, não há que se falar em violação literal e direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, considerando-se que, em momento algum, foi vedado o acesso ao Poder Judiciário.

Acrescente-se, finalmente, que a questão relativa ao prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1143/2005-016-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO : GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 1º, caput, 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 197/201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que a ofensa apontada aos artigos 2º, 5º, XLV e XLVI, "c", e 22, I, 48 e 97 é inovatória (fl. 219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. (fls. 229/245).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegação de ofensa aos artigos 1º, caput, 5º, II, 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 197/201).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao artigo 5º, XLV e XLVI, "c", da Constituição Federal, a decisão recorrida, que consigna que a alegada ofensa é inovatória (fl. 219), tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1160/2003-251-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : **ÉDSON FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que está correto o v. acórdão do Regional, que rejeitou a validade do plano de carreira decorrente de negociação coletiva, porquanto não homologado pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, I, desta Corte (fls. 160/164).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 176/178, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 184), e aponta violação do art. 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 181/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30), as custas (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 102 e 146) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 6, I, desta Corte segundo a qual "para os fins previstos no § 2º, do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (fl. 163).

Ressalta, ao examinar os embargos de declaração, que "o acórdão embargado entendeu ser válida a instituição de plano de carreira decorrente de negociação coletiva apenas se homologado pelo Ministério do Trabalho", e que, na hipótese, não se constata a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto "o que se discute in casu não é a prevalência da vontade coletiva privada, mas a obediência aos requisitos legais, os quais servem para salvaguardar a legitimidade da vontade coletiva" (fl. 177)

Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado reconhecimento à norma coletiva, mas repudiada a sua aplicação, porquanto o plano de cargos e salários não foi homologado pelo Ministério do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1177/2004-316-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 363/366, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambas desta Corte (fls. 321/324).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 370/379).

Contra-razões a fls. 383/386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 32 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 104), e o preparo (fl. 380) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no

sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1307/2003-049-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCISCO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", aplicou as Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, com relação às "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão", concluiu pela incidência da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 223/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para acrescer os fundamentos de fls. 244/246.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, que houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I e XVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra os temas "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão" (fls. 251/261).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 238) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação à aposentadoria espontânea, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, explicitando que:

"... na hipótese dos autos, a questão é sui generis, na medida em que não houve efetivamente o manifesto objetivo de se dar continuidade à relação de emprego, mas apenas extinção do contrato em razão da aposentadoria do Reclamante, situação não contemplada nos arestos colacionados (Súmula 296/TST). De outra parte, o acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pelo Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei 8.177/91, e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal, por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST" (fl. 225).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos temas "horas extras - prorrogação da jornada noturna", "repouso semanais remunerados" e "horas extras - supressão", o recurso está desfundamentado, uma vez que o recorrente não indica ofensa a nenhum dispositivo da Constituição Federal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1320/2003-027-01-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	: BRÁULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, confirmando a deserção do seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 128 desta Corte (fls. 299/302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 311/313).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, o que teria acarretado ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que depositou o valor total da condenação, considerando-se o acréscimo decorrente dos juros e da correção monetária, razão pela qual seu recurso de revista não está deserto. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, e 21, VIII, da Constituição da República. Alega, ainda, que a manutenção da decisão do TRT implicou afronta ao art. 236 da CF (fls. 317/322).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a alegação de que não foi considerado o acréscimo decorrente dos juros e da correção monetária no cômputo do valor do depósito recursal, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A decisão recorrida explicita que:

"Sem razão o embargante.

A decisão embargada é clara ao aplicar a Súmula nº 128 do TST à hipótese em exame, tendo em vista que aquele dispositivo estabelece, em seu item I, que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

O valor do depósito recursal é fixado no momento da interposição do recurso, seja o mínimo legal para o recurso respectivo, fixado no Ato. GP vigente, ou aquele advindo da diferença entre o depósito efetuado para o recurso ordinário e o valor da condenação. **Não há se falar, portanto, em correção e juros dos valores depositados.**



Inexiste, portanto, omissão a ser sanada quanto ao argumento de que a soma e atualização dos valores depositados, R\$4.401,76 (quatro mil e quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 188 e R\$4.954,49 (quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), fl. 268, ultrapassa o valor da condenação imposta na sentença.

A tese sustentada pelo embargante, além de inovatória, não tem o condão de afastar a precisa aplicação da Súmula nº 128 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista que a parte buscava destrancar.

Impõe destacar, outrossim, que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte, o depósito deve observar o mesmo prazo do recurso e o valor vigente à data da interposição. Efetuado o depósito recursal em valor inferior àquele devido, como ressal do feito em exame, sua finalidade, de garantia do juízo, não foi plenamente atingida." (Fls. 312/313 - sem grifo no original).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista está deserto (fls. 299/302).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada afronta ao art. 236 da Constituição Federal está ligado a tema de fundo (novo titular de cartório - sucessão trabalhista) não analisado pela decisão recorrida, em face da deserção do recurso de revista, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1333/2005-036-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ALUÍSIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver inserido o recorrido na previsão legal do artigo 62, II, da CLT, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 170/173 e 187/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/196, fax; 197/202, originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/3/08 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 2/4/08 (fl. 191), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1392/2003-009-13-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDA : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 107/110).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 123/126, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 133/150).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 107/110).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)
2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que a "não foi objeto do recurso de revista e nem do agravo de instrumento o pretendido pronunciamento acerca da regra da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), tampouco das violações dos arts. 2º, 5º, 22, XXVII, 37, XXI, 44 e 48 da CF/88, ao argumento de que o acórdão negou eficácia aos dispositivos da Lei de Licitações" (fl. 125).

Tal como proferida, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário. Precedente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1417/1998-034-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE DO ESPÍRITO SANTO SABINO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - termo aditivo - prazo indeterminado", sob o de que: "...a legislação infraconstitucional estabelece prazo de vigência das normas coletivas e não ressalva a possibilidade de prorrogação tácita de tais instrumentos, como pretende a embargante.". Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 121/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 144/148.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 160), e sustenta, em síntese, a validade da prorrogação tácita do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 152/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os requisitos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - termo aditivo - prazo indeterminado", sob o de fundamento de que:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DEVIDO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a sentença que o condenara ao pagamento do adicional de horas extras referente às 7ª e 8ª horas. Aduziu, para tanto, os seguintes fundamentos: Como bem ressaltou a sentença, o Recorrido laborou em escala de turno ininterrupto de revezamento (3x2), conforme confessado na defesa. No entanto, o cerne da questão não é sobre horas extras deferidas, como alega a Recorrente, mas tão-somente ao pagamento do adicional de horas extras (7ª e 8ª horas), uma vez que o Acordo Coletivo vigeu até outubro de 1989, conforme aponta o seu Termo Aditivo. Logo, nos termos do art. 614, § 3º da CLT, o Acordo Coletivo de Trabalho não pode ultrapassar a duração de dois anos. Assim, correto o julgado ao deferir o adicional de horas extras (Enunciado 85 do Colendo TST) pelas 7ª e 8ª horas trabalhada (fls. 88/89).

(...)

Consiste a controvérsia em saber se o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior à legal tem ou não seu direito restrito ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias laboradas.

Esta Corte superior pacificou seu entendimento sobre o tema com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, nos seguintes termos:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional ." (fls. 122/123)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 130/140, que:

"...a legislação infraconstitucional estabelece prazo de vigência das normas coletivas e não ressalva a possibilidade de prorrogação tácita de tais instrumentos, como pretende a embargante. A norma inscrita no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, a seu turno, assegura reconhecimento às convenções e acordos coletivos de trabalho formalmente celebrados.

Nesse contexto, afigura-se correta a solução do caso sob exame à luz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I pela Corte regional, de sorte que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. Assim, a confirmação do trancamento do recurso de revista não consubstancia afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal." (fl. 147)

A referida decisão, ao concluir pela impossibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte.

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1435/2000-004-15-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDREA CRISTINA BUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente por inocorrência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBD-1 (fls. 219/224).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 237/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 245/259).

Contra-razões apresentadas a fls. 313/314.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 241), e que, no seu recurso, interposto em 14/04/2008 (fls. 245/259), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1444/2002-009-03-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDA : RENATA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 119/120, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266, desta Corte (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/134).

Contra-razões apresentadas a fls. 137/148-fac-símile e 149/154-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: des-



cabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1462/2004-658-09-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA	: MARLY DE FATIMA DE DEUS FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 88/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e XLIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 116/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 88/93).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 22, XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1480/2001-022-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: JOSÉ BRAZ CUNHA
ADVOGADA	: DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES
RECORRIDA	: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR SIMONI MORGADO
RECORRIDA	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 206/208, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Indicam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 213/218 - fac-símile, e 221/226 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209, 213 e 221) e as custas (fl. 228) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que ausente a procuração nos autos que delegue poderes ao subscritor do recurso de revista (fls. 196/198).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1598/2001-094-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: ELIAS LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDO	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 367/369).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 391/406). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 408.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 367/369).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação à alegada afronta ao artigo 37, caput e § 6, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara tratar-se de questão inovatória (fl. 369), porquanto não trazida nas razões de recurso de revista.

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite



o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1608/2002-002-16-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MENDES CASTRO
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 163), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 41 e 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não analisa suas indagações sobre: (a) a irretratividade da LC 110/2001; e (b) a responsabilidade objetiva dos Entes Públicos.

Sem razão.

A decisão recorrida (fls. 167/169), complementada pelos embargos de declaração (fls. 182/183), explicita que:

"(...) não há maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, sendo devidas as diferenças postuladas." (fl. 183).

Conclui que esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

E, finalmente, quanto à responsabilidade objetiva dos Entes Públicos, a decisão recorrida, ao apreciar os embargos de declaração, consigna que não houve o devido prequestionamento, razão pela qual inexistiu omissão (fl. 183).

Nesse contexto, certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1622/2005-024-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ERIVELTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRIDA	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 264/269).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 278/284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Ação Civil Pública, ajuizada pelo sindicato, interrompeu a prescrição. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 288/297).

Contra-razões apresentadas a fls. 300/306.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85/288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e as custas (fl. 298) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1711/2003-053-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZULEIDA SUELI GLAUSER
ADVOGADA : DRA. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente com fundamentos nas Súmulas nºs 297, 126 e 296, I, todas desta Corte. Afastou a violação do artigo 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 402/405).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 441/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 451/457-fax e 458/464-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 466/479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 02/05/2008 (fl. 449), e que, no seu recurso, interposto em 19/05/2008 (fls. 451/457-fax) e 20/05/2008 (fls. 458/464-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1794/2003-010-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 desta Corte, porquanto não demonstrada a divergência jurisprudencial com relação ao tema "estabilidade do art. 19 do ADCT - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - direito à reintegração" (fls. 327/330).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 341/342), apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 349), e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 102, I, "a", da Carta da República, sob o argumento de que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual lhe é devida a reintegração, uma vez que é beneficiário da estabilidade de que trata o art. 19 do ADCT (fls. 346/355).

Contra-razões apresentadas a fls. 359/434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83 e 320) e o preparo (fl. 356) foi efetuado a contento.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, a tese segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa ou não de extinção do contrato de trabalho, não foi enfrentada na decisão recorrida que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, aplicou o disposto nas Súmulas nºs 23, 296 e 337 desta Corte, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial específica, explicitando, ainda, que:

"Os arrestos trazidos a confronto tratam da matéria da não extinção do contrato de trabalho à luz da aposentadoria espontânea, mas sob o prisma do direito à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à jubilação voluntária. Nenhum deles enfrentou a questão específica do direito à reintegração com base na estabilidade do art. 19 do ADCT, em face da aposentadoria espontânea. Assim, o óbice da Súmula 296 do TST persiste a impedir a subida da revista obreira.

Note-se que os únicos julgados que abordam a questão da estabilidade do art. 19 do ADCT (fls. 210-213), em que pese um deles nem sequer trazer os dados que o identifiquem, fazem-no sob o prisma exclusivo da aplicabilidade do referido dispositivo constitucional aos empregados da Fundação Padre Anchieta, sem enfrentarem a questão específica da perda da estabilidade pela jubilação voluntária. Assim, também as Súmulas 23 e 337 do TST conspiram contra o sucesso da revista.

Por outro lado, como a pretensão obreira é de reintegração e não da percepção da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação, não há que se falar em violação dos arts. 7º, I, da CF e 453 da CLT, pois nenhum deles trata especificamente da matéria alusiva à estabilidade e à reintegração devida em caso de dispensa imotivada do empregado estável." (fl. 329)

Resulta desse contexto, que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1864/2003-008-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de a questão foi examinada à luz das disposições de norma infraconstitucional, motivo pelo qual afastou a ofensa direta dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 91/94).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 112/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 85), as custas (fl. 131) e o depósito recursal (fl. 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-



risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1955/1985-001-17-42.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
PROCURADOR : **DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS**
RECORRIDA : **EDNÉA RODRIGUES FIRME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, consignando que a matéria implica o exame de norma infraconstitucional. Registra, ainda, que: "...não procede a alegação de afronta ao art. 5º, II,

da Carta Magna, porque inovatória, já que argüida, tão-somente, nestes embargos, dada a preclusão consumativa, além do que, impossível emendar recurso antes interposto" (fls. 444/446).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 460/462).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 471), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 467/478).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a recorrente argumenta que, ao negar provimento ao seu agravo, para manter a decisão do Regional, que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a decisão recorrida violou os arts. 5º, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem razão.

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida ressalta a ausência de prequestionamento da matéria nele tratada (fl. 462), o que revela a sua natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-

ral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM
ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS
ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 62 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2396/2003-262-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO	: PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal ante a falta de prequestionamento (fls. 281/285).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 299/302).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua alegação de violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, I, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 306/320).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 296), e o preparo (fl. 321) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não analisou sua alegação de violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da Constituição Federal, nem prequestionou a matéria a luz dos precedentes do STF.

A decisão recorrida é explícita:

"Os artigos 5º, XX, e 8º, IV, da atual Carta da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando os empregados não-sindicalizados ao seu recolhimento.

Corroborando essa tese, o Precedente Normativo nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o aludido desconto só alcança os trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos:

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o

direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade

de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Vale destacar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal corroborando o entendimento acima consagrado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORI E DADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento(AGRAG-351.764/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/02).'

Portanto, a cláusula pela qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, sem qualquer ressalva, desrespeita o princípio da liberdade de associação, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988. À luz da defesa destes princípios é que o artigo 545 da CLT veio condicionar a contribuição sindical, em favor do Sindicato, à autorização expressa do trabalhador.

...

Ademais, a matéria não foi prequestionada diante do teor do artigo 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República , o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Incólumes os artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal e 511, § 2º, e 513, e , da CLT." (fls. 283/284)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2414/2000-053-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERRIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 123/124, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambas desta Corte desta Corte (fls. 106/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 104), e o preparo (fl. 137) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-

fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2979/2001-433-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	: DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
RECORRIDA	: REGINA CÉLIA SILVA GONÇALVES UNGARETTI
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que "a decisão regional baseou-se na constatação de desatendimento por parte da reclamada da NR-20 da Portaria Ministerial 3214/78" (fls. 229/232, complementada a fls. 252/254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 7º, XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 260/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 282/284.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 260), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24v., 248 e 249), o depósito recursal (fl. 135) e as custas (fl. 280) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão não está devidamente fundamentada.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O art. 195, § 2º, da CLT, determina que para constatação da existência de periculosidade ou insalubridade o juiz deverá nomear perito habilitado e, somente onde não houver, requisitar perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. Assim, embora o parecer constante às fls. 173/178, a prova técnica é que deve ser considerada. E o perito foi claro ao afirmar que o limite de 7.5 metros não está previsto na NR-20, existindo exposição em área de risco somente na unidade de FERRAZÓPOLIS, "devido a Sala de Geradores conter também a armazenagem de tanque de óleo diesel com capacidade de 1.000 litros... 3) Estruturalmente, a sala está contida no interior da edificação, comprometendo a segurança estrutural da edificação, como também dos ocupantes do edifício". O laudo está bem fundamentado (fls. 142/154), conforme Portaria 3214/78, NR-16 e Anexo, inclusive com os esclarecimentos de fls. 182/186. Se as atividades exercidas ou o local de trabalho do reclamante eram controversos, cabia a indicação de assistente técnico pela empresa para elaboração de parecer, fato que não ocorreu." (fl. 230"

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao adicional de periculosidade, o fez sob o seguinte fundamento:

"O Regional colheu do laudo pericial a constatação da existência de exposição em área de risco na unidade de Ferrazópolis, segundo NR - 20. Assim, a decisão regional baseou-se na constatação de desatendimento por parte da reclamada da NR-20 da Portaria Ministerial 3214/78, em que, entre outras medidas de segurança, estabelece que 'Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob

a forma de tanques enterrados" e que "o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipiente cuja capacidade máxima seja de 250 litros por recipiente'.

...

Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que houve perícia. Apesar da constatação de que a autora não se ativou em condições de periculosidade, nela havia elementos que o magistrado considerou suficientes à verificação das condições perigosas do local de trabalho. Por isso, não se visualiza violação ao art. 195 da CLT." (fls. 252/254)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3104/2003-431-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO	: DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDOS	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "embargos de terceiros - limites", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, do CLT. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, consignando que sua ofensa "somente pode ser aferida com o recurso da legislação infraconstitucional" (fls. 127/130).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Sustentam em síntese que suas inclusões no pólo passivo foram indevidas, uma vez que não integraram a lide na fase de conhecimento. Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/163).

Contra-razões a fls. 167/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/26) e o preparo está correto (fl. 164).

A decisão recorrida, após ressaltar que o Regional declarou a responsabilidade dos recorrentes para responderem na condição de executados, nos termos dos artigos 2º, caput, da CLT, 568, I, e 592, II, do CPC, e na Lei Complementar nº 35/79, repeliu a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Efetivamente, diante desse contexto, em que se discute a legitimidade dos recorrentes para responderem, na condição de sócios, pelos débitos da empresa-executada, a decisão recorrida está embasada em norma infraconstitucional, daí a impossibilidade de se prosseguir no recurso extraordinário.



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4150/2005-047-12-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRAN JORGE BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA NOS PORTOS DE ITAJÁ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Justiça gratuita - Depósito recursal - Deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, sob o fundamento de que: "No presente caso, ainda que fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante, esta não abrangeria o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do Juízo e não taxa judiciária, de tal sorte que a isenção não lhe pode alcançar.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 825/828).

Os embargos de declaração de fls. 830/835 foram rejeitados (fls. 839/842).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 854), e alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 845/858).

Contra-razões a fls. 864/867.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 843 e 852) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Justiça gratuita - Depósito recursal - Deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, consigna:

"No presente caso, ainda que fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante, esta não abrangeria o depósito recursal. É que a lei tipifica taxativamente as isenções abrangidas pela gratuidade judiciária (arts. 3º da Lei nº 1.060/50, 790-A e 790-B da CLT), não se compreendendo, entre elas, o depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do Juízo e não taxa judiciária, de tal sorte que a isenção não lhe pode alcançar.". (fl. 827)

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, teria afrontado o artigo 5o, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, uma vez que as Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 não limitam a concessão da assistência judiciária gratuita.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 790-A e 790-B, e 899 da CLT, e 3º da Lei nº 1.060/50), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4525/2003-342-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : MARIA DIVA DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos de declaração da recorrente, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade anteriormente declarada, e, prosseguindo no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento, quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Relativamente às alegações de ofensa ao artigo 5o, II e XXXVI, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fls. 255/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/278).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 261), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 263), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4693/2004-028-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
RECORRIDO : ANTÔNIO ZANIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à "responsabilidade subsidiária", aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

E, com relação à "multa compensatória do FGTS - verba indenizatória - possibilidade de condenação", explicitou que a referida súmula não faz nenhuma ressalva em relação às verbas trabalhistas que devem ser suportadas pelo responsável subsidiário (fls. 436/440).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 455/461).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 279 do Código Civil. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 483/491).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 500.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 474/477) e o preparo está correto (fl. 482), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 279 do Código Civil.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Explicitou-se, com relação à "multa compensatória do FGTS - verba indenizatória - possibilidade de condenação", que a referida súmula não faz nenhuma ressalva em relação às verbas trabalhistas que devem ser suportadas pelo responsável subsidiário (fls. 436/440).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intactos os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE(S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9017/2002-000-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à nulidade do acórdão do Regional, consignando que, uma vez que o pedido se refere ao pagamento de horas de sobreaviso, desnecessário o questionamento acerca da existência de telefone da recorrida na residência do recorrente (fls. 256).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 269/272).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da existência de telefone de propriedade da recorrida instalado na casa do recorrente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/289).

Contra-razões a fls. 292/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 251 e 266), as custas (fl. 290) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar nulidade do acórdão do Regional, argüida a pretexo de que não houve manifestação acerca da existência de telefone de propriedade da recorrida instalado na casa do recorrente.

A decisão recorrida é explícita:

"Primeiramente, não se há falar em recusa de jurisdição, uma vez que a douta Turma regional foi taxativa ao asseverar que o pagamento das horas de sobreaviso somente se dá quando o empregado é obrigado a permanecer em sua própria residência aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, o que não se dá com o uso do BIP, 'já que o empregado pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho, não permanecendo, necessariamente, em sua residência aguardando ser chamado para o serviço' (fl. 219).

Portanto, se o pedido diz respeito ao pagamento de horas de sobreaviso pelo uso do BIP , desnecessário seria perquirir acerca da existência de telefone da agravada na residência do agravante, sendo fácil constatar que não existiu negativa de prestação jurisdicional, mas sim decisão contrária às pretensões do agravante, não se havendo falar, assim, em violação dos artigos 458, I e II e 515 do CPC e 832 da CLT." (fls. 256)

E conclui:

"Portanto, bem ou mal, o TRT concluiu que, apesar da instalação do

telefone da empresa na casa do reclamante, era indevida a condenação, já que o empregado não era obrigado a permanecer em sua casa, aguardando ou executando ordem." (fls. 271)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13004/2004-011-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ANGELITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OMERIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente com fundamento nas Súmulas nºs 126, 422, 297, I e 296, I, todas desta Corte (fls. 396/404).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 416/418).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 422/433).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 419), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 422/433), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15280/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDO : **LÚCIO PAULO BERNARDES CAMELO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização - aviso prévio e multa convencional - condenação baseada em normas coletivas expiradas", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o quadro fático apresentado pela recorrente colide com o disposto no v. acórdão do Regional (fls. 144/147).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 169/172, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 187), e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVII e XXIX, e 93, IX, da Carta da República (fls. 175/183 - fax, e 185/193 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173/175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24/25 e 166), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 67) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 75). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - fl. 23).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18473/2004-013-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JARBAS MAGAZIN - ME E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO SALOMÃO**
RECORRIDO : **BENIGNO JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade de traslado (fls. 125/127).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 154/157).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 133 da Constituição da República (fls. 161/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 123), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 57).

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, mas não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus dos recorrentes comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fizeram.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte dos recorrentes, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhes socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32789/2002-902-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARDOSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a renumeração das folhas dos autos, a partir da de nº 270.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, ambas desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 268/270).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/283).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 289/298).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 301).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 232), e o preparo (fl. 299) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravamento regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravamento de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravamento regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravamento alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravamento. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravamento regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85661/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que houve exaustiva fundamentação sobre a não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica, para tanto sendo considerados todos os fatos relevantes à formação do seu convencimento (fls. 1430/1440).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante os fundamentos de fls. 1457/1461.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1467/1470) e renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, agora perpetrada pela decisão recorrida, porque não teria sido esgotado o exame fático-probatório quanto à natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 1465/1478).

Contra-razões apresentadas a fls. 1488/1490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1462 e 1465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 1355 e 1454) e o preparo (fl. 1479) e o depósito recursal (fls. 1089 e 1191) foram efetuados a contento.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria o Regional se pronunciado sobre as questões fático-probatórias apontadas nos embargos de declaração, as quais efetivamente comprovavam que a habitação e a energia elétrica fornecidas não tinham qualquer caráter instrumental, mas sim natureza salarial (fl. 1471).

A decisão recorrida foi explícita ao ressaltar que:

"Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, em torno das questões atinentes à responsabilidade solidária da reclamada e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura dos acórdãos regionais às fls. 1.184/1.192 e 1.212/1.216, é que tais matérias foram exaustivamente analisadas pelas instâncias até aqui percorridas.

Assim, a prestação da jurisdição foi entregue pelo Tribunal Regional em sua inteireza, tendo o Juízo a quo decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca das questões relativas à exclusão do pólo passivo da demanda das empresas COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA CGTEE e AES-SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, e à não-caracterização da natureza salarial das parcelas in natura habitação e energia elétrica. Não há, no caso sub-examen, erro em procedendo a justificar a anulação dos acórdãos regionais, mas apenas, data venia, mero inconformismo da parte com a decisão. No presente caso, houve, efetivamente, adequada prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente, o que não enseja, absolutamente, a nulidade dos atos processuais." (fls. 1432/1433)

Por ocasião dos embargos de declaração, enfatizou que:

"...o órgão julgador, arrimando-se nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu que, em razão das peculiaridades das atividades profissionais do reclamante, a habitação e a energia elétrica eram fornecidas com a finalidade de viabilizar, tornar possível, o trabalho do reclamante, e não com o intuito de ser contraprestação salarial do trabalho realizado. Restou, pois, claro nos autos que o fornecimento de energia elétrica e habitação não era efetuado como pagamento, mas para instrumentalizar o trabalho em si e, por isso, não adere ao contrato de trabalho.

Assim, conforme já assinalado pelo acórdão ora embargado, para se chegar a um resultado diverso, naturalmente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não pode ser feito em sede de revista, por força do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Inarredável, pois, a conclusão de que, de fato, não há omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a decisão contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre-convencimento motivado do Juiz, a teor do art. 131 do CPC. (fl. 1460)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o fornecimento de energia elétrica e habitação não era efetuado como pagamento, mas para instrumentalizar o trabalho em si e, por isso, não adere ao contrato de trabalho, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.



Os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87264/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
ADVOGADA : **DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste municipal - distorções salariais - realinhamento". Afastou a alegação de afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, explicando que, consoante consignado no acórdão do Regional, "o reajuste conferido aos professores decorreu de um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, feita na alteração do Plano de Cargos e funções, não sendo pois incompatível com a norma constitucional apontada como violada" (fls. 310/314).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme a fundamentação de fls. 325/328.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 334/336) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, teria sido omitido o exame da indicada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal. Apontam como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que têm direito à mesma revisão de remuneração aplicada aos professores municipais. Indicam ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fls. 332/347).

Sem contra-razões (certidão de fl. 349).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 303 e 322) e conta com isenção do preparo (fl. 212), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre a apontada violação do art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi afastada expressamente a indicada violação do referido preceito, sob o fundamento de que não houve concessão de reajustes diferenciados, mas alteração do Plano de Classificação de Cargos do Município decorrente de um realinhamento na política de tratamento dos servidores municipais integrantes do quadro de magistério.

Efetivamente:
"O acórdão regional ... negou as diferenças salariais postuladas por considerar que não houve reajuste salarial para os professores celetistas da rede municipal, mas sim houve apenas um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, através da Lei Municipal nº 1378/99, com conseqüente correção de distorções salariais existentes.

(...)
Tampouco há afronta direta ao disposto no artigo 37, inciso X, da CF, considerando que a decisão entendeu que o reajuste conferido aos professores decorreu de um realinhamento na política de tratamento dos servidores do quadro do magistério, feita na alteração do Plano de Carlos e funções, não sendo pois incompatível com a norma constitucional apontada como violada (fl. 313).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre a questão suscitada pelos recorrentes, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O questionamento dos recorrentes foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, melhor sorte não aguarda os recorrentes.
A decisão recorrida transcreve os fundamentos do Regional, que consigna:

"Pretendem os autores o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste deferido pelo Município aos servidores do magistério. Sustentam que não houve a reestruturação propugnada pelo demandado. Invocam a observância do disposto nos incisos X e XV do art.37 da Constituição Federal. Alegam, ainda, que independentemente da remuneração percebida é vedada a concessão, na data-base, de reajuste diferenciado. Não procede a inconformidade. Do exame dos autos, evidencia-se que a Lei Municipal nº1.378/99, fls.27/28, instituiu Plano de Classificação de Cargos e Funções, em especial aos servidores do magistério, não concedendo propriamente reajuste salarial como afirmam os recorrentes, mas sim dirimindo distorções salariais existentes.

Nesse sentido, as referidas alterações resultaram objetivamente na diferença de percentual pretendido pelos autores (8,88%), que, ao contrário do alegado em razões recursais, resulta de um realinhamento na política de tratamento dos servidores municipais integrantes especificamente do quadro do magistério, como bem decidido pelo Juízo de origem.

Por derradeiro, comunga-se com o entendimento constante no parecer da douta Procuradoria, fls.237/240, no sentido de que a alteração procedida pelo reclamado no Plano de Classificação de Cargos e Funções é compatível com a norma constitucional apontada como violada. (fl. 312)

Como bem retrata a decisão recorrida, a Lei Municipal nº 1.378/99 não criou nenhuma discriminação salarial, uma vez que procedeu à alteração na estrutura do Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Professores, visando dirimir distorções salariais existentes, com reajuste aproximado de 8,88%, tal como pretendido pelos recorrentes, e concluiu que a alteração procedida é compatível com o dispositivo constitucional em exame, o qual admite esse tratamento, quando se procura corrigir distorções entre diversas categorias de servidores. O que não seria possível era aplicar-se índices diferenciados para a mesma categoria.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88199/2003-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO DIAS DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 116/115, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 102/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 98), e o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF: AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 8º, caput, III e V, da Constituição Federal razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104167/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MÁRIO BROETTO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÓBO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "Ainda que o Tribunal Regional tenha feito uma análise sucinta a respeito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o fez de clara e objetiva, transcrevendo, inclusive, parte dos fundamentos contidos na sentença". Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 930/932).

Os embargos de declaração de fls. 934/938 foram rejeitados (fls. 943/947).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 952), e renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 950/962).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 965.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 948 e 950), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 838 e 939) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissão no exame da compatibilidade das atividades exercidas pelo recorrente e aquelas descritas no rol de atribuições do cargo postulado (fl. 956).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Embargante indica omissão no julgado, afirmando que esta Eg. Turma não apreciou seus argumentos diante da patente nulidade do acórdão regional. Pretende que seja senado o vício, sob pena de violação dos arts. 832 e 897-A, da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante o Tribunal Regional consignou o seguinte:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO REENQUADRAMENTO. A Sentença analisou detalhadamente, em três laudas aproximadamente, a prova oral e documental (folhas 669 até 772). Ali, ao final, viu-se que O que a prova ora demonstra, é que de fato, a primeira testemunha do reclamante era profissional que atuava efetivamente, tanto na execução dos serviços necessários, que também envolviam aqueles de eletricista, assim como aqueles afetas a seu cargo de fiscal. Era profissional que atuava nas duas funções, o que motivava o desempenho de atividades iguais na execução normal de serviço, em comparação a um eletricista, mas ele também possuía atribuições maiores, respondendo pela unidade, inclusive sendo o chefe do reclamante. A operação de rádio está afeta a atividade de eletricista (fl. 414, item 16). As atribuições de um eletricista fiscal são muito complexas, envolvendo a responsabilidade do profissional em elaborar relatórios e uma fiscalização direta, sendo que o reclamante não desempenhava a primeira atividade e a segunda era feita em auxílio ao eletricista fiscal. Pelos fundamento supra, improcede o pedido de reenquadramento (folha 672).

Entre outras peças, as contra-razões da reclamada Rio Grande Energia S/A trazem transcrições relevantes sobre o trabalho em Casca (folha 691, especialmente, o segundo parágrafo). Sentença mantida." (fl. 782).

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração afirmando, em síntese, que o Tribunal Regional analisou a prova testemunhal, de forma superficial. Pediu que fosse sanado o vício, nos seguintes termos:

"A primeira testemunha Sr. Carlos Angelo Cappeli, assim informou em seu depoimento: '(...) que o depoente era eletricista fiscal e o reclamante era eletricista; que não havia diferença entre as funções do reclamante e do depoente; que eram feitas ligações em geral e do grupo A; que eram feitos atendimentos a reclamações, leitura do grupo A; manobras de redes, que abrangiam comunicações via rádio ou telefone(...)' que o depoente e o reclamante exerciam as mesmas tarefas e o depoente não sabe explicar o motivo da diferença de denominação de cargo(...) que eram feitas fiscalizações de ins-



talações subterrânea; que eram feitas fiscalizações de instalações e a fiscalização delas também; que o depoente o reclamante e o Sr. Aquiles faziam tais fiscalizações (...) que o depoente assumia a chefia do escritório; que a gerência determinou ao depoente que ele seria o chefe do escritório; que o reclamante tinha autonomia para decidir, mesmo no caso de problema, sem precisar consultar o depoente...)(Grifos da transcrição)

Ressalte-se, ainda, o depoimento da testemunha Aquiles João Prestes de Melo: (...) que a testemunha Carlos fazia as mesmas atividades que o depoente e o reclamante; que a testemunha Carlos também era o chefe do escritório, que todos trabalhavam na distribuição, com ligações e fiscalização, que o eletricista fiscal faz fiscalização de medidores, de redes subterrâneas, aéreas, também fazendo manobras de relidadores e chaves, leitura do grupo A e B e fiscalização de rede, que o depoente, o reclamante e testemunha Carlos faziam todas as tarefas referidas(...) que ambos faziam fiscalização de empresas empreiteiras, mesmo quando a testemunha Carlos estava presente; que ambos faziam fiscalização em entradas subterrâneas, que ambos operavam equipamentos de comunicação, como rádio amador; que também prestavam informações e consumidores; que o depoente e o reclamante faziam todas as tarefas que eram feitas pela testemunha Carlos (...)

4 Assim, analisando-se o depoimento das testemunhas acima transcritos, verifica-se que, de fato, o reclamante desempenhava as atividades de fiscalização de empreiteiras, fiscalização de medidores, fiscalização e ligação nas entradas consumidoras subterrâneas, leitura do grupo "A", bem como, realizava as mesmas atividades que a testemunha Sr. Carlos Angelo Capelli, o qual estava enquadrado como eletricista fiscal. Ora, se as atividades realizadas pelo autor são exclusivas do cargo de eletricista fiscal, conforme o rol de atribuições acostado aos autos, aquele que realiza tais tarefas é, de fato, eletricista fiscal." (fls. 786/787).

O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração, sob o fundamento de que não havia omissão no julgado.

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de revista e suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O processamento do recurso de revista foi indeferido na origem por meio da decisão de fls. 818/819.

O Reclamante agravou de instrumento, insistindo na nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Esta Eg. Turma, ao apreciar o agravo de instrumento, consignou os seguintes fundamentos:

"Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Ainda que o Tribunal Regional tenha feito uma análise sucinta a respeito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o fez de forma clara e objetiva, transcrevendo, inclusive, parte dos fundamentos contidos na sentença. Não se caracteriza, portanto, a apontada violação do art. 832 da CLT" (fl. 931).

Não se verifica omissão no julgado.

Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios." (fls. 944/945 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, a incompatibilidade das atividades exercidas pelo recorrente e aquelas descritas no rol de atribuições do cargo postulado, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-66466/2002-900-01-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JERÔNIMO SÉRVULO FARIA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 341/348, complementada a fls. 356/359, conheceu do recurso de revista do BANERJ quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - Limitação da Condenação à Data-Base", por atrito com a Súmula nº 322 desta Corte, e no mérito deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 366/367) e, no mérito, insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 362/371).

Contra-razões apresentadas pelo BANERJ a fls. 375/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo (fl. 372) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj, para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e na Súmula nº 322, ambas desta Corte, que dispõem:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive"

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou que:

"... é devida a limitação da condenação à data-base da categoria, nos termos da citada Súmula, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Assim, embora a Súmula 322 do TST faça referência a reajustes salariais previstos legalmente, o mesmo deve ocorrer em relação aos reajustes previstos em instrumento coletivo, que decorrem da incidência dos reajustes legais, porquanto renovados a cada ano, o que implica inexistência de incorporação definitiva de cláusula coletiva.

Portanto, não se configura, in casu, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI e 8º, VI, todos da Constituição Federal de 1988, na medida em que não se trata de inobservância da norma coletiva, e sim de decisão proferida com base na interpretação que a ela esta Corte confere. " (fl. 358).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-105718/2003-900-04-00-5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: PAULO BURMYCZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "vínculo de emprego correspondente ao período de 1º/7/97 a 31/7/97", "horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não-enquadramento", "horas extras além da 8ª diária - validade dos cartões-de-ponto - suspeição de testemunha" e "dano moral - indenização" (fls. 643/658).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 667/671).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No que tange ao tema "dano moral", indica ofensa ao art. 5º, X, da CF (fls. 675/684).

Contra-razões a fls. 689/693 - fax, e 695/706 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 672 e 675), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 636/641v.), as custas (fl. 686) e o depósito recursal (fls. 685) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido não se manifestou: a) acerca das premissas contidas no acórdão Regional, para verificar se foram atendidos ou não os requisitos para a configuração do vínculo de emprego; b) se os elementos constantes no acórdão Regional eram suficientes para o enquadramento do recorrido no cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e c) se o fato da testemunha ter ação com idêntico objeto, não caracterizava a suspeição da prova testemunhal.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Reclamado refuta a aplicação da Súmula nº 126 ao mesmo tempo em que invoca a análise da prova testemunhal dos autos para corroborar sua pretensão de inexistência de vínculo de emprego.

A aplicação da aludida súmula decorreu dos fundamentos consignados pelo Eg. Tribunal Regional, que, acompanhando a decisão de 1º grau, reconheceu o vínculo empregatício a partir de 1º/7/97.

Ao transcrever os trechos do v. acórdão regional, o Embargante ouviu-se exatamente dos que evidenciaram que 'da prova colhida emergem claramente os requisitos essenciais à caracterização do vínculo, quais sejam, a prestação pessoal, a subordinação, a na-

tureza não eventual na prestação laboral e o pagamento de salários' (fls. 460), e que 'resta inequívoca a circunstância de que o autor prestava se r viço ao banco-reclamado, exercendo tarefas que fazem parte da atividade-fim do réu' (fls. 461).

Quanto às horas extras, o v. acórdão embargado aplicou a jurisprudência pacífica do TST. Pela assertiva recursal depreende-se que o Embargante está inconformado com a decisão e pretende a rediscussão do conhecimento do Recurso de Revista. Ocorre que a mera decisão contrária à sua pretensão, por si só, não enseja a configuração de omissão no julgado.

No que toca à Súmula nº 357 do TST, frise-se que o entendimento ali veiculado aplica-se, inclusive, à hipótese de os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e de reclamante serem idênticos." (fl. 670)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que: a) a Súmula nº 126 desta Corte foi aplicada em decorrência do Regional ter acompanhado a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com base nas provas, b) quanto às horas extras foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte, e c) o entendimento contido na Súmula nº 357 desta Corte, incide na hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante serem idênticos; não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema "dano moral - indenização", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"As instâncias ordinárias, de posse do conjunto fático-probatório dos autos, evidenciaram o nexo de causalidade entre dano moral sofrido pelo Autor e a causa que o originou.

Uma vez contrariadas todas as premissas apresentadas pela Reclamada, somente o revolvimento dos fatos e provas dos autos poderia modificar a r. decisão recorrida. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 126/TST. Resta inviabilizada a análise das violações apontadas.

... Quanto à fixação do quantum indenizatório, os artigos 4º e 5º da LICC, e 126 do CPC não foram objeto de análise, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

No tocante ao artigo 5º, X, da Constituição, vale registrar que o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional ponderou a necessidade de, por um lado, compensar a vítima pelo dano moral sofrido e, por outro, punir o infrator. Ao fixar o quantum indenizatório, levou em conta que as informações prestadas a respeito do reclamante são de fato desabonatórias a sua pessoa, atingindo-lhe a honra (fls. 470), mostrando-se razoável o valor fixado pela sentença (cinquenta salários mínimos). Não diviso a violação constitucional indicada." (fls. 656/657)

No que tange à configuração do dano moral, a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).



Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao "valor da indenização", o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, X, da Constituição Federal. O referido dispositivo não cuida de fixação do montante da indenização por dano material, moral ou à imagem, mas simplesmente assegura o direito à indenização.

A fixação do valor do dano está afeta ao juízo da prova e não à instância extraordinária, porque outra não é a inteligência do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

Vistos.

Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos V, X e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Estado do Maranhão, assim ementado:

"SÚMULA DE JULGAMENTO: 1 - Ação de indenização por danos morais. 2 - Recorrente que enviou à Recorrida cobranças alusivas ao mesmo mês de consumo, que não foram pagas, culminando com o bloqueio de sua linha telefônica, tendo sofrido, ainda, ameaça de ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito, por mencionado débito. 3 - Falha na prestação de serviços, tendo em vista que, no desempenho de sua atividade, a Recorrente não deu à Recorrida a segurança e a presteza esperadas, providenciando para que a mesma não fosse cobrada e nem tivesse seu telefone bloqueado indevidamente, devendo ser a Recorrente responsabilizada, independente de culpa, nos termos previstos no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a Recorrida à devida reparação, consoante prevê o inciso VI, do mencionado código, c/c artigo 186, do Código Civil. 4 - Danos morais configurados, uma vez que a falha do serviço prestado pela Recorrente causou constrangimento, angústia, transtorno e perturbação à Recorrida. 5 - Recorrente que não se desincumbiu do ônus que era seu, de demonstrar que, com relação à Recorrida, agiu de forma correta. 6 - Indenização devida e quantum estabelecido atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7 - Sentença monocrática (fls. 51/52) confirmada pelos seus próprios fundamentos, condenando a empresa recorrente a pagar indenização por danos morais no valor de 10 salários mínimos. 8 - Inclusão de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir da prolação da sentença. 9 - Recurso recebido e improvido. 10 - Condenação da recorrente nas custas do processo, como recolhidas, e no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 11 - Súmula do julgamento que serve de acórdão. 12 - Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95" (fls. 74/75).

Opostos embargos de declaração (fls. 77 a 88), foram rejeitados (fls. 89/90).

Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 91, foi publicado em 31/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

No que tange aos fatos ensejadores dos danos morais e à responsabilidade da recorrente em indenizá-los, o acórdão recorrido, além de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, baseou seu convencimento a partir do conjunto probatório que permeia a lide.

Nesse caso, para acolher a pretensão da recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI nº 601.443/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/11/07).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 22/6/07). 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia de natureza infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), decidida com base em fatos e provas, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, das Súmula 636 e Súmula 279. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal" (AI nº 597.064/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20/10/06).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 556.757/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 12/5/06).

Por fim, no tocante à fixação do quantum indenizatório, igualmente, não prospera o apelo, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende que esse ponto, também, está restrito ao reexame das provas dos autos, operação vedada em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou devida a indenização pleiteada pela autora. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 637.098/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08).

"Recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao reexame de valor arbitrado de indenização por dano moral, que implica revolvimento de matéria de fato e exame de prova, (Súmula 279). 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 37, § 6º)(Súmula 282)" (AI nº 437.637/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/5/04).

"Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser conhecidos como agravo regimental. - O artigo 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza, razão por que o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (AI nº 345.911/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/6/02).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 447.672/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 28/3/08, AI nº 622.768/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10/4/08, e RE nº 558.735/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 29/8/07. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 26 de maio de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator." (AI 670545/MA, DJe-103, Publicado em 9/6/2008)" (Sem grifo no original)

Nesse contexto, a alegação de violação do art. 5º, X da CF, não autoriza o seguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-715000/2000.2 TRT - 24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
RECORRIDA	: MARIA DO CARMO DE PAULA ESCALANTE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição - promoções compulsórias", concluiu que não tem pertinência com a hipótese a Súmula nº 294 desta Corte, que estabelece a prescrição total. Explicita que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual, e afasta, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Relativamente às "diferenças salariais - promoções compulsórias - previsão em norma interna da empresa", repeliu a alegação de violação dos artigos 623 e 624 da CLT, sob o fundamento de que se referem a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando norma instituída de forma unilateral pela empresa (fls. 478/492).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 519/527).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes pontos: "(1) que houve, por parte do Eg. Regional e pela Eg. Turma, erro na valoração da prova quando da análise da promoção compulsória; (2) que a parcela - promoção - não está assegurada em preceito de lei, logo a prescrição é total e não parcial" (fl. 538). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 531/544).

Contra-razões a fls. 549/556.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137), as custas (fl. 546) e o depósito recursal (fl. 545) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes pontos: "(1) que houve, por parte do Eg. Regional e pela Eg. Turma, erro na valoração da prova quando da análise da promoção compulsória; (2) que a parcela - promoção - não está assegurada em preceito de lei, logo a prescrição é total e não parcial" (fl. 538).

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - promoções compulsórias", a decisão recorrida concluiu que não tem pertinência com a hipótese a Súmula nº 294 desta Corte, que estabelece a prescrição total. Explicitou que o descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar não se confunde com alteração contratual, e afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 481/482).

Com relação às "diferenças salariais - promoções compulsórias - previsão em norma interna da empresa", repeliu a alegação de violação dos artigos 623 e 624 da CLT, sob o fundamento de que se referem a aumentos concedidos através de acordos e convenções coletivas, não alcançando norma instituída de forma unilateral pela empresa.

Enfatizou, inclusive, que, "conforme esclarecido pelo acórdão regional que 'não há em referido regulamento empresarial qualquer referência ou condicionamento de que a promoção compulsória só seria concedida caso tivesse previsão orçamentária, ficando claro que seriam claro que seriam concedidas referidas promoções no exercício subsequente, caso nos dois exercícios anteriores a empregada não tivesse recebido o aumento. Assim, desnecessária qualquer discussão pertinente à capacidade financeira da reclamada'. (fl. 275). Desta forma, ausente a ofensa aos citados dispositivos indicados" (fl. 486).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-569/2003-000-03-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA
RECORRIDA : **SAMIRA CAMPOS MATTAR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDA : **RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento nos arts. 830 da CLT e 364 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, consignando que a cópia da decisão rescindenda não está autenticada, e que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais não se aplica em sede de ação rescisória (fls. 276/278).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 290/293).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não têm condições de arcar com os ônus processuais. Sustentam, em síntese, que o bem em questão é de família não podendo, em consequência, ser penhorado. Aponta violação do art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/319 - fax, e 320/343 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 294, 296 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou os arts. 830 da CLT e 364 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a penhora de imóvel para saldar dívida trabalhista) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-33205/2004-005-11-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO : **EDNEY MILLER DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
RECORRIDA : **UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do

tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 157/159).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 37, § 6º, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 179/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 157/159).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito

imediatos com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, "c", e 100, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-556186/1999.8TRT - 14ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. HARLEM MOREIRA DE SOUSA
RECORRIDOS : **ADALBERTO DE HOLANDA MACHADO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 2525/2527, complementada a fls. 2552/2554, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, ressaltando que a matéria controvertida situa-se no campo de aplicação de norma infraconstitucional (arts. 659 e 877, ambos da CLT). Repeliu, assim, a alegada violação literal e direta do art. 5º, II e LIII, da CF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 2560/2562) e aponta como violado o art. 5º, II e LIII, da CF (fls. 2558/2567).

Sem contra-razões (certidão de fl. 2569).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que "a decisão que modificou a competência do juízo da execução sem suporte legal" (fl. 2565), teria violado o artigo 5º, II e LIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 659 e 877, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal (art. 5º, LIII, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inovando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-813904/2001.9 TRT - 6º REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. CARLO PONZI**
RECORRIDA : **ALBANITA DE CARVALHO ROCHA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte (fls. 1192/1197, complementada a fls. 1211/1218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1221/1223 - fac-símile, 1225/1227 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1219, 1221 e 1225), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 973).

Houve depósito de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais - fl. 1019) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais - fl. 1122).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1229/2005-007-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER**
RECORRIDO : **DEVYSON FARIAS DE AQUINO**
ADVOGADO : **DR. THIAGO COSTA LOPES**
RECORRIDA : **ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 229/231).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insurge-se quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 250/257).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 223v.), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fl. 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por não comportar quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 229/231).

A recorrente, em suas razões de fls. 253/257, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (responsabilidade subsidiária), não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1714/2004-002-22-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO : **DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JUAREZ SARAIVA DOS REIS**
ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 165/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 57 e 92) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente

caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comentário, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Por fim, relativamente à impossibilidade de incidência de honorários assistenciais na seara trabalhista, a matéria não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-53485/2002-900-08-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	: JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO	: DR. SENO PETRI
ADVOGADO	: DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 204/206).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 219/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos art. 5º, II, XXXV e LV, e 37, da constituição Federal(fls. 223/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente, não obstante tenha sido intimada para complementar o valor das custas (fl. 236), conforme determina o artigo 511, § 2º, do CPC, não o fez, de acordo com a certidão de fl. 238. Assim, o valor de R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), recolhido, (fl. 233), não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-878/1991-007-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRIDO	: JAMIL CANDIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula n.º 266 e no art. 896, § 2º da CLT. Ressalta que a matéria é decorre de norma infraconstitucional e, por isso, inviável se torna a ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 85/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o art. 1º-B, da Medida Provisória 2.180-35/2001, estendeu o prazo para oposição de embargos à execução para os entes públicos. Indica violação dos art. 2º e 62, da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que, inviável a análise da alegada violação constitucional, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-AIRR-1336/2005-003-22-40. R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento (fls. 130/131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 50 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que na decisão embargada houve a análise do mérito do agravo de instrumento, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1009/2000-023-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GUILHERME CARDOSO LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Prescrição total - Adicional Regional", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte. Negou provimento, ainda, ao recurso de revista do recorrente, com relação ao tema "Das promoções", com fundamento da Súmula nº 126 também desta Corte (fls. 915/924).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 963). No que tange à prescrição, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Com relação ao tema "Das promoções", aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 37 e 173 da CF (fls. 961/967).

Contra-razões a fls. 971/975.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 959 e 961), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 941/942) e o preparo está correto (fl. 968), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Prescrição total - Adicional Regional", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial (fls. 917/917).

Realmente:

"Inicialmente, incumbe salientar que o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória, afastando a prejudicial e prescrição e determinando a baixa dos autos à origem para nova sentença. À época, essa decisão era irrecorrível (Súmula nº 214/TST redação anterior), de sorte que é o presente recurso o meio adequado para impugná-la.

Ante os fatos narrados pelo acórdão regional, constata-se que o Reclamante percebia adicional regional no valor de 20%, quando trabalhava em Madre Deus, Mataripe e interior da Bahia. Em 1991, ao ser transferido para Salvador, passou a perceber o adicional no valor de 10% e, a partir de 1994, voltou a trabalhar no Distrito Norte, mas continuou a perceber o adicional no valor de 10%, diferentemente dos demais funcionários que lá laboravam, que percebiam o adicional no valor de 20%.

Ainda com fulcro nos fatos destacados pelo Tribunal Regional, o adicional regional pago ao Reclamante encontra-se previsto em norma regulamentar interna de 1973 que, em 1984, foi alterada por outra norma regulamentar, que extinguiu os referidos adicionais para os empregados que laborassem no Estado da Bahia.

Embora, como também destacou o acórdão recorrido, tenha a Reclamada continuado a pagar o adicional mesmo após 1984, constata-se que, a partir do momento em que o Autor foi novamente transferido para o interior, sem perceber o adicional de 20%, ocorreu o prejuízo que ora pretende ver reparado (teoria da actio nata), qual seja, o pagamento da diferença entre o valor efetivamente recebido como adicional e o que entende ser-lhe devido.

Observe-se, ainda, que o não-pagamento do adicional de 20% para o labor no interior do Estado operou-se, em 1994, por um ato único da empregadora, e, neste momento sequer o adicional regional encontrava previsão em regulamento da empresa, porquanto a referida norma teria sido revogada por norma posterior, excluindo o seu pagamento na Bahia.

Destarte, tratando-se de ato único da empregadora que implicou alteração do pactuado, a prescrição aplicável é a total, à luz da Súmula nº 294/TST, que preceitua:

Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

É importante destacar, por fim, que não se trata de descumprimento de cláusula constante do regulamento da empresa já que, como já asseverado, em 1994 o regulamento empresarial já havia extinto o pagamento do adicional regional. Provavelmente a continuidade do pagamento do retromencionado adicional ao Reclamante deu-se em razão da sua incorporação ao contrato de trabalho, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual lesiva.

Assim, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST.

b) Mérito A consequência do conhecimento por contrariedade a súmula desta Corte é o provimento do Recurso de Revista. Considerando que a suposta alteração contratual lesiva ocorreu em 1994, e a presente ação apenas foi proposta em 2000, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional regional. Resta prejudicada a análise do outro tema constante do recurso." (Sem grifo no original)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No tocante ao tema "Das promoções", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte, consignando:

"II DAS PROMOÇÕES

a) Conhecimento

Com relação ao tema, destacou o acórdão regional, conforme excerpto acima transcrito, que a promoção dependia da existência de vaga e que não restou comprovado que o Reclamante tivesse sido preterido, no momento da promoção, em benefício de outros colegas.

No Recurso de Revista, reitera o Reclamante a alegação de que, apesar de ter preenchido todos os requisitos da norma regulamentar, não foi promovido para a Categoria III, embora outros colegas da empresa, inclusive com menos tempo de casa, tenham conseguido tal promoção. Indica afronta aos arts. 468, 832 e 897-A, da CLT e 535 do CPC e contrariedade à Súmula nº 51/TST.

Nos termos destacados pelo acórdão regional, a questão assume inevitável posto de controvérsia fática. O acolhimento do entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST), na medida em que restou expressamente asseverado que não houve prova da preterição do Reclamante no momento da promoção." (fls. 920 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : JADIR CAMILO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DAMASCENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Agravo de instrumento. Deficiência de traslado. Ausência da certidão de publicação do acórdão Regional", com fundamento no artigo 897, § 5o, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, uma vez que ausente peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco do recurso denegado (fls. 269/279).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a aplicação dos novos requisitos criados por esta Corte em desarmonia com o art. 897 da CLT e 2º da CF, para conhecimento e provimento de recurso, atinge todos os agravos de instrumento. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5o, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que o § 5o do artigo 897 da CLT não exige a certidão de publicação do acórdão regional como peça de traslado obrigatório (fls. 298/315).

Contra-razões a fls. 319/326-fax, e 327/341-originals.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fl. 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Alega em preliminar a negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida, em sede de embargos de declaração, não analisou a indagação da recorrente acerca do fato de não ser a certidão de publicação do acórdão regional peça de traslado obrigatório nos termos do § 5o do artigo 897 da CLT.

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita:

"Nas razões de embargos, a reclamada apontou, tão-somente, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte e ao art. 897 da CLT, sob o argumento de que havia nos autos elementos que comprovavam a tempestividade da revista, sendo desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

E, sob essa ótica, é que os embargos foram analisados, tendo sido exaustivamente explicitado à parte as razões pelas quais se fazia necessária a juntada da referida certidão, concluindo-se, ao final, que, **'se a decisão recorrida está alicerçada nas disposições contidas no artigo 897 da CLT, na IN nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, não há falar em contrariedade a estes mesmos preceitos de lei e de jurisprudência. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional advém de imposição legal, que não foi observada pela reclamada' (fl. 279).**

Por outro lado, não se vislumbra omissão na análise do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo não foi indicado como violado no tocante à deficiência de traslado.

Rejeito , pois, estes embargos de declaração, em face da ausência de omissão na decisão embargada." (fls. 295)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no artigo 897, § 5o, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, uma vez que ausente peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco do recurso denegado (fls. 269/279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigos 5º, XXXV e LIV, e 22, I) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR e RR-786209/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "descontos fiscais - incidência do crédito judicial trabalhista - previsão", com fundamento na Súmula nº 368 desta Corte, consignando que: "...a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência ocorrerá sobre a totalidade dos valores recebidos, pelo que inenunciável a decisão da Turma ao determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o crédito judicial trabalhista. É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº II da Súmula 368 do TST:...". Afastou a alegação de violação dos arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da República (fls. 1442/1447).

Os embargos de declaração de fls. 1449/1452 foram rejeitados (fls. 1464/1465).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1471), e argumenta que o imposto de renda não deve incidir sobre a totalidade do valor recebido. Aponta como violados os arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da República (fls. 1468/1475).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 1478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1466 e 1468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 1385) e o preparo está correto (fl. 1476), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista, teria violado o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, conseqüentemente, afrontado os arts. 150, II, e 153, § 2º, da Constituição da Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-238/2004-002-22-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, não determina que o prazo prescricional seja de 2 (dois) anos, e, que o correto entendimento é de que seja de 5 (cinco) anos. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 229/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 160/161), as custas (fl. 226) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/204).

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-908/2003-055-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
RECORRIDA : **MARLY MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 92/95 e 105/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4o, IV, da Constituição Federal (fls. 239/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85/86), as custas (fl. 247) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos XXXV e LV do artigo 5o e inciso IV do parágrafo 4o do artigo 60 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1054/2001-033-12-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: NIVALDO DEVIGILI
ADVOGADA	: DRA. ROSICLER ULIR BRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 767/769) não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à "nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional", afastou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No que diz respeito ao "dano moral - caracterização" e "horas extras - gerente geral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Relativamente ao "dano moral - valor da indenização", repeliu a apontada afronta ao art. 5º, X, da CF.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 779/781).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade das decisões recorridas por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, insurge-se quanto à condenação à indenização por dano moral, bem como em relação ao respectivo valor. Indica ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 785/796).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782 e 785), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 715/717), as custas (fl. 798) e o depósito recursal (fl. 797) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida sob os seguintes argumentos: a) as decisões da Turma e da SDI-1 se manifestaram sobre o fato de que o recorrido possuía poderes suficientes para que fosse enquadrado na regra do art. 62, II, da CLT, de maneira que não era necessária a reapreciação da prova, diante do quadro fático revelado pelo TRT; e b) a decisão da SDI-1 não se pronunciou sobre a caracterização do assédio sexual praticado pelo recorrido.

A decisão recorrida (fls. 767/769), ao concluir pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, consigna o caráter infringente dos embargos de declaração opostos perante a Turma, cuja decisão é exaustiva no exame das alegações do ora recorrente.

Efetivamente:

"Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao se reportar à assertiva regional de não estarem configurados os requisitos para o enquadramento no art. 62, II, da CLT, expressa no sentido de que **'O obreiro exerceu o cargo de gerente administrativo durante o período alegado, não possuindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, que se exigem para o enquadramento no art. 62, II, da CLT.'** (fls. 628/629).

As informações prestadas pelo Regional às fls. 657/658 dos embargos de declaração complementaram o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não implicavam amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador:

'Assim, o fato de o autor possuir cargo de chefia equivalente à gerência, comandar a área de serviços da agência, possuindo as chaves, além de poderes para efetuar saques e assinar contratos não foram ignorados pela Turma ao decidir pela manutenção da sentença, mas em nada alteram a situação, uma vez que tais poderes não são considerados amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, não sendo suficientes para inseri-lo na exceção contida no art. 62, II, da CLT, na qual se enquadram apenas os gerentes-gerais de agência, segundo entendimento dominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência.'

Dessa forma, esta Turma fundamentou, às fls. 730:

'Depreende-se das decisões recorridas ter o Regional concluído não haver amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, suficientes para inserir o empregado no art. 62, II, da CLT, assentando que, conforme entendimento dominante, a exceção apenas abrange os gerentes gerais de agência.

Assim colocado o decisum, conclui-se que, para se demover tal assertiva e adotar entendimento contrário, especialmente aquele que pretende o recorrente ao reiterar os poderes de gestão e de representação, demandaria revolvimento dos autos, sabidamente vedado à instância recursal extraordinária, pela obediência à Súmula/TST nº 126.'

A reforma pretendida pelo recorrente escorou-se na afirmativa em suas razões de revista de que o autor **'Era a autoridade máxima dentro da agência no seu setor, que comandava amplamente, exercendo encargos de mando, gestão e representação do empregador, usufruindo excelente padrão salarial entre os funcionários de toda a área de serviços lotados na dita agência'** (fls. 689), aspectos eminentemente fáticos, cuja comprovação demandaria o reexame dos autos, ante a assertiva do Regional de as atividades descritas traduzirem poderes sem a amplitude necessária para caracterização daquelas inerentes dos gerentes-gerais.

Vê-se, pois, que não se esteve a negar a existência desses elementos, mas sim de delimitar-lhe o alcance pleno, sobre cuja análise incidiria o óbice da Súmula/TST nº 126." (Fls. 743/744).

Nos embargos de declaração opostos perante a SDI-1, a recorrente reformulou a necessidade de se examinar o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT, bem como insistiu na tese de que ficara provado o assédio sexual por ele praticado, o que teria ensejado a justa causa.

A decisão recorrida explicita que:

"As instâncias percorridas consignaram que não restou provado o enquadramento do Autor como gerente geral de agência, na forma prevista na Súmula nº 287 do TST, assim como o alegado assédio sexual. Correta, portanto, a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se, desse modo, que a intenção da Parte, ao suscitar omissão, obscuridade e contradição, é apenas a de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado." (Fls. 780/781).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, seja em relação ao enquadramento do recorrido na regra do art. 62, II, da CLT, seja quanto ao dano moral, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a recorrente argumenta que ficou provado o assédio sexual praticado pelo recorrido, de acordo com a testemunha, cujo depoimento foi desconsiderado.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "dano moral - caracterização", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao dano moral - valor da indenização, não há ofensa direta e literal ao art. 5º, X, da CF, que apenas prevê a possibilidade de indenização por dano moral nos casos que especifica, sem tratar dos critérios para a fixação do respectivo valor.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2035/2004-032-12-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: SELMA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Incentivada aprovado por instrumento coletivo - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 711/718).

Enfatiza, ainda, que esta Corte "no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que **a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente de mera adesão a plano de demissão incentivada**" (fl. 711 - sem grifo no original).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 776/779).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 733/748).

Contra-razões apresentadas a fls. 752/762.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 730 e 733), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 685/686) e o preparo está correto (fl. 749).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 733), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Incentivada, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Demissão Incentivada dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3028/2004-014-12-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO	: NILDO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária - transação extrajudicial - alcance e efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que: "...considera-se inválida a transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, no qual se determinara a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (PDI)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/568).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 579/582).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 587/594).

Contra-razões a fls. 597.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 584 e 587), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 536/537) e o preparo está correto (fls. 595).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 587/589), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea da empregada, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força

da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência da empregada quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-785658/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, "a", da CF contra o acórdão de fls. 1147/1151, complementado a fls. 1159/1161, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391, I, desta Corte, segundo a qual: "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988".

O recorrente, em suas razões de fls. 1165/1177, propõe arguição de descumprimento de preceito fundamental incidental, para que seja declarada a violação de norma constitucional em decorrência da interpretação conferida à Lei nº 5.811/72. Sustenta que o referido dispositivo legal não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional, visto que colide com o estabelecido no art. 7º, VI, da CF. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, caput, VI, XIV, XXVI, e 8º, caput, I e VIII, da Constituição Federal, ambos da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1168/1169).

Contra-razões apresentadas a fls. 1181/1187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1162 e 1165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 959 e 1125) e o preparo está correto (fl. 1178).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "petroleiros e trabalhadores afins - turnos ininterruptos de revezamento - desnecessidade de norma coletiva, o fez com fundamento na Súmula nº 391, I, desta Corte, explicitando que:

"... não merece acolhida a alegação de que seria necessária norma coletiva para adotar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No período em que houve lacuna de instrumento coletivo ou sentença normativa (01/09/1995 a 31/08/1996), não poderia o Tribunal a quo entender de modo favorável à aplicação do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição, uma vez que há legislação específica aplicável à categoria dos petroleiros a Lei nº 5.811/72. Assim, há de se aplicar, uma vez inexistente qualquer instrumento coletivo ou sentença normativa, a legislação em vigor.

A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que, no âmbito da categoria dos petroleiros, aplica-se a Lei n. 5.811/72, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988. É o teor do item I da Súmula nº 391, in verbis:

'Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. (ex-OJ nº 240 - Inserida em 20.06.2001).

(...).

A aludida lei trata de situação específica, aplicável aos empregados de indústria petroquímica e de transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Por isso, essa legislação especial traz, dada a especificidade dessa profissão, vantagens superiores às conferidas pela Constituição Federal.

Embora, no caso em julgamento, a aplicação da legislação pudesse, em primeira análise, suscitar a discussão sobre qual vantagem estaria concedendo, não se pode furtar à compreensão do conjunto da Lei nº 5.811/72, que, também na matéria referente a turnos ininterruptos de revezamento, fornece condições mais propícias do que a estipulada pela Constituição da República. " (fl. 1150)

Nesse contexto, eventual violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o regime de turnos ininterruptos aplicável aos petroleiros (Lei nº 5.811/72).

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a própria recorrida:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Lei nº 5.811/72. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente." (RE-AgR 248100/BA, DJ 11.11.2005, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, caput, e VI, e 8º, caput, I e VIII, ambos da Constituição Federal, bem como a arguição de descumprimento de preceito fundamental, não foram objeto de análise na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-294/2005-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDA	:	MARIA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 192/195).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 206/207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (**efeitos do contrato nulo - Súmula 363 desta Corte**) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-829/2003-032-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ELBE PAIXÃO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/229).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 239/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir, é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 246/259).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.



Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-726468/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao período de 1º/8/1992 a 31/8/1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 385/388).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 396/398).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 401/409).

Contra-razões a fls. 413/415.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 401), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 12 e 274) e as custas estão corretas (fl. 410), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao período de 1º/8/1992 a 31/8/1992, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 385/388).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771875/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, da SBDI-1 e na Súmula nº 333, desta Corte (fls. 418/419).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 436/438).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 445/449-fax e 450/454-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 457/462.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/04/2008 (fl. 439), e que, no seu recurso, interposto em 28/04/2008 (fls. 445/449-fax) e 30/04/2008 (fls. 450/454-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-167/2005-000-10-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, sob o fundamento de que não caracterizado erro de fato e violação de lei, quanto ao pleito de diferenças salariais e gratificação de função (fls. 490/499).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 507/510, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 518/519), e aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República. Alega que está caracterizado o erro de fato, na medida em que o Regional não considerou a pactuação de gratificação, no importe de 50% do salário para o exercício da função de Coordenadora, decorrente da confissão do preposto quanto à matéria de fato. Diz, ainda, que o recorrido não se pode valer de sua omissão na homologação do plano de cargos e salários, razão pela qual entende devidas as diferenças salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 532/539.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 516), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15). A recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 448).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto aos temas "diferenças salariais e gratificação de função", está assim fundamentada, conforme se observa de sua ementa:

"DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...). Na hipótese dos autos, no entanto, houve expressa manifestação do Regional no sentido de que a implementação do plano de carreira, no qual se fundamentou a pretensão da Reclamante, é uma liberalidade do empregador, de modo que não é possível exigir da empresa a observação de normas estabelecidas em tal plano se ainda pendente de implementação e se não foi demonstrado pela empregada, ora Autora, que houve ajuste no sentido de que sua remuneração teria por base os valores constantes nas planilhas do plano de carreira respectivo . Assim, verifica-se que não foi observada, no caso, a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, tendo o acórdão rescindendo considerado, com apoio no conjunto fático-probatório (Súmula 410/TST), que a Reclamante, ora Autora, não conseguiu demonstrar que houve pactuação no sentido de que seria remunerada segundo os valores estabelecidos nas tabelas do plano de cargos e salário ainda não implementado pela empresa, não há de se falar em alteração contratual lesiva. Incólume, pois, o art. 468 da CLT, apontado como violado. Outrossim, impertinente a remissão aos arts. 302 do CPC e 843, § 1º, da CLT, em razão da não-aplicação da pena de confissão ao Reclamado, que se fez representar por preposta que desconhecia os fatos relativos à pactuação da gratificação pretendida, bem como em razão da não-aceitação da prova emprestada, não impugnada pelo Reclamado, haja vista que os dispositivos indigitados limitam-se a dispor sobre a regra geral de que os fatos não impugnados pelo Réu em contestação presumem-se verdadeiros e sobre possibilidade de o empregador se fazer representar por preposto, de maneira que não há como verificar violação à literalidade dos dispositivos mencionados. Pontue-se, porque oportuno, que, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (fl. 490)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou

desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-940/2002-000-05-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 (fls. 308/312).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 321/325).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/334-fax e 335/341-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/04/2008 (fl. 326), e que, no seu recurso, interposto em 30/04/2008 (fls. 328/334-fax) e 02/05/2008 (fls. 335/341-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12665/2006-000-02-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO APARECIDO SASSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto à deficiência de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte (fls. 186/189).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 200/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que as cópias reprográficas foram declaradas autênticas pelo advogado e que a recorrida não impugnou a autenticidade das cópias. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, LVI e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 207/212 - fax e 213/218 - originais).

Contra-razões a fls. 221/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 207 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 07), é beneficiário da justiça gratuita (fl. 32), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto à deficiência de traslado, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, que dispõe:



AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (alterado em 26.11.02)A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, LVI e LXXIV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13880/2006-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADEMIR LUCAS SOFIATI
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, explicitando que "a falta de autenticação da decisão rescindenda e/ou da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." (fl. 268)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 280/283).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão recorrida ao extinguir o processo sem julgamento do mérito violou o devido processo legal, o acesso à justiça e à devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5o, XXXV, LIV, LVI e LX-XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 286/291 - fax, e 292/297 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 301/305.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284, 286 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-30101/2003-000-20-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte (fls. 254/258).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 274/276).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a desnecessidade de prequestionamento em ação rescisória. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 280/295).

Contra-razões a fls. 299/305.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 248v.), e o preparo está correto (fl. 297), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, o fez sob o fundamento de que, na ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC, foram indicados como violados os arts. 173, II e § 1º, da Constituição Federal e 492 da CLT, cujas matérias por eles tratadas não foram analisadas pela decisão rescindenda, o que contraria o disposto na Súmula nº 298 desta Corte, que dispõe:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA DE LEI. PREQUESTIONAMENTO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989) II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 da SBDI-2 - inserida em 20.04.2001) IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002) V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é rescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2099/2005-000-04-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. GREICE TEICHMANN
RECORRIDOS	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento da ação, conforme exige o art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 715/719).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 756/759).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 114, § 2º, da Constituição da República, sob o argumento de que o condicionamento do exercício do direito de ajuizamento de dissídio coletivo, notadamente o de natureza jurídica, à prévia autorização da parte adversa ofende os princípios de acesso à jurisdição, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 762/805 - fax, e 808/851 - originais).

Contra-razões a fls. 857/861.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 760, 762 e 808), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 25) e o preparo (fl. 852) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 715/719 e 756/759).

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Inicialmente, afasta-se a argumentação no sentido de que se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, visto que a decisão recorrida explicita que "...o objeto do litígio não é a interpretação de texto normativo que seja causa de conflito coletivo de trabalho", mas a "...fixação de normas e condições de trabalho a vigorarem a partir de 1º de maio de 2005..." (fls. 758/759).

Nesse contexto, não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro João Batista Brito Pereira, percebe-se que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere direito das partes.

Efetivamente:

"Os sindicatos suscitados reeditam o argumento de que, a ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, implica a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o pressuposto processual do 'comum acordo'. O debate gira em torno do consenso entre as categorias profissional e patronal como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do 'comum acordo' como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, inscrito no § 2º, do art. 114, da Constituição da República, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, tem por finalidade evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões, a negociação pode restar frustrada, e o Poder Judiciário é o 'porto seguro' à disposição dos envolvidos no conflito, a pacificação das relações de trabalho.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é atividade jurisdicional exercida na criação de direito. Nesse mister, a Justiça do Trabalho exerce uma atividade jurisdicional atípica, porque não se limita exclusivamente à aplicação do direito preexistente, mas primordialmente uma espécie de atividade legiferante.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

(...)

Na hipótese, os sindicatos patronais suscitados negaram expressamente consentimento para a ação (fls. 200)." (Fls. 717/718).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do País.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-4/2000-831-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDA : VERA ENILDA DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Coordenadoria de Recursos para renumerar os autos a partir da folha 394.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente com fundamento na Súmula 266, desta Corte (fls. 361/363).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais forma rejeitados (fls. 378/381).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 385/418).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 420.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 382), e que, no seu recurso, interposto em 17/04/2008 (fls. 385/418), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-57/2004-010-07-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 169/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional pertinente a causa deveria ser quinquenal e não bienal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 201/205.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 167), as custas (fl. 198) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89/2001-004-17-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 273/283).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 301/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, houve afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da CF (fls. 307/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 323. .

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268 e 319) e o preparo está correto (fl. 320), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com relação ao mérito, a questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade foi solucionada com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais" (fls. 276/277).

Toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida teria violado os artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 e, consequentemente, os artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 312/318)..

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-125/2004-122-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/144).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 153/155)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/175).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RR-242/2002-006-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDA	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RECORRIDO	: EDUARDO EUCLIDES CHAGAS
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção da parte sucumbente no objeto da perícia - responsabilidade da União", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 166/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da CF (fls. 197/208).

Contra-razões a fls. 211/213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção da parte sucumbente no objeto da perícia - responsabilidade da União", sob o fundamento de que:

"Nas hipóteses de dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - RE 224.775/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24/05/2002 e RE 207.732/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 02/08/2002 -, vem firmando posicionamento no sentido de que a responsabilidade pelo adimplemento dessa verba deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º), assegurando, conseqüentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental." (fls. 168/169)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a responsabilidade da União quanto ao custeio dos honorários periciais, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que a lide envolve análise de legislação ordinária (art. 790-B, da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." (Súmula nº 636 do STF)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-296/2005-094-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	: ROMEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "gratificação de caixa", explicitando que o acórdão do Regional, no sentido de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança, está em consonância com a Súmula nº 102, VI, desta Corte. No que tange à apontada violação do art. 468, Parágrafo Único, da CLT, ressaltou que o preceito trata de hipótese diversa, e aplicou as Súmulas nºs 23 e 296, I, deste Tribunal para refutar a pretensão de divergência jurisprudencial (fls. 641/658).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante a fundamentação de fls. 671/677.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 681/684) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, alega afronta ao art. 5º, II, da CF, sob o argumento de que não há amparo legal para a condenação de pagamento da gratificação de caixa, no período no qual não foi exercida a correspondente função (fls. 680/690).

Contra-razões apresentadas a fls. 695/701.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 678 e 680), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 634/636 e 692) e o preparo (fl. 691) e o depósito recursal (fls. 515, 551 e 590) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria sido observado que no recurso de revista foi apresentada divergência válida e específica, demonstrando que é possível cessar o pagamento da gratificação de função em razão de causa determinante (fls. 685/686).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"...os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois nenhum deles trata de hipótese idêntica àquela delineada no presente feito, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Sinale-se, ainda, que não se pode mais, em sede de recurso de revista, rediscutir a natureza de quebra de caixa que eventualmente poderia ter a gratificação percebida pelo Obreiro (Súmula 126 do TST)". (fl. 645)

Por ocasião dos embargos de declaração, enfatizou que:

"O teor da ementa transcrita nas razões dos embargos de declaração evidencia a inespecificidade dos julgados, **pois contém tese acerca da possibilidade de supressão do pagamento da gratificação com base no art. 461, parágrafo único, da CLT, o qual, como acima já mencionado, é inaplicável à situação fática descrita nos autos.**" (fl. 676)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recurso de revista não reunia condições de admissibilidade por divergência, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à gratificação de função, melhor sorte não aguarda o recorrente.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-449/2003-004-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS	: JORGE BONFIM E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 305/308).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos (fls. 322/324) para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 328/337).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 355.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338 e 341), as custas (fls. 349 e 351) e o depósito recursal (fl. 303) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-476/2003-002-06-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	:	DRA. JULIANA CALBINOT LUCIAN
RECORRIDA	:	LAURINETE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o recorrente, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário (fls. 202/206).

Seu fundamento é de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 202).

Os embargos de declaração que se seguiram rejeitados (fls. 219/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 202/206, complementadas a fls. 219/222).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.



Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-509/2003-033-15-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDA : UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte (fls. 1005/1023).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e, no mérito, sustenta, em síntese que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 1049/1056).

Contra-razões a fls. 1067/1072.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1047 e 1049), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1031/1033) e o preparo está correto (fls. 1057/1058), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-677/2005-101-11-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : F. A. B. DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CALDERARO SOUZA
RECORRIDO : JANISON DA SILVA GADELHA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta - Possibilidade", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 110/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que "não se verificam as apontadas omissões, pois as alegações da Embargante não constavam do recurso de revista" (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 161/162), e alega a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega, também, nulidade da decisão recorrida, "por ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 163). Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, 97, e 109, I, todos da Constituição Federal (fls. 157/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, e de ofensa ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que explicita que essas matérias constituem inovação recursal (fls. 150/151), tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se

que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal

Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por "ausência de fundamentação adequada", sob o argumento de que se está ratificando o acórdão do Regional, onde supostamente não ficaram "assentados os pressupostos fáticos - não fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado - aptos a configurar hipótese de culpa in vigilando ou in eligendo" (fl. 163).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 111/113).

Foi enfatizado que "a Recorrente é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante em caso de inadimplemento da primeira Reclamada, não importando o fato de ser ente da Administração Pública indireta" (fl. 112).

E por ocasião dos embargos de declaração, ficou explicitado que "não se verificam as apontadas omissões, pois as alegações da Embargante não constavam do recurso de revista" (fl. 166).

A decisão, tal como proferida, está devidamente fundamentada, motivo pelo qual permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir, tendo em vista que a decisão recorrida, no que tange à responsabilidade subsidiária, está embasada em normatização ordinária (Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-717/1999-056-02-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JOSAFÁ MARCELO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de discutir alegada violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foi analisada pelo Regional, encontrando, então, óbice na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 350/356 e 373/377).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (380/388, fax; 392/400, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 405/426.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/4/08 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/08 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-726/2003-056-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDOS : JOSÉ MARTIN GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 322/334).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 346/349).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01 não pode violar seu direito adquirido em relação "à prescrição já operada". Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 352/360).

Contra-razões apresentadas a fls. 365/374 - fax, 375/384 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).



E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigida da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-853/2003-057-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	DARCY JACINTHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 219/223).
Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 244/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/262).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214), as custas (fl. 263) e o depósito recursal (fls. 123 e 264) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da

atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração; incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-877/2001-433-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (fls. 254/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 7º, XIV, da CF (fls. 284/290 - fax, e 295/301 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282, 284 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 242), as custas (fl. 302) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, a decisão recorrida consigna que:

"Com o intuito de proteger os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais consequências do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o legislador constituinte inseriu no art. 7º, XIV, garantia de jornada de seis horas para o trabalho assim realizado. Ainda no mesmo dispositivo, influenciado pela concepção de valorização da atividade sindical e de sua autonomia negocial, facultou a pactuação de jornada diversa por negociação coletiva, conforme interesse das partes envolvidas.

A ressalva da parte final do dispositivo não se apresenta isolada. Pelo contrário, ainda que se considere que a Constituição de 1988 tenha adotado conceito mitigado de liberdade sindical, foi reconhecida de forma intensa a garantia de ajuste, pelos meios negociais, de condições específicas de trabalho, visando a atender necessidades especiais das categorias envolvidas nas atividades econômicas. Exatamente nesse contexto foram facultadas a redução do salário art. 7º, VI e a compensação de horário art. 7º, XIII , além de assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho art. 7º, XXVI.

É importante sublinhar, ainda, que no conceito de liberdade sindical previsto no caput do artigo 8º da Constituição da República insere-se a prerrogativa do ente sindical de defender os interesses individuais e coletivos da categoria art. 8º, III.

Dessa forma, agindo o sindicato da categoria do Autor no pleno exercício das prerrogativas que lhe foram conferidas pelo ordenamento jurídico e não havendo indícios de vícios na realização do ato, impõe-se o respeito às normas legitimamente instituídas." (fl. 255)

Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 423 desta Corte segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Diante desta realidade fático-jurídica, não se constata a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF, porquanto a decisão recorrida não afronta o texto constitucional, ao revés, garante-lhe plena aplicabilidade, ao possibilitar o elastecimento da jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando expressamente ajustado em negociação coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1172/2005-131-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE
RECORRIDO : WELLINGTON RIOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu parcialmente do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, litigância de má-fé, termo inicial da prescrição, vínculo de emprego, devolução de valores, faltas ao serviço, índices de atualização do FGTS, descontos previdenciários, sob o fundamento de que não se demonstrou o cabimento do recurso de revista na hipótese (fls. 235/255 e 267/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/280).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 283).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 272), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1252/2003-003-15-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : OSWALDO ROMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 275/285).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 297/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 302/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/261), as custas (fl. 315) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 54), o qual foi mantido pelo Regional (fl. 224).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 196) para fim do recurso ordinário e de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 251) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.



Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1410/2003-070-03-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LUIZ QUIROGA GALDO
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, ambas desta Corte (fls. 223/238 e 246/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6o, da Constituição Federal (fls. 255/265).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 269).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/217), as custas (fl. 266) e o depósito recursal (fls. 267) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006;

AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6o do artigo 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1506/2005-001-24-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANIBAL CAVANHA
ADVOGADO : DR. BERNARDO GROSS
RECORRIDA : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que, em se tratando de indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho "a prescrição prevista no Código Civil é inaplicável, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição" (fls. 498/500).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 520/522, os quais foram acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que em 14/5/2003 ajuizou, na Justiça Comum, ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de incapacidade laborativa decorrente do contrato de trabalho. Sustenta que, com o advento da EC nº 45, em 5/9/2005, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito. Afirma que essa decisão, mantida por esta Corte, ofende os arts. 5º, XXXVI, e 114, VI, da Constituição Federal (fls. 525/545 - fax, e 546/565 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 598/604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 523, 525 e 546), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 181). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"A prescrição prevista no Código Civil é inaplicável, em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição.

Considerando que o aludido dispositivo constitucional possui hierarquia superior ao artigo 205 do Código Civil e é também norma específica, é ele que tem vigência em casos de prescrição sobre pretensão relativa a indenização por dano moral e material decorrente do contrato de trabalho.

Está correto, assim, o acórdão regional, que aplicou a prescrição especial constitucional de 2 (dois) anos, contados da extinção do contrato." (fl. 499)

O recorrente, em seu recurso extraordinário, alega que deve lhe ser garantido o direito à aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil para o ajuizamento de ações decorrentes de acidente do trabalho anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, VI, da Carta da República.

Sem razão.

Não há dúvida de que o direito material, ou seja, a proteção jurídica à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas está prevista na Constituição Federal e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida (art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c o art. 186 do CCB).

Este contexto normativo, de natureza constitucional e legal, referente ao direito material, não deve ser confundido com a pretensão para pleiteá-lo em Juízo, observada a sua fonte geradora.

Ora, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, em plena vigência decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1508/2003-034-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 190/194, complementada às fls. 203/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/226).

Contra-razões apresentadas a fls. 229.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 186), as custas (fl. 227) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudenciais nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Portanto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a Orientação Jurisprudencial teria sido mal-aplicada para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min.



Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque da responsabilidade, como pretende a recorrente, carecendo do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 256 e 382 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1643/1987-203-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTES BELJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MARQUES TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não se demonstrou violação direta a dispositivo constitucional, sem o que não se admite recurso de revista em fase de execução, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, e a Súmula nº 266 desta Corte (fls. 691/694 e 713/716).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 721/738, fax; 741/758, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 764/766.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 717), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 721), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1756/2004-001-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Diferença do adicional de periculosidade - Percentual de acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Súmula nº 364, II, desta Corte, consignando que: "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho". Negou provimento ao recurso de revista do recorrente no tocante ao tema "honorários de advogado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I desta Corte, ressaltando que: "...em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329.". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 133 da Constituição Federal (fls. 475/499).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 519), e sustenta a ilegalidade do pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Argumenta, ainda, que são devidos os honorários de advogado. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, § 1º, e 133 da Constituição Federal (fls. 518/524).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 518), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Diferença do adicional de periculosidade - Percentual de acordo coletivo de trabalho", o fez sob o fundamento de que:

"1.1 DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (...)

A tese prevalecente no acórdão recorrido consagrou o entendimento de ser inválida a cláusula coletiva que previa o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição.

Sendo incontroversa a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, deve prevalecer o teor da negociação coletiva.

Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho.

Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas.

A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios.

A Súmula nº 364 deste Tribunal, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 364, II, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos." (fls. 493/494).

Diante desse contexto, a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, tendo em vista que a lide não foi decidida sob o enfoque desses dispositivos, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com relação ao tema "Honorários de advogado", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I desta Corte, ressalta: "...em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329.".

Percebe-se, pois, que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, razão pela qual não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Já a matéria de que trata o art. 5º, LV, da CF não foi objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1766/2001-052-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDA : VALÉRIA SIMONE SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Com relação à "incompetência da Justiça do Trabalho", repeliu a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante" (fls. 265/266). Quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. E, quanto à responsabilidade subsidiária, aplicou a referida súmula, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 262/269).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 283/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do art. 114 da Constituição Federal. Insiste, ainda, na alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre os artigos 97 e 193 da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 1º, IV, 2º, 5º, caput, II, X, XIII e XXII, 22, I, 37, caput, II e §§ 2º e 6º, 48, 97, 170, Parágrafo Único, e 193 da Constituição Federal (fls. 288/319 - fax, e 320/351 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 354/359.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a pretexto de que a competência para o exame da lide seria da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, uma vez que, de acordo com a decisão recorrida, "a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela Reclamante" (fls. 265/266).

Também não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que o Regional não apreciou os arts. 97 e 193 da Constituição Federal.

Ao não conhecer do recurso de revista, a decisão recorrida explicita que "... a decisão regional foi precisa e fundamentada ..., assentou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte" (fl. 264), e que a recorrente não instou o Regional a se manifestar sobre o art. 193 da CF: "... ressalte-se que a violação dos artigos 193, da Constituição da República ... não foram enfrentados pelo regional, e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST" (fl. 267).

Enfatiza, ainda, por ocasião do exame dos embargos de declaração, que, "quanto à análise do disposto no art. 97 da Constituição da República, ... É oportuno esclarecer que a decisão embargada não afastou a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas, tão-somente conferiu-lhe a devida interpretação, a fim de assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas relativas a empregada que prestou serviços ao ente público, que, mediante o devido processo licitatório, firmou contrato de prestação de serviços" (fls. 284/285).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, reproduzindo o que foi decidido pelo Regional, evidencia a devida prestação jurisdicional, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação ao mérito (responsabilidade subsidiária), o recurso também não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 266/268 e 283/285).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objugado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, X, XIII e XXII, 22, I, 37, caput, II e §§ 2º, 48 e 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 1º, IV, e 193, da Constituição Federal, a decisão recorrida registra que "a discussão está preclusa", nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 267).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI nº 648.808-9 /RS)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA (AI nº 668.276-3/MT)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2060/2003-463-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ARNALDO ROSSINI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, para reconhecer apenas a quitação exclusivamente das parcelas recebidas e descontadas no instrumento de rescisão contratual, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que examine os pedidos de pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno nas férias e 13º salário, participação nos lucros, diferenças da remuneração pela jornada noturna e diferenças salariais com base na cláusula 2.4 do Acordo Coletivo de Trabalho como entender de direito (fls. 153/160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 167/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 172/184 - fax, e 196/209 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 223/232.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170, 172 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/195), e as custas (fl. 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COM- PENSACAO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con- trariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Juris- prudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra- vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju- risprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tral- balhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12- 2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual en- tendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação am- pla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II, e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2º T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFEN- SA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação in- fraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A ve- rificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega pro- vimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re- curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re- conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or- dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra- constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re- flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, motivo pelo qual carecem de preques- tionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2113/2004-431-02-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por nor- ma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, declarando: "...não se pode reputar como válido o ajuste que suprime ou prevê a redução de intervalo para repouso e alimentação. Isso porque prevalecem os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, em que se inserem o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, porque contemplam preceitos de ordem pública e de natureza imperativa. Visam a resguardar a saúde e a integridade física do empregado no ambiente de trabalho. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir.". Refutou a alegada vio- lação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Os embargos de declaração de fls. 148/157 foram rejeitados (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a re- percussão geral da questão constitucional discutida (fl. 178), e alega a validade do acordo coletivo de trabalho. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 170, da Constituição Federal (fls. 173/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 134) e o preparo está correto (fls. 179/180), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XX- VI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou re- dução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fl. 146).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALI- MENTACAO. NÃO CONCESSAO OU REDUCAO. PREVISAO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de tra- balho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do tra- balho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, não foi negado reconheci- mento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF) que, atento à necessidade de se garantir aos empregados o direito à incolumidade físico-psíquica, decorrente da relação de emprego, autoriza, implicitamente, a complementação dessa proteção por norma ordinária.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a juris- prudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora as- sim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTER- VALO INTRAJORNADA. REDUCAO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do in- tervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja por- que assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da in- cidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita

no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconsti- tucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz re- ferência à matéria de que tratam os artigos 1º, IV, e 170 da Cons- tituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2137/2004-015-15-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, sob fundamento de que está prescrita a pretensão do re- corrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da Lei Complementar nº 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurispru- dencial nº 344/SDI-I) (fls. 145/147 e 158/159).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/167 - fax, e 168/173 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Ins- trumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 8/5/08 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões de- batidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu re- curso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-9013/2004-005-09-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO RANALI
ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA
RECORRIDO : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Embargos de declaração. Intempesti- vidade declarada pelo Regional. Extemporaneidade da apresentação dos originais", sob o fundamento de que:

"Como relatado no acórdão regional, o prazo para a juntada dos originais dos embargos de declaração interpostos no dia 20/03/2006 via fac símile exauriu-se no dia 27/03/2006. No entanto, apenas no dia 28/03/2006 foi protocolizado o original dos embargos de declaração.

A circunstância de os originais dos embargos de declaração à sentença terem sido recebidos na Vara do Trabalho dentro do prazo recursal, mas protocolizados os originais fora do prazo recursal, não assegura a tempestividade do recurso.

É cediço que, inexistente previsão em contrário, a constatação da tempestividade de um recurso dá-se no momento em que é recebido no protocolo da Secretaria a que pertence o juízo competente para analisá-lo, no prazo previsto para a prática do ato.

O termo final para a apresentação dos originais dos embargos declaratórios ocorreu no dia 27/03/2006, tendo sido os mesmos protocolizados apenas no dia seguinte, de acordo com o decismu recorrido.

Assim, sendo intempestivos, os embargos declaratórios protocolados em data além do prazo estabelecido no art. 897-A da CLT, não se divisa violação ao art. 2º da Lei 9.800/99." (fls. 392/393)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 410/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta ser equivocada a declaração de intempestividade dos seus embargos declaratórios, representando afronta ao seu direito de obter o acesso à justiça, de lhe ser garantida a plenitude de utilização de todos os meios e recursos para a ampla defesa de seus direitos. Indica violação do artigo 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 417/431-fax, e 432/446-originais).

Contra-razões a fls. 449/452-fax, e 453/456-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413, 417 e 432), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, o fez sob o fundamento de que os originais dos embargos de declaração à sentença, embora tenham sido recebidos na Vara do Trabalho dentro do prazo recursal, foram protocolizados fora do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, o que não assegura a tempestividade do recurso (fls. 391/394).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-28070/2002-900-04-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RICARDO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LÍBÓRIO BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida (**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**) por violação do artigo 37, II, §2o, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, "Empresa interposta. Vínculo de emprego com o tomador de serviços. Sociedade de economia mista. Contrato nulo. Efeitos", julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 655/660).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 674/676).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou sobre todas as questões suscitadas em seus embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que tem direito a todas as verbas rescisórias. Aponta violação aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 680/695).

Contra-razões a fls. 698/709; fls. 711/713 - fax, e 714/716 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 677 e 680), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 625 e 670) e o preparo (fls. 696) está correto.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou as matérias de que tratam os arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é explícita:

"É inequívoco que o Reclamante se utiliza, de forma abusiva, dos embargos de declaração, sob o pretexto de prequestionar possíveis violações aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, 93, IX, 173, § 1º, II, da Constituição Federal, 832 da CLT, quando resta nítida sua intenção de reabrir o debate em torno de questão já decidida, em seu desfavor.

Com efeito, o acórdão embargado é taxativo ao consignar que, a Reclamada - Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN - é uma Sociedade de Economia Mista Estadual, sendo vedado o ingresso de empregados nos seus quadros sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

(...)

A reiteração dos fundamentos do acórdão embargado se torna despidienci, data venia , por terem sido perfeitamente compreendidos pela ilustrada assessoria jurídica do Embargante.

Isso porque não havia e não há nenhum motivo para a interposição dos presentes embargos declaratórios, em que a pretensão possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se, o Embargante, dos limites processuais do recurso estrito utilizado.

Resalte-se, que o Reclamante se insurge contra o mérito da causa, não demonstrando de fato a omissão alegada. Busca em recurso impróprio o reexame da lide.

Ora, a prestação jurisdicional restou entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Embargante, impondo-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, porquanto no acórdão embargado não há nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 675/676)

Diante desse contexto, percebe-se que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses. O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ 11.10.2002**, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.



7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Empresa interposta. Vínculo de emprego com o tomador de serviços. Sociedade de economia mista. Contrato nulo. Efeitos", julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que:

"Conhecido o recurso de revista por violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e contrariedade à Sumula nº 363 deste Tribunal, seu provimento é medida que se impõe, a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, parcelas que, na hipótese dos autos, não foram objeto de postulação na petição inicial." (fls. 659)

O recorrente pretende que lhe seja assegurado o direito à todas as parcelas contraprestativas do trabalho, arrimando-se no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que

submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AI-AgR 680939 / RS- Rio Grande do Sul, Relator: Min. Eros Grau, segunda Turma, DJ - 01.02.2008)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-131676/2004-900-04-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas de sobreaviso - supressão", sob o fundamento de que "as horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no art. 244 da CLT" (fl. 762).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "a referida supressão não contraria o disposto no art. 7º, inciso VI, da Carta Magna" (fl. 778).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que, tendo o pagamento das horas de sobreaviso se incorporado à sua remuneração, a sua supressão implica redução salarial e, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, VI, da CF (fls. 782/789).

Contra-razões a fls. 794/800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 782), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284, 702, 751 e 791) e o preparo está correto (fl. 790), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à incorporação das horas de sobreaviso ao contrato de trabalho e à possibilidade de sua supressão, foi solucionada sob o fundamento de que: "as horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no art. 244 da CLT" (fl. 762).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-674721/2000.2TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALTER DE CASTRO SANT'ANNA GUERRERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADO	:	DR. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDA	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - fruição irregular - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - efeitos", e "horas extras - minutos residuais" (fls. 245/249).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 266/269, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XVI e XXII, da Carta da República (fls. 272/281 - fax, e 283/292 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-783678/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ausência de fonte de custeio" (fls. 355/364).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 381/383).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 8º, III, 114, 195, § 5º, e 202, da CF (fls. 387/391).

Contra-razões apresentadas a fls. 398/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 387), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 373/378v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 216).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais - fl. 253) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 329).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-183/2002-101-22-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	: RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos de agravo não conhecido, ou quaisquer das exceções previstas na mencionada súmula (fls. 244/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insurge-se quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, e no tocante às questões de mérito, quais sejam, multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, adicional de periculosidade e honorários de advogado. Quanto aos dois últimos temas, aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 252/265).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), e as custas estão corretas (fl. 273).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, relativos aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários de advogado". Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a recorrente não indica nenhum dispositivo da Constituição Federal que entende ofendido, não cumprindo, assim, o ônus processual que lhe compete.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-823/2004-022-04-1.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração de parcelas deferidas judicialmente - parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho - reclamação ajuizada após o biênio prescricional da jubilação e do trânsito em julgado das ações que reconheceram o direito - prescrição total", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte (fls. 183/188).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 199/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que o Regional "em momento algum referiu-se às parcelas judicialmente deferidas como 'nunca tendo sido pagas'" (fl. 224), e que afirmou que "tratava o pedido da 'integração de parcelas salariais deferidas em outra ação'" (fl. 225). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a hipótese não é de aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/231).

Contra-razões a fls. 250/254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 23 e 232) e o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que o Regional "em momento algum referiu-se às parcelas judicialmente deferidas como 'nunca tendo sido pagas'" (fl. 224), e que afirmou que "tratava o pedido da 'integração de parcelas salariais deferidas em outra ação'" (fl. 225).

Ao concluir pela incidência da prescrição total à hipótese, a decisão recorrida explicita que "o Regional, sinalizando que **as parcelas jamais foram alcançadas durante a contratualidade**, concluiu que o direito de ação do Reclamante em relação à integração das parcelas deferidas em outros processos, por meio dos quais o Reclamante obteve o direito à percepção de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, gratificação mensal temporária, entre outras parcelas, estava irremediavelmente prescrito, pois transcorridos o biênio do trânsito em julgado das referidas ações" (fl. 187).

Enfatizou que "a questão não é simplesmente de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de incorreção do cálculo do valor inicial do benefício, mas sim de **integração de parcelas deferidas judicialmente** e que nunca foram percebidas durante o contrato de trabalho" (fl. 187).



Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1289/2003-191-06-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inobservância do prazo recursal - intempestividade", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte e no art. 897, caput, da CLT, explicitando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal (fls. 381/384).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, sob o argumento de que esta Corte lhe negou a devida prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que seu recurso é tempestivo, uma vez que não foi questionado pelo recorrido e foi reconhecido, como tal, pelo Regional. Indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 411/431).

Contra-razões a fls. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 385, 387 e 409), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), as custas (fl. 433) e o depósito recursal (fls. 171 e 227) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - inobservância do prazo recursal - intempestividade", o fez com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte e no art. 897, caput, da CLT, explicitando que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal (fls. 381/384).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1359/2003-022-15-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VANUZA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDA	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 187/188)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 191/196 - fax, e 197/202 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 2 de maio de 2008 (fl.189), e que, no seu recurso, interposto em 6 de maio de 2008 (fls. 191/196 - fax, e 197/202 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1434/2005-003-22-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO	: EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte (fls. 204/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/221).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 114 e 115), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00(quinze mil reais - fl. 40).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 50) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-AIRR-1189/2002-113-03-40.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	: JANUÁRIO SPISLA
ADVOGADA	: DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "intempestividade do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 252/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de revista é tempestivo, e que a irregularidade não foi argüida pelo recorrido. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 263/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/247), as custas (fl. 274) e o depósito recursal (fls. 91, 132 e 241) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 252/260), ao não conhecer dos embargos quanto à intempestividade do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte, que dispõe:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-ED-AIRR-1515/2005-041-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MARIA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 242/244). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, caput, II e LV, da Constituição da República (fls. 257/264). Contra-razões apresentadas a fls. 270/274. Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/2008 (fl. 245), e que, no seu recurso, interposto em 13/5/2008 (fl. 247), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64/2005-043-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, observando o disposto na Súmula nº 330 deste Tribunal (fls. 739/742, complementada a fls. 753/755).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 757/768).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 791/806).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 783/787).

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.
O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.
Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-206/2005-010-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	: ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o v. acórdão de fls. 825/829, complementado a fls. 840/843, que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, interpôs o recorrente, concomitante-mente, recurso de embargos e extraordinário.

Em seu recurso de embargos, alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fl. 847), e insurgese contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 845/851).

No recurso extraordinário, insurge-se contra os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 872/879).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, ao não conhecer dos embargos (fls. 864/868), rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, e, no mérito, aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte. Contra-razões apresentadas a fls. 883/893.

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 844 e 872), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 836/837), e o preparo (fl. 880) foi efetuado a contento.

Não há como dar seguimento ao recurso extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-211/2005-005-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EDISON ROUBACH FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAÞICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 377/383). Quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa aplicada aos embargos de declaração", sob o fundamento de que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST", nos termos do art. 894, II, da CLT. Relativamente ao tema "honorários advocatícios", com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 386/393 - fac-símile, e 394/401 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 404.
Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 384, 386 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo está dispensado (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa aplicada aos embargos de declaração", o fez sob o fundamento de que "o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST", nos termos do art. 894, II, da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente ao tema "honorários advocatícios", não conheceu com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte, in verbis:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-410/1993-001-22-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO	:	MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO MENDES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "**Dispensa de precatório - Art. 100, § 3º, da Constituição Federal - Execução - Definição de obrigação de pequeno valor - Lei estadual - Aplicabilidade**", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 100, caput, § 3º, da Constituição Federal (fls. 344/350).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 355), e sustenta, em síntese, que a execução não é de pequeno valor, conforme quantificação dada pela lei estadual, a qual deve ser aplicada imediatamente. Aponta violação dos artigos 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 354/358).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 360.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, explicitou que:

"A C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, que tratam da mesma lei est a dual invocada nos presentes autos:

(...)

Na presente hipótese, verifica-se que o Agravo de Petição foi interposto em 12/06/2001, devendo-se concluir que os créditos foram apurados anteriormente à vigência da Lei Estadual nº 5.250/2002, de 2 de julho de 2002. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor. Resta incólume, portanto, o art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 348/350 - Sem grifos no original).

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se que a decisão recorrida deixa claro que a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento do crédito apurado ocorreu antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, portanto, nos termos do art. 87 do ADCT, não procede a alegação de ofensa ao art. 100, caput e § 3º, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-444/2005-014-12-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	MARI REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pelo recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 310/315 (complementada pela de fls. 326/328), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 360/378 (fl. 382).

Nos embargos, o recorrente argüiu **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, e se insurgiu contra o tema "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 331/350).

E, no recurso extraordinário, reiterou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e insurgiu-se contra **a mesma matéria de mérito**, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 360/378).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto à preliminar de nulidade, aplicou a Súmula nº 296, I, desta Corte, e, relativamente aos efeitos da transação extrajudicial, decorrentes de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, concluiu pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 387/392).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 360/380, ratificado à fl. 396, por evidente erronia do recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-875/2006-026-12-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
RECORRIDO	:	AMARILDO BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**transação extrajudicial - quitação - efeitos - adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 747/752, complementada a fls. 765/766).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 769/780).

No recurso extraordinário, alegou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 804/823).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 795/800).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Relativamente à preliminar de nulidade, a decisão proferida pela 6ª Turma desta Corte (fls. 747/752, complementada a fls. 765/766) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia de transação (confira-se: terceiro parágrafo de fl. 766). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

Quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, **a questão de mérito** transitou em julgado, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2003-005-20-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDOS	:	AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 564.



A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto a alegação de que o exame da data de propositura da ação contraria as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, sob o fundamento de que referida verificação não caracteriza reexame de fatos e provas, pois, trata-se de ato processual objetivo e incontroverso (fls. 537/539).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de dois da data da extinção do contrato de trabalho, e, a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, dada a ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 543/552).

Contra-razões apresentadas a fls. 567/576.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 543), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 462/465), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 278).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 329) para o recurso ordinário.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.988,00 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais - fl. 515).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.842,67 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1282/2005-033-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Plano de Demissão Voluntária - PDV - Transação Extrajudicial**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 784/791, complementada a fls. 804/810).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 813/828).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 844/858).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos apenas quanto ao tema de mérito, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 868/874).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1292/2001-003-22-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "motivação da dispensa - empregado da Administração Pública indireta", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 desta Corte. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 7º, I, 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 409/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 416/424).

Contra-razões a fls. 428/434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226 e 352) e o preparo está correto (fl. 425), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravado de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravado e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1548/1999-114-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva-

mente das parcelas e valores constantes do recibo". Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, explicitando que "em momento algum, a decisão embargada tratou de não reconhecer validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão implantado pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador a Turma julgadora concluiu que a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDV" (fls. 422/427).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 433/440), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal (fls. 431/444).

Sem contra-razões (certidão de fl. 448).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 431), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 378/380 e 445), o preparo (fl. 446) e o depósito recursal (fls. 203, 232 e 411 e 417) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 422/427).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, III, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2616/2004-032-12-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : LAURETE MARGARIDA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 693/695, complementadas a fls. 714/719).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra os temas "**negativa de prestação jurisdicional**" e "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 722/733).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **as mesmas matérias**, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 763/781).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, quanto à preliminar de nulidade", nem quanto "à adesão à programa de incentivo à demissão voluntária", com fundamento na Súmula nº 296, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ambas desta Corte, respectivamente (fls. 746/759).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 763/781, por evidente errônia do recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2816/2004-030-12-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO : AMAURI RONCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 170/173, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho em face da adesão do empregado a Plano de Demissão Incentivada. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 736/741).

O recorrente interpôs recurso de embargos (fls. 718/729), e, concomitantemente, recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 745/764).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, negou provimento ao recurso embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho (fl. 739).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário de fls. 745/764, interposto contra a decisão da Turma, e ratificado à fl. 766, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 745/764, ratificado à fl. 766, por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3493/2004-039-12-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO : RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "**Plano de Demissão Incentivada - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho - Efeito Liberatório Geral e Irrestrito do Contrato de Trabalho Extinto**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 404/412, complementada a fls. 424/428).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 432/453).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 457/475).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos apenas quanto ao tema de mérito, por divergência jurisprudencial, mas negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 484/491).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, competia-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4016/2004-039-12-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALCIDIR LUIZ GIRARDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**Plano de Demissão Incentivada - Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho - Efeito Liberatório Geral e Irrestrito do Contrato de Trabalho Extinto - Inocorrência**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 461/468, complementada a fls. 480/484).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", apresentando arestos para confronto jurisprudencial (fls. 485/504).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 508/524).



A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 533/541). Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir. O recorrente interpôs embargos e, **concomitantemente**, recurso extraordinário, em ambos, argüindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e insurgindo-se quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI.

Não há como dar seguimento ao extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4490/2004-036-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que pros siga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 797/802, complementada a fls. 816/818).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI". Alegou atrito com a Súmula nº 126 desta Corte e apresentou arestos para o confronto jurisprudencial (fls. 821/833).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 844/861).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte (fls. 872/883).

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

Relativamente à preliminar de nulidade, a decisão recorrida (fls. 797/802, complementada a fls. 816/818) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia da transação (confira-se a fl. 817). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

Quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5820/2004-036-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face a interposição concomitante, pelo recorrente, de recurso de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 786/792 (complementada pela de fls. 801/803), determinou-se a **remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos**, a fim de que fosse feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da SBDI-1 desta Corte, e, também, o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 820/827 (fls. 830/831).

Nos embargos, a recorrente se insurgiu contra o tema "Programa de Desligamento Incentiva (PDI) - adesão - efeitos", indicando divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 806/810).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **a mesma matéria**, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 820/827).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 837/848).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 820/827 (ratificado a fl. 852), por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6349/2003-001-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : RACHEL MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 349/354, complementado a fls. 365/368, que conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "**Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que pros siga no julgamento do feito, interpôs o recorrente, concomitantemente, recurso de embargos e extraordinário.

Em seu recurso de embargos, alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional (fl. 374), e insurgese contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial (fls. 370/388).

No recurso extraordinário, **insurgiu-se contra a mesma matéria**, renovando a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e questionando os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão da recorrida ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 414/431).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, rejeitou a preliminar de nulidade do v. acórdão da Turma, por "ausência de tese meritória a ser confrontada com os arestos paradigmas", e não conheceu dos embargos (fls. 394/410).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 435.

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 361/362), e o preparo (fl. 432) foi efetuado a contento.

Não há como dar seguimento ao recurso extraordinário, considerando-se que o princípio da unirrecorribilidade desautoriza a interposição concomitante de dois recursos.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6821/2002-035-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recorrente interpôs sucessivamente recursos de embargos e extraordinário contra a decisão de fls. 699/707, complementada a fls. 719/720.

Nos embargos, o recorrente se insurgiu contra o tema "BESC - Plano de Dispensa Incentivada - efeitos", indicando divergência jurisprudencial, nos termos do art. 894, "b", da CLT (fls. 722/726).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra a mesma matéria, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 745/755).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos consignando que:

"Limita-se o exame do tema a tentativa do embargante de demonstrar dissenso jurisprudencial, por se tratar de recurso de embargos interpostos já na vigência da Lei nº 11.496/2007.

A questão atinente à invasão no campo fático e a conseqüente aplicação da Súmula nº 126 do c. TST não é constatada, na medida em que devidamente delimitada a matéria, sem que houvesse necessidade de a C. Turma reexaminar fatos e prova, para chegar à conclusão contida na v. decisão embargada.

A matéria já é bastante conhecida nesta C. Corte, que entende aplicável a OJ nº 270 da C. SDI, conforme dirimido mediante Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC.

Na ocasião, decidiu-se pela aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC.

Inviável, portanto, a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial sobre o tema, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, visto que em consonância a v. decisão com Orientação Jurisprudencial desta C. Corte." (fls. 740/741)

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 417/422 (ratificado a fl. 757), por evidente falta de título judicial a ser objeto de impugnação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6953/2004-035-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : NERELES RAMOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "**transação - adesão a PDV - quitação geral - efeitos**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e à Súmula nº 330, ambas desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que pros siga no julgamento da reclamação trabalhista (fls. 523/529, complementada a fls. 540/544).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI". Alegou atrito com a Súmula nº 126 desta Corte e apresentou arestos para o confronto jurisprudencial (fls. 546/557).

No recurso extraordinário, argüiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e questionou os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão do recorrido ao PDI, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 563/565).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu integralmente dos embargos (fls. 563/565).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

Relativamente à preliminar de nulidade, a decisão recorrida (fls. 523/529, complementada a fls. 540/544) enfrentou, minuciosamente, a alegação do recorrente quanto à eficácia da transação (confira-se a fls. 524/528). Intacto o art. 93, IX, da CF, o recurso não se mostra apto ao exame pelo STF.

Quanto ao mérito, ou seja, o alcance da transação extrajudicial, com base em PDI, o recorrente interpôs embargos contra a decisão da Turma e, concomitantemente, recurso extraordinário.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, tendo o recorrente interposto embargos, compete-lhe aguardar a solução da lide, por parte da SDI-1 desta Corte, para efeito de recurso extraordinário, uma vez que essa decisão substituiu a da Turma, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, e a passou a ser a de "última instância", nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7472/2004-013-09-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IRACEMA CORDEIRO MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. NELSON RAMOS KÜSTER
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT (Lei nº 11.496/2007), e na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal, e, ainda, que os embargos não se prestam a reexaminar a especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista (fls. 1055/1057).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fl. 1108), e aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI e XXX, da Constituição Federal (fls. 1060/1087 - fax, e 1090/1117 - originais).

Contra-razões a fls. 1122/1125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 1058, 1060 - fax, e 1090 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), e o preparo está correto (fl. 1118), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT (Lei nº 11.496/2007), e na Súmula nº 296, II, desta Corte, explicitando que o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, sendo imprópria a indicação de ofensa à Lei ou à Constituição Federal, e, ainda, que os embargos não se prestam a reexaminar a especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista (fls. 1055/1057).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7506/2005-034-12-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	: LEALCINA MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito (fls. 787/791, complementadas a fls. 803/805).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs, **concomitantemente**, recurso de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra os temas "**negativa de prestação jurisdicional**" e "da validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 807/823).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **as mesmas matérias**, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 855/873).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, quanto aos aludidos temas, explicitando que o acórdão da Turma, além de devidamente fundamentado, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 839/851).

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 855/873, por evidente errônia do recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10462/2004-002-09-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MARCOS PAULO MARTINS LESSA
ADVOGADO	: DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 158/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96 e 97), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 140 e 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da

parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afastou, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Finalmente, a lide não foi analisada sob o enfoque do art. 37º, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-69808/2002-900-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO	: DR. UMBERTO GRILLO
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que todas as questões colocadas no recurso de revista foram examinadas em toda a sua extensão, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição no julgado. Quanto ao tema "equiparação salarial - requisitos - trabalho intelectual", repeliu a alegada violação do art. 37, II, da CF, explicitando que a nova função exercida pelo recorrido compreendia-se nas atribuições do cargo ocupado. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a "tese da impossibilidade de equiparação salarial na administração pública, sob pena de violação ao art. 37, XIII, da Constituição, não foi prequestionada". No que tange ao item "gratificação de função", aplicou a Súmula nº 126 deste Tribunal para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que "a Corte de origem, interpretando as normas coletivas invocadas, concluiu que as parcelas denominadas função gratificada e adicional de horário integral tinham natureza e finalidade diversa e não eram excludentes" (fls. 621/633).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 663/664) e renova a alegada nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram efetivamente suprimidas as apontadas omissões e contradições. Indica violação do artigo 93, IX, da CF. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial em atividade intelectual, alegando como violado o art. 37, II e XIII, da CF, visto que não foi observado o prévio processo de seleção para ingresso na nova carreira de advogado, e, ainda, que falta amparo legal para a equiparação salarial no âmbito da administração pública. Sobre a condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função, e seus reflexos, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, salientando que a própria norma coletiva faz ressalva para situação mais vantajosa, ou seja, "a recorrente manteve o pagamento de verbas antagônicas (dedicação de hora integral e gratificação de função pelo desempenho de função de confiança) que, somadas, ultrapassam o valor mínimo da gratificação de função prevista na respectiva norma" (fls. 636/658 - fax, e 661/683 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 686).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 636), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225, 230 e 521), o preparo (fl. 659) e o depósito recursal (fls. 352, 384, 457 e 587) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria o acórdão da Turma suprimido os pontos omissos e contraditórios apontadas oportunamente pelo recorrente.

A decisão recorrida é explícita, ao afastar um a um os pontos questionados, como se pode conferir:

"...A Embargante argúi a nulidade dos acórdãos embargado e regional, por negativa de prestação jurisdicional, indica n do violação aos arts. 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Aponta, inicialmente, omissão quanto à argumentação lançada em suas contra-razões, no sentido de que o Eg. Tribunal Regional julgara improcedente o pedido de equiparação salarial com base em dois fundamentos (i) impossibilidade de mensuração do trabalho intelectual e (ii) diferença de tempo de serviço -, e o Recurso de Revista do Autor não teria impugnado todos, sendo que as alegações do Agravado de Instrumento não poderiam suprir tal deficiência, por serem inovatórias.

Ocorre que, **no julgamento dos Embargos de Declaração, a C. Turma explicitou seu entendimento no sentido de que, no Recurso de Revista do Autor, a controvérsia foi enfrentada 'à luz da possibilidade de reconhecimento da equiparação salarial em face de trabalho intelectual e do tempo de serviço na função, ao contrário do que alega o Embargante'** (fls. 546).

O Réu indica omissão, ainda, quanto à alegação de que a matéria referente à equiparação salarial foi dirimida com base na análise da prova dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Contudo, **examinando os Embargos de Declaração, a C. Turma ressaltou que 'a questão foi analisada por esta Corte com a finalidade de m e lhor aplicar o disposto no art. 461 da CLT, considerando-se unicamente os aspectos fáticos delinea a dos no acórdão regional' (fls. 546 destaques no original).**

Sustenta, ademais, que não foi apreciada a afirmação de que o paradigma indicado pelo Reclamante transferiu-se da área administrativa para a advocacia do Banco quando já em vigor a Constituição de 1988, sem prévio concurso público, o que acarretaria a nulidade do ato, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

Sobre a matéria, a **C. Turma consignou expressamente que 'o fato de a contratação do paradigma não ter obedecido a comando constitucional não pode caracterizar como impossível o direito do Reclamante'** (fls. 532).

Entende o embargante haver contradição na afirmação da C. Turma de que é impossível a aplicação do item III da Súmula nº 297 do TST ao tópico referente à função gratificada, ao argumento de que a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT é questão jurídica, e, não, fática.

Ocorre que a afirmação da Turma sobre a inaplicabilidade do item III da Súmula nº 297 do TST não se referiu à alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mas, sim, à invocação das normas coletivas. **A indicação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT foi afastada ao fundamento de que o acórdão regional não teve por base o referido dispositivo, tendo em vista que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que a parcela denominada adicional por horário integral não poderia ser compensada com a gratificação referida naquele dispositivo, por terem naturezas distintas - não passa pela análise dos requisitos para a caracterização da função de confiança.**

Por fim, o Reclamado aponta omissão quanto à possibilidade de conhecimento de seu Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, aduzindo que os arestos colacionados às fls. 451/453 são específicos.

Contudo, **verifica-se que a C. Turma afastou expressamente a admissibilidade o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, explicitando as razões por que considerou inservíveis os precedentes colacionados, ao consignar que 'são inespecíficos os arestos transcritos a fls. 451/453 seja porque neles se registra acerca da previsão da forma de pagamento das parcelas em acordo coletivo ou se busca comprovar o exercício de função de confiança'** (fls. 534).

Observa-se que todas as questões aventadas pela parte foram apreciadas pela C. Turma, não havendo omissão ou contradição a sanar" (fls. 623/624).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, "que todas as questões aventadas pela parte foram apreciadas pela C. Turma, não havendo omissão ou contradição a sanar", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Quanto ao item "equiparação salarial - requisitos - trabalho intelectual", a decisão recorrida repeliu a alegada violação do art. 37, II, da CF, explicitando que:

"...como admite o próprio Embargante e atesta o acórdão regional, tanto o Reclamante como o paradigma 'exerceram o cargo de técnico de nível superior, que compreendia tanto as atividades de administrador como as de advogado' (fls. 580 destaques acrescentados). Nesse passo, ao contrário do alegado, a mudança de funções não importaria em ofensa ao art. 37, II, da Constituição, porque a nova função exercida compreendia-se nas atribuições do cargo ocupado" (fls. 629/630).

Nesse contexto, inviável o recurso quanto à alegada violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a pretensão de demonstrar que não foi observado o prévio processo de seleção para ingresso na nova carreira de advogado (fl. 671) atraí o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à indicada ofensa ao art. 37, XIII, da CF, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que não foi prequestionada a "tese da impossibilidade de equiparação salarial na administração pública" (fl. 630).

Em relação ao tema "gratificação de função", aplicou a Súmula nº 126 deste Tribunal para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que "a Corte de origem, interpretando as normas coletivas invocadas, concluiu que as parcelas denominadas função gratificada e adicional de horário integral tinham natureza e finalidade diversa e não eram excludentes. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, e somente seria possível pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea 'b' do art. 896 da CLT, por tratar-se de interpretação de norma coletiva" (fl. 632).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-261661/1996.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: RENATO BORBA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - sociedade de economia mista - contratação irregular - empresa interposta - empregado contratado após a vigência da CF/88", consignando que a decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, II, desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 37, II e § 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 792/798).

Irresignada, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 363 desta Corte não deve ser aplicada à lide. Aponta violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 802/811).

Contra-razões a fls. 814.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 799 e 802), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 739 e 766) e o preparo está correto (fl. 812), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 331, II desta Corte para não conhecer do recurso de embargos.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte pela decisão recorrida, fato que não ocorreu. Inviável, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-475316/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO	: SALVADOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", cujos fundamentos constam da seguinte ementa: "...

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, faz jus à jornada especial prevista no artigo 7.º, XIV, da Constituição Federal, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Compreende-se, para tanto, que a alternância de horário é prejudicial à saúde do obreiro. Nesse contexto, afigura-se correta a decisão da Turma que, levando em conta a higidez física e mental do empregado, mantém o deferimento das horas extras após a sexta diária, em hipótese em que o labor ocorre em horários diversificados (das 17h às 23h50, das 0h10 às 7h e das 22h às 6h). Recurso de Embargos conhecido e desprovido." (fl. 745)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Sustentam que não está configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois não havia labor nos horários das 7h às 17h. Indicam ofensa ao art. 7º, XIV, da CF (fls. 756/761).

Contra-razões a fls. 768/775.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754 e 756), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 763) e o preparo está correto (fl. 762).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 757/758), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, para efeito de pagamento de horas extras após a sexta diária, porquanto o recorrido trabalhou em sistema de alternância de turnos, ou seja, das 17h às 23h50, das 0h10 às 7h e das 22h às 6h. Seu fundamento é de que:

"A Turma decidiu com base na melhor interpretação que se pode dar ao artigo 7.º, XIV, da Constituição Federal. Com efeito, o aspecto relevante para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento leva em conta a higidez física e mental do empregado.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois períodos de trabalho que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, faz jus à jornada especial prevista no referido preceito constitucional, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Compreende-se, para tanto, que a alternância de horário é prejudicial à saúde do obreiro.

Tem-se, por corolário, que os horários diversificados em que labora o obreiro comprometem tal propósito. Frise-se que, no caso, há evidente labor em turnos vespertinos e noturnos, sem considerar que a jornada no turno da noite termina após o horário fixado para tal fim." (fls. 752/753)

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhava em turnos diversificados, mas não havia labor nos horários das 7h às 17h, creio que o recurso mereça análise pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-566133/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação, para que também conste como recorrida a SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Proforte - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que é inviável cogitar-se de má-aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SB-DI-1 desta Corte, segundo a qual "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial", e com base na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 755/760).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. No mérito, insiste que não há amparo para manter a sua responsabilização solidária, indicando violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 764/774).

Sem contra-razões (certidão de fl. 777).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 761 e 764), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 718/719), o preparo (fl. 775) e o depósito recursal (fls. 565 e 633) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Proforte - sucessão empresarial - ilegitimidade passiva", sob o fundamento de que:

"Acerca da Transferência de responsabilidades entre as empresas que participaram da cisão e a nova entidade criada, assim dispõe a Lei nº 6.404/76, em seus arts. 229, § 1º, e 233:

'Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.'

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.'

A previsão legal é a de que ocorre sucessão pela empresa que absorve parcela do patrimônio daquela que foi objeto de cisão. A situação dos autos evoca hipótese ainda mais abrangente, visto não se tratar de uma nova empresa, criada a partir da cisão da SEG - Transporte de Valores S.A., mas a parte remanescente dela, sob nova denominação.

Esta SBDI já pacificou a questão em debate, ante a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 30, verbis:

'CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.'

Descabe a alegação de má-aplicação do entendimento contido no citado precedente ...

Como visto, o órgão julgador regional, soberano na apreciação de prova, indicou todos os elementos que evidenciam a caracterização de grupo econômico e transferência de responsabilidades à Embargante. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST, visto que revolveria o reexame de fatos e provas." (fls. 758/760)

Essa decisão tem natureza infraconstitucional quando analisa a questão à luz da Lei nº 6.404/76, e processual, quando aplica a Súmula nº 126 desta Corte, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACORDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravado desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravado não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravado (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravado regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-607259/1999.9TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA L VALZ
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 460/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 468/488).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 406), as custas (fl. 489) e o depósito recursal (fls. 272 e 319) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 460/464).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objugado aos seus comandos. Agravado de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravado não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravado regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, relativamente aos arts. 22, I e XXVIII, 37, II e XXI, e 97 da Carta da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-610774/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: MÁRIO NAGATA
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 902/913). Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que "...a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 917/943).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 948.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 914 a 917), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 819/820) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Não obstante a extensão dos argumentos apresentados pela Embargante, na tentativa de demonstrar a necessidade de reforma do Acórdão embargado, entendo que os Embargos não prosperam.

Consoante se extrai da própria decisão atacada, o Regional decidiu manter o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, à luz dos elementos de prova consignados nos autos. Verifica-se que o Autor sempre trabalhou nas dependências da Itaipu, sem solução de continuidade, no período de 26/7/1978 a 18/12/1995 e que era chefiado por empregados da Itaipu, a qual era responsável pelo pagamento de seus salários; enfim, presentes todos os elementos próprios da relação empregatícia - pessoalidade, subordinação e onerosidade (a fls. 831/832).

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75.

Resalte-se, novamente, que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, fica prejudicada a pretensão da Embargante de demonstrar a existência de conflito jurisprudencial com os arestos transcritos.

Por fim, deve ser acrescentado que, tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode valer-se de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais." (fls. 907/908 - sem grifo no original).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula n° 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 910/913).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula n° 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-615923/1999.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOEL BERNARDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos." (fl. 511)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 522/535).

Sem contra-razões (certidão de fl. 540).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"... tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto n.º 75.242/75, pois este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá valer-se de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode valer-se de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse norte, aliás, torna-se completamente despicienda qualquer especulação acerca da tese sustentada pela Embargante, de que o mencionado Decreto n.º 75.242/75 deve prevalecer sobre as normas estatuídas na CLT." (fl. 516)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Também inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, I, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

No que tange à apontada ofensa ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida consigna que a disposição contida no referido preceito não estava prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 516).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-645374/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: DJALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "transação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 512/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser desconsiderados. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 520/532).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 536).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 520), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 463/464), as custas (fl. 533) e o depósito recursal (fls. 374 e 452) foram efetuados a contento.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 514/515).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650678/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOEL MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que "...correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação direta, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT.". Consigna, ainda, que: "...inexiste, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75." (fls. 685/700).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 729). Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 704/729).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 735.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 701 e 704), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 598) e o preparo está correto (fls. 731/732), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", o fez sob o fundamento de que:

"Dessa forma, correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação direta, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3º da CLT. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que termina por encontrar óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST.

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75.

Resalte-se, novamente, que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, fica prejudicada a pretensão da Embargante de demonstrar a existência de conflito jurisprudencial com os arestos transcritos." (fl.697- Sem grifo no original)

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

As matérias de que tratam os artigos 5º, § 2º, 22, e 61 da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 690/693).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-653121/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 609/617).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 621/633).

Sem contra-razões (certidão de fl. 638).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 609/617).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal..

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660023/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO : DURVAL JOSÉ FACINCANI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "art. 62, II, da CLT - enquadramento", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 577/580).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 592/593).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 616/622).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 616), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 588/588v.), as custas (fl. 624) e o depósito recursal (fl. 623) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca: a) do fato de que a questão do enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT, não requer o revolvimento de fatos e provas, sendo, portanto, inaplicável a Súmula nº 126 desta Corte, e b) da especificidade dos arestos trazidos ao confronto.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... o 3º Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, com base nas provas produzidas, concluiu que o reclamante não desempenhava a função descrita no mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que torna inviável aferir-se a vulneração ao dispositivo invocado, bem como a especificidade dos arestos colacionados." (fl. 579)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o recorrido não desempenhava a função descrita no art. 62, II, da CLT, e que com a aplicação da Súmula nº 126 era inviável a análise dos arestos colacionados, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-663337/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO WEIBER
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "programa de desligamento voluntário - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao tema "vínculo de emprego - Itaipu Binacional - requisitos - tratado internacional", aplicou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto o Regional concluiu estarem presentes os requisitos do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego (fls. 721/734).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 738/764).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 769.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 735 e 738), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 646/650), as custas (fl. 766) e o depósito recursal (fl. 765) foram efetuados a contento.

No que se refere ao tema "vínculo de emprego", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que:

"Dessa forma, correta a egr. Turma ao afirmar que, tendo a decisão regional concluído que restou clara a existência de uma típica relação de emprego entre as partes, porque configuradas a pessoa-lidade e a subordinação, é viável o reconhecimento do vínculo empregatício direto do Reclamante com a Itaipu, nos moldes do art. 3.º da CLT. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que termina por encontrar óbice nas disposições da Súmula n.º 126-TST.

De outro lado, inexistente, no Acórdão embargado, nenhuma análise acerca da violação do princípio pacta sunt servanda e dos arts. 26 e 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratados - 1969 (Tratado de Viena), sendo certo que não houve prequestionamento dessas violações na interposição dos Embargos de Declaração. Óbice da Súmula n.º 297/TST. Também não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal e do Decreto n.º 75.242/75." (fl. 721 - sem grifo no original)



Percebe-se, pois, que a controvérsia foi solucionada com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte, segundo as quais é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" e "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", razão pela qual a decisão tem natureza processual e, como tal, não desafia o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

As matérias de que tratam os artigos 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, no que tange à alegada quitação, na medida em que a lide, circunsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688627/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	GETÚLIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
D E S P A C H O		

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Desligamento Voluntário - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 938/944).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de que a questão relativa aos efeitos da transação decorrente da adesão da recorrida ao plano de desligamento voluntário afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 948/962).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 966.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 945 e 948), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 885/887) e o preparo está correto (fl. 963), mas não deve prosseguir.

A lide, circunsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 938/944).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716707/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ALAIR BIAZUSSI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDA	:	SERMANT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no tocante ao vínculo de emprego, com fundamento da Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que: "O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fls. 857/707).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 878), e aponta violação dos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 37, II, § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da CF (fls. 865/878).

Sem contra-razões (certidão de fl. 882).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 862 e 865), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 805) e o preparo está correto (fls. 879/880), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente em relação ao vínculo de emprego, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que: "O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fl. 860).

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a enfrentar questão de mérito (prevalência dos tratados internacionais frente às normas da CLT) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e § 2º, 22, 37, II, § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-716795/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	EDERSON BATISTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDA	:	ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIÓLA BUNGENSTAB LAVINICKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Vínculo empregatício com a ITAIPU", sob o fundamento de que: "...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 980/989).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II e § 2º, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 993/1006).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 990 e 993), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 920/921) e o preparo está correto (fls. 1005/1008), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de que:

"...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo." (fl. 987 - sem grifo no original).

Nesse contexto, a decisão explicita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser aplicado o disposto na CLT, a fim de ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao preceito constitucional supramencionado, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

Incólume, pois, o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752605/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA	:	SUELI TOMAZINI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao embargos da recorrida, reconhecendo vínculo de emprego com o Município e anulando rescisão contratual sem justa causa, sob o fundamento de que ela é detentora da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, uma vez que prestava serviços ao Município desde 1979 (fls. 306/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a recorrida não seria beneficiária da estabilidade, porque originalmente contratada por sociedade de economia mista - Prosasco. Aponta violação do art. 19 do ADCT da Constituição Federal (fls. 318/326 - fax, e 327/335 - original).

Contra-razões (fls. 338/345), em que a recorrida sustenta que a contratação pela referida sociedade de economia mista representou intermediação irregular de mão-de-obra. Dessa maneira, o vínculo de emprego teria se estabelecido, desde 1979, diretamente com o Município, atraindo a incidência do artigo 19 do ADCT.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316/318) e está subscrito por procurador do Município (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que, desde 1979, a recorrida prestava serviços ao Município, ainda que formalmente contratada pela empresa prestadora de serviços - Prosasco. Concluiu, com fundamento no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que ocorreu terceirização irregular de mão-de-obra, implicando o estabelecimento de vínculo de emprego direto com o recorrente. Afastou, inclusive, o óbice presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que o vínculo de emprego teve origem em 1979.

Efetivamente:

Vê-se que a terceirização é lícita, desde que não haja confusão entre as empresas tomadora e prestadora, situação na qual, declarada a fraude, é reconhecido o vínculo diretamente com a empresa beneficiária dos serviços.

Tal regra geral, contudo, é limitada no âmbito da Administração Pública. Estando o ingresso no serviço público condicionado à prévia aprovação em concurso, por expressa determinação da Carta Política de 1988 - artigo 37, inciso II o reconhecimento de vínculo em decorrência da contratação por interposta empresa importaria na constituição de uma nova forma de acesso. Assim que, mesmo na hipótese de evidente conluio, não é possível declarar o vínculo com o ente público.

A exigência do concurso público, no entanto, foi marca da nova ordem estabelecida a partir de 5 de outubro de 1988. Nos contratos de prestação de serviço executados antes dessa data, a utilização de empresa interposta como subterfúgio a desvirtuar a aplicação das normas trabalhistas, mesmo em se tratando de ente público, implicaria a admissão de vínculo empregatício direto com o tomador de serviço.

O Eg. Tribunal Regional, como demonstrado, enquadrou a Reclamante precisamente na segunda hipótese. Contratada em 1979, pela empresa PROSASCO, prestou, desde então, serviços ao Município de Osasco SP. Pela forma segundo a qual o labor era desenvolvido, a Reclamante confundia-se com empregada da própria Administração, razão pela qual a Corte a quo assinalou, desde sua contratação, o vínculo direto com o Município.

Empregada do Município, não pela anotação em sua CTPS, mas por pronunciamento judicial, não resta dúvida acerca da subsunção do fato ora analisado à regra do artigo 19, do ADCT. Ao contrário do acolhido pela C. Turma, não foi a Reclamante, a partir de 10 de abril de 1979, empregada de sociedade de economia mista, mas, sim, do próprio Município. Nesse sentido, é, ainda, irrelevante o fato de o vínculo estar submetido ao regime celetista. (fls. 312/313)

Nesse contexto, demonstrado que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, a recorrida contava com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao Município de Osasco - SP, ora recorrente, não procede a alegação de ofensa ao art. 19 do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-784767/2001.5TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA
RECORRIDO	:	CÉSAR FISCHER CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para declarar a nulidade da dispensa imotivada e determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 270/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 279/292).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 281/282), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para declarar a nulidade da dispensa imotivada e determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o efetivo retorno, sob o fundamento de que a dispensa de empregado da Empresa de Correios e Telégrafos subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.



Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitere-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-799799/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 245/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à transação, que teria se caracterizado pela adesão do recorrido ao PDV. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 270/282).

Contra-razões a fls. 290/296.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (transação - adesão do recorrido ao PDV) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-242/2004-241-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIA MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na art. 894, II, da CLT, explicitando que não cabe recurso de embargos contra decisão monocrática (fls. 161/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que seu recurso de embargos deve ser conhecido. Quanto ao mérito, alega que o contrato de trabalho celebrado deve ser declarado nulo. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 165/184 - fax, e 188/207 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT, explicitando que não cabe recurso de embargos contra decisão monocrática (fls. 161/162).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704/2004-461-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MANOEL RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", não conheceu do recurso de embargos da recorrente, explicitando que o Acórdão da Turma está em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 203/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 211/218), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, I e XXVI, e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo e a participação da entidade sindical representativa dos empregados (fls. 209/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 228/237 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/184) e o preparo (fl. 226) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), insituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 203/205).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2º T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, I e XXVI, e 8º, III e VI, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-951/2002-006-07-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA

RECORRIDOS : MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 392/397).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida (fl. 403). Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 401/418).

Contra-razões apresentadas a fls. 420/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 401) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 403), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-992/2003-441-02-00.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

RECORRIDO : **SIDNEY PAULOZZO VIANA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 257/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231, 232 e 250), as custas (fl. 274) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-995/2003-007-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA	: MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão regional afastou a prescrição da indenização de 40% do FGTS, uma vez que entre a ruptura do contrato de trabalho (7/2/2002) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (27/06/2003) não decorreu mais de dois anos. Aplicou a súmula 341 da SBDI-1 (fls. 185/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/04/2008 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 12/05/2008 (fls. 194/206), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1001/2006-016-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

A 8ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Auxílio-cesta-alimentação. Acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação do artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, e, no mérito, julgou improcedente a reclamatória trabalhista (fls. 313/324).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs, **concomitante-mente**, recursos de embargos e extraordinário.

Nos embargos, insurgiu-se contra a não-concessão do auxílio-cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, aos aposentados e pensionistas, indicando divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Indica violação dos artigos 9o, 442, 443 e 444 da CLT, e 5o, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 327/333).

E, no recurso extraordinário, insurgiu-se contra **a mesma matéria**, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 353/361).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por seu turno, não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SDI-1 (fls. 347/349), in verbis:

61. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. (DJ 14.03.2008) Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Essa decisão se identifica como de "última instância", para efeito de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, porque não impugnada, transitou em julgado, devendo ser ressaltado que o recurso extraordinário, interposto contra a decisão da Turma, carece de eficácia jurídica.

Efetivamente, foi a decisão da Turma substituída pela da SDI-1 desta Corte, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil, daí porque inviável o prosseguimento do recurso extraordinário de fls. 353/361, por evidente errônia da recorrente em impugnar título judicial que não se identifica como de última instância.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1003/2003-011-18-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 180/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/161), as custas (fl. 202), e o depósito recursal (fl. 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não

creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1006/1999-027-15-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	JOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto à sucessão, consignou que "esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1". Com relação às horas extras, afastou a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 425/431).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e insurge-se contra os aludidos temas, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 435/443).

Contra-razões à fl. 447.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 435), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 399/400) e o preparo está correto (fl. 445), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à "sucessão" e às "horas extras - ônus da prova" foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, e nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tendo a decisão recorrida explicitado que "a jurisprudência desta Corte, no caso específico das ferrovias que celebraram contrato de concessão com a Rede Ferroviária Federal S.A., reconhece a sucessão trabalhista na forma dos arts. 10 e 448 da CLT e a responsabilidade principal da sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária" (fl. 428), e, ainda, que "somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, era irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer prova" (fl. 431).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal mencionado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1017/2006-010-04-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS
RECORRIDO	:	RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Progressão Funcional", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando que a alegação de afronta ao art. 37, caput, da CF não foi oportunamente prequestionada (fls. 389/402).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 410/411) e, sobre o mérito, sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta como violado o art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 406/421).

Sem contra-razões (certidão de fl. 423).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 382), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Progressão Funcional", repeliu a pretensão de ofensa ao art. 37, caput, da CF, explicitando que o preceito constitucional não foi apontado como ofendido nas razões do recurso de revista, "padecendo do indispensável prequestionamento, atraindo, conseqüentemente, a aplicação da Súmula nº 297, I, desta Corte" (fl. 402).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1059/2002-070-03-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO : JOSÉ MARQUES TOLEDO

ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos contratos de trabalho extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1147/2004-042-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, "o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais seja, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração". Repeliu a alegação de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 279/282).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a repercussão geral da questão discutida. No mérito, argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 37, XIV, da CF (fls. 285/289).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 283 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", o fez sob o fundamento de que:

"... o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais seja, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base, e não a remuneração" (fl. 281).

Resulta, desse contexto, que a lide foi solucionada a partir da interpretação conferida ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**"

Nesse sentido, os precedentes da Corte Suprema, em casos específicos do benefício previsto no art. 129 da Constituição de São Paulo:

AI 682531 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DJe-083 DIVULG 08/05/2008 PUBLIC 09/05/2008

Despacho

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ART. 11, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 712/93. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "SERVIDOR AUTÁRQUICO - DER. O adicional por tempo de serviço incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual e art. 11, I, da Lei Complementar nº 712/93. Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 11). 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade de legislações estaduais, de reexame inviável em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3.2006). E: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.9.2005). "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público. Adicional de sexta-parte. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação local. Súmula 280 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 400.783-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.8.2005). 6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"

AI 685064 / SP

Relator Min. MENEZES DIREITO

AGTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP

AGDO.(A/S): NELO DEL MASSA

Publicação DJe-024 de13/02/2008

Despacho

DECISÃO Vistos. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, inciso XIV, da Constituição Federal e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Oitava Câmara "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Mandado de segurança julgado parcialmente procedente - Vencimentos de funcionário público - Legitimidade de parte e competência do juízo - Governador do Estado e Superintendente do DER que não determinaram a prática e não executaram o ato imputado como ilegal - Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, do que decorre a inexistência da alegada incompetência do juízo. Decadência - Inocorrência - Prestações de trato continuado - Mandado de segurança que não se volta contra lei em tese - Inexistência de ato administrativo, praticado menos de 120 dias da impetração, rejeitando a pretensão do impetrante. Prescrição - Prestações de trato continuado - Incidência sobre as prestações vencidas mais de cinco anos antes da impetração, e não do fundo do direito. Existência de direito líquido e certo porque passível de ser demonstrado de plano, independente de instrução probatória - Decadência, prescrição e preliminares de carência da ação afastadas. Sexta-parte - Funcionário Público - Base de cálculo - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Incidência sobre os vencimentos integrais consistentes naqueles pagos com habitualidade, ainda que de forma temporária - Exclusão, porém, das vantagens meramente eventuais e das que porventura tenham a sexta-parte em sua própria base de cálculo. Adicionais por tempo de serviço - Base de cálculo - Vencimentos integrais - Não cabimento - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo que estabelece os vencimentos integrais somente como base de cálculo da sexta-parte - Incidência sobre o padrão e as vantagens incorporadas para todos os efeitos, conforme previsto nos arts. 108 e 127 da Lei nº 10.261/68, vedada, porém, a incidência recíproca dos adicionais por tempo de serviço (adicional sobre adicional) e dos adicionais sobre a sexta-parte ou outras verbas que já os tenham em sua própria base de cálculo, de forma a afastar a ocorrência de bis in idem. Mandado de segurança - Efeitos patrimoniais pretéritos - Impossibilidade - Necessidade de recurso às vias próprias para cobrança das prestações vencidas antes da impetração - Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e art. 1º da Lei nº 5.021/66 - Recurso voluntário do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, re-

exame necessário e recurso do impetrante providos em parte" (fls. 11/12). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão, conforme expresse na certidão de fl. 20, foi publicado em 17/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, já é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as questões relativas ao cálculo do adicional de sexta-parte nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo restringem-se ao plano do direito local, insusceptíveis de reapreciação no recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, anote-se: "Servidor Público do Estado de São Paulo: acórdão recorrido que, com fundamento no artigo 129 da Constituição estadual, reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da sexta-parte sobre os adicionais que integram os vencimentos, excluindo-se as parcelas transitórias: questão de direito local, cuja apreciação no RE é vedada pela Súmula 280: precedentes" (RE 358.339-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/06). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido" (AI 510.364-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/9/05). Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1 Página 1

No mesmo sentido, os precedentes: AI-AgR 678353/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe-055 de 28-03-2008; RE-AgR 358339/SP - SÃO PAULO, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 31-03-2006, RE-AgR 324673/SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ de 04-11-2005; AI-AgR 406697/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 04-11-2005 PP-00027; AI 567430/SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 10/02/2006; RE 223.522, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 28.05.1999; AI 297.955-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 03.05.2002; RE 310.265-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 29.11.2002.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1204/2004-005-17-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual", com fundamento nas Súmulas nº 297 e 126 desta Corte (fls. 293/296).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que havia prazo para o recebimento da indenização com redutor de 30%, e que é incontroverso que os recorridos não optaram pela demissão dentro dos 180 dias fixados pelo contrato de privatização. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI e LIV, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 300/310).

Contra-razões a fls. 314/318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/268), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 214/215 e 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 293/296), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (limitação temporal - PIRC), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1725/1999-006-17-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente no que tange aos temas "diferenças salariais - desvio de função apenas parcial - indevidas" e "honorários periciais", e o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT, ressaltando que os arestos apresentados ao confronto jurisprudencial são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho (fls. 366/369).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 384) e aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, 7º, III, e 133, todos da CF. Requer que seja nomeado defensor público para intervir no feito (fls. 383/388).

Contra-razões apresentadas a fls. 391/396 - fax, e 397/402 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 383), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 210 e 389) e conta com isenção do preparo (fls. 288 e 341).

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 383), visto que o recorrente está assistido por advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretende.

O art. 3º da Lei nº 1.060/50 é expresse ao dispor que:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".



No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "diferenças salariais - desvio de função apenas parcial - indevidas" e "honorários periciais", o fez com fundamento no art. 894, II, da CLT. Explicitou que o recurso de embargos interposto na vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894, II, da CLT, só se viabiliza por divergência jurisprudencial, a qual não ficou demonstrada.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

- Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).
 3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao art. 133 da CF, ao argumento de que teria sido negado provimento ao agravo de instrumento, e mantida a exclusão do pagamento dos honorários de advogado. A referida matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2288/2003-342-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de não se ter demonstrado o seu cabimento, uma vez que não se observou a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07 (fls. 212/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/08 (fl. 216), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/08 (fl. 218), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2647/2003-342-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : JÚLIO RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que, a partir da vigência da lei n. 11.496, não é mais cabível este recurso por invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (fls. 193/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/206, fax; e 210/219, original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/04/08 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 28/04/08 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3956/2003-341-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento aos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, a partir da vigência da lei n. 11.496, não é mais cabível este recurso em face de decisões de turma em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 149/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/166).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 09/05/08 (fl. 155), e que, no seu recurso, interposto em 26/05/08 (fl. 157), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3963/2003-341-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO	: WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, que a referida lei não pode prejudicar os atos jurídicos perfeitos, sob pena de violação à segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**", data da publicação da Ementa Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o(a) recorrente foi intimada(o) da decisão recorrida em 9/5/2008(fl.194), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fl.196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17987/2002-900-09-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	: SILVIO MANOEL CAETANO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
RECORRIDA	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "Transação - coisa julgada - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Com relação ao "vínculo de emprego", repeliu a ofensa apontada aos artigos 5º, § 2º, 22, 61 e 102 da CF, e consignou que alegada ofensa aos artigos 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da CF é inovatória (fls. 1256/1271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral a questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, caput, I, II e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 1275/1301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1272 e 1275), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1178/1180) e o preparo está correto (fl. 1302), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" foi solucionada com base no entendimento jurisprudencial desta Corte, que "tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu Binacional, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 1265).

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter conteúdo constitucional, uma vez que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, a matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida (Súmula nº 356 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

E não procede a alegação de ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "o ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fl. 1264).

Também não se constata a violação do art. 5º, § 2º, da CF, uma vez que há expressa fundamentação no sentido de que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego" (fl. 1265).

E, quanto aos artigos 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa é inovatória (fl. 1264), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do

Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 1259/1261).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-24410/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
RECORRIDO	:	FÁBIO MARCOS DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas 422 e 297, ambas desta Corte (fls. 370/373).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 377/392).

Contra-razões a fls. 396/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198v, 367 e 394), as custas (fl. 393) e o depósito recursal (fls. 266 e 298) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que:

"O fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista foi que, segundo o acórdão regional, a previsão em acordo coletivo do pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 22,5% se referia a trabalho em áreas distintas da que o reclamante trabalhava. Observa-se, entretanto, que a reclamada não impugna esse fundamento, razão por que o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST. Com efeito, toda a argumentação recursal volta-se aos mesmos fundamentos utilizados no Recurso de Revista, relativamente à inobservância do acordo coletivo, mas sem atacar especificamente o fundamento de que o acordo era inaplicável por tratar de área diversa da tratada nos autos. " (fls. 372).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38364/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, visto que deserto (fls. 349/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que deveria ter sido intimada para recolher o valor que faltava, nos termos do artigo 511 do CPC, e que tal excesso de formalismo atenta contra os princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa. Indica violação do artigo 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 362/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 375.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/359), as custas (fl. 372) e o depósito recursal (fls. 174, 260 e 373) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que encontrava-se deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte (fls. 349/352).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-42027/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDA	:	DHALIA CATAFESTA FERRARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de embargos da recorrida, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a procedência do pedido de pagamento da complementação integral de aposentadoria (fls. 807/818).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 822) e sustentam, em síntese, que a recorrida não tem direito adquirido à complementação integral de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 821/824).

Contra-razões apresentadas a fls. 829/833.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 819 e 821), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 732/733), as custas (fl. 826) e o depósito recursal (fl. 825) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão conheceu e deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"O Plano de Complementação de Aposentadoria PAC - foi instituído pelo Banco Itaú por meio da Circular BD-10/65, em 1965, e o seu regulamento, divulgado pela BB-05/66, contemplou o atendimento de determinados requisitos para a concessão do benefício. Entre tais condições, destacava-se a exigência de idade mínima a ser fixada pelo Conselho de Administração do Banco. Somente com o advento da RP nº 40/74 foi estabelecida a idade mínima de 55 anos.

Diante das controvérsias surgidas acerca da necessidade de implementação do requisito idade para os empregados admitidos ainda na vigência da Circular BB-05/66 e que se aposentaram depois do advento da RP nº 40/74, este colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-I, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46, de seguinte teor:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos .

No caso, é incontroverso o fato de que a autora aderiu ao PAC em data anterior à edição da RP-40/74 e somente se aposentou em 31/12/90, após ter implementado a idade mínima de 55 anos." (fl. 1061).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-380745/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO MAXIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao vínculo de emprego, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 22, 61 e 102 da Constituição Federal, e consignou que a alegação de ofensa aos artigos 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da CF é inovatória (fl. 578). Com relação ao adicional de periculosidade, concluiu que pode ser dispensada a perícia, nos termos dos artigos 130 e 427 do CPC (fls. 574/585).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, 22, 37, II e § 2o, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Quanto ao adicional de periculosidade, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 589/604).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.608.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52/521) e o preparo está correto (fl. 605), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" com recorrente foi solucionada com base no entendimento jurisprudencial desta Corte, que "tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 579).

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter conteúdo constitucional, uma vez que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária, a matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida (Súmula nº 356 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

E não procede a alegação de ofensa aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "além de a decisão recorrida não estar fundamentada na aplicação de súmula desta Corte, o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fl. 578).

Quanto aos artigos 5º, § 2º, 49, I, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa é inovatória (fl. 578), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, com relação ao adicional de periculosidade, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-394893/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. HILITE OLGA ROTAVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "acordo de compensação - validade", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foi impugnado o fundamento do acórdão da Turma (fls. 458/459).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 466/470).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 475.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 463 e 466), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 400/401), as custas (fl. 472) e o depósito recursal (fl. 471) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, quanto ao tema "acordo de compensação - validade", o fez com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foi impugnado o fundamento do acórdão da Turma (fls. 458/459).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-412180/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	LOGOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO	:	JESUS ELIAS NOBRE
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"...

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da presença dos requisitos do vínculo de emprego com a Itaipu. Assim, comprovada a ilegalidade da contratação, não há falar em violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 662)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 673/686).

Sem contra-razões (certidão de fl. 690).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 670 e 673), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 586 e 588), as custas (fl. 687) e o depósito recursal (fl. 392) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"No que concerne ao vínculo de emprego, o que se infere do

excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a validade do Tratado de Itaipu e a possibilidade de contratação de subempregadas pela reclamada, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, não há falar em violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República." (fls. 666)

Nesse contexto, em que a decisão explicita que o Regional não negou eficácia ao tratado internacional, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos artigos 22 e 61 da Constituição Federal, também não se constata a violação apontada, uma vez que, conforme consta da decisão recorrida, "no que concerne à indicação de afronta aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República e 126 do CPC, cumpre salientar que, além da decisão recorrida não estar fundamentada na aplicação de súmula desta Corte, o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência" (fls. 666/667).

Também inviável o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, I, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

No que tange à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da CF, a decisão recorrida consigna tratar-se de inovação recursal (fl. 666).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravamento de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravamento de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravamento. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe o seguimento. Agravamento desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravamento não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravamento (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-412292/1997.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, consignado que "No que tange à indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta o aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte" (fls. 512/519).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 536), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 523/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 541).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 520 e 523), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 458) e o preparo está correto (fls. 537/539), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, consignado que:

"A indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal.

(...)

Não há falar, pois, em violação aos aludidos dispositivos de lei e da Constituição da República.



No que tange à indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta o aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte. De outra parte, no que tange ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada." (fl. 516 - Sem grifo no original)

Resulta, desse contexto, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, I e II, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que: "o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta o aludido dispositivo, qual a seja a incidência da Súmula 297 desta Corte". Ressalta também que: "...a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fl. 616), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-426986/1998.4 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O	
RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ABEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
D E S P A C H O	

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Consignou, ainda, que: "...a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 5º, § 2º, 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fls. 787/793).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 809), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, I e II, e § 2º, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 797/809).

Sem contra-razões (certidão de fl. 814).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 794 e 796), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 746) e o preparo está correto (fls. 810/811), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No que tange aos arts. 5º, § 2º, 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República a decisão recorrida é explícita ao consignar: "a indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 5º, § 2º, 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal" (fls. 790/791).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, relativamente ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-503959/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao PDI - coisa julgada - quitação", aplicou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Em relação ao item "vínculo empregatício", explicitou que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa". Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empreiteiras e subempreiteiras pela reclamada, **tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego**". Refutou a alegação de afronta aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, por consistir em inovação recursal, e aplicou o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT para repeliu a apontada ofensa aos arts. 22, 61 e 102, todos da CF, ao fundamento de que "o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência." (fls. 971/980).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 1009), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Sobre o termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária e seus efeitos, argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, consubstancia ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 984/1010).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1015).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 981 e 984), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 918/920) e o depósito recursal (fl. 1011) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a recorrente, explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 978).



Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência de vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamente na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada" (fl. 977).

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada a eficácia dos tratados internacionais, tampouco a possibilidade de contratação de empregueiras e subempregueiras pela recorrente, e que o Tribunal Regional do Trabalho afirmou a existência de irregularidades na contratação do reclamante mediante empresa interposta, e da presença dos requisitos da relação de emprego, a pretensão de que não se estabeleceu o vínculo de emprego diretamente com a recorrente, e de que não foram aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 74.431/74, está afeta à normatização infraconstitucional e envolve reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e II, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, a decisão recorrida ressaltou que consiste em inovação recursal (fl. 977).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao tema "transação extrajudicial - adesão ao PDI - coisa julgada - quitação", o recurso igualmente não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao referido plano, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 972/974).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no referido preceito (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518279/1998.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", consignando que:

"... o que se infere do excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fls. 571/579)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 37, II, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 582/595).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 600.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"... o que se infere do excerto transcrito é que o Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fls. 571/579)

Nesse contexto, a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 22, 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fls. 574).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-567815/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes dos recibos" (fls. 778/786).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 801), e argumenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, carateriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não podem ser descon siderados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 98, I, ambos da CF (fls. 790/802).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 805).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 782/785).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 98, I, da CF, visto que a matéria tratada no dispositivo não foi enfrentada na decisão recorrida, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610775/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RECORRIDO	: ANTONINHO ZACHEU NIGRE
ADVOGADA	: DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Com relação ao "vínculo de emprego", consignou que, "tendo havido constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe ..., mas, em nenhum momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais" (fls. 967/698). Quanto ao tema "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", e repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 962/972).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral a questão discutida. Relativamente ao vínculo de emprego indica ofensa aos artigos 5º, caput, I, II e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II e § 2º, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado", aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 975/1001).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1006.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 973 e 975), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 886/888) e o preparo está correto (fl. 1003), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao "vínculo de emprego" foi solucionada sob o fundamento de que: "... tendo havido constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante, não havia mesmo como a egr. Turma acolher a alegada ofensa ao Decreto nº 75.242/75, pois este dispõe ..., mas, em nenhum momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais" (fls. 967/698).



Resulta, desse contexto, que as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, I e II, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange ao art. 5º, § 2º, da CF, a decisão recorrida, que consigna expressamente que "não se revelam prequestionadas as disposições do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal..." (fl. 967), tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, a lide foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 970/972).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637663/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	:	SIDNEY COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "transação - coisa julgada - adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao tema "vínculo de emprego", consigna que, sendo a ITAIPU empresa binacional, criada e regida por Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, não lhe é aplicável o disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Registra, ainda, que constatada a fraude na contratação, deve ser o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a ITAIPU (fls. 853/867).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Plano de Demissão Voluntária", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 871/897).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 901).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 868 e 871), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 783/787), as custas (fl. 898) e o depósito recursal (fls. 656 e 747) estão corretos.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego". Após ressaltar que o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não se aplica à ITAIPU, porquanto se trata de empresa binacional, criada e regida por Tratado firmado entre os governos do Brasil e Paraguai, não podendo, assim, ser considerada integrante da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da República, consigna, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, que:

"O § 1º do art. III do Tratado dispõe que a Itaipu reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

Ocorre que o Tratado e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados da reclamada. O Estatuto (anexo A do Tratado) traz previsão expressa apenas sobre a nomeação dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva (arts. 8º e 12º respectivamente), bem como estabelece, no seu art. 27, que poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedade de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original (...).

Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e **não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.**" (fl. 865 - sem grifo no original)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida explícita que não negou eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que a hipótese não é de sua aplicação, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o fato de que toda a controvérsia foi solucionada com fundamento em normas infraconstitucionais (Tratado de Itaipu), e com base no quadro fático-probatório, no que diz respeito à fraude na contratação e locação irregular de mão-de-obra, também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No tocante ao tema "adesão ao plano de dispensa imotivada - transação - coisa julgada", o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao referido plano, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-644522/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: RAQUEL LAGO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Não-conhecimento do Recurso de Revista", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, "Prescrição. Não-conhecimento do recurso de revista. Violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República. Ausência de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 508/515).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca da violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, e 93, IX, da CF, 11 da CLT, 1.090 do CCB, ao Enunciado nº 296 desta Corte e do aresto colacionado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 522/531 - fax, e 537/546 - original).

Contra-razões a fls. 553/559.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516, 522 e 537), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/380 e 547/550), as custas (fl. 551) e o depósito recursal (fl. 451) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Não-conhecimento do Recurso de Revista", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, e, "Prescrição. Não-conhecimento do recurso de revista. Violação de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República. Ausência de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, que assim dispõem:

Súmula Nº296 do TST
RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Súmula Nº297 do TST
PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO I-Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo Desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654541/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO	: WERNER DE MATOS KRAUS
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que o recurso de embargos não é cabível por invocação de violação legal ou constitucional, nos termos da nova redação do art. 894 da CLT (fls. 461/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 466/476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 466), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 439 e 454), as custas (fl. 477) e o depósito recursal (fls. 333 e 396) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que o recurso de embargos não é cabível por invocação de violação legal ou constitucional, nos termos da nova redação do art. 894 da CLT (fls. 461/464).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657637/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENEDE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vantagem intitulada VAPAS - violação do art. 896 da CLT". Repeliu a possibilidade de se reconhecer a alegada de afronta direta ao art. 7º, IV, da CF, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é inviável o recurso de revista para rever matéria de prova (fls. 689/691).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e alega como violado o art. 7º, IV, da CF (fls. 695/700).

Contra-razões apresentadas a fls. 705/707.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 695), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 28, 673 e 701) e o preparo (fl. 702) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos "vantagem intitulada VAPAS - violação do art. 896 da CLT", o fez sob o fundamento de que:

"Inviável aferir-se a violação aos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República, em face do disposto no art. 896, alínea 'c', da CLT, já que a Turma, ao analisar a matéria, deixou consignado que:

O Tribunal Regional assinalou a não-comprovação das alegações de supressão da vantagem denominada VAPAS em 1984 e de ocorrência de prejuízo na mudança de critério de pagamento da vantagem. A constatação, nesta oportunidade, da alegação de alteração unilateral do contrato de trabalho, ante a incorporação da vantagem ao salário-base, com a ocorrência de prejuízo, demandaria o reexame dos fatos e da prova, o que é incabível neste grau extraordinário de jurisdição, ante os termos da Súmula nº 126 desta Corte. Nesse contexto, inviável reconhecer violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal

(...)

Nos termos do acórdão recorrido e das razões recursais, depreende-se a ocorrência de incorporação da vantagem denominada VAPAS ao salário-base..." (fls. 660-661) "

A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à literalidade. De outra parte, a afronta à Constituição da República há de ser direta e literal. Incólume o art. 896 da CLT." (fls. 690/691).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-677244/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO	: DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com relação ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Ressalta que "não se cogita em debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida" (fls. 327/330).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 337/338). Insurge-se quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o recorrido não se desincumbiu de seu ônus da prova, e alega a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 334/341).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 290/291), as custas (fl. 342) e o depósito recursal (fls. 224, 278 e 322) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento de horas extras. Seu fundamento é de que:

"Lastreou-se a Turma o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional para afastar a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, deixou claro a Corte de origem que o reclamante logrou comprovar o labor extraordinário, ainda que por única, porém robusta, prova testemunhal, consoante transcrição à fl. 311. Ilesos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Resulta inescusável, nessas circunstâncias, o **propósito do reclamado de obter o reexame da prova produzida**, a pretexto de discutir a correta distribuição do ônus da prova. Improperável, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a alegação de contrariedade à Súmula n.º 126 do TST aliás nem sequer referida de forma expressa na decisão embargada." (fl. 329)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-710327/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
RECORRIDA	: ROSIANE MARQUES SOARES
ADVOGADA	: DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", com fundamento na Súmula n.º 126, desta Corte. Relativamente ao tema "condição de bancária", o recurso não foi conhecido sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 239, também, desta Corte (fls. 473/476).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Quanto ao tema "prescrição - interrupção", indica a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação a tema "condição de bancária", aponta como violado ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 480/487).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 491.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 439 e 467), as custas (fls. 489) e o depósito recursal (fls. 362, 408 e 463) foram efetuados a contento.



A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos, quanto ao tema "prescrição - interrupção", sob o fundamento de que:

"É evidente, pois, que para se concluir que o Regional decidiu em contrariedade ao referido Verbete, necessário seria que o Regional esclarecesse a existência, ou não, de identidade de pedidos, ainda que tenha afirmado ser desnecessária a identidade de pedidos. Somente com este dado poder-se-ia concluir pela contrariedade à Súmula nº 268/TST. Ressalte-se que o fato de o Regional ter afirmado que seria desnecessária a identidade de pedidos, na hipótese, não implica em afirmar-se que não é o caso de identidade de pedidos, ou, ainda, que não há prova nos autos dessa identidade, porque uma coisa é afirmar que a identidade de pedidos é desnecessária, outra é afirmar se há, ou não, identidade de pedidos. Subsiste, portanto, o óbice da Súmula nº 126/TST, restando incólume o artigo 896 consolidado. " (fls. 474/475)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "condição bancária", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, sob fundamento de que o acórdão do regional está em conformidade com a Súmula n.º 239, desta Corte.

Resulta, desse contexto, que, neste tema, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-737371/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ELTO ZANETTI
ADVOGADO	: DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que: "...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.". No tocante ao tema "Quitação - Súmula 330 do TST - Efeitos", não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando: "...não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual que estariam sem ressalva, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à aludida súmula." (fls. 978/989).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 1006). Sustenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, 22, 37, II e § 2o, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 993/1006).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1011.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 635 e 638), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 579), custas (fls. 651 e 658) e depósito recursal (fl. 650) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repele a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, consignando que a recorrente, como entidade de caráter binacional, não integrante da Administração Pública, está desobrigada de realizar concurso público para admissão de empregados (fls. 984/989). Enfatiza que:

"...não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.

Cumpr salientar que a argumentação de que no Decreto 75.242/75 há previsão de que a Itaipu poderá de valer da contratação de empreiteiras e subempreiteiras e o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição da República, não alteram a solução do litígio, uma vez que no caso em apreço não foi negada a validade de tratado internacional, mas foi constatada a locação irregular de mão-de-obra, que não se confunde com o regular contrato de empreitada.

O reconhecimento do vínculo de emprego, nessa hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: (...)." (fl. 987 - Sem grifo no original)

Nesse contexto, não procede a alegada ofensa ao dispositivo mencionado, pois, como resulta da decisão recorrida, é impertinente a sua invocação, uma vez que a recorrente não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar sua inserção no âmbito da Administração pública indireta.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, e 111, § 3º, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que a alegada ofensa é inovatória:

Efetivamente:

"A indicação de afronta ao Decreto 74.431/74 e aos arts. 49, inc. I, 59, inc. VI, 84, inc. VIII, e 111, § 3º, da Constituição da República e 26 e 27 do Tratado de Viena e ao princípio pacta sunt servanda e de contrariedade às Súmulas 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça não integrou as razões de Recurso de Revista, configurando-se inovação recursal. Quanto ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada." (fl. 979).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravado não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao tema "Quitação - Súmula 330 do TST - Efeitos", a decisão recorrida não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando: "...não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual que estariam sem ressalva, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à aludida súmula." (fl. 984).

Essa decisão também tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal já transcritos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745052/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUIZ GOTARDO
ADVOGADO	:	DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício com a Itaipu", explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa". Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego". Refutou a alegação de afronta aos arts. 49, I, 59, VI, 84, VIII, e 111, § 3º, todos da CF, por consistir em inovação recursal, e repeliu a apontada ofensa aos arts. 22, 61 e 102, todos da CF, ao fundamento de que "o próprio ordenamento jurídico trabalhista consagra a adoção da interpretação jurisprudencial como forma de aplicação do direito e dá competência ao Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer súmulas de jurisprudência." (fls. 802/809).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 826), e argumenta que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, caput, e II, e § 2º, 6º, caput, 22, 37, II, e § 2º, 49, I, 59, VI, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 813/826).

Sem contra-razões (certidão de fl. 831).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 810 e 813), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 750/751), o preparo (fl. 828) e o depósito recursal (fl. 827) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a recorrente, explicitando que "esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fl. 807).

Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, § 2º, da CF, ressaltando que "o Tribunal Regional do Trabalho não negou, em tese, a validade do Tratado Internacional nem a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego" (fl. 807).

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada a eficácia dos tratados internacionais, tampouco a possibilidade de contratação de empregadas e subempregadas pela recorrente, e que o Tribunal Regional do Trabalho afirmou a existência de irregularidades na contratação do reclamante mediante empresa interposta, e da presença dos requisitos da relação de emprego, a pretensão de que não se estabeleceu o vínculo de emprego diretamente com a recorrente, e de que não foram aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 74.431/74, está afeta à normatização infraconstitucional e envolve reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e II, 6º, caput, e 37, II, e § 2º, todos da CF, visto que as matérias de que tratam os dispositivos não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, todos da CF, a decisão recorrida ressaltou que consiste em inovação recursal (fl. 806).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-789861/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão de ver discutidas questões relativas ao adicional de insalubridade encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 512/514).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (517/522 fax, e 523/528 originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 531).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 515), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 517), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805437/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ARNALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contradita à testemunha", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte (fls. 645/646).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria, e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, argumentando a nulidade por cerceamento do direito de defesa (fls. 649/651).

Contra-razões a fls. 654/664.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 649), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 605), as custas (fl. 652) e o depósito recursal (fls. 506 e 586) foram recolhidos corretamente, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contradita à testemunha", o fez sob o fundamento de que a decisão do Regional está em sintonia com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (fls. 645/646).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-1086/2004-000-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTEFÂNIA VITOR PEREIRA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
ADVOGADO	:	DR. LESLIE APARECIDO MAGRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que os argumentos reiterados no recurso não ilidiram os fundamentos da decisão do Regional (fls. 265/273).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 276/282 - fax, e 284/290 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fls. 276/282 - fax) e 15/04/2008 (fls. 284/290 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2008/2005-000-15-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente. Quanto ao tema "extinção do feito nos termos do art. 295, IV, do CPC", afastou a decadência julgando o mérito da causa nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No que se refere ao tema "diferenças salariais - violação de lei", refutou a alegada violação dos arts. 37, II e VIII, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, consignando que a matéria foi analisada sob o enfoque da Lei nº 4.950/66 (fls. 309/315).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que houve a supressão de instância no momento em que foi afastada a decadência e os autos não foram enviados ao Regional, apontando, em consequência, violação do art. 5º, LIII, LIV, LV e XXXVII, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a Lei nº 4.950/66 não deve ser aplicada aos servidores autárquicos, pois há necessidade de dotação orçamentária e em respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Indica ofensa aos arts. 7º, IV, 37, II, XIII, 61, § 1º, II e "a", e 169 da Constituição Federal (fls. 319/334).

Contra-razões a fls. 338/348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 254 e 308), as custas (fl. 335) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à supressão de instância, a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente, em relação ao tema "extinção do feito nos termos do art. 295, IV, do CPC",o fez afastando a decadência e julgando o mérito da causa nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

No que se refere às "diferenças salariais - violação de lei", o fez refutando a alegada violação dos arts. 37, II e VIII, 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, consignando que a matéria foi analisada sob o enfoque da Lei nº 4.950/66 (fls. 309/315).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 515, § 3º, do CPC e Lei nº 4.950/66)), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, IV, e 5º, LIII, e XXXVII, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-104/2006-000-18-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	ELIANE MARTINS NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES
RECORRIDO	:	NILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a apresentação de cópias inautênticas da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado configura irregularidade insanável, constituída na falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 247).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 249/264 - fax, 265/280 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 17/04/08 (fl. 246v.), e que, no seu recurso, interposto em 05/05/08 (fl. 249), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RODC-1309/2006-000-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrido, sob o fundamento da não-satisfação de pressuposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, constituído no comum acordo, extinguindo, assim, o processo sem resolução de mérito (fls. 828/831).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 834/847).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 849).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 832), e que, no seu recurso, interposto em 9/5/08 (fl. 834), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-20321/2004-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
RECORRIDO	:	fs12 SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente interposto em dissídio coletivo, quanto aos temas "Inépica da inicial", "carência de ação", e "reajuste salarial", "horas extras" (fls. 306/316).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 320), e aponta como violados os arts. 2º, 5º, 7º, XIII, LIV, 37, X, 61, § 1º, II, 114, §2º, 169, 175 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 338/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 122), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário, 30/4/2008 (fl. 319), o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 2/5/2008 (fl. 317).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravado regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatcado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-Agr-ED-AgrR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROHC-409/2007-909-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO	:	MOACYR MAURY MORESCHI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a ordem de prisão civil e a denegação do salvo conduto do paciente, Moacir Maury Moreschi, como depositário infiel, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DOS BENS PENHORADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. Mostram-se legítimas a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender os bens penhorados (bebidas alcoólicas), que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não torna ilegal a ordem o fato de o exequiente não ter aceito os automóveis indicados à penhora em substituição aos bens constritos, pois a penhora dos bens fungíveis foi confirmada pela sentença de embargos à execução. Também não o socorre a alegação de que os bens penhorados compunham o giro comercial da executada e eram consumíveis, por possuírem datas de validade, sendo que, caso não vendidos de imediato, se tornariam imprestáveis para o consumo. O certo é que não há como desonerar o paciente da obrigação de entregar os bens ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque deixou de postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar os bens em questão ou substituí-los posteriormente por outros de igual qualidade e valor. Precedentes. Recurso desprovido." (fl. 102)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXVII, da CF (fls. 111/123 - fax, e 125/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109, 111 e 125), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravado de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 19/5/2008 (fl. 111 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11750/2006-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
RECORRIDO	:	JOSÉ REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
RECORRIDO	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente (fls. 373/378). Quanto ao tema "nulidade da decisão judicial discutida em sede de agravo de petição", mantendo a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por manifestamente incabível, com base na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte e na Súmula nº 267 do STF. No que tange à "penhora em dinheiro - execução definitiva - cabimento", com fundamento na Súmula nº 417, I, desta Corte, a qual dispõe que "...não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC".

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das matérias discutidas, e indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 381/395 - fax, e 399/413 - originais).

Sem contra-razões (fls. 417).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379, 381 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 242) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao tema "nulidade da decisão judicial discutida em sede de agravo de petição", a decisão recorrida (fls. 375/377), ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte, que dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.2002Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange ao tema "penhora em dinheiro - execução definitiva - cabimento" a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela recorrente, consignando que:

"Delimitando-se os contornos fáticos da demanda, é de se notar que a execução é definitiva, não havendo qualquer ilegalidade no ato judicial que determinou o bloqueio. Quanto a isso, deve ser destacado diferente do que alega a recorrente -, a execução em questão não se equipara à execução provisória; é, sim, definitiva, sem dúvida, haja vista que o processo de conhecimento já se esauriu, estando pendente a execução de um título judicial.

Ademais, não demonstrou a impetrante que a constrição dos valores em comento comprometem ou comprometeram o funcionamento regular das atividades empresariais.

O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora sobre créditos bancários, a despeito de outros meios hábeis de garantir a execução, não fere o artigo 620 do Código de Processo Civil ou o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal mas, ao contrário, faz correta aplicação do que dispõe o artigo 655 do mesmo diploma legal. Neste aspecto, é importante relevar que a impetrante sequer arrolou bens a serem penhorados na garantia da execução.

Obstado o recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do que determina a Súmula nº 417, I, adequada ao caso dos autos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 inserida em 20.09.2000)'

Não se há falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei." (fls. 377/378)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 620 e 655 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6/2006-030-07-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA	: DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
PROCURADOR	: DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ANTONIO WAGNER ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDA	: COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 191/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 191/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/194).

A matéria de que trata o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-31/2003-906-06-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO	: AMARINDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que sua pretensão, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural, não apresentava impugnação fundamentada, e, quanto às horas extras, implicava em nova análise do conjunto fático-probatório, encontrando óbice, respectivamente, nas Súmulas nºs 422 e 126 desta Corte (fls. 714/719).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 722/730 - fax, e 731/739 - original).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 741).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/4/08 (fl. 720), e que, no seu recurso, interposto em 12/5/08 (fl. 722), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-164/2002-191-18-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO	: CELSO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON RUSSI FILHO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE POSTO MINUANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida" (fls. 421/424).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 430/431), e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 428/436).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 438.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa fa- lida" (fls. 421/424).

O recorrente sustenta que a execução das contribuições pre- videnciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho.

Não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A controvérsia está, pois, afeta ao exame da legislação in- fraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-285/2003-121-17-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO	: COSME VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. SERGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consignou que não padece o julgado do vício de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito que, estando apta ao julgamento do mérito, após afastada a prescrição, pode o juízo nele adentrar e aplicar a lei na espécie. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 222/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na supressão de instância, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade da parte e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 238/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205 e 219), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 203) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão re- corrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a pos- sibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Cons- tituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR- DINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in- terpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de- sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re- curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu re- conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma or- dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra- constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa re- flexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

A alegada violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto às questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida re- peliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da con- trovérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra- constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen- to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES- PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU- CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Cons- tituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o se- guinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio- nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro- ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re- conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX- PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re- gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As- sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons- titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe- deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE- DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO- VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inad- mitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN- FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumá- ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju- risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra- vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualizaçãõ mo- netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribuna a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurispru- dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re- lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con- cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di- ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua- lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pre- scricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511- AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI- 585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pre- scrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à com- plementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di- ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re- clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pre- scricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex- traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ri- cardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-345/2003-254-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
RECORRIDO	: ORLANDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 195/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/227-fax e 232/255-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202, 204/227-fax e 232/255-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 171), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 106 e 256) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-539/2000-042-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "sucessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte. Relativamente ao tema "Jornada de trabalho. Advogado", sob o fundamento de que "A natureza extraordinária do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não impulsionam o conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte." (fls. 594/599).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, quanto ao tema "sucessão de empresas", que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores a 1º.1.99. Relativamente ao tema "Jornada de trabalho. Advogado", diz que não há necessidade de revisão de fatos e provas, pois, o que se busca é o enquadramento jurídico correto da matéria debatida e, a decisão, tal como está, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 603/615).

Contra-razões (fls. 619/633-fax, e, 634/648-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600 e 603), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 590/591), as custas (fl. 616) e o depósito recursal (fls. 489 e 580) foram recolhidos corretamente.

A questão relativa à "sucessão" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)**Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:**

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à "Jornada de trabalho. Advogado", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que "A natureza extraordinária do recurso de revista exige, além do atendimento aos pressupostos recursais extrínsecos, que sejam configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao dissenso de teses não impulsionam o conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que oriundos de Turmas desta C. Corte." (fls. 594/599).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - **O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido.** (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-551/2003-121-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVA
	:	VEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, tendo em vista que a parte não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial nem violação a dispositivo de lei e constitucional a amparar o seu recurso (fls. 195/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/4/2008 (fl. 207), e que, no seu recurso, interposto em 22/4/2008 (fls. 212/224), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-676/2005-097-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "quitação total do contrato de trabalho", e "intervalo intrajornada - não fruído na totalidade - remuneração - natureza jurídica", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte (fls. 674/680).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 684/696 - fax, e 699/711 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 715.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 681, 684 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 662/663), as custas (fl. 712) e o depósito recursal (fl. 713) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "quitação total do contrato de trabalho", e "intervalo intrajornada - não fruído na totalidade - remuneração - natureza jurídica", o fez sob o fundamento de que:

"a) QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO

... Não prevalecem os argumentos recursais, pois no acórdão regional **não ficaram registrados os títulos** que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressaltadas, tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela Súmula 330 do TST, motivo pelo qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de questionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

c) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO FRUÍDO NA TOTAL I DADE REMUNERAÇÃO NATUREZA JURÍDICA

... Quanto à alegada existência de previsão normativa afastando a obrigatoriedade de concessão do i n tervalo intrajornada e à tese de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, a , desta Corte, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Logo, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular." (fls. 675/679)

A recorrente, em suas razões de fls. 703/711, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (quitação e redução do intervalo intrajornada), matérias não apreciadas no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-780/2001-027-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
	:	
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "é indiscutível que as diferenças de complementação de aposentadoria configuram matéria decorrente da própria relação de emprego" (fl. 668), e que, de acordo com o entendimento do STF, esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 666/670).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato celebrado com entidade privada de previdência. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 717/729).

Contra-razões a fls. 798/803.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 717), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 643/646) e o preparo está correto (fl. 730), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "é indiscutível que as diferenças de complementação de aposentadoria configuram matéria decorrente da própria relação de emprego" (fl. 668), e que, de acordo com o entendimento do STF, esta Justiça especializada é competente para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores" (fls. 666/670).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas toma inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-809/2000-007-18-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. (FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "com a decretação de falência do devedor, cessa a competência da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias" (fls. 221/226).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 232/233), e sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, sendo irrelevante a falência do devedor. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal (fls. 231/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"(...) com a decretação de falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias (que se limitará à fixação do quantum de-beatur), já que, sendo o débito previdenciário acessório ao crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas no juízo falimentar. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação no juízo falimentar, implicaria, repita-se, prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele, conforme o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, o juízo de falência é indivisível e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas. Já o art. 83 da citada lei dispõe que a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Esta Corte, ao analisar a matéria, tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, no qual segue a execução dos descontos previdenciários (...)" (fls. 225/226)

Diante desse contexto, não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência, não procede.

A controvérsia está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-869/2005-561-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRENTE : ADILAR CARVALHO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 126 e quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte. No que se refere ao item "honorários do advogado", a decisão recorrida deu provimento ao recurso da recorrente, determinando o restabelecimento da sentença, que julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios (fls. 110/119).

Irresignada, a recorrente BRASIL TELECOM interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/131).

O recorrente Adilar Carvalho Hoffmann apresenta contra-razões a fls. 134/137, e interpõe recurso extraordinário adesivo, a fls. 138/143, insurgindo-se contra o tema "honorários de advogado".

A recorrente não apresentou contra-razões ao recurso extraordinário adesivo, conforme certidão fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA BRASIL TELECOM

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105 e 107), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 51 e 93) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados expurgos inflacionários", o fez sob o fundamento de que a análise a alegada violação constitucional dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal (fls. 110/114).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tange a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A re-corrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Cons-tituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da BRASIL TEELCOM.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO

Negado seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-907/2003-031-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MASAAXI KINA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 297/302).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5o, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6o, da Constituição Federal (fls. 305/318).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 291/293), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fls. 196 e 321) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da pres-crição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em nor-matização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, cir-cunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES-PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU-CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra-balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re-gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As-sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons-titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe-deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTI-TUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO-VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMEN-TAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PA-GAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECO-NHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PA-RA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECE-DENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: dis-cussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos cons-titucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à res-ponsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da

prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da respon-sabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja pos-sível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Per-tence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com re-lação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate con-cernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pres-crição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à comple mentação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela ale-gação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recor-rente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vin-culadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitu-cional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6o do artigo 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-999/2000-030-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROSEIDE MARIA BRAMRAITER
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do re-corrido quanto ao tema "Cargo de confiança - Gerente geral" com fundamento na Súmula nº 287, desta Corte (fls. 577/588).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal (fls. 591/599-fax, e 600/608-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 610/612.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/5/2008 (fl. 589), e que, no seu recurso, interposto em 9/6/2008 (fls. 591/599-fax) e 11/6/2008 (fls. 600/608-originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1009/2003-028-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: DENILSON GOULARTI
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "redução do intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva do trabalho" e "minutos residuais", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e na Súmula nº 366, ambas desta Corte, respectivamente.

Não conheceu, também, quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", explicitando que "a alegação de previsão em norma coletiva que autorizaria a realização de jornada superior a seis horas não prospera diante da informação do eg. Regional, no sentido de que os instrumentos coletivos juntados aos autos não regulam a situação do Reclamante, além de terem sido firmados por empresa que não a Reclamada" (fls. 694/702).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, quanto aos minutos residuais, a decisão afronta o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF. No que tange ao intervalo intrajornada, aponta violação dos arts. 1º, VI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, e finalmente, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 706/721).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 703 e 706), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 566/568) e o preparo está correto (fl. 722), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto à redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do

intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatase que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

As matérias de que tratam os arts. 1º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange aos minutos residuais, o fundamento da decisão recorrida é o de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 366 desta Corte, in verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 697/698).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, com relação às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", a decisão recorrida explicita que: "A alegação de previsão em norma coletiva que autorizaria a realização de jornada superior a seis horas não prospera diante da informação do eg. Regional, no sentido de **que os instrumentos coletivos juntados aos autos não regulam a situação do Reclamante, além de terem sido firmados por empresa que não a Reclamada**" (fls. 701/702).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, CF, na medida em que não foi negado reconhecimento ao acordo coletivo, mas apenas repudiada a sua aplicação à hipótese.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1048/2003-113-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: ALCEU MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento dos recorridos, quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 245/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/274, fax; e 277/292, originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 296/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236 e 243), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fl. 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1099/2003-024-15-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDA	:	ADALGISA MASSOLA
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/41 e 150/151), as custas (fl. 169) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro

lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1126/2003-062-01-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ELI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - norma coletiva, com fundamento na Súmula nº 277 e na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 16/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que sua dispensa é nula, pelo fato de possuir estabilidade proveniente de norma coletiva, fazendo, portanto, jus à reintegração. Aponta ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal 9fls. 124/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 09), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1147/2001-007-10-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA	:	DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
ADVOGADO	:	DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 444/447).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 450/459).

Contra-razões (fls. 462/464 - José Antônio Pereira de Sousa).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que :

"Por se tratar de processo em fase de execução , a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual é inócua a transcrição de arestos e a suscitada violação de lei. " (fls. 444/447)

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1206/2005-008-04-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
RECORRIDO	:	ODAIR DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 289/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 302), e aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal (fls. 301/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 331) e o preparo está correto (fls. 312/313), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal (fls. 289/298).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutiível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1278/2005-203-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JEAN CARLO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARJUI RAMOS MACIEL
RECORRIDO	:	SPORT CLUB ULBRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cláusula penal - multa rescisória", com fundamento no art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98 (fls. 344/353).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a cláusula penal, constante do contrato de trabalho, não pode ser aplicada apenas para resguardar as entidades desportivas da evasão dos atletas, devendo ser aplicada, também, quando da rescisão unilateral por parte do clube. Aponta violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 356/365 - fax, e 366/378 - originais).

Contra-razões (fls. 377/380 - fax, e 381/388 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354, 356 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e é beneficiário da justiça gratuita (fl. 287), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cláusula penal - multa rescisória", o fez sob o fundamento de que:

"(...) entende a douta maioria desta Turma que a cláusula penal somente é aplicável às hipóteses em que o atleta der causa ao rompimento antecipado do contrato de trabalho. Nessa linha, ressaltado entendimento pessoal, é indevido o pagamento da referida cláusula quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa da Empresa, hipótese em que o Atleta faz jus apenas à indenização do art. 479 da CLT, conforme dispõe o § 3º do art. 31 da Lei 9.615/98." (fl. 352).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, qual seja, o art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, qual seja, o art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98.



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1363/2002-073-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALCOA ALUMÍNIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
RECORRIDOS : **JOSÉ MESSIAS DOS REIS E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 205/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/229).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), as custas (fls. 230/231) e o depósito recursal (fls. 182 e 232) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte re-

corrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1434/2002-022-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA**
RECORRIDO : **FERNANDO ANTÔNIO DA FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 472/479).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 484/493).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 481 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 466/469), as custas (fl. 497) e o depósito recursal (fls. 384 e 432) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1561/1999-003-17-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ANTÔNIO LUIZ MATOS MÉDICE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que o Regional é expresso ao consignar o pagamento pelo recorrido do adicional de risco portuário, conforme confissão do próprio recorrente. (fls. 380/387).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que faz jus ao adicional de risco portuário, e aos honorários de advogado. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIII e XXXIV, e 133 da Carta da República (fls. 390/397).

Contra-razões apresentadas a fls. 399/419 - fax, e 424/444 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7). O recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 387).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "portuário - adicional de risco", sob o fundamento de que:

"O reconhecimento de que o reclamado efetuava o pagamento do adicional de risco decorreu da conclusão do Regional no tocante à confissão do próprio reclamante, o que - é inconteste - e suficiente para reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao art. 333, II, do CPC" (fl. 383)

Resulta desse contexto, que o Regional, com base na prova, em especial a confissão do próprio recorrente, concluiu que não é devido o adicional de risco, porquanto devidamente pago pelo recorrido.

Inviável, portanto, o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIII e XXXIV, da Constituição Federal, uma vez que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância defesa, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Por fim, mantida a decisão que julgou improcedentes os pedidos, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, razão pela qual resta incólume o art. 133 da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1604/2003-005-03-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	RUBENS REALI
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 212/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/249).

Sem contra-razões certidão a fls. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232/233), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - fl. 151).

Houve depósito de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais - fl. 194) para o fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;



b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1648/2004-444-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: OSCAR ROBBI DA LUZ
ADVOGADA	: DRA. JULIANA OLIVEIRA CURADO
RECORRIDO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não há violação direta a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial comprovada, tampouco contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte (fls. 171/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/181, fax; 182/186, original).

Contra-razões apresentadas a fls. 189/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/3/08 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 9/4/08 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1690/2002-023-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PLÍNIO JOSÉ HORTA
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 193/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fls. 113 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-1743/2005-466-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMILENE FURLANETE
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que aplica-se a prescrição prevista no art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, ao pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho (fls. 312/317).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/334, fax; 335/349, original).
Contra-razões apresentadas a fls. 354/356.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/4/08 (fl. 318), e que, no seu recurso, interposto em 6/5/08 (fl. 320), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1752/2003-006-19-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : ZENILDA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40% (fls. 140/144).

Inconformado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários idênticos, conforme se observa a fls. 147/166 e 167/186.
A decisão recorrida foi publicada no dia 18/3/2008 (fl. 145), e o recorrente interpôs, recurso extraordinário (fls. 147/166) em 29/4/2008, razão pela qual não poderia mais recorrer, como equivocadamente o fez, a fls. 167/186, sob pena de contrariar expressamente o princípio da irrecorribilidade.

Nesse sentido, precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Não deve prosseguir, outrossim, o segundo recurso extraordinário.

Passo, então, ao exame do primeiro recurso extraordinário (fls. 147/166).

O recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 147/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.
A decisão recorrida (fl. 145) foi publicada em 18 de março de 2008 (terça-feira). Logo, considerando-se que no período de 19 a 23 de março houve o recesso da Semana Santa, o prazo para o recurso, que é em dobro, iniciou-se em 24 de março de 2008 (segunda-feira) e findou-se em 22 de abril de 2008.

O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 29 de abril de 2008 (fl. 147), portanto, fora do prazo.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1846/2002-042-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTL - GRUPO PETROFÉRTL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ARTUR ALEXANDRE SABINO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que é ineficaz cláusula de acordo coletivo que suprime o intervalo intrajornada (fls. 372/375).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 381). Insurge-se quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras, devidas em razão da redução do intervalo intrajornada, e aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 379/383).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 365/366), as custas (fl. 384) e o depósito recursal (fl. 359) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XX-VI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 371/375).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:
"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de verem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1980/2003-342-01-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO DE AMORIM
RECORRIDO : GERALDO DELFINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDOS : JOÃO THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, para, determinando o processamento do correspondente recurso de revista, deferi-lo quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 237/245).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXIX (fls. 248/265).

Sem contra-razões (fl. 271).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 246 e 248), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O recurso extraordinário não está subscrito por advogado regularmente constituído. Com efeito, nos autos não há procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Antônio José Brito de Amorim, e não há prova de que seja beneficiário do mandato tácito.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2002/2002-002-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MAIA ALVES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão voluntária incentivada - efeitos sobre o contrato de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu-se a alegação de ofensa ao art. 5º. II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 296/303).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o recorrido concordou com os termo do Plano de Incentivo à Demissão, e ainda, que a homologação foi feito diante do sindicato. Alega, também, que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 309/314).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 304 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 315/316) e o preparo está correto (fl. 317), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COM- PENSACAO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria con- trariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Juris- prudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agra- vada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a ju- risprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tra- balhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12- 2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação am- pla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2º T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFEN- SA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação in- fraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A ve- rificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega pro- vimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o re- curso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhe- cimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Ad- mitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitu- cional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as com- petências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o enten- dimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re- curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-2064/2003-171-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDA	: JACICLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A Coordenação de Recursos para reautuação, fazendo cons- tar como recorrente o Município do Cabo de Santo Agostinho, ad- vogado Dr. João Batista de Moura e como recorridas: Jacicleide Ramos de Oliveira, advogado Dr. Severino José da Cunha; e Co- opresam-Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional, advogada Dra. Valda Helena Alves dos Santos.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da re- corrida com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, e no mérito, deu-lhe provimento para reestabelecer a sentença que imputou ao Município do Cabo de Santo Agostinho responsabilidade sub- sidiária pelos efeitos da condenação (fls. 374/377).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 380/390).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emen- da Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/03/2008 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 28/03/2008 (fls. 380/390), não alega, em nenhum momento, re- levância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543- A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2131/2003-342-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	: ALCIDES OVÍDIO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos re- corridos, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das di- ferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos in- flacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte (fls. 139/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com ful- cro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico per- feito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Cons- tituição Federal (fls. 146/167).

Sem contra-razões (certidão a fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advo- gado regularmente constituído (fl. 37), as custas (fl. 150) e o depósito re- cursal (fl. 152) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequên- cia, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra- constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimen- to do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RES- PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITU- CIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Tra- balho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio- nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro- ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re- conheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX- PURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional re- gistrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. As- sim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infracons- titucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Fe- deral firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU- CIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE- DENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PRO- VIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁ- RIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES- CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de vio- lação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1,

que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida não analisou o tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", e, conseqüentemente, o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6308/2005-034-12-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	CARLOS FRANCISCO DA SILVA SCHWARTZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Horas extras - Divisor aplicável", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, consignando que: "...o Tribunal de origem não dirimiu a lide à luz do art. 7º, XIII, da Constituição da República, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.". Explicita, ainda, que: "...tendo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatado labor em 40 horas semanais, com jornada de 8 horas, além da previsão de pagamento de adicional extraordinário ao trabalho realizado no dia de sábado, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado em sede de recurso extraordinário (Súmula 126/TST)." (fls. 266/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega que o fato de o empregado trabalhar quarenta horas semanais não implica a utilização do divisor 200. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 255) e o preparo está correto (fl. 277), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Horas extras - Divisor aplicável", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, consignando que: "...o Tribunal de origem não dirimiu a lide à luz do art. 7º, XIII, da Constituição da República, tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Explicita, ainda, que: "...tendo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatado labor em 40 horas semanais, com jornada de 8 horas, além da previsão de pagamento de adicional extraordinário ao trabalho realizado no dia de sábado, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, que é obstaculizado em sede de recurso extraordinário (Súmula 126/TST)." (fls. 266/270).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-7446/2002-001-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU
RECORRIDO : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 218/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 228), e aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta da República (fls. 226/231).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 14.790,85 (quatorze mil setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos - fl. 140).

Houve depósito de R\$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais - fl. 163) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 185). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 197).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.254,85 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-154953/2005-900-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 337, desta Corte (fls. 251/255).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, da Constituição Federal (fls. 258/262-fac-símile e 263/267-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25.4.2008 (fl. 256), e que, no seu recurso, interposto em 12.5.2008 (fl. 258), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-804146/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da Recorrente, sob o fundamento de que a ausência, nos autos, de procuração conferida ao subscritor do recurso, importa a inexistência deste (fls. 550/552).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a não concessão do prazo previsto no artigo 13 do CPC tem por consequência a violação ao artigo 5o, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 556/562).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 565.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 544/546), as custas (fl. 563) e o depósito recursal (fls. 447 e 514) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar conhecimento ao recurso de revista da Recorrente, o fez sob o fundamento de que não se verifica, nos autos, procuração outorgada ao subscritor do recurso. Quanto ao prazo previsto no art. 13 do CPC para regularização de representação processual, a decisão afirmou não caber sua aplicação em fase recursal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 383, II, desta Corte (fls. 551/552).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-765226/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTONIO GRANJO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da CODESP quanto ao tema "multa por embargos declaratórios prolatórios", porque desfundamentado (fls. 504/505).

O recurso de embargos da recorrente não foi conhecido no que tange ao tema "aposentadoria - efeitos - reintegração", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 506/507).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pelo recorrente, foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 522/523.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 528/529) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II, XXXV e LXXXV, da CF. Sobre o mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II, XVI e XVII, todos da CF (fls. 527/536).

O recorrente também ingressa com recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral (fls. 554/560) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF. Em relação ao mérito, aponta como violados os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, I e XXXIV, todos da CF, e 19 do ADCT (fls. 552/567).

Contra-razões apresentadas pelo recorrente a fls. 573/579.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DA CODESP (FLS. 527/536)

O recurso é tempestivo (fls. 508 e 527), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fl. 537), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 270).

Houve depósito de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos - fls. 286/287) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 310). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.015,62 (seis mil e quinze reais e sessenta e dois centavos - fls. 392/393).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.182,89 (um mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

RECURSO DE ANTÔNIO GRANJO

O recurso é tempestivo (fls. 524 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 409) e o preparo (fl. 567) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado a peculiaridade de que o recorrente também é beneficiário dos efeitos da Lei nº 9.528/97 (fl. 560).

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"o Embargante requer pronunciamento, de modo expresse, sobre a tese adotada pelo Regional, que foi reformada pela Turma, porém hoje consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, de que viola a Constituição da República entender-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como declarado na ADin nº 1.721 (inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

Ocorre, entretanto, que a discussão nos Embargos não envolveu a tese sobre a qual o Embargante agora requer pronunciamento.

Nos Embargos, o Embargante discutia reintegração com base no art. 19 do ADCT e do art. 11 da Lei nº 9.528/97. Afirmava que a tese da Turma, pela qual a renúncia decorrente da aposentadoria alcançava qualquer garantia de emprego, violara o art. 11 da Lei nº 9.528/97, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Acórdão embargado, por sua vez, concluiu que a Turma não enfrentara a questão sob o enfoque dos referidos preceitos de Lei e da Constituição Federal, porquanto sequer suscitados pelo Embargante por ocasião do Recurso de Revista, concluindo pelo óbice da Súmula nº 297/TST.

Não se há, pois, de falar em pronunciamento sobre a tese do Supremo Tribunal Federal pela qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, porquanto sequer feita essa afirmativa nos Embargos, pelo contrário, afirmou o Embargante que a hipótese não era de empregado que se aposenta, permanece ou retorna ao trabalho na empresa, de modo a ensejar a indagação respondida através do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte." (fl. 523)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "aposentadoria - efeitos - reintegração", também é inviável o recurso extraordinário.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do art. 11 da Lei nº 9.528/97, tampouco do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que sequer foi suscitado pelo Embargante por ocasião do recurso de revista ou dos embargos declaratórios.

A questão enfrentada pela Turma cingia-se à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pelo que encontra-se preclusa a matéria, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST.

Registre-se que, não obstante o Embargante tenha suscitado, nos Embargos Declaratórios, que a Turma estaria fugindo aos limites da lide, porque esta centrava-se na reintegração do empregado deferida pelo Regional, com base no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.528/97, a Turma não esclareceu esta questão, e não se pode concluir, na hipótese, pela incidência do item III da Súmula nº 297/TST, porque o art. 11 da Lei nº 9.528/97 contém premissas fáticas que não ficaram esclarecidas, dentre elas, o pedido de suspensão da aposentadoria, e o referido verbete alude ao prequestionamento de questão jurídica, e não fática." (fl. 506)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravado provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravado regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravado regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 1º, IV, e 7º, I e XXXIV, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário de ANTÔNIO GRANJO.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3536/2002-900-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	HÉLIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido por violação dos arts. 193, § 2º, e 200, ambos da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, mais reflexos nas verbas rescisórias, devendo ser abatidas as quantias pagas a título de adicional de insalubridade (fls. 347/352).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 361/362), e argumenta com a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 deste Tribunal, e aponta violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 355/362).

Sem contra-razões (certidão de fl. 370).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 355), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 364/365), o preparo fls. 367 e 374) e o depósito recursal (fls. 168, 176 e 368) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual:

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaia a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, revest-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida teria violado o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual é inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre "o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei", ante a falta do indispensável prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-233/2005-017-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADORA	:	DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, e 48 da CF (fls. 167/172)).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 179/196).

Contra-razões apresentadas a fls. 199/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, e 48 da CF (fls. 167/172)).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravado de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravado de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexos ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravado regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 44, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-639/2004-062-01-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/197).

Contra-razões apresentadas às fls. 201/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 19/5/2008 (fls. 181/197), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-764/2006-111-03-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 209/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/231).

Contra-razões da recorrida "FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA" a fls. 235/239 - fac-símile, e 241/245 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 150), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 84).

Houve depósito de R\$ 4.809,00 (quatro mil oitocentos e nove reais - fl. 103) para o recurso ordinário e o Regional manteve o valor da condenação (fl. 128). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 147).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1330/2004-102-10-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO INDEPENDENTE DE CULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDA	:	MARIA VIRGÍNIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, sob o fundamento de que não se conhece do agravo, quando incompleto o traslado da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 135/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 141/147).

Contra-razões a fls. 150/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), as custas (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 107 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso de agravo, o fez sob o fundamento de que não se conhece do agravo, quando incompleto o traslado da cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 135/137).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1/2002-008-10-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO	:	LUTERO DE CAMPOS HAYNE
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 273/279).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 287/295).

Contra-razões apresentadas a fls. 303/306.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296/297), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39/2007-060-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ANTONIO VITOR GREGORIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 327, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 263/270).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 276/277) e aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da CF (fls. 274/281).

Contra-razões apresentadas a fls. 286/288 - fax, e 289/291 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 260/261) e o preparo (fl. 282) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fl. 120).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 146) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 156). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 184).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:
"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:
"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:
"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526/2006-005-13-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	WALMI CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é lícito à recorrida estabelecer diferentes níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições específicas de trabalho nas diferentes regiões do país, sem que isso constitua ato discriminatório (fls. 436/440).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral. Alega que a recorrida, ao atribuir remuneração diferenciada aos ocupantes de cargo de gerência, que possuem mesma estrutura organizacional, responsabilidades e atribuições, pratica ato discriminatório. Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, 'caput' e I, 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Carta da República (fls. 446/469 - fax, e 465/483 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 486/492.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 441 e 446), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9). O recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 354).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - remuneração básica - plano de cargos e salários - isonomia - ausência de ato discriminatório", o fez sob o fundamento de que:

"O Regional frisou, ainda, que as normas internas da Reclamada citadas pelo Reclamante têm aplicação geral, alcançando todos os seus empregados em plano nacional. Através de tais normas, a Reclamada estabeleceu vários níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições em que se desenvolvia o labor e considerando os mais variados aspectos econômicos, sociais, operacionais, etc. Se alguma discriminação houvesse realmente ocorrido na hipótese, ela diria respeito somente à fixação da remuneração dos cargos e dos níveis, fato plenamente justificável, em face do poder de estruturação da empresa. O Colegiado de origem salientou que, ao contrário do alegado pelo Reclamante, não restou demonstrada a existência de discriminação entre os empregados da Reclamada que tinham idênticas condições de trabalho. Concluiu que a estruturação da Reclamada em cargos e níveis diferenciados não viola o princípio da isonomia, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de diferenças salariais." (fl. 439).

Diante desse quadro fático, em que o Regional consigna que os diferentes níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento foram estabelecidos em face das condições em que desenvolvido o trabalho, e tendo em vista os diferentes aspectos econômicos, sociais e operacionais da recorrida, inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de que praticado ato discriminatório, porquanto a aferição dessa afirmação somente seria possível ante o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2007-009-08-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO : **LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM**
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de compensação", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XII, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cláusula que fixa jornada de trabalho de 12X36 não poderia ter sido anulada, na medida em que, além de ter sido fixada em convenção coletiva, é benéfica para o trabalhador. Aponta violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 164/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 174) as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 85), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de compensação", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, VI, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646/2003-253-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : **NILTON PEDRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 297/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da pacificação. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 303/326 - fax e 328/351 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 355/368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301, 303 e 328), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95v e 178), as custas (fl. 352) e o depósito recursal (fls. 133, 157 e 219) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a



alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2000-025-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JAILSON PEDREIRA DAMASCENO**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à negativa de prestação jurisdicional do Regional, sob o fundamento de que o agravo de petição não foi conhecido "ante a falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja delimitação e justificação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT" (fl. 284). Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, pelo fato de que a ausência de planilha atualizada do crédito exequendo, não enseja o não-conhecimento do agravo de petição. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/293).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279, 280 e 281), as custas (fl. 294) foram efetuada a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, argüida a pretexto de que a v. decisão não alcançou plena prestação jurisdicional, pelo fato de não terem sido examinadas questões relevantes quando do não-conhecimento do agravo de petição.

Sem razão.

Ao transcrever o fundamento do Regional, a decisão recorrida assevera que:

"Com efeito, a Turma de origem, às fls. 254, asseverou: No caso sub examem , a reclamada, ora agravante, alega erro no que concerne à quantificação das horas e horas de sobreaviso, percentual do repouso semanal remunerado, cálculo do FGTS e valores a serem deduzidos, entretanto, não trouxe aos autos planilha de cálculo, atualizada, do quantum debeatur , limitando-se em 17/07/2006, data de protocolização da promoção de fl. 822, reiterar todos os termos do agravo de petição interposto em 16/06/2005, que apresentava contas que atualizavam o débito exequendo até 01/06/2005 (fls. 785/786) ." (fl. 284)

E conclui que o agravo de petição não foi conhecido, ante a falta de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a delimitação e justificação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT (fl. 284).

Afastou, ainda, expressamente, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal:

"De Pronto, afasta-se a indicada violação ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pois não foi negado à agravante o seu direito de acesso ao Judiciário, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 93, inc. IX, da Lei Maior, como bem asseverou o despacho agravado não se deve confundir completa prestação jurisdicional com decisão contrária à tese do recorrente." (fls. 284/285)

Percebe-se, pois, que não há negativa de prestação, porque, certa ou errada, a decisão da Turma apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, acrescente-se que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-854/2003-069-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDO : **KARLHEINZ OTTMANN**
ADVOGADO : **DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição" sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é data da aposentadoria espontânea, quando então se deu a extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade, pois restou configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 104), as custas (fl. 105) e o depósito recursal (fls. 53) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e concluiu que a prescrição, para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, não se deu com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, mas com a extinção do contrato de trabalho, que foi posterior.

A decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho.

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que respeitado o biênio prescricional.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevenindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inoccorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

No que se refere à questão da responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2003-073-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: LEONIA LOPES NINOMIYA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 107/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/132).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a

alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2005-201-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO	:	ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDA	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - alterações na administração da executada - responsabilidade pela execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que a questão relativa à responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas tem natureza infraconstitucional, razão pela qual não configura ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que é nula a execução, visto que não integrou a fase de conhecimento, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Conclui que não pode ser considerada parte legítima para figurar na fase de execução. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 166/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 178), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 130) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consigna expressamente que:

"(...) a questão acerca dos efeitos das alterações quanto à propriedade e à estrutura jurídica da empresa, perante os contratos de trabalho dos respectivos empregados, se circunscreve aos limites infraconstitucionais.

Apurados os fatos e valoradas as provas, deu-se a aplicação da legislação ordinária, de ordem material e processual, de regência, tendo a Corte Regional estabelecido que a responsabilidade da Terceira Embargante é econômica, não processual, pelo que, pouco importa que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento" (fl. 161)

Constata-se, pois, que a questão relativa à responsabilidade da recorrente, terceira embargante, está adstrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1057/2003-066-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 202/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da aplicação dos índices de correção errôneos. Argumenta com a ausência de responsabilidade da recorrente e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 221/233).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59, 60 e 187), as custas (fl. 234) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir visto que deserto.

Ao julgar o recurso ordinário, o Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 106).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 140) para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) **e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1060/2003-059-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	FRANCISCO JOSÉ GARUFFE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 126/130).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113 frente e verso), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1084/2005-109-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ROBELMAM JOSÉ ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal Sustenta, em síntese, que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 147/153).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/134), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 70 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI1 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam o inciso II do art. 5º e inciso II do art. 170 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2003-108-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: GENIVAL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 304/305).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 309/315). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 319).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 298, 299 e 301), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 185).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 217) para o recurso ordinário e o Regional excluiu da condenação os honorários advocatícios, rearbitrando-a em R\$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 232). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 4.598,24 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos - fl. 262).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 232,43 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1234/1989-007-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: JOSÉ HERMÍNIO PONTUAL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - inexigibilidade do título judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único, do CPC), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 127/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o título executivo judicial é inexigível, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão e das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 137/148)

Contra-razões apresentadas a fls. 152/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 131/140), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Toda a discussão está centrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, e das URPs de abril e maio de 1988, objeto de decisão que transitou em julgado.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"De qualquer sorte, mesmo ignorando o deslize de não ter sido reiterada a tese da constitucionalidade dos artigos 884, § 5º da CLT e 741, § único do CPC, a sua pretensa vulneração não é suscetível de impulsionar o recurso de revista, considerando que, na fase de execução, a sua admissibilidade acha-se jungida à demonstração de violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT.

Por isso mesmo é que igualmente não se habilita à cognição desta Corte a vulneração do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição, em virtude de essa ter sido exarada a partir da violação da legislação infraconstitucional, pelo que ela não o seria literal e direta mas quando muito por via oblíqua, na contramão da súmula 266." (fl. 130)

Em seu recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II, e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença dos Planos Bresser e Verão, e das URPS de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado nos referidos planos, e ao percentual integral de 16,1% a título de URPs de abri e maio de 1988.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistiu direito ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão, bem como ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).



Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1340/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS
RECORRIDO	:	NEWTON CESAR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 265/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/193).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 198)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 125 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do (a) recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1340/2006-129-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei nº 8.036/90, e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que houve os errôneos depósitos na conta vinculada do recorrido. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/238).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 209/210 e 213), as custas (fl. 239) e o depósito recursal (fl. 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na lei nº 8.036/90, explicitando que o recorrido aposentou-se espontaneamente sem ruptura do vínculo de emprego, sobrevindo, posteriormente, sua demissão sem justa causa, e, que somente a partir da rescisão contratual nasce o "direito de postular possíveis diferenças que entenda ainda lhe sejam devidas sob a mesma rubrica". Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF, bem como a aplicação da LC nº 110/2001 e da Orientação jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, verbis:

"PRESCRIÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à OJ 344, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX da

CF.

Consta da decisão recorrida (f. 159/160):

'Restou incontroverso nos autos a vigência do pacto laboral obreiro compreendido entre 01/04/76 a 14/06/2006 (CTPS f. 10), com aposentadoria espontânea do Autor em 07/02/2002 (f. 56). Também é inquestionável a data da propositura da presente ação, qual seja, 26/09/2006 (f. 03).

Sobreleva destacar que o direito à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da dispensa imotivada sofrida pelo empregado, nos termos do que preceitua o artigo 18 da Lei 8.036/90, e não da edição da Lei Complementar 110/01, como sustenta a Ré. Assim, antes da efetivação do acerto rescisório o empregado não tem ciência do valor que lhe será pago a título da multa do FGTS, sendo que, somente a partir daí, origina-se o direito deste de postular as possíveis diferenças que entenda ainda lhe sejam devidas sob a mesma rubrica.

Por fim, ressalte-se que o cerne da questão posta em Juízo através da presente ação concentra-se no fato de se perquirir se a aposentadoria espontânea requerida pelo Autor representa ou não ruptura do pacto laboral, para efeitos de impor à Reclamada a obrigação de pagar a multa de 40% e conseqüentes diferenças vindicadas na exordial, razão pela qual a análise da incidência da prescrição se torna matéria jungida ao mérito, e como tal, caso se revele necessário, será analisada'.

Não se vislumbra violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, na medida em que, conforme salientado pela douda Turma, a rescisão contratual ocorreu em 14/06/2006 e a presente reclamação foi ajuizada em 26/09/2006, antes, portanto, de expirar o biênio fatal.

Ressalte-se que a parcela vindicada (indenização de 40% do FGTS) é devida de uma única vez, quando da rescisão do contrato de trabalho, não se havendo, pois, cogitar de prescrição quinquenal. Lado outro, vale registrar que a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1/TST foi cancelada em virtude de decisão proferida pelo Excelso STF no sentido de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do pacto laboral, razão pela qual também não se há falar em contagem do prazo prescricional a partir da data da jubilação do reclamante.

Também não se afigura o intentado conflito com a Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-1/TST, pois ela se refere apenas à hipótese em que a rescisão contratual ocorreria anteriormente à edição da LC-110/01, o que não é o caso deste autos." - (fl. 218/219)

No que se refere à "responsabilidade", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que dispõe ser da recorrente a responsabilidade pelo pagamento da diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e, afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 341 e Lei nº 8.036/90).

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento

do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1383/2004-001-23-40 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: FRANCISCO ASSIS ROZENDO FREIRE
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - Plano de cargos e salários de 1995 - Progressões por antigüidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nº 23, 296, I, e 297, I, desta Corte (fls. 141/149).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 157/158). Sustenta que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 153/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - Plano de cargos e salários de 1995 - Progressões por antigüidade e merecimento", com fundamento nas Súmulas nº 23, 296, I, e 297, I, desta Corte, consignando:

"Sem razão. Com efeito, o preceito constitucional tido por violado, a par de suas disposições genéricas informando os princípios que norteiam a Administração Pública, não foi prequestionado perante o TRT, de modo que a pretensa violação esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST.

(...)

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Agravante, pois nenhum dos precedentes trazidos a cotejo enfrentam os fundamentos adotados pelo Regional para o deferimento do pedido, especialmente no tocante à promessa feita pela Reclamada no PCCS das progressões quando houvesse lucratividade, fato nem sequer impugnado pela ECT. Assim, considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes. Incidem sobre a espécie as Súmulas 23 e 296, I, do TST." (fls. 144/145 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1395/2004-002-23-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDO	: BOANERGES LEQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", com fundamento nas Súmulas nº 23 e 296, I, desta Corte, explicitando que "considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes". No que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que não foi prequestionada (fls. 160/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a concessão das progressões funcionais está em consonância com o Plano de Cargos e Salários, e, não observou as Leis nº 6.708/79 e de Responsabilidade Fiscal, bem como a Resolução nº 9, de 8.10.96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 172/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", o fez com fundamento nas Súmulas nº 23 e 296, I, desta Corte, explicitando que "considerando que o Reclamante preencheu os requisitos objetivos para a obtenção das progressões, o TRT deferiu o pleito, ao contrário do quanto fixado nos precedentes". No que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada (fls. 160/168).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2003-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO AMORIM
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 128/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 133), e que, no seu recurso, interposto em 23/5/2008 (fls. 135/150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1404/2004-081-18-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RUIMAR ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARCZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quantos aos temas "interrupção do pacto laboral" e "terceirização", refutando a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, explicitando que:

"... de acordo com o contexto fático-probatório evidenciado pelo acórdão regional, o reclamante manteve vínculo ininterrupto de trabalho com a reclamada, seja porque houve prestação de serviços como autônomo, seja sob a forma viciada de terceirização de mão-de-obra.

Em face do quadro delineado pela Corte Regional, resultou que o reclamante teve o vínculo de emprego reconhecido por ter sido contratado irregularmente por empresa interposta na vigência da ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988." (fls. 416/423).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que houve interrupção do contrato de trabalho do recorrido por mais de seis meses, iniciando-se uma nova relação contratual após a vigência da Constituição Federal de 1988, não podendo, em consequência, ser reconhecido o vínculo de emprego, sem que o recorrido tenha prestado concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 427/432).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 436.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 424 e 427), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 410/411), as custas (fls. 434 e 440) e o depósito recursal (fl. 433) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez explicitando que:

"... de acordo com o contexto fático-probatório evidenciado pelo acórdão regional, o reclamante manteve vínculo ininterrupto de trabalho com a reclamada, seja porque houve prestação de serviços como autônomo, seja sob a forma viciada de terceirização de mão-de-obra.

...

Em face do quadro delineado pela Corte Regional, resultou que o reclamante teve o vínculo de emprego reconhecido por ter sido contratado irregularmente por empresa interposta na vigência da ordem constitucional anterior à Constituição Federal de 1988." (fls. 416/423).

Ante esse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o reconhecimento do vínculo de emprego com a recorrente decorreu de contratação realizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando ainda não era exigido a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em empregos públicos, não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Finalmente, no que se refere à interrupção do contrato de trabalho, a decisão consigna que o vínculo de emprego se deu de forma ininterrupta (fl. 421).

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação do preceito constitucional, sob o argumento de que houve interrupção do contrato de trabalho do recorrido por mais de seis meses, iniciando-se uma nova relação contratual após a vigência da Constituição Federal de 1988 (fl. 431), atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, e desautoriza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1440/2002-001-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CYNTHIA MARIA CLERICUZZI VALENÇA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras (fls. 151/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 161). No mérito, indica ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta da República, sob o argumento de que contrariada norma coletiva que a isentava do registro de frequência (fls. 160/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 100 e 132) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que, com base na prova testemunhal, concluiu que a recorrida faz jus ao recebimento de horas extras.

Com relação à indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão está assim fundamentada:

"Tampouco há que se falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional não concluiu pela invalidade do acordo coletivo, mas apenas consignou que, ainda que a norma coletiva tenha autorizado a dispensa de controle da jornada dos empregados, cabia à reclamada 'comprovar por outro meio hábil suas alegações, o que não fez'". (fl. 155)

A recorrente argumenta que não foi observado o disposto na norma coletiva que a dispensa do controle de frequência.

Sem razão.

Não se verifica a indicada afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta da República, na medida em que, como registrado na decisão recorrida, o Regional não invalidou o acordo coletivo de trabalho.

Efetivamente, a norma coletiva apenas dispensa a recorrente do registro de frequência, e não do pagamento das horas extras devidamente prestadas, conforme aferiu o Regional, por intermédio da prova testemunhal.

Assim, entender-se de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto na Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1484/2003-036-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO REALI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 114/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Contra-razões apresentadas a fls. 135/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/105), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa

compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6º do art. 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2001-465-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO ESTEVAN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 148/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo, bem como entende ofendido o art. 8º, III, da CF (fls. 158/173).

Contra-razões apresentadas a fls. 190/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/188), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 84 e 131) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003: "Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.(AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Também não há violação literal e direta do art. 8º, III, da Constituição Federal, porque não está em discussão a possibilidade de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1663/2006-004-08-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO	: ADRIAM DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à supressão do intervalo intrajornada por acordo coletivo, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 147/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a cláusula que fixa jornada de trabalho de 12X36 não poderia ter sido anulada, na medida em que, além de ter sido fixada em convenção coletiva, é benéfica para o trabalhador. Aponta violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 155/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 165) as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 88), foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à supressão do intervalo intrajornada por acordo coletivo, sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, VI, e 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1676/2003-070-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ADOLFO DE SOUZA FRANCO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", refutou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a dispensa do recorrido ocorreu em 5/12/2001, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/12/2003, portanto, dentro do biênio prescricional. Em relação à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a reclamação trabalhista foi ajuizada cinco anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a Lei Complementar nº 110/01 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/162).

Sem contra-razões (certidão a fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/144), as custas (fl. 163) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após consignar que a dispensa do recorrido ocorreu em 5/12/2001, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/12/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Resulta, desse contexto, que a pretensão da recorrente de demonstrar a violação do preceito constitucional, sob o argumento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada cinco anos após a extinção do contrato de trabalho (fl. 161), atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, e desautoriza o recurso extraordinário, por implicar o reexame de fatos e provas.

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE,

a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da recorrente se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1686/1990-007-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - inexigibilidade do título judicial", sob o fundamento de que a questão está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 741 do CPC), circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 195/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida. Argumenta com a inexigibilidade parcial do título judicial exequendo, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988. Invoca os arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT, e alega violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 208/209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, objeto de decisão transitada em julgado.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicita que:

"O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento quanto ao presente tema, verbis :

'Como visto, a discussão do cômputo das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19%, encontra-se coberta sob o manto da res judicata , sendo defeso, nesta fase processual, mudar o comando sentencial, mercê da imutabilidade advinda do caso julgado, ex vi dos artigos 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 467 e seguintes, do Código de Processo Civil. (...)

Assim, totalmente descabida a pretensão da agravante, no sentido de desconstituir o título executivo judicial, sob o fundamento nuclear de que este se encontra eivado do vício da inexigibilidade, posto que fundado em interpretação incompatível com a Constituição Federal. A uma, porque não se pode atribuir aos embargos à execução função rescindente, porquanto a decisão que se quer ver executada neste processo é sentença de mérito, de eficácia plena, sendo, portanto, exequível, e encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada, constitucionalmente assegurada no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política. A dois, porque o legislador constituinte apenas admitiu na competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais - a possibilidade de desconstituição da sentença transitada em julgado para a apreciação de ações rescisórias de seus próprios julgados ou dos juízes federais, respeitando-se, em princípio, a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado (fls. 158/159).'

(fl. 196)

Enfatiza ainda:

"...não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois traçados os limites da coisa julgada, não há como alegar inexigibilidade do título executivo, conforme requer a Executada, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição em sede de ação rescisória. Ademais, os argumentos invocados pela Executada remetem, na verdade, ao disposto no art. 741 do Código de Processo Civil, que trata da inexigibilidade do título executivo, de modo que a pretensão da Recorrente está amparada em norma infraconstitucional." (fl. 198)

O recurso merece subir ao exame da Corte Suprema, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar a diferença das URPS de abril e maio de 1988, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao percentual integral de 16,19% a título de URPs de abril e maio de 1988.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao percentual integral de 16,19% referente às URPs de abril e maio de 1988, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1772/2004-075-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALTAMIRO BOSCOLI
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: GIOVANI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES
RECORRIDO	: FTB DO BRASIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", consignando que houve a efetiva prestação da tutela, fundamentadamente, ainda que contrária aos seus interesses (fls. 358/360).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Regional, deixou de apreciar os seus argumentos capazes de excluir sua responsabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 364/376).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239 e 381), as custas (fl. 381) e o depósito recursal (fl. 352) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida, ao afastar a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Regional, deixou de apreciar os seus argumentos capazes de excluir sua responsabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1851/2003-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DR. ALINE FARIAS RAMOS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO LÚCIO DA FREIRA
ADVOGADA	: DRA. STELLA MARIS VITALE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5o, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 103 e 121) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam o inciso III do artigo 7º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1903/2001-444-02-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO	: ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", com fundamento nas Súmulas nºs. 164 e 383, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/247).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve excesso de formalismo e que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Sustenta, ainda, que sua condenação ao pagamento de adicionais de risco, sobre todas as horas prestadas, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da Constituição Federal (fls. 254/262).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 251 e 252), as custas (fl. 263) e o depósito recursal (fls. 141, 196, 223 e 268) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", o fez com fundamento nas Súmulas nºs. 164 e 383, desta Corte, que dispõem, respectivamente:

PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tático.

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, a decisão recorrida, que explicita que a alegada ofensa constitui inovação (fl. 247), também possui natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2076/2002-001-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de o agravo manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Afastou a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, restando configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 138/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127), as custas (fl. 145) e o depósito recursal (fl. 73) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a violação literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários não atendeu ao disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no que diz respeito à atualização dos valores depositados, não se podendo falar em perfeição do ato jurídico, uma vez que realizado em desacordo com os ditames legais.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora

recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2199/2004-063-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTELLES
RECORRIDO	: PEDRO LEANDRO
ADVOGADA	: DR. LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não cabe recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (fls. 140/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal

Contra-razões apresentadas a fls. 175/180

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o(a) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJE de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3601/2004-202-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA AMOROSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MANOEL JOÃO DOS SANTOS
RECORRIDA	: NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 175/178).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 189/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/187) e o preparo está correto (fl. 194).

A decisão recorrida ao negar provimento a agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que:

"Conforme os termos consignados no despacho denegatório, a indicação de ofensa aos referidos incisos do art. 5º da Constituição não se presta como supedâneo ao seguimento do recurso de revista quanto à preliminar suscitada. Isso, porque, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a preliminar em questão somente é passível de exame se houver indicação de violação do art. 832 da CLT, ou do 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição Federal." "Como o presente caso é de recurso de revista interposto em processo de execução, incidente a Súmula nº 266 do TST (art. 896, § 2º, da CLT), o que restringe a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas à hipótese de indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, indicação essa que não ocorreu, pelo que inviável o exame da nulidade pretendida. "

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação processual, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6536/2004-009-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA (INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR)
RECORRIDO	: ERNANDES APARECIDO SARAIVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - nulidade da rescisão homologada pelo Sindicato - unicidade contratual - verbas rescisórias", sob o fundamento de que não se consumou a prescrição, em face ao reconhecimento da unicidade contratual. Aplicou as Súmulas nºs 126 e 156 desta Corte, e repeliu a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/273).

Efetivamente:

"...não prospera a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, como exige a alínea 'c' do art. 896 do Texto Consolidado. É que a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à unicidade contratual e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula nº 126/TST, o Tribunal Regional entendeu que, em face da unicidade dos contratos e do fato de a ação judicial ter sido proposta ainda na vigência do pacto laboral, restou observado o disposto no artigo 7º, XXIX da Carta Magna. Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado.

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na **Súmula/TST nº 156**, a saber:

'PRESCRIÇÃO. PRAZO

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho' (fls. 263/264 - sem o grifo)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 278) e sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Argumenta que a ação foi ajuizada mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, e que não ficou caracterizada a unicidade contratual. Aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 277/285).

Contra-razões apresentadas apenas por Ernandes Aparecido Saraiva, a fls. 289/296 - fax, e 297/304 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 256/258), o preparo (fl. 286) e o depósito recursal (fls. 79. 108 e 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, em face ao reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho (matéria de prova) e porque a reclamação foi ajuizada ainda na vigência do pacto laboral (Súmula nº 156 desta Corte), afastou o instituto da prescrição, por não constatar ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 261/264).

Diante desse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, além da questão processual referente ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18333/2002-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional ou de dispositivo de lei, nem tampouco a divergência jurisprudencial (fls. 452/457).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 465), e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal. Pretende o recebimento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 463/473).



Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 478.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 458 e 463), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 474/475), e as custas (fl. 476) foram efetuadas a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, o entendimento do Regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida Orientação Jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência.

Assim, não socorre ao Reclamante a alegação de que faria jus às verbas rescisórias do segundo contrato, pois além de não haver prova nos autos de que tenha ocorrido a continuidade do vínculo empregatício e existido um segundo contrato, com o cancelamento da a OJ 177 da SBDI-1 do TST restou superado o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e faz surgir um segundo contrato." (fl. 456)

O recorrente, em suas razões de fls. 463/473, alega que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual pretende o recebimento das diferenças das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Sem razão.

Conforme se observa, a decisão recorrida acolheu o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo, assim, que se falar em afronta ao disposto no art. 7º, I, da Carta da República.

Registre-se, ainda, que, segundo o quadro fático consignado na decisão recorrida, o pedido de diferenças de verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS foi indeferido sob o fundamento de "não haver prova nos autos de que tenha ocorrido a continuidade do vínculo empregatício e existido um segundo contrato".

Resulta desse contexto, que o acolhimento do recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, e XXXVI, da Constituição Federal, demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24944/2002-900-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: CARLOS CUCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 462/468).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF (fls. 474/476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 474), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 458) e o preparo está correto (fl. 477), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional não está devidamente fundamentado, porque não teria dado os motivos pelos quais deferiu o pedido de penhora de créditos junto a terceiros, quando a recorrente já indicara bens suficientes para garantir a execução.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Regional emitiu tese a respeito das questões aventadas. Para tanto, explicitou no julgamento do Agravo de Petição:

'Na decisão de embargo à execução o MM. Juiz de primeiro grau manifestou expressamente as razões que ensejaram a determinação de bloqueio de crédito da agravante, indicando inclusive o fundamento legal de sua decisão, restando entregue a devida prestação jurisdicional.

No tocante aos dispositivos legais invocados nos embargos à execução a apresentação de embargos de declaração revela apenas o inconformismo da ora agravante com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não está o julgador obrigado a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim, a dar as razões de decidir, o que indubitavelmente não deixou de fazê-lo o MM. Juiz de primeiro grau." (fl. 402).

No julgamento dos embargos de declaração, o Regional complementou:

'Evidente, pois, que não houve violação aos dispositivos constitucionais mencionados, sendo desnecessários maiores esclarecimentos.

Não há que se falar, ainda, em fundamentação implícita ou por inferência. Conforme já exposto, o d. Juízo de 1º grau expressou de forma clara, as razões pelas quais determinou o bloqueio do crédito. Tais razões podem ser aferidas pela simples leitura da decisão aos Embargos à Execução, onde consta: Inicialmente, cumpre ressaltar que a determinação de bloqueio do crédito do embargante, à fls. 368, não possui nenhuma ligação com a falta de idoneidade financeira da mesma, mas sim com o seu desrespeito ao art. 655 do Diploma Processual Civil, de aplicação subsidiária, o qual estabelece taxativamente a ordem para a nomeação de bens à penhora (fundamento de fls. 382)' (fl. 422).

Como se infere do acórdão do Regional, a matéria foi analisada e há fundamentação no tocante ao questionamento envolvendo o bloqueio de créditos da executada." (fls. 463/464)

Houve, pois, manifestação expressa acerca das razões que ensejaram a determinação de bloqueio de crédito da recorrente, com fundamento legal, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LIV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-82/2004-010-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	: JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, afastando a violação constitucional do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal (fls. 220/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197 e 198), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 646).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 155).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrára novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-204/2005-007-19-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADA	: DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 111/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 117/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS, visto que a decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, o que não é objeto de insurgência no recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-245/2005-002-19-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: MOABE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLAUDIANO EMIDIO
RECORRIDO	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 209/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizado subsidiariamente, tendo em vista que a responsabilidade contratual, in casu, está disciplinada na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal (fls. 214/230).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, II, e 37, II, XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-703/2006-132-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE WANDER CLÉCIO PIRES QUIRINO
ADVOGADO	: DR. ALTAIR GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC (fl. 238).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, IV, 3º, I, 5º, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/260).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno (art. 239, I e II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1165/2002-075-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 87/89).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 97/100).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 103).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1697/1988-004-07-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDOS	: FRANCISCA ALMERINDA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que não é cabível o recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento (fls. 730/731).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 734/740).

Contra-razões a fls. 742/749 - fax, e 750/757 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, era passível de reexame, via agravo, para a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-ROAR-1457/2005-000-03-00.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter o despacho que, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória, declarou extinto o processo sem resolução do mérito. Explicitou que, "além da existência da impossibilidade do pedido pela aplicação da teoria da substituição, a última decisão proferida nos autos sequer seria passível de sofrer o corte rescisório, já que naquela demanda não houve o julgamento do mérito do processo, formando tão-somente a coisa julgada formal, insuscetível de rescindibilidade" (fls. 232/237).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 246/248).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 257/260) e aponta como violado o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 254/267).

Contra-razões apresentadas a fls. 270/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 254) e o recorrente está atuando em causa própria.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo, para manter o despacho que, apreciando o recurso ordinário em ação rescisória, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, explicitou que, "além da existência da impossibilidade do pedido pela aplicação da teoria da substituição, a última decisão proferida nos autos sequer seria passível de sofrer o corte rescisório, já que naquela demanda não houve o julgamento do mérito do processo, formando tão-somente a coisa julgada formal, insuscetível de rescindibilidade" (fls. 232/237).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto de cabimento da ação rescisória, circunstância que desautoriza o recurso extordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/2006-072-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: INVERSORA CADELL SOCIDADE ANONIMA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: ADELÍCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", explicitando que "restou assentado pela decisão regional que a questão de propriedade e posse se encontrava sob o manto da coisa julgada, porquanto discutida em processo anterior que transitara na 72ª Vara de Trabalho de São Paulo" (fl. 117).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente alega que não foi apreciado o fato de que o Regional, ao deixar de se pronunciar sobre o art. 472 do CPC, afrontou o art. 93, IX, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral, e insiste na alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 132/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 111) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não houve pronunciamento sobre o art. 472 do CPC.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à referida nulidade, foi consignado que "a Corte de origem ... indicou os fundamentos de fato e de direito que motivaram a sua decisão" (fl. 117).

Explicitou-se, ainda, que "restou assentado pela decisão regional que a questão de propriedade e posse se encontrava sob o manto da coisa julgada, porquanto discutida em processo anterior que transitara na 72ª Vara de Trabalho de São Paulo" (fl. 117).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida, traduzindo o que foi decidido pelo Regional, deixa claro que houve a devida prestação jurisdicional, permanecem intactos os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75/2005-492-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	: JOÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
RECORRIDA	: ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTEN- ÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 133/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 48, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 140/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, e 97, da Constituição Federal (fls. 115/118 e 133/134).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LIV e LV, 22, I, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-123/2003-011-10-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 171/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 189/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, e 100 da Constituição Federal (fls. 197/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/174).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", 37, XXI, e 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-123/2007-069-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDA	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
RECORRIDA	: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 172/182).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 193/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 04/04/2008 (fl. 196), e que, no seu recurso, interposto em 22/04/2008 (fls. 204/212), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-165/2001-655-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RAQUEL SIMONE LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 178/180, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 296, desta Corte (fls. 167/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos art. 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Contra-razões (fls. 193/200-fac-símile e 219/226-originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 112 e 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o(a) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008) do Supremo Tribunal Federal.



Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-204/2004-014-10-40,5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIAO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARCOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDAS	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 108/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 134/151).

Contra-razões apresentadas à fls. 153/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 108/113).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 97, da CF, a decisão recorrida ressalta que a alegação de ofensa a tal dispositivo consiste em inovação recursal (fl. 127).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-257/2004-014-10-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: FRANCISCO FERNANDO BRITO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicitou que a aludida responsabilidade abrange as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 317/324).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a alegação de ofensa aos artigos 37, II, e 97 é inovatória (fls. 337/339).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal. (fls. 348/362).

Contra-razões apresentadas a fls. 364/367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 317/324).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

E, no que tange aos artigos 37, II, e 97 da CF, a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa a esses dispositivos é inovatória (fl. 338), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2001-003-17-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JORGE LUIZ SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 361, que considera devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que tenha havido exposição intermitente ao fator de risco (fls.343/346).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 354/359).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 363/378 - fax, e 382/397 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338/339), as custas (fl. 399) e o depósito recursal (fl. 400) foram efetuados a contento.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo provocada por embargos de declaração, não houve manifestação quanto ao fato de "não poder ocorrer o trancamento do Recurso de Revista com base em Enunciado de Súmula, pois isto caracterizaria violação ao disposto no art. 5º, II, da CF/88" (fl. 387).

Sem razão.

Ao acolher os embargos de declaração opostos pela recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"(...) verifica-se inexistir na decisão agravada ofensa ao disposto no art. 5º-inciso II-CF/88, pois há expressa autorização legal para o não processamento de recurso de revista quando a decisão estiver em harmonia com entendimento já sumulado por este Tribunal Superior.

Não há a alegada usurpação de competência pelo fato da autoridade regional invocar a disposição do § 5º, do art. 896 da CLT. O Presidente do Tribunal Regional está investido de competência funcional para admitir ou não o recurso de revista, mediante decisão fundamentada (§ 1º, art.896-CLT).

Se a lei prevê expressamente o não processamento de recurso de revista quando a decisão regional recorrida tiver adotado entendimento consagrado em Súmula deste Tribunal Superior, evidente que a autoridade regional também está autorizada a apontar este óbice e negar seguimento ao recurso de revista." (fl. 357)



Diante desse contexto, em que a decisão recorrida traz fundamento quanto ao trancamento do recurso de revista, ou seja a norma ordinária e súmula desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)
"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRÁVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRÁVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00061 **EMENT VOL**-02295-17 **PP**-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, **DJE**-131 **DIVULG** 25-10-2007 **PUBLIC** 26-10-2007 **DJ** 26-10-2007 **PP**-00062 **EMENT VOL**-02295-18 **PP**-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-301/2005-005-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALONSO OLMOS
RECORRIDA : **LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Foi repelida, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 152/155.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, XVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 102, I, da Constituição Federal (fls. 161/177).

Contra-razões (fls. 180/183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls.134/137, complementada a fls. 152/155).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRÁVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, **DJ** 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, **DJ** 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, **DJ** 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, **DJ** 16/2/2007)

E não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428/2003-014-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **RIMER RAMIS GARCIA**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão do Regional, consignou que "o Regional, de forma clara, manifestou-se quanto à ajuda moradia e quanto ao cargo ocupado pelo Reclamante, como se verifica das razões do acórdão de fls. 51/52 e 54/55" (fl. 113). No que tange às horas extras, concluiu que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, não houve ofensa ao art. 62, II, da CLT (fls. 112/116).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que "as circunstâncias fáticas evidenciadas no v. acórdão regional, no sentido de que inexistia 'prova de que o autor possuía subordinados, mandato, poder para admitir, dispensar ou punir, além da efetiva comprovação da função técnica por ele exercida' (fl. 114), afastaram a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT", e que a aplicação da Súmula nº 126 do TST "constituiu apenas outro fundamento para o desprovemento do apelo, e não o principal" (fls. 135/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi considerado, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, que o TRT não enfrentou o fato de o recorrido exercer o cargo mais alto da agência, para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT; nem que, no mérito, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte demonstra contradição na decisão e a existência de "prejuízo meritório para o recorrente". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que o recorrido "exercia o cargo mais elevado da agência bancária, distribuía e acompanhava o atingimento de metas, que poderia representar o reclamado e que poderia aplicar advertência aos demais empregados", nem sobre a tese de que "a ajuda moradia era verba paga tendo por base norma regulamentar que prevê a concessão temporária do benefício". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 139/149).

Contra-razões (fls. 162/169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137/139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/130), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fl. 150) foram efetuados a contento.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não foi considerado, quando do exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, que o TRT não enfrentou o fato de o recorrido exercer o cargo mais alto da agência, para efeito de enquadramento no art. 62, II, da CLT; nem que, no mérito, a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte demonstra contradição na decisão e a existência de "prejuízo meritório para o recorrente".

Ao examinar os embargos de declaração, a decisão recorrida esclareceu que "as circunstâncias fáticas evidenciadas no v. acórdão regional, no sentido de que inexistia 'prova de que o autor possuía subordinados, mandato, poder para admitir, dispensar ou punir, além da efetiva comprovação da função técnica por ele exercida' (fl. 114), afastaram a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT", e que a aplicação da Súmula nº 126 do TST "constituiu apenas outro fundamento para o desprovemento do apelo, e não o principal" (fls. 135/136).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre o questionamento suscitado pelo recorrente, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida consigna expressamente que "o Regional, de forma clara, manifestou-se quanto à ajuda moradia e quanto ao cargo ocupado pelo Reclamante, como se verifica das razões do acórdão de fls. 51/52 e 54/55" (fl. 113).

Logo, não tem pertinência a alegação de que não houve manifestação sobre o fato de que o recorrido "exercia o cargo mais elevado da agência bancária, distribuía e acompanhava o atingimento de metas, que poderia representar o reclamado e que poderia aplicar advertência aos demais empregados", nem sobre a tese de que "a ajuda moradia era verba paga tendo por base norma regulamentar que prevê a concessão temporária do benefício", motivo pelo qual permanecem, igualmente, intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450/2005-005-10-40,7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	: CLÉSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA	: TELESAAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Relativamente ao tema "grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 184/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Insiste na preliminar de nulidade do acórdão do Regional, argüindo também da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, II, 21, XI, "a", e 37, XXI, da CF (fls. 210/226).

Contra-razões do recorrido a fls. 231/236.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 210), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 62, 63 e 199), as custas (fl. 227) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação da recorrente sobre a aplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"Quanto à insurgência em torno da aplicação da Súmula nº 126 do TST, em razão do reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, melhor sorte não socorre a embargante, vez que a argumentação lançada nos embargos de declaração, no sentido de que a matéria "merecia melhor análise", reveste-se, nitidamente, de caráter infrigente porque não se preocupa a embargante em evidenciar nenhum vício no julgado.

No caso, o acórdão embargado não se encontra omisso, pois as alegações da reclamada foram afastadas expressamente.

Na verdade, entende a embargante que a omissão se teria caracterizado tão-somente pelo fato de esta Turma haver negado provimento ao seu agravo de instrumento." (fl. 204)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional e ao tema "grupo econômico", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez respectivamente com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 e Súmula 126, ambas desta Corte, in verbis:

OJ Nº 115 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (nova redação) - DJ 20.04.2005. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

SÚMULA Nº 126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-553/1996-022-03-42.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou a arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram motivadamente examinadas. Explicitou que não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois "a Turma recorrida demonstrou que o comando sentencial, arrimado em cláusula de CCT, foi observado". Refutou, assim, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da CF. Repeliu, ainda, a apontada ofensa literal e direta do art. 5º, II, da CF (fls. 1459/1463).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consoante a fundamentação de fls. 1471/1473.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1477/1480) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, argumenta que a decisão recorrida, ao "simplesmente desconsiderar para efeito de cálculos todos os aumentos salariais decorrente de acordos coletivos, sentença normativa e plano de cargos e salários", afronta os arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, VI e XXVI, ambos da CF. Alega que a coisa julgada deve ser interpretada frente à natureza jurídica da fonte do direito que a consubstanciou (fls. 1477/1485).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1488).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1474 e 1477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1456/1457) e o preparo (fl. 1486) está correto.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria sido apreciada a questão da limitação do reajuste à data base da categoria:

sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, considerando que o título exequendo não veda expressamente a limitação;

sobre a compensação da complementação salarial decorrente das diferenças entre os pisos salariais fixados em acordo coletivo e o piso salarial estabelecido pela Lei 4950-A/66;

quanto à limitação da incorporação à data-base subsequente da categoria;

sob o enfoque do art. 7º, VI e XXVI, da CF, visto que o Sindicato dos empregadores, que firmou a CCT, não representava a reclamada, que é sociedade de economia mista, e que, no acordo coletivo subsequente, foi firmado novo reajuste salarial;

sob o prisma da possível limitação, considerando que a fonte do direito seria suposta norma com eficácia limitada no tempo, e que o próprio título executivo quando cogita de aumento salarial, o faz em relação a um valor originário, devendo ser deduzido aquilo que já fora concedido.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional no que tange à compensação:

"...(...) Como bem esclareceu o Perito, à f. 1980, As diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, as diferenças salariais foram deferidas com a compensação só do reajuste concedido em Mai./95 e das antecipações concedidas de Mai./94 a Abr./95 .

O expert relacionou, à f. 1645 de seu laudo, os direitos deferidos aos substituídos, que estão muito claros no comando exequendo, in verbis : ...o reajuste salarial de 54,34%, a partir de 01.05.95, sobre o salário devido em maio de 1994, com reflexos nas férias e 13º salário, compensando-se os reajustes, aumentos ou antecipações concedidos em decorrência do acordo coletivo de trabalho celebrado em 31.07.95 e as antecipações previstas no parágrafo 1º, da cláusula 2ª, da convenção coletiva de trabalho datada de 03.08.95" - vide f. 20 da sentença de 1º Grau, confirmada pelo Acórdão de fs. 22-26; vide, ainda, decisão de embargos à execução de fs. 32-34 e decisão de agravo de petição de fs. 35-36 e 37-40 e de embargos de declaração de fs. 41-43. As compensações deferidas no comando exequendo estão de acordo com o parágrafo 1º da cláusula 2ª da CCT 95/96, f. 611, concedidas no período de 01 de maio de 1994 a 30 de abril de 1995...' ". (fls. 1460/1461)

Por ocasião dos embargos de declaração, foi enfática ao explicitar que:

"...este Tribunal adotou tese explícita acerca dos fundamentos jurídicos que o levaram a concluir que a decisão regional garantiu a integralidade da coisa julgada, além de não se configurar ofensa aos art. 7º, VI e XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto as compensações deferidas no comando exequendo estão de acordo com CCT. Na oportunidade ficou assentado que o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, registrou que o perito constatou que as diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, tendo as diferenças salariais sido deferidas com a compensação só dos reajustes concedidos em maio de 1995 e das antecipações concedidas em maio de 1994 a abril de 1995, em vista do claro comando exequendo..." (fl. 1472)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que foi garantida a integralidade da coisa julgada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-Agr 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgrR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgrR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgrR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, o fez sob o fundamento de que "ficou assentado que o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, registrou que o perito constatou que as diferenças salariais foram deferidas sem qualquer limitação e sem prever a compensação do valor pago a título de complemento, tendo as diferenças salariais sido deferidas com a compensação só dos reajustes concedidos em maio de 1995 e das antecipações concedidas em maio de 1994 a abril de 1995, em vista do claro comando exequendo" (fl. 1472). Ressaltou, ainda, que as compensações deferidos no comando exequendo estão em conformidade com a cláusula estipulada em convenção coletiva de trabalho (fl. 1462).

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos preceitos constitucionais em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgrR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Inviável, outrossim, o recurso, no que tange à apontada violação do art. 5º, LV, da CF, por faltar o indispensável prequestionamento da matéria de que trata o referido preceito (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-845/2004-025-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDGAR ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à integração do bônus-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria, sob o fundamento de que se trata de parcela restrita aos empregados da ativa, por força de acordo celebrado em dissídio coletivo, restando afastada, assim, a sua natureza salarial (fls. 202/205).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 183/187, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Contra-razões apresentadas a fls. 205/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 154 e 213), e o preparo (fl. 203) foi efetuado a contento.

Os recorrentes alegam a nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão no que tange ao fato de a recorrida ter-lhes pago, no segundo trimestre de 1992, o bônus-alimentação, o que demonstraria a sua natureza salarial, e a necessidade de sua integração na complementação de aposentadoria.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, relativamente à integração do bônus-alimentação à complementação de aposentadoria, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"O Colegiado constatou, através da prova produzida nos autos, que o benefício em debate foi criado por força do acordo coletivo, originário de negociações que envolveram as categorias em questão, consignando que:

'...a vantagem perseguida, em consonância com o desejo das categorias as quais pertencem as partes, pressupõe a efetiva prestação de trabalho. (...) É evidente, portanto, que a vantagem em questão alcança somente aos servidores da ativa, que possuem o dever de se deslocar a seus locais de trabalho, onde exercem suas atividades profissionais em dois turnos e , geralmente, não gozam do intervalo para repouso e alimentação em suas residências.

Conclui-se, à vista do exposto, que a vantagem não possui natureza salarial, equiparando-se à ajuda de custo, já que visa beneficiar diretamente o trabalhador, enquanto no exercício de sua atividade'" (fl. 204)

Resulta desse contexto que, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta os fundamentos pelos quais entende que não deve ser declarada a nulidade do v. acórdão do Regional, ficando consignado que a norma coletiva que estabelecia o bônus-alimentação restringiu o seu pagamento aos empregados da ativa, e que referida vantagem não tem natureza salarial.

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-973/2005-055-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IONETE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1 (fls. 84/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 37, II e §6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 114/129).

Contra-razões apresentadas a fls. 133/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fls. 44 e 71) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais n's 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Quanto às matérias de que trata o 37, II e § 6o, da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Por fim, a decisão recorrida está amparada em jurisprudência desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2006-102-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: VICENTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDA	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 133/136).

Seguiram-se os embargos de declaração a fls. 158/163, aos quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fl. 168), e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, e § 6º, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 167/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/44), as custas (fls. 192/198) e o depósito recursal (fls. 71 e 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem contudo apontar, na decisão recorrida, quais os pontos não foram objeto de exame.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata, ainda, a indicada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida (fl. 162), a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua reponsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

No tocante aos arts. 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração (fl. 161), consigna que referidos dispositivos não foram objeto de debate no v. acórdão do Regional. Aplicou, assim, o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento.

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Por fim, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1084/2004-013-10-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LAACERDA
RECORRIDA	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIL- BERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: GRETA NOIRA ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 129/131).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, quanto à responsabilidade, houve ofensa aos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Quanto à multa dos embargos de declaração, afirma que teve a intenção de procrastinar o feito, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 129/131, complementadas a fls. 144/148).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 5º, II e XLVI, "c", da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

No que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1107/2003-002-20-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	: MARIA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
RECORRIDA	: SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 85/87).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e aplicou à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 99/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, quanto à responsabilidade, houve ofensa aos artigos 5º, II e XLVI, "c", 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal. Quanto à multa dos embargos de declaração, afirma que teve a intenção de procrastinar o feito, motivo pelo qual aponta violação dos artigos 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 109/124).



Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 85/87, complementadas a fls. 99/102).
A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.
Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).
Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).
E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.
Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).
6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)
As matérias de que tratam os artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.
E, quanto ao art. 97 da CF, a decisão recorrida, que deixa claro que a alegada ofensa é inovatória (fl. 101), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.
No que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).
Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1219/2005-020-12-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	JOÃO CARLOS PALUDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM
RECORRIDOS	:	DARLAN TEO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANACLETO CANAN
RECORRIDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "recurso de revista desfundamentado - penhora de bem de família", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que os recorrentes não indicaram qualquer violação de preceito constitucional apto a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, em sede de execução(fls. 173/175).
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 188/191).

Irresignados, os recorrente interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 6º, da Constituição Federal, uma vez que o direito à moradia foi violado (fls. 194/200 - fax, e 202/208 -original)
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, que dispõem que em processo de execução, é imprescindível, para admissibilidade do recurso de revista, a demonstração de violação literal e direta à Constituição Federal.
Os recorrentes limitam-se a enfrentar questão de mérito (penhora do bem de família) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 6º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).
Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1230/2003-008-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	JOSÉ ADAIR CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 93/95).
Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 130/132).
Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 137/144).
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 93/95 e 130/132).
A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.
Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"(...) 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.
Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1358/1991-006-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDA	:	GILDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"Da leitura dos fundamentos decisórios **extraí-se que se trata de controvérsia envolvendo os comandos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**, o que, de plano, demonstra não haver ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º Constitucional. Trata-se, portanto, de interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional, cujo exame é vedado em sede extraordinária, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, pois, para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Ademais, restou assentado na decisão agravada que não logrou a parte declinar os motivos pelos quais entende que houve ferimento literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o que atrai a ausência de fundamentação.

Quanto aos arts. 2º e 62 da Lei Maior, estes não guardam pertinência direta com a lide submetida a exame, uma vez que o primeiro explicita os Poderes da União e o segundo trata da faculdade que dispõe o Presidente da República em adotar Medidas Provisórias." (fls. 207/208)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 224/226).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sobre o mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, 62, 93, IX, e 102, caput, e III, "b", todos da CF (fls. 232/243).

Contra-razões apresentadas a fls. 246/254.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 235/236), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1369/2004-018-12-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MÁRCIO CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DRA. MELÂNIA RUON
RECORRIDA	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 115/120).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, e 100, da Constituição Federal (fls. 144/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, XXI e § 6º, e 97, da Constituição Federal (fls. 115/120 e 136/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.



Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, e 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1524/1992-006-10-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDOS	: JOÃO HERMAN DUARTE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que as matérias relativas à inexigibilidade de título judicial e aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 157/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto ao tema "inexigibilidade de título executivo judicial", indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. No que tange aos "juros de mora - Fazenda Pública", sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 102, caput, III, "b", da CF (fls. 178/201).

Contra-razões a fls. 204/210.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais discutidas (fls. 180/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Logo, a decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via extraordinário.

Com relação à inexigibilidade do título executivo, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"... não se vislumbra afronta aos incisos II e XXXVI da CF, pois o Regional deixa claro que a decisão que reconheceu ao agravado o direito às reposições salariais decorrentes do plano Bresser não perdeu sua eficácia, tendo em vista o seu trânsito em julgado, não havendo falar, portanto, em desconstituição do título executivo.

Note-se que a desconstituição da decisão transitada em julgado somente pode ser requerida por meio de ação rescisória. Nesse passo, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada, ao fundamento de que o acórdão executado se apóia no princípio da intangibilidade da coisa julgada, deu o exato enquadramento da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 160)

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, objeto de decisão que transitou em julgado.

No recurso extraordinário, a recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de expurgos inflacionários, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a recorrente, atento a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exequiêndo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial decorrentes das URPs de abril e maio/88.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao referido reajuste salarial, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma indubitosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiêndo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1695/2005-291-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO	: RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de trabalhadores não sindicalizados", com fundamento no precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 151/154).

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento, e condenaram o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC fls. 167/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a referida contribuição deve atingir todos os membros da categoria, filiados ou não ao sindicato. Alega que a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, ofende o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Aponta, ainda, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput,, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 167/182).

Contra-razões a fls. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 173), e o preparo (fl. 183) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

No mais, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Finalmente, no que se refere a aplicação da multa do art. 538 do CPC, a decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)"."EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1726/2004-065-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENATO BUENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob fundamento de que está prescrita a pretensão do recorrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da lei complementar n. 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (OJ n. 344/SDI-I) (fls. 113/115 e 127/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso concreto. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/139).

Contra-razões apresentadas a fls 142/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 118/119), as custas (fl. 140) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1812/1995-121-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDOS : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 444/447).

Efetivamente:

"Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. É que, ainda que se admitisse a regularidade no processo de edição da Medida Provisória nº 2.180-35, o primeiro fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que a legislação específica (Lei nº 8.177/91) prevalece sobre a norma genérica (MP nº 2.180-35), restaria ileso, não acarretando alteração substancial do julgado." - (fl. 446)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 462/466).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade da referida Medida Provisória, que dispõe que os juros de mora devidos pela fazenda pública, não devem exceder o percentual de 6% ao ano, e, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 470/505).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.507.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2452/2005-066-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO
RECORRIDO : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDOS : AGF BRASIL SEGUROS S.A. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 258/259, complementada a fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 275/286 - fac-símile, e 287/300 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273, 275 e 287), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 86/88), as custas (fl. 289) e o depósito (fl. 288) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 258/259), o fez com fundamento Súmula nº 214 desta Corte, in verbis:

Nº 214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2536/1988-005-04-42.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO : VALDIR DONICHT
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDA : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"...a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, inviável falar-se em divergência jurisprudencial ou em violação de lei federal.

Tampouco vislumbro afronta direta aos artigos 2º, 5º, inciso II e 62 da Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas infraconstitucionais que regem a matéria sub judice, como é o caso do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. É que, ainda que se admitisse a regularidade no processo de edição da Medida Provisória nº 2.180-35, o segundo fundamento utilizado no acórdão recorrido, no sentido de que a legislação específica (Lei nº 8.177/91) prevalece sobre a norma genérica (MP nº 2.180-35), restaria ileso, não acarretando alteração substancial do julgado.

Cabe ressaltar, ademais, que não se negou, no acórdão regional, que a medida provisória tenha força de lei, muito menos houve tese contra a tripartição dos Poderes da União ou o princípio da isonomia. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea 'c' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito" (fls. 844/845)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que é inovatória a alegação de afronta aos arts. 1º e 5º, I, LIV e LV, ambos da CF, e 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 860/864).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Sobre o mérito, sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina a aplicação de percentual não superior a 6% ao ano de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública. Aponta, assim, como violados os arts. 1º, 2º, 5º, caput, I e II, 37, caput, e 62, todos da CF, e 2º, da EC nº 32/2001 (fls. 868/900).

Sem contra-razões (certidão de fl. 902)

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 873/881).

A decisão recorrida, que determina a incidência de juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, motivo pelo qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3681/2003-003-12-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FLÁVIO JOSÉ COMANDOLLI
ADVOGADO	: DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE
RECORRIDA	: EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BINOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 575/576, complementada a fls. 568/588).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a decisão recorrida não teria fundamentado sobre o indeferimento do pedido de horas extras, diferenças salariais, dano moral e rescisão indireta, bem como a ausência de valoração dos instrumentos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 591/605).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 609.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 591), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45 e 607), as custas (fl. 606) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que a decisão recorrida não teria fundamentado sobre o indeferimento do pedido de horas extras, diferenças salariais, dano moral e rescisão indireta, bem como a ausência de valoração dos instrumentos coletivos. Aponta violação dos arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida, no que se refere à alegada violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, consigna ter ocorrido a preclusão consumativa, in verbis:

"A circunstância de ter indicado na minuta do agravo violação do art. 7º, XIII e XVI da Constituição e art. 59 da CLT, no concernente ao pedido de horas extras, do art. 483 da CLT, referente à pretensa rescisão indireta do contrato, dos artigos 5º, V e X da Constituição, 186 e 927 do Código Civil, relativos ao dano moral, e do artigo 17 do CPC, alusivo à litigância de má-fé, não os credenciava ao conhecimento do Tribunal, em razão da preclusão consumativa já operada, por conta da evidência de o agravo de instrumento ser recurso distinto do recurso de revista". (fls. 586/587).

E, no que se refere às diferenças salariais, explicita que o recurso está desfundamentado, na medida em que não indica dispositivo de Lei ou da Constituição Federal que tivesse sido violado, tampouco colaciona arestos para comprovar a divergência jurisprudencial, conforme ora se transcreve:

"Com relação ao tema intitulado **"diferenças salariais decorrentes de reajustes"**, constata-se da minuta do agravo a mesma deficiência técnica do recurso de revista, uma vez que o embargante tanto aqui como lá não indicara dispositivo de lei ou da Constituição que tivesse sido violado, nem colacionara arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, tudo à margem do multicitado artigo 896 da CLT". (fl. 587)

Nesse contexto, em que a há expressa fundamentação na decisão recorrida sobre a impossibilidade de provimento do agravo de instrumento, permanecem intactos os arts. 5º, caput, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24129/2002-900-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO	: ALMERINDO FONSECA FRANCISCO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Penhorabilidade dos bens do HCPA", com fundamento no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, consignando que: "A decisão foi proferida em razão de o hospital ser empresa pública e explorar atividade econômica, e do regime aplicável a essas pessoas jurídicas, conforme dispositivo constitucional, o que inviabiliza o exame de alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, a qual, ademais, em princípio se dá por via reflexa, como decorrência de interpretação de normas legais.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 127/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 152), e argumenta que não desenvolve atividade econômica, nos termos da Lei nº 5.604/70. Aponta violação dos arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Penhorabilidade dos bens do HCPA", com fundamento no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, consignando que:

"O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado e manteve a penhora, consignado, na ementa do acórdão, verbis:

(...)PENHORABILIDADE DOS BENS DO HCPA.

O HCPA não tem direito ao processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC, através de precatório. A disposição de impenhorabilidade dos bens, serviços e rendas do Hospital, prevista na medida provisória que alterou a Lei 9.469/98 e deu outras providências é inconstitucional, pois vai de encontro ao artigo 173, §, II, da Lei Maior, pelo qual as empresas públicas que exploram atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações, civis, comerciais, trabalhistas e tributários.(fl. 71).

A decisão foi proferida em razão de o hospital ser empresa pública e explorar atividade econômica, e do regime aplicável a essas pessoas jurídicas, conforme dispositivo constitucional o que inviabiliza o exame de alegada ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, a qual, ademais, em princípio se dá por via reflexa, como decorrência de interpretação de normas legais." (fls. 128 - Sem grifo no original).

Nesse contexto, em que a decisão é categórica ao consignar que o recorrente explora atividade econômica, a sua pretensão de demonstrar ofensa aos arts. 5º, II, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sob a alegação de que não explora essa atividade, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27102/2002-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GUIDO TADEU LEONARDI PARANHOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrido, quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Título exequendo - Diferenças do percentual devido quanto à quebra de caixa - Atualização da Tabela - Coisa julgada". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 411/417).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 471), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que o título exequendo não deferiu a atualização dos valores de movimentação do numerário previsto no Decreto nº 18.3836/67 (fls. 468/481).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 484.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40, 395 e 405) e isento de preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissso no exame da atualização dos valores previstos no Decreto nº 18.3836/67.

A decisão recorrida é explícita, a afirmar que:

"Como se verifica, a insistente postulação do exequente visou à obtenção de manifestação explícita do Colegiado sobre a decisão exequiênda, no sentido de que ali se (...) rechaçara a tese de que os valores constantes da tabela do Decreto 18.386/67 deveriam ser atualizados para ulterior fixação do percentual devido a título de quebra de caixa. (fl. 303).

Ora, a Turma Julgadora deixou claro que a decisão exequiênda determinara a aplicação dos índices do Decreto 18.386/87, sem estabelecer o critério de cálculo para a liquidação. Logo, proferiu a decisão explicitando o alcance da coisa julgada, que reside precisamente no dispositivo, enquanto a alegada omissão diz respeito aos fundamentos do acórdão.

Dessarte, o Tribunal explicitou que a questão da atualização dos valores constantes da Tabela do Decreto 18.386/67 constituía critério e sobre ele não houvera determinação no acórdão exequendo. Nessa medida, houve a devida fundamentação da decisão, em que ficou claro que a atualização, ou não, se tratava de critério de cálculo que não fôra decidido no título exequendo. Uma vez que se constata a análise da matéria, o acórdão recorrido não merece ser acioimado de omissão. Não houve ofensa ao art. 93, IX, CF." (fl. 415)

Explicita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 420/422, que:

"Apesar da argumentação apresentada, o embargante traz à baila matéria que ficou examinada, verbis:

Logo, a questão foi dirimida no tocante à existência do direito à diferença do percentual relativo à quebra de caixa, para o que a menção à Tabela constituiu fundamento da decisão. Ora, consoante o disposto no art. 469 dispositiva da CLT, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte da decisão, isto é, como elemento adjutório da interpretação, não fazem coisa julgada. Não ocorreu, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registra-se, em face do argumento de que, por não ter ficado expressamente consignada a determinação de atualização, é inviável que assim seja feito na liquidação, que a violação à coisa julgada ocorre quando a decisão está em diametral oposição ao comando proferido, o que implica ter havido expressa determinação na parte dispositiva. Ou, nas letras precisas dos fundamentos do acórdão proferido no ROAR-693859/2000, SbdII, Relator Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Sucede que a ofensa à coisa julgada deve ser examinada tomando-se por base apenas a parte dispositiva do v. acórdão exequendo.

Dessarte, ainda que se divisasse, na motivação do julgado, a rejeição da tese de atualização, não veio a se constituir em comando, porque a parte dispositiva apenas assegurou as diferenças de quebra de caixa pela fixação do percentual em patamar superior ao que era pago pela ré. Ante o silêncio do dispositivo, abriu-se ensejo à interpretação, no particular, o que ensejou a conclusão de que não houvera ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos." (fls. 425/426) .



Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que é devida a atualização dos valores constantes da tabela do Decreto nº 18.386/67, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que houve expressa vedação da atualização, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **DJ** 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, **DJ** 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, **DJ** - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-643390/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrido para condenar a recorrente a pagar-lhe, como extras, as horas que sobejarem à 6ª diária, após decorridos os 2 (dois) anos permitidos para prorrogação do ajuste da ACT de 1989/1990, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte (fls. 350/359).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 368/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF (fls. 377/385).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 389.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir pela impossibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 357/359).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-714565/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de julho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença (fls. 617/625).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 632/633.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 640/649).

Contra-razões a fls. 652/654.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 637 e 640), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 650), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do recorrido, para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de julho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (fl. 623).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-582/2004-058-19-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : AGILSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada à fl. 144, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fl. 130/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, § 5º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal (fls. 148/167).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genérico de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, II, § 5º, 7º, III, e 25 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-292/2003-054-03-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no que tange à penhora de crédito cedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e transacionada com a recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 123/126).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 156/160, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 165/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à penhorabilidade de seus bens, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"Registre-se, inicialmente, que o d. Colegiado Regional, ao examinar o agravo de petição submetido à sua apreciação, negou-lhe provimento, reconhecendo que houve fraude na execução e confirmando a penhora de crédito cedida pela Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e transacionado por esse com Terceira Embargante União, que se diz possuidora dos referidos créditos, ao fundamento de que a ação originária é bem anterior à operação financeira que envolveu BNDES, RFFSA, UNIÃO e MRS Logística arrendatária da RFFSA.

Esclareceu, ainda, que a RFFSA encontra-se em liquidação, sendo que a UNIÃO é sua liquidante e, conseqüentemente, todo o patrimônio daquela foi consignado em proveito desta, devendo ser responsabilizada não só pelo ativo como também pelo passivo da empresa objeto da liquidação e que serão respeitados os direitos dos credores preferenciais e, por óbvio, os créditos trabalhistas provenientes de decisões proferidas nesta Especializada, como é o caso dos autos."

A argumentação da recorrente é de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e à penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 612, 620, 730 e 731 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos dispositivos mencionados só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Juiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-RODC-151325/2005-900-01-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (**complementada a fls. 377/378, 437/438, 447/464, 512/515 e 543/546, por meio de embargos de declaração**), deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrente para fixar a Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais" (fls.457/458).

Negou, por outro lado, provimento ao recurso, no que tange à Cláusula 3ª - Salários Normativos, sob o fundamento de que a questão relativa à fixação do salário normativo da categoria profissional está preclusa, por não ter sido impugnada no momento oportuno (fls. 514/515).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega que a manutenção das referidas cláusulas afronta os artigos 5º, II, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal. Sua insurgência diz respeito "ao regular exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, em torno da possibilidade de a Justiça do Trabalho, ao examinar cláusula (no caso, a cláusula 2ª) econômica de dissídio coletivo, fixar índice e o percentual de reajuste salarial ou de correção salarial vinculado a índice de preços" (fl. 556), e, "... ao examinar cláusula (no caso, a cláusula 3ª) econômica de dissídio coletivo, fixar um piso salarial para uma dada categoria profissional" (fls. 556/557).

Contra-razões a fls. 575/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/84 e 551) e o preparo está correto (fl. 554), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida fixou a Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação: "Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais" (fls.457/458).

Seu fundamento é de que:

"A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como visto, fixou a cláusula em epígrafe com estipulação do reajuste salarial conforme dois índices inflacionários IGP-M ou INPC -, isto é, de acordo com aquele entre os dois índices de preços que na apuração se mostrasse mais favorável à categoria profissional, **no período de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997**, com observância dos limites do pedido do Sindicato-Suscitante, equivalente à fixação do reajuste salarial à razão de 15% (quinze por cento). Segundo a assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no período em referência, o IGP-M/FGV, criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo, atingiu o patamar de 8,1006800%, enquanto o INPC/IBGE, criado com o objetivo de balizar os reajustes de salário, alcançou 5,9193000%.



Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como das demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a **"estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.**

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a fixação de reajuste salarial à razão de 5% (cinco por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário." (fls. 457/458 - sem grifos no original).

Essa decisão não afronta o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento foi estipulado cláusula de reajuste ou correção automática vinculada a índices de preços.

Na verdade, a Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado, apenas fixou reajuste em percentual condizente com a perda salarial da categoria profissional na época, tudo em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001, in verbis: "§ 1o A decisão que puser fim ao dissídio ... deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Também não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação a "Cláusula 3ª - Salários Normativos", a decisão recorrida consigna que a questão relativa à fixação do salário normativo da categoria profissional está preclusa, por não ter sido impugnada no momento oportuno (fls. 514/515).

Porque não adentra no mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-1636/2003-461-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO	:	SÍLVIO BRUNATTI
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% -Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, ordenando o retorno dos autos ao TRT de origem (fls. 146/150 e 160/163 e 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24), as custas (fl. 190) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 102).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-504/2003-021-24-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	DAVID MACAGNAN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - não enfrentamento da decisão denegatória", consignando que se o agravo de instrumento visa desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso de revista logo, não deve ter os mesmos fundamentos. Refutou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 327/331).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1%, calculada sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 343/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que contradições apontadas em seus embargos declaratórios não foram analisadas, ou seja, que a SDI-1 não poderia ter aplicado à lide a Súmula nº 353 desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que para demonstrar a violação de lei e da Constituição, necessária se fez a "identidade de argumentação". E ainda, que seus embargos de declaração não eram protelatórios. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 351/364).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 301), as custas (fl. 365 e 371) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que as contradições apontadas em seus embargos declaratórios não foram analisadas, ou seja, que a SDI-1 não poderia ter aplicado à lide a Súmula nº 353 desta Corte (fls. 335).

A decisão recorrida é explícita:

"As razões expendidas nos embargos de declaração pela reclamada não se coadunam com o teor da fundamentação do acórdão embargado. Ocorre que o fundamento adotado por esta SBDI-1 para não conhecer do recurso de embargos não foi o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário, a decisão embargada afastou expressamente a incidência desse verbete sumular no presente caso e, analisando os embargos interpostos pela reclamada, confirmou a decisão da Turma quanto à desfundamentação do agravo de instrumento interposto.

...

Conforme se verifica, as razões dos embargos de declaração atacam fundamento estranho ao acórdão embargado, pois a SBDI-1 não impôs o óbice processual aventado para não conhecer dos embargos, mas, ao contrário, enfrentou o teor desse recurso e confirmou o posicionamento da Turma quanto à incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 345/346)

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - não enfrentamento da decisão denegatória", o fez consignando que, se o agravo de instrumento visa desconstituir o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, deve, então, ter fundamentos diferentes (fls. 327/331).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a decisão recorrida ao aplicar multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 538 do CPC, o fez por considerar protelatórios os embargos de declaração (fls. 343/347).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-644781/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 497/501).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 508/510).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 514/520).

Contra-razões a fls. 522/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 514), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 454) e o preparo está dispensado (fl. 365).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 497/501).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3036/2005-052-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 190.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, ainda, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 157/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões ((fls. 139/142)).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da CF está ligada a tema de fundo (contrato nulo - efeitos) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, a hipótese não é de sobrestamento do recurso, dado que não se discute o alcance da nulidade do contrato de trabalho, inclusive na parcela FGTS. A decisão, ao contrário, é de natureza processual.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-668022/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COSME MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/459).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 468/470).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 473/480).

Contra-razões a fls. 483/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), e as custas estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente, para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, no percentual de 26,06% relativamente aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 452/459).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776683/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCIONE DE SOUZA BRITO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Re-futou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 639/643).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 650/651).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 655/660).

Contra-razões a fls. 662/664.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 652 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 610), a recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 386), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 639/643).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pre-texto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não se negou o reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, proclamando que suas normas não integram, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Sú-mula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2157/2006-000-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA TIZOTTI
ADVOGADA	: DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN
ADVOGADO	: DR. CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ
RECORRIDO	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a questão se insere no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata e que no máximo tratar-se-ia de ofensa indireta ou reflexa da Cons-tituição Federal. Consignou ainda, o óbice da Súmula nº 83 desta Corte, por se tratar, à época, de matéria com interpretação con-trovertida nos tribunais. Afastou, portanto, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 385/390).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 402/404).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em pre-liminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, não se tratar de matéria de âmbito infraconstitucional e de interpretação controvertida nos tribunais. Aponta violação dos arts. 5o, XXXIV, "a", e, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 407/420-fax, e, 422/434-originais).

Contra-razões a fls. 438/441.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 405, 407 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 209) e o preparo (fl. 435) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordi-nário em ação rescisória interposto pelo recorrente, quanto ao início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez com fundamento na Súmula nº 83 desta Corte, por se tratar de matéria com interpretação controvertida nos tribunais, que dispõe in verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação con-trovertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o pro-cedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-ral:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Cons-tituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento in-terposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pres-supostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de ad-missibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSU-POTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afron-tado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão re-corrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRA-VO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhis-tas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Consti-tuição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITU-CIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de mul-ta de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-nal).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONS-TITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no origi-nal).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agra-vante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao art. 5o, XXXIV, "a" e XXXV, da Cons-tituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário preques-tionamento. Incidem ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o re-curso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13507/2004-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDO	: RESTAURANTE ODISSEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON CHANG PYO HONG

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, manteve a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, no tocante à falta de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 180/184).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 194/199, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 204/205). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 203/208).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 90, 134, 148 e 177), e o preparo (fl. 209) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, manteve a decisão do Regional, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, com relação à falta de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial (fls. 180/184).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-13875/2005-000-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	: CANTINA VICO D'O SCUGNIZZO LTDA.
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário do recorrente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada (fls. 134/136).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 150/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido intimado para regularizar o feito, na forma do art. 284 do CPC, e que a questão da autenticidade das cópias do mandado de segurança não poderia ser levantada apenas na fase recursal, em face da preclusão. Acrescenta que a parte contrária não questionou a autenticidade da documentação apresentada. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 157/162).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19 e 132) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, o fez sob o fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada, e que não é o caso de aplicação do art. 284 do CPC, na forma da Súmula nº 415 desta Corte (fls. 134/136).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-11/2005-001-24-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SANTA CLARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI
RECORRIDO	:	EDI SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "indenização por dano moral - acidente de trabalho - responsabilidade da empresa", por violação do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarada a responsabilidade da recorrente, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (fls. 384/390).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 404/406).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que o "novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) não pode se sobrepor ao preceito constitucional e criar uma regra de que no acidente de trabalho a responsabilidade é objetiva, posto que o trabalhador, nesses casos, deve sempre provar o dolo ou culpa do empregador" (fl. 442). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 411/426 - fax, e fls. 428/443 - originais).

Contra-razões a fls. 446/449.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 411), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112) e o preparo está correto (fl. 444), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no art. 927 do Código Civil, declarou a responsabilidade objetiva da recorrente pelo dano sofrido pelo recorrido, no exercício do trabalho.

Para tanto, explicitou que:

"Na teoria da responsabilidade objetiva, a demonstração do dano e do nexo de causalidade com a atividade laboral são suficientes ao deferimento da indenização, dispensando a demonstração de dolo ou da culpa stricto sensu do empregador. Dessa forma, no caso de acidente do trabalho, não se exime de responsabilidade o empregador, pois a atividade por ele normalmente desenvolvida gerou risco para o empregado, que lhe emprestou a força de trabalho e admitiu a culpa latu sensu.

Constatada a atividade de risco exercida pelo autor não há como se eliminar a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos ao empregado nas dependências da empresa, notadamente em razão do risco da atividade.

No caso dos autos, a lesão sofrida é evidente: 'É incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho: campeão, em 04.11.02 tratava de um bezerro quando a mãe do animal o atacou, ocasionando a perda da visão de seu olho esquerdo' (...), sendo o nexo da causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e a atividade por ele desempenhada incontroverso.

...

Com efeito, a responsabilidade sem culpa stricto sensu - invocada pelo recorrente - traz como elemento o desenvolvimento de atividade de risco, que permite uma previsão genérica da responsabilidade.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste.

A alusão feita pelo recorrente ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa, parece se aplicar às hipóteses de acidente do trabalho, apesar de a Constituição Federal possuir norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência da culpa do empregador.

...

É, como visto, no caso, restou incontroversa a culpa lato sensu do reclamado, pois na medida em que coloca em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que essa atividade é capaz de gerar aos seus empregados" (fls. 386/390).

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que conclui pela configuração da responsabilidade objetiva da recorrente, com base em legislação infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) e no quadro fático (Súmula nº 279 do STF), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-59/1999-007-04-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "estabilidade sindical - art. 522 da CLT - recepção pela Constituição Federal de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Explicita que, nos termos da Súmula nº 369, II, desta Corte, "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 421/426).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o entendimento da referida súmula não afronta o art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 441/442).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 446/457).

Contra-razões a fls. 461/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 400 e 401) e o preparo está correto (fl. 458), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao afastar o direito do recorrente à estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de dirigente sindical, o fez com fundamento na Súmula nº 369, II, desta Corte, segundo a qual "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (fls. 421/426).

Percebe-se, pois, que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de dirigente sindical está circunscrita ao exame de legislação ordinária (arts. 522, caput, e 543, § 3º, da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)"

Inviável, portanto, o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-620/2003-005-17-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	CARLAILE ANTÔNIO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 255/260).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 273/274).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/286).

Contra-razões apresentadas a fls. 291/294-fax e 295/298-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/268), as custas (fl. 287) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 161), o qual foi mantido pelo Regional, sendo no entanto, invertido o ônus da sucumbência (fl. 201).

Houve depósito de R\$ 8.339,00 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais - fl. 232) e de R\$ 464,52 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fl. 233), para fim do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterre-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-764/2003-053-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	JORGE RAMON
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", explicitando que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Enfatizou que, "declarados inconstitucionais, pelo STF, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a novo concurso público" (fls. 280/284).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 297/299, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repressão geral (fl. 325), e aponta violação dos arts. 5º, caput, I, XXV, LIV e LV, e 37, II, XVI, XVII, e § 10, da Carta da República. Argumenta com a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos (fls. 303/317 - fax, e 321/335 - originais)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116, 119 e 277), as custas (fl. 337) e o depósito recursal (fls. 228 e 258) foram efetuados a contento.

Ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, a decisão recorrida consigna que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que, para a continuidade da prestação de serviços, não é necessária prévia aprovação em concurso público (fls. 280/284).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97", que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravamento Regimento improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

No que tange à possibilidade, ou não, de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, esclarece que se trata de inovação recursal (fl. 299), razão pela qual as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, I, XXV, LIV e LV, e 37, XVI, XVII, e § 10, da Carta da República não foram objeto de análise na decisão recorrida. Inviável, portanto, o processamento do recurso extraordinário, à mingua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-768/2004-731-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IVAN ELSTOR DOPKE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, sob fundamento de que está prescrita a pretensão do recorrente se transcorridos mais de dois anos entre o termo inicial da vigência da lei complementar n. 110 e o ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacífica desta Corte - OJ n. 344/SDI-I (fls. 144/148 e 158/162)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incidência do prazo prescricional quinquenal ao caso concreto. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/174).

Contra-razões apresentadas a fls 178/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 136 e 137), as custas (fl. 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-800/2005-015-12-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **CERILLO ANTÔNIO MICHEL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "horas extras divisor", sob o fundamento de que encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, "com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200." (fl. 200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para prestar esclarecimentos (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o fato de o empregado trabalhar quarenta horas semanais não implica a utilização do divisor 200. Aponta, assim, violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 218/221).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 129).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 141) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 3.321,87 (três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterou-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinaamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-844/2004-731-04-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CELSO DUARTE ROCKENBACH
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 124/127).

Seguiram-se embargos de declaração, os quais foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 137/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos a contar da data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, ou do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 161/164.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), as custas (fl. 156) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada para a reclamação das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários é quinquenal e não biennial, devendo ter por termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, ou o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01 e nem a contar do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-932/2003-032-01-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 159/162 e 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6o, da Constituição Federal (fls. 182/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/155), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 202) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o parágrafo 6o do art. 37 da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1521/2004-028-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	HEMERSON ANTÔNIO DE CARVALHO LUPO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E AL-COOL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do recorrente em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, uma vez que ajuizada a reclamatória após o transcurso de dois anos da data da edição da LC 110/2001 e não havendo nos autos notícia quanto à data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal (fls. 114/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 134/137).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prescrição a ser declarada, pois, o documento de fls. 09, embora não cite data, é prova de que houve sentença transitada em julgado, sendo claro ao dispor que o depósito efetuado no dia 13/10/2003 seu deu por decisão judicial transitada em julgado, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 140/155-fax, e, 156/171-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 08), as custas (fl. 170) foram recolhidas corretamente e dispensados do depósito recursal, mas não deve prosseguir

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1605/2003-463-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO	: DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 149/152 e 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/188).

Sem contra-razões (fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), as custas (fl. 189 e 191) e o depósito recursal (fls. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1605/2004-018-12-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO	: PAULO NAZARENO FLORIANO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "auxílio-alimentação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 922/930).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 939/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou as premissas em relação à natureza da parcela auxílio-alimentação. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 945/951).

Contra-razões a fls. 956/960 - fax, e 961/963 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 942 e 945), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 916/919), as custas (fl. 953) e o depósito recursal (fl. 770, 868 e 952) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não analisou as premissas em relação à natureza da parcela auxílio-alimentação.

A decisão recorrida é explícita:

"Ademais, não há omissão a ser sanada no presente caso, pois, em relação à natureza do auxílio-alimentação fornecido em virtude de norma coletiva, o acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, assentou as razões que o levaram a não conhecer do recurso de revista, quais sejam, a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte ao caso dos autos, a inespécificidade dos arrestos colacionados e o entendimento da Súmula 126 do TST, uma vez que a Corte Regional assentou premissa fática não mais discutível nesta Instância, o que inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados" (fls. 941).

Diante desse contexto, foram enfrentados, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, todos os seus questionamentos.

O STF tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.



Efetivamente:
"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-89762/2003-900-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
RECORRIDA : FERNANDA PONTES MORITZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "cargos de confiança - horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte." (fls. 634/638).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 664), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apreciado ponto essencial ao deslinde da controvérsia, no que se refere aos elementos caracterizados do exercício do cargo de confiança. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 664/670).

Contra-razões a fls. 681/687.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 657 e 664), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 628/631) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissos no exame da alegação de que não são necessários poderes especiais para o enquadramento da recorrida na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:
"O Embargante sustenta omissão por parte do acórdão, já que não analisou a totalidade dos aspectos da discussão, qual seja: que o acórdão regional materializou a premissa de que a Reclamante recebia a gratificação de função de 1/3 legal. No entanto, concluiu pelo direito da Autora ao recebimento das sétimas e oitavas horas como extras, porque não possuía poderes suficientes para o seu enquadramento na exceção do art. 224 da CLT. O Embargante argumenta que, para tanto, não são necessários amplos poderes de mando, gestão e representação, porquanto o Reclamante recebia gratificação de função superior ao 1/3 legal, conforme delineado pelo Tribunal a quo . Por fim, requer seja saneada a referida omissão, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV e artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

O acórdão embargado foi explícito ao analisar a questão relativa ao direito às 7ª e 8ª horas como extras e ao manter a condenação ao seu pagamento:

O Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao apreciar os fatos e as provas produzidas, foi conclusivo no sentido de que a Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT. Assim, qualquer decisão contrária, de forma a perquirir as ponderações do Reclamado relativas ao enquadramento da Reclamante e ao exercício de cargo de confiança, requer o reexame dos fatos e das provas.

A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, a teor da orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, a incidência da referida súmula, por si só, afasta o cabimento do Recurso de Revista, tanto por violação a lei quanto por divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos.

Assim, dentro do contexto em que foi proferido o acórdão, não há como vislumbrar a indicada contrariedade às Súmulas 166, 204 e 232 (atual 102) do TST, considerando-se os pressupostos fáticos delineados no acórdão, os quais permitiram o juízo concluir pela inexistência de qualquer prova do exercício de cargo de confiança . (fls.636/637)

Por conseguinte, não há qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual, Rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 654/656 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão do Regional deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a recorrente não exercia cargo de confiança, e, ainda, que a decisão ora recorrida consigna que a hipótese atraí o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:
"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, **DJ** 6/12/07)

"(...)
6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, **DJ** 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, **DJ** 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, **DJ** 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, **DJ** 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, **DJ** 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, **DJ** - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-664727/2000.7TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aumento salarial previsto em resolução da diretoria da empresa - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Súmulas nº s 221 e 408 desta Corte (fls. 961/967).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 989/994).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida está equivocada e, com seu entendimento, afronta os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que mesmo com a supressão da referência ao art. 5º, da Constituição Federal, as normas dos incisos XXXVI e LV são reconhecíveis. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 998/1033).

Contra-razões a fls. 1037/1040, 1041/1060 - fax, e 1061/1081 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 995 e 998), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 943 e 958), as custas (fl. 1035) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aumento salarial previsto em resolução da diretoria da empresa - ato jurídico perfeito", o fez com fundamento nas Súmulas nº s 221 e 408 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 da SBDI-1 - inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-723762/2001.7TRT - 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDA : **BELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBAÇA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - assistência médico-hospitalar", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 372/375).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 386/390, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta violação do art. 195, § 5º, da Carta da República, sob o argumento de que vedada a imposição de assistência médico-hospitalar, e complementação de aposentadoria, sem a correspondente fonte de custeio (fls. 393/400).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 363), as custas (fl. 401) e o depósito recursal (fl. 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - assistência médico-hospitalar", o fez sob o fundamento de que:

"(...) o Tribunal Regional concluiu ser devida a assistência médico-hospitalar sedimentada nos termos previstos no Regulamento de Pessoal do reclamado, vigente à época da aposentadoria da reclamante, que posteriormente foi alterado em prejuízo dos empregados, nada prequestionando acerca das normas insertas nos arts. 195, § 5º, da Constituição da República e 31 da Lei nº 9.656/98."

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta da República, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.



4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763469/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida analisando o recurso de revista do recorrido: a) não conheceu quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, e b) deu-lhe provimento no que tange à limitação da condenação à data-base da categoria, com base na Súmula nº 322 desta Corte (fls. 564/570). Os embargos de declaração dos recorrentes foram rejeitados (fls. 577/579).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral das questões discutidas. Sustentam que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 473/480).

Contra-razões a fls. 483/485.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 471 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), e as custas estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida analisando o recurso de revista do recorrido (fls. 564/570): a) não conheceu quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, e b) deu-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, com base na Súmula nº 322 desta Corte.

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fl. 578).

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, dispõe que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-6830/2004-000-13-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
RECORRIDOS : VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento aos recursos de ofício e ordinário da recorrente. Quanto à questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu, com fundamento nos arts. 114, IV, da CF e 21, VI, da LOMAN, que é da "competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra 'ato omissivo' da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de 'quintos' aos vencimentos de servidores públicos estatutários" (fl. 268).

Com relação à incorporação dos quintos, manteve o acórdão do TRT da 13ª Região que, concedendo a segurança pleiteada, determinou a imediata incorporação na remuneração dos impetrantes. Seu fundamento é de que, conforme entendimento do Pleno desta Corte, é devida a incorporação de parcelas de quintos, com base no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (fls. 265/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos de fls. 284/286.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 291/329). Argúi a repercussão geral, e renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, indicando ofensa ao art. 114, IV, da CF. No que tange à incorporação de "quintos", referente ao período compreendido entre 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, 167, II, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 331.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que é da **"competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra 'ato omissivo' da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de 'quintos' aos vencimentos de servidores públicos estatutários"** (fl. 268).

Essa decisão não afronta o art. 114, IV, da Constituição Federal, que, além de dispor expressamente sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar mandado de segurança "quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição", não exclui a competência funcional dos Tribunais estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura (art. 21, VI, da LO-MAM).

No mérito, a decisão recorrida, ao manter a concessão da segurança, para determinar a imediata incorporação de "quintos" na remuneração dos impetrantes, o fez sob o fundamento de que:

"SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 e MP Nº 2.225-45/01.

Eg. TRT da 13ª Região concedeu a segurança, determinando a imediata incorporação às respectivas remunerações dos impetrantes das gratificações que perceberam pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, então denominada de 'quintos', conforme previsão do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (fls. 184/190).

...
Contra essa decisão insurge-se a União argumentando que não se extrai do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, incluído pela MP 2.225-45/2001, a repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, revogados expressamente pela Lei nº 9.527/97.

...
Contudo, **não** lhe assiste razão.
Como se recorda, a Lei n.º 8.112/90, ensejava a incorporação de parcelas correspondentes ao quinto da gratificação pelo exercício de função comissionada (art. 62, § 2º).

Sobrevindo a **Lei nº 8.911/94**, de julho de 1994, disciplinaram-se os critérios de incorporação da referida vantagem à remuneração do servidor ...

A matéria, então, passou a ser objeto de inúmeras medidas provisórias, que dispuseram sobre diversos aspectos do instituto em comento.

A primeira série delas deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.160, de 27/10/1995 (posteriormente convalidada pela **Lei nº 9.624/98**), que estabeleceu novas regras para a incorporação: mudou-se o critério de incorporação de quintos para décimos, passando o servidor a fazer jus à incorporação da remuneração comissionada após seu exercício, na proporção de um décimo para cada ano trabalhado, até o limite de dez décimos.

A Medida Provisória nº 1.160/95, ademais, manteve a exigência do interstício de doze meses para a incorporação, o que foi conservado pelas normas supervenientes até a extinção da vantagem, sem que houvesse nenhuma exceção quanto ao pressuposto para a sua exigibilidade.

Em seguida, editou-se a **Lei nº 9.421/96**, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário e regulamentou o instituto da incorporação relativamente aos seus servidores ...

Como se percebe, tanto sob o regime da Lei 8.911/94 quanto sob o da Lei nº 9.421/96, **vedou-se** expressamente ao servidor exercente de função comissionada a percepção cumulativa da remuneração correspondente ao desempenho de função comissionada com eventuais parcelas de quintos/décimos que acaso já houvesse incorporado, salvo se optasse pela remuneração do cargo efetivo (composta pelo vencimento do cargo efetivo, adicional de padrão judiciário -APJ- e gratificação de atividade judiciária -GAJ-, relativas ao cargo efetivo, além de eventuais anuênios).

Eis então que veio a lume a Medida Provisória nº 1.595, de 11/11/1997, reeditada e convertida na **Lei nº 9.527/97**, mediante a qual se extinguiu a sistemática da incorporação de parcelas da remuneração de função comissionada.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, preservou-se o direito adquirido dos servidores que já haviam obtido a incorporação, assegurando-se-lhes a continuidade da percepção dos quintos/décimos, agora sob nova denominação: Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (**VPNI**).

De fato, rezam os arts. 1º e 15 da aludida norma:

...

Visando a regulamentar o direito daqueles que já haviam preenchido os requisitos legais a ensinar a incorporação, editou-se a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que dispôs em seu art. 3º:

...

Sucede que, em 4 de setembro de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.225-45, alterando, novamente, a Lei nº 8.112/90: Art. 3o Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

...

No caso vertente, a controvérsia consiste em saber se a Medida Provisória nº 2.225-45/01 teria revogado tacitamente a Lei nº 9.527/97 que, por sua vez, **extinguiu a sistemática da incorporação** de parcelas da remuneração de função comissionada, por incompatibilidade de disposições.

É que, conforme argumenta a Recorrente, o texto da MP não ressalva a extinção da aludida sistemática implementada pela Lei nº 9.527/97. Assim, teria revogado tacitamente a Lei nº 9.527/97, no tocante à extinção da viabilidade de incorporação. Com isso, sustenta que a referida MP teria restituído o direito de incorporar as parcelas aos servidores públicos que tenham preenchido as exigências legais até 04/09/2001.

....

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Plenária do dia 6/4/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 23456/220-2, deferiu aos Servidores desta Eg. Corte a referida incorporação, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001.

Abona a apontada diretriz v. acórdão do Tribunal de Contas da União que, em sessão plenária, decidiu:

'9.2. Alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 Plenário para: firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 Plenário.'

(Acórdão nº 2248/2005 DOU de 03/01/2006; sem grifo no original)" (fls. 268/275)

Resulta, desse contexto, que a lide foi solucionada **tão somente** com fundamento nas Leis nºs 9.421/96, 9.624/98, 8.112/90, 8.911/94, e 9.527/97, e nas Medidas Provisórias nºs 2.225-45/01 e 1.160/95.

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário que vem calcado em alegação de ofensa aos arts. 2º, 5º II, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, e 167, II, da Constituição Federal, ante a evidente falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

E, quanto ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, não se constata a sua ofensa, uma vez que, consoante explicita a decisão recorrida (fl. 286), a hipótese não é de concessão de aumento de remuneração dos servidores, mas de reconhecimento de direito à incorporação dos quintos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-784/2001-020-05-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	: MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
RECORRIDO	: COMPUTER CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "acordo homologado fazendo alusão a parcelas de natureza indenizatória". Seu fundamento é de que, "tendo o Regional consignado que restaram devidamente discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das parcelas quitadas no ajuste, sem que tivesse havido incongruência entre os pedidos e o que restou acordado, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, forçosa seria, sim, contrariamente ao aludido pelo Agravante a reapreciação do conjunto fático-probatório para reavaliar a natureza salarial" (fl. 144).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF "ficou superada pela diretriz da Súmula nº 126 desta Corte" (fl. 158), e aplicou ao recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 157/159).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta que não se pode reduzir "a base de cálculo das contribuições sociais por força de acordo realizado entre as partes, em flagrante ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, daquilo que já transitou em julgado, independente de ter sido mantida a coerência com o comando sentencial" (fl. 175). Assevera, ainda, que "não é juridicamente possível, por meio de acordo judicial, as partes deliberarem em prejuízo do direito ao INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas no v. acórdão transitado em julgado" (fl. 177). Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado fazendo alusão a parcelas de natureza indenizatória", explicitou que "as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas", e "que o ajuste abrangeu apenas parcelas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT, o FGTS + 40% e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária" (fl. 144).

Enfatizou, ainda, que "não há, por outro lado, incongruência entre as parcelas pedidas na exordial e as verbas acordadas, restando atendida a regra do art. 43 da Lei nº 8.212/91" (fl. 144).

A decisão, portanto, não revela terem as partes alterado a natureza das parcelas do título exequendo, ao firmar o acordo. Apenas enfatiza que o negócio jurídico abrangeu parcelas indenizatórias, sem incongruência entre os pedidos e o que foi acordado.

Logo, a alegação de que houve "redução da base de cálculo das contribuições sociais por força de acordo" (fl. 175) assume feição de prova, inviabilizando o recurso, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1363/2000-066-15-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", e o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (fls. 213/218).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fl. 222). Sustentam, em síntese, que o referido adicional deve incidir sobre a remuneração efetivamente paga, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Indicam ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 221/225).

Contra-razões apresentadas a fls. 228/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 221) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/9).

Toda a argumentação das recorrentes está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao considerar que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário-base, e não sobre a remuneração efetivamente paga, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, teria violado o artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-0061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-758925/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Com relação ao "vínculo de emprego", consigna que o Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do recorrido e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a Itaipu (fls. 548/558).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal. Quanto aos "efeitos da adesão ao Plano de Dispensa Imotivada", argumenta que a adesão do recorrido, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 562/588).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 593.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 559 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 470/472), as custas (fl. 590) e o depósito recursal (fl. 589) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada." (fl. 555)

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação recursal, porquanto não integrou as razões de recurso de revista (fl. 555).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).
Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.
4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

O recurso também não reúne condições de prosseguimento, quanto à quitação, na medida em que a lide, circumsrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Imotivada, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 551/552).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-815016/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ANTONIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte (fls. 559/567).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que o percentual de 26,06% deve ser incorporado à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 571/578).

Contra-razões a fls. 581/583.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 568 e 571), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), e as custas estão corretas (fl. 579), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Plano Bresser - previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF (fls. 559/567).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-862/2003-003-07-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	MANUELITO TEIXEIRA SALES
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 343/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 351/364).

Contra-razões apresentadas a fls. 367/378.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 319).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 354/355), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitere-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **DOU SEGUIMENTO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1004/2003-001-18-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	VERA LÚCIA JULIANO BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado - supressão de instância" e "prescrição - expurgos inflacionários - indenização de 40 % do FGTS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 222/231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163 e 165), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 68 e 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não credi-

tados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1076/2003-441-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO	: REINALDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte (fls. 338/342).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta, que os depósitos da multa de 40% do FGTS foram feitos na Caixa Econômica Federal - CEF, não podendo o empregador ser responsabilizado pelas correções monetárias. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 346/354).

Sem contra-razões (certidão a fl. 359).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325 e 326), as custas (fl. 355) e o depósito recursal (fls. 238 e 299) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou o tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", e não se manifestou sobre o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1258/2001-011-10-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FABRÍCIA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente com fundamento no art. 522, da CLT e na Súmula nº 369, desta Corte (fls. 372/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 380/390).

Contra-razões apresentadas a fls. 393/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 377), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fls. 380/390), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1310/2003-018-05-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: EDINALVA DA CRUZ BELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários" para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, restabelecer a decisão do TRT (fls. 304/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 316/322).

Contra-razões apresentadas a fls. 326/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 316), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), as custas (fl. 323) e o depósito recursal (fls. 169 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento



do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1800/2000-003-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ABEL CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade fechada de previdência privada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do recorrente (fls. 1126/1134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 1140/1141). Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal (fls. 1138/1145).

Contra-razões apresentadas a fls. 1149/1158 - fax, e 1160/1169 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1135 e 1138), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 258 e 788), o preparo (fl. 1146) e o depósito recursal (fl. 1147) foram efetuados a contento.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1140/1141), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, após consignar que "o Reclamado, SESC, jamais se obrigou, por força do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, sendo o compromisso assumido inicialmente pela CASFAM (Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta) e, posteriormente, pela SUPREV (Fundação Multipatrocinadora de Suplementação Previdenciária), ambas entidades fechadas de previdência privada, responsáveis diretas por complementar os proventos de aposentadoria dos empregados do Sistema FCMG, SESC e SENAC" (fls. 1130/1131), e, ainda, que "a complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador" (fl. 1133), concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Seu fundamento é de que:

"Sucede, contudo, que sobreveio a nova redação **empres-tada ao artigo 114 pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que não mais se vincula a competência material da Justiça do Trabalho estritamente à lide emanada da relação de emprego e entre os respectivos sujeitos**. Vinca-se dita competência à lide advinda da relação de trabalho em sentido amplo, consoante se positivou no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal:

... A inovação está em que a norma constitucional não mais circunscreve a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre trabalhadores e empregadores , como o fazia a redação anterior.

Deslocou-se assim o centro gravitacional determinante da competência material da Justiça do Trabalho dos sujeitos da relação de emprego para a controvérsia oriunda de relação de trabalho. De um critério fundado em categorias subjetivas (dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores), passou-se a parâmetros de ordem objetiva (ações oriundas da relação de trabalho).

Assim, porque o suposto da determinação da competência é unicamente a controvérsia derivar da relação de trabalho , o novo texto constitucional preenche uma omissão de que se ressentia a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios da relação de emprego e que não envolvam os seus sujeitos passaram iniludivelmente à esfera da Justiça do Trabalho.

Por isso, **entendo que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que não se estabeleçam entre empregado e empregador**, como o dissídio sobre complementação de aposentadoria entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador.

Diante de tais circunstâncias, igualmente afigura-se-me competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar a presente demanda, em que se **discute a legalidade do aumento nos descontos efetuados da complementação de aposentadoria do Autor, a título de manutenção de fundo de pensão, em favor da entidade fechada de previdência privada, responsável direta pela concessão do benefício**" (fls. 1132/1133 - sem grifos no original).

O recorrente argumenta que, quando a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, quando essa complementação não decorre de contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, uma vez que essa complementação não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 52593/ RS, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS, Julgamento: 24/06/200, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152, DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008)

"E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. **Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho**. Precedentes. - A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes."(AI-AgR 713670 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 10/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 - sem grifos no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre todos os preceitos constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada**. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 695265 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turm, Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 - sem grifos no original).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2040/1998-043-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO	: RODNEY LUÍS ROMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte (fls. 408/412).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que não é sucessora da RFFSA e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ressalta, ainda, que a sua responsabilidade restringe-se aquela estabelecida no contrato de concessão de serviço público, devendo, portanto, a condenação ser limitada aos créditos posteriores 1º de janeiro de 1999 (fls. 416/422).

Contra-razões (fls. 426/432).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 390/392), as custas (fls. 423) e o depósito recursal (fls. 233, 309 e 393) foram recolhidos corretamente.

A questão relativa à "sucessão trabalhista" foi solucionada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3272/2003-341-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA	: DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO	: AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST (fls. 159/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/5/2008 (fl. 165), e que, no seu recurso, interposto em 26/5/2008 (fls. 167/176), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18254/2005-006-09-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 249/252).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho gera o reconhecimento integral dos direitos trabalhistas. Apontam violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/267).

Contra-razões a fls. 265/267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 21, 34, 51, 60, 69 e 223), preparo isento (fl. 146), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes, sob o fundamento de que a lide atrai a integral aplicação da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 249/252).

As recorrentes pretendem que lhes seja assegurado o direito à todas as parcelas contraprestativas do trabalho, arrimando-se no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento de que a questão de se aferir os efeitos da nulidade da contratação está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, §1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AI-AgR 680939 / RS- Rio Grande do Sul, Relator: Min. Eros Grau, segunda Turma, DJ - 01.02.2008)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-391986/1997.8 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ISAÍAS DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADA	: DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "coisa julgada - plano contingencial de dispensa", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que o recurso está desfundamentado. Em relação ao "vínculo de emprego", o fez explicitando que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamento na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada.

...

Não há falar, pois, em violação aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa." (fls. 651/652).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Alega ainda que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária produziu efeito de coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e § 2º, 22, 49, I, 59, VI, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 582/595).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 688.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempregueiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamento na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada.

...

Não há falar, pois, em violação aos arts. 22, 61 e 102 da Constituição da República.

...

... o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a aludida empresa" (fls. 651/652)

Nesse contexto, a decisão explicita que não foi negada eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que, uma vez constatada a ilegalidade na contratação, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente, empresa tomadora dos serviços, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos arts. 5º, § 2º, 22 e 61 da Constituição Federal, razão pela qual o recurso não deve prosseguir.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, 59, VI, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida deixou de analisá-la por se tratar de inovação recursal (fl. 651). E ainda, em relação à coisa julgada, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que o recurso encontra-se desfundamentado (fl. 646).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-416195/1998.4 TRT - 10ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA	: VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO	: DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "...a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.". Com relação ao tema "prescrição", aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, consignando que: "...a matéria atinente à prescrição está preclusa, uma vez que a Turma não se manifestou sobre o tema e o reclamado não opôs Embargos de Declaração buscando o necessário pronunciamento.". Afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 395/402).

Irrsignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 407), e renova a preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese que deve ser declarada a prescrição total ou parcial. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 406/413).

Contra-razões a fls. 422/431.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissio no exame das seguintes questões: alegação de que a Súmula nº 126 desta Corte impedia o conhecimento do recurso de revista; a fixação do novo valor da condenação; e a determinação do termo inicial do prazo prescricional, nos termos das Súmulas nºs 294 e 308.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Verifica-se que a Turma, em resposta aos Embargos de Declaração, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, manifestando-se expressamente sobre cada um dos pontos suscitados, sublinhando o seguinte:

Conforme restou consignado pelo v. acórdão embargado a questão discutida nos autos se detinha em saber se a função de advogado de Banco está enquadrada como cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT. Em assim sendo, ao contrário do que alega o embargante, a questão é jurídica e, portanto, não esbarra no óbice contido no Enunciado 126.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada omissão no v. julgado embargado pelo fato de não ter se pronunciado expressamente a respeito da afirmação do Eg. Tribunal Regional no sentido de que a autora não era uma simples advogada, mas detinha amplos poderes, exercendo cargo de confiança. Isto porque, o v. acórdão embargado, com fulcro nos Enunciados 204 e 233 do TST, que interpreta o art. 224, § 2º da CLT, proferiu entendimento segundo o qual:

O exercente de cargo de confiança de que trata o dispositivo acima mencionado possui função de direção, com subordinados, com poderes de direção e de disciplina, ainda que em âmbito restrito. No caso em questão, a reclamante era empregada advogada do Banco-reclamado, sem subordinados, e como os detentores de nível superior, atuando na área de sua formação, recebendo gratificação de função, conforme consignado no v. acórdão regional. O fato de o advogado empregado possuir mandato não se confunde com os poderes inerentes ao cargo de confiança. O mandato constitui tão-somente o poder para que o empregado possa exercer suas funções técnicas em proveito do Banco.

Dessa forma, exercendo tão-somente a função de advogada do banco empregador, não está enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT (fls. 321).

A contradição apontada, também, não se verifica. Em momento algum o v. acórdão embargado afirma ter sido a autora contratada para laborar em jornada de 8 (oito) horas. A afirmação contida no v. aresto impugnado é no sentido de que a empregada não está enquadrada na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT porque não exerce função de confiança e sim de advogado do Banco.

Também não há no julgado impugnado a ocorrência de julgamento extra petita . Ora, o deferimento do pedido inicial - pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas em jornada extraordinária - por óbvio, está diretamente ligado a ocorrência ou não do exercício da função de confiança. Finalmente, com razão o embargante em relação à omissão no tocante ao arbitramento do valor da condenação. Invertido, pelo v. acórdão embargado, o ônus da sucumbência, deveria ter sido arbitrado novo valor da condenação para os efeitos legais.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da condenação, para os efeitos legais (fls. 338/339).

Saliente-se que a questão acerca da prescrição não foi invocada nos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, razão por que não cabia à Turma se manifestar sobre o tema. Saliente-se que a omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se verifica quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não é o caso dos autos.

Assim, a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados." (fls. 396/398).

A decisão recorrida é categórica ao explicitar que a questão acerca do exercício do cargo de confiança é jurídica, razão pela qual afastou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ressalta também que o tema "prescrição" não foi objeto dos embargos de declaração, motivo pelo qual não foi examinada. E, por fim, que os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para fixação do novo valor da condenação.

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consigna: "... a matéria atinente à prescrição está preclusa, uma vez que a Turma não se manifestou sobre o tema e o reclamado não opôs Embargos de Declaração buscando o necessário pronunciamento. Incide a Súmula 297 desta Corte." (fl. 402).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426352/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
RECORRIDO	:	FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que, sendo a ITAIPU empresa binacional, criada e regida por Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, não lhe é aplicável o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, no que tange à contratação por intermédio de concurso público. Registra, ainda, que constatada a fraude no contrato de trabalho, deve ser o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a ITAIPU (fls. 527/540).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Relativamente ao vínculo de emprego, alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nºs 75.242/75 e 74.431/74, ofende o disposto nos artigos 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal (fls. 544/557).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 562.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 541 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 479/480), as custas (fl. 559) e o depósito recursal (fl. 558) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego". Após ressaltar que o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não se aplica à ITAIPU, porquanto se trata de empresa binacional, criada e regida por Tratado firmado entre os governos do Brasil e Paraguai, não podendo, assim, ser considerada integrante da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da República, consigna, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, que:

"O § 1º do art. III do Tratado dispõe que a Itaipu reger-se-á pelas normas estabelecidas no presente Tratado, no Estatuto que constitui seu Anexo A e nos demais Anexos.

Ocorre que o Tratado e seus anexos não disciplinam a forma de contratação dos empregados da reclamada. O Estatuto (anexo A do Tratado) traz previsão expressa apenas sobre a nomeação dos Conselheiros e dos membros da Diretoria Executiva (arts. 8º e 12º respectivamente), bem como estabelece, no seu art. 27, que poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedade de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original (...).

Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e **não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, entendo que no caso em apreço, em que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou a existência de fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta, deve ser mantido o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias a quo.**" (fls. 537/538 - sem grifo no original)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida explicita que não negou eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que a hipótese não é de sua aplicação, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que o fato de que toda a controvérsia foi solucionada com fundamento em normas infraconstitucionais (Tratado de Itaipu), e com base no quadro fático-probatório, no que diz respeito à fraude na contratação e locação irregular de mão-de-obra, também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Registre-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da Constituição Federal não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-434888/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RECORRIDO	:	LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o Regional deixa consignado estarem presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego (fls. 759/770).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a relação de emprego com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 774/787).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 791.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 771 e 774), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 697/699), as custas (fl. 788) e o depósito recursal (fls. 345 e 581) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que:

"De outra parte, no que tange ao Decreto 75.242/75, não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula nº 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada.

Vale salientar que esta Corte tem reiteradamente decidido que o reconhecimento do vínculo de emprego com a ITAIPU BINACIONAL, quando constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, não resulta em afronta à legislação que rege a atuação da aludida empresa." (fl. 764)

Diante desse contexto, a decisão recorrida, porque mantém o v. acórdão do Regional que, por sua vez, soluciona a lide com base no conjunto fático probatório (presença dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego) desautoriza sua impugnação, via recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

No que se refere na alegada violação dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que se trata de inovação recursal, porquanto não integrou as razões de recurso de revista (fl. 763).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 61 da Carta da República não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588321/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO : ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC (fls. 408/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação da multa, argumentando que não praticou as condutas estipuladas no art. 17 do CPC, de maneira a ser considerada como litigante de má-fé. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 420/426).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 429.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 420), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 368), as custas (fl. 427) e o depósito recursal (fls. 259, 312 e 395) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que a recorrente não procedeu com lealdade e boa-fé, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 17, II, IV e VI, do CPC, o que de fato enseja a aplicação da multa prevista no art. 18, caput e § 2º, também do CPC (fls. 408/416).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local " (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, não há como se apreciar a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, visto que a recorrente apenas se insurge quanto à multa por litigância de má-fé, limitando-se, quanto à prescrição, a apontar afronta ao referido dispositivo, sem, contudo, apresentar argumentos específicos a respeito.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749169/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : IRACI SEABRA FORTES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, dado à falta de prequestionamento da matéria, e, com relação à "unicidade contratual - efeitos", concluiu pela incidência da Súmula nº 422 desta Corte, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 245/249).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que houve violação dos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 252/261 - fax, e 262/271 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, o fez com fulcro nas Súmulas nºs 297 e 422 desta Corte, explicitando que não está prequestionada a matéria relativa à "competência da Justiça do Trabalho", e que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido, com relação ao tema "unicidade contratual - efeitos" (fls. 245/249).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-HC-173543/2006-000-00-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LARA BORGES SIMÕES TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS EVANGELISTA
RECORRIDO	:	REGINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO	:	1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida denegou a ordem de habeas corpus, impetrada por Reginaldo Carvalho da Silva em favor da paciente, Lara Borges Simões Taveira, ora recorrente, ante o seu enquadramento como depositária infiel, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL.** Depositário que procede à entrega do bem em mau estado de conservação. Alegação, em sede de habeas corpus, de que os bens penhorados não foram suficientemente especificados e encontram-se disponíveis. Impertinência da justificativa, haja vista a discriminação detalhada dos bens no auto de penhora. Descumprimento do dever de preservação da coisa dada em depósito. Descumprimento do dever de preservação da coisa dada em depósito. Denegação da ordem de habeas corpus." (fl. 372)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXI, LXVII, §§ 1º e 2º, da CF (fls. 380/434).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 27/6/2008 (fl. 378), e que, no seu recurso, interposto em 14/7/2008 (fl. 380), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto específico de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1077/2005-000-21-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS	:	RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos, Raimundo Gurgel Pinheiro e Outros, para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pela recorrente, quanto aos temas "decisão proferida por juízo absolutamente incompetente" e "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", cujos fundamentos constam de seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 613, 615 E 868, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, II, V e IX, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação rescisória por entender configurada a hipótese do art. 485, V, do CPC. Ocorre que os Réus, no presente Recurso Ordinário, logram demonstrar que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, a decisão rescindenda não violou os dispositivos 613, 615 e 868, parágrafo único, da CLT, os quais serviram de fundamento para a procedência da ação rescisória. Isso porque, enquanto o art. 615 da CLT ao menos foi invocado como violado, razão pela qual não pode servir como fundamento ao corte rescisório, a pretensão rescisória calçada nos arts. 613 e 868, da CLT, encontra óbice na Súmula 298, I, do TST, os quais tratam, respectivamente, dos requisitos obrigatórios dos acordos e convenções coletivas e do dissídio coletivo de extensão. Ressalte-se que quanto às demais causas de rescindibilidade também não prospera a presente ação rescisória. Com efeito, quanto à alegação de violação de decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente (art. 485, II e V, do CPC), esta Corte, analisando a matéria em questão em casos semelhantes ao ora apreciado, tem reiteradamente confirmado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas cuja pretensão envolve obrigação de natureza previdenciária em face de entidade de previdência privada fechada, que se obrigou, em razão do contrato de trabalho mantido entre o empregado e o empregador, criador do benefício, de maneira que não há como considerar a ocorrência da hipótese do art. 485, II, do CPC, tampouco como constatar violação à literalidade dos artigos indigitados (art. 485, V, do CPC). No que concerne aos demais dispositivos invocados como violados, a pretensão rescisória encontra óbice no entendimento desta Corte contido no item I da Súmula 298. Por fim, não há como verificar a ocorrência de erro de fato, pois que na hipótese dos autos não foi observada a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário provido." (fls. 838/834)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 114, X, 195, § 5º, e 202, da CF. No que tange ao tema "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 868/881).

Contra-razões apresentadas a fls. 884/890.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 852 e 868), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 863/864) e as custas estão corretas (fl. 882), mas não deve prosseguir.

Com relação ao tema "decisão proferida por juízo absolutamente incompetente", a decisão recorrida consigna que:

"Quanto à alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, não prospera o pedido de corte rescisório embasado no art. 485, incisos II e V, do CPC.

Com efeito, não obstante a complementação de aposentadoria se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil CAPEF trata-se de entidade instituída pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

Tanto é assim que, conforme se depreende do quadro fático delineado pelo acórdão rescindendo, a obrigação de complementar a aposentadoria dos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S.A. é oriunda de norma coletiva.

Assim, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os Reclamantes e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Corte, analisando a matéria em questão em casos semelhantes ao ora apreciado, inclusive envolvendo a parte a Autora da presente ação, tem reiteradamente confirmado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas cuja pretensão envolve obrigação de natureza previdenciária, in casu, complementação de aposentadoria, em face de entidade de previdência privada fechada, que se obrigou, em razão do contrato de trabalho mantido entre o empregado e o empregador, criador do benefício." (fls. 846/847)

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, não estaria afeta à Justiça do Trabalho.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

A matéria tratada no art. 5º, XXXVI, da CF, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se, ainda, que os artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não tratam da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao tema "complementação de aposentadoria - benefício previsto em norma coletiva", a decisão recorrida explicita que:

"A decisão rescindenda resolveu a questão atinente à complementação de aposentadoria com fundamento no instituto do direito adquirido e com apoio nos termos da Súmula 288 desta Corte e, não, à luz do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT. Incidência da Súmula 298, I, desta Corte.

Outrossim, quanto à alegada violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ao argumento de que não haverá benefício sem o pertinente custeio, da leitura da decisão rescindenda observa-se que não houve emissão de tese sobre a matéria tratada no artigo indigitado, razão por que a pretensão rescisória mais uma vez encontra óbice no entendimento contido na Súmula 298, I, desta Corte." (fl. 849)

A recorrente, em suas razões de fls. 871/881, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (complementação de aposentadoria - inalterabilidade do contrato de trabalho), não apreendida ao acórdão impugnado.



Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-617/2003-255-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: JOSÉ ESTEVES D'AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REGINA FERRETO D'AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 260/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/303-fax e 306/329-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 333/337-fax e 338/342-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271, 280/303-fax e 306/329-originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 189), as custas (fl. 330) e o depósito recursal (fl. 100) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40%

sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-621/2003-255-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	: JOSÉ OSMAR CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 273/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que a responsabilização do ex-empregador pelo pagamento das referidas diferenças constitui ofensa a ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 308/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fls. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 119), as custas (fl. 332) e o depósito recursal (fls. 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam os incisos II do artigo 5º não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1147/2005-921-21-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Parcelas posteriores à vigência da Lei nº 8.112/90 - Coisa julgada no processo de execução", sob o fundamento de que: "...o fato de a competência absoluta ser determinada por regras de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer tempo, não significa sobreposição à regra insculpida no caput do artigo 471 do CPC, em que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Ressalte-se, também, na hipótese, a inaplicabilidade da exceção contida no inciso I, porquanto a intangibilidade da coisa julgada comportaria exceção caso sobreviesse modificação no estado de fato ou de direito caracterizada pela transmutação do regime jurídico ocorrida posteriormente à decisão revisanda, o que não ocorreu. Vale lembrar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em agosto de 1991, ocasião em que já havia ocorrido a mudança de regime.". Com relação ao tema "Título executivo - Exigibilidade - Plano econômico - Arts. 884, § 4º, da CLT e 741, Parágrafo Único, do CPC", consigna que: "Não se pode desconsiderar que a MP que introduziu o referido dispositivo é tanto formal quanto materialmente inconstitucional, porquanto ausentes os pressupostos de relevância e urgência, assim como é norma que pretende afastar a exequibilidade de sentenças já transitadas em julgado. Observe-se, também, questão atinente ao artigo 741, parágrafo único, do CPC, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADIn nº2418-DF, ainda pendente de julgamento pelo STF." (fls. 2399/2409).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 2417), e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Diz que não foi observada a competência residual, tendo em vista que o recorrido pleiteia direito advindo da época em que seus substituídos eram empregados públicos. No mérito, sustenta, em síntese, que é inexigível o título executivo judicial, no que se refere ao reajuste do Plano Collor. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 2413/2426).

Contra-razões a fls. 2437/2444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 2417/2419), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto à exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), objeto da decisão que transitou em julgado, o fez sob fundamento de que:

"A Reclamada aduz ser inexigível o título judicial porquanto pacificado no âmbito do STF o entendimento de que inexistente direito adquirido ao índice de 84,32% em que se funda a condenação, o que ensejaria a aplicação dos artigos 884, §5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, parágrafo 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

De qualquer forma, merece destaque observação referente ao §5º do artigo 884 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, que tem o seguinte texto legal:

§5º. Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Não se pode desconsiderar que a MP que introduziu o referido dispositivo é tanto formal quanto materialmente inconstitucional, porquanto ausentes os pressupostos de relevância e urgência, assim como é norma que pretende afastar a exequibilidade de sentenças já transitadas em julgado.

Observe-se, também, questão atinente ao artigo 741, parágrafo único, do CPC, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADIn nº2418-DF, ainda pendente de julgamento pelo STF." (fl. 2408).

No recurso extraordinário, o recorrente argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, que foram declaradas inexigíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao referido reajuste salarial, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

A recorrente, atento a esse regramento, interpôs agravo de petição, objetivando demonstrar que o título exequendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Collor, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo ao reajuste salarial fundado no referido plano.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigente no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).



Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, na medida em que se contrapõe, de forma induvídosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exequiêdo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1241/1998-079-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO LEMOS
RECORRIDO	: OBERTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TOFOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sentença transitada em julgado - acordo na execução - incidência das contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF não foi objeto de exame pelo Regional, e que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, que diz respeito ao "pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o valor total do acordo" (fl. 468).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que, "admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos artigos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal" (fls. 484/485). Assevera que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 475/488).

Sem contra-razões, o recorrente certidão de fl. 490.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da CF não foi objeto de exame pelo Regional (fl. 468).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.

OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

E não há ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que, consoante explícita a decisão recorrida, a lide versa sobre "pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o valor total do acordo" (fl. 468), e não sobre a competência desta Justiça especializada para a execução, de ofício, das mencionadas contribuições.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1255/2005-010-06-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO	: MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO	: DR. SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO
RECORRIDA	: A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a recorrente subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas. Consignou que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 340/347).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 359/365 - fax, e 370/378 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348, 359 - fax, e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 380/381), as custas (fl. 383) e o depósito recursal (fl. 382) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. (fls. 340/347).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1486/2003-045-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ D'ANGELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 179/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que pagou a multa de 40% calculada sobre o valor depositado na conta do FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Contra-razões a fls. 195/196 - fax, e 197/198 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 176), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 27/31).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 93) para o recurso ordinário. O e. Regional deu provimento ao recurso do recorrente, julgando improcedente a ação (fl. 114).

Esta Corte deu provimento ao recurso de revista do recorrido e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 179/185).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-21359/2000-001-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : GERSON DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "abono de férias - dobra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento foi no sentido de que, nos termos dos arts. 134 e 137, ambos da CLT, as férias concedidas após o prazo legal deverão ser remuneradas em dobro, e, como o abono de férias compõe tal remuneração, deverá, igualmente, ser remunerado em dobro (fls. 568/571).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 576/577) e argumenta que não há determinação legal de concessão da dobra do abono constitucional, para os casos de reversão das férias não gozadas em pecúnia. Aponta como violados os arts. 5º, II, e 7º, XVII, ambos da CF (fls. 575/578).

Sem contra-razões (certidão de fl. 583).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 572 e 575), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 564), o preparo (fl. 581) e o depósito recursal (fl. 579) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a condenação de pagamento, em dobro, do terço constitucional de férias gozadas a destempo, teria violado os artigos 5º, II, e 7º, XVII, ambos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 134 e 137, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-636528/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "obrigação de não-fazer", sob o fundamento de que não está caracterizada a alegada ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pois o referido preceito deve ser aplicado considerando o disposto no art. 37, caput e II, do mesmo diploma constitucional, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta (fls. 1236/1254).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a decisão recorrida, a qual manteve a decretação de nulidade dos contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, ofende os arts. 5º, II, e 173, § 1º, da CF (fls. 1257/1266 - fax, e 1269/1278 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1255, 1257 e 1269) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1281) e as custas estão corretas (fl. 1280), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "obrigação de não-fazer", sob o fundamento de que:

"Pugna a recorrente pela reforma do acórdão regional, sustentando que o Regional ao reputar nulos os contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, violou a diretriz dos arts. 626 da CLT, 5º, II, e 173, § 1º da CF, além de divergir da jurisprudência (fls. 1.201/1.208).

...

... não obstante o referido comando constitucional determine que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por certo que o referido comando deve ser aplicado considerando os princípios insculpidos no art. 37 , caput , da CF e a diretriz do inciso II do referido dispositivo, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, mormente na hipótese dos autos, em que a recorrente locou, de forma irregular, mão-de-obra de empresas prestadoras de serviço, terceirizado a atividade fim de manutenção, operação e distribuição do sistema de tratamento de água, admitindo mais de uma centena e meia de empregados para cargos em comissão.

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, pois o art. 37, II, da CF deve ser interpretado com o máximo rigor, de modo a evitar a criação de cargos em comissão, em que não se verifica o vínculo de confiança necessário ..." (fl. 1251/1252)

A recorrente sustenta que está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, por explorar atividade econômica, bem como a criação de cargos e empregos públicos, nos termos do art. 61, II, "a", da CF, somente é necessária no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da decisão que reputou nulos os contratos de prestação de serviços, por tempo determinado e em comissão, até que fossem nomeados todos os aprovados em concurso público, apontando violação do art. 5º, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Como afirmado na decisão recorrida, embora o mencionado preceito constitucional determine que a sociedade de economia mista, dentre outros, que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, o referido comando deve ser aplicado considerando o disposto no art. 37, caput e II, da CF, no sentido da aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, de modo a evitar a criação de cargos em comissão, sem o vínculo de confiança necessário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-741698/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : PAULO CÂNDIDO CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "seguro desemprego - indenização", sob o fundamento de que a "violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta, no caso concreto, a impulsionar o recurso de revista." (fls.308/316).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao se utilizar de jurisprudência aplicável somente aos recursos extraordinários, teria negado a jurisdição pretendida, violando, assim, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a indenização relativa ao seguro-desemprego deve ser paga pelo Governo Federal, através da Caixa Econômica Federal e não pelo recorrente. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 320/324).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

Argúi negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao se utilizar de jurisprudência aplicável somente aos recursos extraordinários, teria negado a jurisdição pretendida, com violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta ao art. 5º, XXXV, da CF. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2271/2001-071-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARSENIO SOARES
RECORRIDO : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DELAQUA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
RECORRIDO : AROLDO REMUNDINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 249/252, complementada a fls. 264/266, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, e art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 270/277).

Contra-razões da recorrida "COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA" a fls. 281/286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 1º.11.2007 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 19.11.2007 (fl. 270), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-140/2006-002-22-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 230/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 247/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não-conhecimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade não deve incidir sobre as parcelas de natureza não salarial e que o recorrido não tem direito aos honorários assistenciais. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e LX, e 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 252/273).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O regional fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 154).

Houve depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 159) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.382,71 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2144/2003-114-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 121/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 133/140).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/117) e o preparo está correto (fl. 141), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO**

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000486/2007-61

RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS

INTERESSADO: FLÁVIO JORGE MARTINS

EMENTA: Pedido de providências. Alegação de inércia por parte de membro do Ministério Público Federal. *Habeas Corpus* com vista à Subprocuradora-Geral da República por prazo superior ao previsto em Lei. Feito devidamente analisado e devolvido ao STF com a respectiva manifestação processual. Justificativa acolhida. Inexistência de falta funcional. Arquivamento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Diaulas Ribeiro.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

SANDRO JOSÉ NEIS

Relator

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Ref. Proc. CNMP nº 0.00.000.000019/2007-31

O CONSELHEIRO RELATOR, no exercício de suas atribuições regimentais, vem retificar a Portaria nº 001, de 31 de março de 2008, alterando o seu anexo I.

De-se ciência e publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

RAIMUNDO NONATO CARVALHO FILHO

CONSELHEIRO RELATOR

ANEXO

PORTARIA CNMP-CONS Nº 003, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008, RELATIVA A FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA.

Síntese: irregularidades em processos licitatórios - acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.

RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 001, DE 31 DE MARÇO DE 2008, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 167, SEXTA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 2008, PÁGINAS 455/456.

01. Processo Licitatório nº 4.738/2002. Convite emitido em 06.08.2002, sem observância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, com ofensa ao disposto no art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (pág. 93 do Relatório Final e item 1.1.39 do Relatório Parcial). Algumas exigências trazidas pelo art. 40 da Lei de Licitações não foram obedecidas: faltou a descrição do objeto da licitação de forma sucinta e clara (inciso I), não foi estabelecido o prazo para a execução e conclusão do serviço (inciso II), não foi anexado o projeto básico, especificações e outros complementos e nem houve prévia pesquisa de mercado (inciso X), bem como não foi anexada a minuta de contrato (incisos I e III do § 2º).

2. Processo Licitatório nº 5.949/2002. Convite emitido em 23.07.2002, sem observância do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, com ofensa ao disposto no art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como ausência de possibilidade de participação de outras empresas cadastradas, como estabelece o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações (págs. 95/96 do Relatório Final e item 1.1.40 do Relatório Parcial). Não foi estabelecido o prazo para entrega do objeto (inciso II, art. 40), nem critérios para o julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos (inciso VII, art. 40). Além do quanto acima registrado, as assinaturas foram, como em muitos processos, apostas em folha em separado, sugerindo fraude.

3. Processo Licitatório nº 8.602/2002. Convite visando a aquisição e implantação de cabeamento estruturado no novo edifício-sede da PGJ/AM. Não consta o projeto básico, nem a especificação do objeto, impossibilitando a cotação correta dos preços. As empresas Contato Processamento de Dados Ltda., FGL Com. Repr. e Serviços Ltda. e Engeserc Empresa de Engenharia Serviços Comércio e Representações Ltda. retiraram os seus convites. A folha em separado em que assentadas as assinaturas dos representantes das empresas, se refere ao protocolo de recebimento dos convites e não à ata de licitação. Na retirada dos convites constam as mesmas assinaturas lançadas na folha em separado. As propostas das empresas FGL e Engeserc foram preenchidas pela mesma máquina de escrever, a indicar fraude à licitação. Também apresenta ato convocatório que não possibilitou a participação, no convite, de outras empresas cadastradas, conforme estabelece o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (pág. 97 do Relatório Final e item 1.1.46 do Relatório Parcial). Não foi estabelecido o prazo para a entrega do objeto (art. 40, II); não foram anexados o projeto básico, a minuta do contrato e as especificações complementares (art. 40, § 2º, I, III e IV).

4. Processo Licitatório nº 9.755/2002. Contratação de serviço de *buffet* para o jantar de abertura em que prevista a participação de 200 (duzentas) pessoas e de encerramento para 120 (cento e vinte), os quais ocorreriam em 11.11.2002 e 13.11.2002, respectivamente. O pedido foi deduzido pela Diretora-Geral em 11.11.2002, em desacordo com o prazo de 05 (cinco) dias úteis exigidos após a entrega e recebimento das propostas pelos convidados. Abertura das propostas dia 11.11.2002, mesma data do convite. Consta, de qualquer forma, que o convite foi expedido em data de 05.11.2002, antes de o pedido ter sido feito, a denotar fraude, bem como não constou do edital o dia em que ocorreria o evento objeto da licitação. A comissão de licitação julgou vencedora a empresa que apresentou proposta de maior valor (datada de 12.11.02 - posterior à data da licitação), em prejuízo de

outra que apresentou proposta de menor valor. Importava o jantar para 200 (duzentas) pessoas, mas adjudicada a proposta para 300 (trezentas) pessoas (pág. 101/102 do Relatório Final e item 1.1.49 do Relatório Parcial). Não foi especificada no convite a data de realização do evento, não tendo como as empresas saberem se naquele dia estariam com disponibilidade para prestar o serviço, hipótese em que poderiam apresentar a proposta (descumpridos os incisos I do art. 40 e IV, § 2º do mesmo artigo).

5. Processo Licitatório nº 5.343/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993). Adjudicatária: Dulcila Festas e Convenções Ltda. Objeto: locação de espaço para realização do II Ciclo de palestras do Ministério Público do Amazonas. Valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (pág. 103 do Relatório Final e item 1.1.1a do Relatório Parcial). Configura fracionamento de despesa com o objeto do processo nº 5.340/02.

6. Processo Licitatório nº 5.340/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993). Adjudicatária: Dulcila Festas e Convenções Ltda. Objeto: serviço de "coffee break" para 400 (quatrocentas) pessoas, durante o II Ciclo de Palestras do Ministério Público do Amazonas. Valor R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais). Violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que a conduta do administrador se amoldou às disposições do art. 80, caput da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo consta do Relatório Parcial (se refere aos aditivos). (pág. 104 do Relatório Final e item 1.1.1b do Relatório Parcial). Configura fracionamento de despesa com o objeto do processo nº 5.343/02.

7. Processo Licitatório nº 8.834/2005 (aludido processo foi da iniciativa do acusado, contudo trata de desdobramento, também ilícito, da carta-convite 3.075/2000, que teve outro gestor como ordenador da despesa). Inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c 13, III, da Lei Federal nº 8.666/1993. Contratada: L.L. Cruz Consultoria. Objeto: serviços técnicos, de notória especialização, de assessoria, auditoria financeira, tributária e orçamentária. Aditado em 26.08.2006, por mais 12 (doze) meses. Notas de empenhos n°s: Exercício 2002: 07 (R\$ 60.000,00), de 02.01.2002, 66 (R\$ 12.000,00), de 01.02.2002, 158 (R\$ 12.000,00), de 04.03.2002, 259 (R\$ 12.000,00), de 26.03.2002, 439 (R\$ 12.000,00), de 26.04.2002, 604 (R\$ 12.000,00), de 28.05.2002, 722 (R\$ 12.000,00), de 24.06.2002, 822 (R\$ 12.000,00), de 24.07.2002, 949 (R\$ 12.000,00), de 21.08.2002, 1090 (R\$ 12.000,00), de 25.09.2002, 1225 (R\$ 12.000,00), de 23.10.2002, e 1316 (R\$ 12.000,00), de 21.11.2002. Exercício de 2003: 156 (R\$ 12.668,00), de 25.02.2003, 258 (R\$ 12.666,00), de 24.03.2003, 430 (R\$ 12.666,00), de 23.04.2003, 531 (R\$ 12.666,00), de 21.05.2003, 714 (R\$ 12.666,00), de 26.06.2003, 921 (R\$ 76.000,00), de 31.07.2003, 915 (R\$ 9.480,00), de 06.08.2003, 999 (R\$ 9.480,00), de 25.08.2003, 1187 (R\$ 12.000,00), de 25.09.2003, 1284 (R\$ 12.000,00), de 27.10.2003, 1480 (R\$ 13.350,00), de 27.11.2003, e 1624 (R\$ 12.666,00), de 17.12.2003. Exercício 2004: 13 (R\$ 12.000,00), de 05.01.2004, 99 (R\$ 13.333,32), de 02.02.2004, 277 (R\$ 12.666,00), de 01.03.2004, 500 (R\$ 12.666,00), de 01.04.2004, 624 (R\$ 12.666,00), de 03.05.2004, 794 (R\$ 12.666,00), de 28.05.2004, 994 (R\$ 12.666,00), de 01.07.2004, 1194 (R\$ 12.666,00), de 02.08.2004, 1399 (R\$ 12.666,00), de 01.09.2004, 1556 (R\$ 12.666,00), de 01.10.2004, 1706 (R\$ 12.666,00), de 03.11.2004, 1841 (R\$ 12.666,00), de 01.12.2004, 1932 (R\$ 76.000,00) de 15.12.2004 e 2000 (R\$ 1,32), de 29.12.2004. Exercício 2005: 1107 (R\$ 12.666,00), de 01.08.2005, 1269 (R\$ 63.330,00), de 29.08.2005, 1956 (R\$ 8.000,00), de 09.12.2005, e 1974 (R\$ 8.000,00, de 21.12.2005). Exercício 2006: 09 (R\$ 88.000,00), de 02.01.2006, 1138 (R\$ 12.666,00), de 21.08.2006, 1312 (R\$ 12.666,00), de 25.09.2006, 1442 (R\$ 12.666,00), de 20.10.2006 e 1592 (R\$ 25.332,00), de 24.11.2006. (R\$ 12.000,00), de 21.11.2002. (pás. 109/111 do Relatório Final e item 1.1.2b do Relatório Parcial).

8. Processo Licitatório nº 5.416/2002. Dispensa de Licitação. Adjudicatária: Dulcila Festas e Convenções Ltda. Valor R\$ 2.000,00. Objeto: locação de auditório com capacidade para 200 (duzentas) pessoas, destinado ao Encontro de Estudo da Proposta da Lei de Diretrizes Sócio-educativas (pág. 111 do Relatório Final e item 1.1.3b do Relatório Parcial).

9. Processo Licitatório nº 5.417/2002. Dispensa de Licitação. Adjudicatária: Dulcila Festas e Convenções Ltda. Valor R\$ 3.300,00. Objeto: serviço de *coffee break*, durante o Encontro para Estudo da Proposta da Lei de Diretrizes Sócio-educativas (pág. 111 do Relatório Final e item 1.1.3c do Relatório Parcial). Os três procedimentos (PL's n°s 5.598/2002, 5.416/2002 e 5.417/2202) dispensam licitação contrariando o interesse público, conquanto se questione a contratação de auditório para 200 pessoas e de tão suntuoso *buffet*, destinado ao Encontro para Estudos da Proposta da Lei de Diretrizes Sócio-educativas, realizado em 03.07.2002. No primeiro procedimento (PL nº 5.598/2002), não houve apresentação de preço de outros fornecedores. Nos dois últimos (PL's nº 5.416/2002 e 5.417/2002), foram juntados apenas dois orçamentos. Em todos não existe a comprovação da regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, conforme exigência contida no art 195, § 3º da Constituição Federal, art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Lei nº 9.012/95, respectivamente. Foi violada a norma do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992 e o tipo do art. 89, caput da Lei Federal nº 8.666/1993.

10. Processo Licitatório nº 9.929/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993). Adjudicatária: J.L. Chaar Simão. Valor R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais). Objeto: item 1. Aquisição de dez mouses PS/2; item 2. Aquisição de dez mouses seriais; item 3. Aquisição de dez aparelhos de fax; item 4. Aquisição de dez teclados seriais; item 5. Aquisição de dez teclados PS/2; item 6. Aquisição de três fontes ATX; item 7. Aquisição de três caixas de CD virgem; item 8. Aquisição de cinco *coolers* para *Pentium*; item 9. Aquisição de *Floppy* 3/2; item 10. Aquisição de cinco *drivers* de CD-ROM 56-X; item 11. Aquisição de um HD de 40 GB; dez *Flats Cables*. Não apresentação de preços de mercado. Não comprovação de regularidade da firma adjudicatária junto ao INSS e FGTS (págs. 121/122 do Relatório Final e item 1.1.11.a do Relatório Parcial).

11. Processo Licitatório nº 9.839/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993). Adjudicatária: Mosaico - Vídeo e Produções Jornalísticas Ltda. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais). Objeto: serviços de produção de vídeos institucionais do Ministério Público do Estado do Amazonas. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. Recibo sem data (pág. 127 do Relatório Final e item 1.1.14a do Relatório Parcial).

12. Processo Licitatório nº 0036/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993). O pagamento foi realizado para a empresa C.A. Rodrigues Tipografia - Pentrograff, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), porém não consta comprovação do recebimento dos serviços, tampouco da regularidade fiscal da referida empresa. Objeto: contratação de serviço de encadernação de atos e portarias dos anos de 2000 e 2001 (pág. 129 do Relatório Final e item 1.1.16 do Relatório Parcial).

13. Processo Licitatório nº 0289/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de 03 (três) assinaturas do Diário Oficial do Estado. O procedimento peca porque não se trata de dispensa, mas de inexigibilidade de licitação, haja vista o objeto adquirido. Não há comprovação de regularidade fiscal da empresa (pág. 129 do Relatório Final e item 1.1.17 do Relatório Parcial). Existe indicação de regularidade, respeitante ao fato de poder haver dispensa pelo valor ou caracterização de inexigibilidade. Entretanto, no que tange aos documentos que deveriam ser anexados pelas empresas foi constatado que em nenhum dos processos examinados - de dispensa - ultimaram tal providência (vide art. 195, § 3º da CF).

14. Processo Licitatório nº 0321/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à contratação de serviços da empresa C.A. Rodrigues Tipografia - Petrograff, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Os valores são idênticos aos do processo nº 036/2002 (supra). Não há comprovação de regularidade fiscal (págs. 129/130 do Relatório Final e item 1.1.18 do Relatório Parcial).

15. Processo Licitatório nº 002/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de 01 (uma) máquina de calcular de mesa para o departamento de patrimônio e o setor de licitações. O procedimento peca pela existência de apenas dois orçamentos e não comprovação de regularidade fiscal da empresa (pág. 130 do Relatório Final e item 1.1.19 do Relatório Parcial).

16. Processo Licitatório nº 0351/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de 01 (um) aparelho de ar condicionado de 7500 Btu's para a Promotoria de Justiça de Benjamin Constant. Não há comprovação de regularidade fiscal da empresa (pág. 130 do Relatório Final e item 1.1.20 do Relatório Parcial).

17. Processo Licitatório nº 0389/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de 24 (vinte e quatro) caixas de leite em pó com 24 (vinte e quatro) latas cada e 100 (cem) Kg de café. Quanto ao leite em pó, há apenas um orçamento, no valor de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), da empresa Comercial Andrade - L.E.G. Andrade. O objeto foi adjudicado, recebido e pago. Quanto aos 100 (cem) kg de café, não houve justificativa para aquisição do produto de menor valor. A empresa Santa Clara foram adjudicados 100 (cem) kg de café Santa Clara a vácuo, pelo valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), embora tenha sido ofertado café Kimino a vácuo no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o que em tese atendia ao pedido por valor inferior. Não há comprovação de regularidade fiscal (pás. 130/131 do Relatório Final e item 1.1.21 do Relatório Parcial).

18. Processo Licitatório nº 390/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de papel timbrado A4. Foi adjudicado à Color Graf Artes Gráficas pelo valor de R\$ 6.400,00. Não há comprovação de regularidade fiscal (pág. 132 do Relatório Final e item 1.1.24 do Relatório Parcial).

19. Processo Licitatório nº 0759/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), para aquisição de 02 (dois) compressores convencionais 7,0 TR para o auditório da PGJ. Foram juntados 03 (três) orçamentos, sendo adjudicado à empresa Totaline Spring Carrier Ltda., que apresentou o menor valor (R\$ 5.000,00). Não há comprovação de regularidade fiscal (pág. 132 do Relatório Final e item 1.1.25 do Relatório Parcial).

20. Processo Licitatório nº 788/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), para revisão dos 40.000 km de uma camioneta Besta GS, Placa JWR-6459. Há um único orçamento, no valor de R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais), apresentado pela empresa T. Loureiro Ltda., a quem foi adjudicada a aludida revisão, sem qualquer fundamentação. Não há comprovação de regularidade fiscal (págs. 132/133 do Relatório Final e item 1.1.26 do Relatório Parcial).

21. Processo Licitatório nº 3.369/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de 01 (uma) motocicleta 4 tempos, 124 cc. Há uma única proposta, da empresa Manaus Motocenter, no valor de R\$ 4.510 (quatro mil quinhentos e dez reais). Não há comprovação de regularidade fiscal (pág. 133 do Relatório Final e item 1.1.28 do Relatório Parcial).

22. Processo Licitatório nº 10.267/2002. Dispensa de licitação (art. 24, IV (emergência), Lei Federal nº 8.666/1993), alusiva ao fornecimento e instalação de 15 (quinze) condicionadores de ar, no prédio-sede do Ministério Público. O pedido partiu da Diretora-Geral, Adelina da Cunha Parente Bisneti, em 27.11.2002, já especificando os bens que, na verdade, somente foram conhecidos com a apresentação do orçamento/proposta da empresa Fioterm da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., datada de 02.12.2002. A empresa vencedora não apresentou cotação específica. Os demais orçamentos apresentam soluções diversas, violando os princípios da isonomia e da competição, visando à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente no que diz respeito ao princípio da economicidade. O objeto foi adjudicado à



empresa Fioterm pelo valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), em equipamentos e R\$ 139.270,00 de instalação e mão-de-obra, perfazendo um total de R\$ 396.270,00 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta reais). Não há razoabilidade para a dispensa da licitação, uma vez que a aquisição dos bens poderia ter sido programada ao longo do tempo, não se tratando de espécie justificada pela emergência declarada, tratando-se, na verdade, de omissão da Administração, de forma a não realizar a Tomada de Preços ou o Pregão, únicas modalidades previstas para a hipótese. Falta a comprovação de recolhimento do INSS e do FGTS (págs. 134/135 do Relatório Final e item 1.1.31 do Relatório Parcial).

23. Processo Licitatório nº 217/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à contratação de prestação de serviços de impressão de 300 (trezentos) livros. O objeto não está especificado de forma completa (conforme estabelecido no inciso I do art. 40, da Lei nº 8.666/93). Não há especificação do prazo mínimo de validade das propostas, nem o prazo determinado para a entrega do objeto licitado, conforme prevê o inciso II, do art. 40 mencionado. Não há previsão quanto à fase de habilitação e quanto à possibilidade de outras empresas cadastradas participarem do convite, conforme previsto no art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, especificação que não constou do instrumento convocatório nem foi afixado no quadro do átrio da PGJ. O convite está datado de 25.01.2002, havendo certidão, com esta mesma data, de que o aviso de carta convite 001/2202 foi afixado no quadro do átrio da PGJ. Contudo, não há qualquer registro quanto à data em que os convites foram entregues às cinco empresas convidadas, não sendo possível aquilatar se foi observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, da ata de abertura do convite (datada de 31.01.2006 - aqui o ano deve ser 2002), não há registro da presença dos licitantes. Declarada vencedora a firma Grafink Indústria, Comércio e Representações Ltda. No mesmo dia 31.01.2002, sem que fosse oportunizado recurso legal, foi apresentado relatório da CPL, sugerindo a adjudicação do objeto, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), seguindo-se o despacho do Procurador-Geral de Justiça, de homologação e adjudicação (pág. 136 do Relatório Final e item 1.1.32 do Relatório Parcial).

24. Processo Licitatório nº 775/2002. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), referente à aquisição de material de limpeza, de informática e elétrico. O procedimento - convite - não é claro e efetivo. Não determina o tipo de licitação exigido pelo *caput* do art. 40, impedindo o julgamento objetivo da licitação, pelo que permite o subjetivismo em confronto com a lei (art. 40, VII, c/c arts. 41, *caput* e 45 *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993). Não estabelece o prazo para a entrega conforme prevê o inciso II, do art. 40 do texto legal mencionado. Há defeito quanto à extensão do convite para outros cadastrados e não há previsão quanto à habilitação dos convidados. Falta comprovação de recolhimento de INSS e FGTS (págs. 136/137 do Relatório Final e item 1.1.33 do Relatório Parcial).

25. Processo Licitatório nº 6.378/2002. Trata-se de convite visando à contratação de empresa para ministrar cursos de inglês e espanhol para membros do Ministério Público. O objeto da licitação não foi descrito de forma clara, o que impossibilitou pudesse a comissão licitante julgar criteriosamente, de maneira objetiva, as propostas apresentadas (incisos I e VII do art. 40 da Lei de Licitações). Embora distribuídos três convites, apenas duas empresas apresentaram propostas. Sem repetição, como determina o art. 22, §§ 6º e 7º da Lei de Licitações, convidando-se pelo menos mais uma empresa. O procedimento foi julgado, homologado e adjudicado o objeto para o Centro de Ensino Superior Nilton Lins pelo valor total de R\$ 31.500,00 (pág. 138 do Relatório Final e item 1.1.35 do Relatório Parcial).

26. Processo Licitatório nº 2.805/02. Trata-se de convite para aquisição de (1) 10.000 envelopes médios timbrados; (2) 5.000 envelopes pequenos timbrados; (3) 40.000 folhas de papel timbrado A4. Foram vencedoras as propostas de Grafinick quanto ao item 1, no valor de R\$ 7.800,00, de Color Graf quanto ao item 2, no valor de R\$ 1.350,00, e de J.R.Rebouças, quanto ao item 3, no valor de R\$ 7.600,00. Não restou determinado no convite o tipo da licitação e o prazo para a entrega do objeto (*caput* e inciso II do art. 40, respectivamente) (pág. 138 do Relatório Final e item 1.1.36 do Relatório Parcial).

27. Processo Licitatório nº 7.193/2002 (o processo em referência teve início em 2001, pelo que sua numeração deveria ser 7.193/2001. Entretanto o pagamento foi efetivado em 2002). Licitação na modalidade convite, alusiva à aquisição de equipamentos de informática. Convite emitido em 17.12.2002 e abertura para o dia 21.12.2002, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei de Licitações. Não foi estipulado no edital o tipo de licitação e o prazo para a entrega do objeto, previstos no *caput* e inciso II do art. 40, da Lei nº. 8.666/93, respectivamente. Valor total contratado: R\$ 25.748,00 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais), quando somente havia recurso financeiro com o saldo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No instrumento convocatório não há qualquer previsão quanto à possibilidade de outras empresas cadastradas participarem do convite, consoante estabelece o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (págs. 139/140 do Relatório Final e item 1.1.43 do Relatório Parcial).

28. Processo Licitatório nº 9.449/2002. Licitação na modalidade convite, referente à aquisição de 10 (dez) computadores e 10 (dez) impressoras. Não atendeu aos requisitos mínimos (menos de cinco dias úteis para a abertura do convite e deixou de estipular no edital o tipo de licitação e o prazo para a entrega dos objetos, conforme previsto no inciso IV, do § 2º do art. 21, *caput* e inciso II do art. 40 da Lei nº 8.666/93, respectivamente). Não houve a realização de orçamento prévio, indispensável inclusive para estabelecer a modalidade de licitação. O objeto foi adjudicado no valor de R\$ 79.630,00 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta reais). Em decorrência das propostas apresentadas pelas outras proponentes, há sinais de fracionamento nas aquisições de equipamentos de informática, a fim de ater-se ao convite, com violação ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, além dos prejuízos à competição que esta modalidade estabelece (págs. 140/141 do Relatório Final e item 1.1.47 do Relatório Parcial).

29. Processo Licitatório nº 8.248/2004. Licitação na modalidade convite, alusiva à contratação de serviços técnicos para manuseio de retransmissão de imagem via satélite, de uso da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Expedido o convite em 19.08.2004, abertura das propostas para o dia 26.08.2004. As três propostas de preços apresentadas foram preenchidas com a mesma caligrafia e pelo mesmo instrumento (caneta esferográfica, cor preta). Igualmente, evidenciando fraude da CPL, com a mesma máquina de escrever, adicionou-se informação não constante do convite originário, com o seguinte teor: "No período de 06 meses agosto/janeiro/2005" (pág. 154 do Relatório Final e item 1.3.4 do Relatório Parcial).

30. Processo Licitatório nº 862/2006. Licitação na modalidade Tomada de Preço, alusiva à aquisição de 06 (seis) veículos, um popular e cinco de luxo. Valor estimado: R\$ 407.000,00, sendo R\$ 375.000,00 para os automóveis de luxo e R\$ 32.000,00 para o popular. Valor adjudicado R\$ 374.000,00 para a firma Braga Veículos Ltda., somente em relação ao item 1 (05 automóveis Vectra/Elegance). Houve direcionamento para a compra do veículo Vectra. Outros veículos, consideradas as especificações do edital, não se enquadrariam, especialmente em razão da exigência de serem bi-combustíveis (págs. 157/158 do Relatório Final e item 1.5.2 do Relatório Parcial).

31. Processo Licitatório nº 1.996/2006. Licitação na modalidade Tomada de Preço, alusiva à contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à PGJ. Valor estimado: R\$ 244.540,00, sendo R\$ 65.540,00 para serviços e R\$ 180.000,00 para peças e acessórios. Validade 12 meses. Foi declarada vencedora a empresa Vianautos Centro Automotivo Ltda. no valor global de R\$ 205.000,00, sendo R\$ 25.437,00 para serviços e R\$ 180.000,00 para peças e acessórios. Não há defeito formal, porém apresenta expressiva desproporção entre os valores previstos para os serviços e para peças e acessórios. No processo licitatório nº 2.515/2006 (dispensa de licitação), firmado com a Vianautos, previu, em relação aos mesmos 40 veículos, os valores R\$ 30.000,00 para serviços e R\$ 37.000,00 para peças e acessórios. O modelo de contratação utilizado pela Administração se fazia indispensável à realização de acompanhamento da execução do contrato, de modo a possibilitar o exame das horas efetivamente gastas em serviços e das peças e acessórios efetivamente trocados, situações que não foram observadas, considerando que não eram encaminhados orçamentos prévios à realização dos serviços para que os mesmos pudessem ser aprovados e, autorizadas as realizações dos serviços, conforme prevê a cláusula VI, alínea 'd' do contrato nº 004/06 PGJ (págs. 158/159 do Relatório Final e item 1.5.3 do Relatório Parcial).

32. Processo Licitatório nº 12.990/2006. Dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993), alusiva à contratação de serviços de ornamentação natalina para festa de confraternização dos membros do Ministério Público e servidores da PGJ, realizada em 13.12.2006. O pedido foi feito pelo Diretor-Geral Miguel Antônio Taveira Pereira, já com a indicação de que tal evento seria realizado no "Buffet Casa de Festa", instruído com um único orçamento, apresentado pela firma S.S. Gastronomia Ltda., no valor R\$ 2.680,00. (págs. 160/161 do Relatório Final e item 1.5.4 do Relatório Parcial).

33. Processo Licitatório nº 2.515/2006. Licitação alusiva à contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma emergencial, dos veículos do Ministério Público amazonense. Contrato realizado para o prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993. Valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para serviços e R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) para peças. Na realidade, respeitante à aquisição das peças, não constam os orçamentos prévios para aprovação da autoridade competente. As notas juntadas não permitem a compreensão da regularidade dos pagamentos, uma vez que se referem apenas a serviços, tendo ultrapassado o valor previsto de R\$ 30.000,00 (págs. 161/162 do Relatório Final e item 1.5.5 do Relatório Parcial).

34. Processo Licitatório nº 10.588/2005. Dispensa de licitação para aquisição de 840 latas de leite em pó Ninho. R\$ 5.796,00. Empresa vencedora Coml. Legal Ltda, adjudicado em 05.10.2005. Fracionamento de despesa. Falta a comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS (pág. 162 do Relatório Final e item 1.5.6a do Relatório Parcial).

35. Processo Licitatório nº 0451/2006. Dispensa de licitação para aquisição de 1.128 latas de leite em pó Ninho. R\$ 7.219,00. Empresa vencedora Coml. Legal Ltda, adjudicado em 02.02.2006. Fracionamento Não há comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS de despesa. (pág. 162 do Relatório Final e item 1.5.6b do Relatório Parcial).

36. Processo Licitatório nº 3.711/2006. Dispensa de licitação para aquisição de 1.128 latas de leite em pó Ninho. R\$ 7.320,72. Empresa vencedora Coml. Legal Ltda, adjudicado em 08.05.2006. Fracionamento de despesa. Não há comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS. (pág. 162 do Relatório Final e item 1.5.6c do Relatório Parcial).

37. Processo Licitatório nº 8.366/2006. Dispensa de licitação para aquisição de 1.104 latas de leite em pó Ninho. R\$ 6.624,00. Empresa vencedora C. P. Guimarães, adjudicado em 15.08.2006. Fracionamento de despesa. Não há comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS (pág. 162 do Relatório Final e item 1.5.6d do Relatório Parcial).

38. Processo Licitatório nº 11.365/2006. Dispensa de licitação para aquisição de 1.200 latas de leite em pó Ninho. R\$ 7.680,00. Empresa vencedora Coml. Legal Ltda, adjudicado em 04.12.2006. Fracionamento de despesa. Não há comprovação da regularidade junto ao INSS e ao FGTS (págs. 162/163 do Relatório Final e item 1.5.6e do Relatório Parcial).

39. Processo Licitatório nº 6.353/2006. Licitação na modalidade Tomada de preço, destinada à aquisição de 03 (três) automóveis de passeio. Valor estimado: R\$ 225.000,00. Valor adjudicado: R\$ 224.400,00 para a empresa Braga Veículos Ltda. O procedimento foi direcionado para a compra do veículo Vectra, comprometendo o caráter competitivo do certame, em desrespeito a Lei Federal 8666/1993. Os aludidos veículos não possuem *air bags* laterais, muito embora a Administração tenha pago preço do similar com os ditos acessórios, especialmente comparado com o preço praticado no processo licitatório nº 862/2006 (págs. 163/164, do Relatório Final e item 1.5.7 do Relatório Parcial).

40. Processo Licitatório nº 4.601/2006. Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/1993), alusiva à aquisição (não reporta ao que). Adjudicada para a firma M. da C. M. de Barros, no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais). Apresentado um só orçamento e não houve comparação de preços, em prejuízo dos princípios da competitividade e da economicidade (pág. 157 do Relatório Final e item 1.5.1 do Relatório Parcial).

41. Processo Licitatório nº 3.131/2005 - Valor total R\$ 6.780,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 27.04.2005. Licitação respeitante a dispensa para aquisição de 15 (quinze) aparelhos de fax, papel A4, compatíveis com os filmes 55A ou 57A. Adjudicada à firma M.T.I. EXP. E REP. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.326.492/000-75. Não há comprovação da apresentação de propostas de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

42. Processo Licitatório nº 3.344/2006 - Referente à dispensa de licitação destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de fax, com telefone sem fio, bina e viva-voz, compatível com filmes 55A e 57A. Valor R\$ 550,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 20.04.2005. Há indícios de fragmentação de despesa, não comprovação da apresentação de propostas de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

43. Processo Licitatório nº 5.072/2005 - Aquisição de 01 (um) aparelho fax - Valor R\$ 718,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 10.06.2005. Fragmentação de despesa, não há comprovação da apresentação de proposta de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

44. Processo Licitatório nº 5.296/2005 - Valor R\$ 467,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 10.06.2005. Alusiva à dispensa de licitação destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de fax, alimentado com papel A4. Apresenta sinais de fragmentação de despesa (mesmo objeto das despesas de licitação nºs 3.131/2005, 3.344/2005 e outras). Não há comprovação da apresentação de propostas de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

45. Processo Licitatório nº 5.674/2005 - Valor R\$ 467,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 10.06.2005. Alusiva à dispensa de licitação destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de fax. Apresenta sinais de fragmentação de despesa. Não há comprovação da apresentação de propostas de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

46. Processo Licitatório nº 8.219/2005 - Aquisição de aparelhos de fax e de telefones para o prédio do Aleixo. Valor de R\$ 2.820,00 para a firma MTI Exp. e Repr. Ltda. e R\$ 1.200,00 para a empresa Ramsons Imp. e Exp. Ltda - Data da dispensa: 03.08.2005. Despesa fragmentada.

47. Processo Licitatório nº 9.385/2005 - Valor R\$ 755,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. Alusiva à dispensa de licitação destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de fax, com telefone sem fio, bina e viva-voz, compatível com filmes 55A e 57A. Valor R\$ 755,00 - MTI Exp. e Repr. Ltda. - Data da dispensa: 15.09.2005. Apresenta sinais de fragmentação de despesa (mesmo objeto das despesas de licitação nºs 3.131/2005 e 3.344/2005). Não há comprovação da apresentação de propostas de outras empresas e da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

48. Processo Licitatório nº 9.192/2005 - 600 resmas de papel A4 para impressora a laser - Valor total R\$ 7.200,00. Alusiva à dispensa de licitação destinada à aquisição de resmas de papel A4. Valor R\$ 7.200,00 - Adjudicado para a firma R.P.V. DA AMAZÔNIA LTDA. - Data da dispensa: 02.09.2005. Não há comprovação da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

49. Processo Licitatório nº 0132/2005 - 60 caixas de papel A4 com 10 resmas cada - Valor total R\$ 5.640,00. Adjudicado à empresa AMAZON PRINT. Data da dispensa: 19.01.2005. Apresenta sinais de fragmentação de despesa. Não há comprovação da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

50. Processo Licitatório nº 2.705/2005 - 100 caixas com 500 folhas de papel A4. Valor total R\$ 4.450,00. Adjudicado para a firma PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA. Data da dispensa: 15.04.2005. Apresenta sinais de fragmentação de despesa. Não há comprovação da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

51. Processo Licitatório nº 5.800/2005 - Objeto: aquisição de 600 resmas de papel A4 - Valor total R\$ 7.470,00. Adjudicado à firma MAXPEL COMERCIAL LTDA. Data da dispensa: 10.06.2005. Apresenta sinais de fragmentação de despesa. Não há comprovação da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

52. Processo Licitatório nº 4.303/2005. Aquisição de livros jurídicos para o acervo da biblioteca do GAJ. Adjudicada para a firma M. da C.M. de Barros, no valor R\$ 4.754,00; para a firma Saraiva S.A, no valor R\$ 1.384,41; e para E.D.T. Publicações Amazonas Ltda., no valor de R\$ 730,00. Valor total: R\$ 6.868,00. Data da dispensa: 12.07.2005. Despesa fragmentada.

53. Processo Licitatório nº 8.216/2005 - adjudicada parte para a firma M. da C. M. de Barros, no valor de R\$ 1.136,00; parte para a firma Saraiva S.A. no valor de R\$ 334,00; e parte para a firma Travessia Ed. e Livraria Ltda., no valor de R\$ 146,30. Valor total R\$ 1.616,80. Alusiva à dispensa de licitação destinada à aquisição de livros jurídicos - Data da dispensa: 02.09.2005. Apresenta sinais de fragmentação de despesa. Não há comprovação da regularidade fiscal, de acordo com a lei de licitações.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Conselheiro-Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 268 Data:10/09/2008 Hora:18:06

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 0.00.000.000816/2008-07

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Pará

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2008

CONSIDERANDO a inspeção realizada no dia 24 de abril de 2008 pelo Ministério Público Federal, em âmbito nacional, nas Agências da Previdência Social, em atendimento ao Ofício Circular nº 10/2008/PFDC/MPF;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.876/04, que instituiu a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, a qual disciplina que os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão os valores da tabela de vencimento básico, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que os editais dos certames para ingresso na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social estabeleciam cargos com carga-horária de 40 horas e 20 horas semanais, nos termos da Lei 10.876/04;

CONSIDERANDO as informações obtidas no sentido de que os servidores médicos-peritos de todas as agências vinculadas à Gerência Executiva de Chapecó estariam assinando as respectivas folhas de registro de comparecimento e recebendo a respectiva remuneração como se trabalhassem quatro (contrato de 20h) e oito (contrato de 40h) horas diárias, mas, de fato, trabalhariam apenas duas e quatro horas diárias;

CONSIDERANDO que, se comprovadas, tais informações configuram, em tese, o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito);

CONSIDERANDO a necessidade de ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública em razão do pagamento de horas não trabalhadas, bem como a regularização da prestação de serviço pelo peritos médicos do INSS vinculados à Gerência Executiva de Chapecó/SC, no que diz respeito à carga-horária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, inc. II e III);

CONSIDERANDO que as agências vinculadas à gerência executiva do INSS em Chapecó estão localizadas na área de atuação das Procuradorias da República nos Municípios de São Miguel do Oeste, Chapecó, Joaçaba, Concórdia e Caçador;

E, por fim, CONSIDERANDO a expressa previsão de atuação conjunta de membros do *parquet* na condução de Inquéritos Cíveis (art. 8º, parágrafo único, da Res. 87/2006, do CSMPPF),

Os Procuradores da República nos Municípios de São Miguel do Oeste, Dra. Maria Rezende Capucci, de Chapecó, Dr. Renato de Rezende Gomes, de Joaçaba, Dr. Maurício Pessutto, de Concórdia, Dr. Ricardo Martins Baptista e de Caçador, Dr. Andrei Mattiuzzi Balvedi, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "c", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II, 5º e artigo 8º, parágrafo único, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.437/85) **RESOLVEM ATUAR CONJUNTAMENTE** no presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando, desde já, a adoção das seguintes medidas:

envio de cópia da presente portaria às PRMs de São Miguel do Oeste, Joaçaba, Concórdia e Caçador;
remessa do Procedimento Administrativo nº 1.33.012.000151/2008-98, instaurado na Procuradoria da República em São Miguel do Oeste, a esta Procuradoria para instruir o Inquérito Civil Público;

Envio de cópia digital da presente Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

No mais, considerando-se a reunião realizada na data de 04/06/2008, na Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC, na qual foi elaborada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser submetida aos peritos, chefe dos peritos, chefes de agência e gerente executivo, todos do INSS, encaminhe-se referida proposta à Gerência Executiva de Chapecó e à chefia dos peritos, também em Chapecó, a fim de que se manifestem, no prazo de dez dias úteis, sobre os termos do acordo proposto.

Aguarde-se pelo prazo supra a manifestação dos envolvidos. Decorrido tal prazo sem manifestação ou, acaso não haja acordo, voltem conclusos para deliberações.
Chapecó/SC, 11 de junho de 2008.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República - PRM/Joaçaba

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República - PRM/Joaçaba

RICARDO MARTINS BAPTISTA

Procurador da República - PRM/Concórdia

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

Procurador da República - PRM/Caçador

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República - PRM/São Miguel do Oeste

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, mais, o item 3.2.5 do Relatório 1039/2007, da CGU, que noticia que o médico Carlos Dilo Simon Cuellar, contratado pelo município de Nova União, no âmbito do Programa Saúde da Família, não está cumprindo a carga horária estipulada na legislação e em seu contrato de trabalho, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público colimando apurar possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho relativa ao contrato celebrado pelo médico Carlos Dilo Simon Cuellar com município de Nova União/RO, no âmbito do programa "Saúde da Família".

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva (SOTC), devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;
2. registre-se o objeto, acima indicado, e que o interessado, inicialmente, é Carlos Dilo Simon Cuellar, inscrito no CPF sob o nº 349.206.922-34;

3. juntem-se os ofícios (ou cópias) expedidos em cumprimento do despacho exarado em 29 de abril de 2008, em razão do Relatório 1039/07, relacionados ao objeto do inquérito ora instaurado, bem como das respectivas respostas (extraíndo-se cópias e efetuando desmembramentos, se for o caso);

4. expeça-se ofício à Prefeitura de Nova União, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento:

a) relação dos dias e respectivos horários em que o médico Carlos Dilo Simon Cuellar efetivamente prestou serviços em razão do contrato decorrente da Carta Convite 01/2006, relação de todos os pagamentos a ele efetuados, cópia do contrato de demais documentos relacionados à contratação do aludido médico (recibos, notas de empenho etc., à exceção de fichas de atendimento médico, já anteriormente enviadas);

I - O plantão tem a seguinte escala:

Das 13:00h do dia 16/09/2008 até às 12:00h do dia 19/09/2008	Dra. Andréia Rigoni Agostini
Das 13:00h do dia 19/09/2008 até às 12:00h do dia 26/09/2008	Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Das 13:00h do dia 26/09/2008 até às 12:00h do dia 30/09/2008	Dra. Andréia Rigoni Agostini
Das 13:00h do dia 30/09/2008 até às 12:00h do dia 07/10/2008	Dra. Ana Carolina Oliveira Tannus Diniz
Das 13:00h do dia 07/10/2008 até às 12:00h do dia 14/10/2008	Dra. Ana Paula Fonseca de Góes Araújo
Das 13:00h do dia 14/10/2008 até às 12:00h do dia 21/10/2008	Dra. Ludmila Bortoleto Monteiro

Celular do Plantão: 8111-8328

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

Procuradora-Chefe - PR/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria Regional Do Trabalho da 9ª Região - Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando: que o TRT/9.ª da Região transferiu as comemorações alusivas ao dia do servidor público para o dia 31 de outubro de 2008, conforme portaria SGP nº 081/08, e a orientação para que as Procuradorias Regionais acompanhem o funcionamento do Judiciário Trabalhista local, resolve:

b) esclarecimentos sobre a forma de acompanhamento da jornada de trabalho por parte do profissional acima citado, considerando que, conforme informado no ofício 194/2008/Prefeitura de Nova União, ele não assina folhas de ponto;

c) a complementação dos dados requisitados por meio do ofício 512/2008/PRM/JP/SOTC-5ªCCR, com remessa de cópia integral (inclusive da capa) do processo 001/06, com todas as folhas autenticadas por servidor público e certificando-se, ao final, a numeração da primeira e da última folha dos autos (anteriormente apenas a cópia de algumas das folhas foi enviada a esta Procuradoria, com carimbo "confere com original" mas sem qualquer assinatura);

d) cópia do original da ficha "REGISTRO DE SERVIDOR" do médico acima citado, também autenticada por servidor público.

5. publique-se na Base de Dados da 5ªCâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/06.

Após, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 7 de julho de 2008.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA
BAHIA

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-geral da República no Procedimento MPF-PR/BA nº 1.14.000.001833/2007-21, resolve:

I - Designar a Doutora LÚCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ, Procuradora Regional da República, para oficiar nos autos do referido procedimento.

DANILO PINHEIRO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
RORAIMA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a alteração do plantão de procuradores, da Procuradoria da República no Estado de Roraima, no período entre 16 e 23 de setembro de 2008.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas no art. 2º, § 2º, da Portaria PGR nº707, de 20 de dezembro de 2006, c/c o art. 4º da Portaria PGR nº 708, de 20 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão de Procuradores lotados na Procuradoria da República no Estado de Roraima, vem alterar o plantão do período de 16/09/08 a 23/09/2008, da Portaria nº 35 de 15/08/2008, e estabelecer a escala de plantão do período de 16 de setembro até 21 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1.º - Transferir para o dia 31 de outubro (sexta-feira) as comemorações alusivas ao dia do servidor público (art. 236 da Lei 8.112/1990).

Art. 2.º - Comunicar que, nesse dia, não haverá expediente na Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, Sede e Ofícios.

Art. 3.º - Os prazos administrativos que devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

Procurador-chefe, em exercício



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 1995.51.01.000195-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCH-MANN&ROYAL LTDA
ADVOGADO :ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500001950)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO.

1-Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de re-
tratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 397/399, que negou seguimento à apelação da Impetrante, mantendo a sentença a qua que julgou improcedente o pedido em que se objetiva que a autoridade Impetrada se abstenha de medidas restritivas em decorrência da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL da correção monetária expurgada pelo Plano Verão, realizada no mês de outubro de 1994, uma vez que a agravante demonstra seu inconformismo com as razões de decidir.

2- É de manifesta improcedência a pretensão recur l no sentido da suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo fato de a Impetrante ter deduzido, das bases de cálculo do mês de novembro de 1994, da correção monetária relativa a janeiro de 1989 (70,28 %).

3- O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que inexistente "direito à indexação do balanço das empre no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei" (Resp. 962670/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ de 04.10.2007, p. 214).

4- Vale observar que a atual orientação do STJ sequer admite o percentual de 42,72%, quicá o de 70,28%, utilizado pelo recorrente (fl. 05).

5-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

6-Agravo interno conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 43; 44 e 110 do Código Tributário Nacional; o artigo 2º da LICC; artigo 3º e 10º da Lei nº 7.799/89; o artigo 5º, § 2º da Lei nº 7.777/89; artigo 2º, da Lei nº 7.689/89; artigo 185 da Lei nº 6.404/76; artigos 171, 198 a 202, 317 e 318 do RIR/80; os artigos 219, 248 a 254, 209 e 369 do RIR/94 e artigos 128, 165, 458, incisos II e III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 1995.51.01.000195-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEISCH-MANN&ROYAL LTDA
ADVOGADO :ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500001950)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1996.50.01.001676-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :CONSTRUTORA IRMAOS SILVA LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600016763)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a es s espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale res ltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo interno conhecido e não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, 97 e 146, III, "b", todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.943 RG/RS, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1996.50.01.001676-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO :CONSTRUTORA IRMAOS SILVA LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600016763)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a es s espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale res ltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo interno conhecido e não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 535, II do CPC e no art. 46 da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao texto infraconstitucional mencionado, não apontando de maneira preci quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a arguir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recur l, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira preci e específica quais os pontos que preten mente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irresignação recur l, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira preci na via do apelo nobre, quais os pontos preten mente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. [...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte. [...]

6. Recurso especial improvido".

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

De outro lado, da leitura do acórdão recorrido, assim como das razões expandidas pela recorrente em seu recurso especial, verifica-se que a questão tratada nos presentes autos, relativa a inaplicabilidade do art. 46, da Lei 8.212/91 em decorrência da competência prevista no art. 146, III, "b", da CF/88 que determina que lei complementar disporá sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive sobre a prescrição, é de índole constitucional. Destarte, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso não merece seguimento.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.
2. Descabe cogitar de omissão nável pela via dos embargos de declaração quando a parte inova nas argumentações expandidas.
3. Não há que se falar em nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
5. "A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
6. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.
7. Se o acórdão recorrido anali a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, não é cabível o recuso especial.
8. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (REsp 961.081/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo entendeu que, como o art. 146 da Lei Maior exige lei complementar para a disciplina da prescrição em matéria tributária e as contribuições previdenciárias ostentam tal natureza, o prazo prescricional des s exações seria o de 5 (cinco anos) previsto no art. 174 do CTN, ante o status de lei complementar, e não e o decenal encartado no art. 46 da Lei n.º 8.212/91, lei ordinária.
2. Matéria anali da sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido". (REsp 841.978/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 255)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 97.02.21925-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO	:PARAFUSOS ANGRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
RECDO	:CEIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:RONALDO NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400251505)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108/SP, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 1997.51.03.049909-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AUTOMAC MACAE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700499090)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÓ-LABORE - AUTÔNOMOS - AVULSOS E ADMINISTRADORES - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO ADMISSIBILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032 E 9.129, DE 1995. PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- 1 - A União Federal pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remes necessária.
- 2 - Embora o entendimento assentado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compen ção em cada competência (art. 89, §3º), em momento posterior (Agravu Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), houve revisão de seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compen ção, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
- 3 - Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compen ção sem os limites impostos pelas leis 9.032 e 9.129, de 1995

- 4 - Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compen ção ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expres ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 10/12/1997.
7. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
8. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
9. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
- 10- Agravo conhecido e desprovido.

- Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
- Alega a recorrente, em resumo, ofen ao art. 535, II, do CPC, eis que, ape r dos declaratórios, não houve pronunciamento sobre omissão apontada, no que respeita à declaração de inconstitucionalidade do inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pelo STF, nos autos da ADI nº 1102-2/DF, que só teria alcançado as expressões "autônomos" e "administradores", sendo mantida a exigibilidade da exação no que se refere à incidência sobre remunerações pagas a trabalhadores avulsos.

- Relatei. Decido.
- Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso não pode prosperar. Verifica-se que a recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, deixando, conseqüentemente, de realizar o cotejo analítico de julgados e de comprovar qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 1997.51.03.049909-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AUTOMAC MACAE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700499090)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÓ-LABORE - AUTÔNOMOS - AVULSOS E ADMINISTRADORES - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO ADMISSIBILIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032 E 9.129, DE 1995. PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- 1 - A União Federal pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remes necessária.
- 2 - Embora o entendimento assentado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, liberasse de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardasse a legalidade da limitação para a compen ção em cada competência (art. 89, §3º), em momento posterior (Agravu Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), houve revisão de seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compen ção, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
- 3 - Desse modo, sendo inconstitucional a exação, existe o direito a permitir compen ção sem os limites impostos pelas leis 9.032 e 9.129, de 1995
- 4 - Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compen ção ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expres ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".
6. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 10/12/1997.
7. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
8. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.



9. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
10- Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 97 da Constituição Federal, porquanto a inconstitucionalidade, no que respeita a LC nº 118/05, teria sido declarada, no caso, por órgão fracionário incompetente.
Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1999.50.01.010715-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AUTO SERVICO VENTURIM LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPPE ESPADA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010107153)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.02.01.020035-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTONIO OZORIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GILDA RODRIGUES SANTOS GUIMARAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600044996)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2000.02.01.052882-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DET NORSKE VERITAS SOCIEDADE CLASSIFICADORA DE NAVIOS LTDA
ADVOGADO	:ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAS DE MELLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010002702)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.50.01.005845-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ALBERTO GONZAGA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:CLEONE HERINGER E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010058456)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.50.01.008549-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:NOVO HOTEL VIEIRA LTDA
ADVOGADO	:DORIO COSTA PIMENTEL E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085496)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2000.51.01.005724-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.5101005724-7)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recur l, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 565.160/SC, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional ver da nos presentes autos.
Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.007191-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010071911)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de res rcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despe s referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de úde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se vi , justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de úde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o res rcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao res rcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O res rcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defe , eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defe , quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispen o res rcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação e remes necessária providas".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, I do CPC e o artigo 32, *caput* e § 8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapasa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recur l em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ

de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."
(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."
(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.01.007191-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010071911)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação e remessa necessária providas".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020849-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : SAMCIL CONVENIOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : REGINA COELI DAMAZIO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010208497)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 128; 131; 165; 273, inciso I; 333, incisos I e II, 458, incisos II e III; 460 e 535, todos do Código de Processo Civil; assim como ao artigo 32, caput, e § 8º da Lei nº 9.656/98; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2001.51.01.020849-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SAMCIL CONVENIOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : REGINA COELI DAMAZIO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010208497)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.



6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.
7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)
8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196, caput, e 199, caput, assim como os artigos 5º, incisos II, LV e XXXVI, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2001.51.03.001388-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:R SANTOS CEREALISTA COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030013886)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/RESP 2002.02.01.002511-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600049297)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7713/88, ART. 35. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional e não decadencial. Porque o prazo é para o exercício de uma pretensão, estando relacionado ao direito de ação. Não é o direito que se extingue e sim o direito de pleitear a restituição ou a compensação. Neste caso, o direito nasceu automaticamente, no momento do pagamento indevido.
- 2.O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos, sendo irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 172.058, posteriormente ratificado pela Resolução nº 82, do Senado Federal, considerou inconstitucional o art. 35, da Lei nº 7.713/88, quando se tratar de sociedade anônima, tendo em vista que nesta forma societária a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos depende de deliberação da assembléia geral, de forma que a disponibilidade jurídica dos lucros não é automática.
4. Assim, quanto às apelantes CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENG/ S/A, CONCREMAT ENG/ E TECNOLOGIA S/A e CONTEMAT ENG/ E GEOTECNIA S/A, o recolhimento foi indevido.
5. Com relação ao sócio-quotista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 35, da Lei nº 7.713/88 é constitucional, salvo quando, segundo o contrato social, a distribuição dos lucros estiver condicionada a pronunciamento de órgão societário.

6. No caso em comento, pela leitura dos contratos sociais da TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., TRANSCORTE LTDA., PLANARK PLANEJAMENTO ADM. DE SERV. ENG/ E URBANISMO LTDA. e LEO FOTO SOM E INFORMÁTICA LTDA. depreende-se que os sócios têm disponibilidade jurídica imediata dos lucros da empresa, logo, não há como afastar a incidência do art. 35, da Lei nº 7.713/88, para acolher o pedido quanto a estas litisconsortes.

7. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.

8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).

9. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002, portanto, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou comprovado nos autos, somente sendo cabível a compensação com parcelas vincendas do próprio imposto de renda.

10. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

11. No caso dos juros de mora, as autoras não incorreram em erro em relação ao *quantum* recolhido aos cofres públicos, segundo diplomas legais que posteriormente foram reconhecidos como inconstitucionais não podendo ser penalizadas pela não incidência destes.

12. Em se tratando de compensação de tributos, provimento de natureza meramente declaratória, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa.

13. Recurso das empresas improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 535, II e 515 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.02.01.002511-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TIE LINE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600049297)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2002.02.01.017635-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010016468)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a impetrante a decretação de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - No tocante às questões de ordem fática, a autora sequer se manifestou sobre elas em sua petição inicial ou em seu recurso de apelação.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação improvida".

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 5º, II, 145, II, 150, I, III, "b" e §7º e 196, ambos, da Constituição da Federal.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2002.02.01.017635-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDA	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010016468)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a impetrante a decretação de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - No tocante às questões de ordem fática, a autora sequer se manifestou sobre elas em sua petição inicial ou em seu recurso de apelação.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 463,II e 535, ambos do CPC, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 4º, I e II, 9, I, 77, 78, 97, I e IV e 110, ambos, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "... não viola o art. 535 do CPC, *nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Destarte, "... se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (REsp. 396867/RS).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.02.01.020146-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
RECORRIDO	:VITALIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO POCAS DE LIMA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010112123)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ

I - Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp 644736/PE, ratificado o entendimento firmado pela 1ª Seção daquele Tribunal Superior no sentido de não caber a aplicação do art. 3º da LC nº118/2005 sobre os casos em andamento e fatos pretéritos e tendo declarado, outrossim, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, na parte que determina a aplicação retroativa do citado dispositivo legal, os argumentos trazidos pela agravante não se mostram aptos a alterar o resultado da decisão agravada.

II - O julgamento da Corte Especial do STJ supramencionado veio a se constituir em precedente paradigma para os tribunais a quo, dispensando que a questão seja submetida aos órgãos especiais destes para que se cumpra o postulado constitucional da reserva de plenário. Na hipótese vertente deve-se prestigiar a função constitucional uniformizadora e pacificadora da jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores.

III - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o STJ não poderia, em desatenção ao sistema de controle de constitucionalidade previsto na Constituição Federal, afastar a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 sem declarar sua inconstitucionalidade e sem observar o princípio da reserva de plenário.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

APELACAO CIVEL C/RE 2002.02.01.021189-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010273199)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.



I - Em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso daqueles cuja defesa incumbe à ANS, é forçoso reconhecer que em relação a ela não se operam os efeitos da revelia, quanto à presunção de veracidade dos fatos.

II - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

IV - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

V - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

VI - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VII - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VIII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

IX - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

X - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

XI - Considerando que a autora não está obrigada a cobrir despesas em relação a atendimentos prestados a beneficiários seus fora do Estado de São Paulo, não justifica que se lhe exija ressarcimento ao SUS nessas mesmas condições.

XII - Excluídas da condenação as cobranças pertinentes a procedimentos levados a efeito fora do Estado de São Paulo.

XIII - Admitida a legalidade das demais cobranças, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XIV - Apelação parcialmente provida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.021189-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010273199)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso daqueles cuja defesa incumbe à ANS, é forçoso reconhecer que em relação a ela não se operam os efeitos da revelia, quanto à presunção de veracidade dos fatos.

II - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

IV - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

V - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

VI - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VII - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VIII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

IX - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

X - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

XI - Considerando que a autora não está obrigada a cobrir despesas em relação a atendimentos prestados a beneficiários seus fora do Estado de São Paulo, não justifica que se lhe exija ressarcimento ao SUS nessas mesmas condições.

XII - Excluídas da condenação as cobranças pertinentes a procedimentos levados a efeito fora do Estado de São Paulo.

XIII - Admitida a legalidade das demais cobranças, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XIV - Apelação parcialmente provida."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, caput e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicação a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(Resp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.50.01.007404-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SINDSEP/ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010074045)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 565089, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.007404-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO SINDSEP/ES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010074045)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART.61, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §4º DO CPC C/C ALÍNEAS DO § 30 DO MESMO ARTIGO.

1- A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2 - É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84.

3 - O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ilmar Galvão, DJ de 29/6/2001).

4 - Aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

5 - Precedente desta Eg. 8ª. Turma Especializada.

6 - Atento aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante a ausência de complexidade da vexata quaestio, eleva-se a verba honorária para a quantia razoável de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

7 - Apelação da União Federal provida parcialmente e apelação da parte autora desprovida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 186 e 927, do CC.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, assim como das razões expendidas pelo recorrente em seu recurso especial, verifica-se que a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito de servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional. Destarte, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso, que versa apenas sobre o cabimento da referida indenização, não merece seguimento.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido.

(Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos.

(REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.000379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:C.PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010003790)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo retido, a apelação da autora e deu parcial provimento a apelação da União Federal/Fazenda Nacional e a remessa necessária, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - DECRETO-LEI Nº 2445/88 E DECRETO-LEI Nº 2449/88 - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - ÍNDICES.

I - A prescrição do direito de requerer a compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita.

II - A correção deverá ser feita com a utilização da ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996, e a partir daí a Taxa Selic, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

III - Agravo retido improvido, recurso de C. PEIXOTO CONSTRUTORA LTDA improvido e recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providos para que se sejam compensados os tributos recolhidos pelo Decreto-Lei nº 2445/88 e Decreto-Lei nº 2449/88, com tributos da mesma espécie, afastando-se a prescrição as parcelas recolhidas indevidamente nos dez anos anteriores a ao ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período em que esteve em apreciação o pedido administrativo,

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, eis que teria afastado o critério de contagem da prescrição definido nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, sem que a questão fosse submetida ao Órgão Especial do Tribunal. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.000516-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005165)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADES NÃO CONVENIADAS.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém *"valores completamente irrealis"*, e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, *"como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar"*. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não se vincula ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários.



- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual *"serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 131, 165, 458, II e III e 273, I do CPC e no artigo 32, caput e §8º, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.000516-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005165)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO EM UNIDADES NÃO CONVENIADAS.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem "valores completamente irrealis", e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. - Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, *"como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar"*. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não se vincula ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários.

- Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à Apelante, posto que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, segundo o qual *"serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"*.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.001626-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016266)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 154, I, 196, 198, §1º, 199, *caput*, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e a inexistência de violação ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.001626-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016266)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC, bem como os arts. 3º, VII, 8º, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.656/98, e arts. 3º, 16 e 77 do CTN. Afirma a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, bem como ser indevido o ressarcimento ao SUS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.001954-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019541)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI, LV, 154, inciso I, 195, §4º, 196, *caput*, 198, §1º, e 199, *caput*, da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.001954-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019541)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 131, 165, 273, inciso I, 458, incisos II e III, 460 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2002.51.01.002598-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :PRESLAF - EMPRESA DE SERVICOS
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010025980)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso e a remessa oficial, considerando exigíveis o ICMS e o IPI no desembaraço aduaneiro. Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 109, VIII, 146, III, "a", 153, 3º, II, e 155, §2º, I e XII, da Constituição Federal. Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.607/SC, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2002.51.01.002598-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :PRESLAF - EMPRESA DE SERVICOS
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010025980)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 661 DO STF - ART. 12, § 2º, DA LC Nº 87/96 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ICMS OU COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - IPI - FATO GERADOR - ART. 46, INCISO I DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

1. Liberação de mercadoria importada condicionada ao pagamento do ICMS.
2. Dispõe a Súmula 661 do STF, ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, em razão da interpretação dada ao art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88.
3. Por outro lado, a LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, além de confirmar a exigência do referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro, trouxe uma obrigação acessória no § 2º, do art. 12, dispondo que a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, após a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro.
4. No entanto, se a mercadoria é isenta ou não sofre a incidência do ICMS, cabe ao interessado comprovar, perante a autoridade aduaneira, essa situação, mediante "guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS", visado pelo fisco do Estado onde ocorra o despacho aduaneiro, conforme disposto no Convênio ICMS nº 132/98.
5. Jurisprudência do STJ e do STF no sentido da exigência do recolhimento do ICMS, ou da prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembaraço aduaneiro.
6. Na hipótese dos autos, a impetrante alega que não incide ICMS sobre bens importados por empresa prestadora de serviços, razão pela qual entende indevida a exigência do recolhimento do referido tributo para obter sua liberação.
7. Não compete à Justiça Federal decidir se o tributo é ou não devido, o que deve ser analisado perante a Justiça Estadual, mas sim, verificar se a autoridade federal agiu de acordo com suas atribuições.
8. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 193.817, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou entendimento no sentido de que pode a liberação da mercadoria importada ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.
9. Dessa forma, se a impetrante não logrou demonstrar o efetivo pagamento do referido tributo, ou o comprovante da sua isenção ou da não-incidência, não há que se falar em ilegalidade da retenção da mercadoria importada pela autoridade impetrada.

10. Com relação ao IPI, a lei define no artigo 46, inciso I, do CTN como um de seus fatos geradores o desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, não havendo qualquer ressalva no art. 51 do CTN quanto à qualidade do importador, se pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, visto ser irrelevante sua destinação.
 11. Apelação e remessa oficial providas.
- Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado 535, II, do CPC, bem como os arts. 97, I, 108, §1º, 110 e 114 do CTN, o art. 199, §11, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 3º, V, 12, §2º e 19 da LC nº 87/1996. Afirma o direito a compensar o IPI e o ICMS. Relatei. Decido.
- Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.005389-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDI-
CA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010053895)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: **"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despende recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS. II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto. III - Recurso improvido."**

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos n's 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.005389-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDI-
CA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :LUIZ FELIPE CONDE
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010053895)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despende recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.

II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III - Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 131, segunda parte, 165, 458, II e III, e 273, II, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 2002.51.01.007650-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOS-
PITALARES
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010076500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

- 1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).
- 2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.
- 3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.
- 4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3o, inciso I).
- 5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.

6 - No que tange à cobrança do ressarcimento sob os aspectos de ordem contratual, verifica-se que todos os atendimentos realizados pelo SUS, informados nos autos, são devidos, porquanto a operadora não logrou comprovar as alegações de que os procedimentos não possuíam cobertura contratual, sendo certo que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.

7 - Remessa necessária e apelação da ANS, conhecidas e providas. Apelação da Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalar, conhecida e não provida".

Foram interpostos embargos infringentes às fls. 1353/1368.

Em suas razões recursais (fls. 1336/1350), alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128, 267, V, 301, §§ 2º e 3º, 333, I e II, 460 e 535, II, todos do CPC e art. 32, caput e § 8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos, simultaneamente, embargos infringentes, restando estes, por conseguinte, pendentes de julgamento quando da interposição do primeiro.

Tal interposição de recurso especial anterior ao julgamento dos embargos infringentes que versam sobre a mesma matéria viola o princípio da unirecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao princípio da unirecorribilidade. Inexistência.

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 688172 / RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO NÃO UNÂNIME. RECURSO CABÍVEL. SISTEMA DO PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso apropriado para atacar acórdão não unânime proferido em Apelação são os Embargos Infringentes. Não é cabível a interposição do Recurso Especial concomitantemente no sentido de combater a mesma decisão. Princípio da unirecorribilidade.

2. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que o sistema de protocolo integrado somente se aplica aos chamados 'recursos ordinários', não se podendo admiti-lo em relação aos recursos dirigidos a esta Corte.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 276029 / SP, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 05.03.2001).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 2002.51.01.007650-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CPC, ART. 333, I. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1 - Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).

2 - Verifica-se, igualmente, que a Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

3 - Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

4 - O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I).

5 - Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.

6 - No que tange à cobrança do ressarcimento sob os aspectos de ordem contratual, verifica-se que todos os atendimentos realizados pelo SUS, informados nos autos, são devidos, porquanto a operadora não logrou comprovar as alegações de que os procedimentos não possuíam cobertura contratual, sendo certo que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.

7 - Remessa necessária e apelação da ANS, conhecidas e providas. Apelação da Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalar, conhecida e não provida".

Foram interpostos embargos infringentes às fls. 1353/1368.

Em suas razões recursais (fls. 1316/1332), alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, I, 196, caput, 198, § 1º e 199, caput, da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso extraordinário foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos, simultaneamente, embargos infringentes, restando estes, por conseguinte, pendentes de julgamento quando da interposição do primeiro.

Tal interposição de recurso extraordinário anterior ao julgamento dos embargos infringentes que versam sobre a mesma matéria viola o princípio da unirecorribilidade recursal segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento jurídico, sendo vedada interposição simultânea ou cumulativa de recurso visando impugnação de acórdão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 2002.51.01.007650-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076500)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Trata-se de embargos infringentes em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa necessária e à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em ação ordinária na qual a autora pretende a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - No tocante às questões de ordem fática, não houve divergência, não sendo possível a apreciação da questão nos embargos infringentes.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Embargos infringentes improvidos".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 128, 460, 267, V, 301, §§ 2º e 3º, 333, I e II e 535, II, todos do CPC e no art. 32, caput e § 8º, da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outra parte, é bem de ver-se que a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP, assim como os pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. TABELA TUNEP. VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS DE MERCADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

I - Não consta da petição de recurso especial apresentada a suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, pelo que totalmente impertinente a alegação ora trazida nesta sede regimental a esse respeito.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, a verificação de tais alegações não poderia mesmo dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - A averiguação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.734/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.06.2007).

"DECISÃO

(...) Por fim, alega negativa de vigência do art. 32, caput, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

(...) É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O art. 32, § 8º, da Lei 9.565/98 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

A Corte de origem entendeu que os valores fixados na Tabela TUNEP não são aleatórios nem irreais, pois o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, restando evidente que os referidos valores partem de parâmetros plenamente razoáveis, com a ressalva de que cobrem todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras (fls. 518/519).

Assim, para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : 'PRO-CESUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.



- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido.' (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : 'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omisso.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento.' (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - Primeira Turma, REsp 784.365/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.6.2006). (...) (REsp 946.778/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.08.2007).

Por fim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível o recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismun revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...) 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. (...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 2002.51.01.007650-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES

ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Trata-se de embargos infringentes em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa necessária e à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em ação ordinária na qual a autora pretende a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURICIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - No tocante às questões de ordem fática, não houve divergência, não sendo possível a apreciação da questão nos embargos infringentes.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Embargos infringentes improvidos".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.012207-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010122078)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais.

Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, em relação a suposta divergência jurisprudencial, o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a admissão do recurso especial com fulcro na referida alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repatório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.012207-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010122078)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.019274-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010192743)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUTARQUIA FEDERAL. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STJ.

- Segundo entendimento do STJ, somente autorizam a extinção dos feitos as execuções de honorários advocatícios, de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda, conforme estabelecido nas regras específicas criadas pela Lei nº 10.522/2002 (2ª Turma, REsp 490864/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 23/08/2004), pelo que, reforma-se, parcialmente, a sentença, para que seja facultado à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS o direito de prosseguir na execução da verba honorária arbitrada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CON-SU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contém valores irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

- Recurso autoral não provido. Recurso adesivo da ANS provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.



Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos n's 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.019274-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010192743)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUTARQUIA FEDERAL. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO E. STJ.

- Segundo entendimento do STJ, somente autorizam a extinção dos feitos as execuções de honorários advocatícios, de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda, conforme estabelecido nas regras específicas criadas pela Lei nº 10.522/2002 (2ª Turma, REsp 490864/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 23/08/2004), pelo que, reforma-se, parcialmente, a sentença, para que seja facultado à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS o direito de prosseguir na execução da verba honorária arbitrada.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS, visando apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. A relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

- Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada a alegação de que de a tabela contem valores irrealis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- *Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CRFB/88. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.*

- *Recurso autoral não provido. Recurso adesivo da ANS provido.*"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares n's 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.021689-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 273, 333, I e II, 535, II, do Código de Processo Civil, 32, caput e §8º, da Lei 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Ademais, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Por outro lado, verifica-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. A questão nodal acerca do exame dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.021689-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento."

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.022518-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: MARISA C BATISTA DE SA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225189)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.022518-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: MARISA C BATISTA DE SA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225189)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.



I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 128, 460, 131, segunda parte, 165, 458, II e III, e 273, II, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.023075-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230756)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Agravo retido provido, para reformar a decisão, no sentido de indeferir a tutela antecipada para obstar a inscrição do nome da parte autora no CADIN.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128; 131; 165; 273, I; 458, II e III; 460 e 535, II todos do CPC e no art. 32, *caput* e §8º da Lei 9.656/98.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.023075-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230756)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Agravo retido provido, para reformar a decisão, no sentido de indeferir a tutela antecipada para obstar a inscrição do nome da parte autora no CADIN.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, *caput*, 199, *caput*, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.
Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.025595-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255959)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, II, LV, XXXVI, 154, I, 195,§4º, 196, 198, §1º, 199, *caput*, da Constituição Federal. Afirma a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS.
Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.025595-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALARA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255959)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.
- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 131, 165, 458, incisos II e III, 460 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, §8º, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.50.01.002975-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SUPERMERCADOS PADOVA LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010029755)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 2003.51.01.008340-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083405)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE À LUZ DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos Infringentes opostos por Ameno Assistência Médica S/C Ltda nos autos de Ação Ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2 - O cerne da questão reside em aferir a legalidade do ressarcimento, por parte da Sociedade Embargante, ao Poder Público, dos recursos empregados em decorrência de atendimento prestado nos hospitais públicos aos usuários que com ela tenham celebrado contrato de prestação de serviços de saúde.

3 - A constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi debatida (e confirmada) no bojo da ADI - MC 1931-8/DF, Relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, que determinou a suspensão dos efeitos do art. 35 - E, dispositivo que não possui nenhuma pertinência com a matéria em questão. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.

4 - Declarada a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados.

5 - Deve-se ressaltar, ainda, que o usuário, por força contratual, tem obrigação pecuniária com a clínica e, da mesma forma, esta possui, a título de contraprestação, a obrigação de prestar os serviços de saúde determinados no contrato. Onde soa óbvio que, sendo este mesmo serviço prestado pelo ente público, cabe à clínica privada ressarcir ao Sistema Único de Saúde, vale dizer, ao erário público, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98, os valores referentes àquela contraprestação.

6 - Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 128; 273; 333, I e II; 460 e 535, II todos do CPC e no art. 32, caput e § 8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RE 2003.51.01.008340-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083405)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE À LUZ DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Embargos Infringentes opostos por Ameno Assistência Médica S/C Ltda nos autos de Ação Ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2 - O cerne da questão reside em aferir a legalidade do ressarcimento, por parte da Sociedade Embargante, ao Poder Público, dos recursos empregados em decorrência de atendimento prestado nos hospitais públicos aos usuários que com ela tenham celebrado contrato de prestação de serviços de saúde.

3 - A constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi debatida (e confirmada) no bojo da ADI - MC 1931-8/DF, Relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, que determinou a suspensão dos efeitos do art. 35 - E, dispositivo que não possui nenhuma pertinência com a matéria em questão. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.

4 - Declarada a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados.

5 - Deve-se ressaltar, ainda, que o usuário, por força contratual, tem obrigação pecuniária com a clínica e, da mesma forma, esta possui, a título de contraprestação, a obrigação de prestar os serviços de saúde determinados no contrato. Onde soa óbvio que, sendo este mesmo serviço prestado pelo ente público, cabe à clínica privada ressarcir ao Sistema Único de Saúde, vale dizer, ao erário público, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98, os valores referentes àquela contraprestação.

6 - Embargos Infringentes aos quais se nega provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.023896-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010238966)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).

2 - A Carta Magna estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.

3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.

5 - Apelação não provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.023896-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010238966)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Não vislumbrada inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham fazer uso do SUS (artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e resoluções 17 e 18 de 2000).

2 - A Carta Magna estabelece ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, porém a mesma Carta Política proíbe que o Estado subsidie a atuação de entidades privadas que desenvolvam a assistência à saúde com o fito de lucro.

3 - Os contratos de planos privados de assistência à saúde, em última análise, constituem-se em contratos de seguro, razão pela qual, ocorrido o sinistro, para o qual foi contratada a cobertura, nasce o dever de contraprestação (art. 757).

4 - Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, contraditório ou ampla defesa.

5 - Apelação não provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.



3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos com-probatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. 3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...) 4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados: "RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...) III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.023918-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239181)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes temos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Honorários Advocatícios - Art. 20, CPC

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0).

8. Deve ser aplicado o §4º do art. 20, do CPC, que admite a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao indicado no §3º, com base em apreciação equitativa do juiz, uma vez que o pedido foi julgado improcedente.

9. A alegada complexidade da causa não é motivo para a majoração dos honorários, uma vez que a matéria debatida nos autos vem sendo recorrentemente discutida na jurisprudência.

10. Apelações a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que "o art. 32 e seus §§, da Lei n. 9.656/98, que embasaram este inconstitucional dever, violam a Constituição Federal em seu art. 196 e 199"; que "é insuscetível a criação de contribuição social por meio de lei ordinária, haja vista tratar-se de matéria cuja regulamentação é taxativamente prevista na Constituição Federal"; que a instituição do ressarcimento ao SUIIS é ilegal e inconstitucional"; que teriam sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo infraconstitucional que teria sido violado pelo v. acórdão impugnado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Por fim, cumpre ressaltar que o v. acórdão recorrido, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.023918-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239181)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a legalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde Suplementar previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 196, 199, 195, § 4º, 154, I, 5º, II, XXXVI e LV, todos da CF/88, sendo inconstitucional o art. 32 da Lei 9.656/98. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.000437-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004376)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 194, 195, § 4º e 154, inciso I, além de malferir o artigo 198, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.000437-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004376)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 535, II; 128; 131, 165, 460 e 458, II e III, todos do CPC; artigo 32 da Lei 9.656/98 e artigo 273 do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.000442-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CHISTINA DO AMARAL BARRETO :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004420)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. O RESSARCIMENTO TEM NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO CÍVEL EX LEGE.

I - Depreende-se, assim, que a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado. Destarte, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos caso recorra a algum deles.

II - Quando decidem contratar um plano privado, os consumidores comprometem-se a remunerá-lo, e as empresas a prestarem os serviços de saúde com excelência, auferindo lucro, seguindo os princípios insculpidos no art. 170, CRFB.

III - Tal atividade econômica, como todas as outras, deve buscar a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII, segunda figura, CRFB). Trata-se de tentar estabelecer um equilíbrio na prestação dos serviços de saúde. Não pode perdurar a precariedade da rede de saúde pública, diante do crescimento e enriquecimento dos planos privados, com o agravante de migrarem seus clientes para a rede pública. Os consumidores estariam pagando o plano privado, utilizando a rede pública, inchada e deficitária, ocasionando a má prestação do serviço para todos, enquanto aos planos caberia somente a remuneração de um serviço não prestado. Se as operadoras de planos privados de assistência à saúde são pagas para prestar um serviço e não o prestam, razoável é exigir que ressarcam quem o prestou, mormente tratando-se do Estado, que reverterá este capital em melhorias para a rede pública em geral.

IV - Assim sendo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população.

V - Outrossim, a natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza jurídica de obrigação cível ex lege, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar.

VI - Apelação da Parte Autora improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.000442-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CHISTINA DO AMARAL BARRETO :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010004420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. O RESSARCIMENTO TEM NATUREZA JURÍDICA DE OBRIGAÇÃO CÍVEL EX LEGE.

I - Depreende-se, assim, que a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado. Destarte, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos caso recorra a algum deles.

II - Quando decidem contratar um plano privado, os consumidores comprometem-se a remunerá-lo, e as empresas a prestarem os serviços de saúde com excelência, auferindo lucro, seguindo os princípios insculpidos no art. 170, CRFB.

III - Tal atividade econômica, como todas as outras, deve buscar a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII, segunda figura, CRFB). Trata-se de tentar estabelecer um equilíbrio na prestação dos serviços de saúde. Não pode perdurar a precariedade da rede de saúde pública, diante do crescimento e enriquecimento dos planos privados, com o agravante de migrarem seus clientes para a rede pública. Os consumidores estariam pagando o plano privado, utilizando a rede pública, inchada e deficitária, ocasionando a má prestação do serviço para todos, enquanto aos planos caberia somente a remuneração de um serviço não prestado. Se as operadoras de planos privados de assistência à saúde são pagas para prestar um serviço e não o prestam, razoável é exigir que ressarcam quem o prestou, mormente tratando-se do Estado, que reverterá este capital em melhorias para a rede pública em geral.



IV - Assim sendo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população.

V - Outrossim, a natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza jurídica de obrigação civil ex lege, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar.

VI - Apelação da Parte Autora improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 128, 460 e 273, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.002232-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIAGNOSTICOR SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010022329)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Come efeito, a controvérsia com relação a incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza predominantemente constitucional, competindo à Corte Guardiã da Constituição Federal o seu exame.

Neste sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STE, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no REsp 610789 / SC ; 2003/0210834-6, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 26.04.2007)

Ressalto, ainda, que a Suprema Corte manifestou-se pela impossibilidade de se analisar, em sede de recuso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.034/96. Em consequência, a Corte Guardiã da Constituição Federal, acolhendo reclamações de "usurpação de competência", anulou acórdãos do STJ sobre a matéria (cf. RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.002232-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DIAGNOSTICOR SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010022329)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.006276-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062765)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos apenas no que tange ao questionamento sobre o fato de que a criação social somente poderia se dar por lei complementar, *in verbis*:

"No tocante à questão da veiculação através de lei ordinária, o v. acórdão demonstrou que a natureza do ressarcimento não é tributária, mas, apenas, restitutória, na medida que permite que o Estado recupere os valores que despendeu com um segmento da sociedade. Logo, afastada a natureza tributária da obrigação, restam prejudicados todos os argumentos expendidos referentes a uma eventual violação das normas constitucionais que limitam o poder de tributar. Por idêntico motivo, não cabe a assertiva acerca da impossibilidade de veiculação da norma através de lei ordinária, como argumenta o Recorrente, já que, segundo ele, somente lei complementar pode instituir fontes de custeio para a Previdência Social. Ocorre que o ressarcimento é de natureza civil, indenizatória, não se tratando de fonte adicional de custeio de previdência. Objetiva, apenas, ressarcir à Previdência por ter ela gasto valores de seus recursos que não estava obrigada a fazer."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II; 128; 460; 131; 165; 273, I e 458, II e III, todos do CPC e no art. 32, *caput* e §8º da Lei 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.006276-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062765)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos apenas no que tange ao questionamento sobre o fato de que a criação social somente poderia se dar por lei complementar, *in verbis*:

"No tocante à questão da veiculação através de lei ordinária, o v. acórdão demonstrou que a natureza do ressarcimento não é tributária, mas, apenas, restitutória, na medida que permite que o Estado recupere os valores que despendeu com um segmento da sociedade. Logo, afastada a natureza tributária da obrigação, restam prejudicados todos os argumentos expendidos referentes a uma eventual violação das normas constitucionais que limitam o poder de tributar. Por idêntico motivo, não cabe a assertiva acerca da impossibilidade de veiculação da norma através de lei ordinária, como argumenta o Recorrente, já que, segundo ele, somente lei complementar pode instituir fontes de custeio para a Previdência Social. Ocorre que o ressarcimento é de natureza civil, indenizatória, não se tratando de fonte adicional de custeio de previdência. Objetiva, apenas, ressarcir à Previdência por ter ela gasto valores de seus recursos que não estava obrigada a fazer."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.006436-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064361)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar n.º 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.006436-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar nº 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela mencionada legislação complementar.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia com relação a incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza predominantemente constitucional, competindo à Corte Guardiã da Constituição Federal o seu exame.

Neste sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.*

3. *Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.*

4. *O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*

5. *Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.*

6. *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.*

7. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRG no AgRg no Resp 610789/SC, 2003/0210834-6, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2007)

Ressalto, ainda, que a Suprema Corte manifestou-se pela impossibilidade de se analisar, em sede de recuso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.034/96. Em consequência, a Corte Guardiã da Constituição Federal, acolhendo reclamações de "usurpação de competência", anulou acórdãos do STJ sobre a matéria (cf. RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.013821-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138216)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - A greve dos Procuradores Federais não caracteriza motivo de força maior a ensejar a suspensão do processo ou a devolução do prazo recursal.

II - As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde têm o dever de ressarcir ao SUS quando seus consumidores e respectivos dependentes forem atendidos em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que os serviços estejam previstos nos respectivos contratos (art. 32 da Lei nº 9.656/98).

III - Não é necessário, para o correto julgamento da lide, que o Juízo analise todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes quando os argumentos para fundamentar sua decisão são suficientes.

IV - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem suficientes para afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos referidos atendimentos.

V - A suspensão da inscrição no CADIN e do débito na dívida ativa da ANS até o julgamento final da demanda não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007, p. 334).

VI - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para integrar o acórdão, sem modificação no resultado.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, II; 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98 e 273, II do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial no que tange à aplicação do art 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outra parte, é bem de ver-se que a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP, assim como os pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TABELA TUNEP. VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS DE MERCADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

I - Não consta da petição de recurso especial apresentada a suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, pelo que totalmente impertinente a alegação ora trazida nesta sede regimental a esse respeito.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, a verificação de tais alegações não poderia mesmo dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - A averiguação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.734/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.06.2007).

"DECISÃO

(...) Por fim, alega negativa de vigência do art. 32, caput, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

(...) É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O art. 32, § 8º, da Lei 9.565/98 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

A Corte de origem entendeu que os valores fixados na Tabela TUNEP não são aleatórios nem irrealistas, pois o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, restando evidente que os referidos valores partem de parâmetros plenamente razoáveis, com a ressalva de que cobrem todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras (fls. 518/519).

Assim, para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : 'PRO-CCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido.' (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : 'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissos.



III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento.' (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - Primeira Turma, REsp 784.365/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.6.2006). (...)") (REsp 946.778/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.08.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

(...)") (REsp 577.045, Rel. Min. Féliz Fischer, DJ. 25.04.2004). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005)

Por fim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível o recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

Por essa razão, inviabilizada fica a análise do suposto dissídio pretoriano, haja vista que o acórdão paradigma, igualmente, centrara sua fundamentação eminentemente em alicerce constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...) 4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.013821-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : CRISTINA DO AMARAL BARRETO

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138216)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a legalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde Suplementar previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 196, 199, 195, § 4º, 154, I, 198, parágrafo único e 5º, II, XXXVI e LV, todos da CF/88, sendo inconstitucional o art. 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.013859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : Q GALVÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138599)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a não exigência da contribuição social sobre o lucro com incidência nas receitas obtidas com exportações, sob a alegação de ofensa ao artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.413, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.01.015256-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152560)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 128, 131, 165, 273, inciso I, 458, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria sub judice.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2004.51.01.015256-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152560)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - A existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 196 e 199, assim como os artigos 194; 195, § 4º; 154, inciso I e 198, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.015918-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159189)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Vicosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.015918-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159189)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexistência de violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porquanto a relação do Estado com o cidadão não se modifica, lhe sendo sempre garantidos os direitos constitucionais. Em verdade, a relação só se altera quanto à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- A edição de resoluções, visando disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, decorre do exercício do Poder Regulamentar inerente às atividades da ANS (cf. §1º do art. 32 da Lei 9.656/98), não se caracterizando qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

- Não possuindo o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, natureza tributária, não lhe são aplicáveis os regramentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.



Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.015920-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159207)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte Autora improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.015920-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010159207)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte Autora improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçenses improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.018722-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 128 e 460, 333 e 273, I, todos do CPC; 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98 e 273 do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial no que tange à aplicação do art 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outra parte, é bem de ver-se que a análise da suposta violação aos demais artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP, assim como os pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. TABELA TUNEP. VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS DE MERCADO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

I - Não consta da petição de recurso especial apresentada a suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, pelo que totalmente impertinente a alegação ora trazida nesta sede regimental a esse respeito.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, a verificação de tais alegações não poderia mesmo dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - A averiguação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 919.734/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.06.2007).

"DECISÃO

(...) Por fim, alega negativa de vigência do art. 32, caput, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

(...) É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O art. 32, § 8º, da Lei 9.565/98 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

A Corte de origem entendeu que os valores fixados na Tabela TUNEP não são aleatórios nem irrealis, pois o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, restando evidente que os referidos valores partem de parâmetros plenamente razoáveis, com a ressalva de que cobrem todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras (fls. 518/519).

Assim, para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : 'PRO-CESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido.' (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espedidos : 'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omisso.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento.' (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - Primeira Turma, REsp 784.365/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.6.2006). (...) "

(REsp 946.778/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.08.2007).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

(...)"

(REsp 577.045, Rel. Min. Féliz Fischer, DJ. 25.04.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.06.2005)

Por fim, o Eg. STJ pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível o recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

Por essa razão, inviabilizada fica a análise do suposto dissídio pretoriano, haja vista que o acórdão paradigma, igualmente, centrara sua fundamentação eminentemente em alicerce constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.018722-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	: CHISTIAN MATTOS BARROSO : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187227)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a legalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde Suplementar previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 196, 199, 195, § 4º, 154, I, 5º, II, XXXVI e LV, todos da CF/88, sendo inconstitucional o art. 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.018919-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MASTERMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010189194)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.



I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

V - Noutro giro, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

VI - Destarte, subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, bem como não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

VII - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II, 128 e 460, 131, 165 e 458, II e III, todos do CPC; 32 da Lei 9.656/98 e 273, I, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.018919-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MASTERMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010189194)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

V - Noutro giro, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

VI - Destarte, subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, bem como não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

VII - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 196; 199, *caput*; 195, § 4º c/c 154, inciso I, § 1º; 197 e 5º, incisos II, XXXVI e LV, todos da CF/88.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.019748-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197488)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II; 128; 460; 131; 165; 273, I e 458, II e III, todos do CPC e no art. 32, *caput* e §8º da Lei 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, *sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, *nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.019748-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197488)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.020316-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203166)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a recurso em ação versando sobre a legalidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde Suplementar previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 196, 199, "caput" 195, § 4º, 154, I, 5º, II, XXXVI e LV e art. 198, parágrafo primeiro, todos da CF/88, sendo constitucional o art. 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.020316-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAME SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203166)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn nº 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da SAME SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA. desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APECIADAS. INSCRIÇÃO CADIN. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I - As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde têm o dever de ressarcir ao SUS quando seus consumidores e respectivos dependentes forem atendidos na rede pública de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

II - A ora Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar serem indevidas as cobranças dos procedimentos realizados pela rede pública de saúde, porquanto os documentos apresentados não são suficientes para afastar o ressarcimento ao SUS das AIH's descritas na inicial.

III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'".* (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334).

IV - Embargos de declaração conhecidos e providos, para integrar o acórdão, sem modificação no resultado.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, do CPC e o artigo 32, caput e §8º, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ

de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.



3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)
4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.021371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213718)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que "ilegalidade da cobrança de verbas indenizatórias a título de ressarcimento de SUS - da forma como instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 - é gritante, não devendo, pois, ser compactuada por este E. órgão máxima da justiça infraconstitucional". Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...
A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.021371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : SAUDE NSL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213718)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 196, 199, 195, § 4º, 154, I, 5º, II, XXXVI e LV, todos da CF/88, sendo inconstitucional o art. 32 da Lei 9.656/98. Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.021962-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :NOTRE DAME SEGURADORA S/A

ADVOGADO :PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS

RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219629)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ

de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.021962-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :NOTRE DAME SEGURADORA S/A

ADVOGADO :PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS

RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219629)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 194, § único, 195, § 4º, 154, I, 196 da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.022345-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO :LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E OUTROS

RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223451)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo desprovido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXII e LIV, 154, I, 194, parágrafo único e inciso I, 195, caput e § 4º, 196, 197, 198, II e § 1º, 199 e 170, II, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.022599-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE :EVANGELICO SAUDE LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010225990)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes do Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela Agravante capaz de modificar os seus fundamentos.

- Recurso não provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL	C/RESP 2004.51.01.022599-0
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:EVANGELICO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010225990)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- *Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes do Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela Agravante capaz de modificar os seus fundamentos.*

- *Recurso não provido."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 128, 460, 131, segunda parte, 165, 458, II e III, 333, I e II e 273, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL	C/RESP 2004.51.01.023910-0
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239100)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo legal, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fático-contratual, mesmo porque a autora limitou-se a alegar genericamente a im procedência da cobrança, à vista de "notável descumprimento às cláusulas estipuladas em contrato." Acresce que, não tendo sido juntada aos autos cópia dos respectivos contratos, não há como aferir a legitimidade ou não das cobranças impugnadas.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XII - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, I do CPC e o artigo 32, *caput* e § 8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Agravamento regimental improvido."
(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. *Agravamento regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. *Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.*

2. *O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.*

(...)

4. *Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.*

5. *Agravamento regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - *Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

III - *A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.*

IV - *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.023910-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUT- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239100)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em de- corrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos be- neficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pri- vadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Mi- nistro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo legal, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as ope- radoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito de- corrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele mar- co.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de im- pugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às opera- doras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fático-contratual, mesmo porque a autora limitou-se a alegar genericamente a im- procedência da cobrança, à vista de "notável descumprimento às cláu- sulas estipuladas em contrato." Acresce que, não tendo sido juntada aos autos cópia dos respectivos contratos, não há como aferir a legitimidade ou não das cobranças impugnadas.

XI - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a ins- crição no CADIN.

XII - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Mag- na.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamen- to do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.02.005654-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:HORTENCIA TOFFANO MONTEIRO PINTO
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020056543)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in- troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.04.001740-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:TOMO SCAN DIAGNOSTICO POR IMA- GEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200451040017403)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso em ação versando sobre a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços pela Lei Complementar n.º 70/91, no que tange ao recolhimento da COFINS.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in- troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 575.093, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.04.001740-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:TOMO SCAN DIAGNOSTICO POR IMA- GEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA RE- DONDA (200451040017403)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da re- vogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

III - Segundo o princípio da lex posterius derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obriga- dos ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ, bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estabelecida no ar. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela mencionada legislação complementar.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a controvérsia com relação a incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza predomina- mente constitucional, competindo à Corte Guardiã da Constituição Federal o seu exame.

Neste sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CU- NHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IM- POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminen- temente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitu- cional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem rei- teradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRG no AgRg no Resp 610789/SC, 2003/0210834-6, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2007)

Ressalto, ainda, que a Suprema Corte manifestou-se pela impos- sibilidade de se analisar, em sede de recuso especial, questão re- ferente à revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.034/96. Em consequência, a Corte Guardiã da Constituição Federal, acolhendo reclamações de "usurpação de competência", anulou acór- dãos do STJ sobre a matéria (cf. RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2005.02.01.005835-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RECORRIDO	:DIRCEU JOSE BECK E OUTROS
PROCURADOR	:ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (9500372037)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, in- troduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2005.02.01.005835-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RECORRIDO	:DIRCEU JOSE BECK E OUTROS
PROCURADOR	:ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (9500372037)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RES- PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PA- TRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU RE- PRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSA- BILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da so- ciedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadim- plemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com ex- cesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.



II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 535, II, do CPC e nos artigos 3º e 16, da Lei n.º 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.000562-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO
ADVOGADO	:JOMAR DOS REIS QUINTAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010005622)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.000787-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007874)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RES-SARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da ação ordinária por operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Recurso da ANS provido e da parte autora desprovido. Custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa pela parte autora."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, in casu, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamiento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.000787-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007874)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RES-SARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da ação ordinária por operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Recurso da ANS provido e da parte autora desprovido. Custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa pela parte autora."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 128 e 460, do CPC e o artigo 32, caput e §8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.008137-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROMED-ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:RENATO DE MAGALHAES E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081375)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte Autora improvida.

III - Apelação da ANS provida para julgar improcedente in totum a pretensão autoral.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no artigo 32, § 8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.008137-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PROMED-ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :RENATO DE MAGALHAES E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081375)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte Autora improvida.

III - Apelação da ANS provida para julgar improcedente

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos, 6º e 196, da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.008138-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FREDERICK WILLIAM BEVAN E OUTROS
ADVOGADO :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081387)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PARTE AUTORA E UNIAO FEDERAL - DECISÃO - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88 - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - Os autores, ora agravantes, vêm suscitar questão já definida no r. decisório, que lhes foi parcialmente favorável, o que prejudica o conhecimento do recurso por irregularidade formal, nesse aspecto.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido afastar a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

5 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

6. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

8. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 29/04/2005.

9. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

10. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

11. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

13. agravos conhecidos e desprovidos.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 6º, inciso VII, 'b', da Lei 7.713/88; 8º da Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 e 3º da Lei 9.250/95. Sustentam, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.008138-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :FREDERICK WILLIAM BEVAN E OUTROS
ADVOGADO :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081387)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.008271-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082719)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 32 da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEND SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicação a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

- Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.
 - O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
 - (...)
 - Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
 - Agravo regimental não-provido."
- (AgRq no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

- O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
- Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
- Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
- Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

- (...)
- Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
- Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
- Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.008271-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082719)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

- Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn nº 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
- Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
- Cumpra afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
- Apelo da MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A desprovido". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º, 154, I, 196, 199, além de malferir o artigo 32, da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.
Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.011625-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO	:GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116250)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação da União e a remessa necessária e deu provimento a apelação dos autores, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO.
O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º na Lei nº 9718/98. Cumpra referir em *obiter dictum* que a manifestação se faz apenas com relação à referida lei, não havendo apreciação quanto às Leis nºs 10637/02 (relativa ao PIS) e 10833/03 (relativa à COFINS), permanecendo vigentes as suas regras.
O artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar os artigos 150, § 1º e 168, I, do CTN, determina que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado; tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. No caso em tela, a ação foi proposta antes dos 120 dias anteriores à vigência da Lei Complementar 118/05.

Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação dos autores provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal, eis que afastada a incidência dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, tomando por base precedente do STJ proferido por órgão fracionário incompetente para a declaração da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.011666-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SOUZA CRUZ TRADING S/A
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116663)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011870-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:DROGARIA ATLAS LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118702)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 527602, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.015637-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:ELNET HIGHTECH LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156375)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 527602, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.015637-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:ELNET HIGHTECH LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156375)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 527602, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos. Publique-se e intime-se. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.015707-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPI- TALAR LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157070)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. - Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. - O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores re- ferentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a pos- sibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. - Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o ar- gumento de violação ao princípio da anterioridade. - Não havendo comprovação de exclusão de cobertura securitária nos procedimentos apontados pela recorrente, não há que ser acolhida sua irrisignação. -Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II; 128; 460; 273, I; 333, II e III, todos do CPC e no art. 32, caput e §8º da Lei 9.656/98.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.015707-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPI- TALAR LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR-ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157070)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONA- LIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. - Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. - O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores re- ferentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a pos- sibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. - Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o ar- gumento de violação ao princípio da anterioridade. - Não havendo comprovação de exclusão de cobertura securitária nos procedimentos apontados pela recorrente, não há que ser acolhida sua irrisignação. -Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronuncia- mento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mes- ma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.022115-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221150)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AN- TECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. AGRAVO RETI- DO. IMPROVIMENTO.

I - Agravo retido improvido, por conta da ausência dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, no caso.

II - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em de- corrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos be- neficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pri- vadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931- 8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu pela cons- titucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98 (ressalva do enten- dimento pessoal do relator).

IV - No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não há assim violação aos arts. 196, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

V - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da co- brança de um serviço que não foi prestado por elas.

VI - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VII - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VIII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

IX - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele mar- co.

X - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de im- pugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dis- pensa.

XI - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que a alegação deduzida a esse propósito, no caso, a de que os atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da operadora, não constitui, por si só, justificativa para impugnação junto à ANS, con- forme Resolução RE nº 5 - Anexo II, em que elencados os "motivos de impugnação". Quanto às demais alegações da autora, não tendo sido deduzidas na petição inicial, não têm como ser apreciada em sede de apelação.

XII - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a ins- crição no CADIN.

XIII - Agravo retido e apelação improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 128; 131; 164; 458, II e III; 460 e 535, II, todos do CPC e no art. 32, caput e §8º da Lei 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados ema- nados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.022115-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADVOGADO	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221150)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja res- pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AN- TECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. AGRAVO RETI- DO. IMPROVIMENTO.



I - Agravo retido improvido, por conta da ausência dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, no caso.

II - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98 (ressalva do entendimento pessoal do relator).

IV - No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não há assim violação aos arts. 196, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

V - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

VI - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VII - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VIII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

IX - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

X - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa.

XI - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que a alegação deduzida a esse propósito, no caso, a de que os atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da operadora, não constitui, por si só, justificativa para impugnação junto à ANS, conforme Resolução RE nº 5 - Anexo II, em que elencados os "motivos de impugnação". Quanto às demais alegações da autora, não tendo sido deduzidas na petição inicial, não têm como ser apreciada em sede de apelação.

XII - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XIII - Agravo retido e apelação improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.022738-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO LUCAS SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227382)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 535, II; 131; 165; 458, incisos II e III; todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 273, II, do mesmo Código, por motivo do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e, ainda, o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "... *não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo venido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Destarte, "... *se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (REsp. 396867/RS).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceito de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindiciável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Do mesmo modo, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

A título de ilustração, seguem os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1- Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.022738-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO LUCAS SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010227382)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade

1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.

4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS.

5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98.

6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

7. Precedentes do Col. STJ (AgRg no REsp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0)

8. Apelação a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, e art. 198, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, II, da mesma Carta.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.026507-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:VICENTE MORENO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265073)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, I do CPC e o artigo 32, *caput* e § 8º, da Lei n.º 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos nossos Tribunais.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindivível a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisor revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.026507-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SEMEPE - SERVICO MEDICO DE PER-NAMBUCO LTDA
ADVOGADO	:VICENTE MORENO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010265073)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.



I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;
II - Apelação da Parte improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, caput, 199, caput, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.027222-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272223)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Acresce que, nos termos do artigo 264 do CPC, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

XII - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XIII - Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI, LV, 195, §4º, 196, *caput*, e 199, *caput*, da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.027222-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SERMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272223)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.

V - Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

VI - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

VII - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

VIII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

IX - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.

X - Nada a prover em relação às questões de ordem fática, uma vez que não foram explicitados objetivamente na inicial os aspectos de ordem contratual referidos pela autora como comprobatórios da nulidade da cobrança.

XI - Acresce que, nos termos do artigo 264 do CPC, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

XII - Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN.

XIII - Apelação improvida."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, e 333, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2006.02.01.005026-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:JOAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015021101)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando-se estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 580.108, no qual já foi reconhecida a existência de repercussão geral da mesma questão constitucional versada nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.005026-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:JOAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015021101)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 535, II do CPC e nos arts. 3º e 16 da Lei 6.830/80, bem como teria divergido do entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.007540-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075409)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn nº 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INSCRIÇÃO CADIN. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

I - Ausente a apreciação das questões contratuais alegadas na petição inicial e em sede de apelação, cabível é a oposição de embargos de declaração, havendo, inclusive, a possibilidade de efeitos infringentes.

II - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda somente é permitida nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02, conforme entendimento consagrado no STJ.

III - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação declarar a nulidade da AIH' nº 2768386544."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 195, § 4º c/c 154, inciso I, 196, 199, além de malferir o artigo 198, §1º, todos da Carta Magna.

Relatei. Decido.

Considerando o disposto no art. 543-B, §§ 1º a 4º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e verificando estarem presentes, *in casu*, os pressupostos legais de admissibilidade recursal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos recursos excepcionais originados a partir dos processos nºs 2002.51.01.010695-4, 2002.51.01.020606-7 e 2003.51.01.010326-0, selecionados como representativos da controvérsia e já encaminhados àquela Corte Suprema, ou em outros feitos que versem sobre a mesma matéria.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.007540-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075409)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn nº 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei nº. 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo sido proferido o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES CONTRATUAIS NÃO APRECIADAS. INSCRIÇÃO CADIN. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

I - Ausente a apreciação das questões contratuais alegadas na petição inicial e em sede de apelação, cabível é a oposição de embargos de declaração, havendo, inclusive, a possibilidade de efeitos infringentes.

II - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda somente é permitida nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02, conforme entendimento consagrado no STJ.

III - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação declarar a nulidade da AIH' nº 2768386544."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 333, II, e 273, do CPC e o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. TRF-4ª Região.



Relatei. Decido.
O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados: "RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 725 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.014651-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : MARCELO JORGE VAZ
IMPETRADO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ

PACIENTE : CLEO ACKER JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO JORGE VAZ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200351080015693)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por MARCELO JORGE VAZ, em favor de CLÉO ACKER JÚNIOR, contra ato praticado por esta 1ª Turma Especializada nos autos da Apelação Criminal nº 2003.51.08.001569-9.

Verifico, de plano, que falece a esta Corte competência para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, INDEFIRO O HABEAS CORPUS, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 726 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXMO. DR. MARCELO LEONARDO TAVARES, JUIZ CONVOCADO NA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, EM AUXÍLIO A EXMA. DRA. MARIA HELENA CISNE, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.02.23886-0, (PROC. ORIGIN. Nº 91.00.64971-6), APELANTE ALMIR PAES E APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente OS POSSÍVEIS HERDEIROS OU SUCESSORES DO APELANTE ALMIR PAES, era ele brasileiro, casado, industrial ou trabalhador rural, filho de Antonia Ribeiro, residente e domiciliado em Outeiro, Campos/RJ, SAIBAM, através do presente EDITAL, que foi proferido despacho, nos autos do processo em epígrafe, com o seguinte teor: "*Tendo em vista o falecimento do Autor ALMIR PAES, intime-se por edital eventuais interessados na sucessão, a fim de que promovam competente habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.* Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008." E, para que chegue ao conhecimento dos possíveis herdeiros ou sucessores do apelante, é passado o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 9º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, _____, Flavia Barros de Araújo Janot de Mattos, Técnico Judiciário, o preparei. Eu, _____, Sandro Viegas da Silva, Diretor da Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, o conferi. ****

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

Edital 13/2008-DPD-1TESP

EXPEDIENTE Nº 727 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.008130-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
APELADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : NILTON VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010081307)

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria da Primeira Turma Especializada a correção da atuação, fazendo constar como apelante, também, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (fls. 97/105).

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, em Vitória/ES, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve parcelamento ou pagamento do débito fiscal, apurado no procedimento administrativo nº 11543.00303/2003-62.

Com a resposta, dê-se vista à defesa de CARLOS AUGUSTO, por 5 (cinco) dias, sobre a juntada do documento.

Após, ao MPF, para parecer, conforme requerido às fls. 136/141.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 728 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.011343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO LOUREIRO LEMOS
AGRAVADO : ALTINA MOREIRA DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807050529)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Petrópolis/RJ, nos autos do processo nº 98.0705052-9, na qual o Juízo a quo indeferiu a impugnação aos cálculos feita pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela contadoria.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 218/223):

"(...)

A autarquia ré sustenta ser cabível a desconstituição do título executivo judicial destes autos, com base em violação de texto expresso da Constituição Federal (inciso IV do art. 7º), ou seja, coisa julgada inconstitucional, o que acarretaria inexistência de obrigação certificada pelo julgado.

Segundo alega, a manutenção do valor real do benefício, pleiteado pela parte autora, não poderia ser confundido pelo Juízo prolator da sentença com os índices de reajustes do salário-mínimo, entendimento este que encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A tese suscitada pela ré consiste na objetivação que vem influenciando os julgados do Pleno do STF em processos subjetivos, para atribuir ao controle difuso de constitucionalidade efeitos antes restritos ao controle concentrado.

A aplicação da teoria da objetivação dos efeitos das decisões proferidas em recursos extraordinários, defendida pela ré, estaria a impor observância para além das partes - efeito geral ou erga omnes - das construções jurisprudenciais da Corte Suprema. Significa dizer que, indiretamente, defende-se a aplicação do comando contido no parágrafo único do art. 741 do CPC. Por assim dizer, diante da objetividade que emerge desta regra, não há outro meio para a produção do efeito jurídico almejado pela ré, sena pela rigorosa observância da aludida norma, já que se trata de regra processual expressa e específica para o caso, não se admitindo a utilização de métodos de integração legislativa.

Nessa linha, impõe-se análise cuidadosa quanto à eficácia da regra prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC à questão em debate.

A regra foi introduzida na ordem jurídica pela Medida Provisória 2.180 de 24.08.2001. Tratando-se de norma processual, consoante princípio tempus regit actum, tem aplicação imediata aos processos pendentes, observada certa mitigação adiante tratada.

Assim, mister se faz delinear quais títulos executivos com trânsitos em julgado estariam subordinados aos efeitos jurídicos da norma. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão e firmou entendimento no sentido de que comporta-se sobre o âmbito normativo do dispositivo os títulos com o atributo da coisa julgada a partir da vigência da indigitada Medida Provisória (24.08.2001), o que se mostra acertado, nos termos do seguinte julgado:

(...)

Em nosso sentir, acertou o legislador ordinário ao criar o aludido comando, muito embora alvo de grande divergência na doutrina e jurisprudência. Atendeu, em última análise, aos anseios da Carta Política, pois tanto a norma abstrata (lei) como a concreta (provimento jurisdicional) não poderiam estar isentas de controle da constitucionalidade. Dessa forma, inadmissível, num Estado Constitucional de Direito, a juridicidade de situações em desacordo com a Lei Fundamental. Nesse rumo, é salutar a relativização da coisa julgada para abrandar os efeitos de decisões inconstitucionais, notadamente as proferidas em desfavor da Fazenda pública, considerando o interesse público em jogo e diante do desigual tratamento cabível às pessoas jurídicas de direito público que são extraordinariamente demandadas - isonomia substancial.

Todavia, na esteira do que sufragou o STJ, em respeito ao princípio da segurança jurídica, reputo ser incabível a relativização da coisa julgada que tenha operado efeitos antes da criação da norma que instituiu o novo regramento.

(...)

Com efeito, em se tratando de título executivo transitado e julgado 13.11.1997 (fls. 61), reputo não incidir a regra introduzida pelo parágrafo único do art. M741 do CPC ao caso destes autos, preconizando o respeito à coisa julgada, colorário do princípio da segurança jurídica, na direção do que aponta a mais autorizada jurisprudência.

(...)

Isso posto, INDEFIRO AS IMPUGNAÇÕES DE FLS. 199 e 202, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS de fls. 185/196, que apuraram o valor total de R\$59.155,43 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, assim discriminado:

(...)"

O caso em tela versa sobre a exigibilidade ou não do título executivo judicial transitado em julgado, que determinou a o reajuste do benefício previdenciário do agravado/autor a partir de janeiro de 1992, com base na variação integral do salário mínimo (fls. 38/40).

A discussão levanta a questão acerca da "relativização da coisa julgada".

Tenho me posicionado, em sintonia com os argumentos apresentados pelos meus pares em diversos julgados desta eg. Primeira Turma Especializada, no sentido de considerar a possibilidade de reconhecer, excepcionalmente, a inexistência de título judicial que venha a estar em confronto com a Constituição, de acordo com a jurisprudência do eg. STF, mormente após a vigência da MP nº 2.180.35/2001 (24/08/2001), que conferiu nova redação ao artigo 741 do CPC, sendo posteriormente convertida na Lei 11.232/2005.

Entretanto, tal possibilidade somente é aceita para os julgados trânsitos a partir de agosto de 2001, data da edição da MP 2.180.35/2001. Assim, como a referida sentença foi prolatada em 25 de março de 1996 (fls. 38/40), transitando em julgado no ano de 1997 (fls. 74), perfeitamente válido e exigível o aludido título executivo judicial.

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180.35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

É certo que a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Assim, a mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP nº 2.180-35).Precedentes desta Corte. (...) (STJ EREsp 690498/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0068828-2 - Terceira Seção - Rel. Min. Laurita Vaz - julgamento unânime em 28/06/2006, p. 299 - grifo nosso).

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a sentença transitou em julgado em 1997, portanto em data anterior à edição da MP 2.180-35/2001, sendo perfeitamente válido e exigível o título executivo judicial em todos os seus termos, consubstanciando na prova inequívoca e da verossimilhança da alegação.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante fez pedido alternativo à fl. 12, no sentido de que fosse concedido o efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO AMBOS OS PLEITOS.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, ut art. 527, III, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 729 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008.02.01.010326-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AUTOR	:DERIVALDO JOSÉ GERALDO
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35 A VARA - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.800537-1)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª. Juíza Federal Substituta da 35ª Federal do Rio de Janeiro, Drª. Teresa Ângela Bezerra de Menezes e Sousa (fls. 18/20), em virtude da decisão proferida pelo Dr. José Carlos Zebulum, Juiz Federal Substituto da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 15/17), na qual este magistrado declarou-se incompetente para apreciar o presente feito, determinando o retorno dos autos à Vara Previdenciária, tendo em vista a competência absoluta fixada pelo critério material das Varas Previdenciárias.

Por sua vez, o MM. Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 18/20, divergindo de tal entendimento, alegou que "muito embora o INSS figure no pólo passivo da demanda, o pedido não possui qualquer relação com benefícios de natureza previdenciária. Na verdade, a demanda possui controvérsia de natureza tributária (de competência das Varas Cíveis), visto que discute a devolução das contribuições previdenciárias a que o autor, já aposentado, teria recolhido a mais".

A ação (2007.51.01.800537-1), visando a devolução dos valores recolhidos pelo Autor, já aposentado, mas que voltou a trabalhar, a título de contribuição previdenciária, ao entendimento de que "inexistindo relação jurídica tributária entre o autor e o INSS, no período após a sua aposentadoria, em 21/10/1994 a 11/06/2003, cabe a restituição dos valores recolhidos indevidamente", foi inicialmente distribuída à 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, entendendo pela incompetência do mesmo em razão das razões acima expostas, declinou competência para uma das varas cíveis da Capital, sendo a ação distribuída para a 27ª Vara Federal, que determinou a redistribuição para Vara Previdenciária, que suscitou o conflito.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 26/30, opinando pela competência da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por entender tratar-se de matéria tributária, "haja vista que a discussão não gira em torno do benefício previdenciário do Autor, mas sim da restituição de valores indevidamente vertidos ao INSS".

Relatado. DECIDO:

O Código de Processo Civil é claro e conclusivo, ao estabelecer, como regra geral, nos arts. 111 e 102, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (incompetência relativa) e, a contrario sensu, que as fixadas pelo critério da matéria, da função e da qualidade das partes são inderrogáveis (incompetência absoluta). Conforme relatado, trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 35ªVara Federal (previdenciária) em face da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Cível), nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.800537-1, proposta por Derivaldo José Geraldo, pleiteando a devolução dos valores pagos pelo mesmo ao INSS, a título de contribuição previdenciária, em virtude de continuar trabalhando após a sua aposentadoria ocorrida em 21/10/1994.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

As ações de natureza previdenciária referidas Provimento n.º 19/86 deste Egrégio TRF - 2ª Região são aquelas que tratam de questões que envolvem os benefícios previdenciários e não as que discutem a legalidade das contribuições sociais, instituídas com a finalidade de financiar a seguridade social que têm caráter eminentemente tributário.

O pedido da ação, repetição de indébito de valores que o Autor entende pagos a maior, é matéria tributária, não importando tratar-se de contribuição previdenciária, paga, portanto ao INSS.

Nossos Tribunais têm assim decidido sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

- tratando-se, na espécie, de ação objetivando a declaração da ilegalidade do desconto previdenciário, não há que se cogitar da competência da vara especializada em matéria previdenciária, para o processamento e julgamento da causa.

- conflito de competência conhecido, para declarar competente o mm. juiz federal suscitado."

(TRF - 1ª. Região. 2ª. Seção. CC 5103/01. Rel. Des. Fed. ÍTALO MENDES. DJ de 25/06/2001).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. JUÍZO FEDERALCOMUM. - Cuidando-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, a relação jurídica relaciona-se com o custeio da Previdência Social, revelando a natureza tributária do feito, desca-bendo o seu exame pelo Juízo especializado em matéria previdenciária. - Precedente desta Corte.

(TRF - 4ª. Região. Corte Especial. CC 2005.04.01.021919-3. Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES. DJ DE 14/09/2005, PAG. 522)

A matéria objeto do conflito também já foi apreciada no âmbito desta Corte, tendo sido o mesmo entendimento adotado, como se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS.

- Discutindo-se nos autos a devolução de quantias pagas indevidamente a maior, a título de contribuição previdenciária individual, trata o feito de questão relativa à custeio, regida pela Lei n.º 8.112.

- Sendo a questão de natureza tributária, impõe-se declarar a competência da Vara Federal não especializada."

(CC n.º 4.668. 2ª Turma. rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO. DJ de 10/07/2001)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Apesar de o fundamento invocado pelos autores referir-se ao fato de a lei ter instituído um teto menor para os benefícios previdenciários - tendo aprovado uma redução de vinte para dez salários mínimos - o pedido é de repetição de tributo que reputam indevido.

- A contribuição recolhida pelos autores para a seguridade social tem natureza tributária. E o processo em que os contribuintes pretendem seja restituído tributo pago a maior tem natureza tributária, e não previdenciária.

- Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado, qual seja, o juízo da 30ª Vara Federal."

(CC n.º 4.179. 1ª Turma. rel. Juíza SIMONE SCHREIBER. DJ de 17/01/2003)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROVIMENTO 86/96 DO TRF/2.REGIÃO.

I. Ação distribuída à 10ª Vara Federal. Não inclusão no rol dos feitos que devem ser distribuídos a uma das Varas Previdenciárias especializadas. Provimento n.º 86/96, da Vice-Presidência e Corregedoria do TRF/2. Região.

II. Pedido de sustação de desconto previdenciário de servidora pública federal e restituição dos valores pagos indevidamente. Matéria de natureza tributária. Legitimidade passiva ad causam da União Federal." (CC no Processo n.º 98.02422037. 3ª Turma. rel. Juiz LUIZ AN-TÔNIO SOARES. DJ de 06/04/1999)

Assim, conheço do presente conflito e ante o entendimento firmado pacificamente no seio deste Tribunal, declaro competente o Juízo Suscitado - 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência aos MM. Magistrados na forma regimental, procedendo-se, oportunamente, à baixa na distribuição, com arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 730 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.014393-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA IZABEL PAES FONTAO
ADVOGADO	:ANTONIO JUSTINO COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PRESIDENTE KENNEDY/ES (041080003811)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por MARIA IZABEL PAES FONTÃO, em face da decisão de fls. 64/66, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Kennedy / ES, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS estabeleça em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade.



Inconformada, a parte autora agravou alegando, em síntese, que foi indeferida administrativamente a aposentadoria por idade rural apesar de comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício quais são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e efetivo labor rural. Quanto a este, como início de prova material, apresentou Certidão de Casamento datada em 05/07/1975, constando a profissão do esposo como lavrador, corroborado com depoimentos testemunhais acerca da ininterrupta atividade, bem como a indispensabilidade do trabalho rural para sobrevivência digna. Informa que seu esposo tem pequena propriedade rural equivalente à 1,4 hectares e que apesar da família possuir outra fonte de renda que não ultrapassa dois salários mínimos, o trabalho rural exercido por ela é indispensável para a sobrevivência digna da mesma e da sua família. Desta feita, requer a suspensão da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada até o pronunciamento definitivo deste agravo eis que encontra-se presentes os requisitos básicos para concessão da aposentadoria por idade rural.

É o relatório do necessário.

A reforma da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A par disso, as decisões judiciais de urgência de primeiro grau devem ser prestigiadas, principalmente, como a do caso presente, em que o juízo a fundamentou de forma específica na falta de demonstração, ao menos em fase de cognição inicial e sumária, da autora ter efetivamente desenvolvido a atividade rural, sobretudo em regime de economia familiar.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 731 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008	
APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.05.001242-9	
RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:ITALO TANAJURA VIEIRA
ADVOGADOS	:JONCLEI MARTIGNONI E OUTROS
APELANTES	:LEONY SKLENICKA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIÃO ERLY ALVES DE ABREU
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ (200251050012429)

DESPACHO

Fls. 117/118: À DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como advogados do Apelante ITALO TANAJURA VIEIRA os Drs. JONCLEI MARTIGNONI (OAB/RJ nº 5.710) E OUTROS, e excluindo dos demais apelantes o nome do falecido patrono.

Fl. 139: Tendo em vista a informação da Subsecretaria, desentranhe-se a Carta de Ordem nº 2007.51.05.002011-4 e devolva-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, para cumprimento da diligência determinada à fl. 131.

Após o retorno da carta de ordem cumprida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 445 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 96.02.08147-3	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JULIO ARTUR RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	:PAULO DE ALMEIDA PANCARDES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - VOLTA REDONDA/RJ (0016239)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 30/31 que julgou improcedente a Justificação Judicial.

Em Apelação, às fls. 58/61, a parte autora requer a reforma da sentença, ao argumenta de que o Juízo a quo não deveria se pronunciar sobre o mérito da prova, nos termos do parágrafo único do artigo 866, do Código de Processo Civil.

Contra-razões, às fls. 65/66.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório. DECIDO.

O apelante alega que a sentença apreciou o mérito da causa, em ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 866 do CPC. Verbis:

Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

Quanto à inadmissibilidade de recurso, prevista no disposto no artigo 865 ("Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso"), a Jurisprudência vem temperando esta norma em situações excepcionais:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO.

- O art. 865 do CPC preceitua ser inadmissível, no procedimento de justificação, defesa ou recurso. Todavia, em raras hipóteses, a jurisprudence tem admitido a interposição de recurso de apelação de sentença proferida em sede de Justificação Judicial quando o Juiz, ao arpejo do art. 866 do CPC, extrapola sua esfera de atuação, analisando o mérito da prova homologada, avançando nos limites do processo de Justificação Judicial e de sua própria competência ou quando deixa de observar os requisitos de legalidade para a homologação da prova.

- Para que seja afastada a regra estabelecida pelo art. 865 do CPC necessária a comprovação de que houve inobservância de requisitos legais para a homologação da prova.

- A falta de comprovação dos fatos alegados, enseja o não conhecimento do recurso. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360059 - Processo: 200451010108510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200151051 - Fonte DJU - Data: 08/02/2006 - Página: 95 - Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Decisão unânime. Data Publicação 08/02/2006 (grifei)

No mesmo sentido se pronunciou a douta Procuradora Regional da República em seu parecer (fls. 73/75):

"(...)

Não é esta, contudo, a hipótese dos autos. O juízo proferido aqui foi do mesmo valor daquele que seria pronunciado pelo juiz da ação ou a autoridade administrativa, pois analisou o mérito da prova que se pretende produzir (fls. 30). Nesse passo, a decisão judicial ofendeu o disposto no artigo 866, parágrafo único, do CPC e passa a sujeitar-se à revisão na via recursal, pois transbordou da esfera administrativa para o exercício do poder jurisdicional.

(...)"

Corroborando este entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA COMPANHEIRA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - A comprovação da união estável se dará através da demonstração de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

II - A oitiva testemunhal produzida unicamente na justificação judicial não serve no processo contencioso com a finalidade de comprovação da união estável, porque realizada sem o crivo do contraditório. Como se sabe, a justificação judicial é um procedimento de natureza não contenciosa, onde não se admite nem defesa nem recurso (art. 865, do CPC), sendo certo que a justificação somente poderia surtir algum efeito perante a própria Administração, a quem compete exclusivamente apreciar o mérito da prova (inteligência do art. 866, § único, do CPC, a contrario sensu).

III - Inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre que à época do óbito existia união estável, tampouco tendo sido produzida prova testemunhal idônea a comprovar que a Autora e o de cujus conviviam maritalmente, não há que se falar em pensão militar em favor da mesma.

IV - Remessa necessária e recursos de apelação providos.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 316670 - Processo: 199751010227024 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 25/06/2008 Documento: TRF200186895 - Fonte DJU - Data: 01/07/2008 - Página: 236/237 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - Decisão unânime. Data Publicação 01/07/2008 (grifei)

Assim, merece reforma a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença atacada e HOMOLOGAR a presente Justificação Judicial, para os efeitos legais a ela pertinentes, devendo, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os presentes autos serem entregues ao Patrono do justificante.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição para, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os presentes autos serem entregues ao Patrono do justificante.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.15334-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADO	:WALDEMAR FRANCISCO ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700051811)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível da sentença de fls. 83/101, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento ao autor da diferença entre a variação mensal do INPC e os índices fixados pelas leis 8542/92 e 8700/93, durante a vigência destas.

O INSS, às fls.104/112, alega que a sentença não está em consonância com a legislação pátria em vigor à época da concessão do benefício

Contra-razões (fls. 115/118).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls.125/127).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-les, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios prev nciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios prev nciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios prev nciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREV NCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios prev nciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios prevnciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício prevnciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios prevnciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios prevnciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios prevnciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já cons raram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVNCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação prevnciária editada." (STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei prevnciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício prevnciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei prevnciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício prevnciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AGRES 531409/SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0072888-0, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julg. 28/10/2003, unânime, DJ 15/12/2003, p. 429).

Este Tribunal vem seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, conforme se extrai do v. Aresto abaixo transcrito:

"PREVNCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIACÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERS-TÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1-Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

2- Para a apuração da renda mensal inicial do benefício em tela, presume-se que já houve a aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91.

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia prevnciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação prevnciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

4-Para o segurado modificar a classe em que se encontra, e alterar, consequentemente, o valor do seu salário-de-contribuição, deve cumprir o interstício entre as classes, nos termos da lei.

5-Para a preservação do valor real, devem ser obedecidos os critérios fixados em lei, isto porque o artigo 201,§4º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, e a vinculação em número de salários-mínimos é expressamente vedada pelo artigo 7º, IV, da CF/88. Precedentes - STF

6-Apeação improvida. Sentença mantida. (TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511507-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:MANOEL COSTA
REMETENTE	:DILSON PEROBA LUCAS E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015115076)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 173/176, que julgou procedente o pedido autoral para a obtenção do pagamento das prestações do benefício prevnciário referente ao período em que esteve suspenso - dezembro de 1993 a janeiro de 1999 -, por ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de suspeita de irregularidades.

Sustenta a parte apelante, às fls. 177/181, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício prevnciário se deu em observância da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo regular. Aduz, ainda, que o benefício fora novamente suspenso, em virtude da reforma da sentença de primeiro grau.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apeação (fls. 197/202).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à Autarquia quando pleiteia a reforma da sentença.

Na hipótese em apreço, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0001152-0, foi reformada por este Egrégio Tribunal, que reconheceu a ocorrência da decadência para impetrar o writ, tendo o decism transitado em julgado.

Assim, em face a reforma da sentença a quo, não possui o autor-apelado direito ao recebimento das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal que venceram entre a cessação do pagamento e o seu restabelecimento determinado pela decisão de piso.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Custas ex lege.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Entretanto, cons rando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, deverá ser observado o prazo quinquenal, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.04235-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AMERICO LOSS REFELON
ADVOGADO	:HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000123510)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença às fls. 93/95, que homologou os cálculos de fls. 85/87, elaborados pelo Contador Judicial, por estarem os mesmos em conformidade com direito do autor, tendo sido baseados nos dados fornecidos pelo INSS.

Apelação da parte autora, às fls. 97/98, requerendo a reforma da sentença, alegando que houve anomalias técnicas na fórmula de cálculos utilizada pela Contadoria do juízo, em total desconformidade com as determinações da sentença de mérito.

Contra-razões, às fls. 102/104.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.126/127).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a parte apelante requer a reforma da sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo no que diz respeito ao reajuste de seu benefício de aposentadoria por inval z decorrente de ac nte de trabalho.

O entendimento atualmente já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é competência da Justiça Estadual processar e julgar tanto as causas referentes à concessão de benefício decorrente de ac nte do trabalho, quanto àquelas concernentes à sua revisão. A respeito do assunto, seguem os seguintes verbetes das Súmulas, verbis:

Súmula 15 - STJ:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de ac nte do trabalho."

Súmula 501 - STF:

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de ac nte do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal para o conhecimento e julgamento da presente apelação e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar o presente recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e por ofício encaminhem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810941-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA - SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:DIONISIO DE S TIAGO CAMPOS
ADVOGADO	:CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018109413)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por DIONISIO DE S TIAGO CAMPOS em face da sentença (fls. 12/14) que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art 269 I do CPC, pronunciando a decadência do direito à revisão da RMI do seu benefício com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91.

Em suas razões de apelação (fls. 16/19), o autor alega que a decadência somente atinge os benefícios concedidos após a edição da MP 1523, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art 103 da Lei nº 8213/91, não alcançando o seu benefício, o qual foi concedido em 31/05/1989.

Sem contra-razões (fls. 20,verso).

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 54/56).

É o relatório.

Decido.

Sobre o tema, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Cumpre salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiram sobre os benefícios concedidos sob sua ég , não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp. 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexiste decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Relatora



IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2006.51.01.511838-1
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA - SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
APELADO :ELISA MARIA MAZZARDO
ADVOGADO :BIANCA DE VASCONCELLOS BORGES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015118381)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença (fls. 79/81) que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com imediata conversão em aposentadoria por inval z e RMI de R\$ 2.397,35 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), além do pagamento dos valores atrasados com a DIB em 19/03/2006, efetuadas as devidas correções, aplicados juros à taxa anual de 12% (doze por cento), a contar da citação. Em suas razões de apelação (fls. 86/88), requer o INSS a reforma da sentença, de modo que julgada improcedente a demanda, uma vez não caracterizada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, alegando ainda somente incapacidade relativa à atividade laboral regularmente exercida pela autora. Contra-razões (fls. 92/99), para que seja negado provimento à apelação do réu.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 116/118).

É o relatório.

Decido.

Destaque-se que há comprovação nos autos, através do laudo médico-pericial (fls. 65/68), da incapacidade definitiva da apelada para o exercício de qualquer espécie de trabalho que exija esforço repetitivo, decorrente de seqüela cirúrgica com finalidade curativa, *in verbis*: "*há impossibilidade da autora em exercer atividades profissionais que necessitem esforços físicos extenuantes e repetitivos que devam ser realizados com o membro superior esquerdo e/ou articulação escapulo-umeral esquerda, pois apresenta limitação de movimentos musculares, impossibilidade de manipular objetos pesados e diminuição da força e da sensibilidade tátil.*" (fls. 67)

Há, também, a comprovação por laudo médico emitido pelo DE-TRAN apontando existir "*total incapacidade para dirigir veículos comuns*" (fls. 20).

Ora, diante da conclusão pericial, resta claro que a autora não tem capacidade laborativa de forma a prover sua subsistência.

Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

Art. 59 - *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o período de carência exigido nesta Lei , ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Prevê, ainda, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por inval z será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for cons rado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

Cumprе ressaltar, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, que a autora é decoradora de interiores e, portanto, necessita dos membros superiores para o labor. Acrescenta-se ela já possuir 48 anos, estando fora do mercado de trabalho para profissão diferente daquela que vinha exercendo.

Entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por inval z a partir da data da suspensão do benefício ocorrida em 19/03/2006.

No que concerne à correção monetária, esta deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, como bem fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Quanto aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do novo Código Civil, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161 §1º do CTN, devem ser fixados no percentual de 1\$ (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, merecendo ser também mantida neste ponto a sentença *a quo*.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO à remessa e à apelação, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 89.02.00191-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PREV NCIA SOCIAL - INPS
ADVOGADO :EDIR GUERSON MEDEIROS
APELADO :MARIO DE FARIA SILVA
ADVOGADO :ELAN RODRIGUES
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - ITAPERUNA/RJ (0000208886)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 61/64, que julgou procedente o pedido, determinando que o réu conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, como o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Apelação do INSS, às fls. 65/66, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que não houve qualquer prova material da relação empregatícia nos termos da legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 68/70.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 75/76).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, a sentença *a quo* julgou procedente o pedido autoral, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado, com base em decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Merece reforma o *decisum* exarado, uma vez que a anotação feita na Carteira de Trabalho do autor, em razão de Reclamação Trabalhista, ocorreu por força de revelia, sem que fosse produzido qualquer elemento de prova material apto a corroborar os vínculos empregatícios alegados pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria.

Deste modo, não há como ser concedido o benefício pleiteado, uma vez que a legislação prev nciária exige meios de prova que vão além da simples anotação na CTPS, ainda mais a referida anotação não tendo sido precedida de nenhuma prova concreta capaz de atestar a relação de emprego do autor, bem como suas condições especiais de trabalho.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos acima explicitados, reformando a sentença proferida.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o autor em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.521951-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARTIN FELIPE FRANCISCO
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS BUZATTO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015219512)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 132/135, que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reajuste dos salários-de-contribuição pela inclusão do IRSM visto que o benefício teve início em 1993, não tendo sido incorporado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

Apelação da parte autora, às fls. 142/151, requerendo a reforma da sentença, alegando que o objeto da presente demanda é a revisão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais legislações pertinentes aos reajustes prev nciários, não havendo qualquer menção ao reajuste com inclusão do índice IRSM.

Contra-razões, às fls. 156/160.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 166/169).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, verifica-se o equívoco exarado pelo douto Magistrado *a quo* no que concerne ao mérito da presente demanda, uma vez que, de fato, a pretensão do autor não diz respeito à inclusão do índice IRSM ao reajuste de seu salário-de-contribuição.

Contudo, embora a dissonância apresentada, o recurso de apelação mostrou-se pertinente às questões de direito trazidas aos autos.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 04/07/1994 (fls. 16), postula a revisão de seu benefício prev nciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem supriram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios prev nciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios prev nciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios prev nciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREV NCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Por fim, importante ressaltar que não há se falar em cerceamento do direito de defesa da parte autora, visto que a matéria objeto da presente lide se mostra devidamente esclarecida, tendo o benefício do autor sido concedido em plena consonância com a legislação pertinente.

Ademais, conforme atestado pela Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal, às fls. 174, o benefício do autor vem sendo corretamente reajustado, nos estritos moldes da legislação pertinente, com aplicação da política salarial, não havendo qualquer diferença devida de acordo com os cálculos de fls. 175/177.

Dano Moral

De acordo com o estatuído no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, para que fique demonstrada a responsabilidade civil do estado e, conseqüentemente, a obrigação da União Federal em indenizar o particular, é necessário que fique demonstrado a existência de um dano que possua nexo de causalidade com uma ação de um agente estatal.

Por seu turno, o artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação."

Portanto, para que a Autarquia Previdenciária possa ser civilmente responsabilizada, e conseqüentemente surja uma obrigação de indenizar por danos morais, é necessário que por meio de uma ação ou omissão sejam causados prejuízos à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de alguém.

Nesse sentido, vale citar acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça que norteia o caminho ser a seguido pelo magistrado ao quantificar o dano moral, verbis:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQÜELAS. DANO MORAL. QUANTUM. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I- O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

II - O pré-questionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência, consoante verbete nº 282 da súmula/STF." (RESP nº. 187283-PB, da 4ª. Turma do STJ, data da decisão: 24.11.1998)

Assim, com relação à indenização por dano moral, entendo não ser a mesma devida, uma vez não houve ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, bem como não houve qualquer demonstração de sua ocorrência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão unânime.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.022447-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
APELADO	:JOSE CHRISTIANO DE LIMA
ADVOGADO	:AMILCAR BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800224474)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da decisão de fls. 123, que determinou a expedição de requisitório de pequeno valor da diferença devida ao autor, qual seja, R\$ 1.786,57, conforme apurado pelo Contador Judicial às fls. 109/111 destes autos.

O INSS, às fls. 130/135, requer a reforma da sentença, tendo em vista o erro na incidência de juros de mora sobre os valores apurados às fls. 109/111, já que o precatório foi quitado em março de 2002, dentro do prazo legal.

Contra-razões, às fls. 138/139.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação do *decisum* (fls. 142/).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, verifica-se o equívoco da Autarquia em interpor o recurso de apelação em face da decisão interlocutória de fls. 123, uma vez que tal *decisum* só pode ser objeto de interposição de Agravo Retido ou de Instrumento, conforme preceitua o art. 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Contudo, tendo em vista que o recurso de fls. 130/135 foi interposto dentro do prazo legal para o Agravo de Instrumento, ou seja, 20 (vinte) dias por ser o recorrente Autarquia Federal, e a situação tratada é passível de causar à parte lesão grave, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento.

Ultrapassada tal questão, no que diz respeito à inclusão dos juros de mora, assiste razão ao Agravante, visto que o precatório expedido foi pago dentro do prazo legal, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, devendo os juros de mora serem calculados apenas de janeiro a março de 2002, já que o mesmo foi autuado em abril de 2000, tendo até dezembro de 2001 para quitação.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.05843-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GUTEMBERG TAVARES SIMOES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS MACIEL TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LIBIA BESSA TEIXEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200090478)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 62/66, que julgou improcedente o pedido de aplicação da correção monetária e juros de mora, aos valores que lhe foram pagos.

O Autor sustenta, às fls. 69/70, que é devida a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios aos valores pagos, em função da revisão de seu benefício na esfera administrativa.

Contra-razões(fl.77/78).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls.88/89).

É o relatório. Decido.

A correção monetária não é remuneração do capital, mas, simplesmente manutenção do valor de compra da moeda, devendo, portanto, ser aplicada a todos as parcelas pagas em atraso.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO. MONTEPIO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA DESDE QUANDO SE EFETUARIA O PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que as questões que não foram tratadas pelo aresto embargado, cuidou o Tribunal "a quo" de apreciá-las no julgamento dos embargos declaratórios.

Uma vez que o Montepio recorrente é sociedade civil com personalidade jurídica própria, a ele cabe responder pela pretensão deduzida, sendo desnecessária a citação do município na condição de litisconsorte.

Inconcebível, na via do especial, análise quanto ao percentual designado a título de honorários advocatícios, sob pena de incursionar-se na seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que devida desde quando teria de ter sido efetuado o respectivo pagamento.

Recurso desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 467699 - Processo: 200201095102 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000506653 - Fonte DJ DATA:29/09/2003 PÁGINA:313 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scar-tezzini.

Dos juros

Igualmente merece acolhida a irrisignação do autor quanto aos juros de mora, que deverão ser aplicados a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Custas, ex lege.

Sendo o presente feito de natureza previdenciária, onde a parte autora requer a aplicação da correção monetária dos valores que lhe foram pagos administrativamente, entendo ser razoável a fixação dos honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excetuando-se as prestações vincendas (Sum.111/STJ).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.538667-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALDIMAR DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	:GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015386675)

Decisão

Trata-se de apelação cível da sentença de fls. 73/74, que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas do benefício previdenciário, devidas no período entre a suspensão do benefício do autor, 1º de maio de 1998 e do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 99.0008196-0, em 28 de março de 1999.

Em seu recurso, às fls. 77/88, a autora pleiteia a reforma da sentença, uma vez que a ação mandamental não se presta a cobrança dos valores referentes as parcelas não pagas do benefício previdenciário, anteriores a data do seu ajuizamento.

Contra-razões (fls.91/95).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.98).

É o relatório. Decido.

A questão do restabelecimento do benefício previdenciário já foi decidida no Mandado de Segurança nº 99.0008196-0, transitado em julgado, sendo corolário da decisão proferida o direito a percepção dos valores devidos entre a data da cessação do benefício e o seu restabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. COBRANÇA.

- Os valores a título de atrasados, reconhecidos por meio de julgamento de mandado de segurança que desconstituiu injusta suspensão de benefício previdenciário, havidos antes da respectiva impetração, deverão ser pleiteados em sede administrativa ou por meio de ação própria, nos termos do Verbetes n.º 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- *Na espécie, trata-se de ação ordinária cujo escopo é o pagamento de valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de parcelas não pagas entre a data da suspensão de benefício e a da impetração do mandamus. Procedência do pedido.*

- Remessa necessária improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 32049; Processo: 200151015141277 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; JUIZ RICARDO REGUEIRA

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos acima explicitados.

Os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os parâmetros estatuídos pela lei 6899/81, na forma da súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescendo-se a esse montante juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.



Sem custas.
Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observados os limites da Sumula nº 111, do Eg. STJ.
Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.02.004847-2
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : CHRISTIANO DEPES MATHIAS NETO
ADVOGADO : JOSE DE AGUIAR BORGES E OUTROS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020048472)

Decisão
Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 200/206, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para declarar que o acórdão nº 065/97, prolatado pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 14.01.97 (fls. 35), transformou o auxílio-doença (espécie 31) em auxílio-doença acidentário (espécie 91), bem como para determinar ao impetrado que faça as retificações nos assentamentos administrativos do impetrante, SR. CHRISTIANO DEPES MATHIAS NETO, como todos os consectários legais daí decorrentes, inclusive repercussões tributárias, importando tal provimento na automática transformação da atual aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez motivada em serviço (espécie 92).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa (fls. 248/251).
É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a douda sentença proferida declarou que o acórdão proferido pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social transformou o auxílio-doença do impetrante em auxílio-acidentário, o que ocasionou a conseqüente conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez motivada em serviço, tendo sido cristalinaamente delimitado o objeto do pedido, qual seja, o reconhecimento de uma situação vislumbrada no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária.

Verifica-se, assim, a natureza mandamental do *decisum* exarado, contudo de eminente caráter declaratório, tendo o INSS, por sua vez, comprovado o cumprimento das determinações contidas na sentença, conforme documentos de fls. 211/213.

Logo, restou esgotado o objeto da presente demanda, tendo sido dado efetivo cumprimento à ordem mandamental, não sendo cabível que o impetrante busque dar início a uma fase executória, uma vez que a referida ordem emanada pelo juízo *a quo* foi direcionada à autoridade administrativa, com a finalidade de transformar o benefício anteriormente concedido (auxílio-doença) naquele a que realmente o segurado fazia jus (auxílio-doença acidentário), com a conseqüente alteração, também, de sua aposentadoria.

Deste modo, os efeitos anteriores da supracitada alteração não fazem parte do objeto do presente *writ*, bem como o pagamento de atrasados, visto não ser cabível cobrança, através de Mandado de Segurança, dos valores pretéritos, conforme a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, sintetizada na Súmula nº 269: *"O mandado de segurança não é institutivo de ação de cobrança."*

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PUBLICOS DO PODER EXECUTIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA INTERMINISTERIAL 26/1995 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL - LEI EM TESE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SUM. 269/STF - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO E SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - ENUNCIADO DA SUM. 269/STF - IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR EFEITOS FINANCEIROS PRETERITOS PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA - ENUNCIADO DA SUM. 271/STF - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA SALARIAL - ENUNCIADO DA SUM. 339/STF - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO.

I - Incabível a via do mandado de segurança para atacar a portaria interministerial 26/1995, que, por estabelecer normas genéricas e abstratas, se equipara a lei em tese, dando lugar a aplicação do enunciado da sum. 269/STF.
II - O mandado de segurança não se presta a cobrança de valores, a título de atrasados, nem pode criar efeitos financeiros preteritos. aplicação dos enunciados da sum. 269 e sum. 271/STF.
III - Não é possível a concessão, pelo Poder Judiciário, da diferença pleiteada, de 3,07%, sob o fundamento da isonomia salarial entre os servidores públicos federais dos tres poderes.
Aplicação do enunciado da sum. 339/STF.
IV - Processo extinto sem o julgamento do merito.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 3958 Processo: 199500169479 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO Data da decisão: 09/04/1997 Documento: STJ000159750

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO

I - A determinação da sentença no sentido do restabelecimento do benefício e não de sua manutenção é mera irregularidade que não justifica a anulação da sentença posto que o restabelecimento do benefício está abrangido pelo pedido inicial de manutenção do pagamento.

II - Não ficou demonstrada nos autos a garantia aos direitos do Impetrante ao contraditório e à ampla defesa, o que por si justifica a concessão da segurança, pois concedido o benefício pela Administração, gera-se a presunção de sua legalidade, podendo esse ato ser reexaminado pela autoridade que o concedeu, desde que respeitado o devido processo legal.

III - Incabível a cobrança de atrasados em mandado de segurança.

(Súmula nº 271/STF).

IV - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31358 Processo: 200002010084856 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: TRF200099173

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.

- A suspensão e a cassação de pensões ilegais são um dever da previdência social, desde que mediante instauração de processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades, garantindo-se ao beneficiário contraditório e ampla defesa.

- Quanto aos atrasados, é incabível a via do mandado de segurança para cobrança de tais valores, conforme dispõe o verbete das súmulas 269 e 271 do Eg.STF.

Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9902133924 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/05/1999 Documento: TRF200065005.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à remessa necessária, ressaltando o efetivo cumprimento da sentença pela parte ré.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.003658-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MARIO WALKER DUARE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO PONTES ROSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIEL THIAGO FRANCA FARIA
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170036583)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 34/35, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, na forma do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls. 39/42, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que no presente caso a aplicabilidade da prescrição está fulcrada no artigo 103 do Código de Processo Civil, não atingindo o prazo prescricional.

Às fls. 46/49, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 53/58, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, merece reforma a sentença proferida, visto que, de fato, não ocorreu a prescrição estabelecida no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em virtude do não encerramento do procedimento administrativo de cancelamento do benefício previdenciário apurado.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE

FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rêsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(Rêsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

No que concerne à condenação em danos morais, de acordo com o estatuído no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, para que fique demonstrada a responsabilidade civil do Estado e, conseqüentemente, a obrigação da União Federal em indenizar o particular, é necessário que fique demonstrado a existência de um dano que possua nexo de causalidade com uma ação de um agente estatal.

Deste modo, não merece reparo douta a sentença proferida neste âmbito da condenação, tendo em vista que não vislumbro que o INSS tenha praticado alguma ação ou omissão passível de punição, visto que, tão-somente, efetuou interpretação, por este juízo considerada equivocada, dos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O ato de concessão de benefício de aposentadoria gera presunção de legalidade e veracidade, e por se cuidar de alegação de fato extintivo ao direito do Autor (art. 333, inc. II, do CPC), incumbe à Autarquia Previdenciária comprovar irregularidade no benefício concedido.

- Incabível indenização por danos morais por falta de comprovação de qualquer lesão causada ao patrimônio moral da segurada em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício.

Recursos e remessa improvidos.

Data Publicação 11/05/2004

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320845 - Processo: 200151015262550 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/04/2004 Documento: TRF200120388 - Fonte DJU DATA:11/05/2004 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação cível, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário ao Apelante, a partir da data do indevido cancelamento.

Sobre o pagamento dos atrasados, deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.501113-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ADMAR EDISON ZAMBROTTI FRANCA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015011139)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 95/96, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de coisa julgada em razão de Mandado de Segurança anteriormente interposto com o mesmo pedido.

Requer a parte apelante, às fls. 98/101, a reforma da sentença, sob o argumento de que não foram assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como não houve observância ao devido processo legal na suspensão do benefício previdenciário.

Contra-razões, às fls. 104/109.

Neste Tribunal, às fls. 113/119, o Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, o douto Magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista a propositura do Mandando de Segurança nº 2002.51.01.500874-4, anterior à presente demanda, que denegou a segurança requerida e que teria a mesma causa de pedir ora atacada.

Ocorre que, não se vislumbra a ocorrência da coisa julgada, pois ficou expressamente ressalvada na sentença proferida nos autos *o writ* a possibilidade do reexame da matéria aduzida pelas vias ordinárias (fls. 12).

Deste modo, merece reparo a sentença proferida, visto que a presente ação não ficou prejudicada pela denegação da segurança no *mandamus* anteriormente impetrado, não tendo ocorrido a coisa julgada material.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o autor foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo autor lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.



O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao autor foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário à Apelante, a partir da data da suspensão.

Sobre o pagamento dos atrasados, deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511071-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOEL CASTRO DE SILVA FILHO

ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015110713)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 85/88, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, suspenso em razão de suspeita de fraude.

Em seu recurso, às fls. 95/100, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que o cancelamento do benefício previdenciário se deu de forma arbitrária, uma vez que toda documentação comprobatória ficou retida pela Autarquia. Aduz, ainda, que as informações se basearam, tão somente, em informações constantes do CNIS, base de dados que já mostrou falhas em diversas situações ao deixar de computar contribuições efetivamente realizadas.

Às fls. 106/112, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 118/128, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do recurso, mantendo a r. sentença a quo.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente, vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.
(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à autora foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário à Apelante, a partir da data do indevido cancelamento.

Sobre o pagamento dos atrasados, deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520399-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : EDNA MARIA LEIRA

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015203995)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 90/92, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, suspenso em razão de suspeita de fraude.

Em seu recurso, às fls. 95/107, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que o cancelamento do benefício previdenciário se deu de forma arbitrária, uma vez que toda a documentação comprobatória ficou retida no INSS. Aduz, ainda, que as informações se basearam, tão somente, em informações constantes do CNIS, base de dados que já mostrou falhas em diversas situações ao deixar de computar contribuições efetivamente realizadas.

Às fls. 110/116, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 121/124, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente, vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à autora foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário à Apelante, a partir da data do indevido cancelamento.

Sobre o pagamento dos atrasados, deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510201-3
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO :MARCIO MELIM WERNECK
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015102013)

Decisão
Trata-se de apelação e remessa necessária da sentença de fls. 418/420, que julgou procedente o pedido, determinando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (16.05.2006), bem como o pagamento dos créditos referentes aos períodos durante os quais o benefício de auxílio-doença foi indevidamente suspenso.

Sustenta o apelante, às fls.430/435, que a sentença merece ser reformada, visto que o laudo não foi conclusivo quanto a incapacidade total e permanente do autor.

Contra-razões(fls.442/444).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.448/451).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na caso em apreço, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar a incapacidade laboral da autora, como bem salientou o douto Magistrado *a quo*:

"(...)

Quanto ao mérito, os prontuários e laudos médicos que instruem os autos, não impugnados pelo réu, foram corroborados pelo resultado da perícia realizada pelo expert nomeado pelo Juízo e atestam que o autor foi acometido, desde 1998, por graves patologias que o tornam incapaz de exercer sua atividade habitual, a de operador de empilhadeira.

E, embora não tenha sobrevivido cura para suas moléstias, ele veio a sofrer demissão arbitrária e desmotivada por parte de sua última empregadora, a empresa PROCOSA Produtos de Beleza, conforme decisões de fls. 20/23 e 336/341, que declararam nula a dispensa imotivada do autor, proferidas nos autos de reclamatória trabalhista (no 229/01 - 7a Vara do Trabalho/RJ), atualmente em fase de execução (fls. 412/416).

Quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do autor que, segundo o réu, teria ensejado a perda de sua qualidade de segurado (fls. 312/313), como é cediço, tratando-se de trabalhador-empregado, essas são de inteira responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e cobrar.

Além disso, a mencionada sentença trabalhista, condenou a empregadora do autor a proceder ao devido recolhimento, não sendo cabível que a desidia dessa tenha o condão de acarretar a perda da qualidade de segurado do autor.

"(...)".

Da condenação em honorários.

Merece reforma a r. sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que ocorre confusão entre credor e devedor.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não pode receber honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

2. A inovação fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não alterou o entendimento desta Corte que não reconhece o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas.

Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 798673 - Processo: 200501913308 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000743879 - Relator: CESAR ASFOR ROCHA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA

CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de insuficiência renal crônica enquanto perdurar a moléstia não éincerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.

3. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública.Precedentes.

4. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 777871 - Processo: 200501446148 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 - Documento: STJ000772042- Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Diante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e nego provimento à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 446 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.002543-1

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO :LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040025431)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 127/131, que julgou improcedente o pedido de conversão do tempo especial trabalhado pelo autor em comum, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Apelação do autor, às fls. 133/145, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa, visto que foi tolhido no seu direito de requerer prova pericial, o que demonstraria que as atividades desenvolvidas são tidas como prejudiciais. Aduz, ainda, que o fato de a atividade de bancário não estar incluída nos Anexos da Previdência Social não é impedimento para o seu enquadramento desde que laudo do perito judicial constate que são especiais.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 163/164).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que, não houve efetiva comprovação de que o autor exercia suas atividades sob condições insalubres, necessitando, portanto, de formulário (SB-40, DSS8030 ou equivalente) capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

Deste modo, é indispensável a apresentação de formulário emitido pela Autarquia Previdenciária, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico ou engenheiro do trabalho, visto que, por se tratar de atividade não incluída no rol de especialidade, não há qualquer presunção de nocividade, devendo haver a comprovação da exposição a agentes insalubres.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005553-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO :JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :LUCINDO CORREA DE ARAUJO NETO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055535)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 115/123, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter a aposentadoria proporcional do autor em aposentadoria especial nos moldes da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados daí decorrentes, a partir da data da citação.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 125/130, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de atividade laboral em condições especiais.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 135/140, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades de "encadernador" exercidas pelo autor entre 01/10/62 a 30/05/96, encontram-se incluídas no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.5), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. (omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pelo douto Magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls. 118, que abaixo transcrevo e adoto também como razão de decidir:

"(...)

Adite-se que as atividades do Autor supracitadas se encontram previstas no Anexo II do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, código 2.5.8 e no código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/64, constando da coluna "tempo mínimo de trabalho" em relação às mesmas "25 anos".

(...)"

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.01503-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO ORIGEM	: MALVINA OLIVEIRA COSTA
	: IVAN RODRIGUES MACHADO E OUTRO
	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004102)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 20/21, que rejeitou os presentes embargos à execução, tendo em vista os mesmos não estarem fundamentados em nenhuma das causas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS, às fls. 23/29, pleiteando a reforma da sentença, alegando que foram devidamente expostos os equívocos ocorridos na elaboração dos cálculos, não havendo razão fundada para se rejeitar os embargos. Aduz, ainda, que o valor determinado como sendo devido não está em consonância com a sentença de mérito transitada em julgado, tendo em vista que foi considerada na elaboração dos cálculos a vinculação do benefício previdenciário do autor ao salário-mínimo, não foi efetuado o desconto previdenciário previsto do Decreto-Lei 1.910/81, bem como não foi observada a aplicação do salário-mínimo de referência no período de vigência do Decreto-lei nº 2.351/87.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 38).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não merece ser mantida a sentença proferida com base na ausência de alegações concretas por parte da Autarquia contra os valores exequêndos, visto que o apelante indicou de forma específica as razões pelas quais se insurgiu contra o valor do débito a ser executado.

Deste modo, tendo a sentença de fls. 20/21 julgado o processo extinto, sem resolução do mérito, poderá este tribunal reformá-la, com a apreciação deste, consoante a nova regra constante do § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Isto porque o processo se encontra pronto para julgamento, uma vez que a matéria é predominantemente de direito.

No que pertine a impossibilidade de aplicar-se o § 3º do art. 515 do CPC, quando o julgamento do mérito, pelo tribunal, for contrário à pretensão do apelante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão se posicionando no sentido da possibilidade de tal procedimento. Exemplo disso é o seguinte acórdão do STJ:

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (ERESP 89240 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2000/0089111-8, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/03/2003, pág. 00076)

Assim, atenta ao princípio da economia processual, passo ao exame do mérito da causa.

Embargos e respeito à coisa julgada

No caso em análise, a sentença de mérito de fls. 15/16 dos autos principais, transitada em julgado, determinou, expressamente, a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo:

"(...) ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu o pagamento da diferença das prestações vencidas, nos seus reajustes, desde o primeiro subsequente à concessão, sejam anuais ou semestrais, considerando sempre o salário-mínimo novo e o índice integral do aumento concedido, a fim de que seja mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão, proporcionalidade esta que deve persistir relativamente ao valor do benefício, doravante." (grifo nosso).

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exequênda, o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequênda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decism transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.

Recurso desprovido.

(Resp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87.

1 - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

Desconto previsto no Decreto-lei 1.910/81

Procedendo-se ao exame do Decreto-lei nº 1.910-81, constata-se que a contribuição instituída pelo seu artigo 2º tem como escopo o custeio da assistência médica, o que não se confunde com as contribuições para o custeio da seguridade social.

A Previdência Social é o gênero dentro do qual situam-se, por exemplo, proventos da aposentadoria, bem como assistência médica prestada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, cuja lei reguladora à época, Lei nº 6.439-77, em seu artigo 6º, § 2º, previa a possibilidade de o Poder Executivo instituir esquema de participação direta dos beneficiários. Nesta lei, com fundamento de validade no artigo 165, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1.969, o Decreto-lei nº 1.910-81 encontra amparo legal, não podendo, por conseguinte, lhe ser atribuída a pecha de ilegal.



Uma vez que a contribuição ora impugnada versa sobre o custeio da assistência médica e não sobre o custeio da própria seguridade social, não há que se falar em dupla contribuição. Desta forma, o decreto-lei teve validade plena enquanto vigente, não cabendo falar-se em restituição do desconto efetuado nos proventos dos autores por força de sua aplicação.

Corroborando este entendimento, veja-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81, ART. 2º, I, D.

A contribuição previdenciária de que trata o artigo 2º, I, d, do Decreto-lei nº 1.910/81 é devida pelos aposentados e pensionistas para o custeio de assistência médica. Não tem qualquer similitude com os proventos de aposentadoria, que permanecem inalterados, pois corresponde a contraprestação financeira de pessoa assistida, podendo ser instituída, ou retirada pelo Estado, sem que isso constitua ofensa a direito adquirido.

(Supremo Tribunal Federal, RE - 105596-RJ, DJ data 21.06.85, Relator Ministro Oscar Correa)

Ressalte-se que os aposentados em geral e os pensionistas só ficaram isentos das mencionadas contribuições com o advento da Lei 7.485/86. Assim, a cobrança é devida da data em que entrou em vigor o Decreto-Lei 1.910, ou seja, 01/01/82, até 06/06/86, data da publicação da supracitada Lei.

Nesse sentido, decisão desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABE REEXAME OBRIGATÓRIO À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

O próprio INSS reconheceu, nos autos principais, a não incidência da súmula 71 do TFR nos cálculos elaborados pela Contadoria.

A revisão do benefício previdenciário em tela deve ser feita até março de 1989, tendo em vista que a partir de abril daquele ano os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados de acordo com as regras estabelecidas no art.58 do ADCT.

Os valores relativos às contribuições de que trata o Decreto-Lei nº 1.910, de 29/12/1981, devem ser abatidos dos cálculos, no período de 09/83 a 06/86, quando do advento da Lei 7.485, de 06/06/86, que determinou a isenção para os aposentados e pensionistas (Precedente do TRF da 2ª Região).

Remessa ex officio não conhecida.

Apelação conhecida e parcialmente provida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216783 - Processo: 199902010529680 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2002 Documento: TRF200085544 - Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 159 - Relator(a) JUIZ JOSE ANTONIO NEIVA -Decisão unânime.

Salário mínimo de referência

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub judice.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanadas.

4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial. (EDcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT. - Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 552711/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351/87. SETEMBRO/87 A MARÇO/89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003)

Assim, no que pertine ao período de aplicação do Salário Mínimo de Referência, o mesmo deverá ser da edição do DL. 2.351/87 até março de 1989.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes"

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)" (TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recuso do INSS, tão-somente para determinar a aplicação do salário-mínimo de referência na elaboração dos cálculos, do desconto previsto do Decreto-lei nº 1.910/81, bem como isentar a Autarquia do pagamento de custas e taxa judiciária por força da lei.

Sem honorários face à sucumbência recíproca.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519979-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA SARAIVA
ADVOGADO	:JOSE DA COSTA LEAL E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JORGE BATISTA FERNANDES JR. :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199790)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 23/27, que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação do IGP-DI.

Apelação da parte Autora, às fls. 30/34, requerendo a reforma do decísum, para que sejam deferido o reajuste do benefício pela variação do IGP-DI.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 43/44, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

IGP-DI

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Artigo 201- os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado, é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."

(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.)

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério, este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração, e discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um índice indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservarão a manutenção do real valor dos benefícios previdenciários.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

É mister ressaltar que não existe inconstitucionalidade na norma que determinou que a majoração dos benefícios previdenciários equivalentes a 01 (um) salário mínimo seja superior a dos demais benefícios, pois o salário mínimo vem tendo reajustes superiores à variação do valor nominal da moeda, adquirido, desta feita, um ganho real.

Deste modo, como o valor mínimo dos benefícios previdenciários deve ser equivalente a 01 (um) salário mínimo, por força do mandamento constitucional, estatuído no artigo 201, § 4º da Constituição da República, a estes devem ser acrescidos o ganho real que vem sendo concedido ao salário mínimo.

No entanto, em relação aos demais benefícios previdenciários, a previsão constitucional, como já foi explicitado, restringe-se tão-somente a manutenção do valor real do benefício, o que vem sendo feito pela Ré.

Por fim, quanto à aventada afronta ao disposto no artigo 201, § 4º da Constituição da República, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios pelas Leis 8542/93, 8700/93, 8880/94 e 9711/98, que alteraram os critérios de reajustes definidos pela Lei 8213/91, tem-se que a mesma não se verificou, posto que o texto constitucional delegou ao legislador a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados, não podendo, portanto, falar-se em inconstitucionalidade.

Neste sentido se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL Nº 499.427 - RS (2003/0007857-7); RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DECISÃO UNÂNIME - 5ª TURMA - Superior Tribunal de Justiça

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.16663-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: VICTOR EMANUEL NUNES ANDRADE
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008150)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 25/26, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso XI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls. 28/34, a parte Autora pleiteia a reforma do decism, sob o argumento de inexistência de irregularidade na apresentação, tendo em vista que o pacto celebrado com a PREVI-BANERJ não se enquadra em nenhuma das vedações insertas no art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 40/43).

É o relatório. Decido.

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo autor à PREVI-BANERJ.

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o autor outorgou procuração à Previ, a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula "ad judícia" em nome próprio e do autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o autor outorgou para a Previ continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para aquela entidade.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, *verbis*:

Art. 114. *Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.*

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pelas normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo autor.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. *Recurso conhecido e provido parcialmente.*" (REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/03?2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012649-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CARLOS OCTAVIO PESTANA E OUTRO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FABRICIO DE SOUZA COSTA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600125597)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 43/47, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 201 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, Medida Provisória nº 1.415 e suas sucessivas reedições, de modo que seja observada a irreutibilidade do benefício conforme dispõe o art. 194, IV, parágrafo único e art. 201, V, §§ 2º e 3º da mesma Carta Magna, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 48/52, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo.

Contra-razões, às fls. 55/61.

Neste Tribunal, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 86/91).

É o relatório. DECIDO.

O Autor, cujo benefício foi concedido em 01/11/1991 (fls. 13), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício do Autor foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo diferenças devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.



Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe : *Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899/81 - SUM. 148/STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprir destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.

Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- *O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito à inalterabilidade do regime de contribuições.*

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014435-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALVARO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800267972)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 55/57, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, às fls. 65/71, a parte Autora pleiteia a reforma do decism, sob o argumento de inexistência de irregularidade na apresentação.

Contra-razões, às fls. 88/92.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 95/98).

É o relatório. Decido.

A questão a ser examinada é o instrumento procuratório outorgado pelo primeiro autor à PREVI-BANERJ (segunda autora).

É importante destacar que o segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da sumula 18 esta E. Corte:

SÚMULA Nº 18 - TRF-2ªRG

Enunciado:

O SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OFICIAL, QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO EM FACE DA PRIMEIRA, COM VISTAS À REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Ocorre que na hipótese em apreço o primeiro autor outorgou procuração à segunda autora (Previ), a qual é uma entidade de previdência privada e não possui capacidade postulatória para que esta constituísse advogado para representá-lo em juízo, o que foi feito em dois instrumentos de mandatos distintos, um do autor outorgando poderes a Previ e outro desta empresa conferindo os poderes da cláusula "ad judicia" em nome próprio e do primeiro autor ao advogado que representa ambos em juízo.

Acrescente-se ainda que o mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ.

Destarte fica claro que o patrono que a Previ supostamente contratou para defender o primeiro autor em juízo não estava agindo em seu nome, devendo ser acrescentado, ainda, que tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91, verbis:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Sobre esta questão vale citar o voto proferido pela Ministra Laurita Vaz nos embargos de divergência em RESP Nº 429.581 - RJ (2002?0161660-5) que decidiu com a usual precisão em relação a este tema:

"...Com efeito, o vínculo existente entre o segurado e o INSS é de direito público, sendo regido, exclusivamente, pelas normas do direito previdenciário, diferentemente daquele mantido com a PREVI-BANERJ.

No âmbito do direito privado, segundo o qual é regida a relação existente entre o segurado e a entidade de previdência privada, é plenamente possível a cessão de direitos, hipótese em que se opera a sub-rogação, adquirindo o sub-rogado poderes para agir como se credor fosse.

É nula, contudo, a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213?91.

Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária..."

Entendo, portanto, que a Previ é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como reconheço a nulidade do mandato outorgado pelo primeiro autor.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213?91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213?91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 430.566?RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24?03?2003.)

PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.

"É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91." "Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária." "O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado." Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 456.500/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 170)

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante tudo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.526942-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DO CARMO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE KRONGE GOMES CHAVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015269424)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 149/152, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do benefício previdenciário, suspenso em razão de suspeita de fraude.

Em seu recurso, às fls. 156/158, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que o cancelamento do benefício previdenciário se deu de forma arbitrária. Aduz, ainda, que as informações se basearam, tão somente, em informações constantes do CNIS, base de dados que já mostrou falhas em diversas situações ao deixar de computar contribuições efetivamente realizadas.

Às fls. 163/164, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 170/175, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente, vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.



(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à autora foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário à Apelante, a partir da data do indevido cancelamento.

Sobre o pagamento dos atrasados, deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "*os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000507-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO SERAFIM GIRELLI
REMETENTE	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES (9800005072)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 40/46, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período de atividade do autor como estagiário, de 03.01.1973 a 31.12.1974, para fins de averbação de tempo de serviço.

Recurso de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 48/54, requerendo a reforma da sentença, com fundamento na ausência de amparo legal a agasalhar a pretensão autoral.

Contra-razões, às fls. 56/65.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 69).

Relatado. DECIDO:

À época em que o Autor atuou como estagiário, a matéria se encontrava disciplinada na Lei nº 3.807/60, conforme a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5.890/73:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 11."

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV - os trabalhadores autônomos."

A atividade de estágio, por sua vez, veio a ser instituída através da Portaria MTb 1002/67, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituída nas empresas a categoria de estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial."

"Art. 2º - As empresas poderão admitir estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas, e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão.

a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;

b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;

c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;

d) o horário do estágio;"

"Art. 3º - Os estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio."

Como se vê, desde a edição da Portaria supra transcrita, já se previa que a atividade de estágio não importava na criação de vínculo empregatício.

A Lei 5692/71, da mesma forma, dispunha que a atividade de estágio não acarretava na formação de vínculo de emprego:

"Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as emprêsas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as emprêsas nenhum vínculo de emprêgo, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento."

Posteriormente, a inexistência de vínculo empregatício na atividade de estágio veio novamente a ser ratificada, desta vez através da Lei 6494/77:

"Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o estagiário não era segurado obrigatório da Previdência Social, já que sua atividade não gravava vínculo empregatício, razão pela qual não poderia ser incluído no rol do artigo 5º da Lei 3807/60.

Tais dispositivos mostram-se consentâneos com a natureza da atividade de estágio, cuja finalidade precípuia não é a exploração de mão-de-obra, mas propiciar ao estudante aprendizado que lhe será útil em sua futura vida profissional.

Desse modo, eventual percepção de bolsa de estágio não se caracteriza, primordialmente, como remuneração pelo trabalho efetivamente prestado, mas como um auxílio financeiro que possibilita a locomoção do estudante até o local de estágio, sua alimentação ou até mesmo o próprio custeio do estudo.

Neste sentido se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadrava como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Agravo interno desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644723 - Processo: 200400270781 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000575708 - Fonte DJ DATA:03/11/2004 PÁGINA:240 - Relator(a) GILSON DIPP

Ressalte-se no entanto que, ainda que ausente o vínculo empregatício, ao estagiário era permitido inscrever-se no regime de previdência como segurado facultativo, assim como a qualquer outra pessoa que exercesse atividade remunerada.

Ora, a filiação do segurado facultativo é ato voluntário, que somente se aperfeiçoa com a sua efetiva inscrição, através do pagamento de contribuições.

Dessa forma, resta esclarecer se pode o segurado, não tendo vertido as contribuições previdenciárias em época própria, pagá-las retroativamente com a finalidade de ver reconhecido o tempo em que poderia ter sido filiado na condição de segurado facultativo.

Sobre a questão, determina a Lei 8213/91, em seu artigo 55, § 1º:

"§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º."

O Decreto 3048/99 contém norma no mesmo sentido, em seu artigo 216, §9º:

"§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória."

Inferi-se da legislação supracitada, serem admitidas contribuições retroativas, relativas ao período em que poderia ter ocorrido a filiação na condição de segurado facultativo, mas apenas naquelas hipóteses em que a atividade exercida pelo segurado veio a tornar-se de filiação obrigatória.

Não é o caso do estagiário, o qual sempre ostentou, como estudante, a condição de segurado facultativo da Previdência Social.

Sobre o tema, já se manifestou a Corte Superior, como demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadrava como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 617689- Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 07/06/2004 - p.281 - Relator GILSON DIPP - por unanimidade)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º, LETRA "C" DO DECRETO Nº 611/92. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A filiação do segurado facultativo à Previdência Social segue uma disciplina diferente da que é dispensada ao obrigatório, pois, enquanto para este basta o exercício de atividade prevista na Lei como de filiação necessária, para aquele é mister a manifestação volitiva no sentido de aderir à Seguridade Social.

2. Consoante extrai-se do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente é admitida a contribuição retroativa dos segurados facultativos naquelas hipóteses em que a atividade exercida pelo segurado, tornou-se, com a edição do citado diploma legal, de filiação obrigatória.

3. Mesmo que não pudesse o recorrente, à época, filiar-se à Previdência Social, como estudante, por ausência de previsão legal, não pode fazê-lo hoje, ante o caráter não retroativo da inscrição do segurado facultativo junto à autarquia previdenciária.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP - 183893 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 12/06/2000 - p.141 - Relator FERNANDO GONÇALVES - por unanimidade)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512607-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015126075)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 191/193, que julgou procedente o pedido autoral e antecipou os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, desde a data da indevida suspensão, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas daí decorrentes.

Em seu recurso, às fls. 195/200, a Autarquia pleiteia a reforma do decism, sobre o argumento de que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício previdenciário. Aduz, ainda, a não comprovação de tempo de serviço necessário a sua concessão. Requer, alternativamente, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões, às fls. 204/208.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 212/215).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente, vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.**

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais n's 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pela douta Magistrada a quo em trecho de sua sentença de fls. 192, que transcrevo abaixo e também adoto como razão de decidir:

"(...)

No caso do autor, todos os vínculos informados no ato de concessão (fl. 117) e contemporâneos aos dados que alimentam o CNIS foram confirmados pelo mencionado sistema (fls. 126 e 188/189), fato que deveria militar a seu favor.

Outrossim, as únicas diligências realizadas pelo INSS, para apurar a real existência dos contratos de trabalho do autor com as farmácias Nunes Vieira e Santa Maria de Vila Kosmos, confirmaram os vínculos e períodos em questão, não se vislumbrando, portanto, qualquer indício de irregularidade capaz de justificar a suspensão de seu benefício.

No que concerne ao único vínculo não confirmado do autor (Quitanda e Mercearia Cascatinha - de 01.02.1960 a 22.03.64), tratando-se de contrato de trabalho tão remoto, não poderia mesmo figurar no CNIS, por abranger período anterior aos dados que alimentam o sistema, o que deveria ser do pleno conhecimento do réu.

(...)"

Por derradeiro, deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido à parte autora foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: **RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PAGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.**

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tão-somente para reduzir o percentual fixado a título de condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

cha

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014041-8

RELATOR	:JÚIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VALTER MELLO ROCHA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 39 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:39 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015108180)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 135/140, que julgou improcedente o pedido autoral, que visava a declaração do direito à converter o tempo de serviço, laborado em condições especiais em comum, para cálculo de aposentadoria.

Às fls. 147/163, apelação da parte autora, pleiteando a reforma do decism, sob o argumento de que a atividade exercida está elencada no Anexo do Decreto nº 53.861/64, código 2.1.1.

Contra-razões, às fls. 213/215.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, às fls. 218/223, opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.



A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos trabalhados pelo autor como Engenheiro Civil.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Engenheiro Civil", exercida pelo autor nos períodos de 15.03.1973 a 17.01.1974, 01.02.1975 a 30.04.1975 e 02.06.1975 a 15.03.1976, nas empresas Fabri Serviços de Engenharia Ltda, Copavel S/A - Consultoria de Engenharia e Cia. Moraes Rego S/A - Engenharia, respectivamente, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

No que pertine ao período trabalhado na Petrobrás, os documentos carreados aos autos pela própria empresa (fls. 283/293) informam que o autor sempre exerceu, em campo, sua habilitação profissional, qual seja, Engenharia Civil, tendo alterado seu regime de trabalho para administrativo somente em 01.02.2004, conforme se observa às fls. 287.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era habitual e permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ".

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para declarar o direito do autor à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado como Engenheiro Civil, nos períodos de 15.03.1973 a 17.01.1974, 01.02.1975 a 30.04.1975, 02.06.1975 a 15.03.1976 e 16.03.1976 a 28.04.1995, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, a Autarquia previdenciária em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.030721-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SOELIS ADAO SOARES
ADVOGADO	:VALESCA CARVALHO GUERRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060008157)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 14/16, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, condenando o Embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor exequendo.

Em Apelação, às fls. 19/24, o embargado requer, preliminarmente, os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito, a reforma do decisum, sob o argumento da impossibilidade de suportar o pagamento da verbas sucumbenciais.

Contra-razões, às fls. 28/31.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 51).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, apela a parte Embargada tão-somente da condenação em honorários advocatícios, instruindo seu recurso com pedido de gratuidade de justiça e declaração que informa não possuir *"condições financeiras para assumir com as despesas de um processo judicial, sem o prejuízo com o meu sustento e o de minha família"*. Os honorários advocatícios são fixados de acordo com o critério de equidade (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), podendo-se adotar como base de cálculo o valor da causa ou o valor da condenação, sendo claro que o magistrado não está adstrito aos limites estabelecidos no artigo 20, § 3º, do mesmo estatuto legal.

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado, fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor pretendia a revisão de seu benefício previdenciário, e tendo sido tal pretensão julgada improcedente, em sede de Embargos à Execução, entendendo ser razoável a condenação dos honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Entretanto, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, que ora defiro, deverá ser observado o prazo quinquenal, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.44723-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL
APELADO	:MARIA MARTINS LEAO
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100548162)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 18/20, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos.

Em Apelação, às fls. 22/23, a Autarquia-Embargante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que nos cálculos declarados como corretos a renda devida foi calculada pela equivalência salarial, em desconformidade com os parâmetros da Súmula 260, do extinto TFR. Aduz, ainda, a não aplicação do salário-mínimo de referência, no período de 09.87 a 03.89, a incorreta aplicação da Súmula 71, do TFR, e do índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 29).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente é importante ressaltar que a sentença de mérito, transitada em julgado, acostada às fls. 24/25 dos autos principais, determinou, expressamente, a aplicação do Verbete nº 260, da Súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos no reajuste do benefício do autor, assim como da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 71, também do extinto TFR, como critério de correção monetária, não cabendo, desta feita, qualquer discussão sobre os temas, sob pena de ofensa a coisa julgada.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

Mister salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Salário mínimo de referência

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351?87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub judice.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanada.

4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial. (EDcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 552711/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351/87. SETEMBRO/87 A MARÇO/89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003)

Igualmente assiste razão à Autarquia quanto ao IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989, posto ser de 42,72%, e não de 70,28%, conforme entendimento, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados,

bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461760 Processo: 200201116324 UF: CE

Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/03/2003 Documento: STJ000484787

Correção monetária dos valores pagos em atraso após a edição da lei 6899/81

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que às ações propostas, após a edição da Lei 6.899/81, não mais se aplicam os critérios da Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo aplicável, as ações propostas após o advento da Lei 6.899/81, o previsto na súmula 148 do STJ que prevê:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".

Nesse sentido a jurisprudência do Eg Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI 8.213/91 (ARTIGOS 144 E 31). INPC. CORREÇÃO. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 71 TFR. EXCLUSÃO.

1. Aos benefícios previdenciários de prestação continuada, deferidos após o advento da Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91, aplica-se o INPC como critério de atualização da renda mensal inicial. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

2. Para os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

3. Recurso conhecido e provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 238751; Processo: 199901044375 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; HAMILTON CARVALHIDO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -; CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO; INICIAL.

1. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260/TFR, aplica-se; aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988, aplica-se o critério de equivalência em número de salários-mínimos consoante previsto no art. 58 do ADCT, a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando devidas as prestações em atraso, na forma das Súmulas nºs 43 e 148/STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.

4. Recurso conhecido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 183713; Processo: 199800558772 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; ANSELMO SANTIAGO

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º - ART. 136 - APLICABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ - TERMO INICIAL.

1. A lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

2. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ.

3. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 174433 Processo: 199800367810 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; EDSON VIDIGAL

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.004753-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CARLOS ROBERTO FEITAL DA SILVA
ADVOGADO	: IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: JOSE SEGRETO FILHO E OUTROS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - PIRAÍ/RJ (20050430001276)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 120/126, que julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o período de 31/08/1982 a 01/08/1989 não pode ser considerado como especial, visto que o autor não comprovou o exercício na atividade de "motorista de caminhão" e, excluindo-se tal interregno, o mesmo não completou o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício requerido.

A parte autora apela, às fls. 131/134, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que todo seu período trabalhado na empresa LIGHT foi em condições especiais, bem como faz jus ao benefício pleiteado com a devida conversão dos demais períodos comprovados.

Contra-razões, às fls. 139/147.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 168/170).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 13/08/1973 a 28/08/1996 trabalhados pelo autor como Motorista na empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a ocupação "motorista de ônibus", encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, insertos no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados (fls. 13/17), pois, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Importante ressaltar que no que diz respeito ao período de 01/09/1982 a 31/07/1989, de fato, o autor não exerceu a atividade de motorista de veículos pesados, como ônibus ou caminhões de carga, conforme informado no formulário de fls. 14, o que torna tal lapso insuscetível de conversão, uma vez que não restou caracterizada a insalubridade da atividade de motorista sob tais condições.

Contudo, ainda que desconsiderando o supracitado interregno para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, o apelante faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que perfez o tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	16/01/1971	05/12/1971	320	-	10	20		-	-	-	-
2	01/09/1972	10/08/1973	340	-	11	10		-	-	-	-
3	13/08/1973	31/08/1982	3.259	9	-	19	1,4	4.563	12	8	3
4	01/09/1982	31/07/1989	2.491	6	11	1		-	-	-	-
5	01/08/1989	28/08/1996	2.548	7	-	28	1,4	3.567	9	10	27
Total			3.151	8	9	1	-	8.130	22	7	0
Total Geral (Comum + Especial)			11.281	31	4	1					

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, considerando como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 13/08/1973 a 31/08/1982 e 01/08/1989 a 28/08/1996, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com base em 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, a partir da data de propositura da ação, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406. Custas *ex lege*.

Sem honorários face à sucumbência recíproca.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.515929-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOAO BATISTA DAVID
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015159299)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 284/286, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, tendo em vista a ausência de comprovação do tempo de serviço suficiente para fazer jus à aposentadoria.

Sustenta a parte apelante, às fls. 288/291, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício previdenciário se deu de forma arbitrária, baseando-se unicamente no CNIS para efetivar a suspensão do benefício.

Contra-razões, às fls. 294/302.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 306/311).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadal apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

REFERÊNCIA	PROVA (FL.)	PERÍODO	TEMPO
King's Burges Laches Ltda	73/81	07.01.69 - 30.06.69	00a 05m 24d
Lanchonete Três Patetas Ltda	121/166	01.10.69 - 14.12.69	00a 02m 14d
Restaurante Arosa Ltda	69/70, 167, 213	01.01.70 - 11.04.70	00a 03m 11d
Copa Creme Ltda	167	01.06.70 - 31.12.70	00a 07m 01d
Restaurante Dolfino Ltda	127, 219/222	01.01.71 - 31.03.72	01a 03m 01d
Copa Creme Ltda	168	01.04.73 - 07.05.73	01a 01m 07d
Barril 1800 Ltda	82/83, 205	08.05.73 - 30.11.74	01a 06m 23d
Copa Creme Ltda	168	01.12.74 - 01.09.76	01a 09m 01d
Boite Cabral 1500 Ltda	85, 127, 228	01.10.76 - 15.04.79	02a 05m 15d
Dauphine Lanches Ltda	87, 127, 228	01.09.79 - 15.05.82	02a 08m 15d
Boite Cabral 1500 Ltda	86, 90, 228	01.11.82 - 08.07.83	00a 08m 08d
Boite Cabral 1500 Ltda	86, 90, 228	01.08.83 - 16.10.83	00a 02m 16d
Bar Pigalle Ltda	64, 91	01.11.84 - 01.09.01	16a 10m 01d

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário da Apelante, a partir da data da indevida suspensão, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula nº 111, do Eg. STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.015532-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:ELMIRO ANGELO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO GUARINO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - RIO NOVO DO SUL/ES (001678)

Despacho

Solicitem as informações ao MM. Juízo prolator da decisão agravada, inclusive quanto ao cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se o Agravado para oferecimento de contra-minuta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumprido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 447 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.003025-7	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE ZICO CANDIDO
ADVOGADO	:CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040030257)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 201/205, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de 76% para 88%, bem como da Renda Mensal Inicial, nos termos do artigo 201, §§ 3º, 4º e 7º, da Constituição da República.

Pleiteia a parte Autora, às fls. 209/213, a reforma do decisum, ao argumento de que a Autarquia previdenciária deixou de computar o período laborado entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16.12.1998) e a data do requerimento administrativo (28.08.2000), fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.

Contra-razões, às fls. 218/221.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 236/240).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, não merece reforma a sentença a quo, tendo em vista o acerto do douto Magistrado que fundamentou com brilhantismo a questão, ao dispor:

"(...)

Importante esclarecer que, ainda que não haja vedação ao cômputo do tempo de contribuição posterior à EC n.º 20/98 para os segurados do Regime Geral, pertinente à aposentadoria, é de ressaltar que artigo 3º da citada Emenda assegurou o direito adquirido, tão-somente, até à data de sua publicação.

Oportuna a transcrição do artigo 3º, da EC n.º 20/98:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base na legislação então vigente".
Neste momento, não se pode olvidar que o direito adquirido, norma fundamental do indivíduo, pressupõe o preenchimento de todos os requisitos para a fruição de um direito, ou seja, direito adquirido é aquele que já se integrou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada e amparada sob seu império. Não fosse isso, observando o princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de contribuição posterior à Emenda não esta mais sob a égide do regramento jurídico anterior, pelo que deve se submeter à nova ordem jurídica. Isto porque, conforme já pacificado na jurisprudência, não há direito adquirido ao regime jurídico.

Assim, se o segurado pretende acrescentar tempo posterior à Emenda n.º 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao mesmo ato normativo, pois estaria se valendo de um regime híbrido, com aproveitamento das normas de transição sem o cumprimento dos requisitos para tanto (idade mínima e pedágio).

Então, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC n.º 20/98, pode exercer o seu direito normalmente. Contudo, somente pode ser computado o tempo de contribuição apurado até o referido limite temporal.

Por outro lado, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se às regras de transição, com o cumprimento dos requisitos exigidos, ou optar pela aposentadoria integral, com 35 anos de contribuição.

No caso dos autos, a Autarquia Ré reconheceu o direito adquirido à aposentadoria proporcional até a publicação da emenda, sendo considerado um total de 22 anos, 02 meses e 29 dias, que convertido pelo multiplicador 1.40, resulta em 31 anos, 01 mês e 23 dias (DIB 28.08.2000), conforme tabela abaixo e documentos às fls. 122/123. (...)".

Pretende o Apelante que seja desconsiderado o fato de, à época do requerimento administrativo, não contar com a idade mínima exigida pela EC 20/98 - 53 anos. Ocorre que, com a edição da mencionada Emenda, para se ter direito a gozar do benefício aposentadoria proporcional por tempo de serviço seria necessário o preenchimento, cumulativo, de dois requisitos: tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos e idade mínima de 53 anos, se homem.

Assim, tendo o autor, em 28.08.2000, 47 (quarenta e sete) anos completos, não preencheu o requisito idade mínima para a obtenção do benefício com as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desta forma, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, não há como deferir o pleito autoral.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à Apelação.

Renumere-se os autos a partir das fls. 219.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513329-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO KNUST
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015133294)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 68/69, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, tendo em vista a não comprovação da veracidade dos recolhimentos utilizados para a concessão.

Em seu recurso, às fls. 71/74, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que não houve regular procedimento administrativo de modo a apurar as irregularidades que ensejaram a suspensão do benefício.

Contra-razões, às fls. 77/82.

Neste Tribunal, às fls. 85/88, Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a r. sentença a quo.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repertório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).



2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ademais, é importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais relativas ao período utilizado para a concessão, entendendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504317-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LEILA MARIA GIMENEZ SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015043173)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 98/99, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário da autora, tendo em vista a não comprovação dos vínculos empregatícios que serviram de embasamento para a concessão.

Em seu recurso, às fls. 102/106, o apelante pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que o CNIS não pode servir de base para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício. Alega, ainda, que não há como apresentar os documentos originais em razão dos mesmos terem ficado retidos no INSS à época do requerimento, bem como que não houve plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em questão, não merece reforma a sentença proferida, visto que, de fato, não houve efetiva comprovação da existência dos vínculos empregatícios utilizados pela parte autora na concessão do benefício, a exemplo da Declaração da empresa Transportes Mosa S/A, às fls. 67, onde informa que não há documentação capaz de afirmar o vínculo da autora com a referida empresa.

Deste modo, não há como ser restabelecido o benefício em questão face à notória existência de irregularidade na sua concessão.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534559-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:CELI MANCEBO GOMES
ADVOGADO	:DUVAL VIANNA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015345595)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 110/112, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela, às fls. 115/120, pleiteando a reforma do *decisum*, sob o argumento da inexistência a inconstitucionalidade do artigo 56, § 2º do Decreto nº 3.048/99 decorrente de incompatibilidade com o artigo 201, § da Carta Magna. Aduz, ainda, a ausência de tempo mínimo de exercício do magistério laborado em sala de aula.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 126/128, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido do período de 02/04/1974 a 05/02/2001, trabalhado como Professora de Educação Física, em observância as cópias da Carteira de Trabalho às fls. 10 e 26.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "Professor", exercida pela autora no período de 02/04/1974 a 05/02/2001, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Não obstante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, confirmou o entendimento já pacificado da Corte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento do apelo nobre.

2. Interposto o recurso especial pela alínea do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o mado prequestionamento implícito.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 610842 - Processo: 200302078833 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731338 - Fonte DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:293 - Relator(a) LAURITA VAZ - Decisão unânime.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade de professor.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação do INSS, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM LU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025273-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM LU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ELIANA DE PAULA LIMA
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252730)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 235/241, que julgou improcedente o pedido autoral que pleiteava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela regra do art. 201 da Constituição Federal de 1988, aplicando-se as alterações procedidas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, Medida Provisória nº 1.415 e suas sucessivas reedições, de modo que seja observada a irredutibilidade do benefício conforme dispõe o art. 194, IV, parágrafo único e art. 201, V, §§ 2º e 3º da mesma Carta Magna, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 246/258, que a decisão proferida não está em consonância com a legislação pátria que, ao prever a manutenção do valor real dos benefícios, consagra a aplicação dos artigos 201, § 2º e 202, ambos da Constituição da República, bem como a fixação do salário-de-contribuição deve considerar os recolhimentos efetuados, que se deram pelo teto máximo.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público opinou pela confirmação da manifestação judicial (fls. 267).

É o relatório. DECIDO.

A Autora, cujo benefício foi concedido em 22/09/1995 (fls. 12), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

Com efeito, os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 tiveram as suas respectivas rendas mensais iniciais apuradas na forma dos artigos 202 e 201, §3º, da Constituição Federal e da legislação previdenciária. Desta forma, o cálculo da RMI do benefício da Autora foi efetuado regularmente e com observância da legislação pertinente, inexistindo irregularidades devidas.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Teto salário de benefício

O art. 29, § 2º, da Lei 8213/91 determina que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício, sendo que tal preceito é repetido no artigo 33, do mesmo estatuto legal, que estabelece que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Acrescente-se que os artigos 135 e 136 da Lei 8213/91 estatuem que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem, eliminando-se no seu cálculo o menor e o maior valor-teto.

Assim, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto, constante da legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213?91.

É importante destacar que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os preceitos estabelecidos nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios, devendo ser verificado, na aferição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal inicial, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202 - LEI 8.213?91, ART. 144, PAR. ÚNICO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LEI Nº 8.213?91, ART. 29, § 2º; ART. 136. APLICABILIDADE - SUM. 71, TFR - LEI 6.899?81 - SUM. 148?STJ.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213?91. Tem-se pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do Art. 144, desta lei. (RE 193456-5, DJ de 05.03.97).

2. O art. 136 da Lei nº 8.213?91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.

3. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899?81. Súmula 148, STJ.

4. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Recurso provido." (REsp nº 174.757 - SP, DJ 16.11.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF?88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213?91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5?RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213?91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213?91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437?SP, 242.125?SP e 189.218?SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EResp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 209.766/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 80)

Cumprir destacar, ainda, que o fato do segurado ter contribuído por um período no regime anterior, que determinava o limite do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos, não implica que o benefício deva se manter sob aquele regramento, tendo em vista que os segurados não têm direito à imutabilidade do regime previdenciário, uma vez que ao benefício previdenciário aplicam-se as normas vigentes à época da sua concessão.



Desta forma, os benefícios previdenciários concedidos após a entrada em vigor da Lei 8213/91, na forma do preceituado nos seus artigos 29 § 2º e 33, terão como valor máximo o maior valor previsto para o salário-de-contribuição na data de início do benefício, independentemente do valor das contribuições anteriormente efetuadas.

Vale ressaltar que este entendimento é pacífico no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- *O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.*

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 396.280?SE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. de 01.07.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior.

Recurso não conhecido."

(REsp 313.243?RN, Quinta Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 04.06.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 429)

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença proferida.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526865-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JULIO CESAR MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268654)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 164/167, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário ao autor, em razão da não comprovação do exercício de atividade especial na empresa PETROBRÁS, como Engenheiro civil.

O autor apela, às fls. 169/186, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que não há necessidade de se provar a efetiva existência de condições de trabalho insalubre, visto que a profissão de engenheiro, consta dos Decretos 53.081/64 e 83.080/79.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos. Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 21/12/1976 até a data atual, trabalhados na PETROBRÁS.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

Deste modo, apesar de constar às fls. 26 que o autor era formado em engenharia Civil, categoria profissional incluída no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o perfil profissiográfico profissional às fls. 153/155, atesta que o autor, durante o período de 21/12/76 até a data atual, qual seja 09/10/2001, não estava submetido a agentes nocivos à sua saúde quando no desempenho de suas atividades, tendo em vista que trabalhava em setores exercendo atividades como "Inspetor de Equipamentos Estagiário", "Inspetor de Equipamentos", Téc. de Inspeção de Equipamentos" e Téc. de Inspeção de Equipamentos e Instalações II, locais que não ensejam uma presunção absoluta de que eram insalubres, devendo a questão ser comprovada devidamente, o que não foi feito no presente caso.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000953-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
APELADO	:JACI CAMPOS DE JESUS
ADVOGADO	:ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020009534)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 177/182, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo prestado sob condições especiais, a contar de 17/12/1998 (data da protocolização do requerimento administrativo), bem como a pagar ao autor os atrasados decorrentes.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 189/193, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que o autor não possui o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, bem como não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 196/200.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação (fls. 205/212).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estavam submetidos os períodos de 02/05/1976 a 10/10/1983, 01/02/1985 a 23/11/1987, 25/04/1988 a 27/01/1990, 01/02/1990 a 16/12/1998, trabalhado pelo autor nas empresas ITAM - IRMÃOS TIRELLO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e CIMEF MATALÚRGICA S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor nos períodos de 02/05/1976 a 10/10/1983, 01/02/1985 a 23/11/1987, 25/04/1988 a 27/01/1990, 01/02/1990 a 16/12/1998, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSAO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados (fls. 17/64), pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.
(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

No que pertine à limitação na conversão até 28.05.1998, sempre apliquei o disposto no Enunciado nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ocorre que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quinta Turma, vem se posicionando no sentido de não haver qualquer limitação na conversão, em comum, do tempo de serviço prestado condições especiais, conforme o decidido no REsp 1010028/RN, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 - Fonte DJ - DATA:07/04/2008

Decisão unânime.

Deste modo, não merecem prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária, tendo em vista que houve efetiva comprovação do exercício de atividade sob condições insalubres, bem como o autor perfez o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício requerido, visto que à época do requerimento administrativo contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, conforme abaixo demonstrado:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/01/1971	31/12/1971	361	1	-	1		-	-	-	-
2	02/05/1976	10/10/1983	2.679	7	5	9	1,4	3.751	10	5	1
3	01/01/1985	23/11/1987	1.043	2	10	23	1,4	1.460	4	-	20
4	25/04/1988	27/01/1990	633	1	9	3	1,4	886	2	5	16
5	01/02/1990	16/12/1998	3.196	8	10	16	1,4	4.474	12	5	4
Total			361	1	0	1	-	10.571	29	4	11
Total Geral (Comum + Especial)			10.932	30	4	12					

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.520613-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APELADO : ILIDIO BATISTA

ADVOGADO : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206133)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta da sentença de fls. 199/201, que concedeu a segurança pretendida, para determinar o restabelecimento do benefício do impetrante.

Em seu recurso, às fls. 203/209, o Impetrante alega que a sentença merece ser reformada, visto que foi assegurado ao impetrante o direito de se defender amplamente. Aduz, ainda, que os documentos utilizados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço são eivados de irregularidades.

Contra-razões (fls.216).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 225/227)

É o relatório. Decido.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.



Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não ensaja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa. Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP). Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442) PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido. (REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.511371-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	:SONIA SABINA BARBOSA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015113714)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível da sentença de fls. 149/151, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a computar como especiais os períodos durante os quais a autora exerceu a atividade de telefonista e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11.02.98).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 158/161, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade de telefonista, uma vez que as empresas nas quais a autora trabalhou, não exploravam, especificamente, esse serviço. Contra-razões, às fls. 166/120.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 165/167).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a quais critérios estavam submetidos os períodos de 18.01.77 a 25.01.83; 19.03.85 a 18.10.90 e de 09.05.91 a 20.09.91 e, finalmente, 10.02.92 a 11.02.98, trabalhados como Telefonista, nas empresas ECISA, CINTIA MODAS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO, respectivamente.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "TELEFONISTA", exercida pela parte autora no período de 18.01.77 a 25.01.83; 19.03.85 a 18.10.90 e de 09.05.91 a 20.09.91 e, finalmente, 10.02.92 a 11.02.98, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.5), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Assim, restaram reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco eram permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.007025-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOANA D'ARC DE SOUZA GOMES
APELADO	:WLADIMIR DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:MARILUCE BARBOSA ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100070254)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 127/132, que julgou procedente o pedido autoral e antecipou os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, desde a data da indevida suspensão, qual seja 06.05.1998, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas daí decorrentes.

Em seu recurso, às fls. 138/140, a Autarquia pleiteia a reforma do *decisum*, sobre o argumento de que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício previdenciário. Aduz, ainda, a não comprovação de tempo mínimo de serviço/contribuição necessário a sua concessão.

Às fls. 147/150, contra-razões.

Neste Tribunal, à fl. 155, o Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da r.sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pelo douto Magistrado a quo em trecho de sua sentença de fls. 130/131, que transcrevo abaixo e também adoto como razão de decidir:

"(...)

Nos presentes autos, a parte autora juntou cópia de documentos que comprovam o exercício das diversas atividades laborativas: fl. 11- Editora Rhodes Ltda - cargo - auxiliar de escritório (02/03/70 a 30/12/75); Ministério do Exército - datilógrafo LT - AS - 02 - 3 A (03/02/76 a 06/09/78); Shell Brasil S.A (Petróleo) - escritório (12/09/78 a 19/09/96); fl. 25 - A Cupello Transporte Ltda - Coordenador de Tráfego II (01/11/97 a 15/06/98); fl. 36 - Ministério do Exército - soldado (15/01/74 a 17/12/74), bem como os documento de fls. 30/31 que trazem informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos etc) para fins de instrução de processo de aposentadoria especial (01/05/80 a 30/06/84 e 01/08/84 a 31/10/90).

"(...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531905-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APELADO :NILSON BINOTO

ADVOGADO :EURIVALDO N. BEZERRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015319050)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 88/90, que julgou procedente o pedido autoral e antecipou os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, desde a data da indevida suspensão, qual seja 01.08.1998, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas daí decorrentes.

Em seu recurso, às fls. 94/98, a Autarquia pleiteia a reforma do *decisum*, sobre o argumento de que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício previdenciário. Aduz, ainda, a não comprovação de tempo de serviço/contribuição necessário a sua concessão.

Às fls. 104/109, contra-razões.

Neste Tribunal, às fls. 112/115, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente,vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls. 02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.



(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, como bem salientado pela douta Magistrada a quo em trecho de sua sentença de fls. 89, que transcrevo abaixo e também adoto como razão de decidir:

"(...) *Para o que pertine ao caso concreto, verifica-se que o benefício do Autor foi concedido com base em dois únicos vínculos empregatícios - com a empresa AROUCA CORRETORA LTDA no período de 05/10/1963 a 31/07/1969 e com a empresa CIA ESTADUAL DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG no período de 01/08/1969 a 12/10/1997.*

Quanto ao primeiro vínculo, não poderia mesmo constar do CNIS, eis que anterior à implantação do mencionado sistema. Quanto ao segundo vínculo, foi integralmente confirmado pela empresa, em resposta a ofício do Juízo, conforme se pode verificar às fls.73/78. (...)"

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.808547-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE CHRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	:LAIZA MARIA DE JESUS VIEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018085470)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 36/38, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor para que o mesmo equivalha, quando da promulgação da Lei nº 8.213/91, ao número de salário-mínimo da época da concessão de sua aposentadoria, a fim de que seja preservado o seu valor real.

Sustenta a parte Apelante, às fls. 47/53, que a decisão proferida destoa do real direito, tendo em vista que o benefício previdenciário deve ser reajustado de modo a preservar o seu poder aquisitivo, em obediência ao determinado na legislação pertinente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 61).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 08/04/1979 (fls. 10), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde a concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário-mínimo, nem suprimiram as perdas econômicas, não havendo manutenção do valor real do benefício.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- E assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à Apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526269-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ALTAIR JOSE ZANDONA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262690)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 150/155, que julgou improcedente o pedido de conversão do tempo especial trabalhado pelo autor em comum, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Apelação do autor, às fls. 158/176, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a nocividade do trabalho desenvolvido está previsto em lei, sendo desnecessária a sua confirmação por qualquer documento exigido pelo INSS.

Contra-razões, às fls. 249/254.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 260/261).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em análise, não merecem prosperar as alegações do apelante, tendo em vista que, não houve efetiva comprovação de que o autor exercia suas atividades sob condições insalubres, necessitando, portanto, de laudo técnico (SB-40, DSS8030 ou equivalente) capaz de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, necessitando da real comprovação do exercício de atividade de campo, o que não ocorre na presente questão.

Importante ressaltar que o fato de o autor receber "adicional de insalubridade" não configura presunção absoluta de que o empregado exerce atividade em condições nocivas à saúde, isto porque, no caso específico da empresa PETROBRÁS o referido adicional é pago aos empregados com base em Acordo Coletivo de Trabalho, fato que não dá ensejo, por si só, à configuração de insalubridade no exercício da atividade, de forma habitual e permanente.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012119-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CERES SANT'ANNA PEREIRA
ADVOGADO	:ELIANA PEREIRA MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20040190013111)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 47/48, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, determinando a extinção da execução em razão da ausência de saldo em favor do embargado.

O Apelante, às fls. 55/58, requer a reforma da sentença, alegando que os cálculos que serviram de base para o início da execução estão inserido às fls.167/170 dos autos principais, os quais atendem às determinações expressas no acórdão de fls. 116/120, que determinou a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

Contra-razões, às fls. 89/91.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 101/102).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ademais, a Seção de Cálculo Judiciário deste Tribunal ratificou a inexistência de valor devido ao embargado, efetuando os cálculos de fls. 108/118 em conformidade com as determinações da sentença de mérito transitada em julgado, ressaltando que estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 1990, tendo em vista a interposição da ação em junho de 1995, apurando-se o saldo zero, já que as parcelas, a partir de abril de 1989, foram reajustadas com base na equivalência salarial, em cumprimento ao art. 58 do ADCT. Ressalta, ainda, que os cálculos de fls. 168/170 foram elaborados com base na equivalência salarial em períodos não abrangidos pelo art. 58 do ADCT, o que está em desconformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 117/118.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.17515-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:WALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000327245)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 18/19, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a intempestividade dos embargos à execução.

Em seu recurso, às fls. 22/25, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que os presentes embargos foram opostos dentro do prazo legal, uma vez que a Medida Provisória nº 1.523/96 consagrou o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição.

Contra-razões, às fls. 29/30.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 36).

É o relatório. Decido.

No caso em análise, indiscutível a intempestividade dos Embargos à Execução opostos pelo INSS, vez que ultrapassaram o prazo de 10 (dez) dias previsto para sua interposição, pois a Autarquia Previdenciária foi citada pessoalmente na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, juntando-se o mandado em 27 de outubro de 1995, sendo interpostos os presentes embargos em 13 de novembro de 1995.

Importante ressaltar que não há que se falar na aplicação do prazo de 30 (trinta) dias instituído pela Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil se deu em 1995, época em que vigia o prazo de 10 (dez) dias para interposição dos embargos.

Assim, não merece reparo a sentença proferida, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos que embasaram a execução, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004295-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DOS SANTOS VITÓRIO
ADVOGADO	:ELIAS MELOTTI JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010042953)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 90/94, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional, tendo em vista o não reconhecimento como tempo de atividade exercida em condições especiais, o período laborado com exposição ao agente nocivo ruído, na sociedade Brito & Cia. Ltda (Lojas Pimpolho).

A parte autora apela, às fls. 98/105, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 109/111.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 115/120).

É o relatório. Decido.

Inicialmente não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, argüida em apelação pela Autora, com a conseqüente nulidade da sentença de piso, por não ter sido dada a oportunidade de produzir prova testemunhal, uma vez que estão presentes nos autos todas as provas que possibilitam o julgamento da lide.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 27.03.81 a 23.06.87, 23.02.88 a 08.08.88 e 02.05.89 a 28.07.89, trabalhados na sociedade Brito & Cia. Ltda (Lojas Pimpolho).

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposta a parte autora nos períodos de 27.03.81 a 23.06.87, 23.02.88 a 08.08.88 e 02.05.89 a 28.07.89, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

No entanto, o Laudo Técnico de fls. 39/42, carreado aos autos pela própria autora, informa que a exposição a que era submetida nunca ultrapassou 80 decibéis.

Assim, entendendo que não foi comprovada que a exposição aos elementos de risco era suficiente à conversão pleiteada, nos termos da legislação vigente. Do mesmo modo, o douto Magistrado a quo fundamentou seu decisum, cujo trecho transcrevo e também adoto como razão de decidir:

"(...)

De acordo com a peça exordial, alega que trabalhava no setor de pesponto. Segundo o laudo técnico, nesse setor os níveis de ruído era de 76 dB, no meio e no início da linha de pesponto, e de 80 dB, no final da linha de pesponto. Os formulários DSS 8030 não informam em qual dessas áreas teria laborado a autora, muito menos o laudo técnico, já que ele não faz referência a qualquer trabalhador específico. Eis outro motivo para ser desconsiderado o laudo, pois não comprova a situação efetiva da autora em seu local de trabalho.

Ressalta-se, ainda, que para cada período laborado nas lojas Brito & Cia, a autora juntou dois formulários DSS 8030, um produzido em 1997, o outro produzido em 1998. Aqueles elaborados em 1997 (fls. 37/38 e 43) informam apenas que a autora trabalhou no setor de pesponto. Aos confeccionados em 1998 (44/48), foi acrescida a seguinte informação: "funcionária trabalhava no setor de 'Pesponto Eliana' e no Lay-out antigo da fábrica, o setor se situava na proximidade da máquina de Ilhós". O laudo técnico indica que na máquina de ilhoses o nível de ruído era de 89 dB. Ainda que o setor onde a autora laborava ficasse perto da máquina de ilhoses, não seria o mesmo que trabalhar diretamente com a máquina. A distância ameniza a intensidade do som. Ademais, o laudo técnico aponta os níveis de ruído próprios da área de pesponto, onde a autora trabalhava, não havendo porque aceitar o nível de ruído de outra área como sendo o do local de trabalho da autora.

(...)" (grifei)

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à Apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.013466-4	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AUTOR	:MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:MICHEL PEREIRA DE SOUZA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DA 37A VARA FEDERAL RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751018133609)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª. Vara de São Pedro da Aldeia, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.51.01.813360-9, proposto por MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o fato de ter o Juízo Federal da 37ª. Vara do Rio de Janeiro declinado da competência para uma das Varas Federais de São Pedro da Aldeia, ao argumento de que o benefício do Impetrante pertence à Agência da Previdência Social de São Pedro da Aldeia (fls. 42). O Juízo suscitante sustenta (fls. 03/04) que, de acordo com a documentação que instrui a inicial, especialmente a documentação de fls. 26/27, a autoridade coatora possui sede na Cidade do Rio de Janeiro. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Suscitado (fls. 52/57). É o relatório. Decido. Cinge-se a questão a definir-se a sede da autoridade coatora para, em consequência, fixar-se a competência territorial para apreciar a lide, que trata de suspensão de benefício. O impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO RIO DE JANEIRO - GERÊNCIA CENTRO - RJ, juntando aos autos o ofício de fls. 26/27 (autos originários - 29/30 destes), expedido pelo Pólo de Ação de Revisão de Benefícios - Rio de Janeiro/RJ, comunicando-lhe a realização de procedimento administrativo de revisão de seu benefício, abrindo-lhe prazo de 10 dias para defesa e indicando endereço situado no Rio de Janeiro para comparecimento. Assim, este é o ato contra o qual se insurge o impetrante. Com efeito, a competência para apreciar Mandado de Segurança é fixada pela sede da autoridade coatora, que, *in casu*, é sediada no Rio de Janeiro.

Neste sentido, pacífica é a jurisprudência do STJ: *"PROCESSUAL CIVIL -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.* 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ-CC 60560, proc. : 200600541610/DF, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ DATA:12/02/2007 PÁGINA:218) Considerando os dispositivos aplicáveis à espécie, entendo que não assiste razão ao Juízo suscitado. Isto posto, *CONHEÇO DO CONFLITO para determinar que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 37ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.*

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízes envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Após, *dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.* Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.014378-1	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BSARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:CARLOS VARGAS FARIAS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015003590)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS VARGAS FARIAS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª. V.F/RJ que, nos autos do processo n.º 2003.51.01.500359-0, indeferiu sua pretensão no sentido de que a verba referente a honorários de sucumbência fosse executada em apartado, através de RPV e não por precatório, por entender o Juízo *a quo* que, conforme disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, *"os honorários advocatícios devem ser considerados como parte integrante do valor devido ao autor para fins de classificação do requisitório como RPV ou precatório"*. Requer, assim, que o Precatório já enviado a este Tribunal, referente aos honorários de sucumbência, seja convertido em RPV.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522). *Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.* A decisão proferida pelo Juiz singular deve ser, sempre que possível, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame, somente devendo ser reformada quando houver manifesto abuso de poder ou se eivada de ilegalidade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. *Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.* P.I.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.014377-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:CARLOS VARGAS FARIAS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072331)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS VARGAS FARIAS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª. V.F/RJ que, nos autos do processo n.º 2003.51.01.507233-1, indeferiu sua pretensão no sentido de que a verba referente a honorários de sucumbência fosse executada em apartado, através de RPV e não por precatório, por entender o Juízo *a quo* que, conforme disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, *"os honorários advocatícios devem ser considerados como parte integrante do valor devido ao autor para fins de classificação do requisitório como RPV ou precatório"*. Requer, assim, que o Precatório já enviado a este Tribunal, referente aos honorários de sucumbência, seja convertido em RPV. Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522). *Por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, deve o recurso ser processado na modalidade por instrumento.* A decisão proferida pelo Juiz singular deve ser, sempre que possível, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame, somente devendo ser reformada quando houver manifesto abuso de poder ou se eivada de ilegalidade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. *Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.* P.I.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.
SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 448 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.04.003903-8	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:MARIO EUGENIO BATISTA
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO DA 3ª VF - VOLTA REDONDA (200551040039038)

D E C I S Ã O

I- Conforme o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes só serão admitidos se forem interpostos de acórdão que tenha, por maioria, reformado, em grau de apelação, algum aspecto meritório da sentença. O acórdão ora impugnado reformou sentença que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, razão porque o presente caso não se enquadra na hipótese legal.

Isto posto, não conheço dos presentes embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC, em interpretação conjunta com o parágrafo 2º do artigo 249 do Regimento Interno desta Corte. II - Transcorrido *in albis* o prazo para recurso, dê-se baixa e remetem-se os autos à vara de origem. III - Publique-se. IV - Intime-se. Em 5-9-2008 ANDRÉ FONTES Relator Desembargador do TRF - 2ª Região IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.04.004269-4 RELATOR :ANDRÉ FONTES APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO :MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS APELADO :JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA ADVOGADO :PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO ORIGEM :JUÍZO DA 3ª VF - VOLTA REDONDA (200551040042694)

D E C I S Ã O

I- Conforme o disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes só serão admitidos se forem interpostos de acórdão que tenha, por maioria, reformado, em grau de apelação, algum aspecto meritório da sentença. O acórdão ora impugnado reformou sentença que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, razão porque o presente caso não se enquadra na hipótese legal. Isto posto, não conheço dos presentes embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC, em interpretação conjunta com o parágrafo 2º do artigo 249 do Regimento Interno desta Corte. II - Transcorrido *in albis* o prazo para recurso, dê-se baixa e remetem-se os autos à vara de origem. III - Publique-se. IV - Intime-se. Em 5-9-2008 ANDRÉ FONTES Relator Desembargador do TRF - 2ª Região IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046388-4 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO APELANTE :SELIA DA PENHA SARTI SERPA ADVOGADO :RONI FURTADO BORG0 E OUTROS APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSO-NI ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (960035652)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SÉLIA DA PENHA SARTI SERPA contra sentença de fls. 187/193, que julgou improcedente *in totum* o pedido inaugural, consistente na condenação do INSS ao pagamento das diferenças: de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão a que faria jus o falecido, no período compreendido entre 17/11/89 e 24/11/91(advento da Lei 8.213/91), visto que recebeu somente 25% , quando tinha direito a 50%; de 65% (sessenta e cinco por cento) da pensão, no período compreendido entre 24/11/91 e 16/08/94, data do falecimento da mãe do falecido, termo em que entende a pensão deveria ser revertida em seu favor; de 75% (setenta e cinco por cento) da pensão a que faria jus o falecido, no período de 16/08/94 (falecimento da dependente concorrente) a 16/06/95, data em que passou a receber 50% da pensão; d) de 50% (cinquenta por cento) da pensão, a partir de 16/06/95 até o julgamento da presente, quando pretende o percebimento de 100% (cem por cento), que entende ser seu direito.

A sentença recorrida afirma que a autora só fez jus à pensão a partir da habilitação, e não da ocorrência do óbito, de acordo com a legislação pertinente. Entendeu o juiz *a quo* que o valor da pensão a ser recebido, se encontrava de acordo com o valor a que fazia jus a título de pensão alimentícia (25%). Explicitou, ainda, que de acordo com as regras da Lei nº 8.213/91, a revisão do benefício da autora teria eficácia a partir de junho de 1992, quando concorreria em igualdade de condições com a mãe do *de cujus*, cabendo a cada uma o percentual de 50%. Concluiu, por fim, que não faz a autora jus a 100% da pensão por morte, pois com o falecimento da outra dependente, o pai do *de cujus* se habilitou, recebendo 50%. Apelou a autora às fls. 195/204, reiterando os pedidos da inicial, sob a alegação de que a mãe do *de cujus* recebia pensão vitalícia, utilizando seu nome de solteira, o que descaracteriza a aludida dependência do filho falecido. Aduz a apelante que não é verdadeiro o fato de que era separada judicialmente do *de cujus*, uma vez que o processo de separação litigiosa não havia transitado em julgado na data do óbito. O que de concreto havia, na verdade, era apenas sentença judicial fixando alimentos provisionais em favor da esposa no montante de 25%.

Aponta, ainda, a violação ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, no que tange à reversão da pensão da mãe para o pai do instituidor, quando do falecimento dela, em 16/08/1994.

Contra-razões do INSS, às fls. 209/212, requerendo a manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 216/218, opinando pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

Decido:

À época do óbito do instituidor da pensão, o Sr. Rômulo Freitas Serpa, em 17/11/1989, vigia o Decreto nº 89.312/84, que em seu art. 49, determinava regras para concessão da pensão por morte nos seguintes termos:

Art. 49. A concessão da pensão não é adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita.

(...)

§ 2º O cônjuge que, embora desquitado, separado judicialmente ou divorciado, está recebendo alimentos, tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companhia ou ao dependente designado.

Pelo dispositivo legal entende-se correto o ato da Autarquia-apelada de deferir a pensão por morte à autora com efeitos contados da data de sua habilitação, e não do óbito do *de cujus*.

O parágrafo segundo nos esclarece que o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada determina o percentual que receberá o cônjuge desquitado ou separado judicialmente. Embora a apelante afirme que continuava casada na data do falecimento de seu marido, não comprovou o alegado. Sequer juntou cópia do andamento do processo de separação judicial litigiosa, que afirmou nem ter sido sentenciado na data do óbito. Conforme narrado na sentença:

"Vale dizer, ainda, que em momento algum a Autora comprovou que não estava separada de fato e/ou judicialmente do segurado Rômulo quando do seu falecimento. Ao contrário, limitou-se a alegar, em réplica, que, naquele momento, ainda não havia sentença com trânsito em julgado no processo de separação judicial, deixando decorrer 'in albis' o prazo concedido para especificação de provas."

A autarquia corretamente se baseou no percentual de alimentos fixados para determinar o valor da pensão por morte, sendo o restante 75% (setenta e cinco por cento), deferido à dependente designada, no caso, a mãe do instituidor.

Também descabe a irresignação da apelante quanto à sua situação após o advento da Lei nº 8.213/91. Seu art. 76, § 2º, assim dispõe: *Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no .

Desta forma, correta a atitude da Autarquia-ré em conceder à apelante 50% da pensão por morte, por força da determinação legal de concorrência em igualdade de condições entre cônjuge divorciado ou separado judicialmente e os demais dependentes. Igualdade de condições presume igualdade de valores. Sendo duas partes concorrentes, matematicamente correta a divisão meio-a-meio.

Quanto à alegação da apelante sobre a irregularidade de recebimento de duas pensões pela mãe do *de cujus*, novamente não logrou comprovar o fato que alega. Não há provas nos autos de que a mãe do instituidor tenha fraudado o INSS. Ademais, pelo que narra a apelante, seriam duas pensões, uma em que o instituidor é o filho, e outra que, com certeza, não foi originária de cônjuge ou companheiro, o que se leva a concluir que, provavelmente, não fosse uma situação vedada por lei, como prevê o art. 124 da Lei nº 8.213/91, *verbis*: *Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela)

Também não socorre à apelante a alegação de que é ilegal a reversão da pensão em favor do pai do *de cujus*, após o falecimento da mãe. Ocorre, contudo, que o que houve não foi o instituto da reversão de pensão, mas sim uma habilitação do pai. Este, que poderia ter se habilitado junto com a esposa, não o fez, optando por se habilitar após o óbito dela, o que é perfeitamente permitido por lei.

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44494-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SUELI PEREIRA DINIZ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9809001223)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Josué dos Santos contra sentença de fls. 97/102, que, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente os pedidos iniciais, consistentes na revisão da renda inicial de seu benefício previdenciário, manutenção de reajustamento pelo critério do art. 58 do ADCT da CRFB/88, aplicação dos índices de reajuste de 70,28% e 84,32% sobre o benefício, com o pagamento de todas as diferenças.

Entendeu a sentença recorrida que o autor não demonstrou o erro da autarquia na fixação da RMI, limitando-se a requerer cópia dos processos administrativos, sem, contudo, formular conclusão acerca deles.

Quanto à fixação dos índices de 70,28% e 84,32%, não considerados nos critérios de correção dos 36 últimos salários de contribuição, o juízo *a quo* afastou o princípio do direito adquirido, afirmando que o segurado possuía apenas expectativa de direito, conforme a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, no sentido de inexistir inconstitucionalidade nos ditames legais que determinaram o expurgo inflacionário.

Apelou o autor às fls. 105/110, reafirmando seu direito à revisão da RMI e à aplicação dos índices, aduzindo que o benefício auxílio-doença lhe foi concedido em 06/12/1978 e que desde então vem sofrendo defasagem, conforme os cálculos acostados às fls. 6 e 7. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 116, afirmando falta de interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

Decido:

Este Eg. Tribunal já se posicionou, reiteradamente, no sentido da desnecessidade da apresentação da memória de cálculos juntamente com a exordial, se o segurado formulou pedido certo e determinado e carrou aos autos elementos, a partir dos quais, possa se evidenciar seu vínculo com a Previdência Social.

Assim, conforme se depreende da inicial, as partes são legítimas e houve pedido certo e determinado, no sentido da revisão dos reajustamentos de benefício previdenciário, tal como exige o art. 286, *caput*, do CPC, tendo sido juntada cópia da Carta de Concessão (fl.11) e demonstrativo de cálculo às fls. 06 e 07, evidenciando informação suficiente para a prestação jurisdicional.

No caso em tela, o benefício foi concedido em data anterior ao advento da atual Constituição Federal, para o qual a parte autora objetiva revisão.

A súmula 260, do ex-TFR, preconiza que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art. 3º) e no § 2º do art. 67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem (datas-base ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/70/71/72/73; maio de 1974/75/76/77/78; maio e novembro de 1979/80/81/82/83/84/85; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987. De agosto a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em setembro de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas aos benefícios com DIBs nos meses de junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste. Assim se posiciona a jurisprudência do Eg. STJ: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.

2. *Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.*

3. *Recurso especial improvido.*

(Resp. 438.669/MG, DJU de 15/8/2005, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Por oportuno, observe-se que a tão invocada Súmula nº 260, do extinto TFR é a aplicável aos benefícios concedidos em data anterior à Carta Magna de 1988 e, frise-se, para dissipar dúvidas, não deve ser interpretada como manutenção do benefício pela equivalência salarial, como já fora outrora, mas pela política salarial, tomando o exato sentido adotado pela jurisprudência dos Colendos STF e STJ, como os abaixo relacionados: **"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.**

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal só se aplica para o futuro, ou seja, a partir do sétimo mês da promulgação dela até a implantação dos planos de benefícios e de custeio.

- No caso, o acórdão recorrido, ao entender que o critério da Súmula 260 do extinto T.F.R. assegura a equivalência com o número de salários mínimos da data da concessão do benefício previdenciário, terminou, a pretexto de aplicar o art. 201, § 2º da Constituição Federal, por discrepar da orientação deste Tribunal, pois adotou o critério do artigo 58 do ADCT, aplicando-o tanto retroativamente quanto em caráter permanente após a promulgação da Carta Magna.

- De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor.

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)

(STF, RE Nº 236836/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, 1ª Turma, Pub. DJ 19.03.99)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo, e aplica-se apenas aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79. Recurso conhecido e provido em parte."

(STJ, RESP Nº 186918/RJ; Relator Ministro GILSON DIPP; 5ª Turma; Pub. DJ 06.09.99; Pág. 00112)

É evidente que o segurado vinha sofrendo um achatamento do seu benefício previdenciário, tendo a referida Súmula estabelecido, de pronto, a forma correta para a aplicação dos reajustes, determinando, em sua primeira parte, que seria feita pela integralidade da política salarial verificada, não mais subsistindo a proporcionalidade esmagadora adotada pelo INSS.

Vale, ainda, destacar que este critério vigorou até o 05 de abril de 1989, quando, então, passou a incidir o disposto no art. 58, do ADCT, único a estabelecer a equivalência salarial de forma temporária, como exceção.

Essa aludida norma constitucional atingiu unicamente aqueles benefícios contínuos, quando do advento da CF/88, tendo como termo a quo o mês de abril de 1989, sendo utilizada até a efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em dezembro de 1991. Aliás, outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58 DO ADCT.

1. Conforme precedentes do S.T.F., o disposto no art. 202, "caput", da Constituição Federal, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, pois, dependente da legislação, que posteriormente entrou em vigor (Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991).

2. Precedentes: Mandado de Injunção 306; RE 163.478; RE 164.931; RE 193.314; RE 198.983.

3. 'Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituído após 05 de outubro de 1988.4. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

5. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

6. O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).

7. Precedente: RE 157.571."

(STF, RE Nº 228.727-6 - Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Recte. INSS / Recda. Delcy de Oliveira e Silva - DJ 28/08/98 - Seção 1 - pág. 22)

Cabe, ainda, frisar que, quando se trata de direito previdenciário, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito e é sempre quinquenal. Sendo assim, abrange tão somente as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação (29/9/1997), conforme entendimento consagrado na Súmula 85 do Egrégio STJ:

"Nas prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE.** *I - Rstando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.*

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida. (AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

Quanto à correção monetária, cabe ressaltar que os débitos previdenciários anteriores à promulgação da Lei 6.899/81 são corrigidos pela Súmula 71, do ex-TFR, que vincula a correção aos índices de reajuste do salário mínimo.

No entanto, todos os débitos vencidos e cobrados após a Lei 6.899/81 devem seguir os ditames desta Lei, e, assim, não se justifica a vinculação ao salário mínimo, conforme as Súmulas do STJ, *in verbis*: *"Súmula 48 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*

"Súmula 143 - Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

No que tange aos juros de mora, a incidência do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil, só ocorre após a publicação da Lei em comento. Em relação a este tema, foi emitido o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal com o seguinte teor:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até à vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN.

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação, para, com base na nova RMI, apurada através dos cálculos (fls. 156/159), elaborados pelo Núcleo de Contadoria deste Eg. Corte, observada a prescrição quinquenal, seja efetuada a revisão do benefício com base na Súmula 260, até abril de 1989, corrigida monetariamente de acordo com a Súmula 71 do ex-TFR até o ajzamento da ação e, a partir de então, aplicável a Lei nº 6.899, de 08/04/81 e o Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, mais juros de mora de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil, contados da citação. Fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000555-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO : EDELWEISS BORGES GUEDES
ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160005552)

D E C I S Ã O

I - O Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.
II - Sem provas que atestem o contrário, presume-se que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Portaria MPS n.º 4.426-89.

III - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IV - A correção monetária de quantum indenizatório fixado em sentença deve seguir a disciplina da Lei n.º 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nos 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados nos precatórios.

V - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Tendo em vista o teor das razões recursais da autarquia previdenciária (fls. 88-90) e ante o atual entendimento da Turma, conforme o § 1.º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 173-180. Dessa forma, passo ao julgamento da apelação de fls. 126-128 nos termos a seguir.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária conforme a Lei n.º 6.899-81, com observância dos expurgos inflacionários de janeiro de 1979 (70,28%), março de 1990 (30,46%) e abril de 1990 (44,80%). Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. No mais, insurge-se contra a incidência de expurgos na correção monetária, em especial o de janeiro de 1989.

Em manifestação de fls. 170-171, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de julho de 1983 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já dados notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressaltado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, por força da Portaria MPS nº 4.426-89, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional contida no citado artigo do ADCT, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas quanto a esse particular. Fato que é reforçado pelo documento de fl. 186.

De igual forma, não é possível prevalecer a condenação quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa, o qual, segundo o vetusto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores - SP, 26ª ed., 2001, p.82: "*como princípio de administração (CF, art. 31, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode desviar, sob pena de praticar ato inválido [...]* Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

Assim, como não há provas do descumprimento da legislação previdenciária superveniente a abril de 1989, mister se faz restringir a condenação ao período em que vigorou o Verbete 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observando, no caso, as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

No que toca à questão da correção monetária, hão de ser afastados os índices expurgados dos planos econômicos na atualização monetária do montante devido, tendo em vista que a matéria possui regramento próprio, qual seja, a utilização da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir, assim, desde o vencimento de cada parcela, os índices oficiais utilizados nos precatórios da Justiça Federal.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do INSS, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se restrinja ao período de 27.07.1983 a 05.04.1989, conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (Salário Mínimo de Referência e Política Salarial do Governo). Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.011641-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCO
APELADO : IVAN ALVES TORRES HOMEM
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600116415)

D E C I S Ã O

A norma que institui o valor máximo aos benefícios previdenciários (§ 2º do artigo 29 da Lei 8.213-91) é constitucional.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, de modo que não haja diminuição por força do teto imposto ao valor dos benefícios.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, determinando o recálculo nos termos do art. 202 da Constituição da República e sem a imposição de teto. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando, em resumo, que já procedeu às revisões previstas em lei e que o valor-teto é constitucional.

Contra-razões às fls. 221-227.

Em manifestação de fls. 233-235, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre asseverar que a questão referente à aplicabilidade da regra constitucional que previa a correção de todos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (art. 202) está superada, pois até o próprio autor admite que o Instituto Nacional do Seguro Social realizou a dita revisão. O objeto de debate agora é, tão-somente, a constitucionalidade do valor-teto que incide sobre os benefícios previdenciários, previsto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991.

Dessa feita, para a análise do tema, é importante também observar o artigo 202 da CRFB. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido.

(STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se).

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre decisão recorrida e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 09-09-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 159696 2007.02.01.013445-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELI LILLY AND COMPANY LIMITED
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015078111)

DECISÃO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO - Relator) Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI LILLY AND COMPANY LIMITED contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.507811-1, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao CRQ-RJ.

Verifica-se às fls. 369 que o presente recurso perdeu inteiramente o objeto em razão da lavratura da sentença nos autos principais, impondo-se que dele não se conheça.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, dê-se baixa no presente feito, remetendo os autos à Vara de origem para fins de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

Des. Federal Messod Azulay Neto

2ªTurma Especializada - Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.008134-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA

ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010081343)

D E S P A C H O

I- Intime-se o apelante Francisco Marcelo de Souza Queiroga, por meio de seu advogado, Dr. Leonardo Picolo Gagno, para que apresente contra-razões de apelação.

II- Após, encaminhem-se os autos do Ministério Público, para que ofereça contra-razões e parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 10-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 6320 RJ 2006.51.03.001596-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : RICK ANDERSON AZEREDO LOURENCO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030015960)

D E S P A C H O

I- Intime-se o apelante Rick Anderson Azevedo Lourenço, por meio de seu advogado, Dr. Marcelo da Silva Freire, para que apresente razões de apelação.

II- Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que ofereça contra-razões e parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 10-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 6315 ES 1997.50.01.003074-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : WILCELIO DA SILVA SPINOLA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIZ DAL PIAZ
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-/ES (9700030741)

D E S P A C H O

I- Intime-se o apelante Wilcelio da Silva Spinola, por meio de seu advogado, Dr. Luiz Dal Piaz, para que apresente razões de apelação.

II- Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que ofereça contra-razões e parecer.

III- Por fim, voltem-me os autos conclusos.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

Em 10-9-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região



V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.522274-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :FABIO MAROT KAIR - REU PRESO
ADVOGADO :RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
APELANTE :MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA - REU PRESO
ADVOGADO :MARTA BARBOSA LEAO
APELANTE :IVAN RICARDO LEAL MAUES - REU PRESO
ADVOGADO :SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
APELANTE :UBIRAJARA SALDANHA MAIA - REU PRESO
ADVOGADO :LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTRO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015222740)

D E C I S Ã O

Ref.: requerimento nº 2008047095 à fl. 3175

I- Defiro a expedição de carta de sentença provisória em favor de FÁBIO MARÓT KAIR.

II- Uma vez formada a carta de sentença, intime-se o advogado subscritor do requerimento em epígrafe para recolher as custas devidas, fornecer as cópias necessárias e retirar os respectivos instrumentos, mediante recibo nos autos.

III- Intime-se.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 10-9-2008

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2003.02.01.018093-7

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDUARDO FERREIRA PEREIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA FERREIRA POLINARIA
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PARAIBA DO SUL-RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (007002)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 203 da Constituição da República, o benefício assistencial é devido ao idoso e ao deficiente que não sejam capazes de proverem seu próprio sustento e sua família não possua meios para tal.

I -Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FERREIRA POLINARIA, com o objetivo de compelir a UNIÃO FEDERAL a fornecer os recursos e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. À fl. 122 foi proferido acórdão de anulou a sentença de fls. 109-113, pois ausente a União Federal no pólo passivo, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que se promov a citação desse ente federado para compor o pólo passivo, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Ainda em decisão colegiada, os Ilustres Desembargadores Federais deferiram, de ofício, a antecipação de tutela para que fosse implantado o benefício assistencial requerido. Em sentença às fls. 187-194, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarda de Paraiba do Sul, Dr. Eduardo Buzzinari Ribeiro de Sá, houve por bem julgar procedente o pedido, para que os réus implantem o benefício requerido. Condenou os entes às custas processuais, observada a isenção prevista na Lei Estadual 3350-1999 e em honorários do advogado arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.196-199 alegando, em suma, ausência de interesse processual, pois não foi realizado prévio requerimento administrativo, e não estar atendido o quesito econômico imposto pela Lei 8742-93.

Às fls. 314-320, a União Federal interpõe apelação na qual pugna pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alega não estarem preenchidas as exigências legais para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Às fls. 203-206 e 216-219, a autora apresentou Contra-Razões.

Em parecer acostado às fls. 234-239, o Ilustre Procurador Regional da República, Alex Amorim de Miranda, opina pelo desprovinmento da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da apelação interposta pela União Federal e da remessa necessária.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, incumbe-me salientar a necessidade da União integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária.

Consoante se depreende do estabelecido na Lei n.º 8.742-93, que dispõe sobre a organização da assistência social e regulamentou o benefício em questão, à União "*competete responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal*" (artigo 12, inciso I), bem como também é disposto que "*os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção*" (parágrafo único do artigo 29).

Desse modo, muito embora o benefício de prestação continuada da Assistência Social seja operacionalizado pela autarquia previdenciária, tal prestação é custeada pela Fazenda Nacional, impondo-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, dada a natureza indissolúvel da relação material.

Sobre a falta de interesse jurídico alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, essa não merece prosperar tendo em vista a garantia da inafastabilidade jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV da Constituição da República. Nesse sentido, conforme os julgados abaixo, a melhor Doutrina e mais abalizada jurisprudência tem se posicionado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 548676 / SP - SÃO PAULO Segunda Turma, Relator: Ministro Eros Grau, Dje: 20.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRq no REsp 871060 / RS, Quinta Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 05.02.2007 pg. 371)

Vencido esses pontos preliminares, trazidos pelos apelantes, na análise do mérito, também não merece qualquer reparo a decisão proferida pelo juízo a quo. Senão vejamos.

Sobre o benefício assistencial de prestação continuada, a Constituição da República dispôs em seu artigo 203 que, dentre outros, é objetivo da assistência social "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*" (inciso V). A Lei n.º 8.742-93, por sua vez, ao regulamentar a concessão e manutenção do benefício dispõe o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Consoante se depreende dos autos, a autora, Maria Ferreira Polinaria, apresenta o quadro clínico diagnosticado como "*hipertensão Arterial Maligna, Diabete Mellitus e Retinopatia Diabética, com passado de várias internações em Clínicas psiquiátricas.*" (fl. 85) o qual, segundo laudo médico realizado pelo perito nomeado pelo juízo a quo, torna a autora "*incapaz para gerir a sua pessoa e seus bens*".

Dessa forma, sobre o critério da incapacidade laborativa, há qualquer dúvida que, diante do quadro clínico apresentado, a autora preenche o requisito imposto pela Lei 8742-93.

Sobre a situação econômica, o outro requisito imposto pela citada lei, conforme informações prestadas pela autora e pela prova testemunhal colida às fls. 63-65, ficou comprovada a precária situação sócio-econômica na qual a autora está inserida. Assim, restou configurada renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo, conforme preconiza a Lei 8742-93 que trás a regulamentação para a concessão do benefício assistencial previsto em nossa Constituição.

Ainda no que se refere esse requisito, é necessário lembrar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não é absoluto o patamar de renda mensal familiar exigido na lei para que o requerente faça jus ao benefício assistencial, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido que "*a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo não é a única forma de aferir a precária situação econômico-financeira da Autora e de sua família, podendo o julgador se utilizar de outros critérios para firmar o seu convencimento, de acordo com o caso concreto*" (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - RESP 536451 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 23.06.2004 - DJ de 23.08.2004 - p. 267), como também já tenha se pronunciado no sentido de que "*a impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas*" (Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - RESP 539621 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 26.05.2004 - DJ de 02.08.2004).

Ao instituir o benefício de prestação continuada no inciso V do seu artigo 203, a Constituição da República teve por escopo garantir o mínimo existencial aos idosos e aos portadores de deficiência que não possuem meios de prover a própria subsistência e privilegiou, assim, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, restringir a concessão de tal prestação pecuniária ao limite rígido de 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria desrespeitar a verdadeira finalidade do dispositivo constitucional.

Por essas mesmas razões, também não tem fundamento qualquer determinação mais rigorosa quanto à comprovação da renda mensal do núcleo familiar a que pertence a beneficiária, afigurando-se suficiente a tal desiderato a declaração constante na inicial, que, aliado ao contexto dos autos, leva à clara constatação da precariedade da sua situação econômico-financeira, mormente se se considerar os gastos permanentes que terá que arcar com medicamentos e consultas médicas em decorrência da natureza grave da moléstia.

Quanto à fixação de honorários, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a fixação da verba em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Pelo exposto, e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da União Federal, à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa necessária, para fixar os honorários do advogado no patamar de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. Deixo de condenar os apelantes em custas em vista da isenção que gozam esses entes públicos.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

Em 08.09.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.002020-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :MARIA DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO :ROSANGELA CASTRO E SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200589545)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DO CARMO FERREIRA contra sentença de fls. 134/135, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, por concluir pela inexistência de débito a ser objeto de execução nos autos principais.

Apelou a autora (fls. 139/143) alegando violação aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV e 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao Decreto 89,312/84. Afirmou estarem os cálculos incorretos, erros nas datas de referência e recebimento de quantia inferior a 1 (um) salário mínimo.

Contra-razões do INSS às fls. 148/150, requerendo improvimento do recurso, com fundamento no fato que a insatisfação do credor deveria ter sido veiculada em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução que declarou inexistir débito a ser executado nos autos principais, decisão essa que já transitou em julgado, só podendo ser desconstituída por Ação Rescisória.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 155, opinando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Decido:

A sentença recorrida julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795 do CPC, em virtude de nos autos dos embargos à execução a Contadoria Judicial ter concluído pela inexistência de débito a ser executado.

O recurso de apelação apresentado pela autora impugna a sentença de extinção, por alegações que não estão relacionadas à causa da extinção, ou até estariam, mas em tempo e via judicial diferente desta.

Insurge-se contra cálculos e parâmetros de cálculos, que já foram ou que deveriam ter sido objeto de discussão nos autos dos Embargos à Execução, que já transitou em julgado.

A autora deixou correr, *in albis*, o prazo para interposição de recurso contra a sentença dos Embargos à Execução, de modo que não há, agora, como se reabrir a discussão sobre cálculos nos autos principais, cuja sentença extinguiu o feito. Não há como se prover a apelação sem ofender o princípio da coisa julgada.

Isto posto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.014358-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO

IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :SATURNINO ENCISO TAVARES - REU PRESO

ADVOGADO :ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO

PACIENTE :LINO TAVARES DA SILVA - REU PRESO

ADVOGADO :ANTONIO JOSE DA SILVA MALHANO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015320066)

DECISÃO

Do exame preliminar dos autos verifica-se que os pacientes são acusados de fazer parte de uma quadrilha altamente especializada no tráfico internacional de entorpecentes, sendo certo que alguns dos coréus já foram , inclusive, incluídos no Regime Disciplinar Diferenciado, em razão de estarem se comunicando com comparsas, de dentro da unidade prisional em que se encontravam, promovendo a compra e venda de substâncias entorpecentes.

Diante deste contexto, os elementos trazidos com a inicial não são suficientes a afastar, liminarmente, a segregação cautelar imposta, subtraindo-se a questão da apreciação do colegiado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00001 2008.02.01.009152-5 AG RJ 166593 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : GIPSITA S/A MINERACAO IND/ COM/

ADV : HENRY K. SHERRILL E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

00002 2007.51.01.800906-6 AMS RJ 71138 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N V

ADV : GUILHERME DE MATTOS ABRANTES E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA

00003 2006.51.01.504841-0 AC RJ 414082 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : YARON ALEXANDER LICHTENSTEIN

ADV : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS

APDO : TOP DEFENSE LTDA

ADV : LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA

00004 2000.51.01.003638-4 AC RJ 410678 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : N. V. RAYCHEM S/A

ADV : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS

APDO : KONIC IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : PEDRO GAMA DA COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00005 2003.51.01.535483-0 AC RJ 410568 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : CAMP D OR HOSPITAL DE CLINICAS 24 HORAS

ADV : THOR SILVA CARVALHO E OUTROS

APDO : JORGE NEVAL MOLL FILHO

ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

00006 2003.51.01.512362-4 AC RJ 417724 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : WAL-MART STORES, INC

ADV : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

00007 2006.51.01.518369-5 AC RJ 421218 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA E OUTRO

ADV : JOSE ROBERTO D’AFFONSECA GUSMAO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS

APDO : LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA

ADV : AIRTON PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS

00008 2005.51.01.516170-1 AC RJ 419751 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : PRADEMIR ANTONIO WERNER

ADV : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APDO : ACOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME

ADV : GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO E OUTRO

00009 2004.51.01.526955-6 AC RJ 421487 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APDO : HOLLISTER INCORPORATED

ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS

APDO : ADVANCED NUTRITION LTDA

ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO

00010 2006.51.01.518144-3 AC RJ 415567 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

AGRTE : HENKEL LOCTITE CORPORATION

ADV : ADRIANA GOMES BRUNNER E OUTROS

APDO : ERPA SOCIEDAD ANONIMA COMERCIAL

ADV : ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES

00011 2008.02.01.003941-2 AG RJ 163842 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

AGRTE : EMPRESA BARRACA TURISMO LTDA

ADV : ROSANE REGO TAVARES DA SILVA E OUTROS

AGRDO : BARRACA TURISMO LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA FERREIRA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

00012 2007.02.01.015209-1 AG RJ 160559 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES

AGRDO : THE GOODYEAR TIRE & RUBBER COMPANY

ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

ADV : GUILHERME DE MATTOS ABRANTES

00013 2008.02.01.005366-4 AG RJ 164694 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

AGRTE : MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

ADV : RICARDO TRIGONA NETO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

AGRDO : BALDARENA & BALDARENA LTDA ME

ADV : LEDA MARIA GUIMARAES CUNHA

00014 2008.02.01.007468-0 AG RJ 165643 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADV : VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA

AGRDO : BERTOLINI - INDUSTRIA QUIMICA LTDA

ADV : JOSE ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO



00015	2007.02.01.009404-2 AG RJ 157278 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE	00021	2004.51.01.534877-8 AC RJ 408216 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00028	2002.51.01.514807-0 AC RJ 419748 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: OSMEC INDL/ LTDA - ME	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	ADV	: ELAINE CRISTINA FERREIRA	PROC	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
AGRDO	: NUEVA MARIQUITA PEREZ S.L.	APDO	: OSVALDO PETIROSSI ME	APDO	: AMIL PARTICIPACOES LTDA
ADV	: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	ADV	: CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E OUTROS	ADV	: ORLANDO CHERFAN PINTO GOULART E OUTROS
AGRDO	: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: AMPEME SISTEMA DE CHEQUES SAUDE LTDA
ADV	: JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS	ADV	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	ADV	: SEM ADVOGADO
00016	2007.02.01.013087-3 AG RJ 159469 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL	00022	2006.51.01.504963-2 AC RJ 421501 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00029	2007.51.01.808320-5 EXSUSP RJ 240 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
AGRTE	: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	APTE	: PEPSICO INC	EXCPTE	: LG INFORMATICA LTDA
ADV	: ANTONIO PINTO E OUTROS	ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTROS	ADV	: FABIO CARRARO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: COINMIL COM/ IND/ DE MILHO LTDA ME	EXCPTO	: EXMO. SR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - JUIZ DA 35ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTROS		
AGRDO	: MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		
ADV	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS	PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		
00017	2007.02.01.012237-2 AG RJ 158895 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE	00023	2006.51.01.530195-3 AC RJ 424823 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00030	2007.51.01.805931-8 EXSUSP RJ 244 02.11.05 - SUSPENSÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: EMPRESA BARRACA TURISMO LTDA	PAUTA	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
ADV	: SEM PROCURADOR	ADV	: FLAVIO LEONARDOS	EXCPTE	: LG INFORMATICA LTDA
AGRTE	: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS	APDO	: BARRACA TURISMO LTDA	ADV	: FABIO CARRARO
ADV	: JOSE CARLOS TINOCO SOARES	ADV	: ELAINE CRISTINA FERREIRA	EXCPTO	: EXMO. SR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - JUIZ DA 35ª VARA FEDERAL-RJ
AGRDO	: NUEVA MARIQUITA PEREZ, S.L.	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		
ADV	: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	PROC	: MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		
00018	95.02.15063-5 AMS RJ 13571 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS	00024	2002.51.01.507029-9 AC RJ 405298 02.11.05 - SUSPENSÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00031	2006.51.01.511670-0 AMS RJ 70935 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA	APTE	: UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO
ADV	: EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS	ADV	: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTROS	ADV	: JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTROS
APDO	: SABONA RHEUMATIC RELIEF COMPANY LIMITED	APDO	: THE CHANCELLOR MASTERS AND SCHOLARS OF THE UNIVERSITY OF CAMBRIDGE	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: ANTONIO FERRO RICCI E OUTROS	ADV	: ANDRE ZONARO E OUTROS	ADV	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
APDO	: SABONA BRASIL PRODUTOS E COMERCIO LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		
ADV	: PAULO ESTEVES E OUTROS	PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA-RJ JUIZ IMPEDIDO	00025	2002.51.01.500876-4 AC RJ 423781 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL	00032	2007.51.01.805809-0 AC RJ 424094 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS
MARCELO PEREIRA DA SILVA (SENTENÇA)		RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		APTE	: BEAUTY B+D MODA LTDA	APTE	: FERNANDO GUILHERME CASTANHEIRA KASTER
		ADV	: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS	ADV	: CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
		ADV	: ANTONIO CAVALIERE GOMES	ADV	: VAGNER DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
00019	2002.51.01.530225-3 AC RJ 412975 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	APDO	: BUCH E DEICHMANN S/A	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	ADV	: CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS	PROC	: ANTONIO CAVALIERE GOMES
APTE	: THERMAL CERAMICS INC	00026	2003.51.01.504309-4 AC RJ 423793 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	00033	2007.51.01.803828-5 AC RJ 423340 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
ADV	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APTE	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN	APTE	: ZENECA LIMITED
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES	ADV	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS	ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA
APDO	: KAOPIPE CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA	APTE	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: RAFAEL SIVEIRA E SILVEIRA E OUTROS	ADV	: MARCIO OCHIGAME E OUTROS	PROC	: MARISTELA RAMOS VITORINO DE ASSIS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: OS MESMOS		
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		
APDO	: THERMAL CERAMICS INC	PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		
ADV	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS	00027	2005.51.01.522473-5 AC RJ 419669 02.11.06 - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUS	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
00020	2005.51.01.515870-2 AC RJ 409945 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	APTE	: MADEIRA GARNFABRIK RUDOLF SCHMIDT KG E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	APTE	: INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO	ADV	: ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI E OUTRO
APTE	: SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: CARLOS E. BORGHI FERNANDES	APDO	: YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA	PROC	: LENY MACHADO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV	: ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR	APDO	: C. S. FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ	ADV	: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO	: GOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU		ADV	: ANDRE LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS
ADV	: GIORGIA CRISTIANE PACHECO E OUTROS				



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 30.09.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANA GOMES BRUNNER	SP120408	2006.51.01.518144-3
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO	RO000243	2006.51.01.518369-5
ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI	RJ071750	1999.51.01.005507-6
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ		2002.51.01.507029-9
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2003.51.01.504309-4
		2004.51.01.526955-6
		2005.51.01.516170-1
		2005.51.01.522473-5
ANDRE ZONARO	SP147702	2002.51.01.507029-9
ANTENOR BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	RJ054283	2006.51.01.518144-3
ANTONIO CAVALIERE GOMES		2002.51.01.500876-4
		2007.51.01.805809-0
ANTONIO FERRO RICCI	RJ067143	95.02.15063-5
ANTONIO PINTO	SP026463	2007.02.01.013087-3
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2002.51.01.530225-3
		2003.51.01.512362-4
		2003.51.01.535483-0
		2007.02.01.015209-1
		2008.02.01.003941-2
CARLOS AFONSO LEITE LEOCADIO	RJ109217	2007.51.01.805809-0
CARLOS E. BORGHI FERNANDES	SP080905	2005.51.01.515870-2
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2002.51.01.500876-4
		2006.51.01.504841-0
CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA	SP075072	1999.51.01.005507-6
CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA	SP094754	2004.51.01.534877-8
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2007.02.01.013087-3
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2002.51.01.530225-3
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	95.02.15063-5
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	SP122941	2003.51.01.504309-4
ELAINE CRISTINA FERREIRA	SP203889	2004.51.01.534877-8
		2006.51.01.530195-3
		2008.02.01.003941-2
ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR	RJ122877	2005.51.01.522473-5
FABIO CARRARO	GO011818	2007.51.01.805931-8
		2007.51.01.808320-5
FLAVIO LEONARDOS	RJ048117	2006.51.01.530195-3
GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO	SC012247	2005.51.01.516170-1
GIORGIA CRISTIANE PACHECO	PR023776	2005.51.01.515870-2
GUILHERME DE MATTOS ABRANTES	RJ114025	2007.51.01.800906-6
HENRY K. SHERRILL	RJ044275	2008.02.01.009152-5
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULAR	RJ085629	2006.51.01.504963-2
		2007.51.01.803828-5
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	SC011985	2005.51.01.516170-1
JOSE ALEX GIRU FAGUNDES	RS033411	2008.02.01.007468-0
JOSE CARLOS TINOCO SOARES		2007.02.01.009404-2
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	SP016497	2007.02.01.012237-2
JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMAO	SP066511	2006.51.01.518369-5
JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO	RJ128501	2006.51.01.511670-0
LEDA MARIA GUIMARAES CUNHA	RJ023514	2008.02.01.005366-4
LENY MACHADO		1999.51.01.005507-6
LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS JUNIOR	RJ088406	2006.51.01.504841-0
LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR	RJ042567	2003.51.01.512362-4
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2002.51.01.500876-4
MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO	SP127871	2006.51.01.504963-2
MARCELO MANOEL BARBOSA	SP154281	2004.51.01.526955-6
MARCIO OCHIGAME	SP095301	2003.51.01.504309-4
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	PR016879	2002.51.01.507029-9
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	RJ061424	2000.51.01.003638-4
MARGARETH GAZAL E SILVA		2006.51.01.504841-0
		2007.51.01.800906-6
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		2005.51.01.515870-2
		2006.51.01.511670-0
		2006.51.01.518144-3
MÁRIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RJ002706	2006.51.01.504963-2
MARISTELA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2007.51.01.803828-5
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2006.51.01.518369-5
		2006.51.01.530195-3
MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA	SP054416	2007.02.01.009404-2
		2007.02.01.012237-2
ORLANDO CHERFAN PINTO GOULART	RJ057524	2002.51.01.514807-0
PAULO ESTEVES	SP015193	95.02.15063-5
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2003.51.01.535483-0
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	2000.51.01.003638-4
RAFAEL SIVEIRA E SILVEIRA	RJ138349	2002.51.01.530225-3
RICARDO TRIGONA NETO	RJ089210	2008.02.01.005366-4
ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR	RJ091617	2004.51.01.526955-6
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2007.02.01.015209-1
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2002.51.01.514807-0
ROSANE REGO TAVARES DA SILVA	RJ096854	2008.02.01.003941-2
SEM ADVOGADO		2002.51.01.514807-0
SEM PROCURADOR		2007.02.01.012237-2
		2007.02.01.013087-3
		2008.02.01.005366-4
		2008.02.01.009152-5
THOR SILVA CARVALHO	RJ112262	2003.51.01.535483-0
VAGNER DA SILVA DOS SANTOS	RJ122659	2007.51.01.805809-0
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA		2000.51.01.003638-4
		2008.02.01.007468-0
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2004.51.01.534877-8
		2007.02.01.009404-2
VICENTE DE MOURA ROSENFELD	RJ140543	2008.02.01.007468-0

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8154 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.024840-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
APELANTE :JOSENETE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO :WALDYR ASSIS DOS SANTOS E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010248400)

DECISÃO

Trata-se de ação em mandado de segurança em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às verbas recebidas a título de "compensação extraordinária", sob a alegação de participação do "Plano de Desligamento Voluntário - PDV".

A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada (fls.91/95).

A Impetrante apelou (fls. 101/112) pleiteando a reforma da r. sentença, nos termos da jurisprudência trazida aos presentes autos, bem como as substanciais provas que robustecem o pleito da recorrente.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 117/121).

O MPF manifestou-se (fl. 126), alegando que a questão tratada nos presentes autos não exige a intervenção do MPF no feito, nos termos do art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Conheço da apelação da impetrante porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

Basta lembrarmos que indenização de desapropriação não se sujeita ao mencionado imposto (TFR, Súmula 39).

O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, inciso V, trata de uma isenção, até determinado limite, relativa a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...", bem como o montante "referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na verdade, nas situações supra, há ausência de hipótese de incidência, ante a natureza indenizatória, e não apenas dispensa legal por isenção.

No pagamento de aviso prévio, férias e licença-prêmio não gozadas, levantamento do FGTS e nos 40% sobre o saldo do mesmo há o intuito de reparar, em pecúnia, a perda de emprego ou do gozo das respectivas vantagens, não importando em acréscimo.

A respeito, cumpre conferir as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Súmula 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."

Por outro lado, com relação à incidência sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, editou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 215, *verbis*:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Neste mesmo sentido, inclusive, o parecer PGFN/CRJ Nº 1278, de 31.08.98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim ementado:

"Tributário. Programa de demissão voluntária. Verbas indenizatórias. Imposto de Renda. Não incidência.

Jurisprudência consolidada das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 139.814-SP, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.3.98, REsp. nº 140.132-SP, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 9.02.98, inter alia).

Aplicação da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31.7.98, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos."



Ademais, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 165/98, DJU 6.01.99, p. 8:

"Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Assim, em razão da natureza indenizatória, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "incentivo ao desligamento voluntário" (Súmula 215 do STJ).

Oportuno sublinhar que a verba recebida a título de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa) tinha, na jurisprudência do STJ, a mesma natureza (indenizatória) da denominada dispensa voluntária ou incentivada, com base em plano do empregador nesse sentido.

Neste diapasão, vale conferir o decidido, no REsp nº. 667.832/SC, publicado no DJ de 30.05.2005, sob a relatoria do Min. Frauciulli Netto: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *status quo* ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." (outros julgados no mesmo sentido: REsp 709.764/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; AgRg no REsp 707.808/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.02.2006).

Vinha decidindo nos termos acima, em sintonia com a 3ª Turma Especializada desta Corte.

Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que "por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT" possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

Prevaleceu a argumentação que vinha sendo defendida pelo Min. Teori Zavascki, nos termos abaixo:

"O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP."

Portanto, atualmente, se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. Nesse compasso, relevante acrescentar alguns recentes julgados acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade na ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador: REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006.

Destarte, tendo em vista que a impetrante não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. A impetrante apresentou, tão-somente, à fl. 48, documento que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda.

Isto posto,

Nego seguimento à apelação da Impetrante, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014461-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:OFICINA DOS PEIXES LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015130972)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infra-legais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIN 1717-6.

(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.04.001437-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: N O DE ALMEIDA PADARIA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040014378)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de N O DE ALMEIDA PADARIA ME, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 42/46, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários, extinguiu a execução fiscal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, e ainda que não foi intimada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, como determina o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, data de 13/03/2002 (fl. 41) e a sentença extintiva de 08/08/2007 (fls. 42/46).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente após o decurso do prazo prescricional, que tem início na data do despacho de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Quanto à alegação de ausência de intimação da exequente, verifica-se que a sentença foi proferida após a vigência da Lei 11.280/06, que autoriza a decretação de ofício da prescrição, ainda que sem a oitiva prévia da Fazenda.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patri-

monial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.

Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(REsp 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.532361-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CELESTINO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLAUDIO LOUREIRO DOS SANTOS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015323613)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença que, em sede de execução fiscal, julgou procedentes os embargos à execução propostos com o fim de afastar a responsabilidade do sócio da empresa executada.

Sustenta a apelante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade justifica a responsabilização pessoal do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilização pessoal do sócio, na qualidade de co-responsável tributário da sociedade executada, depende da comprovação de que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.



A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUNÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

Verifica-se, por sua vez, que as CDA's que fundamentam a execução fiscal referem-se a dívidas da COFINS constituídas no período de 03/95 a 09/95 (fls. 13/17), enquanto que o sócio CELESTINO RODRIGUES DE CARVALHO ingressou na sociedade em 12/12/95, conforme cópia da 2ª Alteração de Contrato Social (fls. 19/21), retirando-se da mesma em 01/04/98, nos termos da 3ª Alteração Contratual (fls. 22/25).

Dessa forma, na medida em que o art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, revela-se evidente a impossibilidade do redirecionamento pretendido, uma vez que o apelado nem sequer integrava a sociedade na época da constituição das obrigações tributárias, não possuindo, portanto, qualquer vínculo com os débitos que fundamentam a execução fiscal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EResp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 847.616/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art.

135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 311)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 160378 2007.02.01.014812-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :RHENEN DO BRASIL-IND/ DE MOLAS LTDA

ADVOGADO :MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100063905)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº OFI.1004.000116-7/2008VF.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto Pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, S.J. Meriti-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.10.006390-5, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que dê continuação à fiscalização prevista na IN nº 228/2002, e à parametrização para o canal cinza da importação objeto do presente *mandamus*, excluindo-se a exigência da garantia para a retirada ou desembaraço dos bens importados referentes a este processo.

Decisão às fls. 24/36 deferindo a antecipação do provimento recursal.

Inicialmente, vale consignar erro material ocorrido no Ofício a ser juntado, que, por equívoco, noticia "que foi proferida sentença denegando a segurança", quando, na verdade, foi concedida a segurança, conforme cópia de fls. da sentença proferida, a ele juntada.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, S.J. Meriti-RJ, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, concedendo a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, negolhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.J

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014447-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ

ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO :SANDRA MARA CRUZ TAVARES DE MACEDO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015207634)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.

5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014448-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ

ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCA ELLIS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015095480)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente a retificação da CDA, entendendo que o valor das anuidades em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que deve corresponder, no caso de pessoa física, a 02 (dois) MVRs, nos termos da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.

A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.

Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.



6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. (TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do princípio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidades em muito superiores ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se referem a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.010804-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:8 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (199950010108042)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV, visando a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança de contribuição sobre gratificação natalina dos servidores ativos membros da categoria representada pelo Sindicato Impetrante, restituindo-se a importância decorrentes da aludida contribuição, com acréscimo dos juros e da correção monetária do período.

Sentença lançada (fls. 191/201), julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto à primeira autoridade impetrada (Coordenador Regional da FNS), por ilegitimidade passiva, e, denegar a segurança, quanto ao pedido contido na inicial.

O Impetrante apelou (fls. 206/210), requerendo a reforma da sentença *a quo*, alegando que a Lei nº 8.688/93, que fixou as alíquotas de contribuição previdenciária devida por servidor público, dispõe que a mesma incidirá sobre a remuneração. Aduz, ainda, que o conteúdo jurídico do verbete remuneração é dado pelo próprio ordenamento jurídico, sendo, desta forma, restrita a sua interpretação, na forma da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, que não inclui a gratificação natalina.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 218/223).

O MPF manifestou-se (fls. 229/230), pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença *a quo*.

É o relatório. Decido.

O STF reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade sobre a gratificação natalina, na forma da orientação consolidada nas Súmulas 207 e 688, ambas do STF, reconhecendo a legitimidade constitucional da referida contribuição previdenciária.

Confira os enunciados:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionais, integrando o salário".

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O entendimento ora exposto acerca da matéria encontra guarida nos julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687Processo: 200500372210 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 05/10/2006-Documento: STJ000721056 Fonte DJ DATA:23/11/2006 PÁGINA:214 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terzo constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.
3. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2.A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terzo constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072, Processo: 200502101990 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000731574 Fonte DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:219 Rel. LUIZ FUX)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 8155 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.017292-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A - IQUEGO

ADVOGADO :ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172923)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A - IQUEGO
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS.374/375
DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra r. decisão de fl.374/375, que homologou pedido de desistência do mandado de segurança, tendo em vista a adesão da empresa impetrante ao novo plano de programa de parcelamento da MP nº 303, de 30/6/06, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação de sentença proferida nos autos do referido *mandamus*.

Apona a agravante, inicialmente, que não foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, como determina o § 4º do art. 267 do CPC. Para tanto, afirma que houve equívoco ocorrido na r. decisão, em relação à forma de extinção do processo, que deve ocorrer nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista que a norma para adesão ao Parcelamento instituído pela MP 303, de 29/06/2006 exige que o contribuinte renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Destaca, ainda, que a hipótese para tal parcelamento "*não abarca ações em que haja depósitos judiciais, pelo que créditos tributários relativos a eventuais depósitos judiciais não estão incluídos no parcelamento, devendo seu montante ser convertido em renda da União*".

Requer seja dado provimento ao recurso, para sanar o equívoco aponatado e reformar a decisão a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso de apelação.

Instada a se manifestar sobre a questão suscitada no agravo interno, a empresa apelante, à fl. 406, atendendo ao requerido pela União, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, pugnando, ainda pela homologação da referida renúncia e atribuição a esta de efeitos suficientes à sua reinclusão no REFIS. Às fl. 409, a União se manifesta no sentido de que estará satisfeito o seu questionamento contido na petição de fls. 385/387, desde que: "*uma vez ocorrida a renúncia, sejam os depósitos anteriormente mencionados convertidos em renda da UNIÃO, nos termos requeridos em seu agravo interno*".

Outrossim, para que inexistia qualquer dúvida, reconsidero a decisão agravada.

Isto posto,

Ante as considerações, conheço e dou provimento ao agravo interno para HOMOLOGAR a desistência da ação, com a renúncia ao direito sobre o qual a mesma se funda, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fl. 406, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto nos presentes autos.

Converta-se em renda da União os valores depositados judicialmente no curso do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.004440-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :ALVES DE SOUZA E BERGI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO :ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO

APELADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010044401)

PETIÇÃO Nº 2008/066066
REQUERENTE: ALVIMAR SOUZA- ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO: EDUARDO SILVA LUSTOSA

DESPACHO

Junte-se, defiro.
Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.50.01.004440-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :ALVES DE SOUZA E BERGI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO :ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO

APELADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010044401)

PETIÇÃO Nº : 2008/066063

REQUERENTE: ALVIMAR SOUZA-ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO: ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se, defiro. Anote-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8156 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 97.02.10619-2(*)

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO :TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ EDUARDO DA GAMA E SILVA

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006104940)

DESPACHO

Indefiro a juntada da petição nº 2008052023, vez que a advogada Dra. BRUNA PINHEIRO MELLO não está constituída nos autos. Devolva a referida petição à subscritora.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

(*) Republicado por ter saído no DJ de 25/08/08, fl. 113 sem o nome da advogada Drª Bruna Pinheiro Mello.

EXPEDIENTE Nº 9208 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.014220-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :LAURINDA MARIA PAULO
ADVOGADO :HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200351140002200)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por LAURINDA MARIA PAULO contra decisão proferida pelo juiz da Vara Federal Única de Magé-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.14.000220-0, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

A recorrente pugna pela reforma do julgado alegando, em síntese, que foi arrolada como sujeito passivo da ação, sem que o seu nome conste no título executivo; que em 23.05.2001 não mais integrava o quadro societário da executada, sendo que os novos sócios assumiram solidariamente e subsidiariamente todo o ativo, passivo e eventuais dívidas; que a fazenda nacional perdeu o direito de exigir a satisfação do crédito, cabendo por esta razão a arguição do instituto da prescrição em seu favor.

O recurso não merece amparo.

A decisão é irretocável, impondo-se sua manutenção pelos seus próprios fundamentos, já que está lastreada nos preceitos da Lei nº 8630/80 e nas disposições insculpidas no Código Tributário Nacional.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido."

(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

In casu, o magistrado de 1º grau, com acerto, entendeu que a situação descrita nos autos demandaria análise acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do CTN, a impor o uso de embargos por ser a via na qual é possível a ampla discussão sobre o assunto.

De fato, a inclusão da recorrente no pólo passivo da relação jurídico-processual não atesta a responsabilidade tributária, que deve ser apurada em via própria, motivo pelo qual é possível a sua citação.

Ressalte-se o fato de que, contrariamente ao alegado pela recorrente, restou demonstrado - através da cópia de fls. 20/21 e 34 - que o débito executado teve fato gerador ocorrido em data anterior a retirada da excipiente da sociedade.

Por outro lado, a alegação de prescrição levantada pela agravante apoiou-se em premissa equivocada, ignorando a sua interrupção em 17.03.2003 por ocasião do despacho que ordenou a citação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
2008.02.01.012241-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :EMPRESA GAZETILHA LTDA

ADVOGADO :JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. EMBARGADA :FLS. 67/70

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600607370)

D E C I S Ã O

A agravante, irresignada com a decisão de fls. 67/70, opõe embargos de declaração, objetivando sanar contradição e obscuridade que entende existentes no julgado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estando presente nos autos de forma incontável o lapso temporal não há necessidade de teor probatório, podendo, de ofício, ser decretada a prescrição.

Os embargos de declaração devem observância ao artigo 535 do CPC, ou seja, há que ter ocorrido obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso.

O embargante pretende é a reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via eleita não é a adequada. Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 535, E INCISOS, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR RELA DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1.Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine ao redirecionamento da execução fiscal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

2. ...

3. ...

Embargos rejeitados."

(STJ. EDAGA 427168/DF. T1. Min. Luiz Fux. DJ de 20.05.03).

Vale esclarecer, que efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

Observou o juiz de primeiro grau, na decisão de fls. 13/14, que a inicial foi deferida em 04/11/96 e não houve citação nessa fase processual porque o executado formulou pedido de parcelamento em 16/05/96, que foi interrompido, entendendo ser necessária a dilação probatória para verificar a ocorrência de decadência e/ou prescrição, com a juntada do processo administrativo, Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014451-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ

ADVOGADO :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS

AGRAVADO :AVIARIO IRMAOS KNUP LTDA ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015092910)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2005.51.01.509291-0, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de arguição *ex officio* de eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos de devedor, na forma estatuída na Lei Federal 6.830/80; requer, ainda, a título de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados; pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal originária até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente agravo e, no mérito, o total provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida; por fim, caso vencido o pleito anterior, que seja oportunizado a este Conselho a emenda na certidão de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz *a quo* deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção, inclusive quanto ao prazo oportunizado ao recorrente. Sendo certo que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não há que se falar na impossibilidade da sua eventual arguição *ex officio* pelo magistrado *a quo*. A existência de erro ou omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob pena de se promover uma execução arbitrária.

Quanto às contribuições profissionais vale dizer que somente no regime constitucional anterior os supracitados conselhos detinham competência para instituí-las posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em face do novo regramento constitucional o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa *ex officio* em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epigrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional.



(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional. Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE.."

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014069-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:LABORATORIO BRAVET LTDA
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010015770)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo LABORATÓRIO BRAVET LTDA nos autos da execução fiscal nº 2000.51.01.001577-0/15ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ contra decisão de fls. 32 que indeferiu o levantamento requerido pela agravante pelas razões aduzidas pela União à fl. 420 dos autos principais.

Embora relevante a fundamentação, o pedido de concessão de efeito suspensivo será mais bem analisado e decidido após o contraditório.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Finalmente, à conclusão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014474-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7A REGIAO-CRESS 7A R
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:EMILIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015214613)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO-CRESS 7ª R contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2002.51.01.521461-3, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Verifica-se que o agravo não está devidamente instruído, como obrigatoriamente exige o artigo 525, inciso I, do CPC. O agravante não juntou cópias das procurações outorgadas aos advogados que assinam o agravo. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014450-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CASA DE AVES VERA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800736034)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 98.0073603-4, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de arguição *ex officio* de eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos de devedor, na forma estatuída na Lei Federal 6.830/80; requer, ainda, a título de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados; pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal originária até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente agravo e, no mérito, o total provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida; por fim, caso vencido o pleito anterior, que seja oportunizado a este Conselho a emenda na certidão de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz *a quo* deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção, inclusive quanto ao prazo oportunizado ao recorrente. Sendo certo que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não há que se falar na impossibilidade da sua eventual arguição *ex officio* pelo magistrado a quo. A existência de erro ou omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob pena de se promover uma execução arbitrária.

Quanto às contribuições profissionais vale dizer que somente no regime constitucional anterior os supracitados conselhos detinham competência para instituí-las posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em face do novo regramento constitucional o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa *ex officio* em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epigrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso da vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE.."

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014463-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:RUY FERRAZ E SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015206277)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 200551015206277, oportunizou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O magistrado de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio constitucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e certeza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de arguição *ex officio* de eventual nulidade da Certidão de Dívida Ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos de devedor, na forma estatuída na Lei Federal 6.830/80; requer, ainda, a título de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal acerca dos diversos dispositivos legais que entende vulnerados; pugna, em sede liminar, pela suspensão da execução fiscal originária até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente agravo e, no mérito, o total provimento ao recurso para declarar nula a decisão recorrida; por fim, caso vencido o pleito anterior, que seja oportunizado a este Conselho a emenda na certidão de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que o juiz a quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção, inclusive quanto ao prazo oportunizado ao recorrente. Sendo certo que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, não há que se falar na impossibilidade da sua eventual arguição *ex officio* pelo magistrado a quo. A existência de erro ou omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob pena de se promover uma execução arbitrária.

Quanto às contribuições profissionais vale dizer que somente no regime constitucional anterior os supracitados conselhos detinham competência para instituí-las posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em face do novo regramento constitucional o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em definitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa *ex officio* em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tributo, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Processo: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DATA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)..

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000-04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, cabe consignar que é descabida a pretensão da parte de requerer a manifestação deste magistrado sobre os diversos dispositivos legais que entende vulnerados sob o fundamento de prequestionamento. O magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pela parte, sendo bastante o seu pronunciamento de forma clara e suficiente para embasar a decisão, o que torna desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

Sobre o tema, vale a pena transcrever parte do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, na AC-89.02.04067-4/DJ de 22.07.08/Relator: Des. Federal Sergio Schwaitzer que, em seu item III, assim dispõe:

"A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) lega(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso da vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp nº 144.844-RS, EREsp nº 155.321-SP, EREsp nº 181.682-CE.."

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014112-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200851160004582)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA e OUTROS em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ que, nos autos da ação ordinária nº 200851.01.000458-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário - na forma do artigo 151, inciso II do CTN - das parcelas vincendas das Contribuições ao PIS e COFINS compostas da inclusão do ISSQN e do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, até o trânsito em julgado da ação ordinária.

Converso o agravo de instrumento em agravo retido por considerar que o caso em exame não é suscetível de acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, bem como não se enquadra na forma disposta na segunda parte do inciso II, do artigo 527 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05.

Oportunamente, remeta-se ao juiz da causa, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014145-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JORGE KULPEL
ADVOGADO	:JOSE SOARES DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010098492)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida pelo juiz da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos da ação ordinária nº 2008.51.01.009849-2, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos descontos efetuados a título de imposto de renda no comprovante mensal de rendimentos do autor até decisão final de mérito.

Argúi a recorrente, inicialmente, a inviabilidade de provimento antecipatório de tutela em ação ajuizada em face da Fazenda Nacional, a teor dos ditames do art. 475, I, do CPC. No mérito, sustenta que o autor para fazer jus à isenção do imposto de renda na forma do art. 6º., inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, deveria comprovar ser portador de moléstia irreversível e incapacitante, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios.

De início, cumpre ressaltar que não procede a alegação, esposada pela recorrente, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em ações propostas face à Fazenda Pública, posto inexistir qualquer ressalva a respeito no art. 273 do CPC.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL - TUTELA ANTECIPADA.

I - No que se refere ao termo inicial do benefício, não há na sentença recorrida qualquer condenação no sentido de que o auxílio-doença seja concedido a partir do indeferimento na esfera administrativa, razão pela qual não vislumbro interesse do INSS em apelar do que não foi objeto da condenação. II - No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, é de se ressaltar que o deferimento do pedido neste sentido pautou-se na verificação dos requisitos previstos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Também não merece prosperar a tese de impossibilidade de se antecipar a tutela jurisdicional em causa movida em face da Fazenda Pública, até porque o artigo 273 não faz qualquer ressalva a respeito. Nem mesmo o reexame necessário, pelo Tribunal, das sentenças condenatórias proferidas contra a autarquia previdenciária, constitui empecilho à antecipação quando esta for cabível, como é o caso. III - Recurso e remessa necessária improvidos."

(TRF2. AC nº 2003.02.01.017213-8/RJ. Relator Juiz Reis Friede. DJ de 20.08.2004)

No mais, não merece prosperar o recurso.

O juiz *a quo*, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela.

O ato judicial atacado não é abusivo nem tampouco flagrantemente contrário à lei.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.



Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo. Cumpre registrar que na decisão agravada de fls. 40/41, o juiz de primeiro grau assim observou: "compulsando os autos, verifico que estão presentes provas inequívocas do direito que convençam da verossimilhança das alegações do autor, já que a ocorrência do fato alegado, ou seja, acometimento de neoplasia maligna restou comprovado pelo documento de fls. 15, estando o demandante, assim, amparado pela referida lei". Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008. PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.008860-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :SERGIO ROBERTO HANNA

ADVOGADO :VALERIA MARINO E OUTRO

APELANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

PROCURADOR :DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :35A. VARA ESTADUAL - RIO DE JANEIRO/RJ (20060010172660)

PETIÇÃO Nº 2008059233

D E S P A C H O

J. Diga a recorrida. Em, 15/8/08. PAULO FREITAS BARATA Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1236/2008

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.010378-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO :ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 140/143

ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090004922)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. 1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma. 2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). 3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 384982 2004.51.01.017365-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBGTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBGDO :LUIZ ALVARO DE SOUZA

ADVOGADO :DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS E OUTROS

DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 372/373

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173654)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES ESTRANHAS AO DECIDIDO. 1. Não prospera o recurso em que se impugna matéria estranha ao decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.506025-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO :RENATA LOMBARDI DORNELLES E OUTROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ROBERVAL BORGES FILHO

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015060250)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO (LEIS NºS 8212/91, 8383/91 E 9250/95; ARTIGO 16 DA LEF). AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSÃO DE DIREITOS. CONVENÇÃO PARTICULAR (ARTIGO 123, DO CTN). COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELAÇÃO DO INSS QUANTO AOS HONORÁRIOS. TEMPESTIVIDADE (ARTIGO 25, DA LEF). 1. Preliminarmente, afastada a alegada intempestividade das peças de apelação e contra-razões do INSS (artigo 25, da LEF). 2. Ausência das cópias da execução fiscal ajuizada pelo INSS o que, por si só, já enseja o improvimento do recurso da embargante. Os embargos de devedor constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos autores, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que esta é processada em autos à parte. 3. Quanto aos sócios da embargante, nada se pode fazer porque a capacidade processual da empresa não se confunde com a dos sócios (STJ, AgRESP 878450, DJ de 17.05.07). 4. No mérito, como bem observado pelo ilustre *Parquet*, ainda que consideradas as disposições das Leis nºs 8212/91, 8383/91 e 9250/95 e o posicionamento do STJ, há que se atentar para a regra insculpida no artigo 170-A, do CTN. 5. Como se verifica dos documentos acostados, a decisão proferida no mandado de segurança mencionado pela empresa apelante ainda não transitou em julgado. 6. O suposto crédito para com a Fazenda Pública está sendo oposto através de cessão de direito veiculada por convenção particular, a qual não pode ser imposta à autarquia tributante, nos termos do artigo 123, do CTN. 7. Na hipótese, há que se atentar para o fato de que a embargante pleiteia a extinção do crédito exequiundo não só com base em decisão não transitada em julgado, mas também sem comprovação de que a compensação que vem realizando (fls. 354/551) já foi homologada na via administrativa, tornando impossível o atendimento ao requerido. 8. Merece prosperar a apelação do INSS, eis que nas causas em que não houver condenação os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da empresa embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da empresa embargante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator

EXPEDIENTE Nº 1237/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 2006.51.05.000753-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)

PROCURADORA :ANNA AZEVEDO TORRES

AGRAVADO :CONCI BOUTIQUE LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 51/60

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007531)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*". 2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º). 3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional. 4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*". 5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008. 6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*." 7. Tendo em vista que o crédito exequiundo correspondente ao período de janeiro de 1982 a maio de 1983, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. 8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 1998.50.01.007126-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA :GLÁUCIA RETAMOZO

AGRAVADO :QUEIROZ & REBELLO LTDA ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 59/67

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800071261)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PREVISTO NA LEI Nº. 10.522/2002, ARTIGO 20 - AUSÊNCIA DE NORMA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI 1569/77 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08, DE 11.06.2008. 1. O arquivamento dos autos, com base no disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, não suspende o prazo prescricional, porquanto não há previsão legal nesse sentido. 2. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, conforme previsto no artigo 146, inc. III, "b", da Constituição Federal, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos decadenciais e prescricionais. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008. 3. "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*." (STF - Súmula Vinculante nº. 08, aprovada em 11.06.2008). 4. Agravo improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.010963-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA

ADVOGADO :FRANCIMAR PAES RANGEL

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

DECISÃO EMB- :FLS. 161/164

GADA.

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200551030014525)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.016867-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :FIACAO E TECIDOS SANTA ROSA LT-
DA

ADVOGADO :JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NE-
TO

AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTRO

DEC. AGRAVADA :FLS. 62/63

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9400170947)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. A EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUBSTITUI OS EM-
BARGOS DO DEVEDOR.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. Questão relativa à relação jurídica que deu origem ao crédito não é
matéria a ser discutida em exceção de pré-executividade, pois para
extinguir a execução, nos termos alegados pela recorrente, é ne-
cessária a produção de prova, inclusive, para a conferência dos va-
lores pagos, e isso não é possível realizar na exceção de pré-exe-
cutividade.

3. Admite-se Exceção de Pré-Executividade independente dos em-
bargos do devedor, mas não tem esta o condão de substituí-los. Não
interpostos os embargos no prazo legal, ocorre a preclusão temporal,
não sendo possível usar a exceção como substituta deles.

4. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
65002 2005.51.10.000506-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :PROPEL IND/ COM/ LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 102/103

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO
DE MERITI (200551100005064)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RA-
ZÕES ESTRANHAS AO DECIDIDO. RECURSO MANIFESTA-
MENTE INFUNDADO.

1. É pacífico o entendimento de que não se conhece de recurso que
impugna matéria estranha ao decidido (STJ, Resp nº 413340/PR,
39359/SP e RMS 4918/RJ).

2. A decisão atacada deve ser mantida se o recurso não traz novos ar-
gumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.010912-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :COML/ DE FERRAGENS RYDALA LTDA
E OUTRO

ADVOGADO :MARGARIDA PENHA CARNEIRO E OUTROS

DEC. AGRAVADA :FLS. 142/144

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (0005809100)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA
DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS
DO CTN.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inaplicabilidade das regras do CTN para o redirecionamento de
execução ajuizada para cobrança de FGTS. Entendimento sedimen-
tado pelo E. STJ através da Súmula nº 353, de 19.06.2008, cujo
enunciado dispõe: "as disposições do Código Tributário Nacional não
se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1238/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 2006.51.05.000730-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
(INSS)

PROCURADORA :GLÁUCIA RETAMOZO

AGRAVADA :FABRICA DE MASSAS SAO FRANCISCO
LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 54/62

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO
(200651050007300)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVI-
DENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI
3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 -
LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE
DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias
modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Cons-
tituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias
ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela
Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social - LOPS) no art. 144: "O direito de receber ou cobrar
as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições
de previdência social, em trinta anos".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de
janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza
jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescri-
cional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8,
de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a
natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22
de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi
restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições
voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195),
aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes
aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador
pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez
anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "O
direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos ex-
tingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)"; art. 46. "O direito de
cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do
artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o dis-
posto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual
reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de
legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tri-
butárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Pre-
cedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal
Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na
sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08,
com o seguinte teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do
artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91,
que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de
novembro de 1984 a setembro de 1985, o caso requer a aplicação da regra
clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe
sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma:
se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos
prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já
transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo
anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova
que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga,
vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.012360-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO-ENSI-
NO LTDA

ADVOGADO :CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 67/71

ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FIS-
CAL DE SAO JOAO DE MERITI
(200751100048333)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-
TO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA. EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de ins-
trumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da
decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses
da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF.
AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI
nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.011459-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :POLITHERM ISOLANTES TERMICOS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

DEC. AGRAVADA :FLS. 88/89

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200251015001575)



E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN.

- Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
- Inaplicabilidade das regras do CTN para o redirecionamento de execução ajuizada para cobrança de FGTS. Entendimento sedimentado pelo E. STJ através da Súmula nº 353, de 19.06.2008, cujo enunciado dispõe: "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
- O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.020809-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MALAGUETA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010208090)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS QUITADOS PARCIALMENTE.

- Existência de débito não quitado integralmente.
- Ausência de direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débito.
- Apelação da impetrante e remessa, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.03.000051-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:OSIAS GONCALVES LIMA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030000514)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

- Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso (art. 301, §§ 1º e 3º do CPC).
- Pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade dos créditos de FINSOCIAL constantes do processo administrativo nº 13732.000056/98-47 e do processo judicial nº 94.0038153-0, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pedido anteriormente formulado no proc. nº 2004.51.03.000810-7, caracterizando a litispendência.
- Relativamente ao crédito de IPI, o mero pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual apenas estará sujeito às hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, não alegadas ou demonstradas pelos impetrantes.
- Em face da inexistência de sentença transitada em julgado em relação ao suposto crédito de IPI (proc. nº 2001.51.12.000136-8), não se vislumbra a liquidez e certeza dos créditos que os impetrantes pretendem utilizar para a compensação.
- A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa é decorrência lógica da regularidade fiscal do contribuinte, a qual não foi demonstrada.
- Não é ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada em promover a cobrança de créditos fiscais, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, assim como a inscrição dos contribuintes no CADIN.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031561-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900054237)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - REDUÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CPC.

- Não demonstrado o alegado excesso de execução a sentença de improcedência dos embargos deve ser mantida.
- Redução do percentual da verba honorária em observância aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.
- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1239/2008

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.011437-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CLAUDIO PATRICK VOLLERS
ADVOGADO	:SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
DEC. AGRAVADA	:FLS. 132/133
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015146414)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMEN-TO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

- Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
- O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 1996.51.04.070196-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA	:GLÁUCIA RETAMOZO
AGRAVADA	:VOLTA REDONDA EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 85/93
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600701962)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".
- Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

- Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.
- Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

- Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

- A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*."
- Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de apuração de 01/87 a 07/95, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 396215 2005.51.01.021596-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:ELISABETE GIGANTE IANNUZZI E OUTROS

ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 534
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215963)



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1982.51.01.484852-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA	:ANNA AZEVEDO TORRES
AGRAVADO	:SZK IND. COM. E REPRESENTACOES LT-DA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 67/75
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004848527)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVI-
DENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI
3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 -
LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE
DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu vá-
rias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da
Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições pre-
videnciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional
disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe
sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O
direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas,
prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta
anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de
janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza
jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescri-
cional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8,
de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a
natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22
de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi
restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições
voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195),
aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes
aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador
pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez
anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O
direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos ex-
tingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de
cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do
artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o dis-
posto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual
reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de
legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tri-
butárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Pre-
cedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal
Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na
sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08,
com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do
artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91,
que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período
de abril de 1979 a setembro de 1981, o caso requer a aplicação da
regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que
dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da
seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-
se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor,
sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor,
desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da
data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição,
iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela
lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.030959-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GRAFICA EDITORA E PAPELARIA ZF LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010213671)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI. CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1969.

1. O Regulamento Aduaneiro foi aprovado pelo Decreto nº 91.030-85,
trazendo a previsão, nos arts. 149, XII, e 219, de isenção dos impostos de
importação e sobre produtos industrializados na importação de equipa-
mentos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.
2. Revogação pelo art. 10, do Decreto-Lei nº 2.434-883 em con-
sonância com o disposto no art. 55, da Constituição Federal de 1969.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1240/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1996.51.01.043149-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA	:ANNA AZEVEDO TORRES
AGRAVADO	:STE SERVICO TECNICOS DE ENGENHA-RIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 45/53
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600431493)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVI-
DENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI
3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 -
LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE
DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu vá-
rias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da
Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições pre-
videnciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional
disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe
sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O
direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas,
prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta
anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de
janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza
jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescri-
cional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8,
de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a
natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22
de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi
restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições
voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195),
aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes
aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador
pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez
anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O
direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos ex-
tingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de
cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do
artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o dis-
posto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual
reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de
legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tri-
butárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Pre-
cedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal
Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na
sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08,
com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do
artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91,
que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período
de setembro de 1986 a junho de 1988, o caso requer a aplicação da
regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que
dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da
seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-
se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor,
sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor,
desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da
data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição,
iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela
lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1996.51.04.069581-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADOR	:RONALDO J. SANT'ANNA
AGRAVADA	:TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 144/151
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600695814)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO -
PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI
Nº 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN - LOCALIZAÇÃO DO
DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS - ÔNUS DO CREDOR -
INCONSTITUCIONALDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº.
8.212/96 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08, DE 11.06.2008 - AR-
QUIVAMENTO DOS AUTOS PREVISTO NA LEI Nº. 10.522/2002,
ARTIGO 20 - AUSÊNCIA DE NORMA SUSPENSIVA DO PRAZO
PRESCRICIONAL - LEI Nº. 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º - NORMA
DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80
devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do
CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei
complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

2. A norma insere no art. 174 do CTN, que tem status de lei
complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº
6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de in-
terrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art.
174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do exe-
cutado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9
de fevereiro de 2005.

3. É ônus da exequente informar corretamente o local onde o exe-
cutado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a
localização dos bens passíveis de penhora. O que não ocorreu.

4. "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-
lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de
prescrição e decadência de crédito tributário*." (STF - Súmula Vin-
culante nº. 08, aprovada em 11.06.2008).

5. O arquivamento dos autos, com base no disposto no art. 20 da Lei
nº. 10.522/2002, não suspende o prazo prescricional, porquanto não
há previsão legal nesse sentido.

6. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de
legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tri-
butárias, conforme previsto no artigo 146, inc. III, "b", da Cons-
tituição Federal, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos
decadenciais e prescricionais. Precedentes do STF: RREE 560626/RS,
556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11
e 12.06.2008.

7. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº
6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição in-
tercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação
imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do
STJ.

8. Para a caracterização da prescrição intercorrente é desnecessário
que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente
por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição é a
inércia do exequente, como restou verificada no presente caso. Re-
gistre-se que requerimentos de diligências inócuas, não têm o condão
de interromper ou suspender o prazo prescricional.

9. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª
Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.022464-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE ITABORAÍ-RJ
ADVOGADO :FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUREA ORICHIO M P FARIAS
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 385 DA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224642)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inexistência da figura jurídica do "aditamento ao recurso". No caso, foi interposto o recurso de embargos de declaração de fls. 277/294, ficando o embargante impossibilitado de "aditar" as razões expostas, porquanto já havia exercido a faculdade de recorrer, além de encontrar-se esgotado o prazo de cinco dias. Portanto, a petição de fls. 339/342 não poderia ser conhecida. Ocorrência da preclusão consumativa.
2. "A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação", o que não se verificou na espécie (Cf. RESP nº 665.683, DJ 10.03.2008).
3. Como dito anteriormente, o inconformismo dos recorrentes deve ser manifestado em via própria, descabendo confundir entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1997.50.01.003761-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADOR :RONALDO J. SANT'ANNA
AGRAVADA :USABUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTROS
DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 68/76
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700037614)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI Nº. 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PREVISTO NA LEI Nº. 10.522/2002, ARTIGO 20 - AUSÊNCIA DE NORMA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº. 8.212/96 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08, DE 11.06.2008.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.
2. Improcede a alegação de inoccorrência do prazo prescricional por ausência de arquivamento dos autos. Para a caracterização da prescrição intercorrente é desnecessário que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição intercorrente é a inércia do exequente, como restou verificada no presente caso.
3. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (STF - Súmula Vinculante nº. 08, aprovada em 11.06.2008).
4. O arquivamento dos autos, com base no disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, não suspende o prazo prescricional, porquanto não há previsão legal nesse sentido.
5. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, conforme previsto no artigo 146, inc. III, "b", da Constituição Federal, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos decadenciais e prescricionais. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.
6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 353611 2003.51.03.000626-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :NICOMEDES MARTINS RAMOS FILHO
ADVOGADO :JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030006260)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1241/2008

REMESSA EX OFFICIO E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.012915-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010129159)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.

1. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
3. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
5. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
6. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
7. Recurso da União Federal e remessa necessária providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.020003-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200038)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - ISS - INCLUSÃO - INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 512 DO STF E 102 DO STJ.

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
3. A parcela relativa ao pagamento do ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.
4. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.002155-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010021552)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.

1. A sentença recorrida apresenta erro material em seu dispositivo, tendo em vista que a ordem concedida, em verdade, corresponde exatamente ao ato praticado pela autoridade fazendária, que reconheceu a imunidade dos fascículos determinando, contudo, que os componentes eletrônicos recolhessem os tributos devidos por ocasião da entrada em território nacional, conferindo-lhes classificação diversa.
2. O Estado do Rio de Janeiro deve ser excluído do pólo passivo da relação jurídico-processual, tendo em vista que o pedido deduzido no mandado de segurança cinge-se à liberação das mercadorias apreendidas face ao não recolhimento de tributos, procedimento cuja atribuição cabe à autoridade alfandegária federal, inexistindo relação jurídica substancial entre o Estado e a Impetrante.
3. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
4. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.

5. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

6. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.

7. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.

8. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.

9. Recurso da Impetrante improvido. Recurso do Estado provido. Recurso da União Federal e remessa necessária não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Impetrante, dar provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e não conhecer o recurso da União Federal e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1242/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 2006.51.05.000731-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA	:GLÁUCIA RETAMOZO
AGRAVADO	:N V CESAR E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 47/55
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050007312)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*."

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de abril de 1982 a abril de 1983, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.01.047508-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:GLÁUCIA RETAMOZO
AGRAVADO	:VISUAL SILK COM/ E CONFECÇOES LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 32/39
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600475083)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI Nº. 6.830/80, ARTIGO 40, § 4º - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE RELATIVA.

1. Em que pese a Fazenda Pública não ter sido intimada para se manifestar, na forma prevista no § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, entendo que não é caso de anulação da sentença, pois caracteriza, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não se verifica nas razões da recorrente. Meras alegações de afronta a tal dispositivo, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar o julgado. A anulação da sentença, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade legal sem qualquer perspectiva de benefício para as partes, em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na idéia de celeridade e efetividade processual.

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL 2008.02.01.009757-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUSTAVO CABRAL VIEIRA
AGRAVADO	:NELSON PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:EDELCEYR ALVES GAMEIRO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 131/134
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NOVA VENÉCIA/ES (038060031671)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93 - ARTIGO 135 DO CTN - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA - PRECEDENTES DO STJ - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA ELIDIDA.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, inciso III, do CTN, sendo necessário interpretar conjuntamente os supracitados dispositivos.

2. Presunção de certeza e liquidez da CDA elidida pelo embargante, ao demonstrar a ausência do requisito do inciso III, do art. 135, do CTN.

3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1996.50.01.004975-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ARMANDO BRIOSCHI
ADVOGADO	:GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 77/87
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600049750)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. A decisão afastou a aplicação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 às situações constituídas antes de sua vigência com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1991.51.01.061508-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADOR	:EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
AGRAVADA	:PANIFICACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 91/99
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100615080)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.



6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de apuração em que o prazo prescricional era trintenário, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.004532-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010045325)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - MP 66/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº. 10.637/2002 (CONSTITUCIONALIDADE).

1. Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art. 195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art. 154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art. 195.

2. O PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art. 62 da Constituição, tem força de lei.

3. Inocorre inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 66/2002, por ofensa ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Essa Medida Provisória não regulamentou qualquer dispositivo constitucional com redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 20/98. A contribuição para o PIS está expressamente prevista no art. 239 da CF/88, que não foi alterado por qualquer Emenda Constitucional, até esta data.

4. O artigo 195, § 9º, da Constituição Federal ao prever que *"as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho"*, não excluiu outras formas razoáveis de promover a igualdade tributária.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1243/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.009938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TANALOT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:RAFAELLA PARETO MENCOBONI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010099382)

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DL. 37/66 E DL 1455/76. MODALIDADE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. LEI Nº 11281/06, MP Nº 267/05 E IN SRF Nº 634/06. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ILEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. A empresa TANALOT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. impetrou o mandado de segurança nº 20065001009938-2 no qual argumentou ter interesse na liberação das mercadorias objeto do procedimento administrativo nº 12466000904/2006-41 (fls. 20 e seguintes) por ter sido a importação realizada sob a modalidade de encomenda, forma prevista na Lei nº 11821/06, editada em 20.02.06.

2. A legislação tributária aplicável às importações é aquela vigente ao tempo do registro da declaração de importação. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.

3. A sentença de fls. 362/367 partiu de premissa equivocada, faltando a impetrante legitimidade ativa para requerer a segurança pleiteada, eis que não se aplicam ao fato a Lei nº 11281/06, a IN SRF nº 634/06, muito menos a Lei nº 9317/96.

4. Remessa necessária provida para declarar a ilegitimidade ativa da empresa TANALOT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária para declarar a ilegitimidade ativa da impetrante julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgar prejudicado o recurso da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.029664-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DROGASIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296649)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN.

1. Cabimento da impetração preventiva do mandado de segurança diante da presença de justo receio de violação ao direito.

2. Os documentos acostados aos autos (fls. 33/34; 35/139) confirmam a tese autoral no sentido de que os únicos débitos que se encontram em aberto encontram-se impugnados administrativamente por meio de recursos voluntários interpostos, sem o recolhimento do depósito prévio, com respaldo em decisões proferidas em sede de mandado de segurança, estando a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, nos termos do art. 153, III, do Código Tributário Nacional.

3. Direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, enquanto pendente o referido processo administrativo.

3. Recurso e remessa necessária improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1986.51.01.777073-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADOR	:EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
AGRAVADA	:CONTE CONSTRUÇÃO CIVIL S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 45/53
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0007770731)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofre várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: *"O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos"*.

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. *"O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)";* art. 46. *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de apuração em que o prazo prescricional era trintenário, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

8. Em que pese a Fazenda Pública não ter sido intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão e o arquivamento dos autos, entendendo que não é caso de anulação da sentença, pois caracteriza, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não se verifica nas razões da recorrente. Meras alegações de afronta aos artigos 25 e 40, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, sem comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar o julgado. A anulação da sentença, nesses casos, seria uma providência inútil, simplesmente para cumprir uma formalidade legal sem qualquer perspectiva de benefício para as partes, em prejuízo dos princípios orientadores do processo, aqui sintetizados na idéia de celeridade e efetividade processual.

9. Nem se diga que o exequente não tinha ciência do arquivamento dos autos, pois se verifica que a suspensão do processo ocorreu a pedido do próprio credor (fl. 20), o qual, após ter formulado tal requerimento quedou-se inverte por mais de dezessete anos.

10. Acrescente-se ainda que o prazo da prescrição intercorrente tem início com a inércia do credor e não com a intimação do despacho que determina a suspensão ou o arquivamento do feito.

11. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67130 2005.51.02.006388-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JARMESSON LUIZ DO AMORIM SOARES
ADVOGADO	:RICARDO BELLIDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020063886)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL DE UM TERÇO E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA - TAXA SELIC.

1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação.

2. O *mandamus* preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança.
3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).
4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte.
5. A Compensação Pecuniária, prevista na Lei nº 7.963/89, tem natureza indenizatória, posto que devida somente ao oficial ou praça licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço.
6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
7. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
8. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1244/2008

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1985.51.01.711830-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADORA	: GLÁUCIA RETAMOZO
AGRAVADA	: COM/ SABOR DOCES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
DEC. AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 65/72
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0007118309)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*"

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de apuração de fevereiro de 1982 a abril de 1983, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1996.50.01.009597-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GLÁUCIA RETAMOZO
AGRAVADA	: SOLEDADE COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEC. AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 85/94
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600095973)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º).

3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional.

4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*".

5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008.

6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*"

7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de junho de 1984 a janeiro de 1988, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

8. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.001404-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: CAMBUCI IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900014049)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR (ARTIGO 19, DO CTN E DL Nº 37/66). ALTERAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 150, CAPUT E INCISO IV, DA CF/88. LEI Nº 8981/95.

1. O fato gerador do tributo em questão (artigo 19, do CTN e artigos 23 e 24 do DL nº 37/66) ocorre na data de sua entrada no território nacional e, quando se tratar de mercadoria para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação (RESP nº 157162/SP, DJ de 03.05.2005; RESP 687147/PR, DJ de 28.03.2005). Ausente pois, *in casu*, violação ao artigo 6º, da LICC (STF, RE nº 224.285).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que a variação cambial não integra a alíquota ou a base de cálculo do tributo em apreciação. A taxa de câmbio é fator econômico, podendo sobre ela deliberar a autoridade apontada coatora, sem que se possa falar em direito líquido e certo violado. (MS 6141/DF, DJ de 04.06.2001).

3. Trata-se de tributo extrafiscal, valorizando o controle da política econômica o que particulariza o conceito de segurança jurídica, ressaltando-se que a Lei nº 8981/95 autorizou o Poder Executivo a alterar a forma de fixação da taxa de câmbio nestes casos.

4. Ausência de violação dos dispositivos apontados.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO EM APELAÇÃO CIVEL 1997.50.01.003109-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (INSS)
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA
AGRAVADA	: EMSEGL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL
DEC. AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 87/98
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700031098)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS - ÔNUS DO CREDOR.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

2. A norma insere no art. 174 do CTN, que tem status de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

3. É ônus da exequente informar corretamente o local onde o executado pode ser encontrado para receber a citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora. O que não ocorreu.

4. Para a caracterização da prescrição intercorrente é desnecessário que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição é a inércia do exequente, como restou verificada no presente caso. Registre-se que requerimentos de diligências inócuas, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional.

5. Agravo improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator AGRADO EM APELACAO CIVEL 1999.50.01.010645-8 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA AGRAVADA :CONFREI COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESENTACOES ADVOGADO :SEM ADVOGADO DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 103/111 ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010106458)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO INTERNO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN - ARTIGO 40, § 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88. 2. A norma inserta no art. 174 do CTN, que tem status de lei complementar, prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária, sendo certo que nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não constava o despacho ordenando a citação do executado, que somente foi incluído pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. 3. Para a caracterização da prescrição intercorrente é desnecessário que os autos sejam arquivados e assim permaneçam ininterruptamente por todo o prazo prescricional. O que dá ensejo à prescrição é a inércia do exequente, como restou verificada no presente caso. Registre-se que requerimentos de diligências inócuas, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. 4. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 5. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. 6. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator **EXPEDIENTE Nº 1245/2008** AGRADO EM APELAÇÃO CIVEL 1986.50.01.001203-2 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROCURADORA :ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE AGRAVADA :PLANCAP EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A ADVOGADO :KARINA ROCHA MITLEG BAYERL DEC. AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 143/150 ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000012033)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO INTERNO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - NATUREZA JURÍDICA - CF/1946 - LEI 3.807/1960 - CTN - EC nº. 08/1977 - LEI Nº. 6.830/80 - CF/1988 - LEI Nº. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE Nº. 08 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL - ARTIGO 40, § 4º, NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias modificações em razão de sua natureza jurídica. Na vigência da Constituição Federal de 1946 (art. 157, XVI) as contribuições previdenciárias ostentavam natureza social, sendo o prazo prescricional disciplinado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto, de 1960 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) no art. 144: "*O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos*".

2. Com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (1º de janeiro de 1967), as contribuições previdenciárias assumiram natureza jurídica de tributo sujeitando-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril, de 1977, as contribuições previdenciárias perderam a natureza de tributo, mas somente com a edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, é que o prazo prescricional trintenário foi restabelecido (art. 2º, § 9º). 3. Por força da Constituição da República de 1988, as contribuições voltaram a possuir natureza jurídica de tributo (art. 149 e art. 195), aplicando-se-lhes, novamente, as disposições do CTN, concernentes aos prazos decadencial e prescricional. 4. Com a edição da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o legislador pretendeu ampliar o prazo decadencial e o prescricional para dez anos, conforme se infere dos artigos 45 e 46 dessa Lei: art. 45. "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...)*"; art. 46. "*O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos*". 5. Ocorre que essas disposições legais são incompatíveis com o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre interrupção e suspensão dos prazos. Precedentes do STF: RREE 560626/RS, 556664/RS e 559882/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgados em 11 e 12.06.2008. 6. A matéria não comporta mais discussão. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 08, com o seguinte teor: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*." 7. Tendo em vista que o crédito exequendo correspondente ao período de apuração em que o prazo prescricional era trintenário, o caso requer a aplicação da regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual a nova lei que dispõe sobre a matéria atinge os prazos em curso, contando-se da seguinte forma: se a lei prevê um prazo maior que a anterior, aplica-se a lei nova aos prazos em curso na data de sua entrada em vigor, sem desprezar o prazo já transcorrido; se a lei prevê um prazo menor, desconsidera-se o prazo anterior, iniciando-se novo prazo contado da data da vigência da lei nova que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. 8. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ. 9. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. 10. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018313-0 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APELADO :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRES RIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO :JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010183130)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR (ARTIGO 730, DO CPC). MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS (ARTIGO 333, DO CPC). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGOS 14 E 18 DO CPC). INAPLICABILIDADE. 1. A exequente instruiu a inicial da execução com a planilha de cálculos, nos moldes estabelecidos pela legislação processual vigente à época do ajuizamento e instada a juntar documentos já na fase dos embargos de devedor, trouxe aos autos as planilhas e os DARF's de fls. 32/149. 2. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ao contrário, nada trouxe a respaldar as suas alegações, suscitando, ainda, questões que não levou ao conhecimento do juiz *a quo* quando do ajuizamento dos embargos à execução. 3. Os embargos de devedor, como se sabe, são ação autônoma na qual o executado deve alegar toda a matéria em sua defesa, juntando as provas necessárias à comprovação de suas alegações, o que não ocorreu *in casu*. 4. Inaplicabilidade à espécie os artigos 14 e 18 do CPC, motivo pelo qual afastou a litigância de má-fé. 5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.02.000022-9 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA APELANTE :HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ADVOGADO :MARCIA AZEVEDO COUTO APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020000229)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Pela documentação carreada aos autos não é possível verificar se houve a garantia do juízo na execução fiscal nº 99.0034521-5, sendo certo que a autoridade impetrada afirmou que a penhora realizada é insuficiente (fls. 243). 2. Em mandado de segurança, as informações da autoridade apontada como coatora gozam de presunção de veracidade, só ilidida por convincente prova em contrário. 3. Porém, em virtude da natureza peculiar da ação mandamental, as provas necessárias à demonstração do direito líquido e certo do impetrante devem ser pré-constituídas, não se admitindo dilação probatória. 4. Ausência de prova a amparar o alegado direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento). PAULO FREITAS BARATA Relator APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.005037-1 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA APELANTE :SGOL - SERVIÇOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. S/C ADVOGADO :GABRIELA NEGRI CARLESSO APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010050371)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91 DECLARADA PELO STF (SÚMULA VINCULANTE Nº. 08). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. 1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. 2. Inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 declarada pelo Plenário do STF (Súmula Vinculante nº. 08). 3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. O termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato imponible na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. 5. Se o §4º do art. 150 do CTN determina que se considera "definitivamente extinto o crédito" no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto. 6. Não se pode pretender conferir à decadência o raciocínio desenvolvido em relação ao prazo para a repetição do indébito, pois, em relação a esta, o prazo começa da extinção do crédito, que, de fato, somente se opera em ocorrendo a homologação do lançamento, ainda que de forma tácita. 7. No caso, o crédito corresponde a fatos geradores ocorridos no período junho de 1992 a agosto de 1997, e constituído em dezembro de 2000 (fls. 35/60).



8. Extintos, pela decadência (art. 156, V, do CTN), os créditos tributários correspondentes às competências anteriores a janeiro de 1995, os quais devem ser excluídos da NFLD nº 35.179.795-5.

9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
PAUTA DE JULGAMENTOS
ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 23 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00095 2005.51.01.011295-5 AMS RJ 62412 03.11.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
RELATORA : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
REVISOR : J.F. CONV. ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA
APTE : WATERSERVICE PROJETOS INSTALACOES E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO GUIMARÃES LOULA
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.
Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 488 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.020728-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO :ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900207289)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO. REENQUADRAMENTO EM PCCS. RECEBIMENTO DE PECÚLIO. PRESCRIÇÃO.
1. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a *pretensão* (situação jurídica de poder exigir uma conduta positiva ou negativa de outrem) nasce com a violação do direito, e é fulminada pela prescrição, nos prazos previstos em lei, que, no caso dos autos, são aqueles contidos no Decreto nº 20.910/32, o qual prevê prazo de cinco anos para pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública federal. Nas espécie, a violação do alegado direito autoral ocorreu com o não pagamento do pecúlio, após a morte do instituidor da pensão, ocorrida em 1985. Todavia, esta ação judicial foi movida apenas em 1999, motivo pelo qual resta inequívoca a ocorrência da prescrição. No mais, cumpre notar que esse mesmo entendimento foi adotado pela Oitava Turma desta Eg. Corte Regional, no julgamento da AC nº 407582/RJ (DJ de 09-06-2008).
2. Relativamente ao pedido de aumento dos valores do benefício, em razão da reversão da cota-parte das beneficiárias falecidas, o juízo de origem foi bastante preciso ao analisar os documentos adunados aos presentes autos e concluir que as Autoras, de fato, já percebem a pensão da forma como pleiteada nesta demanda (cf. documentos de f. 66-81). Certamente, diante desse quadro, torna-se inequívoco observar a ausência de interesse jurídico de agir, face a inexistência da necessidade da prestação jurisdicional tencionada.
3. Tocante ao pedido de revisão do posicionamento funcional do servidor falecido ante o PCCS, as Postulantes não se desincumbiram de demonstrar qualquer incorreção no enquadramento do instituidor da pensão, ou erro no valor de seus benefícios, motivo pelo qual impõe-se reconhecer como correto o ato administrativo questionado.
4. Apelo conhecido de provido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação para, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.041379-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DILENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARINHO NASCIMENTO FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700413799)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR. DIREITO AOS VENCIMENTOS. LEI N. 8.112/90.
1 - A Postulante, servidora pública federa, fora afastada do cargo por força de decisão administrativa em sede de processo administrativo disciplinar, que veio a ser posteriormente arquivado, com a determinação de que a servidora retornasse ao exercício do cargo, porém, sem direito aos vencimentos relativos ao período de afastamento.
2 - Entrementes, o art. 147 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de afastamento cautelar do servidor, em processo administrativo, para fins de apuração dos fatos investigados, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por igual prazo, com a manutenção dos vencimentos.
3 - Na espécie, porém, o afastamento da Autora deu-se de forma manifestamente irregular, eis que o prazo superou aquele previsto na lei, eis que a servidora ficou de 1991 a 1996 impedida de exercer as atividades do cargo, e, também, fora-lhe negado o direito aos vencimentos, contrariando frontalmente a disciplinar contida no citado dispositivo de lei. Por isso, a sentença proferida perante o primeiro grau de jurisdição, que reconheceu o direito aos vencimentos relativos ao período em que a servidora ficou afastada, aplicou corretamente a legislação que disciplina o processo administrativo disciplinar concernentes aos servidores federais.
4 - Apelo da União e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do apelo e da remessa oficial para, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1977.51.01.160584-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO :BENTO AFFONSO PIRES RUBIAO E OUTROS
APELADO :SEVERINO SALUSTIANO DE FARIAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001605844)

EMENTA
"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. FURNAS. PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MÉTODO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.
1 - Na linha da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 437.557/SP), duas são as possibilidades quanto ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, nas ações de desapropriação, uma vez ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) se em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos verbete nº 618 do STF, de forma a restar reverenciado o princípio *tempus regit actum*; b) se após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001; e, por fim, c) se a imissão na posse se der em momento posterior à decisão liminar da Corte Suprema, que suspendeu a eficácia na norma, devem incidir os juros de 12% ao ano, porque o quadro normativo deve retornar à situação anterior. Como, no presente caso, a imissão provisória na posse ocorreu anteriormente à vigência da MP nº 1.577/97 (cf. certidão de f. 16v), devem ser aplicados juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do verbe nº 618 do STF, como fixado pelo órgão *a quo*.
2 - A Apelante insurge-se contra o índice de 66% estimado pelo Sr. Perito para fins de indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel; e argumenta que estaria ele elevado, pois a servidão pública não causou qualquer desvalorização no imóvel, revelando-se como justo, dessarte, o percentual de 30% do valor da área atingida. Entrementes, na presente ação judicial, os critérios utilizados pelo Sr. Perito, nos termos como contidos no laudo acostados aos autos (f. 33-38), afiguram-se razoáveis, devendo-se, outrossim, ser levado em consideração o fato de que o imóvel, objeto da servidão pública, situa-se em área urbana (e não rural), de modo que a instituição desse ônus atinge, com grau mais elevado, o proveito econômico do bem, seja pelo óbice intransponível de construção no terreno, seja pelos reflexos danos oriundos da alta-tensão da rede elétrica, a revelar um desvalorização significante.
3 - Apelo desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024341-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :MARCOS LOUVERCI MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO :JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800243410)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. L. 8.270/91. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA.
1 - Nos termos da Lei nº 8.270/91, o Autor fora enquadrado no cargo público de Economista do Ministério dos Transportes. Ocorre que, segundo sustenta o Apelante, deveria ser enquadrado no cargo de Técnico de Planejamento.
2 - Diferentemente do que sustenta o Apelante, que ingressou nos quadros funcionais da Administração sem concurso, a regra legal de regência, Lei nº 8.270/91, concedeu à Administração um espaço de discricionariedade na sua concretização, especificamente quanto à reclassificação dos servidores nos cargos e carreiras. No caso dos autos, a apontada invalidade do ato de reclassificação ou reposicionamento somente poderia ser declarada quando houvesse manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade da conduta da Administração, situação essa não observada na espécie. Importante ressaltar, por fim, que a nova classificação funcional não implicou qualquer diminuição do valor dos vencimentos do servidor.
5 - Apelo desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000447-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A E OUTRO
ADVOGADO :RODRIGO LOUREIRO MARTINS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400054157)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CISÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA DO DOMÍNIO ÚTIL DE BENS DA UNIÃO. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. NÃO SUBSUNÇÃO DA NORMA AO FATO (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/97).
I- De acordo com o disposto no art. 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é modalidade de sucessão entre pessoas jurídicas, consistindo operação pela qual o patrimônio da sucedida ou cindida é vertido, total ou parcialmente, para uma ou mais sucessoras, sem contraprestação destas para aquela, inexistindo, pois, onerosidade.
II- Na cisão de sociedade é inexigível o laudêmio, porquanto não resta configurada transmissão onerosa em tal operação societária, conditio sine qua non prevista no caput do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/97.
III- No caso em tela, a verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa se afigura excessiva, levando-se em consideração, principalmente, a natureza da demanda.
IV- Parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal tão-somente para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em atendimento ao princípio de equidade previsto no §4º do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e o apelo da União, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.
THEOPHILO MIGUEL
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.25018-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSINEIA DAMACENA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800169229)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS OCORRIDAS ENTRE JANEIRO/95 E JANEIRO/98. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 35,59% COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. DESCABIMENTO.
I- Alegam os apelantes a existência de direito líquido e certo quanto ao ajuste de vencimentos no percentual de 35,59%, correspondente às perdas oriundas do processo inflacionário apurado entre janeiro de 1995 e janeiro de 1998.
II- A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Lei Fundamental, observada a iniciativa privativa em cada caso.
III- Descabido, no caso em tela, invocar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no inciso XV, do artigo 37, do texto constitucional. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos - consagrado no artigo 37, inciso XV, da Lei Fundamental - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não advindo direito a reajuste automático ou aumento de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda provocada pela inflação.
IV- De acordo com a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.
V- Apelo dos impetrantes desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo dos impetrantes, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059249-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ADRIANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:BRUNO CESAR DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900592492)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ARTIGO 156 DO DECRETO Nº 57.654/96. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCACIMENTO.
I- Ação onde o Autor, ora apelante, postula a expedição de Certificado de Reservista de 1ª Categoria e o pagamento das respectivas diferenças devidas, no período de março a setembro de 1997.
II- De acordo com a vasta documentação carreada aos autos, o Autor sequer foi aprovado no Curso de Especialização de Soldados (CESD), não restando, pois, preenchido o requisito previsto no artigo 156 do Decreto nº 57.654/96, para a obtenção de Certificado de Militar de 1ª Categoria e dos respectivos efeitos financeiros.
III- Ao revés, o Autor faz jus ao Certificado de Reservista de 2ª Categoria, por enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 157 do Decreto nº 57.654/96, encontrando-se o mesmo à disposição do ex-militar.
IV- Como o Autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a improcedência da pretensão autoral se impõe.
V- Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo do Autor, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1978.51.01.209518-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:CRISTINA SILVA NASCIMENTO
APELADO	:RODOLPHO CHAVES ARANTES JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO REIS BARBOSA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002095181)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PREÇO DO IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CORRETO.
1 - Na espécie, o Apelante não conseguiu infirmar o laudo elaborado pelo sr. Perito, eis que não apontou, de forma clara e objetiva, incorreções supostamente contidas no trabalho pericial, que poderiam desfigurar o caráter de "justa indenização" e causar indevido enriquecimento sem causa. Com efeito, no ponto, não merece qualquer relevância o argumento segundo o qual no citado laudo pericial somente foram utilizadas quatro amostras comparativas de preços, de modo que, em razão disso, o resultado final refletiria incorreção na indenização devida. Diferentemente do que sustentado no apelo, observa-se que o trabalho elaborado pelo *Expert* mostrou-se calçado em critérios técnicos, cuja validade não foi atingida pelas críticas do Expropriante. No mais, as ponderações da Apelante, no sentido de que o mercado imobiliário da região encontra-se em tendência de baixa, não são suficientes para amparar a alegada incorreção do laudo.
4 - Apelo desprovido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.	
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do apelo para, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro,	
THEOPHILO MIGUEL	
RELATOR	
IV - APELACAO CIVEL 1983.51.01.513706-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:VANIA MARIA BELO MARQUES E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:JOAO PAULO DE FREITAS LAMAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005137063)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ARTIGOS 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.
I- No caso em tela, a imissão provisória na posse ocorreu anteriormente à vigência da MP n.º 1.577/97, aplicando-se, pois, os juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, observando-se o princípio tempus regit actum, porém não sobre o total do valor da indenização, como fez o magistrado de piso. Entendimento esposado pela Corte Suprema, no julgamento da ADIn 2.332-2/DF.
II- Ocorre que a base de incidência para os juros compensatórios deve ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo expropriante (percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41) e o valor fixado na sentença, com base no laudo pericial, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADIn 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
III- O depósito judicial prévio não inibe os juros compensatórios, porquanto visam implementar a perda antecipada da posse do bem, salvo se houver coincidência entre o valor ofertado e aquele fixado na sentença, o que não se verifica no presente caso. O atual artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 não deixa qualquer dúvida nesse aspecto, ao dispor expressamente: "havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios".
IV- Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, contudo não a partir do trânsito em julgado, e sim "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", conforme o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n. 1901-31, de 24 de setembro de 1999, publicada no DOU de 27 de setembro de 1999 (atual MP n. 2183-55, de 24 de agosto de 2001), aplicável às desapropriações em curso, na ocasião da prolação da sentença.
V- Apelo do expropriante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do expropriante nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, de de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037190-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:JORGE PIFANO
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700102904)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ORIUNDO DA DATAPREV - OPÇÃO PELOS QUADROS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) - MP Nº261-90 E LEI 8101/90 - "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS" EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM - PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DE 124,96% - LEI 8.270/91. DESCABIMENTO.
1 - Não há garantia legal da manutenção do índice de proporcionalidade entre os vencimentos e a rubrica "diferença de vencimentos". A Lei nº 8.270/91 assegurou, tão-somente, em seu art. 4º, §3º, que, havendo revisão dos vencimentos ou sua antecipação, fosse igualmente considerado o valor pago a título de "diferença de vencimentos", com a incidência sobre estes dos mesmos índices utilizados.

II - Havendo aumento do vencimento em decorrência de escalonamento ou de novo enquadramento do servidor, tal acréscimo não incidirá sobre a "diferença de vencimentos", haja vista ter a Lei nº 8.270/91 assegurado apenas o reajuste desta parcela sempre que for aplicado índice de reajustamento e/ou antecipação sobre os vencimentos.
III- Apelo do Autor desprovido. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo do Autor, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, de de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.052512-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALBERTO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	:PAULO TARSO CASILO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500525127)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DE LEIS. ART. 184, II, L. 1.711/52. ADICIONAL DE 20% DE INATIVIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1ª-F DA LEI 9.494/97.
1 - Na linha da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a vantagem de 20% prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 é devida ao servidor público federal que, ao passar para a inatividade, reuniu os requisitos legais para sua concessão, não havendo falar, ainda, em revogação desse direito pelo novo regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90. Precedente do STJ: AGResp nº 672959/RJ.
2 - Entretanto, não se pode deslembrar que o disposto pelo art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 deve ser lido à luz do art. 102, §2º da CF/67, que vedava a percepção de proventos de aposentadoria com valores superiores aos vencimentos que o servidor percebia em atividade. Ou seja, a incidência da vantagem de 20% deve respeitar o mencionado limite constitucional.
3 - No caso concreto em epígrafe, a Administração suprimiu o benefício sem qualquer justificação, revelando-se, dessarte, ilegal.
4 - No que se refere à outra questão suscitada pela União, qual seja, a aplicação, na espécie, do regramento contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que, na linha da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, mencionado dispositivo legal não deve incidir no presente feito. Com conforme decidido no AGResp nº 914138/RS (DJ de 22-04-08), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MedProv nº 2.180-35/2001, aplica-se, apenas, às ações judiciais propostas posteriormente à sua vigência. No presente caso, a demanda foi proposta em 31-05-95.
5 - Apelo e remessa oficial desprovidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015454-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

APELANTE :DAGOBERTO FERNANDES FILHO

ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154545)

EMENTA

FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO/89.

1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), acrescidas de correção monetária e juros da mora.

2. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06)

3. Recurso a que se *nega provimento*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.051974-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MICHELE DA SILVA PINHEIRO E OUTRO

ADVOGADO :ISABELLA ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500519747)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA PARA SE VERIFICAR O NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E O ACIDENTE QUE RESULTOU NO FALECIMENTO DO PAI DAS AUTORAS. PRECARIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I- Cuida-se de remessa oficial e de apelo da Ré contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido na ação em que as Autoras, ora apeladas, postulam a condenação da União ao pagamento de pensão, bem como à compensação pelos danos morais sofridos, em razão de acidente em serviço que resultou na morte do pai das demandantes.

II- Ocorre que as provas produzidas no caso em tela são insuficientes para se fazer um juízo de valor acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre atuação da Administração e o acidente (incêndio e explosão em navio) que resultou no falecimento do pai das Autoras, sendo imprescindível, em tais situações, a produção de prova técnica (pericial).

III- A precariedade na fundamentação por ausência de prova técnica acarreta a nulidade da sentença (inteligência do artigo 93, inciso IX, c/c o disposto no artigo 5º, inciso LV, ambos da Lei Fundamental, bem como do artigo 458 do CPC), a qual deve ser reconhecida ex officio, mesmo em segundo grau, por se tratar de matéria de ordem pública, à luz do disposto no §3º do artigo 267 do CPC, não restando preclusa tal questão.

IV- Sentença proferida pelo magistrado de piso anulada ex officio para que o feito prossiga com a produção de prova pericial em engenharia. Remessa oficial e apelo da União prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular ex officio a sentença proferida pelo magistrado a quo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.000472-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :ROGERIO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO :CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600004722)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PEDIDO DE REFORMA OU INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

I- Cuida-se de ação em que o Autor postula, em síntese, indenização (ou reforma) em razão de incapacidade decorrente de acidente em serviço durante a atividade castrense, em que o magistrado de piso proferiu sentença julgando procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de verba indenizatória.

II- O acidente em serviço que resultou em suposta incapacidade do ex-militar ocorreu em maio de 1985, ao passo que o ato de licenciamento data de 05 de fevereiro de 1987.

III- Como a presente demanda foi ajuizada apenas em janeiro de 1996, a pretensão do apelante encontra óbice intransponível na prescrição de fundo de direito, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, seja no que diz respeito à pretensão indenizatória, seja no tocante à revisão do ato de licenciamento.

IV- Transcorridos mais de cinco anos entre esses marcos e a propositura da ação, forçoso é reconhecer a prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

V- Remessa oficial provida para declarar a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicados os apelos do Autor e da União. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, prover a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, restando prejudicados os apelos do Autor e da União.

Rio de Janeiro, de 2008

THEOPHILO MIGUEL

Relator

EXPEDIENTE Nº 489 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015816-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

APELADO :SONIA REGINA FERREIRA

ADVOGADO :FERNANDO CESAR ALVARES AFONSO DE ALMEIDA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010158169)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - A Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS.

II - Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/08/2006, somente estariam prescritos os valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 16/08/1976.

III- Conforme afirmado na inicial, o pleito cinge-se ao período de janeiro de 1985 a novembro de 1996, de maneira que não há qualquer hipótese de prescrição com relação ao lapso temporal postulado.

IV - Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006260-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :SEBASTIAO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062602)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DEVIDOS. JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

I - A 1ª Seção do C. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, já consolidou o entendimento de que "a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6%" (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98), de maneira que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

II - Considerando que o Autor comprovou que fez a opção em 03/09/1980, retroativa à 02/09/1972, que foi admitido em 12/07/62 e que permaneceu por mais de 10 (dez anos) no Instituto de Resseguros do Brasil, deve ser acolhida a pretensão autoral de ter a sua conta fundiária remunerada à taxa progressiva, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, ante o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

III - Sobre os juros de mora, adota-se entendimento já exarado pelo C. STJ no sentido de que, após a edição do Código Civil/2002, deverão incidir segundo a taxa SELIC, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária.

IV - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002717-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :JERUZA CARNEIRO GONCALVES

ADVOGADO :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006271103)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009874-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

AGRAVANTE :DECIO QUARESMA DE LEMOS

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222222)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.007908-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :CREA - CONSELHO REGIONAL DE EN-
GENHARIA, ARQUITETURA E AGRONO-
MIA
ADVOGADO :DECIO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO :JOSE AUGUSTO CABRAL
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO CABRAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010306886)

EMENTA
AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO
PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Agravo Interno recebido como Embargos de Declaração e, como
tais, conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2a. Região, por unanimidade, receber o recurso de Agravo Interno
como Embargos de Declaração, conhecendo-os e negando-lhes pro-
vimento, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.015003-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :ALZIRA MARIA DE ANDRADE E OU-
TROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9400437633)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretendem os Embargantes, na realidade, novo pronunciamento,
pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade.
Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.006334-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OU-
TROS
AGRAVADO :VITORIANA MELLO MARTHA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010151634)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator
IV - APELACAO CIVEL 413813 2007.51.01.018650-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :DARIO RODRIGUES
ADVOGADO :SERGIO MACIEL (RJ093611)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010186509)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊN-
CIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO.
I- Há litispendência, quando se repete ação que está em curso (CPC,
art. 301, § 3º), situação que se configurou na presente hipótese;
II- Assim, verificada a identidade das partes, do objeto e da causa de
pedir, deve o segundo processo ser extinto, sem apreciação do mé-
rito;
III- Apelação da Parte Autora improvida.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friede
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72185
2006.51.01.006511-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO
S/A
ADVOGADO :JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER
(RJ023644) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010065118)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DIREITO MARÍTIMO. SUSPENSÃO TEM-
PORÁRIA BANDEIRA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.
I - Afretamento a casco nu significa o contrato de frete marítimo em
que o proprietário cede o uso do navio a outrem, para que este o
explore. Pretendeu a Parte Impetrante afretar a casco nu dois navios
de sua propriedade, sem efetuar a baixa no respectivo registro de
propriedade, mas apenas suspendendo, provisoriamente, o uso da ban-
deira brasileira pelos mesmos.
II - Versa a presente hipótese, assim, sobre a possibilidade de locação
de navios de propriedade da Parte Impetrante sem efetuar a baixa no
registro de propriedade dos mesmos, que continuariam em seu nome,
mas apenas suspendendo a utilização da bandeira brasileira. Objetiva,
desta forma, que os navios tenham a propriedade registrada em seu
nome, mas que ostentem a bandeira do país da empresa afretadora,
com sede em Bahamas.
III - Há de se destacar, todavia, que a legislação pertinente prevê e
autoriza apenas situação inversa, qual seja, navio estrangeiro afretado
a empresa brasileira poderá arvorar a bandeira brasileira, desde que
suspensa, provisoriamente, a utilização do pavilhão do país de origem
(art. 3º, II, da Lei n.º 9.432/97).
IV - A situação que ora se apresenta - navio brasileiro objeto de
contrato de afretamento a casco nu para empresa estrangeira -, to-
davia, não foi por lei regulada. Destarte, inexistente qualquer previsão
legal de suspensão de bandeira brasileira, ainda que temporária.

V - Resta saber, pois, se tal silêncio legislativo é proposital, no
sentido de não se admitir a suspensão do pavilhão nacional. Entende-
se exatamente pelo silêncio eloqüente do legislador. E isto porque a
Lei n.º 9.432/97 possui norma que visa a proteger o mercado de
trabalho dos tripulantes brasileiros, os quais estariam desprotegidos
caso se acolhesse a pretensão da Parte Impetrante. Neste sentido, seu
art. 4º estabelece que "*nas embarcações de bandeira brasileira serão
necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e
dois terços da tripulação*".
VI - Destarte, autorização para a suspensão da bandeira nacional
também permitiria ao armador a dispensa da tripulação brasileira, que
necessariamente estaria empregada nas embarcações em testilha.
V - Cumpre ressaltar que é cediço que a propriedade não é direito
absoluto. Por efeito conclusivo, não obstante a propriedade dos navios
pela Parte Impetrante, não pode a mesma dispor a seu mister, não se
podendo olvidar, pois, da função social da mesma.
VI - Apelação da Parte Impetrante improvida.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte
Impetrante, nos termos do voto do relator constante dos autos, que
fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.005635-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-
TROS
AGRAVADO :JOSE JAKUES COELHO E OUTRO
ADVOGADO :ALBERTO FLORIANO DA SILVA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010066502)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.006352-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
AGRAVANTE :CELIA MENDES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200651010003125)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICA-
DA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOS-
SIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da ju-
risprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os
argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, pa-
rágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém,
sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não
invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo
órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Pre-
cedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).
Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006685-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO : AFFONSO MENDONCA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010265075)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013687-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097094)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 1 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.50.01.005233-0 AMS ES 72724 01.11.02.02 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SE
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : VITORIA DA SILVA FADINI E OUTROS
ADV : MILTON MORAES
APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA/ES
PROC : FLAVIO TELES FILOGONIO
00002 2007.51.01.027628-6 AMS RJ 73137 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : MARCELO FRANCISO FRAGOSO DE CASTRO
APDO : ELOISA LEVY E OUTROS
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00003 2004.51.01.006403-8 AMS RJ 69955 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : DALMA CELUTA SASSE JANSEN DE MELLO
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA
APDO : UNIAO FEDERAL

00004 2007.51.01.022161-3 AMS RJ 73178 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDER ALI SHAH

00005 2007.51.01.009595-4 AMS RJ 73130 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLAUDIA DE SOUZA MOREIRA CALDAS
ADV : MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SABOYA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 2007.51.01.019022-7 AC RJ 425735 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : LUIZ ANTONIO PARACAMPO
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00007 2007.51.01.008284-4 AC RJ 425733 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : LUIZ ANTONIO PARACAMPO
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00008 2005.51.01.018559-4 AC RJ 425626 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARIO BRANCO FILHO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

00009 1997.51.01.019024-4 AC RJ 425737 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ANDRE RICARDO GOULART LICASTRO
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

00010 1997.51.01.006415-9 AC RJ 425740 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ANDRE RICARDO GOULART LICASTRO
ADV : JOSE EVANGELISTA VIENNA

00011 2000.50.01.006969-7 AC ES 419404 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JANETE PEIXOTO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00012 2002.50.01.001532-6 AC ES 419405 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JANETE PEIXOTO
ADV : MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS

00013 2004.51.01.010323-8 AC RJ 425411 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARIA HELENA BATISTA MILAGRES
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00014 1992.51.01.079024-9 AC RJ 416985 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : CLARA BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

00015 2003.51.01.009720-9 AC RJ 419708 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : EVERALDO CORREIA DA SILVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00016 2005.51.01.005045-7 AC RJ 425751 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : LUCIANO CLAUDIO DE SOUZA HUGUET
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

00017 2005.51.01.013891-9 AC RJ 422760 01.11.04.03 - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO ANTERO DE CARVALHO
ADV : ONURB COUTO BRUNO E OUTROS

00018 2006.51.01.016690-7 AC RJ 422403 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : ANTONIO FARIAS PEREIRA E OUTROS
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE

00019 2005.50.01.005455-2 AC ES 423638 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : MARCELO CLAUDIO ZANONI
ADV : SERGIO FAVERO
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2005.50.01.002675-1 AC ES 422813 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE : JADIR NARDI DE MORAES E OUTROS
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JADIR NARDI DE MORAES
ADV : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.



00021	2007.51.01.006280-8 AC RJ 425844 01.11.04.03 - LICENÇAS - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMIN	00031	2006.51.01.022968-1 AC RJ 424850 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	APDO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: JULIA MIYAHIRA
APTE	: ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA	APTE	: CLAUDIO LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ADV	: JORGE EVANILDO M. RODRIGUES	ADV	: PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: UNIAO FEDERAL	00041	2006.51.01.006659-7 AC RJ 425830 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO
00022	2007.51.01.016792-8 APREN RJ 424904 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -	00032	2001.51.01.003398-3 AC RJ 413685 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: NERIVALDO MENDES CRUZ	PROC	: MARCONE XAVIER FURTADO
APDO	: LYGIA FERREIRA PAZ DE SEIXAS	ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS	APDO	: LILIA APARECIDA SALGADO DE MORAIS
ADV	: HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CLAUDIO DINIZ DA SILVA
00023	2007.51.01.019983-8 APREN RJ 425969 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO	APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	00042	2005.51.01.012391-6 AC RJ 426636 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS
APTE	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APDO	: LENILDA FAGUNDES DE MELO MOLITERNO	00033	2004.51.01.021488-7 AC RJ 425217 01.01.02 - ANISTIA POLÍTICA - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	APTE	: QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV	: JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	APTE	: MOISES FERREIRA	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV	: JORGE ROBERTO HALL BARBOSA E OUTROS	PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
00024	2007.50.01.009232-0 AMS ES 73496 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR	APDO	: UNIAO FEDERAL	00043	2007.51.01.015228-7 APREN RJ 422696 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00034	2003.51.01.012002-5 AC RJ 419179 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARCO ANTONIO MOLLINETTI	APTE	: FRANKLIN DE CASTRO PEREIRA	APDO	: ANTONIO ERNESTINO DA CONCEICAO
ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS	ADV	: OTTO GUILHERME DOS SANTOS	ADV	: SERGIO MACIEL FREITAS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APTE	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: OS MESMOS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00025	2006.50.01.005856-2 AMS ES 73696 01.11.02.03 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00044	2001.02.01.023850-5 AG RJ 79440 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	00035	2005.51.11.000802-5 AC RJ 425951 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	AGRTE	: MARTHA BRANDAO MASCARENHAS DE MORAES
PROC	: SHIZUE SOUZA KITAGAWA	APTE	: JOYVERTON DOS SANTOS LOBATO	ADV	: ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO
APDO	: CLERIO LUCAS GUAITOLINI E OUTROS	ADV	: WAGNER ALMEIDA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO	AGRDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MILTON MORAES E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	00045	2004.51.02.000995-4 AMS RJ 57384 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00036	2004.51.11.000844-6 AC RJ 425949 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	APTE	: MARIA JOSE BITENCOURT DA SILVA
00026	2007.51.02.004543-1 AMS RJ 73443 01.04.02.01 - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APTE	: JOYVERTON DOS SANTOS LOBATO	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
APTE	: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ADV	: WAGNER ALMEIDA PEREIRA - DEFENSOR DATIVO	PROC	: CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
ADV	: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
APDO	: DANIELA TAUIL KOHAROVICH FERRO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	00046	99.02.08894-5 AC RJ 195006 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST
ADV	: RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	00037	2000.51.01.028660-1 AC RJ 352438 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: JACINTHO DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
00027	2007.51.01.026690-6 AMS RJ 72938 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTADUTÁRIO - SERVIDOR	ADV	: LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS	ADV	: ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: VERA LUCIA COELHO BARROS	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
APTE	: DEISE DE JESUS CAMPOS	ADV	: SERGIO PERRINI BODART E OUTRO	ADV	: CHRISTIANNY GOMES JORGE
ADV	: LUCIANE MARA CORREA GOMES	00038	2001.51.02.000265-0 AC RJ 423905 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI	00047	2000.02.01.049476-1 AC RJ 243662 01.03.01.12 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS/INDUSTRIAIS/GARANTIA DE FU
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
00028	2007.51.01.016619-5 AMS RJ 73284 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS	APTE	: NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	APDO	: FLAVIO JORGE SOUZA MACHADO	ADV	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APTE	: MARIA ISABEL ARAUJO SILVA DOS SANTOS	ADV	: MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO	00039	2008.02.01.012861-5 AC ES 424818 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA	00048	2000.51.04.003342-7 AC RJ 419141 02.09.02 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
00029	2007.51.01.027506-3 AC RJ 424538 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE	APTE	: SEBASTIAO RODRIGUES MONCAO E OUTRO
APTE	: CLEVELAN PEREIRA	APDO	: SERRALHERIA E VIDRACARIA FIOREZE LTDA	ADV	: NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: UNIAO FEDERAL	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
00030	2007.51.01.007436-7 AC RJ 419960 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL	00040	2006.51.01.021431-8 AC RJ 416750 01.04.04.03 - CONVÊNIO MÉDICO - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE		
APTE	: EDINALDO AMARO DO NASCIMENTO	APTE	: ENY ARLETE CHERNICHARO REIS		
ADV	: LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS	ADV	: PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR E OUTRO		
APDO	: UNIAO FEDERAL				



00049	2001.51.01.006663-0 AC RJ 324301 01.11.01.09 - REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVI-DOR PÚBLICO CIVIL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA REGADAS
ADV	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00050	2001.51.01.007850-4 AC RJ 347552 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: IRAPUAN PORTUGAL FEITAL
ADV	: TANIA PACHECO FERNANDEZ E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.
00051	2002.51.01.024837-2 AC RJ 393407 02.09.12 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO -
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: JORGE SILAS LOPES DOMINGUES
ADV	: FUED FERES MOURA LIMA E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00052	2003.51.04.000997-9 AC RJ 424511 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO	: MARIA VANDA MOURA NEVES E OUTRO
ADV	: SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00053	2003.51.10.002492-0 AC RJ 367764 02.08.21 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRA-TOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
APDO	: JAQUELINE DA CRUZ
ADV	: EBENEZER DE OLIVEIRA COSTA COUTO
00054	2004.50.01.011789-2 AC ES 397582 02.08.21 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRA-TOS/CIVIL/COMERCIAL/ECON
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: DELMIRO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA PAULA MENDES DE MATTOS MOU-RA LOUREIRO E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00055	2004.51.01.001932-0 AC RJ 392836 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: REINALDO BORGES DAS CHAGAS REIS
ADV	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00056	2004.51.01.004877-0 AC RJ 354492 02.08.10 - CONTA CORENTE - CONTRATOS/CIVIL/CO-MERCIAL/ECONÔMICO E FI
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APDO	: ALINE AMORIM CALIXTO
ADV	: RICARDO JOSE LACERDA ARAUJO
00057	2004.51.01.018195-0 AC RJ 387494 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVI-DOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: FRANCISCO BISPO GONCALVES
ADV	: MIGUEL JORGE JACOB
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

00058	2004.51.01.023072-8 AC RJ 403856 02.08.22 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/CO-MERCIAL/ECONÔMICO E FI
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO	: SYLVIA REBELLO DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADV	: ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CAR-VALHO E OUTRO
00059	2005.51.01.004999-6 AC RJ 386392 01.11.05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO CI
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JERUSA GABRIELA FERREIRA E OUTRO
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00060	2005.51.02.006904-9 AC RJ 426329 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON-SABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO	: MARINA BARBOSA DA SILVA E SILVA
ADV	: HILDEBRANDO AFONSO FILHO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00061	2005.51.01.014835-4 AC RJ 424778 02.08.10 - CONTA CORRENTE - CONTRATOS/CIVIL/CO-MERCIAL/ECONÔMICO E FI
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO	: SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV	: FRANCISCO JOSE MOREIRA DE FARIAS
00062	2006.51.01.002725-7 AC RJ 426563 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA-BITAÇÃO - CIVIL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO	: MARIA EMILIA DE SOUZA DA ROCHA E OUTRO
ADV	: JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER E OUTROS
00063	2006.51.01.010047-7 AC RJ 426507 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: ALCYR AMORIM CINTRA VIDAL E OUTROS
ADV	: JORGE BLOISE E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00064	2006.51.01.018002-3 AC RJ 426486 02.09.05 - SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-TEMA FINANCEIRO DE HA
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: DIRAN DIAS SODRE
ADV	: JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00065	2007.51.04.001825-1 AC RJ 426541 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - IN-TERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: ANGELO AFONSO MODESTO
ADV	: THEREZA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELA SALGADO JUNQUEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00066	2007.51.10.005392-4 AC RJ 426295 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA
ADV	: CLODOALDO LUIZ DA SILVEIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00067	2008.51.01.007778-6 AC RJ 426533 02.09.04 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADV	: MARCELO DA SILVA PEREIRA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00068	2007.51.01.012962-9 AC RJ 426037 02.08.11 - EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATOS/CI-VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: ANA LUCIA DE VASCONCELLOS MACIEL
ADV	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FAL-CAO E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
00069	2007.51.01.017577-9 AC RJ 416426 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE	: JACY MEDEIROS DE AZEVEDO MATTOS
ADV	: ANDREA FERREIRA DA SILVA
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.

RIO DE JANEIRO, 12 DE SETEMBRO DE 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 01.10.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2000.51.04.003342-7
		2003.51.04.000997-9
ALEXANDER ALI SHAH		2007.51.01.022161-3
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2005.51.01.012391-6
ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	RJ065732	2001.02.01.023850-5
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO	RJ080963	2004.51.01.023072-8
ALINE BASTOS CARVALHO DE OLIVEIRA	RJ115599	1992.51.01.079024-9
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO	RJ126654	2007.51.01.012962-9
ANDREA FERREIRA DA SILVA	RJ103150	2007.51.01.017577-9
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2005.50.01.002675-1
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.012391-6
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2003.51.01.009720-9
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2002.51.01.024837-2
CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO	RJ094214	2007.51.02.004543-1
CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO	RJ037880	2004.51.02.000995-4
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2000.02.01.049476-1
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2005.51.01.014835-4
		2006.51.01.002725-7
CHRISTIANNY GOMES JORGE		99.02.08894-5
CLAUDIO DINIZ DA SILVA	RJ136749	2006.51.01.006659-7
CLODOALDO LUIZ DA SILVEIRA	RJ065263	2007.51.10.005392-4



CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	RJ072886	2001.51.01.006663-0
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.006904-9
DANIEL CAVALCANTI MOISES	SP202407	2007.51.01.016619-5
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA	RJ129684	2007.51.04.001825-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2005.51.01.005045-7
		2005.51.01.018559-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2004.50.01.011789-2
EBENEZER DE OLIVEIRA COSTA COUTO	RJ108293	2003.51.10.002492-0
EDUARDO DE CARVALHO	RJ067913	2003.51.10.002492-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2003.51.01.009720-9
FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI	ES008751	2002.50.01.001532-6
FLAVIO TELES FILOGONIO	MG080725	2006.50.01.005233-0
FRANCISCO JOSE MOREIRA DE FARIAS	RJ116789	2005.51.01.014835-4
FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES	ES011366	2000.50.01.006969-7
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.51.01.008284-4
		2007.51.01.019022-7
FUED FERES MOURA LIMA	RJ099615	2002.51.01.024837-2
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.010323-8
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2001.51.01.003398-3
HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA	RJ040839	2007.51.01.016792-8
HILDEBRANDO AFONSO FILHO	RJ079397	2005.51.02.006904-9
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	1997.51.01.019024-4
INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	2006.51.01.016690-7
JOANA ANGELICA ANDRADE JUSTO	RJ074799	2007.51.01.019983-8
JORGE BLOISE	RJ034125	2006.51.01.010047-7
JORGE EVANILDO M. RODRIGUES	RJ070356	2007.51.01.006280-8
JORGE ROBERTO HALL BARBOSA	RJ094674	2004.51.01.021488-7
JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER	RJ014247	2006.51.01.002725-7
JOSE EVANGELISTA VIENNA	RJ071233	1997.51.01.006415-9
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2006.51.01.018002-3
JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO	RJ117261	2004.51.01.004877-0
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	RJ128087	2004.51.02.000995-4
JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS	RJ057222	2004.51.01.001932-0
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2006.51.01.021431-8
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.007436-7
		2007.51.01.027506-3
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2004.51.01.001932-0
		2007.51.01.017577-9
LENISA MONTEIRO DANTAS	RJ096023	2000.51.01.028660-1
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	2001.51.02.000265-0
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.51.01.026690-6
LUDMILA SCHARREL MAIA	RJ061609	2004.51.01.006403-8
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2007.50.01.009232-0
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2008.02.01.012861-5
MARCELO DA SILVA PEREIRA	RJ130968	2008.51.01.007778-6
MARCELO FRANCISO FRAGOSO DE CASTRO		2007.51.01.027628-6
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2006.51.01.006659-7
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2005.51.01.005045-7
		2005.51.01.018559-4
MARIA PAULA MENDES DE MATTOS MOURA LO	ES009613	2004.50.01.011789-2
MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL	RJ102953	2001.51.02.000265-0
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2005.51.01.004999-6
MIGUEL BELLINI NETO	SP067899	2000.50.01.006969-7
		2002.50.01.001532-6
MIGUEL JORGE JACOB	RJ066347	2004.51.01.018195-0
MILTON MORAES	ES00253B	2006.50.01.005233-0
		2006.50.01.005856-2
MONICA MOREIRA CALDAS DE ALENCAR SABO	RJ046112	2007.51.01.009595-4
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2000.51.04.003342-7
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2007.51.01.027628-6
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1997.51.01.006415-9
		1997.51.01.019024-4
ONURB COUTO BRUNO	RJ000962A	2005.51.01.013891-9
OTTO GUILHERME DOS SANTOS	RJ078892	2003.51.01.012002-5
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2006.51.01.022968-1
PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR	RJ094260	2006.51.01.021431-8
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.023072-8
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC	RJ133871	2007.51.02.004543-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.006969-7
RICARDO JOSE LACERDA ARAUJO	RJ065170	2004.51.01.004877-0
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2007.51.01.022161-3
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS	RJ071786	2005.50.01.002675-1
ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	RJ058050	99.02.08894-5
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2004.51.01.010323-8
SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	RJ067598	2003.51.04.000997-9
SEM ADVOGADO		2006.51.01.018002-3
		2007.51.01.008284-4
		2007.51.01.012962-9
		2007.51.01.019022-7
		2008.02.01.012861-5
		2008.51.01.007778-6
SERGIO FAVERO	ES010194	2005.50.01.005455-2
SERGIO MACIEL FREITAS	RJ093611	2007.51.01.015228-7
SERGIO PERRINI BODART	RJ047776	2000.51.01.028660-1
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1992.51.01.079024-9
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2006.50.01.005856-2
TANIA PACHECO FERNANDEZ	RJ027043	2001.51.01.007850-4
TARSIS NAMETALA JORGE		2006.51.01.016690-7
THEREZA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS	RJ129709	2007.51.04.001825-1
TUTECIO GOMES DE MELLO		2007.51.10.005392-4
WAGNER ALMEIDA PEREIRA - DEFENSOR DAT		2004.51.11.000844-6
		2005.51.11.000802-5

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 610 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.013872-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : MERIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020026635)

D E C I S Ã O

Esclareça a Agravante, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, face ao teor do Termo de Renúncia de fls. 22.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013496-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRIAM SILVA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010153735)

D E C I S Ã O

Interpõe CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, Agravo de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"No caso em tela, em se entendendo pela concessão da antecipatória, correr-se-ia o risco de cair em situação justamente oposta, no que se convencionou chamar de "periculum in mora" inverso, ou seja, conceder-se o provimento jurisdicional pleiteado, de modo antecipado, causando, todavia, prejuízo inarredável a administração, acaso a decisão definitiva seja contrária ao autor, em especial se considerarmos que face à natureza alimentar da verba que seria percebida em decorrência da reintegração seria a mesma, em princípio, não sujeita à repetição, desrespeitando, por via transversa, a decisão prolatada na ADC-4.

Tal hipótese é prevista inclusive como suficiente para não concessão do provimento antecipatório de acordo com o próprio Código de Processo Civil, art. 273, §2º.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, pela ausência de verossimilhança.

Cite-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) o Autor impetrou Mandado de Segurança, tendo obtido primeiro a liminar e posteriormente seu pedido fora julgado procedente.

A União Federal, ora Agravada, apelou da aludida decisão, tendo seu recurso de apelação provido e a sentença de primeiro Grau reformada.

Ocorre, que entre uma decisão e outra, o ora Agravante acabou por permanecer no serviço castrense por mais de 10 (dez) anos, perfazendo o tempo mínimo necessário para ser considerado ESTABILIZADO, mas, fazendo tábuas rasa da Lei do Serviço Militar, a União acabou por licencia-lo.

De fato, dessa forma acabou-se por contrariar a Lei 6.880, no art. que trata da estabilidade militar.

(...) Diante do acima exposto, requer o Agravante que esse Eg. Corte conheça e dê provimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando-se o imediato reengajamento do Agravante, deferindo-se, destarte os efeitos da tutela pretendida."

Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontínente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravamento em Instrumento em Agravamento Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravamento em Instrumento em Agravamento Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravamento", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravamento de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo insito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravamento em Instrumento em Agravamento Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub exame dependa, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravamento Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. §1º. Não se conhecerá do Agravamento se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravamento Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravamento Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravamento, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVAMENTO 2008.02.01.011571-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:DULCE GONÇALVES SAMPAIO DE LACERDA
ADVOGADO	:LUIZ AFONSO DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127942)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por DULCE GONÇALVES SAMPAIO DE LACERDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Mantenho a decisão de fls. 122/3, por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora, ora embargada, se assim entender, instrumentar a medida judicial pertinente na busca do que pretende junto a Instância Superior.

A União Federal sobre os documentos juntados aos autos e sobre os requerimentos da embargada de fls. 136/147, no prazo de cinco dias."

A título de esclarecimento, transcrevo a decisão de fls. 122/123 (fls. 40/41 dos presentes autos):

"As fls. 91, a União Federal, com base nas informações prestadas pela Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (fls. 98/105), alega, em suma, que o instituidor da pensão é aposentado no cargo de Juiz Substituto, e não no cargo de Desembargador, razão porque a Certidão de fls. 24, emitida pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não serve de suporte para a presente execução. As fls. 108, sustenta, ainda, que a autora percebe integralmente a pensão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 108/111); inclusive, em valor superior ao teto permitido pela Constituição Federal.

A Autora, por sua vez, às fls. 113/114, se manifesta sobre as alegações da União Federal e, ao final, requer a expedição de Ofício à Secretaria de Pagamento de Pessoal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para que se informe melhor sobre os proventos do instituidor da pensão.

Em resposta ao Ofício da Secretaria deste Juízo, informa o Secretário de Recursos Humanos do TJDFT o Plano de Classificação de Cargos referente ao Cargo de Juiz de Direito Substituto, no período de 05/1994 a 01/2004, às fls. 120/121.

Decido.

Assim, tendo por base as informações da Diretoria Geral de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de que a autora, a partir de 26/11/1982, percebe pensão mensal, nos termos dos arts. 2º e 4º, I, da Lei nº 7.301/73 c/c o art. 2º, da Lei nº 608/82 e o art. 1º, da Lei nº 613/82, no valor comprovado às fls. 110/111, e considerando os valores apresentados pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 120/121), a título de Plano de Classificação de Cargos referente ao cargo de instituidor da pensão em tela, intime-se a autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, oficie-se ao Diretor Geral de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (fls. 109) para que forneça a Ficha Financeira da autora, desde o início do pagamento."

Ao que se apura dos autos, portanto, o *decisum* de fls. 122/123 (fls. 40/41 dos presentes autos) foi proferido em 05/10/2007, tendo sido publicada em 08/11/07.

Ocorre que a Agravante solicitou a reconsideração da aludida decisão (fls. 42/45 dos presentes autos), pedido este que foi inacolhido, sendo alvo desta impugnação recursal, a segunda decisão que manteve a decisão originária.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201) inclusive o do agravamento de instrumento (RTJ 123/470).

Destarte, tendo ciência desde 08 de novembro de 2007, da primeira decisão, mostra-se intempestivo o presente recurso, eis que protocolado em 21 de julho do corrente, o que conduz a negativa de seguimento do mesmo.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030966-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANA MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010309662)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide foi executado extrajudicialmente.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVAMENTO 2008.02.01.013846-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RITA DE CÁSSIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:EVERTON SANTOS
ORIGEM	:5ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200651100014537)

D E C I S Ã O

Interpõe União agravamento, na modalidade de instrumento, em face de Rita de Cássia Ribeiro Pereira, objetivando cassar decisão do Juízo da 5ª Vara Federal, Sub-Seção Judiciária de São João de Meriti/RJ, assim, vertida:

"(...) MM Juízo foi proferida a seguinte decisão: "Trata-se de pedido de pensão por morte em face da União. Alega a autora que era dependente de seu filho, Leandro Ribeiro Pereira, falecido em 24-03-2004, conforme certidão de óbito de fl. 13. Os documentos de fls. 10 e 13 comprova o endereço do de cujus como sendo o mesmo da parte autora. O documento de fl. 17, comprovante mensal de rendimento, corrobora a alegação de que o mesmo era militar quando do óbito. A prova oral produzida em audiência confirma as declarações da parte autora, no sentido de que Leandro residia com a mesma e que a autora era dependente econômica de seu filho. Presente, assim, a verossimilhança das alegações e, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, presente está também o periculum in mora. Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a parte ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 30 dias. Deverá, em igual prazo, comprovar nos autos o cumprimento desta decisão. Cientes e intimados nesta audiência. Comprovado o cumprimento da tutela, venham os autos conclusos para sentença." Nada mais havendo, encerro esta assentada, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, _____ Roberta Coutinho Vignolo, técnica judiciária, a digitei."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) *que* "Trata-se de demanda em que Rita de Cássia Ribeiro Pereira requer a concessão de pensão por morte de seu filho, ex militar do Exército. Alega que dependia economicamente de seu descendente.";

b) *que* "A autora pleiteia o deferimento de pensão por morte de seu filho, alegando ter sido sua dependente econômica. Entretanto, as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar que a autora preenche o requisito legal previsto no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60.

A análise das provas documentais não permite aferir a dependência econômica da autora com seu filho. Há apenas uma declaração, de próprio punho, afirmando que é pessoa economicamente pobre e sempre foi dependente do de cujus.

Os depoimentos produzidos em audiência também não são fortes o bastante para embasar a medida de urgência. Todas as testemunhas afirmam que, apesar de o ex militar ajudar a mãe, a autora trabalhava como doméstica e que possui mais dois filhos.";

c) *que* "A alegada dependência econômica da autora ao seu falecido filho cai por terra com a análise da parte final dos depoimentos das testemunhas Rosângela da Costa Balbino e Érika da Costa Balbino. A primeira afirma que a autora é ajudada pelo outro filho; a segunda chega a dizer que a autora reside com este filho que, por óbvio, a auxilia nas despesas necessárias a sua subsistência. Basta uma análise mais detalhada das provas presentes nos autos para concluir que o ex militar poderia até auxiliar a mãe nas despesas da casa, o que é compreensível, já que com ela residia. Mas não a sustentava economicamente. Ora, Eminentes Julgadores, o requisito da dependência econômica transcende o simples auxílio financeiro. Ele pressupõe que, sem a remuneração do mantenedor, não há possibilidades de sobrevivência digna do seu dependente. Este requisito, s.m.j., não restou demonstrado nos autos, até porque a autora já reside com outro filho, sendo por este auxiliada."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 11/76.

Ausentes, a meu juízo, os requisitos peculiares para a concessão da liminar, na medida em que, a uma, a dificuldade de restituição dos valores, não é, por si só, caracterizadora de dano irreparável, ou de difícil reparação; a duas, que, na forma do verbete nº 729, da Súmula do STF, aplicável, por extensão, autoriza a medida deferida; e, a três, que núcleo familiar, hipossuficiente economicamente, como in casu, o auxílio prestado, em linha de princípio, gera a dependência econômica suficiente, o que conduz ao inacolhimento do requerimento.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVAMENTO 2007.02.01.006620-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MARLY RODRIGUES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA (RJ050929)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200451070001574)

=DECISÃO=

1- Trata-se de requerimento da Agravante Marly Rodrigues Lima de Souza, pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 28/30, que, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, converteu o agravamento de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

2- A decisão agravada, proferida em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento da autora para aplicação de correção monetária sob o fundamento de que não poderia, nesta fase, o autor pleitear pedido diverso do requerido.

3- Merece, em juízo de retratação, ser reformada a decisão impugnada, cuja reconsideração se requer, na medida em que a questionada convalidação do agravamento de instrumento em retido não se mostra adequada à situação dos autos, uma vez que o presente recurso foi interposto para impugnar decisão proferida em sede de execução.

4- Pelo exposto, acolho o requerimento de fls. 32/33, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 28/30, somente na parte em que converteu o agravamento de instrumento em retido e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que fossem apensados aos autos principais.

5- Requisitem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

6- Intime-se o Agravado para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

7- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



III - AGRADO 2008.02.01.014219-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LIDER SIGNATURE S/A ("LIDER")
ADVOGADO	:ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010162376)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, interposto por LIDER SIGNATURE S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA-INFRAERO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 19ª. Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Cuida-se de ação cautelar que ataca a decisão da INFRAERO, de não prorrogar contrato de uso de área em favor da Requerente. A rigor, a pretensão formulada não tem natureza acautelar, mas sim de antecipação de tutela. Mas isso pouco importa, tendo em conta a fungibilidade prevista no art.273,§ 7º., do CPC. Assim, analiso o pedido de liminar, para indeferi-lo, já que a Requerente sabia do problema há muito tempo, e não pode, optando só agora pela via-judicial, suprir a chance de oitiva da Requerida. Basta ver que a carta da Requerente é datada de 25 de julho (fl.89), e a posição da INFRAERO já era conhecida. De outro lado, a via licitatória é o caminho que respeita a isonomia e o direito de todos.

Assim , indefiro a liminar. Cite-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...)Mantém junto à INFRAERO, ora agravada, diversos contratos de concessão de áreas aeroportuárias, dentre eles, o contrato no. 2.03.62.017-8, que contempla o uso de área no Aeroporto de Santos Dumond/RJ (ls45/65)

A Líder vem prestando serviços de inquestionável qualidade e excelência aos usuários do Aeroporto, além de sempre ter honrado todos os encargos contratuais estabelecidos pela utilização da área concedida (fls.66/88).

Diante disso, como o prazo de vigência do aludido contrato (no. 2.03.62.017-8) fundaria no dia 31.08.2008, a Líder em 25.07.2008, encaminhou notificação à INFRAERO afirmando o seu interesse em prorrogar o contrato (fls.89/93), já que não existem quaisquer obstáculos a referida prorrogação.

No entanto, somente no dia 19.08.2008 (dc.04 - poucos dias antes do término do contrato) a Líder foi - surpreendentemente - notificada pela INFRAERO de que não seria possível prorrogar aquele ajuste, em razão de uma "determinação expedida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com relação a contrato de concessão de uso de áreas que não prevê mais prazo de prorrogação, devendo a contratação ser procedida de competente processo licitatório" (fls.94/97) (...)

Diante desse contexto, não restou outra alternativa à LIDER, ora agravante, senão ajuizar, em 27.08.2008, ação cautelar em face da INFRAERO, ora agravada (fl.02/34), justamente para demonstrar que o contrato no. 2.03.62.017-8 pode e deve ser prorrogado, não podendo se encerrar em 31.08.2008, muito menos haver processo licitatório para a concessão do uso da área em questão , pois: (...)

(...)NULIDADE DA DECISÃO DE "NÃO PRORROGAÇÃO" DO CONTRATO: Ausência de MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA INFRAERO (OFENSA AO ART.50 DA LEI 9.784/99, ART.1º., II, § 2º. E ART.5º., XXXV DA CF) E NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PAEA "ENCERRAR" O CONTRATO DE CONCESSÃO (OFBSA AO ART.5º., LIV e LV da CF.

(...)No que tange à ausência de motivação, demonstrou a ora agravante que a INFRAERO, em sua carta de 13.08.2008, informou à LIDER que teria decidido "não prorrogar" o contrato, sob a singela alegação de que haveria uma "decisão do eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU" determinando "obrigatoriedade de procedimento licitatório em contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias". No entanto, a INFRAERO não mencionou qual seria essa suposta determinação do TCU, muito menos a anexou em sua carta/notificação de 13.08.2008, conduta essa que acarreta frontal ofensa ao princípio da motivação, previsto tanto no art. 1º., II e § 2º. e art.5º., XXXV, da Constituição Federal, como no art.50, I, § 1º., da Lei 9.784/99, este último assim disposto: (...)

No caso concreto, em momento algum, houve processo administrativo para "encerrar" o contrato. Por isso mesmo, o aviltamento ao contraditório administrativo é flagrante, sendo de rigor, destarte, a anulação da decisão administrativa (e da notificação recebida em 19.08.2008 que lhe serviu de instrumento), pr meio a qual a INFRAERO decidiu "não prorrogar" e "encerra" o contrato, restabelecendo-se o "status quo" e determinando-se que a INFRAERO assegure à LIDER o direito de ampla defesa e contraditório em regular processo administrativo (art.5º., LIV e LV, da CVF) (...)

No presente cãs, a LIDER reúne todas as condições exigidas pela INFRAERO para manter-se na área concedida: está em dia com todos os pagamentos referentes aos encargos contratuais estabelecidos e não apresenta qualquer empecilho de ordem fiscal (fls.66/88). Estão presentes, portanto, os requisitos subjetivos para a renovação. (...)

Ressalte-se, por fim, a existência de perigo de lesão e de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo ativo (ou antecipação de tutela recusa) ao presente agravo d e instrumento, na esteira do art.527, III, e 558 do CP.

(...)

Daí a existência de dano processual irreparável à LIDER, eis que o perecimento de seu direito de ação é evidente. Isto porque, como o prazo estabelecido no contrato "se encerrou" no último dia 31.08.2008 (domingo), e a r. decisão agravada determinou a realização de concorrência pública, a INFRAERO poderá - a qualquer momento - licitar a área e de nada adiantará para a LIDER o ajuizamento da ação principal para ver reconhecido seu lídimo direito à prorrogação do contrato de concessão em questão"

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRADO 2008.02.01.012710-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:HAYDEE MARIA MACHADO KWASINSKY
ADVOGADO	:ANA CRISTINA MELO CARDOSO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600667772)

D E C I S Ã O

Interpõe Haydee Maria Machado Kwasinsky agravo, na modalidade de instrumento, em face da União, objetivando cassar decisão do Juízo da 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim, vertida:

"Chamo o feito à ordem. Conforme se observa pelo conteúdo do laudo pericial entregue há cinco anos atrás, com atraso de mais de três anos haja vista que os autos foram retirados em maio de 2000 e devolvidos apenas em outubro de 2003 (fls. 124), o perito do Juízo concluiu que no caso era recomendável não só que a autora mantivesse o tratamento mencionado às fls. 139, mas também que não se afastasse definitivamente do trabalho e sim mantivesse suas atividades laborativas, mesmo que por períodos de tempo menores, não se isolando totalmente do contato com outras pessoas diferentes dos familiares ou amigos (fls. 135, 136, 137 e 139).

Às fls. 150/151, o perito do Juízo afirmou, em resposta aos questionamentos feitos pela parte autora às fls. 147/148, que a autora, por ocasião da realização da perícia, já referia melhora do seu quadro síndrômico, bem como que nos últimos anos surgiram várias alternativas de tratamento, incluindo novas medicações, diminuindo a sintomatologia e curando muitos casos como o vivenciado pela autora.

Às fls. 151, o perito do Juízo reiterou categoricamente, no item 3, que a autora deveria retornar às suas atividades trabalhistas, iniciando com meio período até se readaptar à sua função, portanto até chegar a cumprir a sua jornada normal de trabalho.

No mesmo documento o perito esclareceu, também, que a patologia apresentada pela autora não foi causada por nenhum fator, comprovadamente, constante em seu local de trabalho, razão pela qual o retorno às atividades laborativas não representaria nenhum fator de agressão às condições físicas da autora.

Considerando que a parte autora está afastada de suas atividades desde 1996, e que em 2003 a prova pericial realizada nestes autos foi concludente no sentido contrário ao afastamento pretendido na inicial, afigura-se imperiosa a revisão da medida de urgência.

Isto porque o provimento cautelar teve lastro em juízo de cognição sumária, apoiando-se na probabilidade da existência do direito alegado, a qual resultou, na época, da análise dos laudos e atestados produzidos pela parte autora.

Todavia, uma vez ultrapassado o juízo de mera probabilidade, já que a realização da prova pericial permite ao órgão jurisdicional, em regra, o acesso a um juízo de cognição vertical mais profunda, qual seja, o de verossimilhança das alegações, constata-se, neste momento, que a probabilidade da existência do direito se verificou suplantada pela probabilidade máxima em sentido contrário.

Portanto, haja vista a natureza provisória e precária do provimento de urgência, torna-se imperiosa a sua readequação à realidade da prova existente nos autos, nos termos do §4º do art. 273 do CPC, tendo em vista que, cerca de cinco anos após a sentença e dois anos após o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região na medida cautelar em apenso, sobreveio aos autos do processo principal elemento de convicção que justifica a adoção da medida.

É necessário observar que o processo de conhecimento ainda não atingiu sua fase decisória final em razão das intervenções feitas pela parte autora no sentido de perseguir a realização de outra perícia, o que foi deferido por este Juízo às fls. 180 em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa.

Todavia, se por um lado é de se assegurar a garantia da ampla defesa, por outro é de se afirmar, a bem da justiça, a revisão periódica dos provimentos dotados de precariedade e provisoriedade, com base no disposto no §4º do art. 273 do CPC, sempre que haja motivo idôneo a tanto e a efetivação da garantia da ampla defesa comprometa no tempo, sensivelmente como é o caso dos autos, o encerramento do processo, em detrimento da parte contrária.

Em face do exposto, assentadas as considerações acima, determino à parte autora o retorno às suas atividades laborativas imediatamente após a preclusão desta decisão. Cumpra-se o despacho de fls. 185. Intimem-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) *que* "A autora, ora agravante, propôs Ação Ordinária acima referenciada buscando aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade de que é portadora.

Através de Medida Cautelar incidental (nº 95.0015386-6) obteve liminar autorizando afastamento de suas atividades laborativas para tratamento de saúde, evitando-se, inclusive, agravamento da doença em virtude do exercício de atividades de esforço repetitivo. A decisão proferida na ação incidental transitou em julgado em agosto de 2003

Nos procedimentos adotados foram produzidas provas documentais, incluindo exames e laudos médicos que consignam efetivamente que a autora é portadora de doença incapacitante Na ação ordinária foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos em 2003, afirmando o Sr. Perito, em que pese reconhecer a doença incapacitante com fases de melhora e piora sintomática, que em seu ponto de vista seria recomendável a manutenção do tratamento (ortopédico, reumatológico e psicoterápico) e retorno ao trabalho em períodos menores.";

b) *que* "Com fundamento nesta perícia, decidiu o M.M Juiz a quo Dr. Gustavo Arruda Macedo, pelo retorno da agravante às suas atividades laborativas

Data máxima vênia, entendemos que a conclusão do laudo é, no mínimo, incompatível e incoerente, o que ensejou o deferimento de realização de nova perícia médica, tendo o novo perito indicado pelo Juízo a quo, inclusive, estimado seus honorários..";

c) *que* "No laudo pericial afirma o Sr. Perito que realizou o exame clínico na agravante no ano de 2001; que a doença da agravante é incapacitante; que a doença da agravante cursa de vários modos e apresenta sintomas e sinais característicos, com fases de melhora e piora automáticos; aduzindo que no momento a agravante refere melhora de suas dores e limitações. O momento a que se refere o perito foi o da realização do exame - ano de 2001

A doença da agravante é instável e, repita-se, incapacitante e a decisão do Juízo a quo tomou por base a análise do perito no momento do exame realizado há 07 anos atrás. É imprescindível que a agravante seja submetida à outra avaliação médica a fim de verificar a progressão da doença. Avaliação médica requerida e deferida à fls. 180 do processo principal.";

d) *que* "Surpreendentemente, após o r. despacho de fls. 180, antes do início da nova perícia, foi prolatada a decisão de fls. 186/188, ora agravada, determinando o retorno imediato da agravante às atividades laborais, "após a preclusão desta decisão".

Depois de 12 (doze) anos, afastada do serviço, por motivo de grave enfermidade, não é justo que se tome uma decisão precipitada, baseada em exame realizado há 07 anos atrás, sem se saber se, efetivamente, a agravante está apta ou não para retornar ao trabalho. É preciso uma nova avaliação, através de laudo técnico. O próprio Juízo a quo assim entendeu ao deferir novo exame pericial. Por que determinar o retorno da agravante ao trabalho nesse momento? Por que não esperar a nova perícia?".

Instrui a exordial com os documentos de fls. 06/29.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada (art. 527, V, do CPC).

Após apreciarei a liminar.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRADO 2008.02.01.013016-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (RJ133855) E OUTROS
AGRAVADO	:MARLENE DA SILVA XAVIER E OUTRO
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA (RJ089348)
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249067)

=DECISÃO=

1-Requisitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2-Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3-Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 1º setembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 611 DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2008
III - AGRADO 2008.02.01.003949-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ROSINETE AVILA FAJARDO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158319)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSINETE ÁVILA FAJARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Anulatória nº 2007.51.01.015831-9, assim vertida:

"Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se encontram presentes. Em primeiro lugar, a tese de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Daí, não haver mais que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal. No mais, a alegação de vícios no procedimento depende de prova a ser produzida, sob o crivo do contraditório, durante o curso da instrução. Por fim, sendo o pedido da Autora de anulação da adjudica, em caso de julgamento de procedência, todos os atos subseqüentes serão tornados sem efeito, de modo que não há prejuízo irreparável que não possa aguardar a decisão final. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça" Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 94/97 que já prolatou sentença, julgando improcedente o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*). Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.02.01.003945-0
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO JUNHO GARCIA e outros
AGRAVADO : ALCY SILVA e outros
ADVOGADO : ANDREIA DADALTO e outros
ORIGEM : 6ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2007.50.01.011881-2)
DECISÃO

Em consulta ao sistema de informação processual da Seção Judiciária do Espírito Santo , verifiquei que, nos autos da ação originária, processo nº 2007.50.01.011881-2, foi proferido, posteriormente à interposição deste recurso, em junho de 2008, o seguinte despacho, *verbis*:

Fls. 138/139: Tendo em vista a justificativa apresentada pela CEF quanto à impossibilidade de acostar aos autos os extratos analíticos da conta fundiária do autor, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que traga aos autos os extratos da conta do FGTS do autor ç ALCY SILVA, CPF: 086.193.877-15; PIS: 10319097614, CTPS: 91043, Série 056, Empregador: CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA, Admissão: 08/05/1969, Afastamento: 03/01/1989, Data de Opção pelo FGTS: 08/05/1969. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a referida decisão acolheu as justificativas da CEF para a não apresentação dos documentos (extratos analíticos da conta fundiária do autor), intime-se a agravante para dizer se persiste seu interesse no presente recurso. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000044 DA(O) DIVISÃO DA 3ª
TURMA

AGTR - 70733/PE - 2006.05.00.058108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DINOR - DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 88-94.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87229/PE - 2008.05.00.022519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : BONZÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 402), resta sem objeto o presente agravo de instrumento. Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87556/RN - 2008.05.00.023015-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : C. R. AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 74-75), resta sem objeto o presente agravo de instrumento. Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86924/PB - 2008.05.00.014209-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : COTEBRAS S/A - COMPANHIA TECNOCE-RAMICA DO BRASIL
ADV/PROC : SILVANA MARIA ORIA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Reconsiderada a decisão ora sob exame, resta sem objeto o presente agravo de instrumento. Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 344848/RN - 2003.84.00.015685-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : WESTON PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Manifeste-se a apelante sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 140-143.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 88182/PE - 2008.05.00.028708-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 120), resta sem objeto o presente agravo de instrumento. Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 80153/CE - 2002.05.00.009678-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNDICAO CEARENSE LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Pedido de desistência, com renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, f. 161.
Concordância da Fazenda Nacional, f. 146-151.
Homologo o pedido, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90331/RN - 2008.05.00.060771-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FASERN - FUNDACAO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outro

(Decisão)
O presente agravo destaca, inicialmente, o choque entre o pedido, embutido na inicial, atinente a antecipação de tutela, e a decisão atacada. O primeiro está assim formulado:
a) Conceder a tutela antecipada, nos moldes acima elencados (letras "a", "b" ou "c"), objetivando suspender a exigibilidade do crédito, relativamente à Autora, a título de contribuição ao PIS e a COFINS, oriundos das inconstitucionais e ilegais alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, uma vez satisfeitos todos os requisitos do art. 273, do CPC, em face da prova documental apresentada e que por si só é capaz de atestar junto ao Juízo a verossimilhança do direito apresentado, bem como o receio de dano irreparável caso a demanda se arraste por muito tempo, f. 06-7.
Por seu turno, a tutela concedida está vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre base de cálculo que inclua os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras levadas a efeitos pela demandante, bem como os recursos percebidos da patrocinadora e dos participantes ou beneficiários do Plano de Previdência Privada por si administrado, f. 306.
Antes, a douta juíza federal [substituta] da 4a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte concedera a antecipação da tutela, da seguinte forma:
Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre base de cálculo que inclua os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras levadas a efeito pela demandante, f. 292.
Há, efetivamente, uma diferença no que foi pedido, f. 66-67, daquilo que foi concedido, f. 306, indo a r. decisão atacada além do que foi solicitado.

Enquanto o pedido inicial objetiva suspender a exigibilidade do crédito, relativamente à Autora, a título de contribuição ao PIS e COFINS, oriundos das [inconstitucionais e ilegais] alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, f. 66, a decisão, ora em exame, determina suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre base de cálculo que inclua os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras levadas a efeito pela demandante, e, ainda inclui na suspensão os recursos percebidos da patrocinadora e dos participantes ou beneficiários do Plano de Previdência Privada por si administrado, f. 306.

Só esse vóu além do devido já faz com que, sumariamente, deva o r. decisório atacado ter a sua eficácia negada, independentemente do que exame substancial da matéria, levando em conta que, na antecipação da tutela, como na sentença, o Julgador não pode conceder mais do que pedido, sob pena de imiscuir o vírus da nulidade na decisão proferida.
É o que aqui ocorre.

Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunicar ao douto juízo de primeiro grau.
Intimar a agravada para apresentar as suas contra-razões e juntar cópia das peças que considerar necessárias, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89847/CE - 2008.05.00.055567-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : EXPRESSO TIMBIRA LTDA
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Há um profundo hiato entre o decisório atacado, de f. 21-24, e a matéria atroad na presente agravo, f. 02-20.
O primeiro, ora sob exame, defende a bandeira de que a prescrição não ocorreu, porque o débito este suspenso, em decorrência do parcelamento feito sob o rótulo do REFIS, e, depois, do PAES. Tanto que, na sua redação, destaca não restar configurada a prescrição, conforme argumentação deduzida, eis que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo legal, tomando-se por base os respectivos vencimentos da dívida, assim como considerando a causa suspensiva da prescrição, f. 24.



Já o agravo em curso esbalda matéria totalmente diferente, ao esclarecer acerca da inclusão da agravante junto ao REFIS, f. 04, da adimplência com o REFIS e com o PAES, f. 06, da inexistência de débito posterior ao REFIS e/ou ao PAES, f. 06, do direito adquirido de permanência no REFIS, f. 06, da compatibilidade entre o REFIS e o PAES, f. 07.

O cotejo de uma matéria, a do douto decisório de f. 21-21, com a do presente agravo, evidencia esse hiato, por se constituírem em temáticas absolutamente diferentes, como se a r. decisão estivesse lavrada em um idioma e o agravo em outro.

A falta de unidade da matéria faz com que, sumariamente, o recurso seja inadmitido.

Diante da incongruência entre a decisão agravada e as razões do recurso, nego seguimento ao agravo.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90160/AL - 2008.05.00.060465-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CIAL - CIA/ ALAGOANA DE REFRIGERANTES

ADV/PROC : JULIANA CAMPOS DE CARVALHO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

No r. decisório atacado, f. 326-327, há uma assertiva que bem define o seu direcionamento ao indeferimento da liminar:

No entanto, os documentos juntados pela autora [aqui agravante] não viabilizam o convencimento deste magistrado, ainda que num juízo de cognição sumária, de que todos os débitos fiscais da autora pendentes se encontram com sua exigibilidade suspensa, f. 327.

Justamente aí reside a questão primordial umbilicada com a liminar perseguida, a medida em que exige um panorama completo da controvérsia, para daí se auferir, ante a situação factual certa, a ocorrência ou não do direito líquido e certo buscado.

No caso, a par de documentos atinentes a resultados de consultas, não há um documento sequer, expedido pela Receita Federal, referente ao número de processos administrativos envolvendo a agravante, para se ter, como certeza real e absoluta, a verdade que o decisório atacado se recusou a enxergar, ou seja, de que todos os débitos fiscais da autora pendentes se encontram com sua exigibilidade suspensa, f. 327.

Não é só a presença de três manifestações de inconformidade que vai conduzir o Julgador ao terreno, despojado de qualquer dúvida, do direito líquido e certo da agravante. Necessário algo mais, para se poder, enfim, ter o cenário da pretensão definido e definitivo, sobretudo quando o conceito de direito líquido e certo repousa, obrigatoriamente, no ato de ser aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso, no dizer do des. João S. Chagas (AMS 2000.70.00.010454-3-PR, DJU-II 20.06.2001, p. 1.572).

A incerteza que marcou o r. decisório atacado, já destacada, permanece viva.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para, querendo, em dez dias, apresentar as suas razões e juntar cópias dos documentos que considerar necessários.

Publicar.

Recife (PE), 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89989/PE - 2008.05.00.055672-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : PRESSA PRESTADORES DE SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA

ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A decisão atacada pelo presente agravo de instrumento recebeu, apenas no efeito devolutivo, f. 332, a apelação interposta pela ora agravante, contra a sentença que julgara improcedentes embargos à execução fiscal, não acolhendo a tese de prescrição do débito executado, nem a alegação de duplicidade da cobrança, f. 233-243

Agravo, com pedido de efeito suspensivo, afirmando que após fiscalização levada a efeito por agentes fiscais da entidade agravada, foram lavradas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, e, devidamente impugnadas, o procedimento administrativo daí decorrente fora concluído em novembro de 1996, data a partir de quando estaria constituído, definitivamente, o crédito tributário. Contudo, ajuizada a execução em julho de 2003, mais de cinco anos depois do lançamento, a dívida estaria atingida pela prescrição.

Sustenta, também, a existência de débito em duplicidade, pois, a NFLD 31.551.778-6 contém a cobrança de contribuições previdenciárias no período de novembro de 1991 a junho de 1993, com repetição do mesmo débito na NFLD 31.551.781-6.

Por tais, motivos, requer o provimento liminar, a fim de que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal seja recebida no duplo efeito.

A anterior regra de que os embargos à execução suspenderiam o processo executivo cedeu lugar ao princípio da não suspensividade dos embargos, inaugurado pela Lei 11.382/2006, aplicada subsidiariamente às execuções fiscais, que dispõe:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Se nem os próprios embargos do devedor tem a força de suspender a execução fiscal, não seria, em tese, a apelação instrumento suficiente para suspender a execução fiscal, porque já haveria decisão contrária à pretensão do embargante no juízo original.

Por outro lado, a lei possibilita a suspensão do processo de execução, desde que relevantes os fundamentos, a ausência da medida possa causar grave lesão á parte.

No exame da relevância da fundamentação, próprio deste momento processual, observo que a agravante parte da idéia de que a constituição definitiva do crédito tributário, marco temporal do prazo da prescrição, seria, na hipótese, a data do julgamento em última instância do recurso interposto na esfera administrativa, ou seja, dia 26 de novembro de 1996, f. 204.

Entretanto, a data de início do prazo prescricional a ser considerada é a da notificação do devedor sobre a decisão final do processo administrativo, conforme acórdão do STJ, esmiuçando com detalhe a matéria:

Recurso especial. Tributário. Prazo prescricional. Pendência de Recurso administrativo. Citação por edital. Interrupção. Possibilidade. Recurso provido. Retorno dos autos ao juízo de origem. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional. 4. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, ou seja, o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN. 5. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, a contribuinte foi notificada do auto de infração, impugnando o lançamento do crédito tributário. Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 73/75, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 82/84 e 89/92), tendo sido a contribuinte notificada da decisão em 9 de agosto de 1999 (fl. 94). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24 de janeiro de 2001 e a citação da empresa por edital ocorreu em 23 de outubro de 2003 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem [RESP 784.353-RS, min. Denise Arruda, julgado em 18 de março de 2008].

A sentença, cujos efeitos se pretende suspender, considerou a data definitiva da constituição do crédito como sendo o dia 24 de julho de 1998. A agravante, embora tenha juntado cópia do instrumento de notificação da decisão definitiva do recurso administrativo, f. 199, não provou a data em que tomou ciência do ato, marco, nesta hipótese, da efetiva constituição do crédito tributário e da contagem do prazo de prescricional.

O dia 24 de julho de 1998, considerado pelo juízo a quo como sendo o do lançamento, na verdade corresponde a data em que a contribuinte, ora agravante, aderiu a programa de parcelamento de débito, mediante confissão de dívida, conforme explicitado na CDA de f. 33, e este ato não pode ser considerado como de um novo lançamento, pois este já ocorreu com a notificação do recurso administrativo. A confissão da dívida, neste caso, depois de já constituído o crédito tributário, é tida como fato interruptivo da prescrição, e não, de novo lançamento. Na hipótese de não ser cumprido o parcelamento, renova-se por inteiro o prazo quinquenal de ajuizamento da execução. Assim embora não identificado o dia em que houve a notificação da decisão administrativa, a agravante procedeu ao reconhecimento da dívida, em 24 de julho de 1998, f. 33, e tendo abandonado o parcelamento, o prazo prescricional não se consumou, haja vista a execução ter sido ajuizada em 14 de janeiro de 2003, f. 31.

Finalmente, quanto à alegação de duplicidade de cobrança, mesmo que se conclua serem os débitos contidos nas NFLD's de f. 140-146 e f. 148-153, os mesmos da execução embargada, vinculada a este agravo, não restou provado que, efetivamente, referidas notificações de lançamento de débito foram ou estariam sendo objeto de cobrança judicial, por meio de outras execuções fiscais, ônus que caberia à agravante.

Diante do exposto, ausente à relevância da fundamentação, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89860/CE - 2008.05.00.055432-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CERVEJARIA ASTRA S/A

ADV/PROC : LEO KRAKOWIAK e outros

(Decisão)

Pelo que se depreende do presente agravo, há um depósito feito em autos de mandado de segurança que, em sede de recurso extraordinário, obteve êxito parcial, com a declaração da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, de 1998, cf. decisão de f. 49, da lavra do eminente ministro Joaquim Barbosa.

Nestes autos, ocorreu um depósito, que a ora agravada, agora, deseja levantar, tendo o MM. Juiz Federal [substituto] da 6a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, via do r. decisório de f. 13, deferido o pedido.

Com o agravo, a agravante pretende o imediato bloqueio dos valores constantes das contas de depósitos judiciais vinculados ao processo 990017488-7, até o término da apuração do conteúdo dos depósitos efetuados, ou seja, se tais referem-se apenas às diferenças discutidas ou contemplam o depósito de todo o tributo devido, tendo como base de cálculo o conceito alargado de faturamento, após afastado pelo STF, f. 21.

Ou seja, há o depósito. O remédio heróico alcançou êxito parcial, f. 49. A agravante quer evitar a sua liberação até a apuração referida no final da peça de f. 21.

Penso que o inconformismo da agravante não merece guarida. O mandado de segurança, no qual se efetuou o depósito, foi resolvido com a decisão de f. 49. A prestação jurisdicional perseguida foi alcançada. O STF considerou o pedido parcialmente vitorioso, como já destacado.

Com a descida dos autos ao juízo de origem, a devolução do depósito é a medida certa e devida. A criação de empecos, como a apuração que a agravante busca, significa, antes e acima de tudo, abrir outra discussão nos autos acerca do que é ou não devido pela agravada, matéria que deve ser discutida, inicialmente, na via administrativa, ou em outros autos, discussão que, de uma vez por todas, não se comporta mais no remédio heróico intentado, porque significaria, como já ressaltado, outra lide, isto é, uma lide dentro de outra, já encerrada. Evidentemente que, apurado saldo a seu favor, cabe a agravante se utilizar das vias indicadas por lei, como a ação de execução fiscal, para cobrar seus créditos. O mandado de segurança, já decidido, não pode abrir o corredor para outro litígio.

Por este entender, fiel ao entendimento, a respeito da matéria, que defendi na primeira instância, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intimar a agravada para oferecer as suas razões e juntar cópia das peças que considerar importantes, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 70342/CE - 2006.05.00.053124-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CHEVRE & COUTINHO LTDA - EPP

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 56), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

Remetam-se os autos à seção de origem, a menos que a ação principal já esteja em tramitação nesta corte, devendo, neste caso, a Secretaria da Turma providenciar o apensamento devido.

P. I.

Recife (PE), 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90243/AL - 2008.05.00.060686-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : JAYCE LENE DE OLIVEIRA LIMA

ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PARTE R : COMERCIAL MATOGROSSENSE LTDA

(Decisão)
A decisão hostilizada, da lavra do douto juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, f. 09-10, em execução fiscal movida contra a agravante, indeferiu pedido de desbloqueio de ativo financeiro, porque a indisponibilidade da verba via sistema BACEN-JUS, está fundada nas infrutíferas tentativas de localização de bens destinados à garantia do juízo, f. 13-14.
A recorrente sustenta ser injustificada a medida de penhora de suas contas bancárias, haja vista que o débito é objeto de parcelamento, o qual está sendo cumprido mensalmente.
A decisão agravada reconheceu a existência de parcelamento junta à Fazenda Nacional, ora agravada, mas diz respeito apenas a parte do débito, devendo prosseguir a execução quanto às CDA's que ainda se encontram exigíveis, e o parcelamento requerido pela agravante em 14 de junho do corrente ano, já no curso da execução fiscal, ainda que venha a ser aprovada, não retroage quanto aos atos já praticados no processo.
Tenho decidido que as requisições da autoridade judiciária no interesse da Justiça e a indisponibilidade de bens, previstas, respectivamente, no § 1º, I, do art. 198 e no art. 185-A, ambos do CTN, são medidas extremas, que só se justificam quando o executado permanece inerte nos autos e o exequente realiza, sem sucesso, consultas junto aos cartórios de imóveis, ao DETRAN e ao RENAVAM, etc., no intuito de localizar bens penhoráveis.
O ato judicial de bloqueio de ativos financeiros da ora agravante está assentado no insucesso das diligências perpetradas para localização de bens que pudessem cobrir o débito executado, f.13. Por outro lado, a agravante sequer tentou desconstituir esse fundamento, deixando de lado qualquer alegação sobre as tentativas perpetradas para a localização de bens penhoráveis.
Além disso, a existência de parcelamento não extingue, apenas suspende o curso da execução, mantendo os atos nela praticados, inclusive a penhora, até que haja o pagamento integral do débito, a partir de quando será possível a desconstituição da penhora.
Assim, ainda que se venha a confirmar o parcelamento integral do débito, a liberação da penhora só será autorizada após a extinção da execução.
Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71938/PE - 2006.05.00.074082-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S/A
ADV/PROC : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f.123-127.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90484/SE - 2008.05.00.063871-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : SERGISPUMA INDÚSTRIA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
ADV/PROC : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)
Agravado de instrumento interposto por Sergispuma Indústria de Colchões e Espumas Ltda, sem nenhuma das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC (procurações, decisão agravada e certidão de intimação), conforme também verificado pelo Núcleo de Protocolo, Registro e Distribuição deste Tribunal, f. 13.
Diante disso, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557, do CPC.
P.I.
Recife (PE), 1º de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90438/AL - 2008.05.00.061100-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS
REPT : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)
A decisão atacada pelo presente agravo de instrumento é a de fls. 56-57, originada do juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação anulatória de débito proposta pelo agravante, rejeitou embargos de declaração de anterior decisório, f. 63-67, que rejeitara liminar de suspensão dos efeitos da CDA , na esteira, o ato judicial, da presunção de liquidez e certeza do título executivo e da ausência de prova da existência de vícios insanáveis contidos na CDA.

Recurso assentado no fato de que o crédito agrícola tomado de empréstimo pelo agravante ao Banco do Brasil, não poderia constituir-se em crédito da União, mediante cessão, e inscrito em dívida ativa, sem o procedimento administrativo fiscal próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo ser declarada a inconstitucionalidade a MP 2.196-31/2001, que autorizou a cessão de crédito.
Requer, assim, a suspensão do processo executivo e a exclusão do seu nome no CADIN, ou em qualquer outro cadastro de restrição de crédito.em virtude de se encontrar a dívida garantida pela hipoteca incidente sobre o imóvel rural.
Nos termos do art. 527 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até julgamento da Turma, se entender relevante a fundamentação exposta nas razões do agravo.
A cessão de crédito combatida pelo agravante foi autorizada pela MP nº 2.196-31/2001, que assim dispõe:
Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:
(...)
IV- adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;
Sobre referida norma não paira, aparentemente, nenhuma peja de ilegalidade ou inconstitucionalidade, e o fato de não haver sido convertida em lei, não retira sua autoridade, porque editada antes da emenda constitucional nº 32, o que a torna perene até que revogada por outra medida provisória, ou por deliberação definitiva do Congresso Nacional, sem esquecer que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo por órgão fracionário de Tribunal, viola a cláusula de reserva de Plenário, conforme a Súmula Vinculante nº 10.
A alegação pura e simples de que não foi observado o devido processo legal cede espaço diante da presunção de legalidade de que está revestida a certidão de dívida ativa e o procedimento administrativo fiscal que a precedeu, só podendo ser ilidida por meio de prova robusta, cuja produção encontra-se na espera do início da fase probatória.
O argumento de não ser cabível a inscrição em dívida ativa, nem a execução fiscal do débito, em face da natureza não tributária do débito, não procede diante de dispositivo explícito enquadrado nas Leis nº 4.320/64 (art. 39) e nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), autorizando tais procedimentos administrativo e judicial.
Finalmente, quanto ao pedido de exclusão do seu nome do CADIN, em função da garantia da dívida contida da própria cédula rural hipotecária, não procede porque não há notícia de que o imóvel, embora objeto de hipoteca, tenha sido penhorado na execução fiscal, não se esquecendo da possibilidade de o referido bem vir a ser considerado, de ofício, impenhorável por decisão do juízo a quo, se, por acaso, constatar-se ser ele indispensável à manutenção do devedor e da sua família.
Pelos motivos acima, e neste exame superficial que o momento processual exige, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
P.I.
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90264/SE - 2008.05.00.060886-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outro
(Decisão)
O presente agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, se insurge contra o ato decisório do d. juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em execução fiscal movida contra a agravada, sociedade de economia mista, determinou a citação da executada para opor embargos à execução, sob pena de ser requisitado o pagamento da dívida por meio de precatório, na forma do art. 730 do CPC, f. 72.
Recurso calçado na personalidade jurídica de direito privado da Companhia de Saneamento Sergipe, ora agravada, não se lhe aplicando a impenhorabilidade de bens, nem o rito do art. 730 do CPC, requerendo, assim, a manutenção do anterior ato de citação, na forma do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.
Segundo a melhor doutrina, são bens públicos, além daqueles pertencentes à União, aos Estados e Municípios e ao Distrito Federal, os de uso especial pertencentes às autarquias, às fundações públicas e às entidades de direito privado, de que são exemplo as empresas públicas e as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, em relação aos bens afetados diretamente ao serviço público.
Portanto, são insusceptíveis de penhora os bens da empresa pública prestadora de serviço público, desde que afetados a essa finalidade.
Por outro lado, tanto as sociedades de economia mista como as empresas públicas, embora de índole privada, podem ter seus bens impenhoráveis por força de lei, como é exemplo a Empresa de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, cujo Decreto-Lei 509/69, que a instituiu tornou seus bens impenhoráveis, e o STF vem decidindo, sistematicamente, pela constitucionalidade daquela norma.
Na hipótese em julgamento, não consta que a lei que instituiu a Companhia de Saneamento Sergipe, tenha decretado a impenhorabilidade da totalidade de seus bens, devendo-se restringir o gravame aos bens afetados pela prestação do serviço público.

A Terceira Turma deste Tribunal, na Sessão realizada no dia de hoje, em acórdão por mim lavrado, assim se pronunciou em questão idêntica:
Processual civil. Execução fiscal. Empresa Municipal de Serviços Urbanos. Penhorabilidade. Os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, são penhoráveis na medida em que não estejam afetados com a finalidade essencial de sua existência. Havendo possibilidade de haver bens penhoráveis, deve ser utilizado o rito processual previsto na Lei 8.630/80, e não, o do art. 730 do CPC. Provimento do agravo.
Portanto, é provável que, dentre os bens da entidade agravada, haja alguns capazes de garantir o juízo da execução, sem que esteja afetado diretamente pela prestação do serviço público, pois nem todos os bens da empresa pública estão diretamente vinculados à prestação do serviço público, e sendo assim, a execução deve ser processada na forma da Lei 6.830/80, determinando-se a citação da agravada para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de que seja adotado o rito previsto na Lei 6.830/80.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89290/PE - 2008.05.00.044115-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TERMO TECNICA LTDA
(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a prescrição de parcela dos créditos tributários objeto de execução fiscal.
Sustenta a agravante a inocorrência da prescrição, cujo termo inicial só começaria a fluir, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando transcorridos os cinco anos de que o fisco dispunha para homologá-lo. Alega não poder ser prejudicada pela demora do Judiciário, quando ajuizou a execução fiscal no prazo legal, invocando a Súmula 106-STJ e afirma que o parcelamento requerido pelo contribuinte provocou a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.
O prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário é de cinco anos, segundo o art. 174, do CTN, contado da data estabelecida para pagamento, constante da declaração entregue pelo contribuinte, marco da constituição do crédito tributário no presente caso.
A execução fiscal foi proposta em novembro de 2007, estando correta a decisão agravada ao reconhecer a prescrição das parcelas do crédito tributário cujos vencimentos se operaram antes de novembro de 2002.
Não prospera o argumento de que o termo inicial da prescrição só tem início após o prazo para homologação tácita do lançamento gerado através da declaração apresentada pelo devedor. Na hipótese, o termo inicial é a data do vencimento da obrigação, constante da declaração entregue pelo contribuinte.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, com transcrição dos excertos, apenas, nesse particular:
O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no § 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse se inicia desde o vencimento da dívida [REsp 896230/PR, rel. min. Castro Meira, DJ-I de 18 de setembro de 2007].
Por seu turno, o parcelamento requerido quando já consumada a prescrição não tem o condão de operar efeitos retroativos, de forma a interromper o curso do prazo prescricional.
Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.
Recife (PE), 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90083/PE - 2008.05.00.055628-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA SAO JERONIMO LTDA
(Decisão)
A decisão agravada, f. 52-54, da lavra da d. juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, acolheu exceção de pré-executividade em execução fiscal, movida pela agravante contra a agravada, declarando a prescrição da dívida relativa às taxas de ocupação vencidas anteriormente ao exercício de 1998, prosseguindo a execução em relação aos exercícios seguintes.
O recurso refuta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, na forma computada pelo ato agravado, e defende que, antes da edição do art. 47 da Lei 9.636/98, os débitos relativos às receitas patrimoniais da União estavam sujeitos ao prazo de vinte anos para cobrança, conforme o art. 177 do antigo Código Civil, não estando consumada a prescrição da ação fiscal.



O prazo para a cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se rege pelo do Código Tributário Nacional, por não se tratar de crédito tributário, mas observava o prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, e passou a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998.

Quando a lei nova reduz o prazo prescricional, sua aplicação às hipóteses pendentes é feita, via de regra, a partir da sua vigência, exceto se o termo final daí resultante for posterior ao originalmente previsto pela lei antiga, caso em que este deve prevalecer. Nesse sentido, colhe-se do STF, a lição do min. Antônio Neder: Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescrite fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescrite marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei [RE 79327-SP, DJU-I em 07 de novembro de 1978].

Os débitos objeto da presente execução fiscal dizem respeito ao período de 1997 a 2001, f. 18-21. Nenhuma dúvida, portanto, no sentido de que a execução fiscal para cobrança de taxas de ocupação vencidas até 17 de maio de 1998, inicialmente sujeita ao prazo vin-tenário, passou a se submeter ao prazo quinquenal, e a ter como termo inicial o dia 18 de maio de 1998, vencendo-se em 18 de maio de 2003, cinco anos após a vigência da Lei 9.636/98.

Todavia, antes do transcurso desse prazo, operou-se nova alteração legislativa, por meio da Lei 9.821/99, de 24 de agosto de 1999, conferindo inovação ao art. 47 da Lei 9.636/98, que estabeleceu a necessidade de lançamento para a constituição do crédito e para funcionar como marco inicial do prazo prescricional, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

Esse dispositivo ainda foi modificado pela Lei 10.852/2004, que ampliou o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mas manteve o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do lançamento.

A época da edição da Lei 9.821/99, em 24 de agosto de 1999, não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei 9.636/98 que estabelecia a data limite de 18 de maio de 2003 para ação de cobrança das taxas de ocupação vencidas antes de 17 de maio de 1998. Por esse motivo, a estes débitos deve ser aplicada a alteração proposta na Lei 9.821/99, que estabelece a obrigação de se efetuar o lançamento.

A agravante realizou o lançamento através da notificação do contribuinte em 19 de novembro de 2002, f. 18/20, ou seja, antes de 18 de maio de 2003, data em que prescreveria a ação para os débitos vencidos até maio de 1998.

A ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2003, f. 16. O prazo prescricional só consumir-se-ia em 11 de novembro de 2007, cinco anos depois da constituição do crédito pela notificação do dever. Nesse sentido, colhe-se do STJ, a lição do min. Castro Meira, a apregoar que o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando a condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007 [Resp nº 948697 PR, DJ-I 17 de dezembro de 2007].

Esta Terceira Turma, em acórdão por mim lavrado, também assim se posicionou:

Execução Fiscal. Prazo prescricional consumado. A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998. Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional. Execução fiscal ajuizada fora do prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99. Apelação improvida [AC 439.375-PE, julgado em 26 de junho de 2008].

Os débitos, não tendo sido contaminado pela prescrição, mesmo aqueles vencidos até 1998, estão aptos a serem executados..

Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para responder em dez dias.

Comunicar ao juízo da causa.

Publicar.

Recife (PE), 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90288/AL - 2008.05.00.060901-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : LUCIENE LOURDES CARNEIRO

ADV/PROC : NORMA MARIA BARROS LIMA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Luciene Lourdes Carneiro interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, atacando ato decisório do douto juízo federal [substituto] da 4ª Vara da Seção Judiciária de alagoas, que, despachando em mandado de segurança, indeferiu liminar de isenção de imposto de renda incidente sobre parcela de complementação dos proventos de aposentadoria, calcada, a decisão agravada, na ausência do perigo da demora, porque já decorreram mais de quatro anos da inatividade da agravante e, só agora, vem postular a suspensão do desconto e a repetição do indébito, sendo razoável que ela aguarde o pronunciamento definitivo, o qual ocorrerá no máximo em noventa dias, depois de ouvida a autoridade impetrada.

A decisão agravada não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil e incerta reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento. Pode, perfeitamente, a matéria ser examinada no julgamento da apelação sem graves prejuízos. O suposto desconto de imposto de renda indevido não provocará dano irremediável, haja vista a possibilidade da repetição do indébito, mormente o comprometimento do juízo em proferir decisão definitiva no prazo máximo de três meses.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa.

P. I.

Recife (PE), 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 90634/PE - 2008.05.00.072807-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ARMANDO ALVES XAVIER e outro

(Decisão)

A decisão agravada, proferida pelo douto juízo federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Salgueiro, indeferiu o pedido de liminar em embargos de terceiro opostos pela CEF, ora agravante, para suspender o leilão de imóvel penhorado em execução fiscal e a exclusão da referida penhora, amparado, o ato agravado, no fato de que a embargante, ora agravante, havia sido intimada do leilão, e nessas hipóteses, não há motivo para suspensão da hasta pública, f. 10-11.

Recurso sob a alegação de que se o crédito hipotecário, anterior à penhora, tem preferência sobre o crédito trabalhista, com base em precedente do TRT da 9ª Região, com muito mais razão terá sobre o crédito tributário, f. 08.

A tese de preferência do crédito hipotecário sobre o trabalhista e, conseqüentemente, sobre o tributário, defendida pela agravante, pode até ser bem aceita no âmbito do TRT da 9ª Região (Paraná), mas não no seio do STJ, conforme se pode ler a seguir: Execução singular. Concurso. Preferência. Título. Penhora anterior. CPC. Art. 711. - A preferência do credor que intervém na execução contra devedor comum, não pressupõe declaração de insolvência. - O Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução. - O crédito trabalhista prefere o hipotecário [RESP 293.788 - SP, min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22 de fevereiro de 2005].

E que o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal afastam, salvo o crédito trabalhista, qualquer preferência sobre o crédito tributário.

Sem reparos a decisão agravada.

A suspensão liminar do leilão, e a própria nulidade da alienação caso se concretize, se justificaria na hipótese de a credora hipotecária não ter sido notificada daquele ato. Estando ciente do leilão, a única alegação possível, para impedir a realização da praça, é a solvência do devedor, mediante prova da existência de outros bens penhoráveis, conforme nota de Theotônio Negrão ao art. 1.047 do CPC: Os embargos de terceiro, quando fundados na falta de da intimação da arrematação ao credor hipotecário, têm o efeito apenas de obstar a praça designada. Efetivada, entretanto, a intimação, o credor hipotecário não poderá impedir que se faça a arrematação, salvo se tiver alegado nos embargos e comprovado que o devedor possui outros bens sobre os quais poderá incidir a penhora. Recurso extraordinário conhecido e provido (RTJ 110/912 e STF-RT 593/277). [Código de Processo Civil, 38ª edição, ed. RT, 2006].

Intimada a CEF da realização da praça e abstraindo-se de alegar a solvência do executado, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.

Recife (PE), 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90306/PE - 2008.05.00.060964-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL (DIOCESE ANGLICANA DO RECIFE)

ADV/PROC : ALEXANDRE DUQUE CARVALHO e outro

(Decisão)

A decisão agravada, f. 135-137, da lavra da d. juíza federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, acolheu exceção de pré-executividade em execução fiscal, movida pela agravante contra a agravada, declarando a prescrição da dívida relativa às taxas de ocupação vencidas anteriormente ao exercício de 1998, prosseguindo a execução em relação aos exercícios seguintes.

O recurso refuta a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, na forma computada pelo ato agravado, e defende que, antes da edição do art. 47 da Lei 9.636/98, os débitos relativos às receitas patrimoniais da União estavam sujeitos ao prazo de vinte anos para cobrança, conforme o art. 177 do antigo Código Civil, não estando consumada a prescrição da ação fiscal.

O prazo para a cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se rege pelo do Código Tributário Nacional, por não se tratar de crédito tributário, mas observava o prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, e passou a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998.

Quando a nova lei reduz o prazo prescricional, sua aplicação às hipóteses pendentes é feita, via de regra, a partir da sua vigência, exceto se o termo final daí resultante for posterior ao originalmente previsto pela lei antiga, caso em que este deve prevalecer.

Nesse sentido, colhe-se do STF, a lição do min. Antônio Neder: Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescrite fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescrite marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei [RE 79327-SP, DJU-I em 07 de novembro de 1978].

Os débitos objeto da presente execução fiscal dizem respeito ao período de 1988 a 2002, f. 14-23. Nenhuma dúvida, portanto, no sentido de que a execução fiscal para cobrança de taxas de ocupação vencidas até 17 de maio de 1998, inicialmente sujeita ao prazo vin-tenário, passou a se submeter ao prazo quinquenal, e a ter como termo inicial o dia 18 de maio de 1998, vencendo-se em 18 de maio de 2003, cinco anos após a vigência da Lei 9.636/98.

Todavia, antes do transcurso desse prazo, operou-se nova alteração legislativa, através da Lei 9.821/99, de 24 de agosto de 1999, conferindo inovação ao art. 47 da Lei 9.636/98, que estabeleceu a necessidade de lançamento para a constituição do crédito e para o funcionamento como marco inicial do prazo prescricional, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

Esse dispositivo ainda foi modificado pela Lei 10.852/2004, que ampliou o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mas manteve o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do lançamento.

À época da edição da Lei 9.821/99, em 24 de agosto de 1999, não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na Lei 9.636/98 que estabelecia a data limite de 18 de maio de 2003 para ação de cobrança das taxas de ocupação vencidas antes de 17 de maio de 1998. Por esse motivo, a estes débitos deve ser aplicada a alteração proposta na Lei 9.821/99, que estabelece a obrigação de se efetuar o lançamento.

A agravante realizou o lançamento através da notificação do contribuinte em 15 de outubro de 2002, f. 16-21 ou seja, antes de 18 de maio de 2003, data em que prescreveria a ação para os débitos vencidos até maio de 1998.

A ação foi ajuizada em 20 de junho de 2003, f. 14. O prazo prescricional só consumir-se-ia em 16 de outubro de 2007, cinco anos depois da constituição do crédito pela notificação do dever.

Nesse sentido, colhe-se do STJ, a lição do min. Castro Meira, a apregoar que o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando a condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007 [Resp nº 948697 PR, DJ-I 17 de dezembro de 2007].

Esta Terceira Turma, em acórdão por mim lavrado, também assim se prosciounou:

Execução Fiscal. Prazo prescricional consumado. A cobrança de débito perante o Serviço do Patrimônio da União, no tocante à taxa de ocupação, não se submetia ao prazo quinquenal do CTN, por não se tratar de crédito tributário, mas ao prazo de vinte anos, conforme o art. 177, do antigo Código Civil, passando a ser de cinco anos, a partir da vigência da Lei 9.636, de 18 de maio de 1998. Dívida que teve o prazo de exigibilidade ampliado, com o advento da Lei 9.821, de 24 de agosto de 1999, que estabeleceu a necessidade de lançamento, a fim de constituir a obrigação e funcionar como marco inicial do prazo prescricional. Execução fiscal ajuizada fora do prazo previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821/99. Apelação improvida [AC 439.375-PE, julgado em 26 de junho de 2008].

Os débitos, não tendo sido contaminado pela prescrição, mesmo aqueles vencidos até 1998, estão aptos a serem executados..

Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para responde em dez dias.

Comunicar ao juízo da causa.

Publicar.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89796/PE - 2008.05.00.055515-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DARLAN GRANJEIRO TELES
ADV/PROC : VERONICA CRISTINA DE SOUZA

(Decisão)

A douda decisão atacada, da lavra da eminente juíza federal [substituta] da 17a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Petrolina, f. 57-61, excluiu da execução fiscal movida contra o ora agravado, os valores referentes a períodos posteriores a dezembro de 2004, calcada no fato de o devedor ter respondido pela direção da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, no período de 01 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

A agravante, com o presente recurso, traz à tona outra realidade, ou seja, os débitos cobrados se situam em período compreendido na administração do agravado.

Em termos práticos: 1) processo AI 35.602.494-6 - o período da dívida abarca os meses de março de 2002 a setembro de 2002 e de novembro de 2002 a novembro de 2004, f. 64; 2) processo AI 35.602.495-4 - o período da dívida abrange os meses de março de 2002 a dezembro de 2004 [há menção ao período de 13/2004, f. 79, provavelmente por erro de digitação], f. 79; enfim, 3) processo AI 35.602.496-2 - o período da dívida abraça os meses de março de 2002 a setembro de 2002 e de novembro de 2002 a dezembro de 2004, f. 93.

Estão todos os três débitos, portanto, dentro do período encaixotado na administração do agravado.

Por este entender, concedo o efeito suspensivo requerido.

Comunicar a douda juíza de primeiro grau.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias, podendo juntar cópia dos documentos que considerar devidos.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89967/PE - 2008.05.00.055657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PAMESA DO BRASIL S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A questão repousa sob duas verdades.

A primeira, da ora agravante, impetrante no mandado de segurança, se assenta no fato de ter cometido apenas um simples erro e , assim, uma falha banal na adesão, f. 08.

A segunda, da ora agravada, evidencia que o PAEX-120, aderido pela ora agravante, não prevê a inclusão de débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, sendo que a agravante não teve seus débitos de IRPJ e CSLL incluídos no parcelamento, visto que o vencimento desses débitos não atende às condições da modalidade escolhida, f. 149.

Ou seja, não foi um simples erro, uma falha banal na adesão o empenço para a ora agravada não acatar a pretensão da ora agravante. Foi mais, traduzido no fato de que os vencimentos dos débitos de IRPJ e CSLL não se situam dentro dos prazos previstos na norma, como o doudo decisório atacado, f. 148-150.

Não há, desta forma, o direito líquido e certo perseguido, porque o seu conceit deve se espalhar na norma, e esta, ao fixar as suas diretrizes, estabeleceu prazos e condições especiais de parcelamento de débito, para usar a linguagem da douda decisão atacada, f. 150, que a ora agravante não atendeu.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a agravada para, querendo, oferecer resposta e juntar cópia das peças que entender necessárias, tudo em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89970/CE - 2008.05.00.055624-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA
ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

A r. decisão agravada, da lavra do doudo juízo federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, rejeitou embargos declaratórios, na esteira de que o decisório embargado não se omitira a respeito da condenação em honorários advocatícios, pois são eles indevidos em exceção de pré-executividade, acolhidos, parcialmente, sem a extinção da execução, mas apenas para que nova CDA fosse apresentada, com a exclusão dos créditos prescritos, f. 83/84.

Pretende a agravante, Viação Siará Grande Ltda, a extinção total da execução, haja vista que os créditos não prescritos foram constituídos com base na Lei 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, devendo, pois, haver a condenação em honorários, ainda que só em relação à parte procedente da exceção de pré-executividade, que declarou a prescrição dos débitos vencidos até 25 de janeiro de 2001, a fim de remunerar o advogado contratado.

Alega, também, ter havido omissão na decisão agravada quanto à exclusão da multa de 75%, que entende confiscatória.

A Terceira Turma deste Tribunal entende só serem devidos honorários advocatícios em ação incidental de embargos à execução, nunca em exceção de pré-executividade, conforme os seguintes acórdãos, um, inclusive, por mim lavrado:

[I] (...)

5. A exceção de pré-executividade nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial. Apesar de não estar prevista na legislação tem sido admitida pelos órgãos judiciais, inclusive pelo STJ, não caracterizando sua admissibilidade, quando cabível, infringência à lei de execução fiscal;

6. Entretanto, os honorários advocatícios só são devidos em razão da sucumbência e sucumbência não houve no presente caso, à míngua de ação incidental, é dizer, da oposição de embargos à execução;

7. Apelação parcialmente provida [AC 434.569-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 27 de março de 2008].

[II] Processual Civil. Execução Fiscal. Cancelamento da Certidão de Dívida Ativa após regular citação e oposição de exceção de pré-executividade. Sentença que extinguiu a execução fiscal com condenação da exequente em honorários advocatícios. O acatamento da exceção de pré-executividade não ensina a sucumbência e, portanto, não há que se falar em honorários advocatícios, visto que inexistia a oposição do incidente de embargos. Inexistindo condenação da Fazenda em verba honorária resta prejudicada a apelação da Companhia de Tecidos Norte de Minas, que pede a majoração da condenação exarada na sentença. Apelação e remessa da Fazenda Nacional providas, para reformar a sentença, eximindo-a da condenação em honorários advocatícios e, prejudicada a apelação da Companhia de Tecidos Norte de Minas [AC 432.019-PB, julgado em 21 de agosto de 2008].

Sobre a alegada inexistência dos créditos fundados na Lei 9.718/98, o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF foi o § 1º do art. 3º, que define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, não havendo como destacar, no incidente de exceção.

Os débitos contidos na CDA, não declarados prescritos pelo juízo a quo, ou seja, aqueles com vencimentos posteriores a 25 de janeiro de 2001, f. 37/42, têm embasamento legal nos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, sem referência expressa do § 1º, conforme lembrado pela decisão agravada não havendo como identificar, no âmbito estreito da exceção de pré-executividade, se efetivamente foi utilizado o conceito de faturamento declarado inconstitucional pela Corte Suprema, tanto que consta, também, como enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei Complementar 07/70, vigente antes da ampliação do conceito de faturamento, e, até mesmo, impossível distinguir se a infração apurada pela fiscalização estaria restrita ao recolhimento da COFINS, com base no dispositivo declarado inconstitucional, ou seria relativa à omissão de outro tipo receita, ou mesmo de ausência de recolhimento.

Acrescente-se, por fim, que a decisão de primeiro grau, quando cobrou a apresentação de nova CDA, determinou que a dívida nela cobrada estivesse adequada ao conceito de faturamento adotado pelo STF, f. 79.

Quanto à multa de 75%, a jurisprudência deste Tribunal converge ao entendimento de que é aceitável sua aplicação naquele patamar, sem que isso implique confisco, diante da finalidade específica de apenar o contribuinte e do caráter pedagógico de que ela está revestida, só podendo ser reduzida em situações excepcionalíssimas, na aplicação do princípio da razoabilidade.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89769/PE - 2008.05.00.055477-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EXPRESSO PRAIANA RENTBUS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Expresso Praiana Rentbus Ltda. movimenta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, guerreando decisão da douda juíza federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, despachando no mandado de segurança impetrado pela ora agravante, indeferiu a liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e o adicional de 1/3 [um terço] de férias, fundada a decisão agravada na inexistência do periculum in mora, a justificar o exame liminar, f. 44.

Em situação semelhante, já cheguei a examinar pedido de efeito suspensivo. Entretanto, refletindo melhor, e com maiores subsídios, vejo que a decisão agravada não é susceptível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento, podendo a matéria ser examinada no julgamento da apelação.

E que a agravante dispõe de procedimento administrativo de restituição e de operação de creditamento contábil do suposto indébito, para efeito de compensação com dívidas de contribuição previdenciária futuras.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa.

P. I.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 85354/PE - 2007.05.00.104519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CORRÊA RABELLO, COSTA & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV/PROC : ADONIAS DOS SANTOS COSTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 64), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90020/RN - 2008.05.00.055772-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : KADIANERY ARAUJO MACEDO DOS SANTOS
AGRDO : CECÍLIA COSTA DE ARAÚJO
ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO

(Decisão)

A situação factual evidencia a ocorrência de penhora recaída em bem imóvel de propriedade do Banco do Estado do Rio Grande do Norte, f. 27, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, ora agravante, no qual as agravadas teriam levantado algumas benfeitorias, na condição de ocupantes ou proprietárias do imóvel penhorado.

As agravadas, por seu turno, no juízo estadual, litigam com o Banco do Estado do Rio Grande do Norte, f. 28-32, na busca de retenção das benfeitorias no imóvel fincados, e, no juízo federal da 6a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, via de ação ordinária para retenção de valor, f. 20-25, perseguem, em nível de antecipação de tutela, a retenção do valor depositado em hasta pública, que deverá ficar à disposição do Juízo da 11a. Vara Cível da Comarca de Natal/RN, até decisão, transitada em julgado, referente ao processo 001.07.216625-9, f. 22.

O doudo juízo federal da 6. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte concedeu a tutela antecipada, f. 77-78.

Daí o presente agravo de instrumento assestado pela credora, na execução fiscal.

Pois bem.

Em jogo, portanto, três ações. Duas, no juízo federal, sendo uma de execução fiscal movida pela agravante contra o Banco do Estado do Rio Grande do Norte, e, a outra, a de retenção do valor depositado em hasta pública, f. 20-25. A terceira tramita no juízo estadual, batizada de Embargos de retenção de benfeitorias, f. 28-32.

O decisório atacado, f. 77-78, faz às vezes da ação cautelar, na medida em que visa, unicamente, resguardar o resultado prático de ação em trâmite no juízo estadual, de forma que, caso a demanda, no juízo estadual prospere, as aqui agravadas já teriam em mãos o valor das benfeitorias que sustentam terem erigido no imóvel penhorado.

Vejo o problema de forma diferente daquele emanado do r. decisório atacado. A execução fiscal, na qual o imóvel foi penhorado e praeado, envolve a agravante e o Banco do Estado do Rio Grande do Norte. A ação de embargos por benfeitorias, que se pretende assegurar o resultado final, se procedente for declarado, envolve as agravadas e o referido Banco do Estado do Rio Grande do Norte. Isto é, a ora agravante, daquela lide, não é parte, não sendo justo que o crédito, perseguido na execução fiscal movimentada contra o Banco do Estado do Rio Grande do Norte, fique retido para resguardar provável direito de estranho na execução fiscal, na qual o depósito foi realizado. Ademais, brota, em consequência, outra realidade, na preferência pelo valor alcançado do bem hasteado em praça pública: é do credor, cercado que se encontra o crédito tributário de tantos privilégios? Ou do estranho à lide executiva fiscal? Evidentemente que a primeira opção é a verdadeira.



Acho que o argumento é, por si só, suficiente para reformar o r. decisório atacado.
Por este entender, concedo o efeito suspensivo.
Comunicar ao juízo de primeiro grau, para cumprimento.
Intimar as agravadas para responderem, querendo, em dez dias, juntando cópia das peças que considerarem necessárias.
Publicar.
Recife (PE), 20 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90189/SE - 2008.05.99.002152-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : Roque Cesar Nascimento
(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagarto, Sergipe, que, em Ação de Execução Fiscal, deixou de receber recurso de apelação, por considerá-lo manifestadamente deserto.

Alega que, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional goza de isenção quanto ao pagamento de custas, de acordo com os arts. 39, da Lei 6.830/80, e 27 e 1.212, do CPC. A prerrogativa da isenção do recolhimento das custas e emolumentos outros, atrelada ao art. 39, da Lei 6.830, de 1990, beneficia a União apenas no âmbito da jurisdição federal. Em execução fiscal perante a Justiça Estadual, por força da delegação constitucional, a questão relativa ao pagamento das custas tem disciplina na Lei 9.289, de 1996, a apregoar, no art. 1º que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, destacando, no § 1º, reger-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso, a Lei 5.371, do Estado de Sergipe, que regula o pagamento de custas no âmbito do Poder Judiciário, não prevê a isenção da Fazenda Pública nas hipóteses de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rezando o art. 1º que os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notórios e registrados são os estabelecidos na Tabela anexa, e o § 1º (do art. 1º) que as custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da Tabela anexa.

A jurisprudência desta eg. Terceira Turma adotou o posicionamento consagrado na legislação, federal e estadual, no caso, sergipana, a respeito da matéria, sendo do des. Geraldo Apoliano a lição de que o ajuizamento de execução fiscal na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, importa na obrigatoriedade da observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9289/96 (AGTR 71083-SE).

Por outro lado, inexistente previsão normativa estadual, no caso, que isente a Fazenda Pública das custas e emolumentos judiciais, devendo sujeitar-se ao seu recolhimento por utilizar os serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Recife (PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90068/SE - 2008.05.99.002100-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ CARLOS BARTILOTTI LIMA
(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco, Sergipe, que, em Ação de Execução Fiscal, deixou de receber recurso de apelação, por considerá-lo manifestadamente deserto.

Alega que, nas causas processadas perante a Justiça Estadual, a Fazenda Nacional goza de isenção quanto ao pagamento de custas, de acordo com os arts. 39, da Lei 6.830/80, e 27 e 1.212, do CPC. A prerrogativa da isenção do recolhimento das custas e emolumentos outros, atrelada ao art. 39, da Lei 6.830, de 1990, beneficia a União apenas no âmbito da jurisdição federal. Em execução fiscal perante a Justiça Estadual, por força da delegação constitucional, a questão relativa ao pagamento das custas tem disciplina na Lei 9.289, de 1996, a apregoar, no art. 1º que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, destacando, no § 1º, reger-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. No caso, a Lei 5.371, do Estado de Sergipe, que regula o pagamento de custas no âmbito do Poder Judiciário, não prevê a isenção da Fazenda Pública nas hipóteses de execução fiscal processada perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, rezando o art. 1º que os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notórios e registrados são os estabelecidos na Tabela anexa, e o § 1º (do art. 1º) que as custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da Tabela anexa.

A jurisprudência desta eg. Terceira Turma adotou o posicionamento consagrado na legislação, federal e estadual, no caso, sergipana, a respeito da matéria, sendo do des. Geraldo Apoliano a lição de que o ajuizamento de execução fiscal na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da CF/88, importa na obrigatoriedade da observância da legislação estadual, quanto ao recolhimento de custas, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 9289/96 (AGTR 71083-SE).

Por outro lado, inexistente previsão normativa estadual, no caso, que isente a Fazenda Pública das custas e emolumentos judiciais, devendo sujeitar-se ao seu recolhimento por utilizar os serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.289.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Recife (PE), 25 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89474/CE - 2008.05.00.044024-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)

A agravante busca, em nível liminar, em ação cautelar, o sinal verde para o depósito realizado, não só 1) como antecipação de garantia à futura ação de embargos à execução, como, igualmente e em consequência, 2) a suspensão imediata da exigibilidade do crédito controlado na inscrição referida no bojo da inicial e, por fim, 3) a expedição de CND em nome da agravante, desde que não haja outras restrições para a emissão da referida certidão, f. 32. Justamente dentro do primeiro pedido, na antecipação de garantia à futura ação de embargos à execução -, a douta se apegava ao argumento de que, com o depósito realizado, suspensa a exigibilidade pretendida pela demandante, ora agravante, o ajuizado da execução fiscal ficaria inviabilizado, f. 90.

Cotejado dentro de uma interpretação essencialmente literal, o r. decisório atacado, de f. 91, está carregado de razão. Contudo, apesar do evidente e notório casamento entre o depósito e a suspensão do crédito, circunstância que, de maneira cabal, suspende a sua exigibilidade, a pretensão, embutida na inicial da ação cautelar, f. 32, deve ser analisada dentro da inteireza de seus objetivos, e, como tal, pelo que se depreende do desejo de a agravante discutir em juízo a natureza do suposto débito, o depósito pode ser recebido apenas para fins de expedição de CND em nome da agravante, finalidade maior do depósito, a fim de evitar que a empresa tenha seu caminhar normal e possa participar de licitações públicas.

O estreitamento do objetivo se verifica, justamente, para evitar que a suspensão do débito impossibilite a agravada de mover a devida ação de execução fiscal, circunstância que, por seu turno, faz com que o juízo não possa ser seguro para, então, partir para a interposição dos embargos do devedor, visto que o objetivo da agravante é justamente este, ou seja, em nível inicial, ter a sua certidão em mãos, e, com o depósito, obter um duplo efeito de fazer com que este, que já serviu para justificar a certidão, seja utilizado também como garantia do juízo.

Neste sentido, embora não veja nenhuma ilegalidade formal no r. decisório atacado, vislumbro, também, a negativa da jurisdição, a medida em que exclui do contribuinte o direito de se defender da autuação do Fisco.

Daí, buscando materializar seu verdadeiro objetivo, recebo o depósito como segurança do juízo, com dupla consequência, sendo a primeira, retratada na obrigação de a agravada expedir a certidão negativa de débito, e a segunda, no caso de a agravada mover ação de execução fiscal, considerar o depósito como garantia do juízo. Comunicar ao douto juízo de primeiro grau, para conhecimento e cumprimento.
Intimar a agravada para, querendo, em dez dias, oferecer a sua resposta, juntando cópia das peças que reputar necessárias.
Publicar.

Recife (PE), 12 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89435/PE - 2008.05.00.043615-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : JULIO CESAR SOARES DA SILVA e outros
(Decisão)

O ponto nevrálgico se situa no despacho de f. 327, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, os recursos de f. 308-321 e de f. 322-326, com fulcro no art. 520, V, CPC. A sentença recorrida é a de f. 302-303, que homologa o pedido de desistência do ora agravado, ali embargante. Efetivamente, sem maiores delongas e análises, o recebimento do recurso, exclusivamente no efeito devolutivo, se verifica ante duas peculiares situações: uma, quando os embargos do devedor são rejeitados liminarmente; outra, quando é julgado improcedente. Fora daí, não há como encaixar a norma do inc. V, do art. 520, CPC.

O caso em apreço revela uma sentença a retratar a homologação de uma desistência não se enquadrando na norma do inc. V, do art. 520, por não se constituir em decisão que rejeita liminarmente os embargos do devedor, nem tampouco porque estes não foram julgados improcedentes.

A situação analisada foge aos contornos do inc. V, do art. 520, devendo, portanto, ser recebido em ambos os efeitos, com aplicação da norma geral.

Por este entender, defiro o efeito suspensivo, para, em substituição a douta juíza de primeiro grau, receber os recursos do agravante e agravado em seus ambos efeitos.

Comunicar ao douto juízo de primeiro grau, para cumprimento imediato.
Intimar o agravado para oferecer as suas contra-razões e tanger cópias das peças que considerar necessárias, tudo em dez dias.
Publicar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 65329/CE - 2005.05.00.040270-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NORSIA REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 178), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC. Remetam-se os autos à seção de origem, a menos que a ação principal já esteja em tramitação nesta corte, devendo, neste caso, a Secretaria da Turma providenciar o apensamento devido.

P. I.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 86647/RN - 2008.05.00.013540-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES/RN
ADV/PROC : WANDER BRUGNARA e outros
(Decisão)

Reconsiderada decisão sob exame (extrato de movimentação processual de fls. 148), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC. Remetam-se os autos à seção de origem, a menos que a ação principal já esteja em tramitação nesta corte, devendo, neste caso, a Secretaria da Turma providenciar o apensamento devido.

P. I.
Recife (PE), 05 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 69273/PE - 2006.05.00.037979-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)

Consultando o sistema de informações processuais [Tebas], f. 72, na primeira instância, constatei a existência de sentença prolatada nos embargos à execução 2006.83.00.012185-1, ajuizados pela ora agravante, tendo a ação, em face da ausência de interesse de agir do embargante, ante a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006, sido julgada extinta, sem exame do mérito. Intime-se, em face disso, a agravante para se manifestar sobre o interesse no julgamento do presente recurso.

Publique-se.
Recife (PE), 05 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 44703/PE - 2002.05.00.022267-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV/PROC : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (AMS 84103/PE, em apenso), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
Dê-se baixa na Distribuição, apensando-se àquele feito
P. I.
Recife (PE), 06 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90310/PE - 2008.05.00.060966-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL NASCIMENTO COELHO
ADV/PROC : JOSE CAMPOS NETO e outros

(Decisão)
No ataque ao r. decisório de f. 198-203, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 11a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, a ora agravante, ali credora, se cerca de vários argumentos, entre os quais, 1) o de ter o agravado composto o quadro societário da devedora, à época dos fatos geradores do débito, 2) não existir prova cabal de o agravado não possuir responsabilidade em relação aos débitos da filial de Recife, já que alega ter sido administrador da filial de Caxias, no Maranhão, 3) a possibilidade de ter o agravado exercido a administração da filial desta Capital, e, por fim, 4) o fato de os sócios da devedora terem retirado valores a título de pro labore, de forma mensal.

As razões arroladas não são suficientes para ilidir a r. decisão atacada, ao consagrar a tutela antecipada para excluir seu nome do registro dos maus pagadores, levando em conta a sua participação como administrador de uma filial em Caxias, no Maranhão, sobretudo quando a verdade dos autos não se constrói com probabilidades e presunções, mas somente com certezas, que, afinal, devem trazer ao Julgador o panorama completo onde o litígio se enraíza e se forma, ônus que a agravante não se incumbiu.

Desta forma, o r. decisório agravado deve prevalecer, à míngua de qualquer prova em contrário com relação à situação factual.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar o agravado para oferecer as suas contra-razões e juntar cópia das peças que considerar necessárias, em dez dias, querendo.
Publicar.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90107/PE - 2008.05.00.055760-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CARLOS JOSE DA COSTA RAPOSO e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

(Decisão)
Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão da lavra do d. juízo federal [substituto] da 10ª Vara da Seção judiciária de Pernambuco, que, em execução de obrigação de fazer, determinou à União, ora agravante, que provasse o cumprimento da obrigação, fixando desde logo multa pecuniária de cinquenta reais, por dia de atraso.

A decisão fixando multa na hipótese não é susceptível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, a ponto de justificar seu exame já em sede de efeito suspensivo ativo, podendo ser, ao final, apreciado o recurso por julgamento na Turma, sem qualquer risco de dano.

Deixo de converter em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução de sentença, e o julgamento simultâneo com a apelação que a vier a ser interposta poderá tornar insubsistente este recurso.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.
Recife (PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 63478/CE - 2005.05.00.024939-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
EMBTTE : UNIÃO

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 65-69.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90077/CE - 2008.05.00.055201-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALESSANDRA ARAÚJO ALVES incapaz
REPTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS ARAUJO
ADV/PROC : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO e outros

(Decisão)
Agravo de instrumento atacando decisão da lavra do douto juízo federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária movida por Alessandra Araújo Alves, ora agravada, contra a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, concedeu a tutela antecipada para determinar aos demandados, acima citados, fornecer o medicamento ZAVESCA (Miglustate), com comprimidos de cem miligramas, na quantidade ali descrita, sob pena de multa diária de um mil reais, f. 61.

Recurso erguendo, preliminarmente, a bandeira da ilegitimidade passiva da União, e, no mérito, a da inviabilidade da medida, pois a concretização do direito à saúde deverá ser realizada por ato eminentemente político, através da legislação própria, no caso a Lei 8.080/90.

Vinha entendendo, em outras oportunidades, que sendo a saúde pública no Brasil estruturada em forma de sistema, envolvendo as três esferas políticas, era, também, a União parte legítima para afigurar no pólo passivo desses tipos de ações, amparado inclusive em acórdãos, também do STJ.

Entretanto, no particular, o decisório atacado exortou acórdão da lavra do eminente ministro Teori Albino Zavascki, o qual me impressionou intensamente, nos seguintes pontos:

[1] Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

[2] Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n. 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos, f. 29.

Da leitura da reportada decisão do min. Teori Albino Zavascki, no cotejo das normas inseridas na Lei 8.080 com as do Código Republicano, a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população é atribuição do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, sendo do Município, em consequência, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

A interpretação em tela afasta, de uma vez por todas, a participação da União em tais litígios.

Neste sentido, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de isentar a União, ora agravante, da responsabilidade para fornecimento da medicação em apreço, deixando para me pronunciar, oportunamente, sobre a competência da Justiça Federal, em virtude da ilegitimidade da União.

Comunicar ao douto juízo de primeiro grau.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.
Recife (PE), 02 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89787/CE - 2008.05.00.055487-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IRACILDA ANTÉRIO DA SILVA
AGRDO : SEBASTIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : ALOÍSIO ÁGAPE MARTINS
AGRDO : CIPRIANO SOLIS CHOEZ
AGRDO : ALZENIR DE GOUVEIA OLIVEIRA
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES e outro
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GILVAN LINHARES LOPES e outros

(Decisão)
Agravo de instrumento, interposto pela União, atacando decisão da lavra do douto juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária movida por Iracilda Antero da Silva e outros, ora agravados, contra a União e o Estado do Ceará, concedeu a tutela antecipada para determinar aos demandados, acima citados, fornecer os medicamentos Forticare e Isosource HN, na quantidade ali descrita.

Recurso erguendo, preliminarmente, a bandeira da ilegitimidade passiva da União, e, no mérito, a da inviabilidade da medida, pois a concretização do direito à saúde deverá ser realizada por ato eminentemente político, através da legislação própria, no caso a Lei 8.080/90.

Sendo a saúde pública no Brasil estruturada em forma de sistema, envolvendo as três esferas políticas, não há como excluir a legitimidade da União, para responder às ações visando a assegurar o acesso à medicamentos, conforme vem decidindo o STJ:
Recurso especial. Processual civil. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Inexistência. Fornecimento de medicamentos para pessoa carente. Legitimidade da União, do Estado e do Município para figurarem no pólo passivo da demanda.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido [REsp. 507.205/PR, 1ª Turma, min. José Delgado, publicado em 17 de novembro de 2003].

No mérito, a matéria é essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

O mesmo diploma, no § 1º, do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que 1) visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e 2) no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado, assim, deve adotar medidas que possam reduzir os riscos de doenças, como o combate a dengue, por exemplo, e outros problemas similares, de forma a manter a população afastada de qualquer perigo, como deve fixar condições que assegurem a todos o acesso às suas ações e aos seus serviços.

O fornecimento de medicamentos se enquadraria em qual destes objetivos do Estado? O dever do Estado é, em princípio, nos termos da § 1º, do art. 2º, do diploma em foco, é aquele ali estatuído, já mencionado, não vindo como encaixar o fornecimento de medicamentos que não estão incluídos, ainda, em seus estoques. No entanto, o fornecimento de remédios é uma velha prática por parte do Estado, significando que, deveras, pelo menos na esfera estadual e municipal, a norma está sendo devidamente assimilada.

Por outro lado, a jurisprudência vem adotando o entendimento de caber ao SUS o fornecimento de medicamentos, de que são exemplos os seguintes acórdãos:

(1) Paciente com hiv/aids - Pessoa destituída de recursos financeiros - Direito à vida e à saúde - Fornecimento gratuito de medicamentos - Dever constitucional do poder público (CF, arts. 5º, caput, e 196) - Precedentes (STF) - Recurso de agravo improvido. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem juridico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF [RE 271.286 AgR / RS, 2ª Turma, min. Celso de Mello, julgado em 12 de setembro de 2000].



(2) Recurso especial. Mandado de segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos. SUS. Lei n. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido [STJ, RESP 212.346-RJ, 2ª Turma, rel. min. Franciulli Netto, julgado em 08 de outubro de 2001, publicado em 04 de fevereiro de 2002].

Calcado nestes precedentes, ao qual me quedo, não vejo ilegalidade na determinação judicial combatida, principalmente quando, com boa vontade, a União, ao lado do outro demandado, pode encontrar uma solução para a decisão agravada não se tornar letra morta, oferecendo condições, desta forma, para salvar vidas em risco. Indefero o efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 74171/CE - 2007.05.00.005536-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MELINA ABU MARRUL MARTINS COR-REA

ADV/PROC : ANTONIA AURINETE MORAES LOPES

(Decisão)

Em consulta ao sistema informatizado de processos desta Corte, consta registro do julgamento da apelação (AC 409.576-CE), interposta pela União Federal, contra a sentença que julgou procedente pedido de extensão de pensão por morte em favor de dependente de servidor público, ora agravada, até completar vinte e quatro anos, ou concluir o curso universitário, naquela ocasião, foi afastado aludido direito, dando provimento à remessa oficial e ao recurso, f. 68-69.

Dessa forma, restam sem objeto o presente agravo de instrumento e o agravo regimental de f. 59-65, pelo que nego seguimento a ambos, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90653/SE - 2008.05.00.063894-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(Decisão)

No centro de toda a controvérsia, a redação do inc. IV, do art. 2º, da Lei 10.779, de 2003, a exigir, na habilitação ao benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da pesca, o atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, a comprovar as matérias declinadas nas alíneas a, b e c.

A mudança na redação do inciso referido gerou, por outro lado, a mudança na Resolução 468, de 2005, que foi revogada pela Resolução 566, de 2007, publicada no dia 20 de dezembro de 2007, segundo o r. decisório agravado, f. 24.

O agravo não traz cópia das duas resoluções, nem tampouco esclarece qual o dispositivo que deu nova redação ao inc. IV, do art. 2º, da Lei 10.779, de 2003, para os cotejos devidos.

Contudo, dentro do material que se tem enfileirado nos autos, observa-se, na visão do douto magistrado de primeiro grau, que o problema está no fator tempo, ou seja, a Administração não poderia, nos últimos dias do ano de 2007, tornar mais rígida a comprovação dos requisitos de exercício da atividade pesqueira em relação ao mesmo ano de 2007, para o usufruto de direito ao seguro desemprego seguinte, importando em eficácia retroativa maléfica da norma editada. Mais: tal norma é de cumprimento impossível aos pescadores que não estavam inscritos em Colônia, e que não poderiam adivinhar a alteração legislativa que sobreviria, f. 25.

Esse fator tempo, materializado na impossibilidade de se legislar para o passado, dentro do prático enfoque exposto, não foi objeto de nenhuma abordagem no presente agravo, a se limitar a quatro tópicos: 1) não poder o julgador afastar às normas da Lei 10.779, de 2003, sem declarar a sua inconstitucionalidade; 2) a inobservância do art. 16 da Lei 7.347, de 1985, no que tange à área de abrangência da decisão ora atacada; 3) causar danos irreparáveis à agravante o pagamento de parcelas em desconformidade com a legislação de regência, e, por fim, 4) a legalidade da Resolução 566, já referida.

Ou seja, nenhuma linha a respeito de a Resolução 566 ter se voltado para o passado, isto é, para o ano de 2007, no final do ano, faltando onze dias para o encerramento do ano, quando não haveria mais condição pragmática alguma para os pescadores tentarem se pautar de acordo com as novas exigências.

Neste aspecto, à míngua de qualquer ataque, prevalece o argumento chave do decisório atacado, ou seja, a impossibilidade de a legislação incidir para o passado.

Há, por fim, um ataque que, efetivamente, prospera: a abrangência da decisão em foco deve se limitar exclusivamente à área territorial que compõe a competência do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei 7.347, de 1985, não podendo ser estendida aos demais Estados que fazem parte da 5a. Região. A eficácia da decisão tem o mesmo tamanho da competência do seu prolator, de maneira que, em se cuidando de juiz federal sediado no Estado de Sergipe, a decisão deve ser cumprida apenas e exclusivamente no território sergipano.

Por este entender, defiro o efeito suspensivo perseguido em parte, para limitar o cumprimento da decisão de primeiro apenas ao território do Estado de Sergipe.

Comunicar ao douto juiz do feito.

Intimar o agravado para oferecer as suas contra-razões e juntar cópia das peças que considera necessárias, no prazo de dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90205/PE - 2008.05.00.060763-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : COSMA MARIA BEZERRA DA SILVA

ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro

AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Há duas estradas no r. decisório de f. 84, da lavra da douta juíza federal [substituta] da 7a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas: uma, a demora na interposição da demanda, materializada em onze anos; outra, no fato da Lei 8.059, de 1990, ter vedado a reversão de cota-parte para os demais dependentes do ex-combatente falecido.

No combate a tal decisão, a agravante sustenta o entendimento de que a pensão, deixada por ex-combatente, se rege pela lei vigente à época do óbito, trazendo à tona algumas e respeitáveis decisões neste sentido, inclusive desta Casa.

Peço vênia para discordar.

A interpretação que se confere a tal norma merece algum enfrentamento, no sentido de fincar a sua compreensão devida. Se o óbito ocorreu quando estava em vigor a Lei 3.765, de 1960, qualquer benefício, mesmo requerido depois da perda de vigência da referida lei, se rege por suas normas, desde, evidentemente, que atendidas as exigências nela contidas.

No entanto, uma vez concedida a pensão, a sua reversão, do mesmo modo, vai se reger, agora, pela legislação vigente à época em que o fato, a motivar a sua ocorrência, se concretizar. Se os filhos da agravante completaram a maioria na vigência de outra legislação, que não mais admitia a reversão, é por este novo dispositivo que a matéria vai se reger.

Fosse considerar de forma contrária, ou seja, a reversão obedecer, eternamente, as normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente, estaríamos inaugurando uma verdade a se materializar com a eternidade da legislação então vigente e a certeza de que o legislador, por suas conveniências e inconveniências, não poderia, nunca, alterar os dispositivos de uma lei, o que, convenhamos, seria um profundo absurdo.

Não vejo, desta forma, como aplicar à reversão ante fatos ocorridos na vigência da Lei 8.059, de 1990, às normas encasteladas na legislação anterior.

Depois, a agravante não desmanchou o argumento primeiro do r. decisório atacado, ou seja, o tempo de onze anos para ingressar com a demanda que originou o presente agravo.

Por este entender, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intimar a agravada para responder e juntar cópia das peças que considerar necessárias, em dez dias, querendo.

Publicar.

Recife (PE), 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89789/RN - 2008.05.00.055489-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SABEMI SEGURADORA

ADV/PROC : HOMERO BELLINI JUNIOR e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PARTE A : CREDSUPER - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA UFRN

ADV/PROC : JOSÉ SÁVIO LOPES

(Decisão)

A agravante busca desconstituir o r. decisório de f. 122-133, da lavra do douto juiz federal [substituto] da 4a. Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em despachando em ação ordinária movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da UFRN - CREDSUPER, contra a União e a UFRN, tendo a agravante como litisconsorte passiva, deferiu o pleito de tutela antecipatória, formulado na peça inaugural, para determinar à União o imediato restabelecimento das consignações constituídas originalmente em favor da CREDSUPER e que tenham sido suprimidas para obtenção de margem consignável para novos empréstimos de outras consignatárias, bem como para determinar que todos os empréstimos por

consignação contraídos pelos servidores da UFRN somente possam ser concretizados se emitido pela referida autarquia documento que ateste a existência, de margem consignável, acrescentando que tal determinação deve ser observada tanto pela UFRN, que não pode se furtar em fornecer tal documento, caso requerido pelo servidor interessado e desde que este satisfaça as condições do Decreto 4.961/2004, bem como pelas consignatárias e pela União, quando da inscrição da consignação no SIAPE, f. 132.

Decido.

Conforme constatei em três outros agravos de instrumentos movidos contra a mesma decisão ora agravada, a ação promovida pela Co-operativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da UFRN, contém dois pedidos liminares essenciais: 1) proceder ao imediato restabelecimento dos descontos em folha de pagamento das consignações decorrentes de empréstimos tomados pelos servidores à autora, ora agravada, que haviam sido suprimidos para a obtenção de margem consignatória a permitir na tomada de novas consignações; e, 2) a supressão de todas as consignações feitas a servidores da UFRN por outras consignatárias, diversa da autora, f. 33-34.

A decisão agravada só atendeu ao primeiro, ou seja, o de restabelecimento dos descontos consignados em folha de pagamento dos servidores em favor da autora, ora agravada, CREDSUPER. Quanto ao segundo, a douta decisão a afastou expressamente, por entender ser matéria objeto da ação ordinária 2007.84.00.002737-3

Não há no ato agravado qualquer comando dirigido contra a agravante, capaz de suprimir descontos de valores a ela devidos pelos servidores da UFRN. Inexiste qualquer receio nesse sentido, porque afastado expressamente pela decisão agravada.

Sendo assim, ausente, na decisão agravada, comando que, concretamente, possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do agravo de instrumento, deve a matéria ser examinada no julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05.

Remeter os autos ao Juízo da causa.

Publicar. Intimar.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 87549/PE - 2008.05.00.022991-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : DISTRIBUIDORA QUATRO IRMAOS LTDA

ADV/PROC : JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS

AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 145), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 78091/RN - 2007.05.00.035797-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : MARCELO EMANUEL DA SILVA DAMIÃO

ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA e outro

AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 122), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89926/AL - 2008.05.00.055532-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : MARIA CONCILIA DA SILVA

ADV/PROC : EDUARDO JOSE NEVES SANTANA

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : MÔNICA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

(Decisão)

O decisório atacado, de f. 45-46, nas suas entrelinhas, deixa bem claro a necessidade de instrução probatória, para delinear melhor, e, com mais segurança, todo o cenário onde o drama, aqui noticiado, se desenrolou.

Há, pelo que se pode observar, a convivência do falecido Sebastião Arruda com duas mulheres. Inicialmente, com a agravante, nos autos demandante, com quem tem três filhos em comum. Depois, com a litisconsorte passiva necessária, Mônica Maria da Silva Oliveira, com quem, também, tem três filhos em comum.

Mas, há um rompimento com a segunda, indo o finado residir em companhia de uma filha, do primeiro relacionamento.

A partir daí, até o óbito de Sebastião Arruda, os documentos, tangidos com a inicial, não exibem com toda a plenitude, fazendo-se devida a instrução para que o Julgador possa fazer o seu entendimento acerca da matéria, a reclamar, sempre e sempre, pelo caráter de destaque a situação factual, a prova de tudo, quer via testemunhos das pessoas mais próximas as partes e ao finado, quer via documentos, que, inclusive, esclareçam a origem da pensão alimentícia recebida pela demandante, ora agravante, e o motivo de não ter sido permanente. Ou seja, da leitura da inicial, em cotejo com os documentos trazidos, não brota a condição de se proferir, de logo, um juízo a consagrar a tutela antecipada perseguida, fazendo-se devida a instrução. Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimar os agravados para oferecerem as suas razões, em dez dias, juntando cópia das peças que considerarem devidas.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89479/CE - 2008.05.00.043616-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outro
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento movimentado pelo Sindicato dos Agentes de Inspeção do Trabalho do Ceará, hostilizando a r. decisão do douto juízo federal substituído da 2ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado, que, ao despachar em execução de título judicial, determinou o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que excluísse da base de cálculo do índice de 28,86% a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais.

A decisão agravada está embasada em acórdão do Pleno deste Tribunal, nos autos dos Embargos à Execução 294-PB, segundo o qual não há a incidência do reajuste sobre a GEFA, dado que não se trata de parcela da remuneração vinculada ao vencimento básico do servidor.

Entretanto, a base de cálculo da GEFA é o vencimento básico do servidor e, sendo este majorado pelo índice de 28,86%, não há como impedir que a GEFA, indiretamente, sofra os efeitos do reajuste. O que se deve evitar é a incidência dos 28,86% sobre a gratificação e depois a superposição dela sobre o vencimento básico majorado, situação que implicaria bis in idem, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Essa a posição majoritária dos Tribunais:

[I] Processual civil e administrativo. Servidor público. Incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA. Bis in idem. Impossibilidade.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento [Agravo Regimental no Recurso Especial 840.192-MG, min. Laurita Vaz, julgado em 17 de maio de 2007].

[II] Recurso especial. Execução. Servidores. Reajuste de 28,86%. Execução. Incidência direta sobre a 'GEFA'.

1 - O percentual geral de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem.

2 - Recurso especial provido [RESP 941.900-SC, min. Jane Silva (des. convocada do TJ/MG), julgado em 25 de outubro de 2007].

[III] A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação Tributária - GEFA, criada pelo Decreto-Lei 2.357/87, é calculada com base no vencimento básico servidor, este uma vez majorado, a gratificação sofrerá proporcionalmente o mesmo aumento.

O reajuste de 28,86%, decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares e incidente sobre os seus vencimentos básicos, refletirá indiretamente sobre a GEFA. Precedentes do c. STJ e da eg. Primeira Turma deste Sodalício [AC 395.857 - RN, des. José Maria Lucena, julgado em 27 de março de 2008].

Portanto, a GEFA não compõe a base de cálculo do reajuste de 28,86%, no entanto, incidirá sobre o vencimento básico majorado por referido índice.

Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de que seja adotado o critério de cálculo aqui explicitado.

Comunicar ao juízo da causa, para cumprimento.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publica. Intimar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89937/AL - 2008.05.00.055533-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOÃO LIMA DA SILVA
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA e outros
AGRDO : UNIÃO

(Decisão)

O pedido, grudado na inicial da ação anulatória, f. 29-46, sob o rótulo de antecipação de tutela, se desdobra em duas vertentes: na primeira, a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União; na segunda, a manutenção do demandante elegível, possibilitando, assim, sem qualquer entrave, futuros registros de candidaturas que o mesmo venha a pleitear junto à Justiça Especializada Eleitoral, f. 45.

O agravante reitera, no presente agravo, o mesmo pedido, utilizando idêntica redação, f. 20, ante o fato de o douto juiz federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas ter declarado a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a lide em decorrência do pleito girar em torno dos efeitos da inelegibilidade, f. 72.

Com as vênias devidas, discordo de parte do entendimento esposado pelo douto magistrado, considerando que há, no caso, competência da Justiça Federal, mas, estritamente limitada ao pedido emoldurado na primeira vertente, relativo à suspensão dos efeitos e à nulidade da decisão do Tribunal de Contas da União. Só. As consequências da consagração de tal vertente, dentro do plano da elegibilidade, se enquadram na competência da Justiça Eleitoral, não sendo, portanto, da competência do Juízo Federal.

Neste sentido, reconheço a competência da Justiça Federal, exclusivamente para a matéria relativa à discussão atinente aos efeitos da decisão do Tribunal de Contas da União, e à declaração de nulidade do referido ato, passando, assim, de logo, a enfrentar o mérito do presente reclamo, em substituição ao juízo de primeiro grau, para evitar qualquer demora na apreciação do presente recurso.

O pagamento do débito, oriundo do julgamento do Tribunal de Contas da União, por parte do agravante, então devedor, é a melhor prova do acerto da decisão atacada, atitude a qual se alia o fato de o agravante ter deixado em branco a discussão judicial tendo a condenação supramencionada como objeto, sem intentar, até então, nenhuma demanda neste sentido, sinal, evidente e notório, de sua concordância.

O inconformismo, agora, ante a necessidade de limpar a ficha, para fins de candidatura, perde a sua tonalidade de sinceridade, se misturando apenas a necessidade de obter uma certidão negativa, que, para a sua infelicidade, não foi alcançada. É certo que o devido processo legal deve ser observado. No entanto, a necessidade de formular defesa, por se só, não anima a decretação de sua nulidade, se, em termos de essência, o agravante não arrola um só motivo que ensejasse a pertinência da pretensão, na demonstração de equívoco por parte da decisão do Tribunal de Contas da União. Seria, em último caso, desmanchar uma decisão, para, depois, alongando o caminho, se chegar ao mesmo destino.

Não vejo, desta forma, o bom direito, capaz de justificar a concessão da antecipação de tutela, além do fato de que, para ser proferida, reclama o perfeito amadurecimento dos fatos a par do direito alegado, de tal forma que, só com a inicial e sua documentação, já se possa julgar a lide, mesmo sem a resposta do réu, e, ainda assim, de forma favorável, o que, em circunstância alguma, ora, no caso, se verifica. Por este entender, defiro o pedido de efeito suspensivo, para declarar a competência da Justiça Federal, relativamente ao pedido de declaração de nulidade do ato do TCU, e, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimar a agravada para responder e juntar cópia dos documentos que reputar necessários, querendo, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 27 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89893/CE - 2008.05.00.055608-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRDO : IRACILDA ANTÉRIO DA SILVA
AGRDO : SEBASTIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : ALOÍSIO ÁGAPE MARTINS
AGRDO : CIPRIANO SOLIS CHOEZ
AGRDO : ALZENIR DE GOUVEIA OLIVEIRA
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES e outro
PARTE R : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão da lavra do douto juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária movida por Iracilda Antero da Silva e outros, ora agravados, contra a União e o Estado do Ceará, concedeu a tutela antecipada para determinar aos demandados, acima citados, fornecer os medicamentos Forticare e Isosource HN, na quantidade ali descrita.

Recurso erguendo, preliminarmente, a bandeira da ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, e, no mérito, a da inviabilidade da medida, pois a concretização do direito à saúde deverá ser realizada por ato eminentemente político, através da legislação própria, no caso a Lei 8.080/90.

Sendo a saúde pública no Brasil estruturada em forma de sistema, envolvendo as três esferas políticas, não há como excluir a legitimidade do Estado do Ceará, para responder às ações visando a assegurar o acesso à medicamentos, conforme vem decidindo o STJ:

Recurso especial. Processual civil. Ofensa ao art. 535, II, do CPC. Inexistência. Fornecimento de medicamentos para pessoa carente. Legitimidade da União, do Estado e do Município para figurarem no pólo passivo da demanda.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido [REsp. 507.205/PR, 1ª Turma, min. José Delgado, publicado em 17 de novembro de 2003].

No mérito, a matéria é essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

O mesmo diploma, no § 1º, do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que 1) visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e 2) no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado, assim, deve adotar medidas que possam reduzir os riscos de doenças, como o combate a dengue, por exemplo, e outros problemas similares, de forma a manter a população afastada de qualquer perigo, como deve fixar condições que assegurem a todos o acesso às suas ações e aos seus serviços.

O fornecimento de medicamentos se enquadraria em qual destes objetivos do Estado? O dever do Estado é, em princípio, nos termos da § 1º, do art. 2º, do diploma em foco, é aquele ali estatuído, já mencionado, não vendo como encaixar o fornecimento de medicamentos que não estão incluídos, ainda, em seus estoques. No entanto, o fornecimento de remédios é uma velha prática por parte do Estado, significando que, deversas, pelo menos na esfera estadual e municipal, a norma está sendo devidamente assimilada.

Por outro lado, a jurisprudência vem adotando o entendimento de caber ao SUS o fornecimento de medicamentos, de que são exemplos os seguintes acórdãos:

(1) Paciente com hiv/aids - Pessoa destituída de recursos financeiros - Direito à vida e à saúde - Fornecimento gratuito de medicamentos - Dever constitucional do poder público (CF, arts. 5º, caput, e 196) - Precedentes (STF) - Recurso de agravo improvido. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF [RE 271.286 AgR / RS, 2ª Turma, min. Celso de Mello, julgado em 12 de setembro de 2000].



(2) Recurso especial. Mandado de segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos. SUS. Lei n. 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido [STJ, RESP 212.346-RJ, 2ª Turma, rel. min. Franciulli Netto, julgado em 08 de outubro de 2001, publicado em 04 de fevereiro de 2002].

Calçado nestes precedentes, ao qual me quedo, não vejo ilegalidade na determinação judicial combatida, principalmente quando, com boa vontade, o Estado do Ceará, ao lado da outra demandada, pode encontrar uma solução para a decisão agravada não se tornar letra morta, oferecendo condições, desta forma, para salvar vidas em risco.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90393/CE - 2008.05.00.060872-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA e outros

AGRDO : ALESSANDRA ARAUJO ALVES
REPTTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS ARAUJO

ADV/PROC : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO e outros
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
PARTE R : UNIÃO

(Decisão)

Agravo de instrumento atacando decisão da lavra do douto juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária movida por Alessandra Araújo Alves, contra a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, concedeu a tutela antecipada para determinar aos demandados, em conjunto ou individualmente, a fornecer o medicamento ZAVESCA (minglustate), em comprimidos de cem miligramas, na quantidade ali descrita, sob pena de multa diária de um mil reais.

Recurso erguendo, preliminarmente, a bandeira da ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, e, no mérito, a da inviabilidade da medida, pois a concretização do direito à saúde deverá ser realizada por ato eminentemente político, através da legislação própria, no caso a Lei 8.080/90.

Vinha entendendo, em outras oportunidades, que sendo a saúde pública no Brasil estruturada em forma de sistema, envolvendo as três esferas políticas, era, também, o Estado parte legítima para afigurar no pólo passivo desses tipos de ações, amparado inclusive em acórdãos, também do STJ.

Entretanto, no particular, o decisório atacado exortou acórdão da lavra do eminente ministro Teori Albino Zavascki, o qual me impressionou intensamente, nos seguintes pontos:

[1] Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

[2] Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n. 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos, f. 29.

Da leitura da reportada decisão do min. Teori Albino Zavascki, no cotejo das normas inseridas na Lei 8.080 com as do Código Republicano, a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população é atribuição do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, sendo do Município, em consequência, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. A interpretação em tela afasta, de uma vez por todas, a participação do Estado em tais litígios.

Nesse sentido, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de isentar o Estado do Ceará, ora agravante, da responsabilidade para fornecimento da medicação em apreço.

Comunicar ao douto juízo de primeiro grau.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.

Recife (PE), 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 267717/PB - 2001.05.00.039285-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO
APDO : JOSE MARIA BRITO COUTINHO
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA PESSOA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

(Decisão)

Havendo concordância da ré, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

P. I.

Recife (PE), 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 299489/PE - 2002.05.00.019725-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS

ADV/PROC : IEDA ALCOFORADO SALGUES VASCONCELOS

LIT PASS : DOLORES GOMES DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

(Decisão)

O presente recurso foi devidamente apreciado, f. 109-110, surgindo, a partir daí, a notícia do óbito da autora-apelada e o pedido de habilitação da herdeira, f. 112, o que ensejou diversos despachos nesta corte, f. 116, 119, 126, 129, 149, inclusive ouvida da ré, f. 151-156.

Por força de redistribuição, os autos me chegaram em mãos, f. 103. Ao examinar a situação em que se encontra o feito, verifico que a publicação relativa à habilitação das herdeiras da autora-falecida se liga a execução do julgado, e, assim, deve ser objeto de decisão do douto juízo de primeiro grau, a quem se devolve os pedidos de habilitação até agora formulados.

Intimar as partes do r. decisório de f. 105-110, via de publicação devida no DJU e de vista, certificando-se, depois, quando for o caso, o transitio em julgado. Assim, devolver ao juízo de primeiro grau com as cautelas devidas.

Publicar.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 355398/PE - 2002.83.00.010119-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINPRF/PE - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
APDO : UNIÃO

(Decisão)

Manifestação da autora, f. 179-181, atroando erro material no acórdão de f. 158-166, que confirmou todos os termos da sentença atacada, julgando, desta forma, improcedentes os pedidos formulados pela demandante, perseguindo a retificação de duas assertivas, sendo uma, atinente ao marco que supostamente teria restabelecido a GOE, para determinar que o restabelecimento ocorreu com a Lei 8.270/91 e não com a Lei 8.162/91, e a outra, para que seja reconhecido o período de vigência da Lei 7.923/89, de 12 de dezembro de 1989 até dezembro de 1991, mês da vigência da Lei 8.270, de 1991, como incontroverso, declarando-se como devido neste período o pagamento da GOE aos servidores substituídos.

No que interessa, o relatório.

O acórdão em apreciação foi proferido na sessão desta Terceira Turma, em 10 de agosto de 2006, f. 166, tendo sido publicado no Diário da Justiça da União, 25 de setembro de 2006, tendo, inclusive, sido objeto de aclaratórios movimentados em 02 de outubro de 2006, f. 168-171, já decididos, f. 174-178.

Contudo, o pedido de f. 179-181, trazendo à tona o problema de erro material, só foi protocolado em 22 de agosto de 2007, ou seja, um ano depois da ocorrência do julgamento, e, neste sentido, se torna, de logo, absolutamente seródio.

O erro material enseja, na sombra da melhor doutrina e jurisprudência, a interposição de aclaratórios, para saneamento. Contudo, se mostrando sob a roupagem dos embargos declaratórios, evidentemente que estão regrados e limitados por um prazo, de cinco dias, findo o qual, não há como ser conhecida a matéria suscitada.

É o que aqui ocorre, com o pedido aludido, manifestado um ano após o julgamento, revelando-se, desta forma, completamente intempestivo.

Por este entender, não o conheço.

Recife (PE), 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410243/CE - 2007.05.00.020333-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ AUGUSTO MAIA MONTEIRO e outros

ADV/PROC : ROSANA MARTINELLI e outros
APDO : UNIÃO

(Decisão)

Pedido de desistência, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, f.464-465.

Concordância da União, f.469.

Homologo a desistência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código Processo Civil.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 410512/PE - 2006.83.00.001732-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : NEUSA FERREIRA BEZERRA
REPTTE : ZELIA SERAFIM BEZERRA
ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outros
EMBTE : UNIÃO

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 131-136.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AMS - 92621/CE - 2004.81.00.003655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUÍS GLADSTONE NETO -FIRMA INDIVIDUAL

ADV/PROC : KARLA SIQUEIRA CARDOSO DE ALENCAR e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 121-122.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOMS - 96075/AL - 2006.80.00.004050-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : LÚCIO ROGÉRIO BARROS VIEIRA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

(Decisão)

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 491-493.

Intimar a parte embargada para se manifestar.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 439522/PE - 2006.83.00.008985-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JAPASA JAPARANDUBA AGROPASTORIL S/A
EMBTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(Decisão)

Embargos declaratórios opostos em 02 de julho de 2008 alegando omissão do acórdão de f. 59-62, da lavra deste relator.

Posteriormente, em 03 de julho de 2008, a recorrente apresenta petição para informar que não tem interesse em apresentar recurso em face do Acórdão de fl. 62, renunciando aos embargos de declaração apresentados, f. 67.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado às f. 67, com amparo no art. 501, do CPC.

P.I.

Recife (PE), 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89798/SE - 2008.05.00.044039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CLEVELAND DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : MARCEL COSTA FORTES e outros

(Decisão)

A decisão agravada, f. 207-213, deferiu antecipação de tutela em favor dos servidores ora agravados, determinando o restabelecimento de parcelas remuneratórias da vantagem denominada quintos/décimos, incorporados na forma da Lei 9.624/98 e do art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, em virtude do exercício de cargo em comissão ou função gratificada até o dia 05 de setembro de 2001, data da vigência da referida norma, partir de quando passou a ser denominada de VPNI.

Invoca: 1) a vedação imposta por lei ao deferimento de tutela antecipada ou liminar destinada ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos; 2) a prescrição do fundo de direito; e 3) a não revogação do art. 15 da Lei 9.527/97 pela Lei 9.624/98 ou pela Medida Provisória 2.225-45/2001, as quais não restabeleceram o direito à vantagem de quintos, mas apenas atualizaram à incorporação a quem tivesse exercido função comissionada no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997.

A Lei nº 9.494/97 veda o deferimento de liminar, nas causas em que se busca a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão ou extensão de vantagens pecuniárias ou o pagamento destas ou de vencimentos ou proventos.

A pretensão liminar em debate diz respeito ao restabelecimento da vantagem de quintos deferida pela Administração com base na Lei 9.624/98 e Medida Provisória 2.225-45/2001, e por ela própria cancelada em 2003.

A posição consolidada no STJ é de que a vedação contida na Lei 9.494/97 não é extensiva às hipóteses de restabelecimento de vantagem antes auferida por servidor público, e indevidamente suprimida pela Administração, conforme exemplo de acórdão a seguir:

Processual civil. Servidor estadual. Antecipação de tutela contra a Fazenda pública. Hipótese não prevista no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Possibilidade. Precedentes. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida na Lei n.º 9.494/97. Entretanto, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que se busca o de situação anterior. 2. Agravamento regimental improvido restabelecimento [AgRg no Ag 789.593/MG, min. Laurita Vaz, julgado em 17 de outubro de 2006].

No centro do pedido, a declaração do direito dos agravados ao restabelecimento de parcela remuneratória referente à incorporação dos quintos, pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada até o dia 04 de setembro de 2001, em decorrência da Medida Provisória 2.225-45/2001.

A questão já se encontra mais que pacificada no seio dos Tribunais:

[I] Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Magistrado. Incorporação de quintos. Exercício de funções comissionadas. Extensão até 4/9/01. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90.

2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos.

3. A Medida Provisória 2.245-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. 4. Recurso ordinário provido [ROMS 22970/DF, min. Arnaldo Esteves Lima, DJU - I de 07 de fevereiro de 2008, p.1].

[II]Administrativo. Incorporação de quintos. Art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP 2.225-45/2001. Supressão. Impossibilidade.

1. Ação ordinária movida por servidor da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - SE, com o intuito de ter reconhecido o direito ao restabelecimento da VPNI relativa aos "quintos" incorporados, por força do disposto no art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pela MP 2.225/2001, bem como o de não restituir ao erário as importâncias já percebidas a esse título;

2. Segundo entendimento firmado na jurisprudência, é possível ao servidor público federal incorporar quintos aos seus vencimentos até 04 de setembro de 2001, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, introduzido pelo art. 3º, da MP 2.225-45, de 05/09/2001, ficando as parcelas incorporadas transformadas em VPNI a partir dessa data, sujeitando-se exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União;

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 417901/SE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJU - II de 10 de dezembro de 2007, p. 740)

[III] Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. MP 2225-45/01. Incorporação de quintos até 04/09/2001.

1- Possibilidade de incorporação dos quintos aos vencimentos dos autores até 04 de setembro de 2001, nos termos da MP 2225-45/01, ficando as parcelas incorporadas a partir desta data transformadas em VPNI, sujeitando-se exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos federais.

2- inteligência do disposto na MP nº 2.224-45/01 e da decisão do tribunal de contas da união no acórdão nº 2.248/05.

3- honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes desta corte.

4-apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 439.679-PE, rel. des. Marcelo Navarro, julgado em 15 de abril de 2008).

O direito à incorporação dos quintos, dessa forma, mostra-se forte e contundente, abrangendo, consoante entendimento jurisprudencial, o período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, dispensando outros comentários, dada a presença de tantos precedentes, já destacados.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar. Intimar.

Recife (PE), 21 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89939/CE - 2008.05.00.055669-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CICERO ROBERVAL DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO

(Decisão)

Agravamento de instrumento interposto pelo DNOCS, atacando decisão da lavra do eminente juiz federal substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em execução de título judicial, determinou a expedição de precatório complementar em favor dos agravados, destinado ao pagamento de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório original, f. 53. Recurso calcado no § 4º do art. 100 da CF, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar a precatório já pago, não havendo qualquer resíduo a ser quitado pelo agravante, nem, também, a título de honorários advocatícios, porque incabíveis nas execuções não embargadas.

A vedação constitucional ao precatório complementar não é absoluta, tanto que o STF, reiteradamente, admite sua expedição para pagamento de juros de mora decorrente do atraso na quitação do precatório original, relativamente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório, excluídos, apenas, os juros de mora do período previsto na Constituição Federal para o pagamento.

A jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal é firme no sentido de que são devidos juros de mora no período da data da última atualização dos cálculos até a expedição da requisição de pagamento, pois, ... o retardamento na expedição do precatório não pode penalizar o credor, acobertando o pagamento de valores defasados [AC 439.826-CE, 3ª Turma, rel des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10 de abril de 2008].

De outras Turmas, os seguintes arestos:

[I] Processual civil. Precatório. Verba complementar. Período entre a data da conta e a da expedição do requisitório. Juros de mora. Inclusão.

1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do colendo stf, no re 305186, uma vez que, neste, foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedentes desta corte.

2. Hipótese em que a conta de liquidação foi apresentada com cálculos efetuados até jan/95 e o precatório expedido em set/97, cabendo a inclusão dos juros moratórios neste interregno.

3. Apelo provido [AC 428.418-CE, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 18 de dezembro de 2008].

[II] Constitucional e processo civil - agravamento de instrumento - precatório complementar - expurgos inflacionário após o pagamento do precatório - incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório - artigo 100 da constituição federal - possibilidade - agravamento de instrumento interposto parcialmente provido.

(...)

3. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que são devidos os juros de mora e a correção monetária, entre a data da atualização da última conta e a data da expedição de precatório. "Verificado que as contas de homologação somente contemplaram a inclusão de juros de mora até julho de 1999, e tendo o precatório sido expedido tão-somente em junho de 2001, é devido o pagamento de juros de mora durante este interregno. (Precedentes da Turma: AC 383961/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 25.05.2006; AGTR 64176/CE. Rel. Des. Fed. (conv.) César Carvalho, j. em 23.02.2006; AGTR 55073/CE, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 16.12.2004."(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 151975/CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado), julg. 05/10/2006, publ. DJ 27/10/2006, p. 1074).

4. Agravamento de instrumento parcialmente provido [AGTR 76.026-CE, des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 27 de setembro de 2007].

Conforme reconhecido pelo próprio agravante o valor do débito contido no precatório original fora atualizado em julho de 2001, enquanto o efetivo pagamento só se deu em julho de 2004, três anos depois, portanto, fora do prazo constitucional previsto para quitação, pelo que são devidos juros de mora no período que excede o prazo constitucional.

O recurso ataca, também, no ponto referente aos honorários advocatícios. O agravante assentou-se na tese de não ser possível a condenação em honorários em execução, quando, na verdade, ocorreu apenas a aplicação dos juros moratórios no cálculo dos honorários sucumbenciais, que, também, integraram o precatório original, e, portanto, devidos juros sobre eles.

Portanto, não se trata de uma nova condenação em honorários, mas, tão-somente a incidência dos juros moratórios sobre os honorários originais.

Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89942/RN - 2008.05.00.044068-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : SERGIO ALEXANDRE DE MORAES BRAGA JR

ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros

(Decisão)

O agravado se submeteu a concurso para o cargo de professor adjunto I, do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, buscando, com a demanda intentada, f. 07-21, suspender, de imediato, a homologação do resultado do certame objeto do edital 10/2008, para provimento do cargo de professor assistente I, do departamento de direito privado, área de direito comercial, para o fim de compir a demandada, aqui agravante, a efetuar a sua nomeação para o cargo de professor adjunto I, do mesmo Departamento, podendo esta recair sobre a disciplina direito civil, direito comercial ou outra cátedra dentro do mesmo departamento para o qual prestou concurso, f. 20.

A pretensão se desdobra em vários segmentos. No primeiro plano, e, sem dúvida alguma, o mais importante, a suspensão de um ato administrativo atinente a concurso promovido para o cargo de professor assistente I, vindo, como consequência imediata, a nomeação do agravado para o cargo de professor adjunto I, embora do mesmo departamento.

Em relevo, portanto, não a preterição de candidato já aprovado na abertura de novo concurso, mas algo mais, traduzido na suspensão de um ato [administrativo] atinente ao concurso para o preenchimento de vaga de professor assistente I, corredor que pertence a área de conveniência da agravante, na qual o Judiciário só pode interferir se a atuação administrativa atingir as raízes do absurdo. Fora disso, é campo minado, no qual só a Administração palmilha e percorre, porque é desta o juízo de valor da conveniência atinente à atitude que deve, afinal, tomar.

Depois, não se mostra devido que o candidato, aprovado em concurso para Professor Adjunto I, possa ser aproveitado em vaga aberta, ou em concurso instaurado, para preenchimento de vaga de Professor Assistente I, embora do mesmo departamento, porque entre o adjunto e o assistente há um bocado de diferenças, matéria que, igualmente, vai exigir atuação da Administração, na qual só se reserva ao Julgador a interferência em casos teratológicos.

Não vejo, assim, data vênua do douto juiz federal [substituto], prolator da r. decisão atacada, como prestigiá-la, sob pena de invadir área na qual o Julgador, para trilhar, necessita de fortes motivos.

Por este entender, concedo o efeito suspensivo perseguido.

Comunicar ao douto juízo de primeiro grau, para cumprimento.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias, juntando cópia das peças que considerar importantes.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 90123/RN - 2008.05.00.060521-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : SINDSEP/RN - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro



(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, movimentado pela FUNASA, combatendo decisão do eminente juiz federal [substituto] da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em execução de título executivo judicial, indeferiu o pedido de cancelamento de precatório, f. 83-84, na soleira, o ato agravado, de ter havido a preclusão da matéria, pois inúmeras foram as oportunidades, inclusive em ação de embargos do devedor, de a ora agravante se manifestar sobre a existência de valores cobrados em duplicidade.
Recurso sob o fundamento de ter havido erro material no valor constante do precatório, pois foram consideradas parcelas pagas administrativamente.
Irretocável o fundamento da decisão agravada segundo o qual a FUNASA deixou transcorrer todo o curso da execução e dos embargos por ela interpostos sem mencionar tal questão, deixando para tratá-la somente após a expedição do requisitório de pagamento, último ato que antecede somente o arquivamento do feito. Saliente-se ainda que a sentença dos embargos acolheu a própria conta da autarquia-embargante e inclusive já transitou em julgado, f. 93.
O processo se desenvolve numa sucessão de atos que caminham sempre para frente. A ausência da prática de qualquer ato no tempo e modo corretos conduz ao fenômeno da preclusão, que impede o retrocesso e o retorno às fases já esgotadas, garantindo o avanço contínuo do procedimento.
Na hipótese, conforme salientado, a agravante deixou de alegar, oportunamente, a existência do pagamento administrativo de parte do débito, pretendendo agora, na fase de expedição do precatório, estancar o curso normal da execução, quando já ultrapassadas as fases apropriadas para a alegação vertida pela agravante.
Além disso, a FUNASA, na sua peça recursal, não indica, pontualmente, quais parcelas estariam sendo pagas indevidamente, limitando-se a alegar de forma genérica o pagamento em duplicidade, que, no cálculo da execução, não pode ser considerado erro material, identificado como aquele de natureza aritmética ou inexatidão matemática. A matéria relativa a excesso de execução, na hipótese, é própria dos embargos do devedor, os quais foram opostos pela FUNASA, sem que enfrentamento da questão aqui discutida.
Caberá à agravante valer-se de outros instrumentos processuais, para, provado o pagamento administrativo, obter a repetição do indébito alegado.
Por assim entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
P.I.
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90197/RN - 2008.05.00.060690-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : MARCIA MARIA DA SILVA BARBOSA e outros

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, movimentado pela UFRN, combatendo decisão do eminente juiz federal [substituto] da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em execução de título executivo judicial, indeferiu o pedido de cancelamento de precatório, f. 114-115, na soleira, o ato agravado, de ter havido a preclusão da matéria, pois inúmeras foram as oportunidades, inclusive em ação de embargos do devedor, de a ora agravante se manifestar sobre a existência de valores cobrados em duplicidade.
Recurso sob o fundamento de ter havido erro material no valor constante do precatório, pois foram consideradas parcelas pagas administrativamente.
Irretocável o fundamento da decisão agravada segundo o qual a UFRN deixou transcorrer todo o curso da execução e dos embargos por ela interpostos sem mencionar tal questão, deixando para tratá-la somente após a expedição do requisitório de pagamento, último ato que antecede somente o arquivamento do feito. Saliente-se ainda que a sentença dos embargos acolheu a própria conta da autarquia-embargante e inclusive já transitou em julgado, f. 115.
O processo se desenvolve numa sucessão de atos que caminham sempre para frente. A ausência da prática de qualquer ato no tempo e modo corretos conduz ao fenômeno da preclusão, que impede o retrocesso e o retorno às fases já esgotadas, garantindo o avanço contínuo do procedimento.
Na hipótese, conforme salientado, a agravante deixou de alegar, oportunamente, a existência do pagamento administrativo de parte do débito, pretendendo agora, na fase de expedição do precatório, estancar o curso normal da execução, quando já ultrapassadas as fases apropriadas para a alegação vertida pela agravante.
Além disso, a UFRN, na sua peça recursal, não indica, pontualmente, quais parcelas estariam sendo pagas indevidamente, limitando-se a alegar de forma genérica o pagamento em duplicidade, que, no cálculo da execução, não pode ser considerado erro material, identificado como aquele de natureza aritmética ou inexatidão matemática. A matéria relativa a excesso de execução, na hipótese, é própria dos embargos do devedor, os quais foram opostos pela UFRN, sem que enfrentamento da questão aqui discutida.

Caberá à agravante valer-se de outros instrumentos processuais, para, provado o pagamento administrativo, obter a repetição do indébito alegado.
Por assim entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
P.I.
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90257/AL - 2008.05.00.060928-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : ARTUR SOUZA LEITE

AGRDO : AURINDAX OLIVEIRA DE ARAUJO

AGRDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA

AGRDO : CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA

AGRDO : CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA

(Decisão)
A douda decisão atacada, da lavra do eminente juiz federal da 4a. Vara da Seção Judiciária de Alagoas, destaca o fato de que os cálculos referentes à liquidação da sentença dependiam do fornecimento de documentação relevante e que estavam em poder do credor, f. 09, argumentando, desta maneira, que a demora por motivos inerentes à Administração não pode prejudicar o direito da parte, f. 09.
Tal matéria, enfrentada no presente agravo, fazendo-se, inicialmente, referência a uma petição apresentada pela agravante, onde restou demonstrado que os agravados poderiam ter tido acesso às fichas financeiras mediante simples requerimento junto à administração, f. 06, para, depois, numa consequência, esbaldar a bandeira de que, se poderiam os agravados, a qualquer tempo, ter requerido, diretamente, à administração, suas fichas financeiras, para fins de liquidação do julgado, não se pode aceitar a idéia de que esta Fundação [ora agravante] obstaricou o início da execução, posto que a deflagração desta independa de qualquer ato unilateral da administração, f. 07.
Ora, a documentação tangida com o presente recurso não evidencia a primeira premissa, nem a sua consequência, nem arrola, por outro lado, cópia integral do feito, de forma que mostre, página por página, todo o cenário que se formou, para se concluir pela sua pertinência. Depois, à míngua de qualquer prova neste sentido, prevalece, até prova em contrário, a assertiva do r. decisório agravado, no sentido de que o silêncio da agravante, no sentido de não remeter as cópias desejadas para a elaboração dos cálculos, não a beneficia.
Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar os agravados para responderem e juntarem cópias das peças que considerarem necessárias, querendo, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 27 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

MCTR - 2513/CE - 2008.05.00.044162-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

REQTE : JEFFERSON DAVID RODRIGUES LIMA

ADV/PROC : RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA

REQDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)
Um dos pedidos que enfeixa a inicial da ação principal, f. 11-20, se concentra na determinação a demandada no sentido de proceder a imediata matrícula do demandante, ali e aqui, no curso de Direito Noturno, f. 19.
A sentença, f. 111-119, não consagrou dito pedido, determinando, apenas, que a ré proceda, de imediato, à nova apreciação ao pedido de revisão formulado, na fase administrativa, pelo autor, f. 119.
Ora, na cautelar em apreciação, o demandante busca, a nível de liminar, a sua imediata matrícula no curso já mencionado, f. 06. Ou seja, persegue, na via cautelar, o benefício que não conseguiu ver proclamado na douda primeira instância.
A concessão da liminar, etapa agora vivida, reclama, para a sua concretização, a ocorrência, em primeiro plano, do bom direito. No caso, no verniz da inicial, seria a matrícula imediata. No entanto, esse bom direito alegado não se perfaz, levando em conta não ter sido vislumbrado pelo juízo de primeiro grau, entendimento que a cautelar em tela não se insurge, nem procura transformar em confete.
O argumento, utilizado para caracterizar o bom direito, pelo que se depreende da inicial, repousa na perda do objeto da ação principal, caso o demandante não passe, de logo, a ter matrícula, f. 05. O argumento, por si só, não sustenta a concessão da liminar, nem se mistura as tintas do bom direito. O vestibular é realizado todos os anos. O estudante, que, por pendenga judicial, conseguir ter a seu favor sentença, com trânsito em julgado, determinando sua matrícula, poderá fazer em qualquer início de curso, independentemente de ter se submetido a vestibular anterior.

O bom direito deve, para justificar a sua concessão, ser absoluto, concreto, escancarado, visível de qualquer posição, não sendo possível assim tê-lo apenas por que o curso buscado tem seu início no presente mês. O argumento não é suficiente para justificar a sua concessão. Não se concebe a liminar abarcar situações despojados do bom direito, ou de qualquer direito.
Por este entender, indefiro o pedido de liminar.
Citar a ré, por carta precatória, para se defender, querendo, no prazo de vinte dias.
Intimar.
Recife (PE), 05 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 399036/RN - 2005.84.01.001471-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MAGDA CRISTINA DE SOUZA

ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 244-251.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90728/PB - 2008.05.00.072934-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : RENATA RIBEIRO ROLIM

ADV/PROC : RENATA RIBEIRO ROLIM

AGRDO : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

(Decisão)
O problema factual encontra seu centro máximo no art. 31, § 1º, da Resolução 50, de 2007, do CONSEPE, a limitar, pela sua leitura, o exame de títulos, pela Comissão devida, àqueles apresentados pelos candidatos no ato da inscrição, facultando a dita Comissão, durante o exame dos títulos, ou seja, naquele exame momento em que os títulos devem ser examinados, a exigir do candidato, em caso de dúvida, documentos que comprovem a veracidade ou autenticidade de peças processuais entregues no ato da inscrição.
Da leitura do art. 31, e do seu § 1º, a certeza de que os títulos, a serem objetos, são aqueles apresentados no ato de inscrição, podendo a Comissão, durante o exame dos títulos, em caso de dúvida, exigir o comprovante devido de qualquer título que tenha suscitado algum problema. Dentro do arcabouço normativo repassado e analisado, observa-se que do recurso interposto pelo litisconsorte passivo necessário, no âmbito do Conselho de Centro/CCJ, o relator designado considerou indispensável, antes de exercer o juízo de retratação cabível, converter os autos em diligência para que a Comissão Examinadora apresentasse nova análise da titulação do candidato prejudicado, em virtude das alegações recursais, facultando-lhe o uso da prerrogativa constante do já citado art. 31, § 1º, f. 481.
Ora, já tendo sido realizado o exame dos títulos, não há mais, com base no § 1º, do art. 31, como se proceder a qualquer diligência, porque esta fase já está ultrapassada, ficando para trás. Sua realização, com base no dispositivo referido, se mostra, desta forma, impossibilitada, a esta altura, porque a Comissão não pode mais retroagir no tempo para fazer uma diligência típica e específica do momento histórico em que se procede ao exame dos títulos. Essa fase, esse poder, essa diligência, só poderia ocorrer, ser exercido, ser procedida, durante o Exame de Títulos, segundo fixa bem o § 1º, do art. 31. Não há como abrir nova porta para dita diligência, nem há como, dentro dessa diligência, que é limitada exclusivamente à demonstração de veracidade de algum título, apresentado por cópia, digamos um exemplo, a Comissão valorizar títulos novos, que não foram apresentados no momento da inscrição.
Neste sentido e sob este ângulo, o direito, líquido e certo, da impetrante, ora agravante, se mostra cristalino e notório, na busca de evitar que, sob o rótulo de diligência, numa fase já ultrapassada, possa a Comissão conceder pontos a títulos que não foram apresentados no momento da inscrição.
Assim, com a devida vênha da douda juíza federal da 3a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunicar ao juízo da causa.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 26 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

REOAC - 361776/PB - 2003.82.00.005615-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outros

PARTE R : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

(Decisão)

Trata-se de remessa oficial da sentença de f. 34-36, integrada pelos embargos de declaração de f. 48-49, que rejeitou os embargos à execução opostos pelo SINTSERF/PB, por intempestivos. A r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois não integra as hipóteses previstas no art. 475, do Código de Processo Civil.

Nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC, e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

P. R. I.

Recife (PE), 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AC - 407600/PE - 2006.83.00.002144-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : LUZINETE DE OLIVEIRA BORBA

ADV/PROC : MOZART CORDEIRO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Pedido de desistência, com renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, f. 205.

Concordância do INSS, f. 209.

Homologo o pedido, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

P. I.

Recife (PE), 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 67541/AL - 2006.05.00.012450-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA JOANA DAS DORES

AGRDO : MARIA AURISTELA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

(Decisão)

Intimado da decisão do des. relator Vladimir Souza Carvalho, f. 69, requer o INSS a restituição do prazo para a prática do ato processual com nova intimação a partir do final da greve deflagrada pelos procuradores federais, f. 75-76.

Este Tribunal, por sua composição plenária, entendeu incabível a restituição ou suspensão de prazo às entidades públicas representadas pela procuradoria federal, em greve desde janeiro de 2008.

No STF a ordem é, também, não suspender prazos, nem adiar julgamento em função da greve da AGU, conforme notícia veiculada no site daquele Tribunal, no dia 02 de abril do corrente ano: Quarta-feira, 02 de Abril de 2008:

Processos não serão paralisados no STF em função da greve do AGU.

Os ministros que integram o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram não atender pedidos da Advocacia Geral da União para suspender prazos, sobrestar julgamento de processos ou remarcar datas, em função da greve em curso naquele órgão, a quem cabe atuar nas causas que envolvam assuntos de interesse da União. Esse entendimento, que já vem sendo adotado pelos ministros, foi confirmado em sessão administrativa realizada nesta quarta-feira.

Os ministros lembraram que, na ausência de uma lei que regulamente o direito de greve no serviço público, o próprio STF decidiu aplicar aos servidores, no que for cabível, a lei de greve vigente para os trabalhadores na iniciativa privada. Entretanto, entendem que o direito do cidadão à jurisdição não deve ser prejudicado pelo movimento grevista na AGU.

Indefiro o pedido de f. 75-76.

Ainda analisando o caso em exame, à f. 73 constam informações do juiz de primeiro grau que transcrevo a seguir:

Tendo sido noticiada, em 31.03.2006, a interposição do agravo de instrumento em comento, nos termos do art. 526, CPC, este magistrado, em sede de juízo de retratação manteve a decisão hostilizada.

Ressalte-se, entretanto, que, tendo o feito seguido regularmente, foi pelo INSS ministrada a informação no sentido de que teria sido dado cumprimento à obrigação de fazer, consoante petição e documentos de fls. 193-200, 219-221.

Para a parte credora, no entanto, não teria o INSS dado integral cumprimento ao julgado na medida em que, segundo sustenta, em petição a ser apreciada por este juízo, ainda remanesce percentual a ser implantado nos vencimentos das beneficiadas.

De toda sorte, salvo melhor juízo, entendo que o presente agravo de instrumento se encontra prejudicado, haja vista que, a despeito de ter o INSS se insurgido contra a decisão, deu-lhe cumprimento, encontrando-se pendente nos autos apenas a questão se o cumprimento fora integral ou não.

Forte nas razões acima expendidas entendo restar prejudicado o presente recurso.

Nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Recife (PE), 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 78344/AL - 2007.05.00.039947-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CORINTHO ONELIO CAMPELO DA PAZ

ADV/PROC : ADRIANO COSTA AVELINO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 167), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.

Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

Remetam-se os autos à seção de origem, a menos que a ação principal já esteja em tramitação nesta corte, devendo, neste caso, a Secretaria da Turma providenciar o apensamento devido.

P. I.

Recife (PE), 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89131/PE - 2008.05.00.043945-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RITA FERREIRA RODRIGUES

ADV/PROC : SIMONE ALVES SPINELLI

(Decisão)

O inconformismo do agravante, ante o r. Decisório de f. 10 (repetido, f. 123) pode ser visto sob dois prismas.

O primeiro concentra as críticas que formula com relação aos cálculos homologados pelo douto juiz federal da 6a. Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, entre as quais a inaplicação da Súmula 09, desta Casa, a defesa do critério fixado no Decreto 89.314, na fixação da pensão da agravada.

Ocorre, com relação ao primeiro argumento, não ser a pensão em questão oriunda de benefício de aposentadoria implantado antes da atual Constituição Federal. O falecido esposo da agravada era detentor de benefício de auxílio-doença, que não pode ser equiparada a aposentadoria, referida, de forma expressa, no enunciado da Súmula 09.

Depois, o critério esbanjado no Decreto 89.314, que o agravante destaca na inicial do presente agravo, foi sumariamente afastado pelo douto voto de segunda instância: Frente a esse argumento, afastado, de plano, a aplicabilidade do Decreto n. 89.3212/94, f. 47.

No entanto, os detalhes são sopesados só para efeito de argumentação, porque o fundamental repousa na orientação que o douto voto de f. 48 impôs à problemática, estabelecendo os passos a serem dados por ocasião da revisão da pensão da agravada.

De forma bem clara, o douto relator estabeleceu cada passo a ser seguido: 1) determinar que sobre a renda mensal da segurada (80% do salário-de-benefício), já partir da concessão do benefício, 2) incida a correção monetária prevista legalmente até 1995, para, então, 3) encontrar o valor devido da pensão por morte, e, conseqüentemente, 4) a diferença com os valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária, 5) ressaltando a prescrição quinquenal.

Dentro desses passos, o inconformismo que o presente agravo retrata não foi devidamente enfrentado.

Daí não ver como conceder o efeito suspensivo requerido, que, assim, fica indeferido.

Intimar o agravado para responder, querendo, em dez dias, trazendo as cópias de peças que considerar necessárias ao deslinde da questão.

Publicar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89273/RN - 2008.05.00.044136-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : IACI COSTA DE ALENCAR RIBEIRO

AGRTE : ISAURA MARLY ROSADO CANTIDIO

AGRTE : JONILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRTE : PEDRO MATIAS DA SILVA

AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE MOURA

ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Não há, neste agravo de instrumento, pedido de efeito suspensivo ativo.

Em tese, se a própria parte agravante dispensa o pedido de atribuição de efeito suspensivo, na forma do art. 527 c/c o art. 558, ambos do CPC, é porque entende não ser a decisão agravada susceptível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do agravo de instrumento, podendo a matéria ser examinada no julgamento da apelação.

Entretanto, deixo de converter em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução de sentença, e o julgamento simultâneo com a apelação que a vier a ser interposta, poderá tornar insubsistente este recurso.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.

P. I.

Recife (PE), 05 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89697/CE - 2008.05.99.001922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pacatuba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : FRANCISCA CELIA FERREIRA LIMA

ADV/PROC : PERPETUA SOCORRO AMORIM RIBEIRO

(Decisão)

Com o agravo de instrumento, o agravante deve trazer cópia das peças dos autos, de maneira a oferecer ao julgador de segunda instância uma visão perfeita e completa do panorama em litúgio, dando-se destaque, principalmente, a situação factual. Com a matéria delineada, quer sob o ponto de vista do fato, quer sob o enfoque jurídico, o julgador de segunda instância poderá, enfim, prolatar seu decisório, já no momento em que o recurso lhe chega às mãos.

Aqui, no caso, ocorre o contrário. Há uma economia considerável de peças que não foram trazidas. Em contrapartida, o agravante juntou cópia 1) da procuração, f. 07, 2) da certidão de intimação do decisório atacado, f. 08, 3) da decisão combatida, f. 09, e do mandado de intimação e citação, f. 10. Só.

Neste acervo, tão pequeno, se busca o exame.

O mandado de f. 10 consigna a intimação e a citação. A primeira, da antecipação de tutela. A segunda, da necessidade de contestar a demanda, no prazo de quinze dias. A intimação/citação ocorreu na pessoa de Antonio de Paiva dos Santos, conforme se vê do carimbo, a anotar, igualmente, tratar-se do chefe da agência de Pacatuba, no estado do Ceará. O carimbo está ilegível, em alguma parte, embora assente, de forma clara, cuidar-se o citando de chefe da agência do INSS de Pacatuba, ou seja, não é procurador do agravante, o que, por si só, já justifica a sua nulidade, pela ausência de poderes do dito agente de receber citação. Há um detalhe interessante: não há cópia da certidão lavrada pelo meirinho.

Contudo, não há notícia de o agravante ter levado tal problema, inicialmente, ao douto juiz de direito de Pacatuba, para a sua inicial apreciação, nem, tampouco, na inicial do presente agravo se discorreu sobre tal matéria, para que o julgador, de primeiro grau, alertado para o problema, o solucionasse de logo. Em absoluto. O agravante preferiu trazê-lo diretamente a segunda instância.

Além das peças obrigatórias, é dever do agravante instruir o recurso com as peças úteis e necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de inadmissibilidade.

Diante disso, nego seguimento ao agravo, na forma do art. 557 do CPC.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Relator

AGTR - 89716/PB - 2008.05.00.055053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



(Decisão)
A pretensão, encastelada na inicial, buscava a concessão de aposentadoria, f. 21.

A sentença, contudo, não contemplou o pedido de concessão de aposentadoria, cingindo-se a julgá-lo procedente, em parte, para assegurar ao autor, ora agravante, o computo do tempo de serviço prestado nos períodos de 08.10.86 a 30.11.92 e de 01.12.92 a 04.03.97, como tempo de serviço especial, com a prerrogativa da conversão dos acréscimos legais, de acordo com a legislação vigente à época, para fins de aposentadoria, f. 32-33.

Ou seja, a sentença não consagrou o pedido integralmente. Deixou a concessão do benefício de aposentadoria fora do seu alcance, assegurando apenas o computo do tempo de serviço como especial, para os fins de aposentadoria, mas sem ter adotado a sua concessão. Neste sentido, o decisório atacado, f. 61, revela-se perfeitamente ajustado as diretrizes da sentença em tela. Se o agravante, com o tempo de serviço especial reconhecido, pode obter o benefício aqui perseguido, deve formular pedido na esfera administrativa, visto que, no âmbito do presente feito, a porta, fechada com a sentença de f. 25-33, não foi aberta com o recurso, interposto tão só pelo ora agravado.

Não há, desta forma, como assegurar ao agravante a concessão do benefício de aposentadoria, porque esta, efetivamente, está fora do título executivo judicial formado nos autos da demanda principal. Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimar o agravado para, em dez dias, querendo, oferecer as suas contra-razões, bem como juntar cópia das peças que considerar necessárias, em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89833/PB - 2008.05.00.055425-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	NICIA ROLIM RAMALHO
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

(Decisão)
A inexistibilidade do título executivo judicial tem sido aceita quando, uma vez constituída a sentença com o trânsito em julgado, já dentro da fase executiva, sobrevém decisão em sentido contrário emanada do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional a matéria que fomentou o dito título executivo judicial, sobretudo para evitar que segurados ou pensionistas, em condições temporais idênticas, recebam benefícios com valores totalmente diferentes

Depois, a proteção dada a coisa julgada se ergue para evitar que a lei nova venha ao seu encontro objetivando desmanchá-la. Aqui, não é o caso, visto estar em jogo dispositivo inserido na lei processual civil, a considerar inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição. O fim é de amoldar as decisões às normas constitucionais. Daí considerar o título judicial inexistível. Ou seja, a sentença não é revogada. Apenas perde a eficácia, por se esbarrar em decisão da Corte Máxima com enfoque totalmente diferente, a ponto de considerar a matéria contemplada na sentença como eivada de inconstitucionalidade.

Neste sentido, concedo o efeito suspensivo perseguido.

Comunicar a douta magistrada de primeiro grau.

Intimar o agravado para oferecer as suas razões e juntar cópia das peças que considerar necessárias, tudo em dez dias.

Publicar.

Recife (PE), 20 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89934/CE - 2008.05.00.055667-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ANTONIO BATISTA MACIEL
ADV/PROC	:	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento da decisão da lavra do em. juiz federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em execução de título judicial promovida pelo ora agravado, indeferiu pedido do INSS, ora agravante, de utilização do INPC, com as deflações verificadas no período, ao invés do IGPDI, no cálculo da correção monetário de débito executado, f. 15.

Defende a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, o qual prevê no cálculo de correção monetária dos débitos judiciais o INPC, com a deflação observada no período, afastando a aplicação do IGPDI.

Quanto à correção monetária dos débitos previdenciários, pagos judicialmente, o STJ já consagrou os seguintes indexadores: (...)

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996) [Resp 834.237-MG, min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17 de agosto de 2006]. Portanto correta a utilização do IGP-DI no cálculo da atualização, porque vigente no período o referido indexador.

Ressalte-se, também, que o instituto da correção monetária existe para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário. Não serve como instrumento de subtração do valor nominal da moeda quando, no período base da atualização, for apurado em algum mês índice de inflação negativo.

A meu ver, com todo respeito a quem pense diferente, é inconcebível a aplicação de correção monetária negativa, a ocasionar redução de verba, principalmente a remuneratória, de natureza alimentar. A correção monetária é um plus que se agrega ao valor principal, como se a verba estivesse sido paga à época em que devida, surgindo, sempre, uma diferença a maior, ou nenhuma diferença, porém, jamais um débito contra um exequente.

Assim, se, por exemplo, o valor da retribuição devida era de quinhentos reais - valor hipotético -, ao invés de quatrocentos reais efetivamente pagos, a correção monetária incidente nunca poderá gerar um valor inferior a cem reais, que é a diferença entre o crédito e o débito . O que poderá ocorrer é a ausência de atualização, se a inflação medida for zero.

Essa a tese adotada pela 3ª Turma, conforme acórdão por mim lavrado: (...)

A correção monetária se presta para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário. Não é meio de redução do valor quando, em certo período, for observada a deflação, ou índice de inflação negativo. Prosseguimento da execução pelo saldo remanescente apontado pela executada. Apelação improvida [AC 437.760-PB, julgado em 21 de agosto de 2008].

Por essas razões, indefiro o efeito suspensivo.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 25 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89960/CE - 2008.05.00.044072-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ANTONIO RODRIGUES VIANA
ADV/PROC	:	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

(Decisão)

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, formulado por Antonio Rodrigues Viana, hostilizando decisão do d. juízo federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de precatório complementar, destinado ao pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo da execução e a expedição do precatório original, f. 35. A decisão que indefere a expedição de precatório não é susceptível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, a ponto de justificar seu exame já em sede de efeito suspensivo ativo, podendo ser, ao final, apreciado o recurso por julgamento na Turma, sem qualquer risco de dano.

Deixo de converter em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução de sentença, e o julgamento simultâneo com a apelação que a vier a ser interposta poderá tomar insubsistente este recurso.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

P.I.

Recife (PE), 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89992/PB - 2008.05.00.055676-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ERICO AVILA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS

(Decisão)

Agravo de instrumento movimentado pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo ativo, desafiando ato do douto juízo federal [substituto] da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que deferiu antecipação de tutela, para averbação do tempo de serviço prestado no período de 29 de maio de 1992 a 10 de outubro de 1997, ao Banco do Estado da Paraíba, provado por meio de anotação em Carteira do Trabalho e Previdência Social, decorrente de acordo celebrado perante o juízo trabalhista, e, por consequência, determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do agravado, f. 55-64.

Recurso empenhado em descaracterizar o tempo de serviço declarado por sentença homologatória de transação firmada em reclamação trabalhista, a qual não faz coisa julgada para fins previdenciários, até porque a ação não contou com a participação do INSS, ora agravante.

A Terceira Turma deste Tribunal tem admitido, para fins previdenciários, o tempo de serviço anotado na CTPS, por ordem da Justiça do Trabalho, não como efeito da coisa julgada, mas por gozar tal registro da presunção de veracidade juris tantum, a qual produzirá todos os efeitos legais, até que seja ilidida por prova em contrário, conforme acórdãos a seguir, dentre os quais um deles por mim lavrado:..

Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte de segurado. Ação da viúva para receber a pensão por morte do marido. Prova do vínculo matrimonial. Indeferimento motivado na perda da qualidade de segurado. Anotações post mortem na CTPS que registram o vínculo de trabalho permanecido até o falecimento do segurado. Presunção de veracidade. Ausência de prova em contrário. Carência demonstrada. Direito à pensão por morte com efeitos retroativos à data do óbito. Ação proposta após a MP 2.180-35/2001. Redução dos juros de mora. Remessa provida, em parte. Apelação improvida [AC 430.700-PB, julgado em 14 de fevereiro de 2008].

Previdenciário. Pensão por morte. Manutenção da qualidade de segurado. Provas materiais suficientes. Anotação na CTPS. Presunção juris tantum. Termo inicial do benefício. Requerimento administrativo. Honorários. Juros de mora. A pensão por morte é regida pelas normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor. Mantida a qualidade de segurado, é devida a pensão por morte, independentemente de contribuições, se, entre a data do óbito e a da última relação de emprego, não houver transcorrido um período superior a doze meses [art. 15, II, da Lei nº 8.213 de 1991]. As anotações relativas a contratos de trabalho, lançadas na CTPS, usufruem da presunção iuris tantum. Prevalecem, se não ofertada contraprova capaz de elidi-las, não se lhes podendo negar, portanto, valor probante. Direito ao benefício, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo. Os juros moratórios, no caso de ações previdenciárias,s ao devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da data da citação [Súmula 204, STJ]. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa necessária provida, em parte. [AC 383.066-PB, des. Federal Geraldo Apoliano, julgado em 11.05.2007]

Por outro lado, tenho me posicionado contrário ao deferimento antecipatório de tutela concessiva de benefício previdenciário, antes de concluída a fase probatória do processo. Essa linha de pensamento é perfeitamente aplicável à hipótese em foco, porque o tempo de serviço anotado na CTPS, via sentença trabalhista, está assentado em presunção relativa de verdade, a qual admite ser refutada por meio de prova em contrário, circunstância que demanda a conclusão da fase probatória.

Portanto, se o caso exige o contraditório amplo, não há lugar para a concessão da tutela antecipada, como deferido.

Diante disso, concedo o efeito suspensivo a este recurso.

Comunicar ao juízo da causa o inteiro teor desta decisão.

Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).

Publicar.

Recife (PE), 26 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90015/PE - 2008.05.00.060311-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	NAIRA MARIA COSTA LEITAO
ADV/PROC	:	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro

(Decisão)

Agravo de instrumento interposto pelo INSS, atacando decisão da lavra do eminente juiz federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em execução de título judicial, determinou a expedição de precatório complementar em favor dos agravados, destinado ao pagamento de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório original, f. 137.

Recurso calcado no § 4º do art. 100 da CF, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar a precatório já pago, não havendo qualquer resíduo a ser quitado pelo agravante.

A vedação constitucional ao precatório complementar não é absoluta, tanto que o STF, reiteradamente, admite sua expedição para pagamento de juros de mora decorrente do atraso na quitação do precatório original, relativamente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório, excluídos, apenas, os juros de mora do período previsto na Constituição Federal para o pagamento.

A jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal é firme no sentido de que são devidos juros de mora no período da data da última atualização dos cálculos até a expedição da requisição de pagamento, pois, ... o retardamento na expedição do precatório não pode penalizar o credor, acobertando o pagamento de valores defasados [AC 439.826-CE, 3ª Turma, rel des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 10 de abril de 2008].



De outras Turmas, os seguintes arestos:
[I] Processual civil. Precatório. Verba complementar. Período entre a data da conta e a da expedição do requisitório. Juros de mora. Inclusão.
1. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do colendo stf, no re 305186, uma vez que, neste, foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedentes desta corte.
2. Hipótese em que a conta de liquidação foi apresentada com cálculos efetuados até jan/95 e o precatório expedido em set/97, cabendo a inclusão dos juros moratórios neste interregno.
3. Apelo provido [AC 428.418-CE, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 18 de dezembro de 2008].
[II] Constitucional e processo civil - agravo de instrumento - precatório complementar - expurgos inflacionário após o pagamento do precatório - incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório - artigo 100 da constituição federal - possibilidade - agravo de instrumento interposto parcialmente provido.
(...)
3. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal vem se manifestando no sentido de que são devidos os juros de mora e a correção monetária, entre a data da atualização da última conta e a data da expedição de precatório. "Verificado que as contas de homologação somente contemplaram a inclusão de juros de mora até julho de 1999, e tendo o precatório sido expedido tão-somente em junho de 2001, é devido o pagamento de juros de mora durante este interregno. (Precedentes da Turma: AC 383961/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 25.05.2006; AGTR 64176/CE. Rel. Des. Fed. (conv.) César Carvalho, j. em 23.02.2006; AGTR 55073/CE, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. em 16.12.2004."(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 151975/CE, Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado), julg. 05/10/2006, publ. DJ 27/10/2006, p. 1074).
4. Agravo de Instrumento parcialmente provido [AGTR 76.026-CE, des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado em 27 de setembro de 2007].
Segundo a decisão a quo, a última atualização da conta em execução ocorreu em abril de 2003, enquanto o precatório só foi expedido em março de 2006.
Diante disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez dias).
Publicar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AGTR - 90041/RN - 2008.05.00.060385-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IACI COSTA DE ALENCAR RIBEIRO
AGRDO : ISaura MARLY ROSADO CANTIDIO
AGRDO : JONILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO : PEDRO MATIAS DA SILVA
AGRDO : RAIMUNDO NONATO DE MOURA
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
(Decisão)
Não há, neste agravo de instrumento, pedido de efeito suspensivo ativo.
Deixo de convertê-lo em agravo retido, por se tratar de agravo de instrumento em execução de sentença, e o julgamento simultâneo com a apelação que porventura venha a ser interposta, poderá tornar insubsistente este recurso.
Intimar a parte agravada, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em dez dias.
P. I.
Recife (PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
MCTR - 2535/AL - 2008.05.00.064079-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
REQTE : VALDEMAR SOARES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
(Decisão)
O pedido repousa em base marcada por simplicidade: o autor é vitorioso em duas ações contra a ré: em uma, obteve o benefício de auxílio-doença por acidente de serviço; em outra, o de aposentadoria por tempo de serviço. Houve recusa da ré, no cumprimento atinente à implantação de um segundo benefício, o que levou a parte demandante a movimentar mandado de segurança contra tal ato, remédio heróico que foi objeto da sentença de f. 127-131, indeferindo a inicial, atacada tal e r. decisão por recurso de apelação, f. 138-149, e, além disso, movendo-se a presente cautelar, para se garantir a efetividade do mandado de segurança tombado sob o no. 2008.80.00.002092-1, f. 09.

A cautelar se firma, inicialmente, com a capa do bom direito. No caso, este repousa, ou repousaria, no manto da coisa julgada. No entanto, há um pano de fundo a se averiguar na discussão, já na segunda ação, que motivou o empenho administrativo, se tal situação factual, ou seja, a ocorrência ou não de benefício anterior, era ou não conhecida das partes, sobretudo da demandada, para, depois, se pousar na discussão da coisa julgada.
O bom direito alegado não brota, assim, tão perfeito como desejado. A discussão acerca da matéria factual alevantada, materializada na ocorrência de um benefício quando se buscava outro, dada a incompatibilidade de um com o outro, em nível legislativo, deve preceder à atinente a coisa julgada, visto que esta não pode nunca se esconder sob um fato desconhecido, que a parte, por um motivo ou por outro, não trouxe à baila do feito movimentado. O bom direito passa, desta forma, a ser apenas uma bandeira, que o vento da norma, mais forte, não permite se mantenha escancarada.
Por este entender, indefiro o pedido de liminar.
Citar a ré para contestar, querendo, em vinte dias.
Publicar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
ACR - 6176/CE - 2004.81.00.016776-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANDRE LUIS VIEIRA AZIN
APTE : LUCIANA NEGRÃO AZIN
ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES
ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, e nos termos do art. 60 do RITRF-5ª Região, intinem-se os apelantes para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.
Recife (PE), 08 de setembro de 2008.
Edson Fernandes Santana
Assessor de Desembargador
AMS - 86801/PE - 2002.83.00.013680-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : REAL CORP LTDA
ADV/PROC : RONNIE PREUSS DUARTE e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
(Decisão)
Autos distribuídos, inicialmente, em 29 de dezembro de 2003, ao desembargador Paulo Gadelha, e, por sucessão, em 14 de maio de 2007, redistribuídos ao desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, vindo, em data de 14 de março de 2008 a este gabinete conclusos, também por sucessão.
A apelação volta-se contra sentença que denegou a segurança impetrada com o objetivo de serem liberadas mercadorias com desembaraço aduaneiro iniciado em 22 de julho de 2002.
Consta dos registros do sistema processual o julgamento de agravo de instrumento interposto pela impetrante (AGTR 45998-PE), tendo a Terceira Turma negado provimento, com a seguinte ementa:
Agravado de instrumento. Mercadoria importada. Valor de importação que supera em muito o patrimônio da empresa e dos sócios. Índícios de fraude. Legalidade da retenção em alfândega.
- A aquisição de equipamentos de informática no exterior, em montante próximo aos quarenta e cinco mil dólares, por empresa com patrimônio de cinquenta mil reais, e cujo sócio majoritário se declarou isento do imposto de renda nos três últimos exercícios fiscais, apresenta indícios de irregularidade na importação, caracterizada pela interposição fraudulenta de terceiros.
- Havendo suspeita de dano ao erário decorrente de tal ocorrência, é legítimo à autoridade fazendária proceder à retenção dos bens importados, para investigação de sua real origem e destino, tal como preconiza o artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, na redação dada pela Medida Provisória nº 66/2202, que prevê, inclusive, a aplicação da penas de perdimento nesta situação.
- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Considerando não só a decisão suso transcrita, mas, principalmente, o grande lapso decorrido até esta data, determino seja ouvida a impetrante para manifestar interesse no prosseguimento da ação.
Publique-se.
Recife (PE), 29 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AC - 351544/AL - 2004.80.00.002549-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC : LEONARDO MAFRA COSTA e outros
APDO : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROS CORREIA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)
(Decisão)
Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, f. 140-143.
Intimar a parte embargada para se manifestar.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
AC - 388622/PE - 2006.05.00.030820-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSELITO AMARIZ GOMES e outros
APTE : MARIA DE LOURDES DINIZ AMARIZ
APTE : JOSÉ GUEDES DA SILVA
APTE : ELSON RODRIGUES CAMPELO
APTE : ARLINDO BISPO DO NASCIMENTO
APTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
APTE : NAYKA CAVALCANTI GOMES
APTE : MARCOS VINICIUS SOUZA DO MONTE
APTE : ANDRÉ SOUZA DO MONTE
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA GONÇALVES
APTE : ELIZABETE MARIA BEZERRA GONÇALVES
APTE : BLESMAN DE FREITAS CAVALCANTI
APTE : SANDRA HOSANA FERREIRA COSTA
APTE : ENILZA ROSA DO Ó
APTE : LAURI CAMARGO RODRIGUES
APTE : JEANE DE OLIVEIRA CAMARGO RODRIGUES
APTE : MAURO MIRANDA ANDRADE
APTE : SYLVIO CLAUDIO COUTINHO FROTA
APTE : RITA CRISTINA CAVALCANTI GALIZA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADV/PROC : ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA e outro
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SETE DE SETEMBRO
ADV/PROC : EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA e outro
ADV/PROC : EDESIO DE LIMA CAVALCANTE
(Decisão)
Pedido de desistência da ação, em face do acordo subscrito por ambas as partes, f. 935-937.
Homologo-o, extinguindo o processo, no termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator
ACR - 6100/PE - 2005.83.00.008784-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EBERHARD HERMANN ZAISER
ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, e nos termos do art. 60 do RITRF-5ª Região, intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.
Recife (PE), 03 de setembro de 2008.
Edson Fernandes Santana
Assessor de Desembargador
AGTR - 90635/PE - 2008.05.00.072806-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : JOAO MAURICIO DA NOBREGA REIS
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MARINHO



(Decisão)
Agravado de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, via fac-símile, em 14 de agosto de 2008, f. 02. Até a presente data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal - ESPARTA, não foi protocolado o instrumento original, cujo prazo de entrega é de cinco dias, contado do último, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.
Nego seguimento ao recurso. Baixa na distribuição.
P.I.
Recife (PE), 1º de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90600/CE - 2008.05.99.002402-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE WILSON LIRA e cônjuge
ADV/PROC : THIAGO MAIA NUNES e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

(Decisão)
O presente agravo bate e rebate na tecla do risco de dano irreparável se a tutela antecipada, concedida pelo douto juiz federal da 10a. Vara da Seção Judiciária do Ceará, não for deferida na forma solicitada na inicial da ação intentada, ou seja, de modo a permitir que a recorrente pague diretamente à CEF, a título incontroverso a quantia de R\$ 201,73 (duzentos e um reais e setenta e três centavos), de acordo com o valor do saldo devedor recalculado, para que mantenham-se adimplente até o final da lide, suspenda o pagamento dos valores da parte tida como controversa, com base no [§] 4º, art. 50 e que determine a agravada para abter-se de promover a execução extrajudicial, com base no DL 70/66 e inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, f. 11-A.
O r. decisório atacado deferiu a tutela antecipada parcialmente, autorizando o depósito das parcelas vencidas e vincendas, f. 13.
Os agravantes querem mais, isto é, a não realização de depósito dos valores da parte considerada como controversa, f. 11-A, tal como pedido na inicial, f. 55.
O douto juiz de primeiro grau preferiu, por cautela, optar pelo caminho do depósito, em lugar da dispensa.
Pois bem.

A demanda intentada objetiva a revisão do contrato de mútuo habitacional, f. 22-57, segundo os horizontes delineados pela alínea D1, D2, D3 e D4, da inicial, f. 56, sendo certo que a revisão só se justifica quando uma cláusula vai de encontro à norma, de forma clara e contundente. Não é qualquer situação que, em princípio, reclama revisão, principalmente quando o contrato é ato bilateral, a exigir a combinação de duas vontades, não podendo, depois, sem motivo e sem apoio na norma, pretender uma delas a sua revisão, para se inserir cláusulas e condições que o credor, em hipótese alguma, adotaria desde os primórdios das negociações visando à lavratura do acordo.

O decisório agravado leva em conta os interesses do credor e as obrigações do devedor, visto que não é só o alegado prejuízo do devedor a ser pesado, preferindo acautelar no depósito, forma segura de evidenciar a seriedade da discussão, permitindo aos agravantes a abertura de tal fase, acompanhada do depósito correspondente, a fim de, mais tarde, qualquer que seja o resultado, o cenário se encontrar completo, com as prestações vencidas e vincendas pagas e depositadas normalmente, não se esquecendo que, a par dos direitos dos devedores, aqui agravantes, de pagar o que deve, sobressai, igualmente, o direito de o credor de receber o que lhe é devido. Nada mais.

Não vejo, entre as razões estatuídas no presente agravo, nenhuma que justifique a reforma do r.decisório agravado, a se pautar, inteiramente, nas cautelas devidas, sem perder de vista que a revisão, em tese, não vem acenada, desde o início, com a certeza do êxito via da sentença a ser prolatada.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a agravada para oferecer as suas razões e juntar cópia das peças que considerar necessárias, tudo em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 65563/CE - 2005.05.00.040885-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
AGRDO : FRANCISCA RAIMUNDA FELIZARDO GUERREIRO AZIN
ADV/PROC : FRANCISCO ALCIO L. NOGUEIRA

(Decisão)
Prolatada sentença no feito principal (extrato de movimentação processual de fls. 92-96), resta sem objeto o presente agravo de instrumento.
Nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.
Remetam-se os autos à seção de origem, a menos que a ação principal já esteja em tramitação nesta corte, devendo, neste caso, a Secretaria da Turma providenciar o apensamento devido.
P. I.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 71971/PE - 2006.05.00.074105-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ROBERTO VON SOHSTEN TORRES
AGRDO : RUY DE OLIVEIRA BARROS
AGRDO : ANTONIO CIRILO MELO DE ALENCAR
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

(Decisão)
Perda de objeto do presente agravo, manifestado pelo agravado às f. 107-113, concordando a agravante às f. 122.
Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.
P. I.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90319/PB - 2008.05.00.060969-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ROUSEEAN MONTENEGRO MENDES
ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Decisão)
O r. decisório agravado se calca no documento de f. 28, a registrar, como motivo para a suspensão do pagamento dos cheques ali mesmo indicados, a ocorrência de oposição, considerando não ser esse motivo suficientemente justificável para o não pagamento dos cheques lançados na praça, que terminaram por não ser quitados face o encerramento da conta corrente, resultando em expedição de cheques sem provisão de fundos, f. 55.
A inicial, f. 14-22, arrola o furto do talonário no interior do apartamento do agravante, como fato a ensejar a perda do dito talonário, devidamente registrada a ocorrência em nível policial, f. 27.
O cenário, assim composto, se revela insuficiente para ensejar a concessão da tutela antecipada buscada. Por ora, só a palavra do agravante, acompanhada de um registro policial. Não se traz à lume a cópia dos cheques tidos como falsificados, nem a palavra da agravada acerca do fato.

Em suma, a antecipação de tutela exige, de logo, com a inicial, o cenário absolutamente completo, e, mais do que isso, a aptidão para ser julgada, sem a necessidade de instrução, e mais ainda, ser julgada de forma favorável a pretensão embutida na inicial, circunstância que, no caso, não ocorre.
Sem razão a agravante para derrubar o decisório atacado, da lavra da douta juíza federal da 3a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

Por este entender, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimar a agravada para oferecer as suas contra-razões e juntar cópia das peças que considerar necessárias, em dez dias.
Publicar.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89223/AL - 2008.05.00.043509-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : APEAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : PETRUCIO ARAUJO SOUZA
AGRDO : ROSILDA DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(Decisão)
A situação factual desafia maiores explicações no cotejo da inicial com a peça inicial do presente agravo.
O ponto nevrálgico repousa, justamente, no contrato de f. 56-59.
Enquanto a inicial menciona terem os agravados liquidado, antecipadamente, o financiamento, concedendo à agravante a baixa de hipoteca, faltando, apenas, retirar o gravame hipotecário, dezessete anos depois, f. 16, a inicial da mencionada demanda persegue compelir o agente financeiro a fazer a quitação antecipada do financiamento retroativo à data da entrada em vigor da Lei 10.150, de 2000, com a liberação da hipoteca, f. 28.
Ora, se o financiamento foi quitado, antecipadamente, há dezessete anos, f. 18, não há como conceber o pedido, f. 28, e, ainda mais, a concessão da tutela antecipada a contemplar a suspensão do pagamento das prestações que a parte autora, aqui agravada, considera indevidas, f. 32.
Neste sentido, o relato de toda a situação factual se faz necessário para que, delineado o panorama, possa o Julgador apreciar o inconformismo da pretensão, embutida na inicial do presente agravo, ante o r. decisório de f. 30-32.
Enquanto isso, a melhor solução é fazer com que a situação permaneça como estava, na manutenção da situação anterior a do r. decisório atacado, até que, com todo o cenário exposto, possa ser decidido o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravados.

Por este entender, fundado nas razões aqui declinadas, concedo ao pedido o efeito suspensivo devido.
Comunicar ao douto juízo agravado, para conhecimento e cumprimento imediato.
Intimar os agravados para oferecerem as suas razões, juntando cópia das peças que se fizerem necessárias, em dez dias, querendo. Publicar.
Recife (PE), 13 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 89746/RN - 2008.05.00.055418-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MANOEL FERNANDES ARAUJO
AGRTE : MARIA SALETE SILVA ARAÚJO
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

(Decisão)
Agravado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, atacando o r. decisório do douto juízo federal [substituto] da 5ªa Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, julgou procedentes, em parte, embargos opostos pela CEF, ora agravada, à execução de título judicial ajuizada pelos agravantes, acolhendo os cálculos da Contadoria do Foro, para fixação do saldo devedor decorrente de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, f. 24-27.
Os agravantes foram intimados do ato agravado, por seus advogados constituídos, no dia 21 de junho de 2008, conforme certidão de f. 28.
O dia 21 de junho do corrente ano caiu em um sábado. Considerando que a intimação ocorrera no dia 23 de junho (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, na forma do art. 240, parágrafo único do CPC, o prazo de dez dias teve início na terça -feira, dia 24, encerrando-se em 03 de julho de 2008. O recurso só foi interposto no dia 07, f. 02, portanto, intempestivamente.

Além da intempestividade, observa-se que o ato agravado pôs fim ao processo de embargos do devedor, e, sendo sentença, o recurso cabível é a apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade: Processual civil. Execução. Extinção. Natureza do ato. Fungibilidade inadmissível entre apelação e agravo.

1 - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.
2 - Recurso não conhecido (Resp 353.157 - RN, 5ª Turma, min. Gilson Dipp, julgado em 05 de maio de 2002).
Portanto, seja pela intempestividade, seja pelo manifesto incabimento, nego seguimento ao presente agravo.

P.I.
Recife (PE), 20 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 90117/PB - 2008.05.99.000242-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Esperança
AGRTE : ARMANDO ABILIO VIEIRA
ADV/PROC : FABIOLA MARQUES MONTEIRO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

(Decisão)
O decisório hostilizado é o de f. 24, da lavra do douto juiz de direito da Comarca de Esperança, Estado da Paraíba, que, em execução movida pela CEF, ora agravada, indeferiu o desbloqueio de valor depositado em conta bancária do agravante, sob o fundamento, o ato atacado, de ausência de prova de que o valor bloqueado era salário. Agravado de instrumento deflagrado sem a certidão de intimação do ato impugnado, peça obrigatória exigida por lei [art. 525, I, do CPC], cuja finalidade é aferir a tempestividade do recurso.
Na hipótese, a certidão que o agravante numerou de documento dois, f. 18, emitida pela Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Esperança, mais parece uma certidão narrativa, do que propriamente a certidão de intimação, pois dá várias informações sobre a situação processual da execução, menos a data em que o executado, ora agravante, tomou ciência do ato judicial, que indeferiu o pedido de desbloqueio.
Diante da falta da certidão de intimação, peça obrigatória na formação do agravo, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

P. I.
Recife (PE), 01 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 65859/CE - 2005.05.00.048709-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GLADYS QUEIROZ OLIVEIRA
ADV/PROC : PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros

(Decisão)
Acordo subscrito por ambos os recorrentes, f.58-59, com a renúncia, pelo agravado, do direito sobre o qual se funda a ação, objeto do presente agravo.
Homologo a proposta de acordo, deferindo o pedido de desistência do presente recurso.
Publique-se
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 39810/PE - 2001.05.00.046374-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros
AGRDO : JOÃO MATIAS
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

(Decisão)
Pedido de desistência do agravo, f. 49.
Homologo-o, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Turma, para apensar à ação principal (AC 369208/PE), julgada em 17 de abril de 2008.
Recife (PE), 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 78232/PE - 2007.05.00.039692-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CANAÃ AGROPASTORIL LTDA
ADV/PROC : JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO e outros

(Decisão)
Reconsidero decisão de f. 16 que converteu o presente agravo de instrumento em retido, conforme pedido formulado pela agravante, f. 17.
A seguir, passo a examinar o presente agravo de instrumento.
No tocante a intimação da Fazenda Pública, preceitua o art. 25, da Lei 6.830/80, in verbis:
Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Inobstante a previsão legal contida no artigo supratranscrito de que a intimação da Fazenda Pública é pessoal, a doutrina e a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser admissível a intimação por

carta, com aviso de recebimento, em casos que a procuradoria não tenha sede na Comarca onde tramita a execução, como ocorre na hipótese presente, casos em que a intimação pelo correio equivale à intimação pessoal.
Equivalente a este sentido, o eminente desembargador federal Manoel Erhardt:
Não obstante estabeleça o art. 25 da Lei 6.830/80 que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente a doutrina e a jurisprudência vem caminhando no sentido de ser admissível a intimação pelos Correios, com aviso de recebimento - AR - nos casos em que a procuradoria da Fazenda Nacional não funcione na comarca, como ocorre no caso presente, casos em que a intimação pelo correio equivale a intimação pessoal, daí porque, não há de se falar, in caso, em ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional [TRF5ª, 2ª Turma, AC328316/PB, DJU-II 04 de junho de2004, p. 813].
Também entende neste sentido, o e. STJ:
Processual Civil. Intimação do Estado. Lei Nº 6.830/80, Art. 25, Parágrafo Único. Precedentesdo TRF e STJ.
1. Se o advogado do Estado tem escritório fora da comarca por onde corre a execução fiscal, a sua intimação se faz nos termos 237, II, do CPC, mediante carta registrada. Precedentes (TFR Ag nº 45.981 e Resp 83.890).
2. Recurso improvido [Resp 313525, DJU-I de 15 de dezembro de 2003, min. Humberto Gomes de Barros, Resp 313525/MG, DJ 15/12/2003, p. 184].
Por tudo que fora exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficiar ao juízo da causa, solicitando as informações devidas, em 10 (dez) dias.
Intimar o agravado, na forma do inciso V do art. 527 do CPC, para responder em 10 (dez) dias.
Recife (PE), 04 de setembro de 2008.
Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator

AGTR - 67962/PE - 2006.05.00.016598-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

(Decisão)
Pedido de desistência do agravo, f. 300-301.
Homologo-o, negando seguimento ao recurso.
P.I.
Recife (PE), 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - 102

Tribunal Regional Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 49/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Agnaldo Siqueira Lima, MM. Juiz Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:
Processo n.º DP 006002061/2004
Interessado: LUIZ VANDERLEY DE SOUSA
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Face ao cumprimento das exigências previstas nos artigos 304 e 305 do Provimento Geral de Normas da Justiça Eleitoral e as elencadas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea a, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino o restabelecimento dos direitos políticos de **LUIZ VANDERLEY DE SOUSA, inscrição n.º 006168822054**, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 11 de setembro de 2008."

PROCESSO N.º CIE **91/2008**
ENVOLVIDO: JOSE AFONSO DE ABREU
Classe CIE - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO
SENTENÇA N.º 006/2008
Decisão: "Ante ao exposto, determino a inserção da informação mediante comando do FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - falecimento) no Cadastro Nacional de Eleitores para: **JOSE AFONSO DE ABREU, inscrição 004405982062**. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento do cancelamento da referida inscrição, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 11 de setembro de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 12 de setembro de 2008.

Juiz AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Titular do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS, COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, ADMINISTRADORES E SUPERVISORES DE LOCAL DE VOTAÇÃO, ESCRUTINADORES E AUXILIARES DA JUNTA APURADORA

(A) Dr(a). FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, Juíz(a)
14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da Lei etc.
TORNA PÚBLICA, nos termos dos arts. 120, §3º e dos arts. 38 e 39 do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO dos COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, ADMINISTRADORES, SUPERVISORES DE LOCAL e AGENTES DE INFORMAÇÃO relacionados a seguir, nomeados em caráter de substituição, para atuarem na função para que foram designados, na 14ª Zona Eleitoral, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA, conforme relação abaixo, devendo comparecer as locais indicados, às 7h do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e 26 de outubro de 2008, em 2º turno.
I - Componentes das mesas receptoras de votos e ou coleta de justificativa

Local	Seção/MRJ	Inscrição	Substituto	Função
Escola Classe 409	MRJ 244	013989792003	VIVIANE MENEZES XAVIER DE SOUZA	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 227	118454860221	CAROLINA SOLIA NASSER	2º Secretário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 209	051650670230	ANA BEATRIZ AYUPE VITOI SANT'ANNA	2º Secretário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 212	105272860281	EVERALDO VIDIGAL SANT'ANNA	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 229	002389532038	HILDA FERREIRA DA CUNHA SOBRINHA	2º Secretário (MRJ)
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	MRJ 245	008450022011	CARLA PATRICIA TERRA VENDRAMINI	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 239	093802680540	CRISTIANE SEPAROVIC NAKAMURA	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 233	007554022089	FABIO PEREIRA SIMONI DA SILVA	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 304 Norte	MRJ 202	010377042020	ROSANGELA DE MENDONCA AMORIM	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 230	034324932739	SEIDI BRAGA DO CARMO	2º Secretário (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 221	015742242054	AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 234	001017262089	SILVANA CADILHE DE OLIVEIRA	2º Secretário (MRJ)
Escola Classe 304 Norte	MRJ 205	003704610302	IBERE EDUARDO MONTEIRO VIEIRA	2º Mesário (MRJ)
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	MRJ 248	008261752003	RONALDO AMARAL DUARTE	2º Mesário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 210	001548152089	CLAUDIA ARANTES BATISTA	2º Mesário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 209	012752061619	WILLIAM FARKATT TABOSA	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe 304 Norte	MRJ 206	000936142062	CARLOS MATOS DE SOUZA JUNIOR	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 235	015216882089	ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA JORGE	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 231	001026412003	MARIA CRISTINA LUCAS GORDO DE SOUSA	2º Mesário (MRJ)
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	MRJ 245	001538662070	ODILA DE FATIMA PASSOS BARBOZA	2º Mesário (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 240	013646982020	LIANA MARA HAYAKAWA	Suplente (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 216	033504980990	SARA FABIANA BITTENCOURT DE AGUIAR	Suplente (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 234	007510962097	BIANCA CAVALCANTI DAS NEVES	Suplente (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 218	019644022070	MARCIO BERSANI NOGUEIRA	Suplente (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 213	001565152003	NILZA DE SANTANA RAMOS	Suplente (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 207	017083282011	DANIEL CANTANHEDE BEHMOIRAS	Suplente (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 235	098104810213	LUCIANO DE SOUZA FERREIRA	Suplente (MRJ)



Escola Classe 409	MRJ 242	259027430108	MARTINHO LOPES PEREIRA MORAES	Suplente (MRJ)
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	MRJ 248	010949772011	BEATRIZ DE SOUZA GRIESINGER	Suplente (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 227	015227622062	CARLA CLEMENTE FERREIRA	Suplente (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 243	018715632003	PAULO ANDRE CARVALHO XAVIER	Suplente (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 211	007561132003	ANA TERESA CASASANTA FRANCA	Suplente (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 228	014739632011	LUANA PILLAR PEREIRA MATEUS	Suplente (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 224	009251762062	LUCIANA CAMPOS	1º Secretário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 210	012565700191	CARLOS ALBERTO MORETTO	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 243	001223382003	RICARDO MOREIRA LOBATO DUARTE	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 241	014652292038	LUIS CARLOS OLIVEIRA DA ANUNCIACAO	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe 409	MRJ 239	133293680183	MARCOS TAKEO FUJITA	1º Secretário (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 216	035430761112	GEISA CADILHE DE OLIVEIRA	1º Secretário (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 214	014859352011	LUCIMAR NEVES SCHELGSHORN	1º Secretário (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 218	001387752089	MARCELO BARBOZA RIBEIRO	1º Secretário (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 226	001585642097	CARLOS EDUARDO SEVERO	1º Secretário (MRJ)
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	MRJ 245	013130952011	PATRICIA DE SA BRAGA	1º Mesário (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 226	001294942062	LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO	1º Mesário (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 208	011208432003	ANA GABRIELA DE CARVALHO COSTA	1º Mesário (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 214	009277382020	TALMA CRISTINA CARNEIRO CAMPOS	1º Mesário (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 224	001562552003	MARIA ISIS DE SANTANA RAMOS	Presidente (MRJ)
Escola Classe 316 Norte	MRJ 227	003151620302	RICARDO ANDRADE PUGA	Presidente (MRJ)
Escola Classe 304 Norte	MRJ 200	000245962089	LIDIA ANGELA DE OLIVEIRA VERSIANI TEIXEI- RA	Presidente (MRJ)
Escola Classe 405	MRJ 236	000196862003	ELMAR MENDES FILHO	Presidente (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 218	000278762097	LYGIA MARIA CARDOSO SOUZA	Presidente (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 209	001589592089	CYRO LUIZ SEVERO JUNIOR	Presidente (MRJ)
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	MRJ 211	086378080329	CLAUDIO CATHARINA TORRES CRUZ	Presidente (MRJ)
Centro Educacional Sigma	MRJ 216	014124782054	HENRIQUE CRISOSTOMO DE MACEDO	Presidente (MRJ)

II - Administradores e Supervisores de Local e Agentes de informação

Local	nº	Inscrição	Substituto	Função
Escola Classe 409	-	010960692046	CLAUDIA RIBEIRO OLIVA	Agente de Informação
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	-	016100150281	SÂNDRA MARIA DA SILVA	Agente de Informação
Escola Classe 405	-	026627790850	LUIZ CLAUDIO MONTEIRO CEO	Agente de Informação
Centro de Ensino Fundamental 1 do Planalto	-	015234952097	BIANCA MARTINS BASTOS	Agente de Informação
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	-	046996451015	ANA PAULA FERNANDES FELICIANO	Agente de Informação
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	-	025147811015	SEBASTIAO ANTONIO SZERVINSK	Supervisor de Local
Centro de Convenções Ulysses Guimarães	-	018560500248	MOISES DE SENA FERREIRA	Administrador de Local

E para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 14ª Zona Eleitoral, situada no endereço: SEPN 510 BL B LT 7 W3 NORTE. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos doze dias do mês de setembro do ano de 2008. Eu, FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO _____, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA
Juiz da 14.ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 44/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES DE SOUSA, FAZ SABER que proferiu sentença para o processo relacionado a seguir:
Processo nº 017000003/2002- CLASSE VII
Interessado: MARCIO DA SILVA NASCIMENTO
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 162/2008 (...).Determino, pois, , com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03 - TSE, o registro do Fase 370 (cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos) no cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral - ELO/TSE, para o eleitor MARCIO DA SILVA NASCIMENTO inscrição eleitoral nº 009301862003, referente ao processo nº 22650-VEC/DF, cuja sentença transitou em julgado em 25/03/1994. Os autos deverão ficar sobrestados, aguardando a abertura do Cadastro Eleitoral, que ocorrerá após as Eleições Municipais de 2008. Registre-se. Publique-se. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Gama/DF, 04 de setembro de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF
Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 Setor Central do Gama/DF, CEP: 72405-025 -Gama/DF, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF.

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 36/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, nos processos abaixo, as seguintes decisões:

Processo: RSE 14 PA 14776/2008.
ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
INTERESSADO: Francineide gomes de Azevedo.
"...com fulcro nas referidas normas legais, determino a alteração do nome da eleitora supra mencionada, de **Francineide Gomes da Azevedo** para **Francine Gomes de Azevedo**.

Processo: DP 12000009/2006.
Assunto: SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS / RESTABELECIMENTO.
Interessado: Herles do Nascimento Pontual.
"...com fulcro nas referidas normas legais, determino o registro da extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal, e, consequentemente, o restabelecimento dos direitos políticos, mediante o comando do **FASE 370** - Cessação do impedimento de Direitos Políticos - do eleitor Herles do Nascimento Pontual, inscrição eleitoral de nº 016670092046 alistado na 20ª Zona Eleitoral."

E, para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente edital.
Ceilândia - DF, 12 de setembro de 2008.

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 21.083/2004
Relator : Juiz José do Nascimento Gonçalves
EMENTA : N/M "PROFESSOR LELIS ESPARTEL" e a barçaça "MINA DO IRUÍ". Abalroação envolvendo N/M e barçaça que não possuía fonte de iluminação tendo como causa determinante a falta de vigilância do condutor do navio e a falta de iluminação da barçaça. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representados: Antonio Carlos Paiva Ávila (Comandante) (Advª Drª Elza Marlene Lara Sabbi), Navegação Aliança Ltda. (Proprietária) e José Borges Pereira (Piloto Fluvial) (Adv. Dr. Daniel Francisco Schön de Oliveira).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação envolvendo navio e barçaça fundeada que não possuía fonte de iluminação; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância do condutor do navio e falta de fonte de iluminação da barçaça; c) decisão: julgar culpados pelo acidente os representados, incursos no art. 14, letra "a", e art. 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54, aplicando a Antonio Carlos Paiva Ávila e José Borges Pereira a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um e à Navegação Aliança Ltda. a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de fevereiro de 2008.

Proc. nº 20.891/2004
Relator : Juiz José do Nascimento Gonçalves
EMENTA : Embarcação sem nome. Naufrágio. Morte de três dos sete ocupantes da canoa. Perda de estabilidade da canoa devido a entrada de água pela popa. Condenação.
Autora : A Procuradoria.
Representado : Luiz Cipriano Maniçoba (Proprietário/Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Gabriel Habib, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio. Morte de três dos sete ocupantes da canoa; b) quanto à causa determinante: perda de estabilidade da canoa devido a entrada de água pela popa; c) decisão: julgar responsável o representado Luiz Cipriano Maniçoba, incurso no art. 14, letra "a", e art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, aplicando-lhe a pena de repreensão e pagamento de custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2008.

Proc. nº 23.070/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : Balsa "CORELINA". Acidente da Navegação. Colisão da balsa "CORELINA" com a estrutura de ponte em concreto sobre o rio Guamá, localizada na Rodovia BR-010/PA, no Km 325, no município de São Miguel do Guamá, PA, sem danos pessoais nem ambientais. Causa não apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão da balsa "CORELINA" com a estrutura de ponte em concreto sobre o rio Guamá, localizada na Rodovia BR-010/PA, no Km 325, no município de São Miguel do Guamá, PA, sem danos pessoais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada com precisão, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2008.

Proc. nº 23.131/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : REM "ZEUS". Acidente da Navegação. Naufrágio do rebocador/empurrador ocorrido nas proximidades da Comunidade da Valéria, no rio Amazonas, município de Parintins, AM, sem notícias de danos pessoais nem ambientais. Arquivamento. Infração ao art. 19 do RLESTA. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do rebocador/empurrador "ZEUS" ocorrido nas proximidades da Comunidade da Valéria, rio Amazonas, município de Parintins, AM, sem notícias de danos pessoais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada, mandando arquivar os autos de inquérito, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 19 do RLESTA, cometida pelo proprietário do rebocador "ZEUS", Heraldo Miranda Coimbra. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1 de julho de 2008.

Proc. nº 22.893/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : B/P "PIRATA LEGAL". Fato da Navegação. Queda de tripulante de barco pesqueiro quando navegava na boca da barra de Pelotas, RS, sofrendo fratura óssea no grande trocânter femural, sem danos materiais nem ambientais. Caso fortuito. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante de barco pesqueiro quando navegava na boca da barra de Pelotas, RS, sofrendo fratura óssea no grande trocânter femural, sem danos materiais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: escorregão em razão dos resíduos da própria atividade de pesca que caracterizam um evento fortuito; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da Douta Procuradoria. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2008.

Proc. nº 23.147/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : Saveiro "SAGITÁRIO I". Acidente da Navegação. Naufrágio do saveiro "SAGITÁRIO I" fundeado nas proximidades da ponta de Itapuã, Salvador, BA, sem danos pessoais nem ambientais. Força maior. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do saveiro "SAGITÁRIO I" fundeado nas proximidades da ponta de Itapuã, Salvador, BA, sem danos pessoais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: violenta ressaca do mar; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2008.

Proc. nº 22.604/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : B/P sem nome. Queda n'água e desaparecimento de tripulante devido a provável crise epiléptica. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água e desaparecimento de tripulante; b) quanto à causa determinante: provável crise epiléptica sofrida pela vítima; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de abril de 2008.

Proc. nº 22.855/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : Embarcação sem nome. Naufrágio. Morte de seu proprietário e desaparecimento do outro ocupante do barco. Causa não apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de embarcação com morte de seu proprietário e desaparecimento de outro ocupante do barco; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de abril de 2008.

Proc. nº 22.747/2007

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : N/M "FROTAMERICA". Acidente da navegação. Suposto encalhe no porto de Santos, SP. Causa não apurada. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposto encalhe do NM "FROTAMERICA" no porto de Santos, SP, sem danos pessoais, materiais nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como suposto encalhe, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de abril de 2008.

Proc. nº 22.489/2006

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA : N/M "TONG JI MEN". Lesão corporal em estivador. Provável descuido da própria vítima. Fato equiparado aos fortuitos. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: lesão corporal em estivador; b) quanto à causa determinante: provável descuido da própria vítima, fato equiparado aos fortuitos; c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos do inquérito, conforme promoção da Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1 de abril de 2008.

Proc. nº 22.167/2006

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA : Veleiros "HORIZONTE AZUL" e "STERLING". Abalroação envolvendo dois veleiros fundeados na praia do Jacaré, no porto de Cabedelo, PB. Danos de pequena monta sofridos por uma das embarcações, sem ocorrências de acidentes pessoais e danos ao meio ambiente hídrico. Condições adversas de tempo (vento e maré) reinantes no local. Caso fortuito. Arquivamento. Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroamento envolvendo dois veleiros, fundeados, na praia do Jacaré, no porto de Cabedelo, PB. Danos materiais de pequena monta sofridas por uma das embarcações, sem ocorrências de acidentes pessoais ou danos ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: condições adversas de tempo, (ventos fortes e maré), então reinantes no local. Caso fortuito; c) decisão: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, equiparado aqueles de origem fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2008.

Proc. nº 22.410/2006 - AGRAVO nº 77/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : Plataforma "PETROBRAS 50". Recurso de Agravo. Agravante: IESA Óleo & Gás S/A. Agravado: despacho de 30/10/2007, do Exmo. Sr. Juiz-Relator do Processo nº. 22.410/2006. Conhecer para negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão agravada de fl. 224, dos autos do processo nº. 22.410/2006. Agravante : Iesa Óleo & Gás S/A (Adv. Dr. Pedro da Silva Machado). Agravado : despacho de 30/10/2007, do Exmº Sr. Juiz-Relator do Processo nº 22.410/2006.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer para negar provimento ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão agravada de fl. 224, dos autos do processo nº. 22.410/2006. O Exmo. Sr. Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres não votou. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de agosto de 2008.

Tribunal Marítimo, em 12 de setembro de 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.630/07 - NT "POTENGI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Otavio Augusto Fragosos Alves da Silva (Prático)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo
: José Luiz Marques da Silva (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.900/07 - Embarcação "DOM MANOEL"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Raimundo Nascimento (Comandante) e
: Elielza Martins de Araújo (Proprietária)
Advogado : Dr. Alcimar Almeida Sena
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Proc. nº 23.108/07 - Embarcação "BENJAMIM GUIMARÃES"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Haroldo Rodrigues Lima (Condutor)
Advogado : Dr. Charles David Mendes Duarte
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.641/07 - Navio "NAUTIC" e outro
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José William Mendes Andrade (Comandante)
Advogado : Dr. Sérgio Barreira Belerique
Despacho : "Indefiro Preliminares suscitadas às fls.216 a 221, de acordo com as alegações apresentadas pela PEM às fls. 230 a 236. Ao Representado para Provas."

Proc. nº 23.213/07 - BP "JANAINA"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Erivaldo Oliveira Santos (Pescador)
Advogado : Dr. Natanael Pereira da Silva
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 23.447/08 - Embarcação "BUENA VISTA" e outra
Relator : Juiz Sérgio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Bonifácio Pereira Barbosa Filho (MAC)
Advogada : Drª Simone Rui Brollo
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.023/06 - BP "DOM ISAAC XV"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João de Souza Filho
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)
: Manoel Antônio Camilo Filho (Mestre)
Advogada : Drª Lidiane Pereira
: José João de Souza
Advogado : Dr. Maurício Martins Mattoso
Despacho : "Encerro a Instrução. À Douta Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."

Proc. nº 22.037/06 - Jet-ski "SEA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Marcelo Bergamo - Revel
: Françoe Isidoro Hameury (Guarda) - Revel
Despacho : "Considerando o meu despacho de fl. 96, declarando a revelia dos Representados Marcelo Bergamo e Françoe Isidoro Hameury, abro a Instrução. À Douta Procuradoria para Provas. Prazo de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.788/07 - NM "CEC CULEMBOURG"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Wilfredo Faner Mazo (Comandante)
Advogado : Dr. David William Kirk Henderson
: Gilzio Greco Moreira (Prático)
Advogado : Dr. Expedito José Pinheiro Damasco
Despacho : "Considerando as manifestações das partes, fls. 219 e 220-verso, e o meu despacho, fl. 204, deferindo o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo segundo Representado, Gilzio Greco Moreira, DEFINO o dia 08 de outubro de 2008, quarta-feira, às 9 horas, para ouvir, na sede do Tribunal Marítimo, Sala de Audiências, as testemunhas qualificadas às fls. 204, Ronaldo Correa e José Carlos Roberto Pereira. Intimem-se e Publique-se."

Proc. nº 22.912/07 - EMB "KALAMARES"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Domingos dos Santos Silva (Mestre) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."



Proc. nº 23.121/07 - NM "BBC RUSSIA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Geraldo Antônio Serra Barroso (Supervisor da Ope-
ração)
Advogado : Dr. Thiago Testini de Mello Miller
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.160/07 - NM "MEDI DUBLIN"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Tin Maung Win (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.217/07 - Embarcação "ASSO VENTISEI" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcus Coelho Freitas (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 20.875/04 - NM "DOVE" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Onesino Pereira da Costa (Comandante) e
: Josenildo Marques da Costa (Imediato)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
: Bigmar Rebocadores S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
: MARNAVE-Transportes e Agenciamentos Ltda.(Afretadora)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
Despacho : "Chamo o processo à ordem. Reabro a Instrução. Ao
Representado Bigmar Rebocadores S.A. para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.642/05 - Rb "ANTONIO FILHO" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : João Pantoja Lima (Comandante)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
: Antonio Airton Tavares da Luz (Imediato)
Advogado : Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.952/06 - NT "RED POINT"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr.
Representado : Claudio Constantino (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Despacho : "Ao Representante de Parte para especificar,
justificadamente, as Provas a produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 12 de setembro de 2008.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, deste Tribunal, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de representacao, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicacao de Notas para Arquivamento:

PROCESSO: 2008/23425
ACIDENTE/FATO: 1)ABALROACAO OU ABALROAMENTO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: CASTILLO DE SOUTOMAIOR
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
P.DO MAZAGAO-SANTANA - AP
DATA DO ACIDENTE: 12/02/07 - HORA: 23:15
DATA DISTRIBUICAO: 05/05/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : GILMA GOULART DE BARROS

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 12 de Setembro 2008

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representacao de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:
PROCESSO: 2008/23586
ACIDENTE/FATO: 1)ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: GRANELEIRO
NOME: QUORN
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DE MONTE VEMA X AFRICA DO SUL
DATA DO ACIDENTE: 22/02/08 - HORA: 16:00
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

PROCESSO: 2008/23627
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: GERA SAMBA
LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DO FAROL DE SAO TOME
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
DATA DO ACIDENTE: 16/04/08 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 18/08/08
JUIZ(A) RELATOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
JUIZ(A) REVISOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM : GILMA GOULART DE BARROS

PROCESSO: 2007/22922
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: BARCO A MOTOR
NOME: CAPITAO WALLACY
2) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: FERRY BOAT
NOME: CELSO SABINO
LOCAL DO ACIDENTE: RIO AMAZONAS
C PARAUAQUARA-MONTE ALEGRE-PA
DATA DO ACIDENTE: 19/06/03 - HORA: 07:00
DATA DISTRIBUICAO: 26/07/07
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : ALINE GONZALEZ ROCHA

PROCESSO: 2008/23599
ACIDENTE/FATO: 1)EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE/SE-
GURANCA DA EMBARCACAO OU A VIDA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: RAVEN ARROW
LOCAL DO ACIDENTE: RIO JARI
D.MONTE DOURADO-ALMEIRIM - PA
DATA DO ACIDENTE: 09/11/06 - HORA: 16:50
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23606
ACIDENTE/FATO: 1)NAUFRAGIO
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: LANCHAS
NOME: MY WAY
LOCAL DO ACIDENTE: EM VIAGEM DE PARANAGUA-PR X GUARUJA - SP
PROX. ILHA DOM ABRIGO
DATA DO ACIDENTE: 01/10/06 - HORA: :
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23641
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE CARGA E/OU EQUIPAMENTO N'AGUA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA
TIPO: CARGUEIRO
NOME: MARUBA CONFIDENCE
LOCAL DO ACIDENTE: CAIS DO TERMINAL TECONDI PORTO DE SANTOS - SP
DATA DO ACIDENTE: 09/07/07 - HORA: 15:30

DATA DISTRIBUICAO: 18/08/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO CEZAR BOKEL
JUIZ(A) REVISOR(A): EVERALDO SERGIO H. TORRES
PEM : MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

PROCESSO: 2008/23270
ACIDENTE/FATO: 1)AVARIA OU DEFEITO NAS MAQUINAS, MOTORES, CALDEIRAS E APARELHOS AUXILIARES
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: PESQUEIRO
NOME: PRISCILA
LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DA GUANABARA
FORTE DE SANTA CRUZ - RJ
DATA DO ACIDENTE: 31/10/07 - HORA: 19:30
DATA DISTRIBUICAO: 17/03/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : ALINE GONZALEZ

PROCESSO: 2008/23588
ACIDENTE/FATO: 1)QUEDA DE PESSOA NA AGUA
2)MORTE DE PESSOA
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE INTERIOR E TRAVESSIA DE NACIO-
NALIDADE BRASILEIRA
TIPO: LANCHAS
NOME: A. JR
LOCAL DO ACIDENTE: AREA DE APROXIMACAO ILHA DE BOIPEBA
L.13§34,75`S E L.038§55,98`W
DATA DO ACIDENTE: 28/12/07 - HORA: 07:00
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
PEM : LUIS GUSTAVO NASCENTES

PROCESSO: 2008/23605
ACIDENTE/FATO: 1)ENCALHE
OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
1) EMBARCACAO DE LONGO CURSO DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA
TIPO: VELEIRO
NOME: TRADER
LOCAL DO ACIDENTE: BAIA DE GUARATUBA
PRAINHA DE CAIOBA - PR
DATA DO ACIDENTE: 22/11/07 - HORA: 19:30
DATA DISTRIBUICAO: 28/07/08
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM : MÔNICA DE JESUS ASSUMPCÃO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 12 de Setembro 2008

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.062/2006
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FE-
DERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na
forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital,
com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento
tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o
processo nº 22.062/2006, referente ao acidente da navegação
envolvendo o NM "MAERSK VOLOS", de bandeira liberiana, e
o NM "LICA MAERSK", de bandeira dinamarquesa, no canal
de acesso ao porto de Santos, SP, em 22 de junho de 2005, em
que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e
representado HERMANN DAUCHERT, alemão, casado, Capitão
de Longo Curso, na qualidade de Comandante do NM
"MAERSK VOLOS", filho de Hermann Dauchert e de Katerina
Dauchert, tido como residente na rua Wiehl 56174, Heideweg 4,
Alemanha, dado como responsável pelo fato da navegação pre-
visto no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54. A
causa determinante do acidente foi erro de manobra, cometido
pelo Comandante, Hermann Dauchert, decorrente de impru-
dência e imperícia do mesmo. E como não foi possível citá-lo
pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa,
assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do
Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os
termos da representação constante dos autos, sob pena de re-
velia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e prin-
cipalmente do referido representado, MANDA expedir o pre-
sente EDITAL, que será afixado no local de costume e pu-
blicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Jus-
tiça da União, com prazo a contar da data da primeira pu-
blicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred
Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 02 de
agosto de 2007. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção
de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA
DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.